



SENADO FEDERAL

Decretos Legislativos

**Volume 34
1996**

NOTA: Excepcionalmente, este volume está sendo publicado fora do padrão normal da coleção dos Decretos Legislativos, por medida de economia, tendo em vista a grande extensão dos textos dos acordos internacionais aprovados no decorrer do ano de 1996.

**SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ANAIS
BRASÍLIA – 1997**

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DIRETORA
1995/1996

Presidente
JOSÉ SARNEY
(PMDB-AP)

1º Vice-Presidente
TEOTONIO VILELA FILHO
(PSDB-AL)

2º Vice-Presidente
JÚLIO CAMPOS
(PFL-MS)

1º Secretário
ODACIR SOARES
(PFL-RO)

2º Secretário
RENAN CALHEIROS
(PMDB-AL)

3º Secretário
LEVY DIAS
(PPB-MS)

4º Secretário
ERNANDES AMORIM
(PMDB-RO)

Suplentes de Secretário
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB-SE)
JOSÉ EDUARDO DUTRA (PT-SE)
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA (PTB-PR)
NEY SUASSUNA (PMDB-PB)

Volumes publicados: 1. 1946/1948, 2. 1949/1950, 3. 1951/1955 (esgotado), 4. 1956/1959, 5. 1960/1963, 6. 1964, 7. 1965/1966, 8. 1967, 9. 1968/1970, 10. 1971, 11. 1972, 12. 1973, 13. 1974, 14. 1975, 15. 1976, 16. 1977, 17. 1978, 18. 1979, 19. 1980, 20. 1981, 21. 1982, 22. 1983, 23. 1984, 24. 1985, 25. 1986, 26. 1987/1988, 27. 1989, 28. 1990, 29. 1991, 30. 1992, 31. 1993, 32. 1994, 33. 1995 e 34. 1996.

Senado Federal
Subsecretaria de Anais
Anexo I – 22º andar
Praça dos Três Poderes – Palácio do Congresso
70165-900 – Brasília – DF – Brasil

Decretos Legislativos. v. 1 – 1946 – 1948
Brasília, Senado Federal, 1974.
v. irregular

I. Brasília. Leis, Decretos, etc. II. Brasil. Congresso.
Senado Federal. Subsecretaria de Anais

CDU 340.0961
CDU34(81)(094.3)

SUMÁRIO

Pág.		Pág.
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 1996	
	Aprova o texto da Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar, concluída em Montevidéu, em 15 de julho de 1989.....	
1		
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 1996	
	Aprova o texto do Acordo de Co-Produção Audiovisual, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá, em Brasília, em 27 de janeiro de 1995. ...	
10		
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 1996	
	Aprova o texto do Acordo de Cooperação para Redução da Demanda, Prevenção do Uso Indevido e Combate à Produção e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba, em Brasília, em 29 de agosto de 1994.	
20		57
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 1996	
	Aprova o texto do Protocolo, celebrado em Brasília, em 12 de julho de 1994, Suplementar à Convenção destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e o Capital, assinada em Brasília, em 21 de agosto de 1980, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Noruega.	
24		
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 1996	
	Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, em Pequim, em 11 de julho de 1994.	
26		
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 1996	
	Aprova o texto do Protocolo Interpretativo do art. 44 do Tratado de Montevidéu, assinado entre Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, México, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela, em 13 de junho de 1994, no âmbito do Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI).	
42		
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1996	
	Aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural e Educacional, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia, em Brasília, em 10 de abril de 1995.	
53		
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 8, DE 1996	
	Aprova o texto do Acordo Relativo ao Uso de Peritos em Cooperação Técnica entre Países em Desenvolvimento, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), em Brasília, em 21 de fevereiro de 1995.....	
57		
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 1996	
	Aprova o texto da Convenção Internacional sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Estocagem e Uso de Armas Químicas e sobre a Destruição das Armas Químicas existentes no mundo, assinada pelo Brasil, em 13 de janeiro de 1993.....	
61		
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 1996	
	Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Cultura de Joinville Ltda. para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina.....	
332		
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 1996	
	Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Cultura de Alegrete Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Alegrete, Estado do Rio Grande do Sul.	
332		
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 1996	
	Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Caiuá Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Paranavaí, Estado do Paraná.....	
332		
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 13, DE 1996	
	Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio A Tribuna de Santos Ltda. para explorar serviço de radiodifusão	

	Pág.		Pág.
são sonora em frequência modulada na cidade de Santos, Estado de São Paulo.	332	difusão sonora em onda média de âmbito regional na cidade de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte.	334
DECRETO LEGISLATIVO Nº 14, DE 1996		DECRETO LEGISLATIVO Nº 24, DE 1996	
Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Vale do Rio Grande Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Miguelópolis, Estado de São Paulo.	332	Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Excelsior da Bahia S.A. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Salvador, Estado da Bahia..	334
DECRETO LEGISLATIVO Nº 15, DE 1996		DECRETO LEGISLATIVO Nº 25, DE 1996	
Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rede Atlântico Sul de Radiodifusão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Brusque, Estado de Santa Catarina.	332	Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Missioneira Sete Povos Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São Luiz Gonzaga, Estado do Rio Grande do Sul.	334
DECRETO LEGISLATIVO Nº 16, DE 1996		DECRETO LEGISLATIVO Nº 26, DE 1996	
Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Executiva Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Goiânia, Estado de Goiás.	333	Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Natal Reis Magos Ltda. para explorar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte.	334
DECRETO LEGISLATIVO Nº 17, DE 1996		DECRETO LEGISLATIVO Nº 27, DE 1996	
Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Televisão de Sergipe S.A. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe.	333	Aprova o ato que renova a concessão outorgada à rádio cidade de Goiás Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Goiás, Estado de Goiás.	334
DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 1996		DECRETO LEGISLATIVO Nº 28, DE 1996	
Aprova o ato que outorga concessão à TV Amazônia Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Macapá, Estado do Amapá.	333	Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Zé Ribeiro – FUNZER, para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Taperoá, Estado da Paraíba.	335
DECRETO LEGISLATIVO Nº 19, DE 1996		DECRETO LEGISLATIVO Nº 29, DE 1996	
Aprova o ato que outorga permissão à Zilinsky, Propaganda e Radiodifusão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Gaspar, Estado de Santa Catarina.	333	Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rede Mineira de Rádio e Televisão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.	335
DECRETO LEGISLATIVO Nº 20, DE 1996		DECRETO LEGISLATIVO Nº 30, DE 1996	
Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Panema Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Andirá, Estado do Paraná.	333	Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Marumby Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Campo Largo, Estado do Paraná.	335
DECRETO LEGISLATIVO Nº 21, DE 1996		DECRETO LEGISLATIVO Nº 31, DE 1996	
Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Televisão Brasil Oeste Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso.	333	Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio FM Vale do Sol Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná.	335
DECRETO LEGISLATIVO Nº 22, DE 1996		DECRETO LEGISLATIVO Nº 32, DE 1996	
Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Rádio Nazaré para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Ananindeua, Estado do Pará.	334	Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Caparaó Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Carangola, Estado de Minas Gerais.	335
DECRETO LEGISLATIVO Nº 23, DE 1996		DECRETO LEGISLATIVO Nº 33, DE 1996	
Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Libertadora Mossoroense Ltda. para explorar serviço de radio-		Aprova o ato que renova a permissão outorgada à S/A Correio Braziliense para explorar serviço de radiodifusão sono-	

Pág.		Pág.
	ra em frequência modulada na cidade de Brasília, Distrito Federal.....	
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 34, DE 1996	
	Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Central Missioneira Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São Luiz Gonzaga, Estado do Rio Grande do Sul.....	348
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 35, DE 1996	
	Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Namíbia, em 7 de março de 1995.....	349
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 36, DE 1996	
	Aprova o texto do Tratado sobre Extradicação, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Austrália, concluído em Camberra, em 22 de agosto de 1994.....	349
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 37, DE 1996	
	Aprova o texto do Acordo para Pesquisa em Mudanças Globais acerca da Sede do Instituto Interamericano, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Instituto Interamericano para Pesquisa em Mudanças Globais, no Rio de Janeiro, em 28 de abril de 1995.....	349
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 38, DE 1996	
	Aprova o ato que outorga permissão à Executiva FM Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Salgueiro, Estado de Pernambuco.....	349
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 39, DE 1996	
	Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Sociedade Rádio Itaporã Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Itaporã, Estado do Mato Grosso do Sul.....	349
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 40, DE 1996	
	Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Guarathan S.A. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul.....	351
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 41, DE 1996	
	Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Técnica no Domínio Militar, celebrado entre o Governo da República Federativa de Cabo Verde, em Praia, em 21 de dezembro de 1994.....	358
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 42, DE 1996	
	Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Cultura dos Inhamuns Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Tauá, Estado do Ceará.....	348
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 43, DE 1996	
335	Aprova o ato que renova a concessão deferida à Rádio Educadora de Guajará-Mirim Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia.....	348
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 44, DE 1996	
336	Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Fundação Cultural Nossa Senhora da Guia para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Patos, Estado da Paraíba.....	349
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 45, DE 1996	
336	Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Real FM Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso.....	349
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 46, DE 1996	
338	Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Empresa O Dia – Rádio e Televisão do Piauí Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Teresina, Estado do Piauí.....	349
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 47, DE 1996	
342	Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Sociedade Rádio Emissora Paranaense S.A. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.....	349
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 48, DE 1996	
346	Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Serrana de Bento Gonçalves Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Bento Gonçalves, Estado do Rio Grande do Sul.....	349
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 49, DE 1996	
346	Aprova o texto do Convênio de Subscrição de Ações, assinado em 30 de novembro de 1995, por meio do qual a República Federativa do Brasil, representada pelo Banco Central do Brasil, tomou-se acionista da Corporação Andina de Fomento – CAF.....	349
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 50, DE 1996	
347	Aprova o texto do Acordo Internacional do Açúcar, de 1992, assinado em 30 de dezembro de 1992, na sede da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque.....	351
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 51, DE 1996	
347	Aprova o texto das Emendas ao Protocolo de Montreal sobre substâncias que destroem a Camada de Ozônio, adotadas em Copenhague, em 25 de novembro de 1992.....	358
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 52, DE 1996	
348	Aprova o texto do Acordo que Autoriza os Dependentes dos Funcionários Acreditados junto às Missões Diplomáticas e Consulares de Ambos os Países a Desempenharem Trabalho Remunerado, celebrado entre o Governo da República Federati-	

Pág.		Pág.
	va do Brasil e o Governo da República da Venezuela, em Caracas, em 29 de julho de 1994.	
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 53, DE 1996	
	Aprova o texto do Acordo de Sede, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Corporação Andina de Fomento – CAF, em Brasília, em 1º de dezembro de 1995.	
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 54, DE 1996	
	Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Clube de Alagoas Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Arapiraca, Estado de Alagoas.	
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 55, DE 1996	
	Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Clube de Alagoas Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Maceió, Estado de Alagoas.	
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 56, DE 1996	
	Aprova o ato que outorga permissão à 90-FM Stereo Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Pirassununga, Estado de São Paulo. .	
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 57, DE 1996	
	Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Cidade de Águas Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Amparo, Estado de São Paulo.	
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 58, DE 1996	
	Aprova o texto do Acordo de Cooperação Comercial, Econômica e Industrial celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia, em Brasília, em 10 de abril de 1995.	
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 59, DE 1996	
	Aprova o ato que renova a concessão outorgada à TV Globo de Recife Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Recife, Estado de Pernambuco.	
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 60, DE 1996	
	Aprova o texto da Convenção Interamericana sobre Conflitos de Leis em Matéria de Adoção de Menores, celebrada em La Paz, em 24 de maio de 1984.	
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 61, DE 1996	
	Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Companhia Catarinense de Rádio e Televisão para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina.	
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 62, DE 1996	
	Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Radiojornal de Amambá Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Amambá, Estado do Mato Grosso do Sul.	375
367		
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 63, DE 1996	
	Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Cruzeiro FM Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Londrina, Estado do Paraná.	375
368		
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 64, DE 1996	
	Aprova o texto do Acordo Internacional do Cacau, de 1993, assinado em 2 de fevereiro de 1994, na sede da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque.	375
370		
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 65, DE 1996	
	Aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural e Educacional, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Namíbia, em Brasília, em 7 de março de 1995.	396
370		
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 66, DE 1996	
	Aprova o texto da Resolução (42) 3 da Assembléia Geral do Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado (UNIDROIT), adotada em sua 42ª Sessão, em 12 de dezembro de 1989, pela qual se introduz emenda ao § 1º do artigo 6º de seu Estatuto Orgânico.	397
370		
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 67, DE 1996	
	Aprova o texto do Convênio de Sede da Rede de Informação Tecnológica Latino-Americana (RITLA), celebrado no Rio de Janeiro, em 4 de setembro de 1995.	398
371		
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 68, DE 1996	
	Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos, em Brasília, em 26 de maio de 1995.	400
371		
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 69, DE 1996	
	Aprova o texto da Resolução A.735 (18), da Organização Marítima Internacional (IMO), aprovada em 4 de novembro de 1993, a qual emenda a Convenção Constitutiva da IMO.	405
372		
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 70, DE 1996	
	Aprova a renovação do prazo de permanência do contingente militar brasileiro – COBRAVEM, na UNAVEM-III.	406
372		
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 71, DE 1996	
	Aprova o ato que outorga permissão à Villa do Conde FM Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Olinda, Estado de Pernambuco.	406
375		
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 72, DE 1996	
	Aprova o ato que renova a concessão outorgada à TV Globo de São Paulo Ltda. para explorar serviço de radiodifusão	

	Pág.		Pág.
de sons e imagens (televisão) na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.	406	freqüência modulada na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.....	422
DECRETO LEGISLATIVO Nº 73, DE 1996		DECRETO LEGISLATIVO Nº 83, DE 1996	
Aprova o ato que renova a concessão outorgada à TV Globo Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.	407	Aprova o ato que outorga permissão à Rádio A Voz do Vale Paranapanema Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Cândido Mota, Estado de São Paulo.	422
DECRETO LEGISLATIVO Nº 74, DE 1996		DECRETO LEGISLATIVO Nº 84, DE 1996	
Aprova os textos das Convenções nºs 163, 164, 165 e 166, da Organização Internacional do Trabalho (OIT). ...	407	Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Globo Capital Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Brasília, Distrito Federal.	422
DECRETO LEGISLATIVO Nº 75, DE 1996		DECRETO LEGISLATIVO Nº 85, DE 1996	
Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Sociedade Rural S/C Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Mandaguari, Estado do Paraná.	421	Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio e TV Umbu Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul.	422
DECRETO LEGISLATIVO Nº 76, DE 1996		DECRETO LEGISLATIVO Nº 86, DE 1996	
Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Difusora de Ponta Grossa Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Ponta Grossa, Estado do Paraná.	421	Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Globo S.A. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.	423
DECRETO LEGISLATIVO Nº 77, DE 1996		DECRETO LEGISLATIVO Nº 87, DE 1996	
Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio TV do Amazonas S.A. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Rio Branco, Estado do Acre.	421	Aprova o texto da Emenda ao artigo XVII (f) do Acordo Relativo à Organização Internacional de Telecomunicações por Satélite "INTELSAT", de 20 de agosto de 1971, aprovado pela XIX Reunião da Assembléia da Organização em 26 de outubro de 1994.	423
DECRETO LEGISLATIVO Nº 78, DE 1996		DECRETO LEGISLATIVO Nº 88, DE 1996	
Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Independência de Salto do Lontra Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Salto do Lontra, Estado do Paraná.	421	Aprova o texto das modificações ao Convênio Constitutivo do Banco Africano de Desenvolvimento, aprovadas por ocasião das reuniões anuais da Assembléia de Governadores do Banco Africano de Desenvolvimento e Fundo Africano de Desenvolvimento, realizadas em Dacar, Senegal, no período de 12 a 14 de maio de 1992.	423
DECRETO LEGISLATIVO Nº 79, DE 1996		DECRETO LEGISLATIVO Nº 89, DE 1996	
Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Chamonix Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Mogi-Mirim, Estado de São Paulo.	421	Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Econômico-Comercial, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia, em 25 de outubro de 1995, por ocasião da visita ao Brasil do Presidente daquele país.	423
DECRETO LEGISLATIVO Nº 80, DE 1996		DECRETO LEGISLATIVO Nº 90, DE 1996	
Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Globo Capital Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.	422	Aprova o texto do Acordo sobre Isenção de Visto para Portadores de Passaportes Diplomáticos e de Serviço, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia, em Brasília, em 25 de outubro de 1995.	425
DECRETO LEGISLATIVO Nº 81, DE 1996		DECRETO LEGISLATIVO Nº 91, DE 1996	
Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio de Cidade de Itaiópolis Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Itaiópolis, Estado de Santa Catarina.	422	Aprova o texto do Tratado de Extradicação, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Go-	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 82, DE 1996			
Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Terra Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em			

Pág.		Pág.
	verno do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, em Londres, em 16 de julho de 1995.	
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 92, DE 1996	
	Aprova o texto do Acordo relativo à Cooperação Militar, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, em 24 de julho de 1995.	
427		470
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 93, DE 1996	
	Aprova o texto do Acordo para o Estabelecimento e a Utilização de Meios de Rastreamento e de Telemedida situados em Território Brasileiro, celebrado entre a República Federativa do Brasil e a Agência Espacial Européia, em Paris, em 3 de maio de 1994.	
435		479
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 94, DE 1996	
	Aprova o texto das modificações a serem introduzidas no Convênio Constitutivo da Corporação Interamericana de Investimentos, promulgado por meio de Decreto Legislativo nº 13, de 30 de junho de 1986, e do Decreto nº 93.153, de 22 de agosto de 1986.	
438		481
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 95, DE 1996	
	Aprova o texto do Acordo de Cooperação Mútua para a Redução da Demanda, Prevenção do Uso Indevido e Combate à Produção e ao Tráfico Ilícitos de Entorpecentes, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, em Brasília, em 12 de abril de 1995.	
443		484
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 96, DE 1996	
	Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República da Namúbia e o Governo da República Federativa do Brasil, assinado em 4 de março de 1994, em Windhoek, República da Namúbia.	
443		485
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 97, DE 1996	
	Autoriza a realização do Aproveitamento Hidroelétrico da Serra da Mesa, em trecho do rio Tocantins e seus afluentes, no Estado do Goiás.	
445		489
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 98, DE 1996	
	Aprova o texto do Acordo assinado em Kuala Lumpur, em 18 de dezembro de 1995, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Malásia, sobre Serviços Aéreos entre os respectivos territórios e além.	
445		489
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 99, DE 1996	
	Aprova o texto da Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores, ultimada em 18 de março de 1994, na Cidade do México.	
450		492
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 100, DE 1996	
	Aprova o ato que renova a concessão da Lins Rádio Clube Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Lins, Estado de São Paulo.	
450		492
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 101, DE 1996	
	Aprova o ato que renova a autorização da outorga deferida à Fundação Roquette Pinto para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) com fins exclusivamente educativos, na cidade de São Luís, Estado do Maranhão.	
457		493
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 102, DE 1996	
	Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Túlio Fontoura & Cia. Ltda., atualmente denominada Empresa Jornalística Diário da Manhã Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul.	
467		494
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 103, DE 1996	
	Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Educação Rural Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul.	
467		494
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 104, DE 1996	
	Aprova o texto do Acordo de Transporte Rodoviário Internacional de Passageiros e Carga, celebrado entre o Governo	
469		494
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 105, DE 1996	
	Aprova o texto do Acordo de Transporte Rodoviário Internacional de Passageiros e Carga, celebrado entre o Governo	
469		494
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 106, DE 1996	
	Aprova o texto do Acordo de Transporte Rodoviário Internacional de Passageiros e Carga, celebrado entre o Governo	
469		494
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 107, DE 1996	
	Aprova o texto do Acordo de Transporte Rodoviário Internacional de Passageiros e Carga, celebrado entre o Governo	
469		494
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 108, DE 1996	
	Aprova o texto do Acordo de Transporte Rodoviário Internacional de Passageiros e Carga, celebrado entre o Governo	
469		494
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 109, DE 1996	
	Aprova o texto do Acordo de Transporte Rodoviário Internacional de Passageiros e Carga, celebrado entre o Governo	
469		494
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 110, DE 1996	
	Aprova o texto do Acordo de Transporte Rodoviário Internacional de Passageiros e Carga, celebrado entre o Governo	
469		494

Pág.		Pág.
	diodifusão sonora em onda média na cidade de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul.....	
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 111, DE 1996	
	Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Liberdade do Rio Grande do Sul Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Vião, Estado do Rio Grande do Sul.....	512
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 112, DE 1996	
	Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Televisão Gaúcha S.A. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.....	512
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 113, DE 1996	
	Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Barretos Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Barretos, Estado de São Paulo.....	512
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 114, DE 1996	
	Aprova o texto do Acordo sobre Facilitação de Atividades Empresariais, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, em Brasília, em 17 de fevereiro de 1996.....	
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 115, DE 1996	
	Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Instituto Latino-Americano das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento do Criminoso – ILANUD, assinado em São José, Costa Rica, em 30 de novembro de 1989.....	513
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 116, DE 1996	
	Aprova o texto do Protocolo de Integração Educacional, Revalidação de Diplomas, Certificados, Títulos e de Reconhecimento de Estudos de Nível Médio Técnico, negociado no âmbito da Reunião dos Ministros de Educação dos Quatro Países do Mercosul, na cidade de Assunção, em 28 de julho de 1995....	513
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 117, DE 1996	
	Aprova o texto do Acordo Relativo a Isenção de Vistos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, em Brasília, em 15 de abril de 1996.....	513
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 118, DE 1996	
	Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Cidade Verde de Teresina Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Teresina, Estado do Piauí.....	512
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 119, DE 1996	
	Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Serrinha FM Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Corumbá de Goiás, Estado do Goiás.....	512
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 120, DE 1996	
	Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Ceres Ltda. para explorar serviços de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Não Me Toques, Estado do Grande do Sul.....	512
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 121, DE 1996	
	Aprova o ato que renova a concessão da TV Gazeta de Alagoas Ltda. para explorar serviços de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Maceió, Estado de Alagoas.....	512
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 122, DE 1996	
	Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Sociedade Rádio Carijós Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Conselheiro Lafaiete, Estado de Minas Gerais.....	512
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 123, DE 1996	
	Aprova o ato que renova a concessão da Fundação Cásper Líbero para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.....	512
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 124, DE 1996	
	Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Progresso de Juazeiro S.A., atual Rádio Progresso de Juazeiro Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará.....	513
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 125, DE 1996	
	Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Xavantes de Jaciara Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Jaciara, Estado de Mato Grosso.	513
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 126, DE 1996	
	Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Mundo Jovem Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade do Rio de Janeiro.....	513
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 127, DE 1996	
	Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Sociedade Rádio da Paraíba Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba.....	513
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 128, DE 1996	
	Aprova o texto do Acordo para Isenção de Impostos Relativos à Implementação do Projeto do Gasoduto Brasil-Bolívia, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia, em Brasília, em 5 de agosto de 1996.....	513
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 129, DE 1996	
	Aprova as contas, do Presidente da República, relativas ao exercício financeiro de 1994.....	514

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 1996

Aprova o texto da Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar, concluída em Montevidéu, em 15 de julho de 1989.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto da Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar, concluída em Montevidéu, em 15 de julho de 1989. Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem revisão da referida Convenção, bem como quaisquer atos que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 28 de fevereiro de 1996.

- Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

(Adotada no Plenário da Quarta Conferência Especializada Interamericana sobre Direito Internacional Privado - IV CIDIP -, realizada em Montevidéu, em 15 de julho de 1989).

ÂMBITO DE APLICAÇÃO**Artigo 1**

Esta Convenção tem como objeto a determinação do direito aplicável à obrigação alimentar, bem como à competência e à cooperação processual internacional, quando o credor de alimentos tiver seu domicílio ou residência habitual num Estado-Parte e o devedor de alimentos tiver seu domicílio ou residência habitual, bens ou renda em outro Estado-Parte.

Esta Convenção aplicar-se-á às obrigações alimentares para menores considerados como tal e às obrigações derivadas das relações matrimoniais entre cônjuges ou ex-cônjuges.

Os Estados poderão declarar, ao assinar ou ratificar esta Convenção, ou a ela aderir, que a mesma se limita à obrigação alimentar para menores.

Artigo 2

Para os efeitos desta Convenção, serão consideradas menores as pessoas que não tiverem completado a idade de dezoito anos. Sem prejuízo do antes exposto, os benefícios desta Convenção serão estendidos aos que, havendo completado essa idade continuem a ser credores de prestação de alimentos, de conformidade com a legislação aplicável prevista nos artigos 6 e 7.

Artigo 3

Os Estados, ao assinar ou ratificar esta Convenção, ou a ela aderir, bem como depois de a mesma entrar em vigor, poderão declarar que a Convenção se aplicará a obrigações alimentares em favor de outros credores. Poderão declarar também o grau de parentesco ou outros vínculos legais que determinam a qualidade do credor e do devedor de alimentos, em suas respectivas legislações.

Artigo 4

Toda pessoa tem direito a receber alimentos sem distinção de nacionalidade, raça, sexo, religião, filiação, origem, situação migratória ou qualquer outro tipo de discriminação.

Artigo 5

As decisões adotadas em aplicação desta Convenção não prejudgam as relações de filiação e de família entre o credor e o devedor de alimentos. No entanto, essas decisões poderão servir de elemento probatório, quando for pertinente.

DIREITO APLICÁVEL

Artigo 6

A obrigação alimentar, bem como as qualidades de credor e de devedor de alimentos, serão reguladas pela ordem jurídica que, a critério da autoridade competente, for mais favorável ao credor, dentre as seguintes:

- a) ordenamento jurídico do Estado de domicílio ou residência habitual do credor;
- b) ordenamento jurídico do Estado de domicílio ou residência habitual do devedor.

Artigo 7

Serão regidas pelo direito aplicável, de conformidade com o artigo 6, as seguintes matérias:

- a) a importância do crédito de alimentos e os prazos e condições para torná-lo efetivo;
- b) a determinação daqueles que podem promover a ação de alimentos em favor do credor; e
- c) as demais condições necessárias para o exercício do direito a alimentos.

COMPETÊNCIA NA ESFERA INTERNACIONAL

Artigo 8

Têm competência, na esfera internacional, para conhecer das reclamações de alimentos, a critério do credor:

- a) o juiz ou autoridade do Estado de domicílio ou residência habitual do credor;
- b) o juiz ou autoridade do Estado de domicílio ou residência habitual do devedor;
- c) o juiz ou autoridade do Estado com o qual o devedor mantiver vínculos pessoais, tais como posse de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos.

Sem prejuízo do disposto neste artigo, serão consideradas igualmente competentes as autoridades judiciárias ou administrativas de outros Estados, desde que o demandado no processo tenha comparecido sem objetar a competência.

Artigo 9

Tem competência, para conhecer da ação de aumento de alimentos, qualquer uma das autoridades mencionadas no artigo 8. Têm competência para conhecer da ação de cessação ou redução da pensão alimentícia, as autoridades que tiverem conhecido da fixação dessa pensão.

Artigo 10

Os alimentos devem ser proporcionais tanto à necessidade do alimentário, como à capacidade financeira do alimentante.

Se o juiz ou a autoridade responsável pela garantia ou pela execução da sentença adotar medidas cautelares ou dispuser a execução num montante inferior ao solicitado, ficarão a salvo os direitos do credor.

COOPERAÇÃO PROCESSUAL INTERNACIONAL

Artigo 11

As sentenças estrangeiras sobre obrigação alimentar terão eficácia extraterritorial nos Estados-Partes, se preencherem os seguintes requisitos:

- a) que o juiz ou autoridade que proferiu a sentença tenha tido competência na esfera internacional, de conformidade com os artigos 8 e 9 desta Convenção, para conhecer do assunto e julgá-lo;
- b) que a sentença e os documentos anexos, que forem necessários de acordo com esta Convenção, estejam devidamente traduzidos para o idioma oficial do Estado onde devam surtir efeito;
- c) que a sentença e os documentos anexos sejam apresentados devidamente legalizados, de acordo com a lei do Estado onde devam surtir efeito, quando for necessário;

- d) que a sentença e os documentos anexos sejam revestidos das formalidades externas necessárias para serem considerados autênticos no Estado de onde provenham;
- e) que o demandado tenha sido notificado ou citado na devida forma legal, de maneira substancialmente equivalente àquela admitida pela lei do Estado onde a sentença deva surtir efeito;
- f) que se tenha assegurado a defesa das partes;
- g) que as sentenças tenham caráter executório no Estado em que forem proferidas. Quando existir apelação da sentença, esta não terá efeito suspensivo.

Artigo 12

Os documentos de comprovação indispensáveis para solicitar o cumprimento das sentenças são os seguintes:

- a) cópia autenticada da sentença;
- b) cópia autenticada das peças necessárias para comprovar que foram cumpridas as alíneas e e f do artigo 11; e
- c) cópia autenticada do auto que declarar que a sentença tem caráter executório ou que foi apelada.

Artigo 13

A verificação dos requisitos acima indicados caberá diretamente ao juiz a quem corresponda conhecer da execução, o qual atuará de forma sumária, com audiência da parte obrigada, mediante citação pessoal e com vista do Ministério Público, sem examinar o fundo da questão. Quando a decisão for apelável, o recurso não suspenderá as medidas cautelares, nem a cobrança e execução que estiverem em vigor.

Artigo 14

Do credor de alimentos não poderá ser exigido nenhum tipo de caução por ser de nacionalidade estrangeira ou ter seu domicílio ou residência habitual em outro Estado.

O benefício de justiça gratuita, declarado em favor do credor de alimentos no Estado Parte onde tiver feito sua reclamação será reconhecido no Estado-Parte onde for efetuado o reconhecimento ou a execução. Os Estados-Partes comprometem-se a prestar assistência judiciária às pessoas que gozam do benefício de justiça gratuita.

Artigo 15

As autoridades jurisdicionais dos Estados-Partes nesta Convenção ordenarão e executarão, mediante pedido fundamentado de uma das Partes ou através do agente diplomático ou consular correspondente, as medidas cautelares ou de urgência que tenham caráter territorial e cuja finalidade seja assegurar o resultado de uma reclamação de alimentos pendente ou por ser instaurada.

Isso se aplicará qualquer que seja a jurisdição internacionalmente competente, desde que o bem ou a renda objeto da medida se encontrem no território onde ela for promovida.

Artigo 16

O cumprimento de medidas cautelares não implicará o reconhecimento da competência na esfera internacional do órgão jurisdicional requerente, nem o compromisso de reconhecer a validade ou de proceder à execução da sentença que for proferida.

Artigo 17

As decisões interlocutórias e as medidas cautelares proferidas com relação a alimentos, inclusive as proferidas pelos juizes que conheçam dos processos de anulação, divórcio ou separação de corpos, ou outros de natureza semelhante, serão executadas pela autoridade competente, embora essas decisões ou medidas cautelares estejam sujeitas a recursos de apelação no Estado onde foram proferidas.

Artigo 18

Os Estados poderão declarar, ao assinar ou ratificar esta Convenção, ou a ela aderir, que será seu direito processual que regerá a competência dos tribunais e o processo de reconhecimento da sentença estrangeira.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 19

Na medida de suas possibilidades, os Estados-Partes procurarão prestar assistência alimentar provisória aos menores de outro Estado que se encontrarem abandonados em seu território.

Artigo 20

Os Estados-Partes comprometem-se a facilitar a transferência dos recursos devidos pela aplicação desta Convenção.

Artigo 21

As disposições desta Convenção não poderão ser interpretadas de modo a restringir os direitos que o credor de alimentos tiver de conformidade com a lei do foro.

Artigo 22

Poderá recusar-se o cumprimento de sentenças estrangeiras ou a aplicação do direito estrangeiro previstos nesta Convenção, quando o Estado-Parte do cumprimento ou da aplicação o considerar manifestamente contrário aos princípios fundamentais de sua ordem pública.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 23

Esta Convenção ficará aberta à assinatura dos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 24

Esta Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositadas na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 25

Esta Convenção ficará aberta à adesão de qualquer outro Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 26

Cada Estado poderá formular reservas a esta Convenção no momento de assiná-la, de ratificá-la ou de a ela aderir, contanto que a reserva verse sobre uma ou mais disposições específicas e não seja incompatível com o objeto e com os fins fundamentais da Convenção.

Artigo 27

Os Estados-Partes que tiverem duas ou mais unidades territoriais em que vigorem sistemas jurídicos diferentes com relação a questões de que trata esta Convenção poderão declarar, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, que a Convenção se aplicará a todas as suas unidades territoriais ou somente a uma ou mais delas.

Tais declarações poderão ser modificadas mediante declarações ulteriores, que especificarão expressamente a unidade ou as unidades territoriais a que se aplicará esta Convenção. Tais declarações ulteriores serão transmitidas à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos e surtirão efeito trinta dias depois de recebidas.

Artigo 28

No que se refere a um Estado que, em matéria de obrigação alimentar para menores, tiver dois ou mais sistemas de direito, aplicáveis em unidades territoriais diferentes:

- a) qualquer referência à residência habitual nesse Estado diz respeito à residência habitual em uma unidade territorial desse Estado;
- b) qualquer referência à lei do Estado da residência habitual diz respeito à lei da unidade territorial na qual o menor tem sua residência habitual.

Artigo 29

Esta Convenção regerá os Estados-membros da Organização dos Estados Americanos que forem Partes nesta Convenção e nos convênios da Haia, de 2 de outubro de 1973, sobre reconhecimento e eficácia de sentenças relacionadas com obrigação alimentar para menores e sobre a lei aplicável à obrigação alimentar.

Entretanto, os Estados-Partes poderão convir entre si, de forma bilateral, a aplicação prioritária dos convênios da Haia de 2 de outubro de 1973.

Artigo 30

Esta Convenção não restringirá as disposições de convenções que sobre esta mesma matéria tiverem sido assinadas ou que venham a ser assinadas de forma bilateral ou multilateral pelos Estados-Partes, nem as práticas mais favoráveis que esses Estados observarem sobre a matéria.

Artigo 31

Esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que houver sido depositado o segundo instrumento de ratificação.

Para cada Estado que ratificar a Convenção ou a ela aderir depois de haver sido depositado o segundo instrumento de ratificação, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que esse Estado houver depositado o seu instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 32

Esta Convenção vigorará por prazo indefinido, mas qualquer dos Estados-Partes poderá denunciá-la. O instrumento de denúncia será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. Transcorrido um ano, contado a partir da data do depósito do instrumento de denúncia, cessarão os efeitos da Convenção para o Estado denunciante, continuando ela subsistente para os demais Estados-Partes.

Artigo 33

O instrumento original desta Convenção, cujos textos em espanhol, francês, inglês e português são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, que enviará cópia autenticada do seu texto, para registro e publicação, à Secretaria das Nações Unidas, de conformidade com o artigo 102 de sua Carta constitutiva. A Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos notificará os Estados-membros desta Organização e os Estados que houverem aderido à Convenção, as assinaturas, depósitos de instrumentos de ratificação, de adesão e de denúncia, bem como as reservas que houver. Também lhes transmitirá as declarações que estiverem previstas nesta Convenção.

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinam esta Convenção.

Feita na Cidade de Montevidéu, República Oriental do Uruguai, no dia 15 de julho de mil novecentos e oitenta e nove.

DSF - 29-2-96

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 1996

Aprova o texto do Acordo de Co-Produção Audiovisual, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá, em Brasília, em 27 de janeiro de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Co-Produção Audiovisual, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá, em Brasília, em 27 de janeiro de 1995.

Parágrafo único. São sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem modificação do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 28 de fevereiro de 1996.

- Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

ACORDO DE CO-PRODUÇÃO AUDIOVISUAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO CANADÁ

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo do Canadá

(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Considerando ser desejável a criação de um marco para o desenvolvimento de suas relações no campo das indústrias audiovisuais e notadamente para as co-produções para cinema, televisão e vídeo;

Conscientes de que as co-produções de qualidade podem contribuir para a maior expansão dos setores de produção e de distribuição para cinema, televisão e vídeo de ambos os países, bem como para o desenvolvimento do intercâmbio cultural e econômico;

Convencidos de que esse intercâmbio contribuirá para o fortalecimento das relações entre os dois países,

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

1. Para os fins deste Acordo, uma "co-produção" audiovisual é um projeto, independentemente de sua duração, que inclui animação e documentários, realizados em filme, fita de vídeo, videodisco ou qualquer outro suporte existente ou a ser criado, destinado à exploração em cinema, televisão, videocassete, videodisco ou qualquer outra forma de distribuição. Novas formas audiovisuais de produção e distribuição serão incluídas no presente Acordo por troca de Notas.

2. As co-produções realizadas ao abrigo do presente Acordo deverão ser aprovadas pelas seguintes autoridades, doravantes denominadas "autoridades competentes":

- no Brasil: o Ministério da Cultura, e
- no Canadá: o Ministro do Patrimônio Canadense.

3. Toda co-produção proposta sob este Acordo será produzida e distribuída segundo as leis e regulamentos nacionais em vigor no Brasil e no Canadá.

4. Toda co-produção realizada sob este Acordo será considerada como produção nacional, para todos os fins, por cada uma das Partes Contratantes. Da mesma forma, cada co-produção gozará de todas as vantagens e benefícios atualmente disponíveis para a indústria do cinema e vídeo ou de outros benefícios que venham a ser futuramente criados por cada uma das Partes. Tais benefícios, no entanto, contemplam somente o produtor da Parte Contratante que os criou.

ARTIGO II

As vantagens resultantes das disposições deste Acordo aplicam-se somente às co-produções realizadas por produtores de boa organização técnica, sólida base financeira e reconhecida capacidade profissional.

ARTIGO III

1. A proporção das respectivas contribuições dos co-produtores de cada uma das Partes Contratantes pode variar de 20% (vinte por cento) a 80% (oitenta por cento) do orçamento de cada co-produção.
2. Cada co-produtor será instado a fazer efetiva contribuição técnica e criativa. Em princípio, essa contribuição será proporcional ao investimento.

ARTIGO IV

1. Os produtores, escritores e diretores das co-produções, bem como os técnicos, artistas e demais elementos da produção que participem na realização da co-produção têm de ser cidadãos brasileiros ou canadenses ou residentes permanentes no Brasil ou no Canadá.
2. Caso seja necessária à co-produção a participação de artistas de nacionalidades diferentes das mencionadas no parágrafo anterior pode ser autorizada mediante aprovação das autoridades competentes de cada uma das Partes Contratantes.

ARTIGO V

1. Filmagens ou gravações ao vivo e trabalhos de animação, tais como desenho de produção, esboços, animação principal e gravação de voz, inclusive entre quadros, devem, em princípio, ser realizadas alternadamente no Brasil e no Canadá.
2. Filmagens ou gravações em locações, exteriores ou interiores, em um terceiro país podem, no entanto, ser autorizadas se o roteiro ou a ação requerem e se delas participarem técnicos do Brasil e do Canadá.
3. O trabalho de laboratório será feito no Brasil ou no Canadá, a menos que seja tecnicamente impossível fazê-lo, caso em que este tipo de serviço poderá ser feito em um terceiro país, mediante autorização das autoridades competentes de cada uma das Partes Contratantes.

ARTIGO VI

1. As autoridades competentes de ambos os países também verão favoravelmente as co-produções realizadas por produtores do Brasil, Canadá e qualquer outro país com o qual qualquer das Partes Contratantes mantenha um Acordo de Co-Produção governamental.

2. A proporção de qualquer participação minoritária em qualquer co-produção com mais de dois co-produtores não será inferior a 20% (vinte por cento).

3. Cada co-produtor minoritário em tal co-produção estará obrigado a fazer efetiva contribuição técnica ou criativa.

ARTIGO VII

1. A trilha sonora de cada co-produção será feita em português, inglês ou francês. É permitida a filmagem ou gravação em duas das línguas, ou em todas. Podem ser incluídos na co-produção diálogos em outras línguas, por exigência do roteiro.

2. A dublagem ou legendagem de cada co-produção para português, inglês ou francês será realizada no Brasil ou no Canadá. Qualquer alternativa a esse princípio deverá ser aprovada pelas autoridades competentes das Partes Contratantes.

ARTIGO VIII

1. Salvo o disposto no parágrafo seguinte, para todas as co-produções serão feitas pelo menos duas cópias dos materiais finais de proteção e reprodução usados na produção. Cada co-produtor será proprietário de uma cópia dos materiais de reprodução e proteção e estará habilitado a utilizá-la para fazer as reproduções necessárias nos termos e condições acordados pelos co-produtores. Ademais, cada co-produtor terá acesso aos negativos de imagem e fitas de som originais, de acordo com tais termos e condições.

2. Para aquelas produções que forem classificadas pelas autoridades competentes como de baixo orçamento, a pedido de ambos os co-produtores e mediante aprovação das autoridades competentes das Partes Contratantes, é necessária somente uma cópia do material final de reprodução e proteção. Em tais casos, o material será depositado no país do co-produtor majoritário. O co-produtor minoritário terá acesso irrestrito aos originais para fazer as reproduções necessárias, de acordo com os termos e condições acordados pelos co-produtores.

ARTIGO IX

De acordo com suas legislações e regulamentos em vigor, as Partes Contratantes deverão:

- a) facilitar a entrada e permanência temporária, nos seus respectivos territórios, do pessoal técnico, de criação e dos artistas contratados pelo co-produtor do outro país para trabalhar na produção; e
- b) do mesmo modo, permitir a admissão temporária de qualquer equipamento necessário à co-produção.

ARTIGO X

A distribuição dos rendimentos auferidos pelos co-produtores deve, em princípio, ser proporcional às suas respectivas contribuições financeiras para a co-produção e estar sujeita à aprovação das autoridades competentes de cada uma das Partes Contratantes.

ARTIGO XI

A aprovação da proposta de uma co-produção pelas autoridades competentes de cada uma das Partes Contratantes não constitui compromisso com um ou ambos os co-produtores de que as autoridades governamentais concederão licença para a exibição da co-produção.

ARTIGO XII

1. Quando a co-produção for exportada para país que tenha sistema de quotas, será incluído na quota da Parte Contratante:

- a) do co-produtor majoritário; ou
- b) que tenha melhor oportunidade de exportação, se as respectivas participações dos co-produtores forem iguais; ou
- c) da nacionalidade do diretor, caso surjam quaisquer dificuldades com a aplicação das alíneas "a" e "b" acima.

2. Não obstante o parágrafo 1, no caso de uma das Partes Contratantes desfrutar de entrada irrestrita de seu produto em país

que adote sistema de quotas, uma co-produção realizada sob este Acordo estará tão habilitada como qualquer outro produto nacional daquela Parte Contratante que tenha entrada irrestrita no país importador, se este país assim concordar.

ARTIGO XIII

1. Uma co-produção, quando exibida, será identificada como uma co-produção "Brasil-Canadá" ou "Canadá-Brasil", segundo a origem do co-produtor majoritário ou segundo acordo entre os co-produtores.

2. Tal identificação aparecerá nos créditos, em todo material promocional, comercial ou de propaganda e, toda vez que a co-produção for exibida, será dado destaque igualitário à identificação mencionada acima por cada uma das Partes Contratantes.

ARTIGO XIV

No caso de apresentação em festivais internacionais de cinema e a menos que os co-produtores tenham concordado de outra forma, a co-produção será inscrita pela Parte Contratante do co-produtor majoritário, ou, no caso de participações financeiras de igual valor, pela Parte Contratante da qual o diretor for nacional.

ARTIGO XV

As autoridades competentes das Partes Contratantes estabeleceram, de comum acordo, as normas para as co-produções, levando em consideração as legislações e normas em vigor no Brasil e no Canadá. Estas normas estão anexadas ao presente Acordo.

ARTIGO XVI

Nenhuma outra restrição será imposta à importação, distribuição e exibição de produções brasileiras para cinema, televisão e vídeo no Canadá ou de produções canadenses para cinema, televisão e vídeo no Brasil, exceto as atualmente previstas na legislação e normas em vigor em cada uma das Partes Contratantes.

ARTIGO XVII

1. Na vigência do presente Acordo objetivar-se-á avaliação geral da participação financeira, do pessoal de criação, técnicos e artistas e das instalações (estúdios e laboratórios), levando em consideração as características respectivas de cada uma das Partes Contratantes.

2. As autoridades competentes das Partes Contratantes examinarão a implementação deste Acordo, quando necessário, de modo a dirimir quaisquer dificuldades resultantes de sua aplicação. Deverão, quando necessário, recomendar possíveis ajustes com vistas ao desenvolvimento das co-produções para cinema e vídeo, na defesa dos principais interesses das Partes Contratantes.

3. Fica criada uma Comissão Mista para zelar pela implementação deste Acordo. A Comissão Mista examinará se os objetivos do Acordo foram alcançados de forma equilibrada e, em caso contrário, determinará as medidas consideradas necessárias para a consecução deste equilíbrio. A Comissão Mista reunir-se-á, em princípio, uma vez a cada dois anos e se encontrará alternadamente em um dos dois países. Reuniões extraordinárias podem ser convocadas a pedido de uma ou de ambas as autoridades competentes, sobretudo no caso de ajuste expressivos na legislação ou nas normas que regulamentam as indústrias de cinema, televisão e vídeo em uma ou em ambas as Partes Contratantes, ou onde a aplicação deste Acordo apresente sérias dificuldades. A Comissão Mista reunir-se-á em 6 (seis) meses, contados da convocação por uma das Partes Contratantes.

ARTIGO XVIII

1. O presente Acordo entrará em vigor quando cada uma das Partes Contratantes informar a outra sobre a conclusão dos respectivos procedimentos internos de aprovação.

2. O Acordo terá uma duração de 5 (cinco) anos após a data de sua entrada em vigor e será renovado automaticamente por iguais períodos, a menos que uma das Partes Contratantes o denuncie por escrito 6 (seis) meses antes do término de sua vigência.


3. Co-produções que tenham sido aprovadas pelas autoridades competentes e que estejam sendo realizadas quando da denúncia do Acordo por qualquer uma das Partes Contratantes continuarão a beneficiar-se plenamente das disposições deste Acordo até o fim da produção. Após a expiração ou término deste Acordo, seus termos continuarão a ser aplicados na divisão das rendas oriundas das co-produções realizadas ao seu amparo.

Em testemunho do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados pelos seus Governos firmam o presente Acordo.

Feito em Brasília, em 27 de janeiro de 1995, em dois exemplares originais, nos idiomas português, inglês e francês, sendo todos os textos igualmente autênticos.


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA

EDERATIVA DO BRASIL
Luis Felipe Lampreia
Ministro de Estado das
Relações Exteriores


PELO GOVERNO DO CANADÁ

Christine Stewart
Secretária de Estado para
América Latina e África

A N E X O

NORMAS PARA CO-PRODUÇÕES

A inscrição de qualquer co-produção para os benefícios no âmbito deste Acordo deverá ser feita simultaneamente junto às autoridades competentes em cada país com pelo menos 30 (trinta) dias antes do início das filmagens. O Governo da Parte Contratante da qual o co-produtor majoritário for um nacional comunicará sua proposta à outra Parte em 20 (vinte) dias contados da apresentação da documentação completa, descrita abaixo. O Governo da Parte Contratante da qual o co-produtor minoritário for nacional comunicará sua decisão em 20 (vinte) dias.

A documentação apresentada circunstanciando a inscrição consistirá dos seguintes itens, redigidos em português, no caso do Brasil, e em inglês e francês, no caso do Canadá:

- I. Roteiro final;
- II. Prova documental de que os direitos autorais da co-produção foram legalmente adquiridos;
- III. Cópia do contrato de co-produção assinado pelos dois co-produtores;

Os contratos incluirão:

1. Título da co-produção;
2. Nome do autor do roteiro ou do adaptador, se originário de fonte literária;

3. Nome do diretor (uma cláusula prevendo a substituição do mesmo é permitida em caso de necessidade);
4. Custo total;
5. Plano de financiamento;
6. Cláusula sobre divisão de rendas, mercados, mídia, ou uma combinação dos mesmos;
7. Cláusula que estabeleça as partes respectivas de cada co-produtor em relação a despesas adicionais ou a custos menores que os previstos, tais partes deverão, em princípio, ser proporcionais às respectivas contribuições, no entanto, a do produtor minoritário em qualquer despesa adicional poderá ser limitada a uma baixa porcentagem ou a uma quantia fixa, desde que respeitada a proporção mínima do Artigo VI deste Acordo;
8. Cláusula que reconheça que a fruição dos benefícios proporcionados por este Acordo não constitui compromisso de que as autoridades governamentais de qualquer uma das Partes Contratantes concederão licença para a exibição pública da co-produção;
9. Cláusula que preveja medidas a serem adotadas quando:
 - a) após exaustivo exame do caso, as autoridades competentes em qualquer uma das Partes recusem a concessão dos benefícios solicitados;
 - b) as autoridades competentes proibam a exibição da co-produção em seu território ou sua exportação para um terceiro país;
 - c) qualquer um dos co-produtores venha a descumprir suas obrigações;
10. O período previsto para o início das filmagens;

11. Cláusula que estipule que o co-produtor majoritário obtenha uma apólice de seguro que cubra pelo menos "todos os riscos de produção" e todos os riscos de produção dos negativos de imagem e fitas de som originais",

12. Cláusula que regule a divisão da propriedade dos direitos autorais em base que seja proporcional às respectivas contribuições dos co-produtores.

IV. Contrato de distribuição, caso já esteja assinado;

V. Lista do pessoal técnico e de criação, indicando suas nacionalidades e, em caso de atores, os papéis que desempenharão;

VI. Cronograma de produção;

VII. Orçamento detalhado, especificando as despesas a serem feitas por cada co-produtor;

VIII. Sinopse.

As autoridades competentes das Partes Contratantes podem solicitar quaisquer outros documentos e todas as informações adicionais consideradas necessárias.

Ajustes, incluindo a substituição de um co-produtor, podem ser feitos no contrato original, porém deverão ser submetidos à aprovação das autoridades competentes das Partes Contratantes antes do término da co-produção. A substituição de co-produtor pode ser autorizada somente em casos excepcionais e por razões consideradas satisfatórias por ambas as autoridades competentes.

As autoridades competentes manter-se-ão mutuamente informadas sobre suas decisões.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 1996

Aprova o texto do Acordo de Cooperação para Redução da Demanda, Prevenção do Uso Indevido e Combate à Produção e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba, em Brasília, em 29 de agosto de 1994.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação para Redução da Demanda, Prevenção do Uso Indevido e Combate à Produção e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba, em Brasília, em 29 de agosto de 1994.

Parágrafo único. São sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem modificação do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 28 de fevereiro de 1996.

- Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CUBA PARA REDUÇÃO DA DEMANDA
PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO E COMBATE À PRODUÇÃO E AO TRÁFICO
ILÍCITOS DE ENTORPECENTES E SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República de Cuba

(doravante denominados "Partes Contratantes").

Conscientes de que o uso indevido e o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas representam uma grave ameaça à saúde e ao bem-estar dos seres humanos e um problema que afeta as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade;

Guiados pelos objetivos e princípios que regem os tratados vigentes sobre fiscalização de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas;

De conformidade com os propósitos da Convenção Única de 1961 sobre Entorpecentes, emendada pelo Protocolo de 1972, da Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971 e da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988;

Acordam:

ARTIGO I

1. As Partes Contratantes, respeitadas as leis e os regulamentos em vigor em seus respectivos países, propõem-se a harmonizar suas políticas e a realizar programas coordenados para a prevenção do uso indevido de drogas, a reabilitação do farmacodependente e o combate à produção e ao tráfico ilícitos de entorpecentes e substâncias psicotrópicas.

2. As políticas e os programas acima mencionados levarão em conta as convenções internacionais em vigor para ambos os países.

ARTIGO II

1. Para atingir os objetivos referidos no parágrafo anterior, as autoridades designadas pelas Partes Contratantes desenvolverão as seguintes atividades, obedecidas as disposições de suas legislações respectivas:

- a) intercâmbio de informação policial e judicial sobre produtores, processadores, traficantes de entorpecentes e psicotrópicos e participantes em delitos conexos;
- b) estratégias coordenadas para a prevenção do uso indevido de drogas, a reabilitação do farmacodependente, o controle de precursores e substâncias químicas utilizadas na fabricação de drogas, bem como o combate à produção e ao tráfico ilícitos de entorpecentes e substâncias psicotrópicas;
- c) intercâmbio de informações sobre programas nacionais que se refiram às atividades previstas na alínea anterior;

- d) cooperação técnica e científica visando a intensificar o estabelecimento de medidas para detectar, controlar e erradicar plantações e cultivos realizados com o objetivo de produzir entorpecentes e substâncias psicotrópicas em violação ao disposto na Convenção de 1961, na sua forma emendada;
- e) intercâmbio de informação e experiências sobre suas respectivas legislações e jurisprudências em matéria de entorpecentes e substâncias psicotrópicas;
- f) intercâmbio de informação sobre as sentenças condenatórias pronunciadas contra narcotraficantes e autores de delitos conexos;
- g) fornecimento, por solicitação de uma das Partes Contratantes, de antecedentes sobre narcotraficantes e autores de delitos conexos;
- h) intercâmbio de funcionários de seus serviços competentes para o estudo das técnicas especializadas utilizadas em cada país; e
- i) estabelecimento, de comum acordo, de mecanismos que se considerem necessários para a adequada execução dos compromissos assumidos pelo presente Acordo.

2. As informações que reciprocamente se proporcionarem as Partes Contratantes, de conformidade com as alíneas a) e g) do parágrafo 1º deste artigo deverão constar de documentos oficiais dos respectivos serviços públicos que terão caráter reservado.

ARTIGO III

Para os efeitos do presente Acordo, entende-se por "serviços competentes" os órgãos oficiais encarregados em território de cada uma das Partes Contratantes, da prevenção do uso indevido de drogas, da reabilitação do farmacodependente, do combate à produção e ao tráfico ilícitos de entorpecentes e substâncias psicotrópicas e toda outra instituição que os respectivos Governos designem em casos específicos.

ARTIGO IV

Com vistas à consecução dos objetivos do presente Acordo, representantes dos dois Governos reunir-se-ão, por solicitação de uma das Partes Contratantes, para:

- a) recomendar aos Governos, no âmbito do presente Acordo, programas conjuntos de ação que serão desenvolvidos pelos órgãos competentes de cada país;

- b) avaliar o cumprimento de tais programas de ação;
- c) elaborar planos para a prevenção do uso indevido e a repressão coordenada ao tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas e a reabilitação do farmacodependente; e
- d) propor aos respectivos Governos as recomendações que considerem pertinentes para a melhor aplicação do presente Acordo.

ARTIGO V

As Partes Contratantes designam os respectivos Ministérios das Relações Exteriores para coordenar as atividades previstas no artigo II.

ARTIGO VI

O presente Acordo poderá ser modificado, por mútuo consentimento pelas Partes Contratantes, por troca de Notas diplomáticas. Tais emendas entrarão em vigor de conformidade com as respectivas legislações nacionais.

ARTIGO VII

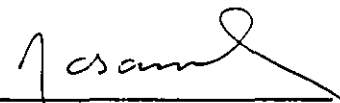
1. Cada Parte Contratante notificará a outra, por via diplomática, do cumprimento dos procedimentos exigidos pelas respectivas legislações internas para aprovação do presente Acordo, o qual entrará em vigor na data de recebimento da segunda destas notificações.

2. O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer uma das Partes Contratantes, mediante comunicação, por via diplomática, com 6 (seis) meses de antecedência.

Feito em Brasília em 29 de agosto de 1994, em dois exemplares, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos igualmente autênticos.



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL
Celso L. N. Amorim
Ministro de Estado das
Relações Exteriores



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DE CUBA
Roberto Robaina González
Ministro das Relações
Exteriores

DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 1996

Aprova o texto do Protocolo, celebrado em Brasília, em 12 de julho de 1994, Suplementar à Convenção destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e o Capital, assinada em Brasília, em 21 de agosto de 1980, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Noruega.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Protocolo, celebrado em Brasília, em 12 de julho de 1994, Suplementar à Convenção destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e o Capital, assinada em Brasília, em 21 de agosto de 1980, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Noruega.

Parágrafo único. São sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem modificação do referido Protocolo Suplementar, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 28 de fevereiro de 1996.

– Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

PROTÓCOLO SUPLEMENTAR À CONVENÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO REINO DA NORUEGA DESTINADA A
EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E PREVENIR A EVASÃO FISCAL EM MATÉRIA
DE IMPOSTOS SOBRE A RENDA E O CAPITAL, ASSINADA EM
BRASÍLIA EM 21 DE AGOSTO DE 1980

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo do Reino da Noruega,

Desejando complementar a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Noruega Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e o Capital, assinada na cidade de Brasília, em 21 de agosto de 1980;

Considerando que, de conformidade com o parágrafo 3 (b) do Protocolo anexo à Convenção, as limitações quanto às alíquotas contidas nas disposições dos parágrafos 2 e 5 do artigo 10, dos parágrafos 2 e 3 do artigo 11, do parágrafo 2 (b) do artigo 12, bem como do parágrafo 4 do artigo 24 da Convenção expiraram no dia 1 de janeiro de 1992, e que foi iniciado o processo de revisão completa da Convenção,

Acordaram que as disposições da Convenção mencionadas acima passarão a ter vigência, com o mesmo conteúdo, a partir da data de entrada em vigor do presente Protocolo.

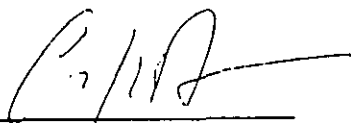
O presente Protocolo entrará em vigor no 30 (trigésimo) dia após a data da troca de instrumentos de ratificação e produzirá efeitos legais sobre rendimentos obtidos durante os anos fiscais que se iniciarem em data igual ou posterior ao primeiro dia de janeiro do ano seguinte àquele em que o presente Protocolo entrar em vigor.

O presente Protocolo continuará em vigor por 3 (três) anos, a contar do ano em que produzir efeitos legais pela primeira vez.

Fica entendido que o período compreendido entre 1º de janeiro de 1992 e a data da entrada em vigor do presente Protocolo não está ao abrigo de suas disposições.

Em testemunho do que, os abaixo-assinados, tendo sido devidamente autorizados para tanto pelos seus respectivos Governos, firmaram o presente Protocolo.

Feito em Brasília, em 12 de JULHO de 1994, em dois exemplares, nas línguas portuguesa, norueguesa e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL
Celso L. N. Amorim
Ministro de Estado das
Relações Exteriores



PELO GOVERNO DO REINO
DA NORUEGA
Herberth Linder
Embaixador Extraordinário
e Plenipotenciário

DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 1996

Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, em Pequim, em 11 de julho de 1994.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, em Pequim, em 11 de julho de 1994.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de fevereiro de 1996.

- Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

ACORDO SOBRE SERVIÇOS AÉREOS ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA
POPULAR DA CHINA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Popular da China

(daqui por diante referidos como "as Partes Contratantes"),

Desejando facilitar os laços de amizade entre seus dois povos e desenvolver relações mútuas entre os dois países no campo da aviação civil;

Sendo Partes da Convenção sobre Aviação Civil Internacional aberta para assinatura em Chicago no dia 7 de dezembro de 1944;

Concordaram no estabelecimento e operação de serviços aéreos entre e além de seus respectivos territórios, como segue:

ARTIGO 1
Definições

Para fins deste Acordo, salvo se estabelecido diferentemente:

- 1) o termo "autoridades aeronáuticas" significa, no caso da República Federativa do Brasil, o Ministro da Aeronáutica, e, no caso da República Popular da China, a Administração Geral de Aviação Civil da China, ou, em ambos os casos, qualquer pessoa ou órgão autorizado a executar quaisquer funções presentemente exercidas pelas autoridades acima mencionadas;
- 2) o termo "este Acordo" significa este Acordo, seu Anexo, e quaisquer emendas ao Acordo ou ao Anexo;
- 3) o termo "serviço aéreo" significa qualquer serviço aéreo regular realizado por aeronave para o transporte de passageiros, bagagem, carga ou correio;
- 4) o termo "serviço aéreo internacional" significa um serviço aéreo que atravessa o espaço aéreo sobre o território de mais de um Estado;
- 5) o termo "serviços acordados" significa serviços aéreos nas rotas especificadas para o transporte de passageiros, carga e mala postal, separadamente ou em combinação;
- 6) o termo "empresa aérea" significa qualquer empresa de transporte aéreo que ofereça ou opere serviços aéreos internacionais;
- 7) o termo "empresa aérea designada" significa uma empresa aérea que tenha sido designada e autorizada de conformidade com o artigo 3 deste Acordo;
- 8) o termo "escala para fins não comerciais" significa um pouso para qualquer propósito que não o de embarcar ou desembarcar passageiros, bagagem, carga ou correio;

- 9) o termo "rota especificada" significa uma das rotas especificadas no Anexo a este Acordo;
- 10) o termo "capacidade" significa:
- a) em relação a uma aeronave, o "payload" dessa aeronave oferecido em uma rota ou parte de uma rota;
 - b) em relação a um serviço aéreo, a capacidade da aeronave usada em tal serviço multiplicada pela frequência operada por tal aeronave em um período determinado, em uma rota ou parte de uma rota;
- 11) o termo "tarifa" significa qualquer ou quaisquer dos seguintes:
- a) a tarifa cobrada por empresa aérea para o transporte de passageiros e suas bagagens nos serviços aéreos, e as taxas e condições aplicáveis aos serviços conexos a tal transporte;
 - b) o frete cobrado por uma empresa aérea para o transporte de carga (exceto mala postal) nos serviços aéreos;
 - c) as condições que regem a disponibilidade ou a aplicabilidade de tal tarifa ou frete; e
 - d) o valor da comissão paga por uma empresa aérea a um agente, relativa aos bilhetes vendidos ou aos conhecimentos aéreos preenchidos por aquele agente para o transporte nos serviços aéreos;
- 12) o termo "Convenção" significa, a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta para assinatura em Chicago no dia 7 de dezembro de 1944, e inclui qualquer Anexo adotado de acordo com o artigo 90 daquela Convenção e qualquer emenda aos Anexos ou à Convenção, de conformidade com os seus artigos 90 e 94, na medida em que esses Anexos e emendas tenham entrado em vigor para ambas as Partes Contratantes;
- 13) o termo "território" significa a extensão terrestre, o mar territorial e águas interiores, e o espaço aéreo acima dessas áreas sob a soberania de um Estado;

- 14) o termo "tarifa aeronáutica" significa um preço cobrado às empresas aéreas pelo fornecimento de instalações e serviços aeroportuários, de navegação aérea ou de segurança da aviação.

ARTIGO 2

Concessão de Direitos

1. Cada Parte Contratante concede à outra Parte Contratante os direitos especificados neste Acordo, a fim de permitir a sua(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) estabelecer e operar serviços aéreos internacionais na rota especificada no Quadro de Rotas.

2. Respeitadas as disposições deste Acordo, a empresa aérea designada de cada Parte Contratante, enquanto operando um serviço acordado em uma rota especificada, gozará dos seguintes direitos:

- a) sobrevoar o território da outra Parte Contratante ao longo da(s) rota(s) aérea(s) estabelecida(s) pelas autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante;
- b) pousar no território da outra Parte Contratante, para fins não comerciais, em escala(s) a ser(em) acordada(s) entre as autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes;
- c) pousar em pontos da rota especificada no território da outra Parte Contratante com o propósito de embarcar e desembarcar tráfego internacional de passageiros, bagagens, carga e mala postal, separadamente ou em combinação, originados em ou destinados para a primeira Parte Contratante;
- d) pousar em pontos da rota especificada em terceiros países com o propósito de embarcar e desembarcar tráfego internacional de passageiros, bagagem, carga e mala postal, separadamente ou em combinação, originados em ou destinados ao território da outra Parte Contratante.

3. Nenhum dispositivo do parágrafo 2 deste Artigo será considerado como concessão à(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) de uma Parte Contratante do direito de embarcar tráfego em uma escala da rota especificada no território da outra Parte Contratante, destinado a outra escala desse território.

ARTIGO 3

Designação e Autorização de Empresa Aérea

1. Cada Parte Contratante terá o direito de designar, por notificação escrita à outra Parte Contratante, uma empresa aérea ou empresas aéreas para operar os serviços acordados na rota especificada, e de cancelar ou alterar tais designações.

2. Parte substancial da propriedade e o controle efetivo da(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) de cada Parte Contratante continuarão a pertencer a tal Parte Contratante ou a seus nacionais.

3. As Autoridades Aeronáuticas da outra Parte Contratante podem exigir que a empresa aérea designada pela primeira Parte Contratante demonstre que está habilitada a atender às condições prescritas pelas leis e regulamentos aplicados por tais autoridades às operações de serviços aéreos internacionais.

4. Ao receber tal designação, a outra Parte Contratante concederá à empresa aérea assim designada, respeitadas as disposições dos parágrafos 2 e 3 deste artigo, a autorização operacional apropriada, sem atraso injustificado.

5. Quando uma empresa aérea tiver sido assim designada e autorizada, poderá iniciar a operação dos serviços acordados, a partir da data acordada entre as autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes, de conformidade com as disposições pertinentes deste Acordo.

ARTIGO 4

Revogação, Suspensão ou Imposição de Condições

1. Cada Parte Contratante terá o direito de revogar ou suspender as autorizações operacionais concedidas à(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) da outra Parte Contratante, ou de impor as condições que sejam consideradas necessárias para o exercício, pela(s) citada(s) empresa(s) aérea(s) designada(s), dos direitos especificados no artigo 2 deste Acordo em qualquer dos seguintes casos:

- a) quando não estiver convencida de que parte substancial da propriedade e o controle efetivo daquela empresa aérea pertençam à outra Parte Contratante ou a seus nacionais; ou
- b) quando tal empresa aérea deixe de cumprir as leis e regulamentos da primeira Parte Contratante; ou

c) quando aquela empresa aérea deixe de operar de conformidade com as condições estabelecidas por este Acordo.

2. A menos que a imediata revogação, suspensão ou imposição das condições mencionadas no parágrafo 1 deste artigo seja necessária para prevenir futuras violações de leis e regulamentos, tal direito será exercido somente após consulta com a outra Parte Contratante.

ARTIGO 5

Aplicação de Leis e Regulamento

1. As leis e regulamentos de uma Parte Contratante referentes à admissão, permanência e saída de seu território de aeronave que efetue operação internacional, serão aplicados às aeronaves da empresa aérea designada pela outra Parte Contratante quando de sua entrada, permanência e saída do território da primeira Parte Contratante.

2. As leis e regulamentos de uma Parte Contratante referentes ~~à~~ admissão, permanência ou saída de seu território de passageiros, tripulações, carga ou mala postal, tais como regulamentos relativos à entrada, passaportes, alfândega e quarentena, serão aplicados aos passageiros, tripulantes, carga ou mala postal transportados pela aeronave da empresa aérea designada pela outra Parte Contratante quando de sua entrada, permanência e partida do território da primeira Parte Contratante.

3. Na aplicação à(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) da outra Parte Contratante das leis e regulamentos referidos neste artigo, cada Parte Contratante não dará tratamento mais favorecido às empresas aéreas de qualquer outro Estado engajado em operação similar.

ARTIGO 6

Reconhecimento de Certificados e Licenças

Certificados de aeronavegabilidade, certificados de habilitação e licenças, emitidos ou convalidados por uma Parte Contratante e ainda em vigor, serão reconhecidos como válidos pela outra Parte Contratante para os objetivos de operação dos serviços acordados nas rotas especificadas, desde que tais certificados ou licenças sejam emitidos ou convalidados de conformidade com os padrões estabelecidos segundo a Convenção. Cada Parte Contratante, todavia,

reserva-se o direito de recusar reconhecer, para sobrevôos de seu próprio território, certificados de habilitação e licenças concedidos aos seus próprios nacionais pela outra Parte Contratante.

ARTIGO 7

Disposições sobre Capacidade

1. Haverá oportunidade justa e igual para as empresas aéreas designadas das Partes Contratantes operarem os serviços acordados nas rotas especificadas.
2. Na operação dos serviços acordados, a empresa aérea designada de cada Parte Contratante levará em conta os interesses da(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) da outra Parte Contratante, a fim de não afetar indevidamente os serviços oferecidos por aquela(s) empresa(s) na totalidade ou em parte das mesmas rotas.
3. Os serviços acordados oferecidos pelas empresas aéreas designadas das Partes Contratantes terão uma relação estrita com as necessidades do público a ser transportado nas rotas especificadas e terão como objetivo básico a oferta, em níveis razoáveis de aproveitamento, de capacidade adequada para atender às necessidades atuais e previsíveis em bases razoáveis para o transporte de passageiros e carga, inclusive mala postal, originados em ou destinados ao território da Parte Contratante que tenha designado a empresa aérea. A provisão para o transporte de passageiros e carga, inclusive mala postal, embarcados e desembarcados em pontos outros das rotas especificadas que não os no território da Parte Contratante que designou a empresa aérea, será determinada de conformidade com os princípios gerais de que a capacidade será relacionada com:
 - a) as necessidades de tráfego de e para o território da Parte Contratante que tenha designado a empresa aérea;
 - b) as necessidades de tráfego da região através da qual passam os serviços acordados, levando em conta os serviços aéreos locais e regionais; e
 - c) as necessidades operacionais da empresa aérea, em toda a sua extensão.
4. A capacidade, a frequência, o tipo de aeronave e os horários dos vôos serão acordados entre as autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes.

ARTIGO 8

Tarifas

1. As tarifas para o transporte nos serviços acordados entre os territórios das Partes Contratantes serão estabelecidas em níveis razoáveis, levando-se devidamente em conta todos os fatores pertinentes, inclusive o interesse dos usuários, o custo de operação, o lucro razoável, as características do serviço e, conforme o caso, as tarifas cobradas por outras empresas aéreas que operem no todo ou em parte a mesma rota.

2. As tarifas mencionadas no parágrafo 1 deste artigo serão acordadas, sempre que possível, entre as empresas aéreas designadas das Partes Contratantes. Salvo determinação em contrário na aplicação do parágrafo 4 deste artigo, cada empresa aérea designada será responsável somente perante suas autoridades aeronáuticas pela justificação e caráter razoável das tarifas assim acordadas.

3. As tarifas assim acordadas serão submetidas à aprovação das autoridades aeronáuticas pelo menos 60 (sessenta) dias antes da data proposta para sua introdução. Em casos especiais este prazo poderá ser reduzido, sujeito ao acordo de ditas autoridades. Ao receberem a proposta de tarifas, as autoridades aeronáuticas examinarão tais tarifas sem atraso desnecessário. Nenhuma tarifa entrará em vigor se as autoridades aeronáuticas de cada Parte Contratante não estiverem de acordo com ela. As autoridades aeronáuticas poderão notificar as outras autoridades aeronáuticas sobre uma prorrogação da data proposta para a introdução de uma tarifa.

4. Se uma tarifa não puder ser acordada em conformidade com as disposições do parágrafo 2 deste artigo, ou se no período previsto no parágrafo 3 deste artigo for emitida uma comunicação de desacordo, as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes procurarão fixar a tarifa de comum acordo. Consultas entre as autoridades aeronáuticas serão realizadas em conformidade com o artigo 17 deste Acordo.

5. Se as autoridades aeronáuticas não lograrem acordo quanto a tarifa que lhes tenha sido submetida nos termos do parágrafo 3 deste artigo, nem sobre a fixação de qualquer tarifa nos termos do parágrafo 4 deste artigo, a divergência será dirimida em conformidade com as disposições do artigo 18 deste Acordo.

6. As tarifas estabelecidas em conformidade com as disposições do presente artigo permanecerão em vigor até que novas tarifas sejam estabelecidas, nos termos das disposições deste artigo ou do artigo 17 deste Acordo.

7. Se as autoridades aeronáuticas de uma das Partes Contratantes não estiverem de acordo com uma tarifa fixada, estas autoridades notificarão as autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante, e as empresas aéreas designadas procurarão, se necessário, chegar a um entendimento. Se no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data do recebimento da notificação uma nova tarifa não puder ser fixada em conformidade com as disposições dos parágrafos 2 e 3 deste artigo, aplicar-se-ão os procedimentos indicados nos parágrafos 4 e 5 deste artigo.

ARTIGO 9

Direitos Alfandegários

1. A aeronave utilizada em serviços aéreos internacionais pela(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) de uma Parte Contratante, bem como seu equipamento regular, partes sobressalentes (inclusive motores), combustível, óleos (inclusive fluidos hidráulicos), lubrificantes e mantimentos de bordo (inclusive comida, bebida e fumo) estocados em tal aeronave serão isentos, na base de reciprocidade de todos os direitos alfandegários, taxas, tarifas de inspeção e outras tarifas e encargos similares na chegada ao território da outra Parte Contratante, desde que tal equipamento e itens permaneçam a bordo da aeronave até o momento de sua reexportação.

2. Os seguintes equipamentos e itens estarão também isentos, na base da reciprocidade, dos mesmos direitos alfandegários, taxas, tarifas de inspeção e outras tarifas e encargos similares, à exceção dos impostos correspondentes aos serviços fornecidos:

- a) equipamento regular, peças sobressalentes (inclusive motores), combustíveis, óleos (inclusive fluido hidráulico), lubrificantes e mantimentos de bordo (inclusive comida, bebida e fumo) trazidos ao território de uma Parte Contratante pela ou sob a responsabilidade da empresa designada da outra Parte Contratante, ou colocados a bordo da aeronave no território da outra Parte Contratante, destinados exclusivamente ao uso ou consumo pela aeronave engajada em serviços aéreos internacionais, mesmo quando tal equipamento e itens sejam para uso em parte da viagem realizada sobre o território da outra Parte Contratante; e

b) peças sobressalentes (inclusive motores) trazidos ao território de uma Parte Contratante pela ou sob a responsabilidade da empresa aérea designada da outra Parte Contratante para manutenção ou reparo de aeronave engajada em operação de serviço internacional.

3. Estoques de bilhetes impressos, conhecimentos aéreos e material publicitário trazidos ao território de uma Parte Contratante pela ou sob a responsabilidade da empresa aérea designada da outra Parte Contratante serão isentos, na base da reciprocidade, de todos os direitos alfandegários, taxas, tarifas de inspeção e outras tarifas e encargos similares.

4. O equipamento e itens referidos nos parágrafos 1 e 2 deste artigo podem ser desembarcados no território da outra Parte Contratante com a autorização das autoridades alfandegárias da outra Parte Contratante. Tal equipamento e itens ficarão sob a supervisão ou controle das autoridades alfandegárias da outra Parte Contratante até o momento de sua reexportação, ou terão outro encaminhamento na forma da regulamentação alfandegária.

5. As isenções contempladas nos parágrafos 1 e 2 deste artigo serão também válidas quando uma empresa aérea designada de uma Parte Contratante houver contratado com outra empresa aérea, a qual goze igualmente de tais isenções no território da outra Parte Contratante, o empréstimo ou a transferência no citado território dos itens mencionados nos parágrafos 1 e 2 deste artigo.

O seguinte material da representação da empresa aérea designada de uma Parte Contratante no território da outra Parte Contratante, quando introduzido no citado território, estará isento de direitos alfandegários e outros impostos e taxas de importação, na base de reciprocidade, desde que esse material se destine ao uso próprio da empresa aérea e não exceda um limite razoável:

- 1) material de escritório;
- 2) veículos para uso do escritório;
- 3) veículos para uso especial no aeroporto;
- 4) veículos para o transporte de passageiros, tripulantes e bagagem entre a cidade e o aeroporto, exceto carros;

5) equipamento para reservas eletrônicas e equipamento de comunicação ⁱⁿcluindo suas peças sobressalentes.

7. Passageiros, bagagens e carga em trânsito direto através do território de uma Parte Contratante, e que não saiam da área do aeroporto reservada para tal propósito, serão no máximo submetidos a um controle muito simplificado. Bagagens e carga em trânsito direto serão isentas de impostos e taxas, inclusive direitos alfandegários.

ARTIGO 10

Tarifas Aeronáuticas

Uma Parte Contratante não cobrará ou permitirá a cobrança à empresa aérea designada da outra Parte Contratante de tarifas aeronáuticas superiores às cobradas a suas próprias empresas aéreas que operem serviços aéreos internacionais similares.

ARTIGO 11

Representação e Pessoal

1. Para a operação dos serviços acordados na rota especificada, a empresa aérea designada de cada Parte Contratante terá o direito, na base da reciprocidade, de estabelecer representação na(s) escala(s) da rota especificada no território da outra Parte Contratante.

2. Os empregados da representação da empresa aérea designada de cada Parte Contratante serão nacionais de uma das Partes Contratantes; o número de tais empregados será acordado entre as autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes. Tais empregados estão sujeitos às leis e regulamentos em vigor da outra Parte Contratante.

3. Cada Parte Contratante oferecerá à representação da empresa aérea designada da outra Parte Contratante e a seus empregados a assistência e as facilidades necessárias para uma operação eficiente dos serviços acordados.

4. Os tripulantes da empresa aérea designada de uma das Partes Contratantes nos vôos dentro e fora do território da outra Parte Contratante serão nacionais da primeira Parte Contratante. Se uma empresa aérea designada de uma das Partes Contratantes desejar empregar tripulantes de qualquer outra nacionalidade em vôos para dentro e fora do território da outra Parte Contratante, aprovação prévia deverá ser obtida junto à outra Parte Contratante.

ARTIGO 12

Atividades Comerciais

1. Respeitadas as disposições do artigo 11 deste Acordo, a empresa aérea designada de uma Parte Contratante pode, em conformidade com as leis e os regulamentos da outra Parte Contratante relativos à entrada, residência e emprego, trazer e manter no território da outra Parte Contratante funcionários de gerência, de vendas, técnicos, operacionais e outros especialistas necessários à operação dos serviços acordados.

2. Cada Parte Contratante concederá à empresa aérea designada da outra Parte Contratante o direito de, diretamente ou a critério da empresa aérea, por intermédio de agentes autorizados por designação própria, engajar-se na comercialização do transporte aéreo em seu território. Cada empresa aérea terá o direito de comercializar tal transporte e qualquer pessoa terá a opção de comprá-lo na moeda daquele país ou, respeitadas as leis e os regulamentos nacionais, em moedas livremente conversíveis de outros países.

ARTIGO 13

Conversão e Remessa de Receitas

1. A empresa aérea de uma Parte Contratante terá o direito de converter e remeter para seu país, a pedido, receitas locais recebidas no território da outra Parte Contratante.

2. A conversão e a remessa de tais receitas serão permitidas sem restrição, em moedas livremente conversíveis, dentro da taxa de câmbio aplicável a transações correntes e que esteja em vigor na época em que tais receitas forem apresentadas para conversão e remessa; não estarão sujeitas a quaisquer encargos, salvo aqueles normalmente cobrados por bancos na execução de tais conversão e remessa.

ARTIGO 14

Segurança da Aviação

1. Consistentemente com seus direitos e obrigações segundo o Direito Internacional, as Partes Contratantes reafirmam que sua obrigação mútua de proteger a segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita constitui parte integrante deste Acordo. Sem limitarem a validade geral de seus direitos e obrigações resultantes do

Direito Internacional, as Partes Contratantes atuarão, em particular, de conformidade com as disposições da Convenção sobre Infrações e Alguns Outros Atos Praticados a Bordo de Aeronaves, assinada em Tóquio em 14 de setembro de 1963, da Convenção para a Repressão do Apoderamento Ilícito de Aeronaves, assinada em Haia em 16 de dezembro de 1970, da Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, assinada em Montreal em 23 de setembro de 1971, e do Protocolo para a Repressão de Atos Ilícitos de Violência em Aeroportos Utilizados pela Aviação Civil Internacional, assinado em Montreal em 24 de fevereiro de 1988.

2. As Partes Contratantes fornecerão, mediante solicitação, toda a assistência mútua necessária para evitar atos de apoderamento ilícito de aeronaves civis e outros atos ilícitos contra a segurança dessas aeronaves, de seus passageiros e tripulações, dos aeroportos e das instalações de navegação aérea, e qualquer outra ameaça à segurança da aviação civil.

3. As Partes Contratantes agirão, em suas relações mútuas, de conformidade com as disposições sobre segurança da aviação estabelecidas pela Organização de Aviação Civil Internacional e designadas como Anexos à Convenção, na medida em que tais disposições sobre segurança sejam aplicáveis às Partes Contratantes. Exigirão que os operadores de aeronaves por elas matriculadas ou operadores de aeronaves que tenham sua sede comercial principal ou residência permanente em seu território, bem como os operadores de aeroportos em seu território, ajam em conformidade com as referidas disposições sobre a segurança da aviação.

4. Cada Parte Contratante concorda em requerer que tais operadores de aeronaves observem as disposições sobre segurança da aviação mencionadas no terceiro parágrafo acima, exigidas pela outra Parte Contratante para a entrada, saída ou permanência no território daquela outra Parte Contratante. Cada Parte Contratante assegurará que medidas adequadas são efetivamente aplicadas em seu território para proteger a aeronave e inspecionar os passageiros, tripulações, bagagens de mão, bagagens, carga e provisões de bordo, antes e durante o embarque ou carregamento. Cada Parte Contratante também examinará de modo favorável toda solicitação da outra Parte Contratante no sentido da adoção de medidas especiais de caráter razoável de segurança para fazer face a uma ameaça específica.

5. Quando da ocorrência de um incidente, ou de ameaça de incidente de apoderamento ilícito de aeronave civil, ou de outros atos ilícitos contra a segurança de tal aeronave, seus passageiros e tripulações, aeroportos ou instalações de navegação aérea, as Partes Contratantes assistir-se-ão mutuamente, facilitando as comunicações e outras medidas apropriadas destinadas a pôr termo, de forma rápida e segura, a tal incidente ou ameaça.

ARTIGO 15

Taxação

As receitas e os lucros obtidos pela empresa aérea designada de cada Parte Contratante no território da outra Parte Contratante decorrente da operação de serviços internacionais estarão isentos de imposto de renda junto à outra Parte Contratante.

ARTIGO 16

Provisionamento de Dados Estatísticos

As autoridades aeronáuticas de qualquer Parte Contratante fornecerão às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante, a seu pedido, dados estatísticos que possam ser solicitados em bases razoáveis, para fins de revisão da capacidade utilizada pelos serviços acordados operados pela empresa aérea designada da primeira Parte Contratante na rota especificada. Tais dados estatísticos incluirão todas as informações necessárias à determinação do tráfego transportado pela referida empresa aérea nos serviços acordados.

ARTIGO 17

Consultas

1. No espírito de estreita cooperação e apoio mútuo, as Partes Contratantes assegurarão a correta implementação e o cumprimento satisfatório das disposições deste Acordo. Para este fim e com o objetivo de discutir qualquer assunto relacionado com o Acordo, as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes realizarão consultas entre si periodicamente.

2. Cada Parte Contratante pode, a qualquer momento, solicitar consulta à outra Parte Contratante com respeito ao Acordo. Tais consultas começarão logo que possível, dentro de ao menos 60 (sessenta) dias da data de recebimento da solicitação da outra Parte Contratante, salvo acordado diferentemente.

ARTIGO 18

Solução de Controvérsias

1. Se qualquer divergência surgir entre as Partes Contratantes com relação à interpretação ou implementação deste Acordo, as autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes procurarão, em primeira instância, solucionar a controvérsia por negociação.

2. Se as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes não lograrem entendimento sobre a mencionada controvérsia, a divergência será resolvida pelos canais diplomáticos.

ARTIGO 19

Emendas e Modificações

1. Se qualquer das Partes Contratantes considerar desejável emendar qualquer disposição deste Acordo ou seu Anexo, pode a qualquer momento solicitar consulta à outra Parte Contratante; e tal consulta, que pode ser realizada entre autoridades aeronáuticas por meio de discussão ou por correspondência, começará dentro de um período de 90

(noventa) dias a contar da data do recebimento do pedido pela outra Parte Contratante, a menos que ambas as Partes concordem com a extensão desse período.

2. Qualquer emenda ou modificação deste Acordo acordada pelas Partes Contratantes entrará em vigor em data a ser determinada por troca de notas diplomáticas, indicando que todos os procedimentos internos necessários foram concluídos por ambas as Partes Contratantes.

3. Qualquer emenda ou modificação do Anexo a este Acordo será acordada entre as autoridades aeronáuticas e entrará em vigor após confirmação por troca de notas diplomáticas.

ARTIGO 20

Denúncia

Cada Parte Contratante pode, a qualquer momento após a entrada em vigor deste Acordo, notificar à outra Parte Contratante, por escrito, e pelos canais diplomáticos, de sua decisão de denunciar este Acordo. Tal notificação será feita simultaneamente à Organização de Aviação Civil Internacional. O Acordo deixará de vigorar 1 (um) ano após a data do recebimento da notificação pela outra Parte Contratante, a menos que a notificação seja retirada, de comum acordo, antes de expirar esse período. Se o recebimento da notificação não for acusado pela outra Parte Contratante, a notificação será considerada recebida 14 (quatorze) dias após seu recebimento pela Organização de Aviação Civil Internacional.

ARTIGO 21

Registro na OACI

Este Acordo e qualquer emenda a ele serão registrados junto à Organização de Aviação Civil Internacional.


ARTIGO 22

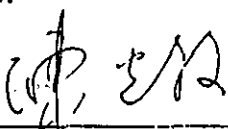
Entrada em Vigor

Este Acordo entrará em vigor em data a ser determinada por troca de Notas diplomáticas, que indiquem que todos os procedimentos internos necessários foram concluídos por ambas as Partes Contratantes.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinam o presente Acordo.

Feito em Pequim, em 11 de julho de 1994, em dois exemplares originais, nos idiomas português, chinês e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. No caso de surgir diferença de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL
Lélvio Viana Lôbo
Ministro de Estado da
Aeronáutica


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
POPULAR DA CHINA
Chen Guang Yi
Diretor-Geral da Administração
da Aviação Civil da China

ANEXO
Quadro de Rotas

I) Rotas a serem operadas pela(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) do Brasil:

Pontos no Brasil - dois pontos intermediários - dois pontos na China

II) Rotas a serem operadas pela(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) da China:

Pontos na China - dois pontos intermediários - dois pontos no Brasil.

NOTAS

1. Os pontos a serem servidos nas rotas acima especificadas s ão determinados conjuntamente pelas autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes.

2. A(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) de qualquer Parte Contratante poderá(ão) omitir, em um ou em todos os vôos, qualquer ponto na rota especificada, desde que os serviços acordados comecem e terminem no território da Parte Contratante que designar a(s) empresa(s) aérea(s).

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 1996

Aprova o texto do Protocolo Interpretativo do art. 44 do Tratado de Montevidéu, assinado entre Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, México, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela, em 13 de junho de 1994, no âmbito do Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Protocolo Interpretativo do art. 44 do Tratado de Montevidéu, assinado entre Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, México, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela, em 13 de junho de 1994, no âmbito do Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI).

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, 1, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 28 de fevereiro de 1996.

- Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

Primeira Reunião Extraordinária
13 de junho de 1994
Cartagena de Indias - Colômbia

ATA FINAL DA PRIMEIRA REUNIAO
EXTRAORDINARIA DO CONSELHO DE
MINISTROS DAS RELAÇÕES EXTERIO-
RES

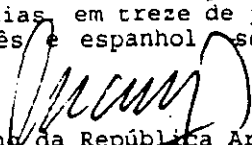
ALADI/CM/I-E/Ata final
13 de junho de 1994

1. De conformidade com os termos de convocação dispostos pela Resolução 188 do Comitê de Representantes, o Conselho de Ministros das Relações Exteriores da Associação reuniu-se na cidade de Cartagena de Indias no dia 13 de junho de 1994.
2. Participaram dessa reunião Delegações de todos os países-membros do Tratado de Montevidéu 1980. A lista completa das Delegações acreditadas consta como documento ALADI/CM/I-E/di 2.

3. A reunião foi aberta pelo Excelentíssimo Senhor Ministro das Relações Exteriores do Uruguai, Doutor Sergio Abreu. O Senhor Ministro das Relações Exteriores do Paraguai propôs que o Chanceller do Uruguai presidisse esta reunião extraordinária, proposta que foi aprovada por unanimidade.
4. O texto da agenda aprovada para a presente reunião foi a seguinte:
 1. Abertura e eleição de autoridades.
 2. Aprovação da agenda.
 3. Subscrição do Protocolo Interpretativo do artigo 44.
 4. Consideração do projeto de resolução sobre funções e atribuições do Grupo Especial previsto no Protocolo Interpretativo.
 5. Consideração do projeto de resolução sobre as Normas que regerão no período de transição até a entrada em vigência do Protocolo Interpretativo.
5. O Conselho de Ministros por unanimidade aprovou o Protocolo Interpretativo do artigo 44, procedendo-se a sua assinatura.
6. Aprovou, também, as Resoluções que fazem parte da presente Ata Final, cujos textos constam como Anexo II.
7. As delegações presentes destacaram o apoio e a cooperação recebida pela Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração.

Ao finalizar a reunião os membros do Conselho de Ministros da ALADI agradeceram a hospitalidade das autoridades e do povo colombianos.

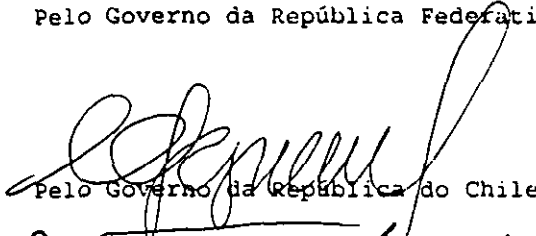
EM FÉ DO QUE, os Ministros das Relações Exteriores e os Plenipotenciários firmam a presente Ata Final na cidade de Cartagena de Indias, em treze de junho de 1994, em um original nos idiomas português e espanhol sendo ambos os textos igualmente válidos.

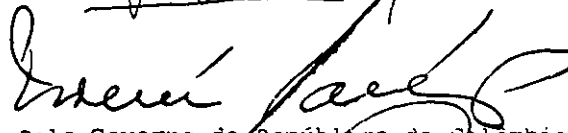

Pelo Governo da República Argentina:

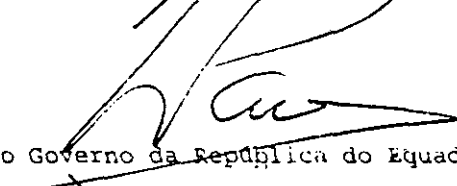

Pelo Governo da República da Bolívia:

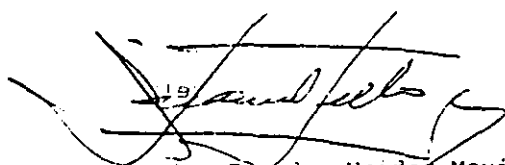
a.v. Tacata e Silva

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

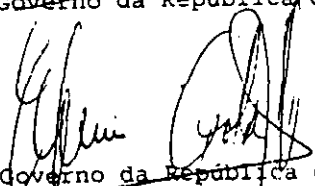

Pelo Governo da República do Chile:


Pelo Governo da República da Colombia:


Pelo Governo da República do Equador:

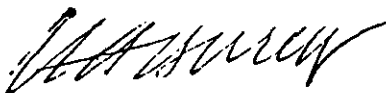

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos:


Pelo Governo da República do Paraguai:

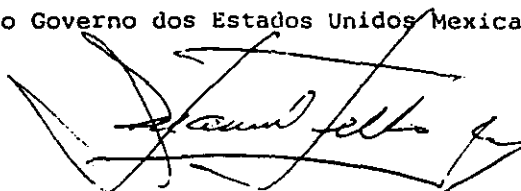

Pelo Governo da República do Peru:


Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:

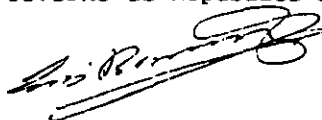
Pelo Governo da República da Venezuela:



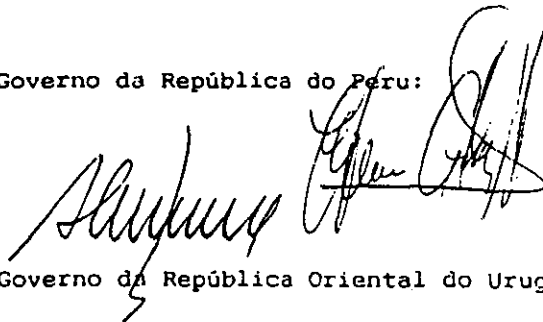
Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos:



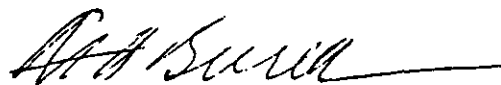
Pelo Governo da República do Paraguai:



Pelo Governo da República do Peru:



Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:



Pelo Governo da República da Venezuela:

ANEXO I

PROTOCOLO INTERPRETATIVO DO ARTIGO 44
DO TRATADO DE MONTEVIDÉU 1980

PROTOCOLO INTERPRETATIVO DO ARTIGO 44
DO TRATADO DE MONTEVIDÉU 1980

Os Ministros das Relações Exteriores da República Argentina, da República da Bolívia, da República do Chile, da República da Colômbia, da República do Equador, dos Estados Unidos Mexicanos, da República do Paraguai, da República do Peru, da República Oriental do Uruguai e da República da Venezuela, e o Plenipotenciário da República Federativa do Brasil,

CONVEM EM:

Artigo primeiro. - De conformidade com o estabelecido no artigo 44 do Tratado de Montevidéu 1980, os países-membros que concederem vantagens, favores, franquias, imunidades ou privilégios a produtos originários de ou destinados a qualquer outro país-membro ou não-membro, por decisões ou acordos que não estiverem previstos no próprio Tratado ou no Acordo de Cartagena, deverão estender esses tratamentos de forma imediata e incondicional aos demais países-membros da Associação.

Artigo segundo. - Sem prejuízo do estabelecido no artigo anterior, os países-membros que fizerem parte dos acordos a que se refere esse artigo poderão solicitar ao Comitê de Representantes a suspensão temporária das obrigações estabelecidas no artigo 44 do Tratado de Montevidéu 1980, fornecendo os fundamentos que apóiam sua solicitação.

Artigo terceiro. - Ao solicitar a suspensão a que se refere o artigo segundo, e para os efeitos de manter o equilíbrio dos direitos e obrigações emanados dos acordos previamente concertados no quadro do Tratado de Montevidéu 1980, o solicitante assumirá o compromisso de:

- a) Realizar negociações bilaterais com os demais países-membros a fim de que as concessões concedidas a esses países sejam mantidas em um nível geral não menos favorável para o comércio que aquele que resultava dos acordos concertados no quadro do Tratado de Montevidéu 1980, preexistentes à entrada em vigência dos acordos a que se refere o artigo primeiro.

Essas negociações serão solicitadas de maneira fundamentada pelo país que se sinta afetado com a finalidade de receber compensações substancialmente equivalentes à perda de comércio em virtude das preferências concedidas em instrumentos não previstos no Tratado de Montevidéu 1980.

Para esses efeitos, o país interessado em entabular negociações notificará-lo-á ao país solicitante da suspensão e ao Comitê de Representantes.

Salvo que as partes acordarem um prazo maior, as negociações deverão iniciar-se dentro de trinta dias contados a partir da solicitação respectiva e deverão concluir dentro de cento e vinte dias de seu início. A totalidade das negociações não deverá exceder um prazo de vinte e quatro meses. Por solicitação das Partes envolvidas, o Comitê de Representantes poderá ampliar esse prazo.

As compensações em favor dos países de menor desenvolvimento econômico relativo da ALADI deverão levar em conta particularmente o previsto no Tratado de Montevidéu 1980 sobre tratamento diferencial mais favorável reconhecido a esses países.

- b) Negociar a aplicação aos demais países-membros que tiverem cumprido com a obrigação de eliminar restrições não-tarifárias no quadro da Associação o tratamento mais favorável concedido a um terceiro país em instrumentos não previstos no Tratado de Montevidéu 1980 em matéria de restrições não-tarifárias.
- c) Negociar com os países-membros que assim o solicitarem a adoção de normas de origem -incluindo critérios de qualificação, procedimentos de certificação, verificação e/ou controle- caso o regime de origem pactuado nos acordos a que se refere

o artigo primeiro contenha tratamentos gerais ou específicos mais favoráveis, tanto em matéria de exportações como de importações que os vigentes no quadro do Tratado de Montevidéu 1980.

Artigo quarto. - Finalizadas as negociações a que se refere o artigo terceiro, com resultado satisfatório para as Partes, o país que solicitou as negociações outorgará seu voto positivo em favor da suspensão definitiva no momento em que o Comitê de Representantes considere essa suspensão.

Se o resultado das negociações for considerado insuficiente pelo país afetado para restabelecer o equilíbrio dos direitos e das obrigações emanados do Tratado de Montevidéu 1980 e dos Acordos celebrados ao amparo do referido Tratado, o Comitê de Representantes designará os integrantes de um Grupo Especial, em consulta com os países interessados, para os efeitos de determinar se a compensação oferecida é suficiente.

- a) O Grupo determinará, dentro de sessenta dias de sua criação, se a compensação oferecida é suficiente, e nesse caso o país afetado dará seu voto positivo em favor da suspensão definitiva no momento em que o Comitê de Representantes considere essa suspensão.
- b) Se dentro de sessenta dias de sua criação o Grupo Especial estimar que a compensação oferecida durante a negociação não é suficiente, determinará aquela que, a seu juízo, o seja, bem como o montante pelo qual o país afetado poderá suspender concessões substancialmente equivalentes.
 - i) Caso o país que solicitou a suspensão a que se refere o artigo segundo aceder, em um prazo de trinta dias, a outorgar as compensações de acordo com a determinação do Grupo Especial, o país afetado concederá seu voto positivo em favor da suspensão definitiva no momento em que o Comitê de Representantes considere essa suspensão.
 - ii) Caso contrário, o país afetado poderá retirar concessões substancialmente equivalentes às compensações determinadas pelo Grupo Especial e poderá votar negativamente a suspensão solicitada no Comitê de Representantes.

Artigo quinto. - A suspensão solicitada de conformidade com o disposto no artigo segundo dará lugar aos seguintes tratamentos:

- a) Caso nenhum país manifeste, dentro de um prazo de cento e vinte dias, a intenção de solicitar negociações, o Comitê de Representantes concederá a suspensão solicitada em forma definitiva por um prazo de cinco anos, renovável por um novo período não superior a cinco anos.
- b) Caso algum país solicitar negociações, a suspensão será concedida em forma condicional pelo Comitê de Representantes por um prazo de cinco anos.

Ao finalizarem as negociações bilaterais do país que solicitou a suspensão conforme o artigo segundo com os países-membros que manifestaram sua intenção de negociar, o Comitê de Representantes concederá a suspensão definitiva com o voto afirmativo de dois terços dos países-membros a respeito dos quais reja o presente Protocolo.

Artigo sexto. - O Comitê de Representantes acompanhará a execução de cada suspensão concedida nos termos deste Protocolo e apresentará um relatório anual ao Conselho de Ministros da Associação.

Artigo sétimo. - O presente Protocolo, adotado pelo Conselho de Ministros com o voto afirmativo de dois terços dos países-membros e sem voto negativo, entrará em vigência para os países-membros que o ratificarem, de acordo com os respectivos procedimentos constitucionais, no momento em que o oitavo instrumento de ratificação for depositado na Secretaria-Geral.

EM FÉ DO QUE, os Ministros das Relações Exteriores e os Plenipotenciários assinam o presente Protocolo na cidade de Cartagena de Indias, Colômbia, aos treze dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e quatro, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos, e dos quais será depositária a Secretaria-Geral da Associação.

Pelo Governo da República Argentina:

Pelo Governo da República da Bolívia:

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Pelo Governo da República do Chile:

Pelo Governo da República da Colômbia:

Pelo Governo da República do Equador:

ANEXO IIRESOLUÇÕES ADOTADASRESOLUÇÃO 43 (I-E)

Normas para o período de transição
até a entrada em vigência do Protocolo
Interpretativo do artigo 44 do
Tratado de Montevidéu 1980

O CONSELHO DE MINISTROS DAS RELAÇÕES EXTERIORES,

TENDO EM VISTA O artigo 30 do Tratado de Montevidéu 1980, o Protocolo Interpretativo do artigo 44 desse Tratado e a Resolução 36 (VII) do Conselho de Ministros.

CONSIDERANDO A conveniência de estabelecer normas de procedimento que regulem o processo de transição entre o pedido de suspensão temporária do disposto pelo artigo 44 do Tratado de Montevidéu 1980 e a entrada em vigência do Protocolo,

RESOLVE:

PRIMEIRO.- O país-membro da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI) que firmar um acordo que implicar a aplicação do artigo 44 do Tratado de Montevidéu 1980 deverá comunicar, de imediato, ao Comitê de Representantes a entrada em vigência desse acordo, fornecendo-lhe seu texto e instrumentos complementares.

O mencionado país poderá solicitar a suspensão temporária das obrigações estabelecidas no artigo 44, na forma do respectivo Protocolo Interpretativo.

O pedido de suspensão temporária das obrigações do artigo 44 do Tratado de Montevidéu 1980 sustentado pelas razões que o fundamentam e, com o compromisso do país solicitante de observar o regime estabelecido no Protocolo Interpretativo deverá ser apresentado ao Comitê de Representantes tão logo entrem em vigência o acordo mencionado no primeiro parágrafo deste artigo e a presente Resolução.

SEGUNDO.- Apresentado ao Comitê de Representantes o pedido a que se refere o artigo precedente, os países-membros da ALADI que considerarem afetados seus interesses comerciais, de conformidade com o artigo terceiro do Protocolo, manifestarão de maneira fundamentada e dentro de um prazo de 120 dias a partir da data da apresentação do pedido da dispensa, sua vontade de iniciar negociações compensatórias.

TERCEIRO.- Caso nenhum país manifeste sua intenção de negociar dentro de 120 dias a partir da data do pedido da dispensa, o Comitê de Representantes concederá a suspensão solicitada, a qual se tornará definitiva de conformidade com a letra a), do artigo quinto do Protocolo uma vez que este entre em vigência nos termos de seu artigo sétimo.

QUARTO.- Caso um ou mais países manifestem sua intenção de negociar, o Comitê de Representante outorgará ao país que o solicitar uma suspensão condicional do disposto no artigo 44 do Tratado de Montevideu 1980, de acordo com a letra b) do artigo quinto do Protocolo.

Quando a negociação concluir com resultado satisfatório e o país afetado depositar seu instrumento de ratificação na Secretaria-Geral da Associação, terá direito a que se torne efetivo o resultado das negociações, comprometendo seu voto afirmativo em favor da suspensão definitiva quando o Protocolo entrar em vigência de acordo com seu artigo sétimo.

Quando a negociação concluir com resultado não satisfatório para o país afetado será observado o artigo quarto, segundo parágrafo do Protocolo Interpretativo, procedendo-se da seguinte forma:

- a) Caso o Grupo Especial determine que a compensação é suficiente, o país afetado, para receber a compensação estabelecida deverá depositar o instrumento de ratificação na Secretaria-Geral da Associação e comprometer-se a outorgar seu voto afirmativo em favor da suspensão definitiva quando o Protocolo entrar em vigência de acordo com seu artigo sétimo.
- b) Caso o Grupo Especial determine que procede uma compensação adicional e o país que solicitou a suspensão manifestar sua conformidade com a mesma dentro do prazo de 30 dias, o país afetado terá direito a que se torne efetiva a compensação adicional prevista no ponto i) da letra b) do citado artigo quarto, uma vez que depositar seu instrumento de ratificação na Secretaria-Geral da Associação, comprometendo-se a outorgar seu voto afirmativo em favor da suspensão definitiva quando o Protocolo entrar em vigência de acordo com seu artigo sétimo.
- c) Caso o país que solicitou a suspensão não aceda, no prazo de trinta dias, a outorgar a compensação adicional estabelecida pelo Grupo Especial, o país afetado terá direito à retirada de concessões substancialmente equivalentes de acordo com o ponto ii) da letra b) do artigo quarto do Protocolo Interpretativo.

QUINTO.- As negociações deverão iniciar-se dentro de 30 dias contados a partir do respectivo pedido e concluir dentro de 120 dias de iniciadas, salvo que as Partes acordem um prazo maior.

A totalidade das negociações não deverá exceder o prazo de vinte quatro meses. O Comitê de Representantes poderá ampliar esse prazo a pedido das Partes envolvidas.

SEXTO.- Quando o Protocolo entrar em vigência nos termos de seu artigo sétimo, o Comitê de Representantes concederá a suspensão definitiva de conformidade com o último parágrafo do artigo quinto do Protocolo.

Cartagena de Indias, em 13 de junho de 1994.

RESOLUÇÃO 44 (I-E)

Funções e atribuições do Grupo Especial previsto no artigo quarto do Protocolo Interpretativo do artigo 44 do Tratado de Montevidéu 1980

O CONSELHO de MINISTROS das RELAÇÕES EXTERIORES,

TENDO EM VISTA O artigo 30 do Tratado de Montevidéu 1980 e o Protocolo Interpretativo do artigo 44 do mencionado Tratado.

CONSIDERANDO A necessidade de dispor sobre a composição, os procedimentos e a forma operacional do Grupo Especial previsto no artigo quarto do Protocolo Interpretativo do Artigo 44 do Tratado de Montevidéu 1980,

RESOLVE:

PRIMEIRO.- Se o resultado das negociações bilaterais previstas no artigo terceiro do Protocolo Interpretativo se considera insuficiente pelo país afetado, nos termos do próprio Protocolo, o Comitê de Representantes designará, em consulta com os países diretamente interessados, um Grupo Especial, de conformidade com o previsto no artigo quarto desse Protocolo, em um prazo máximo de 15 dias, contados a partir da data em que tiver recebido a manifestação do país afetado.

SEGUNDO.- O Grupo Especial estará integrado por três membros, ou cinco, por solicitação dos países diretamente interessados, selecionados, indistintamente, de uma lista que o Comitê conformará, por proposta dos países-membros da Associação, a razão de até três pessoas por cada um deles, e da lista de panelistas do GATT.

TERCEIRO.- O Grupo Especial não poderá estar integrado por nacionais de nenhum dos países diretamente interessados, e terá como Coordenador um de seus membros, eleito de comum acordo entre eles.

QUARTO.- As pessoas que integram a lista e o Grupo Especial a que faz referência o artigo segundo deverão ter experiência em comércio internacional ou na solução de controvérsias derivadas de acordos comerciais internacionais. Serão designados estritamente em função de sua objetividade e fiabilidade; serão independentes, não estarão vinculadas com os Governos dos Estados-membros da Associação e não receberão instruções dos mesmos.

QUINTO.- O Comitê de Representantes adotará sua decisão sobre a composição do Grupo Especial por maioria de dois terços, sem voto negativo dos países diretamente interessados.

O Grupo Especial deverá constituir-se em um prazo máximo de 10 dias, contados a partir da data de sua designação pelo Comitê de Representantes.

SEXTO.- Em caso de renúncia ou de impedimento de qualquer membro do Grupo Especial, seu substituto será designado nas formas já previstas pelo Comitê de Representantes em um prazo máximo de 7 dias.

A renúncia ou impedimento terá efeito suspensivo, por um período de até 7 dias, no prazo previsto no artigo onze para o pronunciamento definitivo.

- SETIMO.- Corresponderá ao Grupo Especial:
- a) examinar os pontos de vista expostos pelos países diretamente interessados, garantindo-lhes plena oportunidade de serem escutados e de apresentarem suas provas e argumentos, podendo aplicar para isso, subsidiariamente, as regras processuais do GATT; e
 - b) avaliar se a compensação oferecida ao finalizar as negociações bilaterais é ou não suficiente nos termos previstos no artigo primeiro desta resolução. Se for considerada suficiente a compensação, o Grupo Especial determinará aquela que o for, segundo seu critério.

OITAVO.- A Secretaria-Geral da ALADI dará o suporte técnico e administrativo para o funcionamento do Grupo Especial. Outrossim, o Grupo Especial, para o cumprimento de sua missão, poderá solicitar a assistência técnica das instituições e das pessoas que considerar pertinente.

NONO.- As atuações e deliberações do Grupo Especial, bem como todos os documentos relacionados com sua missão, serão de conhecimento exclusivo dos países diretamente interessados, que deverão adotar as providências necessárias para proteger seu caráter de confidenciais.

Da mesma forma, o Grupo Especial procurará que toda pessoa vinculada com o procedimento mantenha seu caráter de confidencial.

DEZ.- A decisão final do Grupo Especial estará precedida de uma audiência de conciliação entre os países diretamente interessados, sem que sua realização implique uma variação no prazo de pronunciamento definitivo previsto no artigo seguinte.

O Grupo Especial, por consenso, poderá submeter à consideração dos países diretamente interessados uma solução transaccional às diferenças existentes. Se ela não for aceita pelos mesmos, em um prazo máximo de 5 dias de formulada, prosseguir-se-á com as atuações correspondentes com vistas à decisão final.

ONZE.- O Grupo Especial deverá pronunciar-se, de forma definitiva, no prazo improrrogável de 60 dias, contados a partir da data de sua constituição.

DOZE.- O Grupo Especial adotará suas decisões com base no previsto no Tratado de Montevideu 1980, nos acordos celebrados a seu amparo, em particular no Protocolo Interpretativo de seu Artigo 44 e nos Acordos e Decisões adotados pelos órgãos políticos da Associação.

TREZE.- O Grupo Especial adotará sua decisão final por maioria de votos, sem que conste o sentido do voto de cada um de seus integrantes.

Essa decisão será definitiva para os países diretamente interessados e imediatamente será comunicada aos mesmos e ao Comitê de Representantes para os devidos fins.

Os países mencionados estarão obrigados a seguir os procedimentos estabelecidos no artigo quarto do Protocolo Interpretativo.

QUATORZE.- Sem prejuízo de que seja estabelecida outra forma de distribuição, as remunerações e outras despesas decorrentes do procedimento perante o Grupo Especial serão pagas através da ALADI pelos países diretamente interessados, da seguinte maneira:

- a) quando o Grupo Especial determinar que a compensação oferecida é suficiente, corresponderá o pagamento dos custos ao país que solicitou sua constituição;
- b) quando o Grupo Especial determinar que a compensação oferecida é insuficiente, corresponderá o pagamento dos custos ao país que solicitou a suspensão das obrigações estabelecidas no Artigo 44 do Tratado de Montevideu 1980; e
- c) quando mediar conciliação, os custos serão compartilhados em partes iguais pelos países diretamente interessados.

Os montantes das remunerações dos membros do Grupo Especial e dos outros peritos por ele convocados serão determinados conforme as práticas dos organismos internacionais dos quais são parte os países-membros da Associação.

QUINZE.- O Grupo Especial reunir-se-á na sede da Associação, salvo que, por acordo entre os países diretamente interessados, resolva reunir-se em outro lugar.

Cartagena de Indias, em 13 de junho de 1994.

DSF - 29-2-96

DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1996

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural e Educacional, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia, em Brasília, em 10 de abril de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Cultural e Educacional, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia, em Brasília, em 10 de abril de 1995.

Parágrafo único. São sujeitos a aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de fevereiro de 1996.

- Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

ACORDO DE COOPERAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL ENTRE O GOVERNO
DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA
REPÚBLICA DA TURQUIA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Turquia
(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Animados pelo desejo de desenvolver e fortalecer os laços de amizade existentes entre os dois países, e com o objetivo de promover a cooperação bilateral nos setores da Cultura, Educação e Esporte;

Acordaram o seguinte:

ARTIGO 1

1. As Partes Contratantes estimularão a cooperação educacional entre os dois países, com base no princípio da reciprocidade e em conformidade com a legislação vigente em cada país.

2. Para alcançar tal objetivo, as Partes Contratantes procurarão:

- a) encorajar e expandir a cooperação entre instituições de ensino superior dos dois países, por meio do estabelecimento de convênios interuniversitários, bem como entre instituições educacionais afins;
- b) estimular a cooperação e o intercâmbio de professores e funcionários de instituições de ensino superior;
- c) encorajar e facilitar o ensino do idioma, da História, da Literatura, da Cultura e de outros aspectos da vida de ambos os países em instituições educacionais e outros estabelecimentos, com a autorização das respectivas autoridades educacionais;
- d) divulgar os eventos educacionais e culturais e estimular, quando possível, a participação de representantes da outra Parte Contratante em congressos, conferências e outros encontros relacionados com a cooperação educacional, promovidos por uma das Partes Contratantes;

- e) facilitar a troca de informações e experiências em todos os níveis e modalidades de cultura e de ensino.

ARTIGO II

As Partes Contratantes empenhar-se-ão em criar condições para o reconhecimento de diplomas e certificados conferidos por instituições educacionais dos dois países, de acordo com as leis vigentes no Brasil e na Turquia.

ARTIGO III

As Partes Contratantes procurarão desenvolver a cooperação nos diversos setores de interesse vinculados à Cultura, devendo sobretudo encorajar:

- a) as iniciativas com a finalidade de divulgar a literatura do outro país por meio de traduções de obras literárias;
- b) a divulgação de obras de arte do outro país pela televisão, pelo rádio, pelo teatro, pelo cinema, em locais de concertos e centros de exibição;
- c) a cooperação entre as respectivas instituições competentes nas áreas do rádio, televisão e agências noticiosas, com o objetivo de divulgar quaisquer outras iniciativas culturais implementadas em ambos os países;
- d) as palestras e exibições, bem como eventos artísticos, festivais de cinema e encontros esportivos por meio das autoridades respectivas;
- e) o intercâmbio de livros e outras publicações no setor da Cultura;
- f) a participação de seus representantes em conferências internacionais, competições e encontros relacionados com a cooperação cultural, promovidos pela outra Parte Contratante;
- g) a cooperação entre escolas de arte, museus, bibliotecas, teatros e outras instituições de cultura;
- h) contactos entre associações de escritores, compositores, pintores, escultores, artistas gráficos, arquitetos, atores e músicos, bem como representantes de associações de teatro, cinema e música;

- i) o intercâmbio de experiências e de visitas de especialistas encarregados de coleções de museus e de conservação de propriedades culturais e arquitetônicas;
- j) a condução de pesquisa, com permissão de acesso, de acordo com a legislação de cada um dos países, aos arquivos, bancos de dados e às bibliotecas públicas e universitárias;
- l) o intercâmbio de artistas e de grupos artísticos.

ARTIGO IV

As Partes Contratantes procurarão encorajar contactos entre as suas respectivas organizações desportivas, com o objetivo de estimular:

- a) a participação de seus representantes em eventos esportivos internacionais, competições e encontros promovidos pela outra Parte Contratante;
- b) a cooperação de associações esportivas de seus respectivos países.

ARTIGO V

Com o propósito da implementação deste Acordo, será criada uma Comissão Mista Cultural Brasil-Turquia, a qual se reunirá, em sessões plenárias, uma vez a cada 2 (dois) anos, alternadamente no Brasil e na Turquia, de modo a elaborar programas periódicos de cooperação nas áreas da Cultura e da Educação.

ARTIGO VI

Os programas de cooperação nas áreas da Cultura e da Educação poderão ser, igualmente, negociados em Ajustes Complementares a serem celebrados, por via diplomática, entre as Partes Contratantes.

ARTIGO VII

As condições financeiras de cada projeto setorial previsto nos programas de cooperação poderão ser definidas pela Comissão Mista Cultural, nos Ajustes Complementares mencionados no Artigo VI acima ou em outros Instrumentos que os implementem.


ARTIGO VIII

Qualquer modificação ao presente Acordo, ou a sua revisão, poderá ser proposta por Nota diplomática e entrará em vigor após a aprovação de ambas as Partes Contratantes, na forma do Artigo IX.

ARTIGO IX

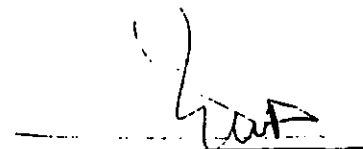
1. Cada Parte Contratante notificará a outra sobre o cumprimento das respectivas formalidades legais internas para a vigência do presente Acordo, o qual entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data da última notificação.
2. O presente Acordo permanecerá em vigor por tempo indeterminado. Poderá ser denunciado por qualquer das Partes Contratantes, por meio de uma notificação dirigida à outra Parte Contratante, pelos canais diplomáticos. Nessa hipótese, o Acordo permanecerá em vigor até o período de 3 (três) meses contados a partir da data de recebimento da notificação de denúncia pela outra Parte Contratante.
3. A denúncia do presente Acordo não afetará os programas em execução, a menos que as Partes Contratantes disponham de outro modo.

Feito em Brasília, em 30 de abril de 1995, em 3 (três) exemplares originais, nas línguas portuguesa, turca e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência, prevalecerá o texto em sua versão inglesa.



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL
Luiz Felipe Lamprea
Ministro de Estado das
Relações Exteriores

DSF-29-2-96



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DA TURQUIA
Ayvaz Gökdemir
Ministro de Estado

DECRETO LEGISLATIVO Nº 8, DE 1996

Aprova o texto do Acordo Relativo ao Uso de Peritos em Cooperação Técnica entre Países em Desenvolvimento, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), em Brasília, em 21 de fevereiro de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo Relativo ao Uso de Peritos em Cooperação Técnica entre Países em Desenvolvimento, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), em Brasília, em 21 de fevereiro de 1995.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de fevereiro de 1996.

- Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

ACORDO RELATIVO AO USO DE PERITOS EM COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE
PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO

Pelo presente é concluído este Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil (doravante denominado "Governo Parte") e a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (doravante denominada "FAO").*

ARTIGO I

Participação no Esquema

O Governo Parte concorda em participar no Esquema da FAO para a Cooperação Técnica entre Países em Desenvolvimento (doravante denominado o "Esquema da FAO") em conformidade com os termos e condições estabelecidos neste Acordo.

ARTIGO II

Objetivo do Esquema

O objetivo do Esquema da FAO é o incremento da cooperação técnica entre países em desenvolvimento, em programas prioritários nas áreas de agricultura, silvicultura e pesca, tendo em vista a promoção da auto-suficiência individual e coletiva dos países em desenvolvimento por meio do intercâmbio de experiência, da partilha da capacidade técnica e aptidões complementares de desenvolvimento.

ARTIGO III

Acordos de Projetos

1. O Governo Parte informará a FAO, sobre cada projeto específico ou série de projetos, se deseja participar nos mesmos como país requerente de cooperação (doravante denominado "Governo favorecido") ou como um país provedor de serviço de peritos (doravante denominado "Governo fornecedor").

2. As condições particulares para as indicações de peritos no âmbito deste Acordo deverão ser estabelecidas em acordos especiais concluídos para cada projeto específico ou série de projetos pelo Governo favorecido, o Governo fornecedor e a FAO, de acordo com os termos gerais estabelecidos neste Acordo.

ARTIGO IV

Obrigações do Governo Fornecedor

1. O Governo fornecedor selecionará peritos adequados que cumpram os requisitos especificados pelo Governo favorecido.

2. A seleção de cada perito estará sujeita à aprovação do Governo favorecido e da FAO.

3. O Governo fornecedor será responsável pela remuneração dos peritos.

ARTIGO V

Obrigações do Governo Favorecido

1. O Governo favorecido assumirá a responsabilidade pelo pagamento de despesas locais razoáveis de estada e de alojamento (incluindo serviço de lavanderia) para cada perito durante o período em que ele estiver trabalhando em um projeto aprovado no país do Governo favorecido.

ARTIGO VI

Obrigações da FAO

1. A FAO reembolsará o Governo fornecedor, ou proverá, conforme o caso, em relação a cada perito aprovado enquanto este estiver trabalhando em um projeto aprovado sob o Esquema da FAO no país do Governo favorecido designado:

- a) uma quantia de US\$ 300,00 (trezentos dólares americanos) por mês como contribuição para o salário do perito;
- b) todos os custos razoáveis de viagens internacionais aprovadas pela FAO;
- c) todos os custos de viagens internas aprovadas pela FAO;
- d) todos os custos razoáveis de acidentes e de seguro saúde; e

2. A FAO reembolsará ou proverá diretamente, conforme o caso, ao perito, uma quantia correspondente a US\$50,00 (cinquenta dólares americanos) por dia relativa às despesas locais de manutenção enquanto o perito estiver trabalhando em um projeto aprovado sob este Esquema no país do Governo favorecido.

ARTIGO VII

Revisão das Quantias dos Pagamentos Monetários

As quantias dos pagamentos monetários especificados no artigo VI estarão sujeitas à revisão a cada dois anos pelas Partes deste Acordo.

ARTIGO VIII

Entrada em Vigor

O presente Acordo aplicar-se-á a partir da data de sua assinatura e entrará em vigor definitivamente na data em que o Governo do Brasil notificar a FAO haverem sido cumpridas as formalidades internas para sua aprovação.

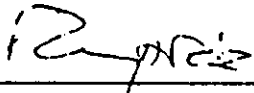
ARTIGO IX

Emendas e Término

1. As emendas ao presente Acordo deverão ser adotadas por consentimento mútuo das Partes por meio da troca de Notas.
2. Este acordo poderá ser denunciado a qualquer momento pelo Governo Parte mediante notificação por escrito com 60 (sessenta) dias de antecedência à FAO, sob condição de que sejam respeitados os termos dos acordos de projetos em andamento por todo o período de sua duração.

3. Este Acordo poderá, a qualquer momento, ser denunciado pela FAO por meio de notificação escrita ao Governo Parte, caso a FAO considere que não está mais em condições de dar cumprimento às suas obrigações sob este Acordo.

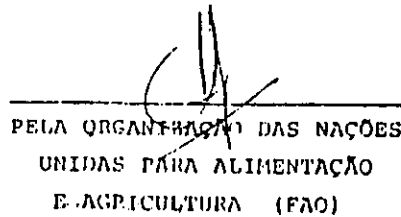
Feito em Brasília, em 3) de fevereiro de 1995, em dois exemplares originais nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

Luiz Felipe Lampreia
Ministro de Estado das
Relações Exteriores

DSF - 29-2-96



PELA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES
UNIDAS PARA ALIMENTAÇÃO
E AGRICULTURA (FAO)

Jacques Diouf
Diretor Geral

DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 1996

Aprova o texto da Convenção Internacional sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Estocagem e Uso de Armas Químicas e sobre a Destruição das Armas Químicas existentes no mundo, assinada pelo Brasil em 13 de janeiro de 1993.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto da Convenção Internacional sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Estocagem e Uso de Armas Químicas e sobre a Destruição das Armas Químicas existentes no mundo, assinada pelo Brasil em 13 de janeiro de 1993.

Parágrafo único. São sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem revisão da referida Convenção, bem como quaisquer atos que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de fevereiro de 1996. –
Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

CONVENÇÃO SOBRE A PROIBIÇÃO DO DESENVOLVIMENTO,
PRODUÇÃO, ESTOCAGEM E USO DE ARMAS QUÍMICAS
E SOBRE A DESTRUÇÃO DAS ARMAS QUÍMICAS
EXISTENTES NO MUNDO

NAÇÕES UNIDAS
1993

PREÂMBULO

Os Estados-Partes nesta Convenção.

Decididos a agir para obter progresso efetivo no sentido do desarmamento geral e completo sob estrito e eficaz controle internacional, inclusive a proibição e eliminação de todos os tipos de armas de destruição em massa.

Desejando contribuir para a realização dos propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas.

Lembrando que a Assembléia Geral das Nações Unidas tem repetidamente condenado todos os atos contrários aos princípios e objetivos do Protocolo relativo à proibição do uso, na guerra, de gases asfixiantes, tóxicos ou similares, e de meios bacteriológicos, assinado em Genebra, em 17 de junho de 1925 (o Protocolo de Genebra de 1925),

Reconhecendo que esta Convenção reafirma os princípios e objetivos do Protocolo de Genebra de 1925 e da Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção e Estocagem de Armas Bacteriológicas (Biológicas) e à Base de Toxinas e sua Destruição, assinada em Londres, Moscou e Washington em 10 de abril de 1972, bem como as obrigações assumidas em virtude desses instrumentos,

Tendo presente o objetivo enunciado no artigo IX da Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção e Estocagem de Armas Bacteriológicas (Biológicas) e à Base de Toxinas e sua Destruição,

Decididos, para o benefício de toda a humanidade, a excluir completamente a possibilidade de serem usadas armas químicas, mediante a aplicação das disposições desta Convenção, complementando com isso as obrigações assumidas em virtude do Protocolo de Genebra de 1925,

Reconhecendo a proibição, incluída nos acordos correspondentes e princípios pertinentes do direito internacional, do uso de herbicidas como método de guerra,

Considerando que os resultados obtidos pela química deverão ser utilizados, exclusivamente, em benefício da humanidade,

Desejando promover o livre comércio de substâncias químicas bem como a cooperação internacional e o intercâmbio de informações científicas e técnicas na área das atividades químicas para fins não proibidos por esta Convenção, com vistas no incremento do desenvolvimento econômico e tecnológico de todos os Estados-Partes.

Convencidos de que a proibição completa e eficaz do desenvolvimento da produção, aquisição, estocagem, retenção, transferência e uso de armas químicas, e a destruição dessas armas constituem um passo necessário para a consecução desses objetivos comuns,

Convieram no que segue:

Artigo IObrigações gerais

1. Cada Estado-Parte na presente Convenção se compromete, em quaisquer circunstâncias, a:

a) Não desenvolver, produzir, adquirir por qualquer outro modo, estocar ou conservar armas químicas, nem transferir essas armas a quem quer que seja, direta ou indiretamente;

b) Não usar armas químicas;

c) Não dar início a preparativos militares para o uso de armas químicas;

d) Não ajudar, encorajar ou induzir por qualquer meio a ninguém para realizar qualquer atividade proibida aos Estados-Partes por esta Convenção.

2. Cada Estado-Parte se compromete a destruir as armas químicas de sua propriedade ou das quais tenha posse, ou que existam em qualquer lugar sob sua jurisdição, em conformidade com as disposições desta Convenção.

3. Cada Estado-Parte se compromete a destruir qualquer instalação de armas químicas que tiver abandonado no território de um outro Estado-Parte, em conformidade com as disposições desta Convenção.

4. Cada Estado-Parte se compromete a destruir quaisquer instalações de produção de armas químicas, de sua propriedade ou das quais tenha posse, ou que existam em qualquer lugar sob sua jurisdição ou controle, em conformidade com as disposições desta Convenção.

5. Cada Estado-Parte se compromete a não usar agentes de repressão de distúrbios como método de guerra.

Artigo II

Definições e critérios

Para os efeitos desta Convenção:

1. Por "armas químicas", entende-se, conjunta ou separadamente:

a) As substâncias químicas tóxicas ou seus precursores, com exceção das que forem destinadas para fins não proibidos por esta Convenção, desde que os tipos e as quantidades em questão sejam compatíveis com esses fins;

b) As munições ou dispositivos destinados de forma expressa para causar morte ou lesões mediante as propriedades tóxicas das substâncias especificadas no subparágrafo a) que sejam liberadas pelo uso dessas munições ou dispositivos; ou

c) Qualquer tipo destinado de forma expressa a ser utilizado diretamente em relação com o uso das munições ou dispositivos especificados no subparágrafo b).

2. Por "substância química tóxica" entende-se:

Toda substância química que, por sua ação química sobre os processos vitais, possa causar morte, incapacidade temporal ou lesões permanentes a seres humanos ou animais. Ficam incluídas todas as substâncias químicas dessa classe, seja qual for sua origem ou método de produção, independentemente de serem produzidas em instalações, como munições ou de outra forma.

(Para os efeitos da aplicação desta Convenção, as substâncias químicas tóxicas sobre as quais foi prevista a aplicação de medidas de verificação estão relacionadas nas Tabelas incluídas no Anexo sobre Substâncias Químicas.)

3. Por "precursor" entende-se:

Qualquer reagente químico que intervenha em qualquer fase da produção, por qualquer método, de uma substância química tóxica. Fica incluído qualquer componente chave de um sistema químico binário ou de multicomponentes.

(Para os efeitos da aplicação desta Convenção, os precursores sobre os quais foi prevista a aplicação de medidas de verificação estão relacionados nas Tabelas incluídas no Anexo sobre Substâncias Químicas.)

4. Por "componente chave de sistemas químicos binários ou de multicomponentes" (doravante denominado "componente chave") entende-se:

O precursor que desempenha a função mais importante na determinação das propriedades tóxicas do produto final e que reage rapidamente com outras substâncias químicas no sistema binário ou de multicomponentes.

5. Por "antigas armas químicas" entende-se:

- a) As armas químicas produzidas antes de 1925; ou
- b) As armas químicas produzidas entre 1925 e 1946 que se deterioraram a tal ponto que não mais poderão ser usadas como armas químicas.

6. Por "armas químicas abandonadas" entende-se:

As armas químicas, inclusive as antigas armas químicas, abandonadas por um Estado, depois de 1º de janeiro de 1925, no território de um outro Estado sem o consentimento deste último.

7. Por "agente de repressão de distúrbios" entende-se:

Qualquer substância química, não relacionada numa Tabela, que possa rapidamente produzir nos seres humanos irritação sensorial ou efeitos incapacitantes físicos que em pouco tempo desaparecem após concluída a exposição ao agente.

8. Por "instalação de produção de armas químicas" entende-se:

a) Qualquer equipamento, assim como qualquer prédio onde esse equipamento estiver localizado, que tiver sido projetado, construído ou utilizado em qualquer momento a partir de 1º de janeiro de 1946:

i) Como parte da etapa de produção de substâncias químicas ("etapa tecnológica final") em que os fluxos de materiais incluam, quando o equipamento esteja em funcionamento:

1) Qualquer substância química relacionada na Tabela 1 do Anexo sobre Substâncias Químicas; ou

2) Qualquer outra substância química que não tenha aplicações, em quantidade superior a uma tonelada por ano, no território do Estado-Parte ou em qualquer outro lugar sob sua ju-

risdição ou controle, para fins não proibidos por esta Convenção, mas que possa ser usada para propósitos de armas químicas; ou

- ii) Para carregar armas químicas, incluídas, inter alia, a carga de substâncias químicas relacionadas na Tabela 1 em munições, dispositivos ou recipientes de estocagem a granel; a carga de substâncias químicas em recipientes que façam parte de munições e dispositivos unitários montados; e a carga dos recipientes e submunições químicas nas respectivas munições e dispositivos;

- b) Não se considera incluída:
 - i) Qualquer instalação cuja capacidade de produção para a síntese das substâncias químicas especificadas no item i) do subparágrafo a) for inferior a uma tonelada;

 - ii) Nenhuma instalação onde seja produzida uma substância química especificada no item i) do subparágrafo a) como subproduto inevitável de atividades destinadas a fins não proibidos por esta Convenção, desde que essa substância química não ultrapasse 3% do produto total e que a instalação esteja sujeita a declaração e inspeção conforme o Anexo sobre Aplicação e Verificação (doravante denominado "Anexo sobre Verificação"); nem

 - iii) A instalação única em pequena escala destinada à produção de substâncias químicas relacionadas na Tabela 1 para fins não proibidos por esta Convenção, referidos na parte VI do Anexo sobre Verificação.

9. Por "fins não proibidos por esta Convenção" entende-se:

a) Atividades industriais, agrícolas, de pesquisa, médicas, farmacêuticas ou realizadas para outros fins pacíficos;

b) Fins de proteção, isto é, aqueles diretamente relacionados com a proteção contra substâncias químicas tóxicas e contra armas químicas;

c) ² Fins militares não relacionados com o uso de armas químicas que não dependam das propriedades tóxicas das substâncias químicas como método de guerra;

d) Manutenção da ordem, incluindo a repressão interna de distúrbios.

10. Por "capacidade de produção" entende-se:

O potencial quantitativo anual de fabricação de uma substância química específica sobre a base do processo tecnológico efetivamente utilizado ou, no caso de processos que ainda não sejam operacionais, que exista o propósito de utilizá-los na instalação em questão.

Será considerado como equivalente à capacidade nominal ou, se ela não estiver disponível, à capacidade segundo o projeto. A capacidade nominal é o produto total nas condições mais favoráveis para que a instalação de produção produza a quantidade máxima em uma ou mais séries de testes. A capacidade segundo o projeto é o correspondente produto total calculado teoricamente.

11. Por "Organização" entende-se a Organização para a Proibição das Armas Químicas estabelecida em conformidade com o artigo VIII da presente Convenção.

12. Para os efeitos do artigo VI:

a) Por "produção" de uma substância química entende-se sua formação mediante reação química;

b) Por "elaboração" de uma substância química entende-se um processo físico, tal como a formulação, extração e purificação, no qual a substância química não é convertida em uma outra;

c) Por "consumo" de uma substância química entende-se sua conversão, mediante reação química, em uma outra substância.

Artigo III

Declarações

1. Cada Estado-Parte apresentará à Organização, no prazo máximo de 30 dias após a entrada em vigor desta Convenção para ele, as seguintes declarações, nas quais:

a) No que diz respeito às armas químicas:

i) Declarará se tem a propriedade ou está em posse de qualquer arma química, ou se existe qualquer arma química em qualquer local sob sua jurisdição ou controle;

ii) Especificará o local exato, quantidade total e inventário detalhado das armas químicas de sua

propriedade ou que estejam na sua posse, ou que existam em qualquer local sob sua jurisdição ou controle, em conformidade com os parágrafos 1 a 3 da seção A da parte IV do Anexo sobre Verificação, com exceção das armas químicas mencionadas no item iii);

- iii) Notificará a existência de qualquer arma química no seu território da qual um outro Estado tenha a propriedade ou a posse e se encontre em qualquer local sob a jurisdição ou controle de outro Estado, em conformidade com o parágrafo 4 da seção A da parte IV do Anexo sobre Verificação:
 - iv) Declarará se tiver feito transferência o tiver recebido, direta ou indiretamente, qualquer arma química desde 1º de janeiro de 1946 e especificará a transferência ou recebimento dessas armas, em conformidade com o parágrafo 5 da seção A da parte IV do Anexo sobre Verificação:
 - v) Providenciará seu plano geral para a destruição das armas químicas de sua propriedade ou que estejam na sua posse, ou que se encontrem em qualquer local sob sua jurisdição ou controle, em conformidade com o parágrafo 6 da seção A da parte IV do Anexo sobre Verificação:
- b) No que diz respeito às antigas armas químicas e às armas químicas abandonadas:
- i) Declarará a existência em seu território de antigas armas químicas e fornecerá todas as informações

disponíveis, em conformidade com o parágrafo 3 da seção B da parte IV do Anexo sobre Verificação;

ii) Declarará a existência de armas químicas abandonadas no seu território e fornecerá todas as informações disponíveis, em conformidade com o parágrafo 8 da seção B da parte IV do Anexo sobre Verificação;

iii) Declarará se tiver abandonado armas químicas no território de outros Estados e fornecerá todas as informações disponíveis, em conformidade com o parágrafo 10 da seção A da parte IV do Anexo sobre Verificação;

c) No que diz respeito às instalações de produção de armas químicas:

i) Declarará se tem ou teve a propriedade ou posse de qualquer instalação de produção de armas químicas ou se uma instalação desse tipo existe ou existiu em qualquer local sob sua jurisdição ou controle em qualquer momento desde 1º de janeiro de 1946;

ii) Especificará qualquer instalação de produção de armas químicas da sua propriedade ou que tenha sido da sua propriedade ou estado na sua posse, ou que exista ou tenha existido em qualquer local sob sua jurisdição ou controle em qualquer momento desde 1º de janeiro de 1946, em conformidade com o parágrafo 1 da parte V do Anexo sobre Verificação, com exceção das instalações mencionadas no item iii);

- iii) Notificará a existência de qualquer instalação de produção de armas químicas no seu território da qual um outro Estado tenha tido a propriedade ou a posse e que esteja ou tenha estado sob sua jurisdição ou controle em qualquer momento desde 1º de janeiro de 1946, em conformidade com o parágrafo 2 da parte V do Anexo sobre Verificação;

- iv) Declarará se tiver feito transferência ou tiver recebido, direta ou indiretamente qualquer equipamento para a produção de armas químicas desde 1º de janeiro de 1946 e especificará a transferência ou recebimento desse equipamento, em conformidade com os parágrafos 3 a 5 da parte V do Anexo sobre Verificação;

- v) Providenciará seu plano geral para a destruição de qualquer instalação de produção de armas químicas de sua propriedade ou que esteja na sua posse, ou que exista em qualquer local sob sua jurisdição ou controle, em conformidade com o parágrafo 6 da parte V do Anexo sobre Verificação;

- vi) Especificará as medidas a serem adotadas para fechar qualquer instalação de produção de armas químicas de sua propriedade ou que esteja na sua posse, ou que exista em qualquer local sob sua jurisdição ou controle, em conformidade com o item i) do parágrafo 1 da parte do Anexo sobre Verificação;

vii) Providenciará seu plano geral para qualquer conversão transitória de qualquer instalação de armas químicas de sua propriedade ou que esteja na sua posse, ou que exista em qualquer lugar sob sua jurisdição ou controle, em conformidade com o parágrafo 7 da parte V do Anexo sobre Verificação;

d) No que diz respeito às demais instalações: especificará o local exato, a natureza e o alcance geral das atividades de qualquer instalação ou estabelecimento de sua propriedade ou que esteja na sua posse, ou que exista em qualquer lugar sob sua jurisdição ou controle e que tenha sido projetado, construído ou utilizado principalmente, em qualquer momento desde 19 de janeiro de 1946, para o desenvolvimento de armas químicas. Nessa declaração serão incluídos, inter alia, os laboratórios e locais de testes e avaliação.

e) No que diz respeito aos agentes de repressão de distúrbios: especificará o nome químico, a fórmula estrutural e o número de registro do Chemical Abstracts Service, se já lhe tiver sido conferido, de cada uma das substâncias químicas que possua para fins de repressão de distúrbios. Esta declaração deverá ser atualizada no prazo máximo de 30 dias após se efetuar qualquer mudança.

2. As disposições do presente artigo e as disposições da parte IV do Anexo sobre Verificação não serão aplicadas, de acordo com o critério de cada Estado-Parte, às armas químicas enterradas em seu território antes de 19 de janeiro de 1977 e que permaneçam enterradas ou que tenham sido lançadas ao mar antes de 19 de janeiro de 1985.

Artigo IVArmas Químicas

1. As disposições do presente artigo e os procedimentos detalhados para sua implementação serão aplicados a todas e cada uma das armas químicas de propriedade ou na posse de um Estado-Parte, ou que existam em qualquer lugar sob sua jurisdição ou controle, com exceção das antigas armas químicas e das armas químicas abandonadas às quais se aplique a seção B da parte IV do Anexo sobre Verificação.

2. No Anexo sobre Verificação estão estabelecidos os procedimentos pormenorizados para a implementação do presente artigo.

3. Todos os locais onde sejam estocadas ou destruídas as armas químicas especificadas no parágrafo 1 serão objeto de verificação sistemática mediante inspeção in situ e vigilância com instrumentos in situ, em conformidade com a seção A da parte IV do Anexo sobre Verificação;

4. Cada Estado-Parte, imediatamente após ter apresentado a declaração prevista no subparágrafo (a) do parágrafo 1 do artigo III, facilitará o acesso às armas químicas especificadas no parágrafo 1 para os efeitos da verificação sistemática da declaração mediante inspeção in situ. A partir desse momento, nenhum Estado-Parte retirará nenhuma dessas armas, excetuando-se o seu transporte para uma instalação de destruição de armas químicas. Cada Estado-Parte facilitará o acesso a essas armas para os efeitos de uma verificação sistemática in situ.

5. Cada Estado-Parte facilitará o acesso a toda instalação de destruição de armas químicas e às zonas de estocagem de sua propriedade ou que estejam na sua posse, ou que existam em qualquer lugar sob sua jurisdição ou controle, para os efeitos de uma verificação sistemática mediante inspeção in situ e vigilância com instrumentos in situ.

6. Cada Estado-Parte destruirá todas as armas químicas especificadas no parágrafo 1, em conformidade com o Anexo sobre Verificação e obedecendo ao ritmo e à seqüência de destruição acordados (doravante denominados "ordem de destruição"). Essa destruição terá início no prazo máximo de dois anos após a entrada em vigor desta Convenção para o Estado-Parte, e será encerrada no prazo máximo de dez anos após a entrada em vigor desta Convenção. Nada impedirá que um Estado-Parte destrua essas armas químicas em ritmo mais acelerado.

7. Cada Estado-Parte:

a) Apresentará planos detalhados para a destruição das armas químicas especificadas no parágrafo 1, no prazo máximo de 60 dias antes do início de cada período anual de destruição, em conformidade com o parágrafo 29 da seção A da parte IV do Anexo sobre Verificação; os planos detalhados incluirão todos os estoques a serem destruídos no período anual de destruição seguinte;

b) Apresentará anualmente declarações sobre a implementação de seus planos para destruição das armas químicas especificadas no parágrafo 1, no prazo máximo de 60 dias após o fim de cada período anual de destruição; e

c) Certificará, no prazo máximo de 30 dias após a conclusão do processo de destruição, que todas as armas químicas especificadas no parágrafo 1 foram destruídas.

8. Se um Estado ratificar a presente Convenção ou a ela aderir após transcorrido o período de dez anos estabelecido para a destruição citada no parágrafo 6, deverá destruir as armas químicas especificadas no parágrafo 1 o mais cedo que for possível. O Conselho Executivo determinará a ordem de destruição e o procedimento de verificação estrita para esse Estado-Parte.

9. Toda arma química que for descoberta por um Estado-Parte após sua declaração inicial de armas químicas será comunicada, desativada e destruída em conformidade com a seção A da parte IV do Anexo sobre Verificação:

10. Cada Estado-Parte, em suas operações de transporte, coleta de amostras, estocagem e destruição de armas químicas, atribuirá a mais alta prioridade à garantia da segurança das pessoas e da proteção do meio ambiente. Cada Estado-Parte realizará as operações de transporte, coleta de amostras, estocagem e destruição de armas químicas em conformidade com suas normas nacionais de segurança e emissões.

11. Todo Estado-Parte em cujo território existam armas químicas da propriedade de um outro Estado ou que estejam na posse dele, ou que existam em qualquer outro local sob a jurisdição ou controle de um outro Estado, envidará os máximos esforços para essas armas serem retiradas do seu território no prazo máximo de um ano após a entrada em vigor,

para ele, desta Convenção. Se essas armas não forem retiradas no prazo de um ano, o Estado-Parte poderá pedir ajuda à Organização e aos demais Estados-Partes para a destruição dessas armas.

12. Cada Estado-Parte se compromete a cooperar com os demais Estados-Partes que solicitem informações ou ajuda, de maneira bilateral ou mediante a Secretaria Técnica, com relação aos métodos e tecnologias para a destruição eficiente das armas químicas em condições de segurança.

13. Ao realizar as atividades de verificação de acordo com o presente artigo e com a seção A da parte IV do Anexo sobre Verificação, a Organização estudará medidas para evitar duplicação desnecessária dos acordos bilaterais ou multilaterais sobre a verificação de estocagem de armas químicas e sua destruição concertados entre os Estados-Partes.

Para tanto, o Conselho Executivo decidirá que a verificação seja limitada às medidas complementares àquelas adotadas em virtude desses acordos bilaterais ou multilaterais, se considerar que:

a) As disposições desses acordos referentes à verificação são compatíveis com as disposições referentes à verificação contidas no presente artigo e na seção A da parte IV do Anexo sobre Verificação;

b) A implementação de esses acordos apresenta garantia suficiente de cumprimento das disposições relevantes da presente Convenção; e

c) As partes dos acordos bilaterais ou multilaterais estão mantendo a Organização plenamente informada sobre suas atividades de verificação.

14. Se o Conselho Executivo adotar uma decisão nos termos do disposto no parágrafo 13, a Organização terá o direito de vigiar a implementação do acordo bilateral ou multilateral.

15. Nada daquilo disposto nos parágrafos 13 e 14 afetará a obrigação de um Estado-Parte de apresentar declarações em conformidade com o artigo III, com o presente artigo e com a seção A da parte IV do Anexo sobre Verificação.

16. Cada Estado-Parte cobrirá as despesas da destruição das armas químicas que estiver obrigado a destruir. Também cobrirá as despesas da verificação da estocagem e a destruição dessas armas químicas, a não ser que o Conselho Executivo determine outra coisa. Se o Conselho Executivo decidir limitar as medidas de verificação da Organização, de acordo com o parágrafo 13, os custos da verificação e vigilância complementares que a Organização realizar serão cobertos em conformidade com a escala de taxas das Nações Unidas, nos termos previstos no parágrafo 7 do artigo VIII.

17. As disposições do presente artigo e as disposições pertinentes da parte IV do Anexo sobre Verificação não serão aplicadas, segundo o critério de cada Estado-Parte, às armas químicas enterradas em seu território antes de 1º de janeiro de 1977 e que permaneçam enterradas ou que tenham sido lançadas ao mar antes de 1º de

Artigo VInstalações de Produção de Armas Químicas

1. As disposições do presente artigo e os procedimentos detalhados para sua implementação aplicar-se-ão a todas e cada uma das instalações de produção de armas químicas da propriedade de um Estado-Parte ou que estejam na sua posse, ou que existam em qualquer lugar sob sua jurisdição ou controle.

2. No Anexo sobre Verificação estão estabelecidos os procedimentos pormenorizados para a implementação do presente artigo.

3. Todas as instalações de produção de armas químicas especificadas no parágrafo 1 serão objeto de verificação sistemática mediante inspeção in situ e vigilância com instrumentos in situ, em conformidade com a parte V do Anexo sobre Verificação.

4. Cada Estado-Parte encerrará imediatamente todas as atividades nas instalações de produção de armas químicas especificadas no parágrafo 1, com exceção daquelas atividades necessárias para o fechamento.

5. Nenhum Estado-Parte construirá novas instalações de produção de armas químicas nem modificará quaisquer instalações existentes para os fins de produção de armas químicas ou para qualquer outra atividade proibida por esta Convenção.

6. Cada Estado-Parte, imediatamente após a apresentação da declaração prevista no subparágrafo c) do parágrafo 1 do artigo III, facilitará o acesso às instalações de produção de armas químicas especificadas no parágrafo 1 para os efeitos da verificação sistemática da declaração mediante inspeção in situ.

7. Cada Estado-Parte:

a) Fechará, no prazo máximo de 90 dias após a entrada em vigor desta Convenção para ele, todas as instalações de produção de armas químicas especificadas no parágrafo 1, em conformidade com a parte V do Anexo sobre Verificação, e fará a notificação desse fechamento; e

b) Facilitará o acesso às instalações de produção de armas químicas especificadas no parágrafo 1, após o seu fechamento, para os efeitos da verificação sistemática mediante inspeção in situ e vigilância com instrumentos in situ, a fim de assegurar que a instalação permaneça fechada e seja posteriormente destruída.

8. Cada Estado-Parte destruirá todas as instalações de produção de armas químicas especificadas no parágrafo 1 e as instalações e equipamentos conexos em conformidade com o Anexo sobre Verificação e obedecendo o ritmo e a seqüência de destruição acordados (doravante denominados "ordem de destruição"). Essa destruição terá início no prazo máximo de um ano após a entrada em vigor desta Convenção para o Estado-Parte e será encerrada no prazo máximo de dez anos após a entrada em vigor desta Convenção. Nada impedirá que um Estado-Parte destrua essas instalações em ritmo mais acelerado.

9. Cada Estado-Parte:

a) Apresentará planos detalhados para a destruição das instalações de destruição das armas químicas especificadas no parágrafo 1, no prazo máximo de 180 dias após o início da destruição de cada instalação;

b) Apresentará anualmente declarações sobre a implementação de seus planos para a destruição de todas as instalações de produção de armas químicas especificadas no parágrafo 1, no prazo máximo de 90 dias após o fim de cada período anual de destruição; e

c) Certificará, no prazo máximo de 30 dias após a conclusão do processo de destruição, que todas as instalações de destruição de armas químicas especificadas no parágrafo 1 foram destruídas.

10. Se um Estado ratificar esta Convenção ou a ela aderir após transcorrido o período de dez anos estabelecido para a destruição no parágrafo 8, destruirá as instalações de produção de armas químicas especificadas no parágrafo 1 o mais cedo que for possível. O Conselho Executivo determinará a ordem de destruição e o procedimento de verificação estrita para esse Estado-Parte.

11. Cada Estado-Parte, durante a destruição das instalações de produção de armas químicas, atribuirá a mais alta prioridade à garantia da segurança das pessoas e da proteção do meio ambiente. Cada Estado-Parte destruirá as instalações de produção de armas químicas em conformidade com suas normas nacionais de segurança e emissões.

12. As instalações de produção de armas químicas especificadas no parágrafo 1 poderão ser reconvertidas provisoriamente para a destruição de armas químicas, em conformidade com os parágrafos 18 a 25 da parte V do Anexo sobre Verificação. Essas instalações reconvertidas deverão ser destruídas logo que deixarem de ser utilizadas para a destruição de armas químicas e, em qualquer caso, no prazo máximo de dez anos após a entrada em vigor da presente Convenção.

13. Em casos excepcionais de necessidade imperiosa, um Estado-Parte poderá solicitar licença para utilizar uma instalação de produção de armas químicas especificada no parágrafo 1 para fins não proibidos por esta Convenção. Com a prévia recomendação do Conselho Executivo, a Conferência dos Estados-Partes decidirá a aprovação ou o indeferimento da solicitação e estabelecerá as condições a que estará sujeita sua aprovação, em conformidade com a seção D da parte V do Anexo sobre Verificação.

14. A instalação de produção de armas químicas será convertida de tal forma que a instalação convertida não possa ser reconvertida para uma instalação de produção de armas químicas com maior facilidade que uma outra instalação qualquer utilizada para fins industriais, agrícolas, de pesquisa, médicos, farmacêuticos ou outros fins pacíficos nos quais não intervenham substâncias químicas relacionadas na Tabela 1.

15. Todas as instalações convertidas serão objeto de verificação sistemática mediante inspeção in situ e vigilância com instrumentos in situ, em conformidade com a seção D da parte V do Anexo sobre Verificação.

16. Ao realizar as atividades de verificação, de acordo com o presente artigo e com a parte V do Anexo Sobre Verificação, a Organização estudará medidas para evitar duplicação desnecessária dos acordos bilaterais ou multilaterais sobre a verificação das instalações de produção de armas químicas e sua destruição concertadas entre os Estados-Partes.

Para esse efeito, o Conselho Executivo decidirá se a verificação será limitada à verificação das medidas complementares àquelas adotadas em virtude desses acordos bilaterais ou multilaterais, se considerar que:

a) As disposições desses acordos referentes à verificação são compatíveis com as disposições referentes à verificação contidas no presente artigo e com a parte V do Anexo sobre Verificação;

b) A implementação de tais acordos apresenta garantia suficiente de cumprimento das disposições pertinentes desta Convenção; e

c) As partes dos acordos bilaterais ou multilaterais estão mantendo a Organização plenamente informada sobre suas atividades de verificação.

17. Se o Conselho Executivo adotar uma decisão de acordo com o disposto no parágrafo 16, a Organização terá o direito de vigiar a implementação do acordo bilateral ou multilateral.

18. Nada daquilo disposto nos parágrafos 16 e 17 afetará a obrigação de um Estado-Parte de apresentar declarações em conformidade com o artigo III com o presente artigo e com a parte V do Anexo sobre Verificação.

19. Cada Estado-Parte cobrirá as despesas de destruição das instalações de produção das armas químicas que estiver obrigado a destruir. Também cobrirá as despesas da verificação de acordo com o presente artigo, a não ser que o Conselho Executivo determine outra coisa. Se o Conselho Executivo decidir limitar as medidas de verificação da Organização de acordo com o parágrafo 16, os custos da verificação e vigilância complementares efetuados pela Organização serão cobertos em conformidade com a escala de taxas das Nações Unidas, nos termos previstos no parágrafo 7 do artigo VIII.

Artigo VI

Atividades Não Proibidas por Esta Convenção

1. Cada Estado-Parte tem o direito, com sujeição ao disposto nesta Convenção, de desenvolver, produzir, adquirir por qualquer outro modo, conservar transferir e usar substâncias químicas tóxicas e seus precursores para fins não proibidos por esta Convenção.

2. Cada Estado-Parte adotará as medidas necessárias para garantir que as substâncias químicas tóxicas e seus precursores somente sejam desenvolvidos, produzidos, adquiridos por qualquer outro modo, conservados, transferidos ou usados em seu território, ou em qualquer outro local sob sua jurisdição ou controle, para fins não proibidos por esta Convenção. Para esse efeito, e para verificar se as atividades estão de acordo com as obrigações estabelecidas nesta Convenção, cada Estado-Parte submeterá às medidas de verificação as substâncias químicas tóxicas e seus precursores relacionados nas Tabelas 1, 2 e 3 do Anexo sobre

Substâncias Químicas, bem como as instalações relacionadas com essas substâncias químicas e demais instalações especificadas no Anexo sobre Verificação que existam em seu território ou em qualquer outro local sob sua jurisdição ou controle.

3. Cada Estado-Parte submeterá as substâncias químicas relacionadas na Tabela 1 (doravante denominadas "substâncias químicas da Tabela 1") às proibições referentes à produção, aquisição, conservação, transferência e uso especificadas no Anexo sobre Verificação. Submeterá as substâncias químicas da Tabela 1 e as instalações especificadas na parte IV do Anexo sobre Verificação a verificação sistemática mediante inspeção in situ, em conformidade com essa parte do Anexo sobre Verificação.

4. Cada Estado-Parte submeterá as substâncias químicas relacionadas na Tabela 2 (doravante denominadas "substâncias químicas da Tabela 2") e as instalações especificadas na parte VII do Anexo sobre Verificação a violância de dados e verificação in situ, em conformidade com essa parte do Anexo sobre Verificação.

5. Cada Estado-Parte submeterá as substâncias químicas relacionadas na Tabela 3 (doravante denominadas "substâncias químicas da Tabela 3") e as instalações especificadas na parte VIII do Anexo sobre Verificação a vigilância de dados e verificação in situ, em conformidade com essa parte do Anexo sobre Verificação.

6. Cada Estado-Parte submeterá as instalações especificadas na parte IX do Anexo sobre Verificação a vigilância de dados e eventual verificação in situ, em conformidade com

essa parte do Anexo sobre Verificação, salvo se a conferência dos Estados-Partes decidir outra coisa de acordo com o parágrafo 22 da parte IX do Anexo sobre Verificação.

7. Cada Estado-Parte, no prazo máximo de 30 dias após a entrada em vigor desta Convenção para ele, fará uma declaração inicial dos dados referentes às substâncias químicas e instalações relevantes em conformidade com o Anexo sobre Verificação.

8. Cada Estado-Parte fará declarações anuais referentes às substâncias químicas e instalações relevantes em conformidade com o Anexo sobre Verificação.

9. Para os efeitos da verificação in situ, cada Estado-Parte facilitará aos inspetores o acesso às instalações conforme é requerido no Anexo sobre Verificação.

10. Ao realizar as atividades de verificação, a Secretaria Técnica evitará toda ingerência desnecessária nas atividades químicas do Estado-Parte com fins não proibidos por esta Convenção e, em particular, serão atendidas as disposições estabelecidas no Anexo sobre a proteção da informação confidencial (doravante denominado "Anexo sobre Confidencialidade").

11. As disposições do presente artigo serão aplicadas de forma a não obstaculizar o desenvolvimento econômico ou tecnológico dos Estados-Partes nem a cooperação internacional nas atividades químicas para fins não proibidos por esta Convenção, inclusive o intercâmbio internacional de informações científicas e técnicas e de substâncias químicas e equipamentos para a produção, elaboração ou uso de substâncias químicas para fins não proibidos por esta Convenção.

Artigo VIIMedidas Nacionais de ImplementaçãoObrigações gerais

1. Cada Estado-Parte adotará, em conformidade com seus procedimentos constitucionais, as medidas necessárias para cumprir as obrigações assumidas em virtude da presente Convenção. Em particular:

a) Proibirá às pessoas físicas e jurídicas que se encontrem em qualquer lugar de seu território ou em qualquer outro lugar sob sua jurisdição, reconhecido pelo direito internacional, de realizarem qualquer atividade proibida a um Estado-Parte por esta Convenção, e também promulgará leis penais referentes a essas atividades;

b) Não permitirá a realização, em qualquer lugar sob seu controle, de nenhuma atividade proibida a um Estado-Parte por esta Convenção; e

c) Fará extensivas as leis penais promulgadas nos termos do subparágrafo (a) a qualquer atividade proibida a um Estado-Parte por esta Convenção realizada em qualquer lugar por pessoas físicas que possuam a sua nacionalidade, em conformidade com o direito internacional.

2. Cada Estado-Parte colaborará com os outros Estados-Partes e prestará a modalidade adequada de assistência jurídica para facilitar a implementação das obrigações decorrentes do parágrafo 1.

3. Cada Estado-Parte, na implementação das obrigações que tenha assumido em virtude desta Convenção, atribuirá a mais alta prioridade à garantia da segurança das pessoas e da proteção do meio ambiente, e colaborará neste sentido, da forma adequada, com os outros Estados-Partes.

Relações entre os Estados-Partes e a Organização

4. Com o objetivo de cumprir as obrigações assumidas em virtude desta Convenção, cada Estado-Parte designará ou estabelecerá uma Autoridade Nacional, que constituirá o centro nacional de coordenação encarregado de manter um enlace efetivo com a Organização e com os demais Estados-Partes. Cada Estado-Parte notificará à Organização sobre sua Autoridade Nacional no momento da entrada em vigor desta Convenção para ele.

5. Cada Estado-Parte informará à Organização sobre as medidas legislativas e administrativas que tenha adotado para implementar esta Convenção.

6. Cada Estado-Parte considerará confidencial e tratará de maneira especial a informação e os dados que receber confidencialmente da Organização com referência à implementação desta Convenção. Tratará essa informação e esses dados exclusivamente em relação aos direitos e obrigações decorrentes desta Convenção e em conformidade com as disposições estabelecidas no Anexo sobre Confidencialidade.

7. Cada Estado-Parte compromete-se a colaborar com a Organização no exercício de todas suas funções e, em particular, a prestar assistência à Secretaria Técnica.

Artigo VIIIA OrganizaçãoA. Disposições Gerais

1. Os Estados-Partes nesta Convenção estabelecem pelo presente artigo a Organização para a Proibição das Armas Químicas com a finalidade de atingir o objetivo e o propósito desta Convenção, assegurar a implementação de suas disposições, entre as quais aquelas relativas à verificação internacional de seu cumprimento, e proporcionar um fórum para as consultas e a colaboração entre os Estados-Partes.

2. Todos os Estados-Partes nesta Convenção serão membros da Organização. Nenhum Estado-Parte poderá ser privado de sua qualidade de membro da Organização.

3. A Sede da Organização será em Haia, no Reino dos Países Baixos.

4. Pelo presente artigo ficam estabelecidos como órgãos da Organização: A Conferência dos Estados-Partes, o Conselho Executivo e a Secretaria Técnica.

5. A Organização desempenhará as atividades de verificação previstas nesta Convenção de forma que implique a menor intromissão possível, e que seja compatível com a oportuna e eficiente consecução de seus objetivos. Somente solicitará as informações e os dados que sejam necessários para o desempenho das responsabilidades que esta Convenção lhe impõe. Adotará todo tipo de precauções para proteger o caráter confidencial da informação sobre atividades e

instalações civis e militares que chegue ao seu conhecimento na implementação desta Convenção e, em particular, ater-se-á às disposições estabelecidas no Anexo Sobre Confidencialidade.

6. No desempenho de suas atividades de verificação, a Organização estudará medidas para aproveitar os avanços da ciência e da tecnologia.

7. Os custos das atividades da Organização serão cobertos pelos Estados-Partes de acordo com a escala percentual de contribuição das Nações Unidas, submetida a um ajuste que tenha em conta as diferenças de composição entre as Nações Unidas e a presente Organização, e esteja sujeita às disposições dos artigos IV e V. As contribuições financeiras dos Estados-Partes na Comissão Preparatória serão devidamente deduzidas de suas contribuições ao orçamento ordinário. O orçamento da Organização incluirá dois capítulos distintos, sendo um deles relativo aos custos administrativos e de outro tipo, e o outro aos custos de verificação.

8. O membro da Organização que estiver em atraso no pagamento de sua contribuição financeira não terá voto nela se a importância de seus atrasos for igual ou superior à importância devida por conta de sua contribuição financeira nos dois anos completos precedentes. A Conferência dos Estados-Partes poderá autorizar, contudo, o direito a voto desse membro se estiver convencida de que a falta de pagamento deveu-se a circunstâncias alheias ao seu controle.

B. A Conferência dos Estados-Partes

Composição, procedimento e adoção de decisões

9. A Conferência dos Estados-Partes (doravante denominada "a Conferência") estará integrada por todos os

membros da Organização. Cada membro terá um representante na Conferência, o qual poderá ser acompanhado por suplentes e assessores.

10. O primeiro período de sessões da Conferência será convocado pelo Depositário no prazo máximo de 30 dias após a entrada em vigor desta Convenção.

11. A Conferência reunir-se-á em sessões ordinárias que serão realizadas anualmente, salvo se outra coisa for decidida.

12. A Conferência realizará períodos extraordinários de sessões:

- a) Quando assim decidir;
- b) Quando for solicitado pelo Conselho Executivo;
- c) Quando for solicitado por qualquer membro com o apoio da terça parte dos membros; ou
- d) Em conformidade com o parágrafo 22, para examinar o funcionamento desta Convenção.

Salvo no caso do subparágrafo (d), os períodos extraordinários serão convocados no prazo máximo de 30 dias após o Diretor-Geral da Secretaria Técnica receber a solicitação correspondente, a não ser que outra coisa for especificada nessa solicitação.

13. A Conferência poderá também se reunir na qualidade de Conferência de Emenda, em conformidade com o parágrafo 2 do artigo XV.

14. Os períodos de sessões da Conferência serão realizados na Sede da Organização, salvo se a Conferência decidir outra coisa.

15. A Conferência aprovará seu próprio regulamento. No início de cada período ordinário de sessões, elegerá seu Presidente e os demais membros da Mesa que forem necessários. Eles continuarão a exercer suas funções até um novo Presidente e novos membros da Mesa serem eleitos no subsequente período ordinário de sessões.

16. O quórum será constituído pela maioria dos membros da Organização.

17. Cada membro da Organização terá um voto na Conferência.

18. A Conferência adotará suas decisões sobre questões de procedimento por maioria simples dos membros presentes e votantes. As decisões sobre questões de fundo deverão ser adotadas, na medida do possível, por consenso. Se o consenso não for atingido quando uma questão for submetida, o Presidente adiará toda votação por 24 horas e, durante esse período de adiamento, fará tudo o que for possível para facilitar a obtenção do consenso e informará à Conferência a esse respeito antes de expirar o período. Se não for possível atingir o consenso após 24 horas, a Conferência adotará a decisão por maioria de dois terços dos membros presentes e votantes, salvo se outra coisa for especificada nesta Convenção. Quando estiver sendo discutido se a questão é ou não é de fundo, será considerado que se trata de uma questão de fundo, salvo se a Conferência decidir diferentemente pela maioria exigida para a adoção de decisões sobre questões de fundo.

Poderes e funções

19. A Conferência será o órgão principal da Organização. Ela estudará toda questão, matéria ou problema incluído no âmbito desta Convenção, inclusive no tocante aos poderes e funções do Conselho Executivo e da Secretaria Técnica. Poderá fazer recomendações e adotar decisões sobre qualquer questão, matéria ou problema, relacionado com esta Convenção, que um Estado-Parte formular ou que o Conselho Executivo levar à sua atenção.

20. A Conferência supervisionará a implementação desta Convenção e promoverá seu objetivo e propósito. A Conferência examinará o cumprimento desta Convenção. Supervisionará também as atividades do Conselho Executivo e da Secretaria Técnica, e poderá estabelecer diretrizes, em conformidade com esta Convenção, para qualquer um deles, no exercício de suas funções.

21. A Conferência:

a) Examinará e aprovará em seus períodos ordinários de sessões o relatório, programa e orçamento da Organização que o Conselho Executivo apresentar, e examinará também outros relatórios;

b) Decidirá sobre a escala de contribuições financeiras que deverão ser cobertas pelos Estados-Partes, em conformidade com o parágrafo 7;

c) Elegerá os membros do Conselho Executivo;

d) Nomeará o Diretor-Geral da Secretaria Técnica (doravante denominado "o Diretor-Geral");

e) Aprovará o regulamento do Conselho Executivo por este apresentado;

f) Estabelecerá os órgãos subsidiários que considere necessários para o exercício de suas funções em conformidade com esta Convenção;

g) Estimulará a colaboração internacional para fins pacíficos no campo das atividades químicas;

h) Examinará os avanços científicos e tecnológicos que possam afetar o funcionamento desta Convenção e, nesse contexto, incumbirá o Diretor-Geral de estabelecer um Conselho Consultivo Científico que permita ao Diretor-Geral, no desempenho de suas funções, prestar à Conferência, ao Conselho Consultivo e aos Estados-Partes assessoria especializada em questões de ciência e tecnologia relacionadas com esta Convenção. O Conselho Consultivo Científico estará integrado por especialistas independentes nomeados de acordo com os termos de referência adotados pela Conferência;

i) Examinará e aprovará, em seu primeiro período de sessões, qualquer projeto de acordo, disposições e diretrizes que a Comissão tiver elaborado;

j) Estabelecerá, em seu primeiro período de sessões, o fundo voluntário de assistência, em conformidade com o artigo X;

k) Adotará as medidas necessárias para garantir o cumprimento desta Convenção e corrigir qualquer situação contraveniente a suas disposições, em conformidade com o artigo XII;

22. A Conferência, no prazo máximo de um ano após o transcurso do quinto e do décimo ano desde a entrada em vigor desta Convenção, e em qualquer outro momento que ela decidir, compreendido dentro desses prazos, realizará períodos extraordinários de sessões com o objetivo de examinar o funcionamento desta Convenção. Nesses exames será levada em conta toda evolução científica e tecnológica relevante. Posteriormente, a intervalos de cinco anos, salvo se outra coisa for decidida, serão convocados períodos adicionais de sessões da Conferência com o mesmo objetivo.

C. O Conselho Executivo

Composição, Procedimento e Adoção de Decisões

23. O Conselho Executivo estará integrado por 41 membros. Cada Estado-Parte terá o direito, em conformidade com o princípio de revezamento, de fazer parte do Conselho Executivo. Os membros do Conselho Executivo serão eleitos pela Conferência para um mandato de dois anos. A fim de garantir o eficaz funcionamento da presente Convenção, tomando em consideração especialmente a necessidade de garantir uma distribuição geográfica equitativa, a importância da indústria química e os interesses políticos e de segurança, a composição do Conselho Executivo será a seguinte:

a) Nove Estados-Partes da África, que serão designados por Estados-Partes situados nessa região. Como base para essa designação, fica entendido que, desses nove Estados-Partes, três membros serão, em princípio, aqueles Estados-Partes que possuam a indústria química nacional mais importante da região, o que será determinado por dados comunicados e publicados internacionalmente; além disso, a equipe regional convirá também em levar em conta outros fatores regionais ao designar esses três membros:

b) Nove Estados-Partes da Ásia, que serão designados por Estados-Partes situados nessa região. Como base para essa designação, fica entendido que, desses nove Estados-Partes, quatro membros serão, em princípio, aqueles Estados-Partes que possuam a indústria química nacional mais importante da região, o que será determinado por dados comunicados e publicados internacionalmente; além disso, a equipe regional convirá também em levar em conta outros fatores regionais ao designar esses quatro membros;

c) Cinco Estados-Partes da Europa Oriental, que serão designados por Estados-Partes situados nessa região. Como base para essa designação, fica entendido que, desses cinco Estados-Partes, um membro será, em princípio, o Estado-Parte que possua a indústria química nacional mais importante da região, o que será determinado por dados comunicados e publicados internacionalmente; além disso, a equipe regional convirá também em levar em conta outros fatores regionais ao designar esse membro;

d) Sete Estados-Partes da América Latina e o Caribe, que serão designados por Estados-Partes situados nessa região. Como base para essa designação, fica entendido que, desses sete Estados-Partes, três membros serão, em princípio, aqueles Estados-Partes que possuam a indústria química nacional mais importante da região, o que será determinado por dados comunicados e publicados internacionalmente; além disso, a equipe regional convirá também em levar em conta outros fatores regionais ao designar esses três membros;

e) Dez Estados-Partes dentre a Europa Ocidental e outros Estados, que serão designados por Estados-Partes situados nessa região. Como base para essa designação, fica entendido que, desses dez Estados-Partes, cinco membros serão, em princípio, aqueles Estados-Partes que possuam a

indústria química nacional mais importante da região, o que será determinado por dados comunicados e publicados internacionalmente; além disso, a equipe regional convirá também em levar em conta outros fatores regionais ao designar esses cinco membros;

f) Mais um Estado-Parte, que será designado consecutivamente por Estados-Partes situados nas regiões da América Latina e o Caribe e da Ásia. Como base para essa designação, fica entendido que este Estado-Parte será, em revezamento, um membro dessas regiões.

24. Para a primeira eleição do Conselho Executivo serão eleitos 20 membros para um mandato de um ano, levando em devida conta as proporções numéricas indicadas no parágrafo 23.

25. Após a plena implementação dos artigos IV e V, a Conferência poderá, a pedido de uma maioria dos membros do Conselho Executivo, examinar a composição desse Conselho, levando em conta a evolução referente aos princípios especificados no parágrafo 23 para a composição do Conselho Executivo.

26. O Conselho Executivo realizará períodos ordinários de sessões. Entre esses períodos ordinários reunir-se-á com a frequência necessária para o exercício de seus poderes e funções.

29. Cada membro do Conselho Executivo terá um voto. Salvo se outra coisa for especificada nesta Convenção, o Conselho Executivo adotará decisões sobre questões de fundo por maioria de dois terços de todos seus membros. O Conselho Executivo adotará decisões sobre questões de procedimento por maioria simples de todos seus membros. Quando estiver em

discussão se a questão é ou não é de fundo, será considerado que se trata de uma questão de fundo, salvo se o Conselho Executivo decidir diferentemente pela maioria exigida para a adoção de decisões sobre questões de fundo.

Poderes e Funções

30. O Conselho Executivo será o órgão executivo da Organização. Será responsável perante a Conferência. O Conselho Executivo desempenhará os poderes e funções a ele atribuídos por esta Convenção, bem como as funções que a Conferência lhe delegar. Cumprirá essas funções em conformidade com as recomendações, decisões e diretrizes da Conferência e garantirá sua constante e adequada implementação.

31. O Conselho Executivo promoverá a efetiva implementação e o cumprimento desta Convenção. Supervisionará as atividades da Secretaria Técnica, colaborará com a Autoridade Nacional de cada Estado-Parte e facilitará as consultas e a colaboração entre os Estados-Partes a pedido deles.

32. O Conselho Executivo:

a) Estudará e apresentará à Conferência o programa e o orçamento preliminares da Organização;

b) Estudará e apresentará à Conferência o relatório preliminar da Organização sobre a implementação desta Convenção, o relatório sobre o andamento de suas próprias atividades e os relatórios especiais que considerar necessários ou que possam ser solicitados pela Conferência;

c) Tomará as providências necessárias para os períodos de sessões da Conferência, incluindo a preparação do programa preliminar.

33. O Conselho Executivo poderá solicitar que um período extraordinário de sessões da Conferência seja convocado.

34. O Conselho Executivo:

a) Concertará acordos ou arranjos com os Estados e organizações internacionais em nome da Organização, com a prévia aprovação da Conferência;

b) Concertará acordos com os Estados-Partes, em nome da Organização, em relação com o artigo X e supervisionará o fundo voluntário referido nesse artigo;

c) Aprovará os acordos e arranjos relativos à implementação das atividades de verificação negociados pela Secretaria Técnica com os Estados-Partes.

35. O Conselho Executivo estudará todas as questões ou matérias compreendidas na sua área de competência que afetem esta Convenção e sua implementação, inclusive as questões referentes ao seu cumprimento e os casos de seu não cumprimento e, quando for procedente, informará os Estados-Partes e levará a questão ou matéria ao conhecimento da Conferência.

36. Ao examinar as dúvidas ou preocupações sobre o cumprimento e os casos de não cumprimento, entre estes o abuso dos direitos estabelecidos na presente Convenção, o Conselho Executivo consultará os Estados-Partes interessados e, quando for procedente, pedirá ao Estado-Parte em questão que adote medidas para remediar a situação em um prazo determinado. Se considerar necessário, adotará, entre outras, uma ou mais das seguintes medidas:

a) Informará todos os Estados-Partes sobre a questão ou matéria;

b) Levará a questão ou matéria ao conhecimento da Conferência;

c) Formulará recomendações à Conferência relativas às medidas para corrigir a situação e assegurar o cumprimento.

Nos casos de especial gravidade e urgência, o Conselho Executivo submeterá a questão ou matéria, inclusive as informações e conclusões relevantes, diretamente à atenção da Assembleia Geral e do Conselho de Segurança das Nações Unidas. Ao mesmo tempo, informará a todos os Estados-Partes sobre essa medida.

D. A Secretaria Técnica

37. A Secretaria Técnica prestará assistência à Conferência e ao Conselho Executivo no cumprimento de suas funções. A Secretaria Técnica realizará as medidas de verificação previstas nesta Convenção. Desempenhará as demais funções que esta Convenção lhe atribuir, bem como as funções a ela delegadas pela Conferência e o Conselho Executivo.

38. A Secretaria Técnica:

a) Preparará e apresentará ao Conselho Executivo o programa e o orçamento preliminares da Organização;

b) Preparará e apresentará ao Conselho Executivo o relatório preliminar da Organização sobre a implementação da presente Convenção e os demais relatórios que a Conferência e o Conselho Executivo solicitarem;

c) Proporcionará apoio administrativo e técnico à Conferência, ao Conselho Executivo e aos órgãos subsidiários;

d) Remeterá aos Estados-Partes, e receberá deles, em nome da Organização, comunicações sobre questões relativas à implementação desta Convenção;

e) Proporcionará assistência e avaliação técnicas aos Estados-Partes no cumprimento das disposições desta Convenção, incluída a avaliação das substâncias químicas relacionadas e não relacionadas nas Tabelas.

39. A Secretaria Técnica:

a) Negociará com os Estados-Partes acordos ou arranjos relativos à implementação de atividades de verificação, com a prévia aprovação do Conselho Executivo;

b) No prazo máximo de 180 dias após a entrada em vigor desta Convenção, coordenará o estabelecimento e a manutenção de suprimentos permanentes de emergência e assistência humanitária pelos Estados-Partes, em conformidade com os subparágrafos (b) e (c) do parágrafo 7 do artigo X. A Secretaria Técnica poderá inspecionar os artigos mantidos para se assegurar de suas condições de utilização. As listas dos artigos a serem armazenados serão examinadas e aprovadas pela Conferência, em conformidade com o subparágrafo (i) do parágrafo 21;

c) Administrará o fundo voluntário referido no artigo X, compilará as declarações feitas pelos Estados-Partes e registrará, quando for solicitado, os acordos bilaterais concertados entre os Estados-Partes ou entre um Estado-Parte e a Organização para os efeitos do artigo X.

40. A Secretaria Técnica informará o Conselho Executivo acerca de qualquer problema que surgir referente ao desempenho de suas funções, inclusive as dúvidas, ambigüidades ou incertezas sobre o cumprimento desta Convenção das quais tenha tomado conhecimento na execução de suas atividades de verificação e que não tenha podido resolver ou esclarecer mediante consultas com o Estado-Parte em questão.

41. A Secretaria Técnica estará integrada por um Diretor-Geral, que será o seu chefe e mais, alto funcionário administrativo, inspetores e pessoal científico, técnico e de outra índole que seja necessário.

42. A Inspetoria será uma dependência da Secretaria Técnica e atuará sob a supervisão do Diretor-Geral.

43. O Diretor-Geral será nomeado pela Conferência, com prévia recomendação do Conselho Executivo, para um mandato de quatro anos, renovável somente por mais um período.

44. O Diretor-Geral será responsável perante a Conferência e o Conselho Executivo pela nomeação do pessoal e pela organização e funcionamento da Secretaria Técnica. A primordial consideração que será levada em conta ao nomear o pessoal e determinar suas condições de serviço será a necessidade de garantir o mais alto grau de eficiência, competência e integridade. O Diretor-Geral, os inspetores e os demais membros do pessoal profissional e administrativo deverão ser nacionais dos Estados-Partes. Será levada na devida consideração a importância de contratar o pessoal de maneira a se conseguir a mais ampla representação geográfica que for possível. A contratação será regida pelo princípio de manter o mínimo pessoal necessário para o adequado desempenho das responsabilidades da Secretaria Técnica.

45. O Diretor-Geral será responsável pela organização e o funcionamento do Conselho Consultivo Científico mencionado no subparágrafo h) do parágrafo 21. O Diretor-Geral, em consulta com os Estados-Partes, nomeará os membros do Conselho Consultivo Científico, os quais prestarão serviços neste em caráter individual. Os membros do Conselho serão nomeados com base em seus conhecimentos nas áreas científicas concretas que tenham relação com a implementação desta Convenção. O Diretor-Geral poderá, também, quando for procedente, em consulta com os demais membros do Conselho, estabelecer grupos de trabalho temporários de especialistas científicos para formularem recomendações sobre questões concretas. Com relação ao anterior, os Estados-Partes poderão apresentar listas de especialistas ao Diretor-Geral.

46. No cumprimento de seus deveres, o Diretor-Geral, os inspetores e os demais membros do pessoal não solicitarão nem receberão instruções de governo nenhum nem de qualquer outra fonte alheia à Organização. Abster-se-ão de atuar de qualquer forma que for incompatível com sua condição de funcionários internacionais, responsáveis exclusivamente perante a Conferência e o Conselho Executivo.

47. Cada Estado-Parte respeitará o caráter exclusivamente internacional das responsabilidades do Diretor-Geral, dos inspetores e dos demais membros do pessoal e não tentará influir sobre eles no desempenho dessas responsabilidades.

E. Privilégios e Imunidades

48. A Organização desfrutará, no território de cada Estado-Parte e em qualquer outro lugar sob a jurisdição ou role dele, da capacidade jurídica e dos privilégios e imunidades que sejam necessários para o exercício de suas funções.

49. Os delegados dos Estados-Partes, junto com seus suplentes e assessores; os representantes nomeados pelo Conselho Executivo, junto com seus suplentes e assessores; o Diretor-Geral e o pessoal da Organização gozarão dos privilégios e imunidades que sejam necessários para o exercício independente de suas funções com relação à Organização.

50. A capacidade jurídica, os privilégios e as imunidades a que se faz referência no presente artigo serão definidos em acordos concertados entre a Organização e os Estados-Partes, assim como em um acordo entre a Organização e o Estado onde se localizar a Sede da Organização. Esses acordos serão examinados e aprovados pela Conferência, em conformidade com o subparágrafo i) do parágrafo 21.

51. Não obstante o disposto nos parágrafos 48 e 49, os privilégios e imunidades outorgados ao Diretor-Geral e ao pessoal da Secretaria Técnica durante a execução de atividades de verificação serão aqueles estabelecidos na seção B da parte II do Anexo sobre Verificação.

Artigo IX

Consultas, Cooperação e Determinação dos Fatos

Os Estados-Partes realizarão consultas e cooperarão diretamente entre eles ou por meio da Organização ou de outro procedimento internacional adequado, inclusive os procedimentos previstos no âmbito das Nações Unidas e em conformidade com sua Carta, sobre qualquer questão que seja colocada com relação ao objetivo ou propósito das disposições desta Convenção ou à sua implementação.

2. Sem prejuízo do direito de qualquer Estado-Parte de solicitar uma inspeção por denúncia, os Estados-Partes devem primeiramente se esforçar, por todos os meios ao seu alcance, sempre que seja possível, para esclarecer e resolver, mediante o intercâmbio de informações e a realização de consultas entre eles, qualquer questão que possa ocasionar dúvidas sobre o cumprimento desta Convenção ou provocar preocupação acerca de uma questão conexa que possa ser considerada ambígua. Todo Estado-Parte que receba de outro Estado-Parte uma solicitação de esclarecimento de qualquer questão que o Estado-Parte solicitante considere motivo para essas dúvidas ou preocupações, fornecerá ao Estado-Parte solicitante, o mais cedo possível, mas, em qualquer caso, no prazo máximo de dez dias após ter recebido a solicitação, informações suficientes para dissipar as dúvidas ou preocupações suscitadas, junto com uma explicação acerca da forma como as informações fornecidas resolveriam a questão. Nenhuma disposição desta Convenção afeta o direito de dois ou mais Estados-Partes quaisquer de organizarem entre eles, mediante consentimento recíproco, inspeções ou quaisquer outros procedimentos a fim de esclarecerem e resolverem qualquer questão que possa ocasionar dúvidas sobre o cumprimento, ou que suscite preocupações acerca de uma questão conexa que possa ser considerada ambígua. Esses arranjos não afetarão os direitos e obrigações de qualquer Estado-Parte, decorrentes de outras disposições desta Convenção.

Procedimento para Solicitar Esclarecimentos

3. Todo Estado-Parte terá o direito de solicitar ao Conselho Executivo ajuda para esclarecer qualquer situação que possa ser considerada ambígua ou que suscite preocupação pela possível falta de cumprimento desta Convenção por outro Estado-Parte. O Conselho Executivo fornecerá as informações relevantes que possuir acerca dessa preocupação.

4. Todo Estado-Parte terá o direito de solicitar ao Conselho Executivo que ele obtenha esclarecimentos de outro Estado-Parte com relação a qualquer situação que possa ser considerada ambígua ou que suscite preocupação acerca de sua possível falta de cumprimento desta Convenção. Nesse caso, as seguintes disposições serão aplicadas:

a) O Conselho Executivo transmitirá a solicitação de esclarecimento ao Estado-Parte interessado, através do Diretor-Geral, no prazo máximo de 24 horas após ter recebido essa solicitação:

b) O Estado-Parte solicitado fornecerá o esclarecimento ao Conselho Executivo o mais cedo possível, mas, em qualquer caso, no prazo máximo de dez dias após ter recebido a solicitação;

c) O Conselho Executivo tomará nota do esclarecimento e transmiti-lo-á ao Estado Parte solicitante no prazo máximo de 24 horas após tê-lo recebido;

d) Se o Estado-Parte solicitante considerar o esclarecimento insuficiente, ele terá o direito de solicitar que o Conselho Executivo obtenha esclarecimentos adicionais do Estado-Parte solicitado;

e) Com a finalidade de obter os esclarecimentos complementares solicitados em virtude do subparágrafo d), o Conselho Executivo poderá pedir ao Diretor-Geral que estabeleça uma equipe de especialistas da Secretaria Técnica, ou de outras fontes se a Secretaria Técnica não contar com o pessoal necessário, a fim de examinar todas as informações e dados disponíveis acerca da situação que tenha suscitado a preocupação. O equipe de especialistas apresentará ao Conselho Executivo um relatório factual sobre suas averiguações;

f) Se o Estado-Parte solicitante considerar que o esclarecimento obtido em virtude dos subparágrafos (d) e (e) não é satisfatório, terá o direito de solicitar uma reunião extraordinária do Conselho Executivo, da qual poderão participar Estados-Partes interessados que não sejam membros deste. Nessa reunião extraordinária, o Conselho Executivo examinará a questão e poderá recomendar as medidas que considere adequadas para resolver a situação.

5. Todo Estado-Parte terá também o direito de solicitar que o Conselho Executivo esclareça qualquer situação que tenha sido considerada ambígua ou que tenha suscitado preocupação acerca da possível falta de cumprimento da presente Convenção. O Conselho Executivo responderá facilitando a assistência adequada.

6. O Conselho Executivo informará Estados-Partes sobre qualquer solicitação de esclarecimento, de acordo com o previsto no presente artigo.

7. Caso uma dúvida ou preocupação de um Estado-Parte sobre possível falta de cumprimento não seja resolvida dentro dos 60 dias seguintes à apresentação da solicitação de esclarecimento ao Conselho Executivo, ou se esse Estado considerar que suas dúvidas justificam um exame urgente, ele terá o direito de solicitar, sem prejuízo do seu direito de solicitar uma inspeção por denúncia, uma reunião extraordinária da Conferência, em conformidade com o subparágrafo c) do parágrafo 12 do artigo VIII. Nessa reunião extraordinária, a Conferência examinará a questão e poderá recomendar as medidas que considere adequadas para resolver a situação.

Procedimento para as Inspeções por Denúncia

8. Todo Estado-Parte tem o direito de solicitar uma inspeção por denúncia, in situ, de qualquer instalação ou local no território de qualquer outro Estado-Parte ou em qualquer outro lugar submetido à jurisdição ou controle deste com a finalidade exclusiva de esclarecer e resolver qualquer questão relativa à possível falta de cumprimento das disposições desta Convenção, e de que essa inspeção seja efetuada em qualquer lugar e sem demora por uma equipe de inspeção designada pelo Diretor-Geral e em conformidade com o Anexo sobre Verificação.

9. Todo Estado-Parte está obrigado a atender a solicitação da inspeção ao escopo desta Convenção e de apresentar nela todas as informações apropriadas que foram a base sobre a qual surgira uma preocupação acerca da possível falta de cumprimento desta Convenção, de acordo com o disposto no Anexo sobre Verificação. Todo Estado-Parte abster-se-á de formular solicitações infundadas e terá o cuidado de evitar abusos. A inspeção por denúncia será efetuada com a exclusiva finalidade de determinar os fatos relacionados com a possível falta de cumprimento.

10. Com o objetivo de verificar o cumprimento das disposições desta Convenção, cada Estado-Parte permitirá que o Conselho Executivo realize a inspeção por denúncia in situ, em conformidade com o disposto no parágrafo 8.

11. Após a solicitação de uma inspeção por denúncia de uma instalação ou local, e em conformidade com os procedimentos previstos no Anexo sobre Verificação, o Estado-Parte inspecionado terá:

a) O direito e a obrigação de fazer tudo o que for razoável para demonstrar seu cumprimento desta Convenção e, com essa finalidade, permitir que a equipe de inspeção desempenhe sua incumbência;

b) A obrigação de permitir o acesso ao local solicitado com a exclusiva finalidade de se determinar os fatos relacionados com a preocupação acerca da possível falta de cumprimento; e

c) O direito de adotar medidas para proteger as instalações sensíveis e impedir a revelação de informações e dados confidenciais que não tenham relação com esta Convenção.

12. No que diz respeito à presença de um observador, será aplicado o seguinte:

a) O Estado-Parte solicitante poderá, com o consentimento do Estado-Parte inspecionado, enviar um representante, que poderá ser nacional do Estado-Parte solicitante ou de um terceiro Estado-Parte, para observar o desenvolvimento da inspeção por denúncia;

b) O Estado-Parte inspecionado permitirá o acesso do observador, em conformidade com o Anexo sobre Verificação;

c) O Estado-Parte inspecionado aceitará, em princípio, o observador proposto, mas, no caso de se negar a recebê-lo, esse fato deverá constar do relatório final.

13. O Estado-Parte solicitante apresentará a solicitação de inspeção por denúncia in situ ao Conselho Executivo e, ao mesmo tempo, ao Diretor-Geral para sua imediata tramitação.

14. O Diretor-Geral certificar-se-á imediatamente de que a solicitação de inspeção cumpre os requisitos especificados no parágrafo 4 da parte X do Anexo sobre Verificação e, em caso necessário, prestará assistência ao Estado-Parte solicitante para que apresente a solicitação de inspeção na maneira adequada. Quando a solicitação de inspeção satisfizer os requisitos, serão iniciados os preparativos para a inspeção por denúncia.

15. O Diretor-Geral transmitirá a solicitação de inspeção ao Estado-Parte inspecionado no prazo mínimo de 12 horas antes da chegada prevista da equipe de inspeção ao ponto de entrada.

16. Uma vez recebida a solicitação de inspeção, o Conselho Executivo tomará conhecimento das medidas adotadas pelo Diretor-Geral sobre esse particular e manterá o caso em exame durante todo o procedimento de inspeção. Contudo, suas deliberações não atrasarão o procedimento de inspeção.

17. O Conselho Executivo, no prazo máximo de 12 horas após o recebimento da solicitação de inspeção, poderá se pronunciar, por maioria das três quartas partes de todos seus membros, contra a realização da inspeção por denúncia se considerar que a solicitação de inspeção é arbitrária ou abusiva ou ultrapassa claramente o âmbito da presente Convenção, segundo é indicado no parágrafo 8. O Estado-Parte solicitante e o Estado-Parte inspecionado não participarão de tal decisão. Se o Conselho Executivo se pronunciar contra a inspeção por denúncia, serão encerrados os preparativos, não serão adotadas outras medidas sobre a solicitação de inspeção e os Estados-Partes interessados serão informados na forma correspondente.

18. O Diretor-Geral expedirá um mandato de inspeção para a realização da inspeção por denúncia. O mandato de inspeção será a solicitação de inspeção referida nos parágrafos 8 e 9 expressa em termos operacionais e deverá ser ajustada a essa solicitação.

19. A inspeção por denúncia será realizada em conformidade com a parte X ou, no caso de suposto uso, em conformidade com a parte XI do Anexo sobre Verificação. A equipe de inspeção orientar-se-á pelo princípio de que a inspeção seja realizada com a mínima intromissão possível e que seja compatível com o eficaz e oportuno desempenho de sua missão.

20. O Estado-Parte inspecionado prestará assistência à equipe de inspeção durante toda a inspeção por denúncia e facilitará sua tarefa. Se o Estado-Parte inspecionado propuser, em conformidade com a seção C da parte X do Anexo sobre Verificação, outros arranjos para demonstrar o cumprimento desta Convenção, que não sejam o pleno e completo acesso, fará todos os esforços razoáveis, mediante consulta com a equipe de inspeção, para chegar a um acordo sobre as modalidades de determinação dos fatos a fim de demonstrar seu cumprimento.

21. O relatório final incluirá as conclusões de fato, bem como uma avaliação pela equipe de inspeção do grau e a natureza do acesso e a cooperação oferecidos para a satisfatória realização da inspeção por denúncia. O Diretor-Geral transmitirá sem demora o relatório final da equipe de inspeção ao Estado-Parte solicitante, ao Estado-Parte inspecionado, ao Conselho Executivo e a todos os demais Estados-Partes. O Diretor-Geral transmitirá também sem demora ao Conselho Executivo as avaliações do Estado-Parte solicitante e do Estado-Parte inspecionado, bem como ar

opiniões de outros Estados-Partes que tenham sido transmitidas ao Diretor-Geral com essa finalidade distribuindo-as, depois, a todos os Estados-Partes.

22. O Conselho Executivo examinará, em conformidade com seus poderes e funções, o relatório final da equipe de inspeção logo que ele lhe for apresentado, e dará atenção a qualquer preocupação no sentido de detectar:

- a) Se houve falta de cumprimento;
- b) Se a solicitação se limitava ao âmbito desta Convenção; e
- c) Se houve abuso do direito de solicitar uma inspeção por denúncia.

23. Se o Conselho Executivo chegar à conclusão, em conformidade com seus poderes e funções, da necessidade de se empreender ações adicionais com relação ao parágrafo 22, adotará as medidas correspondentes para corrigir a situação e garantir o cumprimento desta Convenção, inclusive a formulação de recomendações concretas à Conferência. Em caso de abuso, o Conselho Executivo examinará se o Estado-Parte solicitante deverá arcar com qualquer consequência financeira decorrente da inspeção por denúncia.

24. O Estado-Parte solicitante e o Estado-Parte inspecionado terão o direito de participar do procedimento de exame. O Conselho Executivo informará a ambos os Estados-Partes e à Conferência, no seu seguinte período de sessões, sobre o resultado desse procedimento.

25. Se o Conselho Executivo tiver formulado recomendações concretas à Conferência, esta examinará as medidas que deverão ser adotadas, em conformidade com o artigo XII.

Artigo XAssistência e Proteção contra as Armas Químicas

1. Para os efeitos do presente artigo, entende-se por "assistência" a coordenação e o fornecimento aos Estados-Partes de proteção contra as armas químicas, incluindo, entre outras coisas, o seguinte: equipamento de detecção e sistemas de alarme, equipamento de proteção, equipamento de despoluição e despoluentes, antídotos e tratamentos médicos e assessoria com relação a qualquer uma dessas medidas de proteção.

3. Nenhuma das disposições desta Convenção poderá ser interpretada de maneira que prejudique o direito de qualquer Estado-Parte de realizar investigações sobre os meios de proteção contra as armas químicas, ou de desenvolver, produzir, adquirir, transferir ou empregar esses meios para fins não proibidos por esta Convenção.

3. Todos os Estados-Partes se comprometem a facilitar o mais amplo intercâmbio possível de equipamento, materiais e informações científicas e tecnológicas sobre os meios de proteção contra as armas químicas, e terão o direito de participar desse intercâmbio.

4. Para os efeitos de incrementar a transparência dos programas nacionais relacionados com a finalidade de proteção contra as armas químicas, cada Estado-Parte proporcionará anualmente à Secretaria Técnica informações sobre seu programa, de acordo com os procedimentos que a Conferência examine e aprove em conformidade com o subparágrafo i) do parágrafo 21 do artigo VIII.

5. A Secretaria Técnica estabelecerá, no prazo máximo de 180 dias após a entrada em vigor desta Convenção, e manterá à disposição de qualquer Estado-Parte que o solicitar, um banco de dados que contenha informação livremente disponível sobre os diversos meios de proteção contra as armas químicas, bem como as informações que possam ser proporcionadas pelos Estados-Partes.

6. Nenhuma das disposições desta Convenção poderá ser interpretada de maneira que prejudique o direito dos Estados-Partes de solicitarem e proporcionarem assistência no plano bilateral e de estabelecerem com outros Estados Partes acordos individuais relativos à prestação de assistência em casos de emergência.

7. Todo Estado-Parte se compromete a prestar assistência por meio da Organização e, para esse fim, optar por uma ou mais das seguintes medidas:

a) Contribuir para o fundo voluntário para a prestação de assistência que será estabelecido pela Conferência em seu primeiro período de sessões;

b) Estabelecer, se fosse possível no prazo máximo de 180 dias após a entrada em vigor desta Convenção para ele, acordos com a Organização sobre a obtenção de assistência, se for solicitada;

c) Declarar, no prazo máximo de 180 dias após a entrada em vigor desta Convenção para ele, o tipo de assistência que poderia proporcionar em resposta a um chamado da Organização. Não obstante, se um Estado-Parte não puder proporcionar, posteriormente, a assistência prevista na sua declaração, continuará obrigado a proporcionar assistência em conformidade com o presente parágrafo.

8. Todo Estado-Parte tem o direito de solicitar e, com sujeição aos procedimentos estabelecidos nos parágrafos 9, 10 e 11, receber assistência e proteção contra o uso ou a ameaça de uso de armas químicas, se considerar que:

- a) Armas químicas foram usadas contra ele;
- b) Agentes de repressão de distúrbios foram usados contra ele como método de guerra; ou
- c) Estiver ameaçado por ações ou atividades de qualquer Estado proibidas aos Estados-Partes em virtude do artigo I.

9. A solicitação, corroborada com as informações relevantes, será apresentada ao Diretor-Geral, que se encarregará de transmiti-la imediatamente ao Conselho Executivo e a todos os Estados-Partes. O Diretor-Geral transmitirá imediatamente a solicitação dos Estados-Partes que tenham se declarado voluntários, em conformidade com os subparágrafos b) e c) do parágrafo 7, para enviar assistência de emergência em caso de uso de armas químicas ou de agentes de repressão de distúrbios como método de guerra, ou assistência humanitária em caso de grave ameaça de uso de armas químicas ou de ameaça grave de uso de agentes de repressão de distúrbios como método de guerra, ao Estado-Parte interessado, no prazo máximo de 12 horas após ter recebido a solicitação. O Diretor-Geral iniciará uma investigação no prazo máximo de 24 horas após o recebimento da solicitação, com a finalidade de estabelecer o fundamento para medidas adicionais. Completará a investigação dentro do prazo de 72 horas e apresentará relatório ao Conselho Executivo. Se um prazo adicional para concluir a investigação for necessário, será apresentado um relatório provisório dentro do prazo indicado. O prazo adicional requerido para a investigação não será superior a

72 horas. Esse prazo poderá, contudo, ser prorrogado por períodos de igual duração. Os relatórios serão apresentados ao Conselho Executivo no término de cada prazo adicional. A investigação estabelecerá, da forma adequada e em conformidade com a solicitação e as informações que a acompanharem, os fatos relevantes referentes à solicitação, bem como as modalidades e o alcance da assistência e a proteção complementar que sejam necessárias.

10. O Conselho Executivo reunir-se-á no prazo máximo de 12 horas após o recebimento de um relatório da investigação para examinar a situação, e tomará, dentro das 24 horas seguintes, uma decisão por maioria simples sobre a conveniência de dar instruções à Secretaria Técnica de prestar assistência complementar. A Secretaria Técnica comunicará imediatamente a todos os Estados-Partes e às organizações internacionais competentes o relatório da investigação e a decisão tomada pelo Conselho Executivo. Quando for assim decidido pelo Conselho Executivo, o Diretor-Geral proporcionará assistência imediata. Com esse fim, poderá cooperar com o Estado-Parte solicitante, com outros Estados-Partes e com as organizações internacionais competentes. Os Estados-Partes envidarão os máximos esforços possíveis para proporcionarem assistência.

11. Quando as informações resultantes da investigação em andamento ou de outras fontes fidedignas fornecerem provas suficientes de que o uso de armas químicas causou vítimas, e de que a adoção de medidas imediatas é imperativa, o Diretor-Geral informará todos os Estados-Partes e adotará medidas urgentes de assistência utilizando os recursos que a Conferência tenha colocado à sua disposição para tais eventualidades. O Diretor-Geral manterá informado o Conselho Executivo sobre as medidas que adotar de acordo com o disposto no presente parágrafo.

Artigo XIDesenvolvimento Econômico e Tecnológico

1. As disposições desta Convenção serão aplicadas de maneira a não obstaculizar o desenvolvimento econômico ou tecnológico dos Estados-Partes nem a cooperação internacional no campo das atividades químicas para fins não proibidos por esta Convenção, incluindo o intercâmbio internacional de informação científica e técnica e de substâncias químicas e equipamentos destinados à produção, elaboração ou uso de substâncias químicas para fins não proibidos por esta Convenção.

2. Sujeito às disposições desta Convenção, e sem prejuízo dos princípios e normas aplicáveis do direito internacional, cada Estado-Parte:

a) Terá o direito de realizar, individual ou coletivamente, pesquisas com substâncias químicas e de desenvolver, produzir, adquirir, conservar, transferir e utilizar essas substâncias;

b) Comprometer-se-á a facilitar o intercâmbio mais completo possível de substâncias químicas, equipamentos e informações científicas e técnicas com relação ao desenvolvimento e à aplicação da química para fins não proibidos por esta Convenção, e terá o direito de participar desse intercâmbio;

c) Não manterá, com relação a outros Estados-Partes, qualquer restrição, incluídas aquelas que constarem de qualquer acordo internacional, que sejam incompatíveis com as obrigações contraídas em virtude desta Convenção e que

limitem ou obstaculizem o comércio e o desenvolvimento e promoção dos conhecimentos científicos e tecnológicos no campo da química para fins industriais, agrícolas, de pesquisa, médicos, farmacêuticos ou outros fins pacíficos:

d) Não usará esta Convenção como base para aplicar qualquer medida diferente das previstas ou nela permitidas, nem usará qualquer outro acordo internacional para perseguir uma finalidade incompatível com esta Convenção;

e) Comprometer-se-á a examinar suas normas nacionais na área do comércio de substâncias químicas para torná-las compatíveis com o conteúdo e propósito desta Convenção.

Artigo XII

Medidas para Corrigir Situações e Assegurar o Cumprimento da Convenção; Incluídas as Sanções

1. A Conferência adotará as medidas necessárias, conforme o previsto nos parágrafos 2, 3 e 4, para assegurar o cumprimento desta Convenção e remediar e corrigir qualquer situação que contravenha suas disposições. Ao examinar as medidas que poderiam ser adotadas em virtude do presente parágrafo, a Conferência levará em conta toda as informações e recomendações apresentadas pelo Conselho Executivo sobre as questões relevantes.

2. Se um Estado-Parte, do qual o Conselho Executivo tenha solicitado a adoção de medidas para corrigir uma situação que esteja suscitando problemas com relação ao seu cumprimento, não atender à solicitação dentro do prazo especificado, a Conferência poderá, entre outras coisas, por recomendação do Conselho Executivo, restringir ou suspender os direitos e

privilégios que a presente Convenção atribui ao Estado-Parte até ele adotar as medidas necessárias para cumprir com as obrigações que tiver contraído por esta Convenção.

3. Nos casos em que a realização de atividades proibidas por esta Convenção, em particular por seu artigo I, pudesse representar grave prejuízo para o conteúdo e o propósito dela, a Conferência poderá recomendar medidas coletivas aos Estados-Partes em conformidade com o direito internacional.

4. Nos casos especialmente graves, a Conferência submeterá a questão, incluindo as informações e conclusões relevantes, à consideração da Assembléia Geral e o Conselho de Segurança das Nações Unidas.

Artigo XIII

Relação com Outros Acordos Internacionais

Nada do disposto nesta Convenção será interpretado de maneira a limitar ou diminuir as obrigações que um Estado-Parte tiver assumido em virtude do Protocolo Relativo à Proibição do Uso de Gases Asfixiantes, Tóxicos ou Similares e de Meios Bacteriológicos na Guerra, firmado em Genebra, em 17 de junho de 1925, e da Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, a Produção e a Estocagem de Armas Bacteriológicas (biológicas) e Toxígenas, e sobre sua destruição, firmada em Londres, Moscou e Washington, em 10 de abril de 1972.

Artigo XIV

Solução de Controvérsias

1. As controvérsias que possam surgir com relação à aplicação ou interpretação desta Convenção serão solucionadas

em conformidade com as disposições relevantes dela e as disposições da Carta das Nações Unidas.

2. Quando surgir uma controvérsia entre dois ou mais Estados-Partes, ou entre um ou mais Estados-Partes e a Organização acerca da interpretação ou aplicação desta Convenção, as partes interessadas realizarão consultas entre si com vistas à rápida solução da controvérsia mediante negociação ou por outro meio pacífico que elas elegerem, podendo inclusive recorrer aos órgãos competentes desta Convenção e, por mútuo consentimento, remetê-la à Corte Internacional de Justiça em conformidade com o Estatuto desta. Os Estados-Partes implicados na controvérsia manterão o Conselho Executivo informado sobre as medidas que sejam adotadas.

3. O Conselho Executivo poderá contribuir para a solução de uma controvérsia por aqueles meios que considerar adequados, incluindo o oferecimento de seus bons ofícios, o chamado aos Estados-Partes em uma controvérsia para eles iniciarem o processo de solução que elegerem e a recomendação de um prazo para qualquer procedimento combinado.

4. A Conferência examinará as questões relacionadas com as controvérsias levantadas pelos Estados-Partes ou que o Conselho Executivo levar à sua consideração. A Conferência, se julgar necessário para as tarefas relacionadas com a solução dessas controvérsias, estabelecerá ou designará órgãos para desempenhar essas tarefas em conformidade com o subparágrafo (f) do parágrafo 21 do artigo VIII.

5. A Conferência e o Conselho Executivo estão habilitados separadamente, sujeitos à autorização da Assembléia Geral das Nações Unidas, a solicitarem da Corte Internacional

de Justiça parecer consultivo sobre qualquer questão jurídica que for levantada dentro do âmbito das atividades da Organização. A Organização e as Nações Unidas farão um acordo para esse efeito em conformidade com o subparágrafo (a) do parágrafo 34 do artigo VIII.

6. O presente artigo é constituído sem prejuízo do artigo IX nem das disposições sobre medidas para corrigir uma situação e assegurar seu cumprimento, inclusive as sanções.

Artigo XV

Emendas

1. Qualquer Estado-Parte poderá propor emendas à presente Convenção. Qualquer Estado-Parte poderá também propor modificações dos Anexos desta Convenção, de acordo com o previsto no parágrafo 4. As propostas de emenda estarão sujeitas aos procedimentos estabelecidos nos parágrafos 2 e 3. As propostas de modificação, segundo o especificado no parágrafo 4, estarão sujeitas ao procedimento estabelecido no parágrafo 5.

2. O texto da proposta de emenda será apresentado ao Diretor-Geral para sua distribuição a todos os Estados-Partes e ao Depositário. A emenda proposta somente poderá ser examinada em uma Conferência de Emenda. Essa Conferência de Emenda será convocada se uma terceira parte ou mais dos Estados-Partes comunicarem ao Diretor-Geral, no prazo máximo de 30 dias após a proposta ter sido distribuída, o seu apoio a um novo exame desta. A Conferência de Emenda será realizada imediatamente depois de um período ordinário de sessões da Conferência, salvo se os Estados-Partes solicitantes pedirem

que a reunião seja realizada anteriormente. Em caso nenhum, uma Conferência de Emenda será realizada em prazo inferior a 60 dias após a emenda proposta ter sido distribuída.

3. As emendas entrarão em vigor para todos os Estados-Partes 30 dias após o depósito dos instrumentos de ratificação ou de aceitação por todos os Estados-Partes indicados no subparágrafo b) do presente parágrafo:

a) Quando sejam adotadas pela Conferência de Emendas por voto afirmativo da maioria de todos os Estados-Partes sem que Estado-Parte algum tenha votado contra;

b) Quando tenham sido ratificadas ou aceitas por todos os Estados-Partes que tenham votado afirmativamente na Conferência de Emenda.

4. Para garantir a viabilidade e a eficácia da presente Convenção, as disposições dos Anexos serão modificadas em conformidade com o parágrafo 5, se as modificações propostas forem referentes exclusivamente a questões de caráter administrativo ou técnico. Todas as modificações do Anexo sobre Substâncias Químicas serão feitas em conformidade com o parágrafo 5. As seções A e C do Anexo sobre Confidencialidade, a parte X do Anexo sobre Verificação e as definições da parte I do Anexo sobre Verificação referentes exclusivamente às inspeções por denúncia não serão objeto de modificações, em conformidade com o parágrafo 5.

5. As propostas de modificação mencionadas no parágrafo 4 serão feitas de acordo com o seguinte procedimento:

a) O texto da proposta de modificação será transmitido junto com as informações necessárias ao Diretor-Geral. Qualquer Estado-Parte e o Diretor-Geral poderão fornecer informações adicionais para a avaliação da proposta. O Diretor-Geral comunicará sem demora qualquer proposta e informações de essa natureza a todos os Estados-Partes, ao Conselho Executivo e ao Depositário;

b) O Diretor-Geral, no prazo máximo de 60 dias após o recebimento, avaliará a proposta para determinar todas suas possíveis conseqüências com relação às disposições da presente Convenção e à sua aplicação, e transmitirá essa informação a todos os Estados-Partes e ao Conselho Executivo;

c) O Conselho Executivo examinará a proposta à luz de todas as informações disponíveis, incluindo o fato da proposta realmente satisfazer os requisitos do parágrafo 4. O Conselho Executivo, no prazo máximo de 90 dias após o recebimento da proposta, comunicará sua recomendação a todos os Estados-Partes para seu exame, juntamente com as explicações correspondentes.

d) Se o Conselho Executivo recomendar a todos os Estados-Partes que a proposta seja adotada, esta será considerada aprovada desde que nenhum Estado-Parte apresente qualquer objeção dentro dos 90 dias seguintes ao recebimento da recomendação. Se o Conselho Executivo recomendar que a proposta seja rejeitada, esta será considerada rejeitada desde que nenhum Estado-Parte faça objeção a sua rejeição dentro dos 90 dias seguintes ao recebimento da recomendação;

e) Se uma recomendação do Conselho Executivo não receber a aceitação exigida em virtude do subparágrafo d), a Con-

ferência adotará uma decisão sobre a proposta como sendo uma questão de fundo para seu próximo período de sessões, incluindo o fato da proposta realmente satisfazer os requisitos do parágrafo 4.

f) O Diretor-Geral comunicará a todos os Estados-Partes e ao Depositário qualquer decisão adotada conforme o presente parágrafo;

g) As modificações aprovadas em virtude deste procedimento entrarão em vigor para todos os Estados-Partes 180 dias após a data da notificação de sua aprovação pelo Diretor-Geral, salvo se outra coisa for recomendada pelo Conselho Executivo ou decidida pela Conferência.

Artigo XVI

Duração e Retirada

1. A duração desta Convenção será ilimitada.
2. Cada Estado-Parte terá, no exercício de sua soberania nacional, o direito de retirar-se desta Convenção se considerar que acontecimentos extraordinários relativos à matéria de que trata a Convenção puseram em risco os supremos interesses de seu país. O Estado em questão comunicará essa retirada a todos os demais Estados-Partes, ao Conselho Executivo, ao Depositário e ao Conselho de Segurança das Nações Unidas com 90 dias de antecedência. O Estado-Parte exporá na comunicação os acontecimentos extraordinários que, na sua opinião, teriam colocado em perigo seus supremos interesses.

3. A retirada de um Estado-Parte desta Convenção não afetará de forma alguma o dever dos Estados-Partes de continuarem cumprindo com as obrigações que tiverem assumido em virtude das normas gerais do direito internacional, em particular aquelas derivadas do Protocolo de Genebra de 1925.

Artigo XVIII

Condição Jurídica dos Anexos

Os Anexos fazem parte integrante desta Convenção. Quando se fizer referência à presente Convenção, seus Anexos serão considerados incluídos.

Artigo XVIII

Assinatura

Esta Convenção estará aberta à assinatura de todos os Estados até sua entrada em vigor.

Artigo XIX

Ratificação

Esta Convenção será sujeita a ratificação pelos Estados signatários em conformidade com seus respectivos procedimentos constitucionais.

Artigo XX

Adesão

Qualquer Estado que não assinar esta Convenção antes de sua entrada em vigor poderá aderir a ela, posteriormente, em qualquer tempo.

Artigo XXIEntrada em vigor

1. Esta Convenção entrará em vigor 180 dias após a data do depósito do sexagésimo-quinto instrumento de ratificação, mas em nenhum caso antes de transcorridos dois anos do momento em que ficará aberta para assinatura.

2. Para os Estados que depositarem seus instrumentos de ratificação ou adesão posteriormente à entrada em vigor desta Convenção, ela entrará em vigor no trigésimo dia seguinte à data do depósito de seus instrumentos de ratificação ou adesão.

Artigo XXIIDepositário

O Secretário-Geral das Nações Unidas fica designado Depositário desta Convenção e, entre outras coisas:

a) Comunicará sem demora a todos os Estados signatários e aderentes a data de cada assinatura, a data de depósito de cada instrumento de ratificação ou adesão e a data de entrada em vigor desta Convenção, bem como o recebimento de outras notificações;

b) Transmitirá cópias devidamente certificadas desta Convenção aos governos de todos os Estados signatários e aderentes; e

c) Registrará esta Convenção nos termos do Artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

Artigo XXIVTextos Autênticos

Esta Convenção, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, ficará depositada em poder do Secretário-Geral das Nações Unidas.

EM FÉ DO QUE os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram esta Convenção.

Feita em Paris aos treze dias do mês de janeiro de mil novecentos e noventa e três.

ANEXO SOBRE SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS

ÍNDICE

A. DIRETRIZES PARA AS TABELAS DE SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS ...

B. TABELAS DE SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS

A. DIRETRIZES PARA AS TABELAS DE SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS

Diretrizes para a Tabela 1

1. Ao se considerar se uma substância química tóxica ou um precursor deverá incluir-se na Tabela 1, os seguintes critérios deverão ser levados em conta:

a) Foi desenvolvida, produzida, estocada ou utilizada como arma química segundo a definição do artigo II;

b) Oferece, de qualquer outra forma, risco grave para o conteúdo e propósito da presente Convenção devido a seu elevado potencial de uso em atividades por ela proibidas ao cumprir uma ou mais das seguintes condições:

- i) Possui estrutura química estreitamente ligada à de outras substâncias químicas tóxicas relacionadas na Tabela 1 e tem propriedades comparáveis, ou se justifica prever que poderá tê-las;
- ii) Possui um grau de toxicidade letal ou incapacitante e outras propriedades que poderiam permitir seu uso como arma química;
- iii) Pode ser usada como precursor na fase tecnológica final única de produção de uma substância química tóxica relacionada na Tabela 1, independentemente do fato dessa fase ocorrer em instalações, em munições ou em um outro lugar;

c) Tem utilidade nula ou escassa para fins não proibidos por esta Convenção.

Diretrizes para a Tabela 2

2. Ao considerar se uma substância química tóxica não relacionada na Tabela 1 ou um precursor de uma substância química da Tabela 1 ou de uma substância química da parte A da Tabela 2 deve incluir-se na Tabela 2, os seguintes critérios deverão ser levados em conta:

a) Constitui um risco considerável para o conteúdo e propósito desta Convenção porque possui um grau de toxicidade letal ou incapacitante e outras propriedades que poderiam permitir seu uso como arma química;

b) Pode ser usada como precursor em uma das reações químicas da fase final de formação de uma substância química relacionada na Tabela 1 ou na parte A da Tabela 2;

c) Constitui perigo considerável para o conteúdo e propósito desta Convenção devido a sua importância na produção de uma substância química relacionada na Tabela 1 ou na parte A da Tabela 2;

d) Não é produzida em grandes quantidades comerciais para fins não proibidos por esta Convenção.

Diretrizes para a Tabela 3

3. Ao considerar se uma substância química tóxica ou um precursor não relacionado em outras Tabelas deve incluir-se na Tabela 3, os seguintes critérios devem ser levados em conta:

a) Foi produzida, estocada ou utilizada como arma química;

b) Constitui, de outra forma, risco para o conteúdo e propósito desta Convenção porque possui um grau de toxicidade letal ou incapacitante e outras propriedades que poderiam permitir seu uso como arma química;

c) Constitui um risco para o conteúdo e propósito desta Convenção devido a sua importância na produção de uma

ou mais substâncias químicas relacionadas na Tabela 1 ou na parte B da Tabela 2:

d) Pode ser produzida em grandes quantidades comerciais para fins não proibidos por esta Convenção.

B. TABELAS DE SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS

Nas Tabelas que se seguem são relacionadas as substâncias químicas tóxicas e seus precursores. Para os fins da implementação desta Convenção, nessas Tabelas são identificadas as substâncias químicas sobre as quais é prevista a aplicação de medidas de verificação de acordo com o previsto nas disposições do Anexo sobre Verificação. Em conformidade com o subparágrafo a) do parágrafo 1 do artigo II, estas Tabelas não constituem uma definição de armas químicas.

(Sempre que se faz referência a grupos de substâncias químicas dialquiladas, seguidos por uma lista de grupos alquílicos entre parênteses, entende-se que estão incluídas na respectiva Tabela todas as substâncias químicas possíveis por todas as combinações possíveis dos grupos alquílicos indicados entre parênteses, desde que não estejam expressamente excluídas. As substâncias químicas marcadas com um "*" na parte A da Tabela 2 estão submetidas a limiares especiais para fins de declaração e verificação, tal como está disposto na parte VII do Anexo sobre Verificação.

Tabela 1Nº do CASA. Substâncias químicas tóxicas

1. Alquil [metila, etil, propil (n ou iso)]
fosfonofluoridatos de O-alquila (_C₁₀, incluída a cicloalquila)

ex.: Sarin: Metilfosfonofluoridato de O-isopropila (107-44-8)
Soman: Metilfosfonofluoridato de O-pinacolila (96-64-0)
2. N,N-dialquil [metil, etil, propil (n ou iso)]
fosforamidocianidatos de O-alquila (_C₁₀, incluída a cicloalquila)

ex.: Tabun: N,N-dimetilfosforamidocianidato de O-etila (77-81-6)
3. S-2-dialquil [metil, etil, propil (n ou iso)]
aminoetilalquil (metil, etil, propil (n ou iso)]
fosfonotiolatos de O-alquila (H ou _C₁₀, inclusive a cicloalquila) e sais alquilados ou protonados correspondentes

ex.: VX: S-2-diisopropilaminoetilfosfonotiolato de O-etilo (50782-69-9)
4. Mostardas de enxofre:

Clorometilsulfeto de 2-cloroetila (2625-76-5)
Gás-mostarda: sulfeto de bis (2-cloroetila) (505-60-2)
Bis (2-cloroetiltio) metano (63869-13-6)
Sesquimostarda: 1,2-bis (2-cloroetiltio) etano (3563-36-8)
1,3-bis(2-cloroetiltio) n-propano (63905-10-2)
1,4-bis(2-cloroetiltio) n-butano (142868-93-7)
1,5-bis(2-cloroetiltio) n-pentano (142668-94-8)

Tabela 1Nº do CAS

Bis(2-cloroetiltiltiometil) éter	(63918-90-1)
Mostarda O: bis(2-cloetiltiltioetil) éter	(63918-89-8)
5. Lewisitas:	
Lewisita 1: 2-clorovinildicloroarsina	(541-25-3)
Lewisita 2: bis(2-clorovinil) cloroarsina	(40334-69-8)
Lewisita 3: tris(2-clorovinil) arsina	(40334-70-1)
6. Mostardas de nitrogênio:	
HN1: bis(2-cloroetil) etilamina	(538-07-8)
HN2: bis(2-cloroetil) metilamina	(51-75-2)
HN3: tris(2-cloroetil) amina	(555-77-1)
7. Saxitoxina	(35523-89-8)
8. Ricina	(9009-86-3)
B. <u>Precursores</u>	
9. Fosfonildifluoretos de alquila [metil, etil, propil (n ou iso)]	
ex.: DF: metilfosfonildifluoretos	(676-99-3)
10. O-2-dialquil [metil, etil, propil (n ou iso)]	
aminoetilalquil [metil, etil, propil (n ou iso)]	
fosfonitos de O-alquila (H ou <u>C₁₀</u> , inclusive a cicloalquila) e sais alquilados ou protonados correspondentes	

Tabela 1Nº de CAS

- ex.: GL: O-2,diisopropilaminoetilmetilfosfonito
de O-etila (57856-11-8)
11. Cloro Sarin: metilfosfonocloridato de O-isopropila (1445-76-7)
12. Cloro Soman: Metilfosfonocloridato de O-pinacolila (7040-57-5)

Tabela 2Nº de CASA. Substâncias químicas tóxicas

1. Amiton: Fosforotiolato de O,O-dietil
S-[2-(dietilamino) etil] e sais alquilados ou
protonados correspondentes (78-53-5)
2. PFIB: 1,1,3,3,3-pentafluoro-2-(fluormetil)
1 propeno (382-21-8)
3. BZ: Benzilato de 3-quinuclidinila (*) (6581-06-2)

B. Precursores

4. Substâncias químicas, exceto aquelas substâncias re-
lacionadas na Tabela 1 que contenham um átomo de fós-
foro ao qual estiver ligado um grupo metil, etil ou
propil (n ou iso), mas não outros átomos de carbono,
ex.: dicloreto de metilfosfonila (676-97-1)
Metilfosfonato de dimetila (756-79-6)
Exceção: Fonofos: etilfosfonotiolotionato de
o-etil s-fenil (944-22-9)
5. Dialetos fosforamidicos N,N-dialquil [metil, etil,
propil (n ou iso)]

-
6. N,N-dialquil [metil, etil, propil (n ou iso)]
fosforamidatos dialquílicos [metílicos, etili-
cos, propílicos (propila n ou iso)]
7. Tricloreto de arsênico (7784-34-1)
8. Ácido 2,2-difenil-2-hidroxiacético (76-93-7)
9. Quinuclidina-3 (1619-34-7)
10. Cloretos de N,N-dialquil [metil, etil, propil (n
ou iso)] aminoetilo-2 e sais protonados
correspondentes
11. N,N-dialquil ([metil, etil, propil (propila n ou
iso)] aminoetanol-2 e sais protonados
correspondentes
- Exceções: N,N-dimetilaminoetanol e sais
protonados correspondentes (108-01-0)
- N,N-dietilaminoetanol e sais
protonados correspondentes (108-37-8)
12. N,N-dialquil [metil, etil, propil (propila m ou
iso)] aminoetanotiol-2 e sais protonados
correspondentes
13. Tiodiglicol: sulfeto de bis (2-hidroxi-etila) (111-48-8)
14. Alcool pinacolílico: 3,3-dimetilbutano-2 (464-07-3)

Tabela 3.Nº de CASA. Substâncias químicas tóxicas

1. Fosgênio: dicloreto de carbonila (75-44-5)
2. Cloreto de cianogênio (506-77-4)
3. Cianeto de hidrogênio (74-90-8)
4. Cloropicrina: tricloronitrometano (76-06-2)

B. Precursores

5. Oxicloreto de fósforo (10025-87-3)
6. Tricloreto de fósforo (7719-12-2)
7. Pentacloreto de fósforo (10026-13-8)
8. Fosfito trimetílico (121-45-9)
9. Fosfito trietilico (122-52-1)
10. Fosfito dimetílico (868-85-9)
11. Fosfito dietílico (762-04-9)
12. Monocloreto de enxofre (10025-67-9)
13. Dicloreto de enxofre (10545-99-0)
14. Cloreto de tionila (7719-09-7)
15. Etildietanolamina (139-87-7)
16. Metildietanolamina (105-59-9)
17. Trietanolamina (102-71-6)

ANEXO SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO E A VERIFICAÇÃO
("ANEXO SOBRE VERIFICAÇÃO")

ÍNDICE

Parte I: DEFINIÇÕES.....
Parte II: NORMAS GERAIS DE VERIFICAÇÃO
A. Nomeação de inspetores e de assistentes de inspeção.....
B. Privilégios e imunidades
C. Acertos permanentes
Pontos de entrada
Acertos para a utilização de aeronaves em voo não regular
Acertos administrativos
Equipamento aprovado
D. Atividades prévias à inspeção
Notificação
Entrada no território do Estado-Parte inspecionado ou do Estado hospedeiro e deslocamento até a Área de Inspeção
Informação prévia à inspeção
E. Desenvolvimento da inspeção
Normas gerais
Segurança
Comunicações

	Direitos da equipe de inspeção e do Estado-
	Parte inspecionado.....
	Coleta, manipulação e análise de amostras
	Prorrogação da duração da inspeção
	Primeiras informações sobre a inspeção
F.	Partida
G.	Relatórios
H.	Implementação das disposições gerais
Parte III:	DISPOSIÇÕES GERAIS PARA AS MEDIDAS DE
	VERIFICAÇÃO ADOTADAS EM CONFORMIDADE COM
	OS ARTIGOS IV E V E O PARÁGRAFO 3 DO
	ARTIGO VI
	A. Inspeções iniciais e acordos de instalação ..
	B. Acertos permanentes
	C. Atividades prévias à inspeção
Parte IV (A):	DESTRUIÇÃO DE ARMAS QUÍMICAS E SUA VERIFICAÇÃO
	EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO IV
	A. Declarações
	Armas químicas
	Declarações de armas químicas em conformidade
	com o item (iii) do subparágrafo (a) do pará-
	grafo 1 do artigo III
	Declarações das transferências e os recebi-
	mentos anteriores

Parte IV (A): Declarações (continuação)

 Apresentação de planos gerais para a
destruição das armas químicas

B. Medidas para assegurar e preparar a
 instalação de estocagem

C. Destruição

 Princípios e métodos para a destruição das
 armas químicas

 Ordem de destruição

 Modificação dos prazos intermediários de
 destruição

 Prorrogação do prazo para a conclusão da
 destruição

 Planos anuais detalhados para a destruição ..

 Relatórios anuais sobre destruição

D. Verificação

 Verificação das declarações de armas
 químicas mediante inspeção in situ

 Verificação sistemática das instalações de
 estocagem

 Inspeções e visitas

 Verificação sistemática da destruição das
 armas químicas

 Instalações de estocagem de armas químicas nas
 instalações de destruição de armas químicas..

 Medidas de verificação sistemática in situ em
 instalações de destruição de armas químicas..

Parte IV (B):	ANTIGAS ARMAS QUÍMICAS E ARMAS QUÍMICAS ABANDONADAS
A.	Disposições gerais
B.	Regime aplicável às antigas armas químicas ..
C.	Regime aplicável às armas químicas abandonadas
Parte V:	DESTRUIÇÃO DAS INSTALAÇÕES DE PRODUÇÃO DE ARMAS QUÍMICAS E SUA VERIFICAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO V
A.	Declarações
	Declarações sobre as instalações de produção de armas químicas
	Declarações sobre as instalações de produção de armas químicas em conformidade com o item (iii) do subparágrafo (c) do parágrafo 1 do artigo III
	Declarações sobre as transferências e os re- cebimentos anteriores
	Apresentação de planos gerais para a destrui- ção
	Apresentação de planos anuais para a des- truição e relatórios anuais sobre a destrui- ção
B.	Destruição
	Princípios gerais para a destruição das ins- talações de produção de armas químicas

- Princípios e métodos para o fechamento de uma instalação de produção de armas químicas. Manutenção técnica das instalações de produção de armas químicas antes de sua destruição
- Princípios e métodos para a conversão temporária das instalações de produção de armas químicas em instalações de destruição de armas químicas
- Princípios e métodos relacionados com a destruição de uma instalação de produção de armas químicas
- Ordem de destruição
- Planos detalhados para a destruição
- Exame dos planos detalhados
- C. Verificação
- Verificação das declarações sobre instalações de produção de armas químicas mediante inspeção in situ
- Verificação sistemática das instalações de produção de armas químicas e do encerramento de suas atividades
- Verificação da destruição de instalações de produção de armas químicas
- Verificação da conversão temporária de uma instalação de produção de armas químicas numa instalação de destruição de armas químicas
- D. Conversão de instalações de produção de armas químicas para fins não proibidos por esta Convenção

Procedimento para solicitar a conversão
Disposições a serem observadas enquanto se aguarda uma decisão
Condições para a conversão
Decisões do Conselho Executivo e da Conferência
Planos detalhados para a conversão
Exame dos planos detalhados

Parte VI:	ATIVIDADES NÃO PROIBIDAS POR ESTA CONVENÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO VI
	REGIME APLICÁVEL ÀS SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS DA TABELA 1 E ÀS INSTALAÇÕES RELACIONADAS COM ESSAS SUBSTÂNCIAS
A.	Disposições gerais
B.	Transferências
C.	Produção
	Princípios gerais para a produção
	Instalação única em pequena escala
	Outras instalações
D.	Declarações
	Instalação única em pequena escala
	Outras instalações mencionadas nos parágrafos 10 e 11
E.	Verificação
	Instalação única em pequena escala
	Outras instalações mencionadas nos parágrafos 10 e 11

Parte VII:	ATIVIDADES NÃO PROIBIDAS POR ESTA CONVENÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO VI
	REGIME APLICÁVEL ÀS SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS DA TABELA 2 E ÀS INSTALAÇÕES RELACIONADAS COM ESSAS SUBSTÂNCIAS
A.	Declarações
	Declarações da totalidade dos dados nacio- nais
	Declarações de complexos industriais que ela- borem ou consumam substâncias químicas da Ta- bela 2
	Declarações da produção anterior de substân- cias químicas da Tabela 2 para fins de utili- zação como armas químicas
	Informação aos Estados-Partes
B.	Verificação
	Disposições gerais
	Objetivos da inspeção
	Inspeções iniciais
	Inspeções
	Procedimento de inspeção
	Notificação da inspeção
C.	Transferências a Estados não-partes nesta Convenção

Parte VIII:	ATIVIDADES NÃO PROIBIDAS POR ESTA CONVENÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO VI
	REGIME APLICÁVEL ÀS SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS DA TABELA 3 E ÀS INSTALAÇÕES RELACIONADAS COM ESSAS SUBSTÂNCIAS

- A. Declarações
- Declarações da totalidade dos dados nacionais
 Declarações de complexos industriais que produzam substâncias químicas da Tabela 3
 Declarações da produção anterior de substâncias químicas da Tabela 3 para fins de utilização como armas químicas
 Informações aos Estados-Partes
- B. Verificação
- Disposições gerais
 Objetivos da inspeção
 Procedimento de inspeção
 Notificação da inspeção
- C. Transferências a Estados não-partes desta Convenção

Parte IX:

ATIVIDADES NÃO PROIBIDAS POR ESTA CONVENÇÃO
 EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO VI

REGIME APLICÁVEL A OUTRAS INSTALAÇÕES DE
 PRODUÇÃO DE SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS

- A. Declarações
- Lista de outras instalações de produção de substâncias químicas
 Assistência da Secretaria Técnica
 Informação aos Estados-Partes
- B. Verificação

	Disposições gerais
	Objetivos da Inspeção
	Procedimento de inspeção
	Notificação da inspeção
C.	Implementação e exame da seção B
	Implementação
	Exame
Parte X:	INSPEÇÕES POR DENÚNCIA REALIZADAS EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO IX
A.	Nomeação e eleição de inspetores e ajudantes de inspeção
B.	Atividades prévias à inspeção
	Notificação
	Entrada no território do Estado-Parte inspecionado ou do Estado hospedeiro
	Determinação alternativa do perímetro defini- tivo
	Verificação da localização
	Asseguramento do local e monitoramento da saída
	Sessão de informação prévia à inspeção e pla- no da inspeção
	Atividades do perímetro
C.	Desenvolvimento das inspeções
	Normas gerais
	Acesso controlado

	Observador
	Duração da inspeção
D.	Atividades posteriores à inspeção
	Partida
	Relatórios
Parte XI:	INVESTIGAÇÕES EM CASOS DE SUPOSTO USO DE ARMAS
	QUÍMICAS
A.	Disposições gerais
B.	Atividades prévias à inspeção
	Solicitação para uma investigação
	Notificação
	Nomeação da equipe de inspeção
	Envio da equipe de inspeção
	Informações
C.	Desenvolvimento das inspeções.....
	Acesso
	Coleta de amostras
	Ampliação da área de inspeção
	Prorrogação da duração da inspeção
	Entrevistas
D.	Relatórios
	Procedimento
	Conteúdo
E.	Estados não-partes nesta Convenção

Parte I

DEFINIÇÕES

1. Por "equipamento aprovado" entende-se aqueles dispositivos e instrumentos necessários para o cumprimento das obrigações da equipe de inspeção que tiverem sido homologados pela Secretaria Técnica em conformidade com as normas por ela preparadas em virtude do parágrafo 27 da parte II deste Anexo. Também pode incluir o material administrativo ou os equipamentos de gravação utilizados pela equipe de inspeção.

2. O termo "prédio" mencionado na definição de instalação de produção de armas químicas do artigo II inclui os prédios especializados e os prédios comuns.

a) Por "prédio especializado" entende-se:

- i) Todo edifício, inclusive as estruturas subterrâneas, que contenha equipamento especializado em uma configuração de produção ou de colocação de carga em armas;
- ii) Todo edifício, inclusive as estruturas subterrâneas, que possua características próprias a distingui-lo dos prédios utilizados normalmente para as atividades de produção ou colocação de carga de substâncias químicas não proibidas por esta Convenção.

b) Por "prédio comum" entende-se todo edifício, inclusive as estruturas subterrâneas, construído de acordo

com as normas industriais aplicáveis a instalações que não produzam nenhuma das substâncias químicas especificadas no item (i) do subparágrafo (a) do parágrafo 8 do artigo II, nem substâncias químicas corrosivas.

3. Por "inspeção por denúncia" entende-se a inspeção de qualquer instalação ou local no território de um Estado-Parte ou em qualquer outro lugar submetido à jurisdição ou controle deste, solicitada por um outro Estado-Parte em conformidade com os parágrafos 8 a 25 do artigo IX.

4. Por "substância química orgânica definida" entende-se qualquer substância química pertencente à categoria de compostos químicos integrada por todos os compostos de carbono, excetuando-se os seus óxidos, sulfetos e carbonatos metálicos, identificável pelo seu nome químico, forma estrutural, se for conhecida, e número de registro do Chemical Abstracts Service, se já lhe tiver sido dado.

5. O termo "equipamento" mencionado na definição de instalação de produção de armas químicas do artigo II compreende os equipamentos especializados e os equipamentos comuns.

a) Por "equipamento especializado" entende-se:

i) O circuito de produção principal, inclusive qualquer reator ou equipamento para a síntese, separação ou purificação de produtos, qualquer equipamento utilizado diretamente para a transferência térmica na etapa tecnológica final, por exemplo, em reatores ou na preparação de produtos, bem como qualquer outro equipamento que tenha estado em contato com qualquer substância química especificada no item i) do subparágrafo a) do parágrafo 8 do

artigo II ou que estaria em contato com essa substância química se a instalação estivesse em funcionamento;

- ii) Toda máquina para a colocação de carga em armas químicas;
 - iii) Qualquer outro equipamento especialmente projetado, construído ou instalado para a exploração da instalação na qualidade de instalação de produção de armas químicas, diferentemente de uma instalação construída de acordo com as normas da indústria comercial aplicáveis às instalações que não produzam nenhuma das substâncias químicas especificadas no item (i) do subparágrafo (a) do parágrafo 8 do artigo II, nem substâncias químicas corrosivas, por exemplo: equipamentos fabricados com ligas ricas em níquel ou qualquer outro material especial resistente à corrosão; equipamentos especiais para a eliminação de resíduos, tratamento de resíduos, filtragem de ar ou recuperação de solventes; recintos especiais de contenção e anteparos de segurança; equipamentos de laboratório não comuns utilizados para a análise de substâncias químicas tóxicas com fins de utilização como armas químicas; painéis de controle de processos especialmente projetados; ou peças sobressalentes específicas para equipamentos especializados.
- b) Por "equipamento comum" entende-se:
- i) Os equipamentos de produção geralmente utilizados na indústria química e não incluídos nos tipos de equipamentos especializados;

- ii) Outros equipamentos utilizados habitualmente na indústria química, tais como equipamentos para combate ao fogo; equipamentos de vigilância com fins de custódia e proteção/segurança; instalações médicas, instalações de laboratório; ou equipamento de comunicações.

6. Por "instalação", no contexto do artigo VI, entende-se qualquer um dos estabelecimentos industriais definidos a seguir ("complexo industrial", "usina" e "unidade").

a) Por "complexo industrial" (fábrica, exploração) entende-se a integração local de uma ou mais usinas, com quaisquer níveis administrativos intermediários, sob um único controle operacional e com uma infra-estrutura comum, como:

- i) Escritórios administrativos e de outro tipo;
- ii) Oficinas de reparação e manutenção;
- iii) Centro médico;
- iv) Serviços públicos;
- v) Laboratório central de análises;
- vi) Laboratórios de pesquisa e desenvolvimento;
- vii) Zona de tratamento central de efluentes e resíduos;
e
- viii) Armazéns.

b) Por "usina" (instalação de produção, fábrica) entende-se uma zona, estrutura ou prédio relativamente autônomo que compreenda uma ou mais unidades com uma infra-estrutura auxiliar e associada, como:

- i) Uma pequena seção administrativa;
- ii) Zonas de estocagem/manipulação de insumos e produtos;
- iii) Uma zona de manipulação/tratamento de efluentes/resíduos;
- iv) Um laboratório de controle/análises;
- v) Uma seção médica de pronto socorro/serviços médicos associados; e
- vi) Os registros ligados ao movimento - dentro, em volta e saindo do complexo - de substâncias químicas declaradas e seus insumos ou das substâncias químicas formadas com eles, conforme proceda.

c) Por "unidade" (unidade de produção, unidade de processamento) entende-se a combinação dos elementos de equipamentos, inclusive os recipientes e o seu arranjo, necessários para a produção, elaboração ou consumo de uma substância química.

7. Por "acordo de instalação" entende-se um acordo ou acerto entre um Estado-Parte e a Organização acerca de uma instalação específica submetida a verificação in situ em conformidade com os artigos IV, V e VI.

8. Por "Estado hospedeiro" entende-se o Estado em cujo território existem instalações ou zonas de um outro Estado-Parte nesta Convenção que estejam sujeitas a inspeção em virtude dela.

9. Por "acompanhamento no país" entende-se aquelas pessoas especificadas pelo Estado-Parte inspecionado e, quando for o caso, pelo Estado hospedeiro, que desejem acompanhar e prestar assistência à equipe de inspeção durante o período de permanência no país.

10. Por "período de permanência no país" entende-se o período entre a chegada da equipe de inspeção a um ponto de entrada até sua saída do Estado por um ponto de saída.

11. Por "inspeção inicial" entende-se a primeira inspeção in situ das instalações para verificar as declarações apresentadas em conformidade com os artigos III, IV, V e VI e com este Anexo.

12. Por "Estado-Parte inspecionado" entende-se o Estado-Parte em cujo território ou em qualquer outro lugar sob sua jurisdição ou controle seja efetuada uma inspeção em conformidade com esta Convenção, ou o Estado-Parte cuja instalação ou zona no território de um Estado hospedeiro seja objeto de tal inspeção; não se entende como incluído, contudo, o Estado-Parte especificado no parágrafo 21 da parte II deste Anexo.

13. Por "assistente de inspeção" entende-se toda pessoa nomeada pela Secretaria Técnica em conformidade com o previsto na seção A da parte II deste Anexo para assistir os inspetores em qualquer inspeção ou visita, por exemplo, o pessoal médico, de segurança e administrativo e os intérpretes.

14. Por "mandato de inspeção" entende-se as instruções dadas pelo Diretor-Geral à equipe de inspeção para a realização de uma determinada inspeção.

15. Por "manual de inspeção" entende-se a recopilação de procedimentos adicionais para a realização de inspeções elaborada pela Secretaria Técnica.

16. Por "área de inspeção" entende-se toda instalação ou zona na qual uma inspeção seja realizada e que tenha sido definida especificamente no correspondente acordo de instalação ou mandato ou solicitação de inspeção, com as ampliações resultantes do perímetro alternativo ou definitivo.

17. Por "equipe de inspeção" entende-se a equipe de inspetores e assistentes de inspeção designados pelo Diretor-Geral para realizar uma determinada inspeção.

18. Por "inspetor" entende-se qualquer pessoa nomeada pela Secretaria Técnica, nos termos do procedimento estabelecido na seção A da parte II deste Anexo, para realizar uma inspeção ou visita em conformidade com esta Convenção.

19. Por "acordo modelo" entende-se um documento em que sejam especificados a forma e o conteúdo gerais de um acordo concertado entre um Estado-Parte e a Organização com o objetivo de cumprir as disposições relativas à verificação expressas neste Anexo.

20. Por "observador" entende-se um representante de um Estado-Parte solicitante ou de um terceiro Estado-Parte para observar uma inspeção por denúncia.

21. Por "perímetro", no caso de uma inspeção por denúncia, entende-se o limite externo da área de inspeção, podendo ser definido por coordenadas geográficas ou por descrição em mapa.

a) Por "perímetro solicitado" entende-se o perímetro da área de inspeção especificada em conformidade com o parágrafo 8 da parte X deste Anexo;

b) Por "perímetro alternativo" entende-se o perímetro da área de inspeção conforme estiver especificado, como alternativa ao perímetro solicitado, pelo Estado-Parte inspecionado; será ajustado aos requisitos estipulados no parágrafo 17 da parte X deste Anexo;

c) Por "perímetro definitivo" entende-se o perímetro definitivo da área de inspeção acordado em negociações entre a equipe de inspeção e o Estado-Parte inspecionado, em conformidade com os parágrafos 16 a 21 da parte X deste Anexo.

d) Por "perímetro declarado" entende-se o limite exterior da instalação declarada em conformidade com os artigos III, IV, V e VI.

22. Por "período de inspeção" entende-se, para os efeitos do artigo IX, o período de tempo transcorrido entre a permissão para o acesso da equipe de inspeção à área de inspeção e a sua saída dela, excluindo-se o tempo dedicado a reuniões de informação antes e depois das atividades de verificação.

23. Por "período de inspeção" entende-se para os efeitos dos artigos IV, V e VI, o período de tempo transcorrido entre a chegada da equipe de inspeção à área de inspeção e a sua saída, excluindo-se o tempo dedicado a reuniões de informação antes e depois das atividades de verificação.

24. Por "ponto de entrada"/"ponto de saída" entende-se o lugar designado para a chegada das equipes de inspeção ao

país com a finalidade de realizarem inspeções em conformidade com esta Convenção, ou para sua saída após o término de sua missão.

25. Por "Estado-Parte solicitante" entende-se o Estado que tenha solicitado uma inspeção por denúncia em conformidade com o artigo IX.

26. Por "tonelada" entende-se uma tonelada métrica, isto é, 1.000 kg.

Parte II

NORMAS GERAIS DE VERIFICAÇÃO

A. Nomeação de inspetores e de assistentes de inspeção

1. A Secretaria Técnica, no prazo máximo de 30 dias após a entrada em vigor desta Convenção, comunicará por escrito a todos os Estados-Partes o nome, a nacionalidade e a categoria dos inspetores e dos assistentes de inspeção que pretenda nomear, bem como uma descrição de suas qualificações e sua experiência profissional.

2. Cada Estado-Parte acusará imediatamente o recebimento da lista dos inspetores e assistentes de inspeção propostos para nomeação que lhe tiver sido transmitida. O Estado-Parte comunicará por escrito à Secretaria Técnica a sua aceitação de cada inspetor e assistente de inspeção no prazo máximo de 30 dias após ter acusado o recebimento da lista. Será considerado nomeado todo inspetor e assistente de inspeção incluído nessa lista, salvo se um Estado-Parte, no prazo máximo de 30 dias após ter acusado o recebimento da lista, declarar por escrito a sua não aceitação. O Estado-Parte poderá indicar o motivo da objeção.

No caso de não aceitação, o inspetor ou assistente de inspeção proposto não realizará atividades de verificação nem participará dela no território do Estado-Parte que tiver declarado sua não aceitação, nem em qualquer outro lugar sob sua jurisdição ou controle. A Secretaria Técnica apresentará, em caso necessário, propostas adicionais à lista inicial.

3. Somente poderão realizar atividades de verificação nos termos desta Convenção os inspetores e assistentes de inspeção que tenham sido nomeados.

4. Com reserva do disposto no parágrafo 5, um Estado-Parte terá o direito, em qualquer momento, de apresentar objeções contra um inspetor ou assistente de inspeção que tiver sido nomeado. Notificará por escrito à Secretaria Técnica a sua objeção e poderá indicar o motivo correspondente. Essa objeção terá efeito 30 dias após ter sido recebida pela Secretaria Técnica. A Secretaria Técnica comunicará sem demora ao Estado-Parte em questão a revogação da nomeação do inspetor ou do assistente de inspeção.

5. Nenhum Estado-Parte que tiver sido notificado de uma inspeção tentará excluir da equipe de inspeção designada para essa inspeção inspetores ou assistentes de inspeção indicados na lista da equipe de inspeção.

6. O número de inspetores ou assistentes de inspeção nomeados para um Estado-Parte e aceitos por ele deverá ser suficiente para permitir a disponibilidade e o rodízio de um número adequado de inspetores e assistentes de inspeção.

7. Se o Diretor-Geral considerar que a não aceitação de inspetores ou assistentes de inspeção propostos estaria dificultando a nomeação de um número suficiente de inspetores ou assistentes de inspeção, ou obstaculizando de qualquer outra maneira o eficaz cumprimento das tarefas da Secretaria Técnica, remeterá a questão ao Conselho Executivo.

8. Sempre que for necessário, ou que seja solicitada a alteração das referidas listas de inspetores e assistentes de inspeção, serão nomeados os inspetores e os assistentes de inspeção substitutos da maneira estabelecida para a lista inicial.

9. Os membros da equipe de inspeção que realize a inspeção de uma instalação de um Estado-Parte situada no território de um outro Estado-Parte serão nomeados em conformidade com os procedimentos expressos neste Anexo aplicáveis tanto ao Estado-Parte inspecionado como ao Estado-Parte hospedeiro.

B. Privilégios e imunidades

10. Cada Estado Parte proporcionará, no prazo máximo de 30 dias após acusar o recebimento da lista de inspetores e assistentes de inspeção, ou das alterações a essa lista, vistos para múltiplas entradas/saídas e/ou trânsito e os demais documentos que cada inspetor ou assistente precisar para entrar e permanecer no território desse Estado-Parte com o objetivo de realizar atividades de inspeção. Esses documentos terão validade de dois anos, pelo menos, contados a partir da data de entrega à Secretaria Técnica.

11. Para o eficaz exercício das funções dos inspetores e assistentes de inspeção, serão a eles concedidos os privilégios e imunidades estabelecidos nos subparágrafos (a) e (i). Os privilégios e imunidades serão concedidos aos membros da equipe de inspeção em consideração a esta Convenção, e não para o proveito particular das pessoas. Os privilégios e imunidades serão a eles concedidos para a totalidade do período que transcorrer entre sua chegada ao território do Estado-Parte inspecionado, ou do Estado hospedeiro, e sua saída dele e, posteriormente, com relação às ações anteriormente realizadas no exercício de suas funções oficiais.

a) Conceder-se-á aos membros da equipe de inspeção a inviolabilidade de que desfrutam os agentes diplomáticos em virtude do artigo 29 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 18 de abril de 1961.

b) Conceder-se-á às moradias e aos locais ocupados pela equipe que realizar atividades de inspeção em conformidade com esta Convenção a inviolabilidade e a proteção de que desfrutam os locais dos agentes diplomáticos em virtude do parágrafo 1 do artigo 30 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas.

c) Os documentos e a correspondência da equipe de inspeção, inclusive seus arquivos, desfrutarão da inviolabilidade concedida a todos os documentos e correspondência dos agentes diplomáticos em virtude do parágrafo 2 do artigo 30 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas. A equipe de inspeção terá o direito de utilizar códigos para suas comunicações com a Secretaria Técnica.

d) As amostras ~~e o~~ equipamento aprovado que os membros da equipe de inspeção levem consigo serão invioláveis, com reserva das disposições contidas nesta Convenção, e estarão isentos de qualquer direito alfandegário. As amostras perigosas serão transportadas em conformidade com os regulamentos correspondentes.

e) Serão concedidas, aos membros da equipe de inspeção, as imunidades das que desfrutam os agentes diplomáticos em virtude dos parágrafos 1, 2 e 3 do artigo 31 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas.

f) Será concedida, aos membros da equipe de inspeção que realizem as atividades determinadas em virtude desta Convenção, a isenção de tarifas e impostos da que desfrutam

os agentes diplomáticos em virtude do artigo 34 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas.

g) Será permitido, aos membros da equipe de inspeção, introduzirem no território do Estado-Parte inspecionado ou do Estado-Parte hospedeiro, livres de direitos alfandegários ou ônus semelhantes, itens de uso pessoal, com exceção daqueles itens cuja importação ou exportação estiver proibida por lei ou sujeita a quarentena.

h) Serão concedidas, aos membros da equipe de inspeção, as mesmas facilidades em matéria de moeda estrangeira e câmbio desfrutadas pelos agentes diplomáticos em virtude do parágrafo 1 do artigo 40 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas. Serão concedidos, aos documentos e à correspondência, inclusive aos arquivos, às amostras e ao equipamento aprovado que levarem consigo, os privilégios e imunidades expressos nos subparágrafos (c) e (d) do parágrafo 11.

13. Sem prejuízo de seus privilégios e imunidades, os membros da equipe de inspeção estarão obrigados a respeitar as leis e regulamentos do Estado-Parte inspecionado ou do Estado-Parte hospedeiro e, na medida que for compatível com o mandato de inspeção, estarão obrigados a não interferir nos assuntos internos do Estado em questão. Se o Estado-Parte inspecionado ou o Estado-Parte hospedeiro considerar que houve abuso dos privilégios e imunidades especificados no presente Anexo, serão efetuadas consultas entre esse Estado-Parte e o Diretor-Geral para se determinar se esse abuso ocorreu e, de ser assim, impedir sua repetição.

14. O Diretor-Geral poderá renunciar à imunidade de jurisdição dos membros da equipe de inspeção naqueles casos

em que, na sua opinião, essa imunidade dificulte a ação da justiça e possa fazê-lo sem prejuízo da implementação das disposições desta Convenção. Essa renúncia sempre deverá ser expressa.

15. Serão concedidos, aos observadores, os mesmos privilégios e imunidades concedidos aos inspetores em virtude desta seção, com exceção dos previstos no subparágrafo (d) do parágrafo 11.

C. Acertos Permanentes

Pontos de entrada

16. Cada Estado-Parte determinará os pontos de entrada e facilitará as informações necessárias à Secretaria Técnica no prazo máximo de 30 dias após a entrada em vigor desta Convenção. Os pontos de entrada deverão estar situados de tal forma que a equipe de inspeção possa chegar até qualquer área de inspeção em um período de 12 horas, no máximo, partindo de um desses pontos. A Secretaria Técnica comunicará a todos os Estados-Partes a localização dos pontos de entrada.

17. Cada Estado-Parte poderá mudar os pontos de entrada, notificando essa mudança à Secretaria Técnica. As mudanças serão efetivas 30 dias após a Secretaria Técnica receber a notificação, a fim de se efetuar a devida notificação a todos os Estados-Partes.

18. Se a Secretaria Técnica considerar que os pontos de entrada são insuficientes para a realização das inspeções em tempo oportuno, ou que as mudanças dos pontos de entrada propostos pelo Estado-Parte dificultariam essa realização em

tempo oportuno, empreenderá consultas com o Estado-Parte interessado para resolver o problema.

19. Nos casos em que as instalações ou zonas de um Estado-Parte inspecionado estejam localizadas no território de um Estado-Parte hospedeiro ou que para se ter acesso do ponto de entrada até as instalações ou zonas sujeitas a inspeção seja necessário transitar pelo território de um outro Estado-Parte, o Estado-Parte inspecionado exercerá os direitos e obrigações relacionados com tais inspeções em conformidade com este Anexo. O Estado-Parte hospedeiro proporcionará facilidades para a inspeção dessas instalações ou zonas, e oferecerá o apoio necessário para o cumprimento oportuno e eficaz das tarefas da equipe de inspeção. Os Estados-Partes por cujo território seja necessário transitar para inspecionar instalações ou zonas de um Estado-Parte inspecionado facilitarão esse trânsito.

20. Nos casos em que as instalações ou zonas de um Estado-Parte inspecionado estejam localizadas no território de um Estado não-parte nesta Convenção, o Estado-Parte inspecionado adotará todas as medidas necessárias para garantir que as inspeções dessas instalações ou zonas possam ser efetuadas em conformidade com as disposições deste Anexo. Todo Estado-Parte que tenha uma ou mais instalações ou zonas no território de um Estado não-parte nesta Convenção adotará todas as medidas necessárias para se assegurar de que o Estado hospedeiro aceitará os inspetores e assistentes de inspeção nomeados para esse Estado-Parte. Se um Estado-Parte inspecionado não puder garantir o acesso, terá que demonstrar que adotou todas as medidas necessárias para obtê-lo.

21. Nos casos em que as instalações ou zonas que se pretenda inspecionar estejam localizadas no território de um

Estado-Parte, mas em um local submetido à jurisdição ou controle de um Estado não-parte nesta Convenção, o Estado-Parte adotará todas as medidas necessárias que seriam exigidas de um Estado-Parte inspecionado e de um Estado-Parte hospedeiro para garantir que as inspeções dessas instalações ou zonas sejam efetuadas em conformidade com o disposto neste Anexo. Se o Estado-Parte não puder garantir o acesso a essas instalações ou zonas, terá que demonstrar que adotou todas as medidas necessárias para obtê-lo. O presente parágrafo não será aplicado quando as instalações ou zonas que se pretenda inspecionar sejam aquelas do Estado-Parte.

Acertos para a Utilização de Aeronaves em Voo não Regular

22. No caso de inspeções realizadas em virtude do artigo IX e de outras inspeções em que não seja possível viajar em tempo oportuno utilizando um transporte comercial regular, uma equipe de inspeção poderá precisar, talvez, de utilizar uma aeronave de propriedade da Secretaria Técnica ou fretada por ela. Cada Estado-Parte, no prazo máximo de 30 dias da entrada em vigor desta Convenção, comunicará à Secretaria Técnica o número da autorização diplomática permanente para aeronaves que, em vôos não regulares, transportem equipes de inspeção e equipamento necessário para a inspeção em viagem de ida e volta ao território onde estiver localizada a área de inspeção. O itinerário das aeronaves para chegar ao ponto de entrada designado e para sair dele será ajustado às rotas aéreas internacionais, acordadas entre os Estados-Partes e a Secretaria Técnica como base para essa autorização diplomática.

23. Quando seja utilizada uma aeronave em voo não regular, a Secretaria Técnica facilitará ao Estado-Parte inspe-

cionado, por intermédio da Autoridade Nacional, o plano de voo da aeronave, do último aeroporto anterior à entrada no espaço aéreo do Estado onde estiver localizada a área de inspeção, até o ponto de entrada, com seis horas de antecedência, pelo menos, da hora de saída prevista desse aeroporto. Esse plano será apresentado em conformidade com os procedimentos da Organização de Aviação Civil Internacional aplicáveis às aeronaves civis. Nos voos das aeronaves de propriedade da Secretaria Técnica, ou fretadas por ela, a Secretaria Técnica incluirá na seção de observações de cada plano de voo o número da autorização diplomática permanente e a anotação apropriada para identificar a aeronave como aeronave de inspeção.

24. Com três horas de antecedência, pelo menos, da saída prevista da equipe de inspeção do último aeroporto anterior à entrada no espaço aéreo do Estado onde será realizada a inspeção, o Estado-Parte inspecionado ou o Estado-Parte hospedeiro adotará as disposições necessárias para a aprovação do plano de voo apresentado em conformidade com o parágrafo 23 a fim de que a equipe de inspeção possa chegar ao ponto de entrada na hora prevista.

25. O Estado-Parte inspecionado fornecerá estacionamento, proteção e segurança aos serviços de manutenção, bem como o combustível pedido pela Secretaria Técnica para a aeronave da equipe de inspeção no ponto de entrada quando a aeronave em questão seja de propriedade da Secretaria Técnica ou tenha sido fretada por ela. Essa aeronave não estará sujeita ao pagamento de taxas de aterrissagem, impostos de saída nem ônus semelhantes. A Secretaria Técnica cobrirá o custo do combustível utilizado, da proteção e segurança e do serviço de manutenção.

Acertos administrativos

26. O Estado-Parte inspecionado proporcionará ou arranjará as facilidades necessárias para a equipe de inspeção, tais como meios de comunicação, serviços de interpretação na medida necessária para a realização de entrevistas e demais tarefas, transporte, espaço de trabalho, hospedagem, alimentação e atendimento médico. O Estado-Parte inspecionado será reembolsado pela Organização das despesas que tiver efetuado com a equipe de inspeção.

Equipamento aprovado

27. Com reserva do disposto no parágrafo 29, não haverá nenhuma restrição do Estado-Parte inspecionado com relação ao fato da equipe de inspeção levar consigo à área de inspeção os equipamentos, aprovados em conformidade com o parágrafo 28, que a Secretaria Técnica tenha considerado necessários para cumprir as exigências da inspeção. A Secretaria Técnica preparará e, conforme for apropriado, atualizará uma lista dos equipamentos aprovados que possam ser necessários para os fins acima descritos, bem como as normas aplicáveis a esses equipamentos, as quais serão ajustadas ao disposto neste Anexo. Ao elaborar a lista dos equipamentos aprovados e definir estas normas, a Secretaria Técnica assegurar-se-á de que sejam plenamente levadas em conta as considerações de segurança necessárias para todos os tipos de instalações nas quais haja probabilidade dos equipamentos serem utilizados. A Conferência examinará e aprovará uma lista dos equipamentos aprovados, em conformidade com o subparágrafo (i) do parágrafo 21 do artigo VIII.

28. Os equipamentos ficarão sob a custódia da Secretaria Técnica e serão por ela designados, calibrados e aprovados. Na medida do possível, a Secretaria Técnica elegerá os

equipamentos que estiverem especialmente projetados para a classe específica de inspeção requerida. Os equipamentos designados e aprovados estarão protegidos especificamente contra qualquer alteração não autorizada.

29. O Estado-Parte inspecionado terá o direito de, com sujeição aos prazos prescritos, inspecionar os equipamentos na presença de membros da equipe de inspeção no ponto de entrada, isto é, de comprovar a natureza dos equipamentos trazidos ao território do Estado hospedeiro ou do Estado-Parte inspecionado ou retirados desse território. Com o fim de facilitar essa identificação, a Secretaria Técnica anexará documentos e dispositivos para autenticar sua designação e aprovação dos equipamentos. Quando esses equipamentos forem inspecionados, será determinada também a qualificação dos equipamentos aprovados para o tipo específico de inspeção. O Estado-Parte inspecionado poderá excluir aqueles equipamentos que não correspondam a essa descrição ou que não contem com os documentos ou dispositivos de autenticação mencionados. A Conferência examinará e aprovará procedimentos para a inspeção dos equipamentos em conformidade com o subparágrafo i) do parágrafo 21 do artigo VIII.

30. Se a equipe de inspeção considerar necessário utilizar equipamentos disponíveis in situ, que não pertençam à Secretaria Técnica, e pedir que Estado-Parte inspecionado lhe permita utilizar esses equipamentos, o Estado-Parte inspecionado atenderá a essa solicitação na medida do possível.

D. Atividades Prévias à Inspeção

Notificação

31. Previamente à chegada prevista da equipe de inspeção ao ponto de entrada, e observando os prazos eventualmente estabelecidos, o Diretor-Geral notificará ao Estado-Parte seu propósito de realizar uma inspeção.

32. Nas notificações feitas pelo Diretor-Geral serão incluídas as seguintes informações:

- a) O tipo de inspeção;
- b) O ponto de entrada
- c) A data e a hora estimada de chegada ao ponto de entrada;
- d) Os meios para se chegar ao ponto de entrada;
- e) A área que será inspecionada;
- f) Os nomes dos inspetores e assistentes de inspeção;
- g) Quando for procedente, a autorização a aeronaves para efetuar vôos especiais.

33. O Estado-Parte inspecionado acusará o recebimento da notificação feita pela Secretaria Técnica sobre seu propósito de realizar uma inspeção no prazo máximo de uma hora após tê-la recebido.

34. No caso da inspeção de uma instalação de um Estado-Parte que estiver localizada no território de um outro Estado-Parte, ambos os Estados-Partes serão notificados simultaneamente em conformidade com os parágrafos 31 e 32.

Entrada no Território do Estado-Parte Inspecionado ou do Estado-Parte Hospedeiro e Traslado até a Área de Inspeção

35. O Estado-Parte inspecionado, ou o Estado-Parte hospedeiro, que tiver sido notificado a respeito da chegada

de uma equipe de inspeção, adotará as medidas necessárias para a entrada imediata desta no território e, por meio do acompanhamento no país, ou por outros meios, fará o que estiver a seu alcance para garantir o traslado, em condições de segurança, da equipe de inspeção e de seus equipamento e demais material, do ponto de entrada até a área ou áreas de inspeção e até um ponto de saída.

36. O Estado-Parte inspecionado, ou o Estado-Parte hospedeiro, dará a assistência necessária à equipe de inspeção para ela chegar à área de inspeção no prazo máximo de 12 horas após sua chegada ao ponto de entrada.

Informação Prévia à Inspeção

37. Na chegada à área de inspeção, e antes de iniciar essa inspeção, a equipe de inspeção receberá informações, dos representantes da instalação, com o auxílio de mapas e demais documentação apropriada, sobre a instalação, as medidas de segurança e os arranjos administrativos e logísticos necessários para essa inspeção. O tempo dedicado a essas informações será limitado ao mínimo necessário e, em qualquer caso, não será superior a três horas.

E. Desenvolvimento da Inspeção

Normas Gerais

38. Os membros da equipe de inspeção desempenharão suas funções em conformidade com as disposições desta Convenção, e com as normas estabelecidas pelo Diretor-Geral e com os acordos de instalação concertados entre o Estado-Parte inspecionado e a Organização.

39. A equipe de inspeção limitar-se-á estritamente ao mandato de inspeção emitido pelo Diretor-Geral. Abster-se-á de qualquer atividade que exceda a esse mandato.

40. As atividades da equipe de inspeção estarão organizadas de tal forma que ela possa cumprir oportuna e eficazmente suas funções causando o menor inconveniente possível ao Estado-Parte inspecionado ou ao Estado hospedeiro, e a menor perturbação possível à instalação ou à zona inspecionada. A equipe de inspeção evitará toda obstaculização ou demora desnecessária ao funcionamento de uma instalação e não interferirá na sua segurança. Em particular, a equipe de inspeção não porá em funcionamento nenhuma instalação. Se os inspetores considerarem que deveriam, para cumprirem seu mandato, realizar determinadas operações em uma instalação, solicitarão que o representante da instalação inspecionada que tiver sido designado disponha a sua realização. O representante atenderá à solicitação na medida do possível.

41. No cumprimento de seus deveres no território de um Estado-Parte inspecionado ou um Estado hospedeiro, os membros da equipe de inspeção serão acompanhados, se o Estado-Parte inspecionado assim solicitar, por representantes desse Estado, sem que, por causa disso, a equipe de inspeção seja atrasada ou obstaculizada de qualquer outra forma no exercício de suas funções.

42. Serão elaborados procedimentos detalhados para a realização de inspeções, a fim de serem incluídos no Manual de Inspeção da Secretaria Técnica, levando em conta as diretrizes que a Conferência irá a examinar e aprovar em conformidade com o subparágrafo (i) do parágrafo 21 do artigo VIII.

Segurança

43. No desenvolvimento de suas atividades, os inspetores e assistentes de inspeção observarão os regulamentos de segurança vigentes na área de inspeção, inclusive aqueles referentes à proteção de ambientes controlados dentro de uma instalação e à segurança pessoal. A Conferência examinará e aprovará, em conformidade com o subparágrafo (i) do parágrafo 21 do artigo VIII, os procedimentos detalhados apropriados para o cumprimento destes requisitos.

Comunicações

44. Os inspetores terão o direito, durante todo o período de permanência no país, de se comunicarem com a Sede da Secretaria Técnica. Para esse efeito, poderão utilizar seu próprio equipamento aprovado, devidamente homologado, e poderão pedir ao Estado-Parte inspecionado ou ao Estado-Parte hospedeiro que lhes facilite o acesso a outros meios de telecomunicação. A equipe de inspeção terá o direito de utilizar seu próprio sistema de comunicação por rádio, em ambos os sentidos, entre o pessoal que estiver patrulhando o perímetro e os demais membros da equipe de inspeção.

Direitos do Grupo de Inspeção e do Estado-Parte Inspecionado

45. Em conformidade com os relevantes artigos e Anexos desta Convenção, os acordos de instalação e os procedimentos estabelecidos no Manual de Inspeção, a equipe de inspeção terá o direito de acesso sem restrições à área de inspeção. Os elementos a serem inspecionados serão eleitos pelos inspetores.

46. Os inspetores terão o direito de entrevistar qualquer membro do pessoal da instalação na presença de representantes do Estado-Parte inspecionado a fim de determinarem os fatos relevantes. Os inspetores somente solicitarão as informações e os dados necessários para a realização da inspeção, e o Estado-Parte inspecionado terá o direito de fazer objeção às perguntas feitas ao pessoal da instalação se considerar que elas não são relevantes para a inspeção. Se o chefe da equipe de inspeção não concordar e afirmar sua relevância, essas perguntas serão entregues por escrito ao Estado-Parte inspecionado para lhes dar a devida resposta. A equipe de inspeção poderá fazer constar toda negativa à autorização de entrevistas ou a permitir que perguntas sejam respondidas, bem como todas as explicações que sejam oferecidas, na parte do relatório de inspeção referente à colaboração do Estado-Parte inspecionado.

46. Os inspetores terão o direito de inspecionar os documentos e registros que considerem relevantes para o cumprimento de sua missão.

48. Os inspetores terão o direito de pedirem que representantes do Estado-Parte inspecionado ou da instalação inspecionada tirem fotografias. Haverá disponibilidade da capacidade de se tirar fotografias de revelação instantânea. A equipe de inspeção determinará se as fotografias correspondem às solicitadas e, em caso contrário, novas fotografias deverão ser tiradas. Tanto a equipe de inspeção como o Estado-Parte inspecionado conservarão uma cópia de cada fotografia.

49. Os representantes do Estado-Parte inspecionado terão o direito de observar todas as atividades de verificação realizadas pela equipe de inspeção.

50. O Estado-Parte inspecionado receberá cópias, mediante solicitação, das informações e os dados obtidos pela Secretaria Técnica sobre sua instalação ou instalações.

51. Os inspetores terão o direito de solicitar esclarecimentos sobre as ambigüidades suscitadas durante uma inspeção. Essas solicitações serão formuladas sem demora por intermédio do representante do Estado-Parte inspecionado. Esse representante facilitará à equipe de inspeção, durante a inspeção, os esclarecimentos que sejam necessários para eliminar a ambigüidade. Se não puderem ser resolvidas as questões referentes a um objeto ou a um prédio localizado na área de inspeção, serão tiradas, mediante solicitação prévia, fotografias desse objeto ou edifício para se esclarecer sua natureza e função. Se a ambigüidade não puder ser eliminada durante a inspeção, os inspetores notificarão o fato imediatamente à Secretaria Técnica. Os inspetores incluirão no relatório de inspeção toda questão deste tipo que não tiver ficado resolvida, os esclarecimentos relevantes e uma cópia de todas as fotografias tiradas.

Coleta, Manipulação e Análise de Amostras

52. Representantes do Estado-Parte inspecionado ou da instalação inspecionada colherão amostras a pedido da equipe de inspeção na presença dos inspetores. Se tiver sido previamente acordado com os representantes do Estado-Parte inspecionado ou da instalação inspecionada, as amostras poderão ser colhidas pela equipe de inspeção.

53. Quando for possível, a análise das amostras será realizada in situ. A equipe de inspeção terá o direito de realizar a análise das amostras, in situ, utilizando o equipamento aprovado que tiver levado consigo. A pedido da equipe de inspeção, o Estado-Parte inspecionado proporcionará

assistência para analisar as amostras in situ, em conformidade com os procedimentos acordados. De forma alternativa, a equipe de inspeção poderá solicitar que essa análise in situ seja realizada na sua presença.

54. O Estado-Parte inspecionado terá o direito de conservar porções de todas as amostras colhidas, ou de colher duplicatas das amostras, bem como de estar presente quando as amostras sejam analisadas in situ.

55. A equipe de inspeção poderá, se considerar necessário, transferir amostras para serem analisadas em laboratórios externos designados pela Organização.

56. O Diretor-Geral terá a responsabilidade principal pela garantia da segurança, integridade e conservação das amostras e a proteção do caráter confidencial das amostras transferidas para serem analisadas fora da área de inspeção. O Diretor-Geral efetuará isto com sujeição aos procedimentos que a Conferência irá examinar e aprovar em conformidade com o subparágrafo (i) do parágrafo 21 do artigo VIII para serem incluídos no Manual de Inspeção. O Diretor-Geral da Secretaria Técnica:

a) Estabelecerá um regime estrito para a obtenção, manipulação, transporte e análise das amostras;

b) Homologará os laboratórios designados para realizar diferentes tipos de análise;

c) Supervisionará a padronização do equipamento e procedimentos nesses laboratórios designados, do equipamento para análises e procedimentos em laboratórios móveis, e monitorará o controle de qualidade e as normas gerais com relação à homologação desses laboratórios, equipamento móvel e procedimentos; e

d) Elegerá, dentre os laboratórios designados, aqueles que irão desempenhar funções analíticas ou de outra natureza com relação à pesquisas concretas.

57. Quando a análise tiver de ser realizada fora da área de inspeção, as amostras serão analisadas em, pelo menos, dois laboratórios designados. A Secretaria Técnica será responsável pelas amostras e toda amostra ou porção da mesma que não for utilizada será devolvida à Secretaria Técnica.

58. A Secretaria Técnica compilará os resultados das análises das amostras feitas em laboratórios que mantenham relação com o cumprimento desta Convenção e incluirá esses resultados no relatório final sobre a inspeção. A Secretaria Técnica incluirá nesse relatório informações detalhadas sobre o equipamento e a metodologia utilizados pelos laboratórios designados.

Prorrogação da Duração da Inspeção

59. Os períodos de inspeção poderão ser prorrogados mediante acordo com o representante do Estado-Parte inspecionado.

Primeiras Informações sobre a Inspeção

60. Ao se concluir a inspeção, a equipe de inspeção reunir-se-á com representantes do Estado-Parte inspecionado e o pessoal responsável pela área de inspeção para examinar as conclusões preliminares da equipe de inspeção e esclarecer quaisquer ambigüidades. A equipe de inspeção comunicará aos representantes do Estado-Parte inspecionado suas conclusões preliminares por escrito em formato padronizado, junto com

uma lista das amostras e cópias das informações escritas e dados obtidos e demais elementos que devam ser retirados da área de inspeção. Esse documento será assinado pelo chefe da equipe de inspeção. Com o objetivo de indicar que tomou conhecimento de seu conteúdo, o representante do Estado-Parte inspecionado referendará o documento. Esta reunião será concluída no prazo máximo de 24 horas após o encerramento da inspeção.

F. Partida

61. Ao serem concluídos os procedimentos posteriores à inspeção, a equipe de inspeção abandonará, quanto antes possível, o território do Estado-Parte inspecionado ou do Estado hospedeiro.

G. Relatórios

62. No prazo máximo de dez dias após a inspeção, os inspetores elaborarão um relatório fatural final sobre as atividades que tenham realizado e suas conclusões. Esse relatório incluirá exclusivamente fatos referentes ao cumprimento desta Convenção, nos termos previstos no mandato de inspeção. O relatório conterá também informações sobre a forma como o Estado-Parte inspecionado colaborou com a equipe de inspeção. Poderão ser anexados ao relatório observações dissidentes dos inspetores. O relatório terá caráter confidencial.

63. O relatório final será imediatamente apresentado ao Estado-Parte inspecionado. Quaisquer observações por escrito que o Estado-Parte inspecionado possa formular imediatamente sobre as conclusões contidas no relatório serão a ele anexadas. O relatório final, com as observações do Estado-Parte inspecionado em anexo, será apresentado ao Diretor-Geral no prazo máximo de 30 dias após a inspeção.

64. Se o relatório tiver pontos duvidosos, ou se a colaboração entre a Autoridade Nacional e os inspetores não fora ajustada às normas requeridas, o Diretor-Geral entrará em contato com o Estado-Parte para obter esclarecimentos.

65. Se não for possível eliminar os pontos duvidosos, ou se a natureza dos fatos apurados sugerir que as obrigações assumidas em virtude desta Convenção não foram cumpridas, o Diretor-Geral comunicará sem demora o fato ao Conselho Executivo.

H. Implementação das Disposições Gerais

66. As disposições desta parte serão aplicadas a todas as inspeções realizadas em virtude desta Convenção, salvo quando diferirem das disposições estabelecidas para os tipos concretos de inspeções nas partes III e XI deste Anexo, em cujo caso, estas últimas disposições terão precedência.

Parte III

DISPOSIÇÕES GERAIS PARA AS MEDIDAS DE VERIFICAÇÃO ADOPTADAS EM CONFORMIDADE COM OS ARTIGOS IV E V E O PARÁGRAFO 3 DO ARTIGO VI

A. Inspeções Iniciais e Acordos de Instalação

1. Cada instalação declarada que for submetida a inspeção in situ, em conformidade com os artigos IV e V, e com o paragrafo 3 do artigo VI, receberá uma inspeção inicial imediatamente após ter sido declarada. O objetivo dessa inspeção da instalação será verificar se a instalação conhecida,

obter qualquer informação adicional que seja necessária para planejar futuras atividades de verificação na instalação, inclusive inspeções in situ e o monitoramento contínuo com instrumentos in situ, e elaborar os acordos de instalação.

2. Os Estados-Partes assegurar-se-ão de que a Secretaria Técnica possa levar a cabo a verificação das declarações e dar início às medidas de verificação sistemática em todas as instalações dentro dos prazos estabelecidos logo que esta Convenção entrar em vigor para eles.

3. Cada Estado-Parte acertará um acordo de instalação com a Organização sobre cada instalação declarada e submetida a inspeção in situ, em conformidade com os artigos IV e V e com o parágrafo 3 do artigo VI.

4. Salvo no caso das instalações de destruição de armas químicas, às quais serão aplicados os parágrafos 5 a 7, os acordos de instalação ficarão concluídos no prazo máximo de 180 dias após a entrada em vigor desta Convenção para o Estado-Parte, ou da declaração da instalação pela primeira vez.

5. No caso de uma instalação de destruição de armas químicas que inicie suas operações após ter transcorrido mais de um ano da entrada em vigor desta Convenção para o Estado-Parte, o acordo de instalação ficará concluído no prazo mínimo de 180 dias antes da instalação ser colocada em funcionamento.

6. No caso de uma instalação de destruição de armas químicas que já esteja em funcionamento na data da entrada em vigor desta Convenção para o Estado-Parte, ou que inicie suas operações no prazo máximo de um ano após essa data, o acordo

após a entrada em vigor desta Convenção para o Estado-Parte, salvo se o Conselho Executivo decidir que será suficiente a adoção de acertos transitórios de verificação, aprovados em conformidade com o parágrafo 51 da seção A da parte IV deste Anexo, que incluem um acordo transitório de instalação, disposições para a verificação mediante inspeção in situ e o monitoramento com instrumentos in situ, e um cronograma para a aplicação desses acertos.

7. No caso, ao qual se refere o parágrafo 6, de uma instalação que for encerrar suas operações no prazo máximo de dois anos após a entrada em vigor desta Convenção para o Estado-Parte, o Conselho Executivo poderá decidir que será suficiente a adoção de acertos transitórios de verificação, aprovados em conformidade com o parágrafo 51 da seção A da parte IV deste Anexo, que incluem um acordo transitório de instalação, disposições para a verificação mediante inspeção in situ e o monitoramento com instrumentos in situ, e um cronograma para a aplicação desses acertos.

8. Os acordos de instalação serão baseados em modelos específicos para esse tipo de acordos e incluirão acertos detalhados que irão reger as inspeções em cada instalação. Os acordos-modelo incluirão disposições que levem em conta a evolução tecnológica futura, e serão examinados e aprovados pela Conferência em conformidade com o parágrafo (i) do parágrafo 21 do artigo VIII.

9. A Secretaria Técnica poderá manter em cada área de inspeção um "container" lacrado para fotografias, plantas e demais informações que possa precisar em inspeções posteriores.

B. Acertos permanentes

10. Quando for procedente, a Secretaria Técnica terá o direito de instalar e utilizar instrumentos e sistemas de monitoramento contínuo, bem como de colocar lacres, em conformidade com as disposições relevantes desta Convenção e os acordos de instalação concertados entre os Estados-Partes e a Organização.

11. O Estado-Parte inspecionado, em conformidade com os procedimentos acordados, terá o direito de inspecionar qualquer instrumento utilizado ou instalado pela equipe de inspeção e de fazer que seja testado na presença de seus representantes. A equipe de inspeção terá o direito de utilizar os instrumentos instalados pelo Estado-Parte inspecionado para seu próprio monitoramento dos processos tecnológicos da destruição de armas químicas. Para esses efeitos, a equipe de inspeção terá o direito de inspecionar os instrumentos que pretenda utilizar para a verificação da destruição de armas químicas e de fazer que sejam testados na sua presença.

12. O Estado-Parte inspecionado facilitará a preparação e o apoio necessários para a instalação dos instrumentos e sistemas de monitoramento contínuo.

13. Com o objetivo de se implementar os parágrafos 11 e 12, a Conferência examinará e aprovará os procedimentos apropriados, detalhados em conformidade com o subparágrafo (i) do parágrafo 21 do artigo VIII.

14. O Estado-Parte inspecionado notificará imediatamente à Secretaria Técnica se em qualquer instalação onde tiverem sido instalados instrumentos de monitoramento acontecer ou poderia acontecer algum fato suscetível de repercussão

sobre o sistema de monitoramento. O Estado-Parte inspecionado coordenará com a Secretaria Técnica as disposições a serem adotadas posteriormente para se restabelecer o funcionamento do sistema de monitoramento e aplicar medidas provisórias logo que for possível, em caso necessário.

15. A equipe de inspeção verificará durante cada inspeção se o sistema de monitoramento está funcionando de maneira adequada e se os lacres colocados não foram violados. Além disso, talvez haverá necessidade de se realizar visitas de revisão do sistema de monitoramento para efetuar a manutenção e a substituição do equipamento que sejam necessárias ou ajustar a cobertura do sistema de monitoramento no que for preciso.

16. Se o sistema de monitoramento indicar qualquer anomalia, a Secretaria Técnica adotará imediatamente medidas para determinar se isso é devido a funcionamento defeituoso do equipamento ou a atividades realizadas na instalação. Se, após esse exame, o problema não tiver sido resolvido, a Secretaria Técnica determinará sem demora a situação efetiva, inclusive mediante uma inspeção in situ imediata da instalação ou uma visita a esta em caso necessário. A Secretaria Técnica comunicará imediatamente qualquer problema dessa natureza, após ter sido detectado, ao Estado-Parte inspecionado, o qual colaborará para sua solução.

C. Atividades prévias à inspeção

17. Com exceção do caso previsto no parágrafo 18, o Estado-Parte inspecionado será notificado das inspeções com o prazo mínimo de 24 horas antes da chegada prevista da equipe de inspeção ao ponto de entrada.

18. O Estado-Parte inspecionado será notificado das inspeções iniciais no prazo mínimo de 72 horas antes do tempo previsto da chegada da equipe de inspeção ao ponto de entrada.

Parte IV (A)

DESTRUIÇÃO DE ARMAS QUÍMICAS E SUA VERIFICAÇÃO
EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO IV

A. Declarações

Armas Químicas

1. A declaração de armas químicas feita por um Estado-Parte em conformidade com o item (ii) do subparágrafo (a) do parágrafo 1 do artigo III incluirá o que se segue:

a) A quantidade total de cada substância química declarada;

b) A localização exata de cada instalação de estocagem de armas químicas, indicada por meio de:

i) Nome;

ii) Coordenadas geográficas; e

iii) Diagrama detalhado da área, com inclusão de um mapa do contorno e a localização das casamatas/zonas de estocagem dentro da instalação.

c) Inventário detalhado de cada instalação de estocagem de armas químicas, incluindo:

- i) As substâncias químicas definidas como armas químicas em conformidade com o artigo II;
- ii) As munições submunições, dispositivos equipamentos não carregados que sejam definidos como armas químicas;
- iii) O equipamento concebido expressamente para ser utilizado de forma direta com relação ao uso de munições, submunições, dispositivos ou equipamentos especificados no item (ii);
- iv) As substâncias químicas concebidas expressamente para serem utilizadas de forma direta com relação ao uso de munições, submunições, dispositivos ou equipamentos especificados no item (ii).

2. Para a declaração das substâncias químicas mencionadas no item (i) do subparágrafo (c) do parágrafo 1 será aplicado o que se segue:

a) As substâncias químicas serão declaradas em conformidade com as Tabelas especificadas no Anexo sobre Substância Químicas;

b) No que diz respeito às substâncias químicas não incluídas nas Tabelas do Anexo sobre Substância Químicas, será fornecida a informação necessária para a possível inclusão da substância química na Tabela apropriada, em particular, a toxicidade do composto puro. No que diz respeito aos precursores, será indicada a toxicidade e identidade do ou dos principais produtos de reação final;

c) As substâncias químicas serão identificadas por seu nome químico em conformidade com a nomenclatura atual da União Internacional de Química Pura e Aplicada (UIQPA), fórmula estrutural e número de registro do Chemical Abstracts Service, se já lhe tiver sido dado. No que diz respeito aos precursores, será indicada a toxicidade e identidade do ou dos principais produtos de reação final;

d) Nos casos de misturas de duas ou mais substâncias químicas, será identificada cada uma delas, indicando as respectivas porcentagens, e a mistura será declarada de acordo com a categoria da substância química mais tóxica. Se um componente de uma arma química binária estiver constituído por uma mistura de duas ou mais substâncias químicas, será identificada cada uma delas e indicada a respectiva porcentagem;

e) As armas químicas binárias serão declaradas de acordo com o produto final relevante dentro da estrutura das categorias de armas químicas mencionadas no parágrafo 16. Será facilitada a seguinte informação complementar a respeito de cada tipo de munição química binária/dispositivo químico binário:

- i) O nome químico do produto final tóxico;
- ii) A composição química e a quantidade de cada componente;
- iii) A relação efetiva de peso entre os componentes;
- iv) Qual o componente considerado componente chave;
- v) A quantidade projetada do produto tóxico final calculada sobre uma base estequiométrica a partir

do componente chave, supondo-se que o rendimento seria de 100%.

f) No que diz respeito às armas químicas com multicomponentes, a declaração será análoga à prevista para as armas químicas binárias;

g) Será declarada, a respeito de cada substância química, a forma de estocagem, isto é, munições, submunições, dispositivos, equipamentos ou recipientes a granel e demais recipientes. No que diz respeito à estocagem, será indicado o que segue:

- i) Tipo;
- ii) Tamanho ou calibre;
- iii) Número e unidades;
- iv) Peso teórico da carga química por unidade;

h) No que diz respeito a cada substância química, será declarado o peso total na instalação de estocagem;

i) Além disso, a respeito das substâncias químicas estocadas a granel, será declarada a porcentagem de pureza, se for conhecida.

3. No que diz respeito a cada tipo de munições, submunições, dispositivos ou equipamentos não carregados, referidos no item (ii) do subparágrafo (c) do parágrafo 1, a informação incluirá:

- a) O número de unidades;

- b) O volume de carga teórica por unidade;
- c) A carga química projetada.

Declarações de Armas Químicas em Conformidade com o Item (iii) do Subparágrafo (a) do Parágrafo 1 do Artigo III.

4. A declaração de armas químicas, feita em conformidade com o item (iii) do subparágrafo (a) do artigo III, incluirá todas as informações especificadas nos parágrafos 1 a 3 desta seção. O Estado-Parte em cujo território se encontrem as armas químicas terá a responsabilidade de adotar as medidas necessárias conjuntamente com o outro Estado para assegurar que as declarações sejam feitas. Se o Estado-Parte em cujo território se encontrem as armas químicas não puder cumprir as obrigações impostas pelo presente parágrafo, deverá explicar os motivos correspondentes.

Declarações das Transferências e os Recebimentos Anteriores

5. O Estado-Parte que tenha transferido ou recebido armas químicas depois de 1º de janeiro de 1946, declarará essas transferências ou recebimentos em conformidade com o item (iv) do subparágrafo (a) do parágrafo 1 do artigo III, desde que a quantidade transferida ou recebida tenha sido superior a uma tonelada de substância química ao ano, a granel e/ou em forma de munição. Essa declaração será feita de acordo com o formato de inventário especificado nos parágrafos 1 e 2. Na declaração, serão indicados também os países fornecedores e receptores, as datas das transferências ou recebimentos e, com a maior exatidão que for possível, o lugar onde se encontrem, nesse preciso momento, os elementos transferidos. Quando não haja disponibilidade de todas as informações

especificadas a respeito das transferências ou recebimentos de armas químicas havidas entre 1º de janeiro de 1946 e 1º de janeiro de 1970, o Estado-Parte declarará as informações que tenha disponíveis e explicará a razão pela qual não pode apresentar uma declaração completa.

Apresentação de Planos Gerais para a Destruição das Armas Químicas

6. No plano geral para a destruição das armas químicas, apresentado em conformidade com o item (v) do subparágrafo (a) do parágrafo 1 do artigo III, será indicada, em linhas gerais, a totalidade do programa nacional de destruição de armas químicas do Estado-Parte e será fornecida informação sobre os esforços do Estado-Parte para cumprir as exigências de destruição estipuladas nesta Convenção. No plano será especificado:

a) Um cronograma geral para a destruição, no qual serão detalhados os tipos e as quantidades aproximadas de armas químicas que se pretende destruir em cada período anual, em cada instalação de destruição de armas químicas existente e, se for possível, em cada instalação de destruição de armas químicas projetada;

b) O número de instalações de destruição de armas químicas existentes ou projetadas que estarão em funcionamento durante o período de destruição;

c) A respeito de cada instalação de destruição de armas químicas existente ou projetada:

i) Nome e localização; e

- ii) Os tipos e as quantidades aproximadas de armas químicas e o tipo (por exemplo, agente neurotóxico ou agente vesicante) e a quantidade aproximada de carga química a ser destruída;
- d) Os planos e programas para a formação do pessoal encarregado do funcionamento das instalações de destruição;
- f) Informações sobre o desenvolvimento de novos métodos para a destruição de armas químicas e a melhoria dos métodos existentes;
- g) As estimativas de custos para a destruição das armas químicas; e
- h) Qualquer problema que possa influir de forma desfavorável no programa nacional de destruição.

B. Medidas para Assegurar e Preparar a
Instalação de Estocagem

7. Cada Estado-Parte, imediatamente após apresentar sua declaração de armas químicas, adotará as medidas que considere oportunas para assegurar suas instalações e impedirá qualquer movimento de saída de suas armas químicas das instalações a não ser a sua retirada para fins de destruição.

8. Cada Estado-Parte certificar-se-á de que as armas químicas existentes em suas instalações de estocagem estejam arranjadas de tal forma que seja possível acessá-las para fins de verificação em conformidade com o disposto nos parágrafos 37 a 49.

9. Enquanto uma instalação de estocagem permanecer fechada para todo movimento de saída de armas químicas, exceto para sua retirada com fins de destruição, o Estado-Parte poderá continuar a realizar, nessa instalação, as atividades normais de manutenção, inclusive a manutenção normal das armas químicas, o monitoramento da segurança e atividades de segurança física, e a preparação das armas químicas para sua destruição.

10. Entre as atividades de manutenção das armas químicas não estarão incluídas:

- a) A substituição de agentes ou de cápsulas de munição;
- b) A modificação das características iniciais das munições ou peças ou seus componentes.

11. Todas as atividades de manutenção estarão sujeitas ao monitoramento da Secretaria Técnica.

C. Destruição

Princípios e Métodos para a Destruição das Armas Químicas

12. Por "destruição de armas químicas" entende-se um processo em virtude do qual as substâncias químicas são convertidas de maneira essencialmente irreversível em uma matéria não apropriada para a produção de armas químicas e que faz com que as munições e demais dispositivos sejam inutilizáveis como tais, de maneira irreversível.

13. Cada Estado-Parte determinará o procedimento a ser seguido para a destruição das armas químicas, excluindo-se os

seguintes procedimentos: derramamento em uma extensão de água, enterramento ou incineração a céu aberto. Cada Estado-Parte inspecionado somente destruirá as armas químicas em instalações expressamente designadas e devidamente equipadas.

14. Cada Estado-Parte inspecionado certificar-se-á de que suas instalações de destruição de armas químicas estejam construídas e funcionem de forma a garantir a destruição das armas químicas e que o processo de destruição possa ser verificado nos termos dispostos nesta Convenção.

Ordem de Destruição

15. A ordem de destruição das armas químicas baseia-se nas obrigações previstas no artigo I e nos demais artigos, inclusive nas obrigações relacionadas com a verificação sistemática in situ. Essa ordem leva em conta os interesses dos Estados-Partes no sentido de sua segurança não ser prejudicada durante o período de destruição; o estímulo à confiança na primeira parte da fase de destruição; a aquisição gradual de experiência durante a destruição das armas químicas; e a aplicabilidade, independentemente da composição efetiva dos arsenais e dos métodos eleitos para a destruição das armas químicas. A ordem de destruição baseia-se no princípio do nivelamento.

16. Para os efeitos da destruição, as armas químicas declaradas por cada Estado-Parte serão divididas em três categorias:

Categoria 1: Armas químicas baseadas nas substâncias químicas da Tabela 1 e suas peças e componentes;

Categoria 2: Armas químicas baseadas em todas as demais substâncias químicas e suas peças e componentes;

Categoria 3: Munições e dispositivos não carregados e equipamentos concebidos especificamente para sua utilização direta com relação ao uso de armas químicas.

17. Cada Estado-Parte:

a) Iniciará a destruição das armas químicas da categoria 1 no prazo máximo de dois anos após a entrada em vigor desta Convenção para ele, e completará a destruição no prazo máximo de dez anos após a entrada em vigor desta Convenção. Cada Estado-Parte destruirá as armas químicas em conformidade com os seguintes prazos de destruição:

- i) Fase 1: no prazo máximo de dois anos após a entrada em vigor desta Convenção será concluído o teste de sua primeira instalação de destruição. Pelo menos 1% das armas químicas da categoria 1 será destruído no prazo máximo de três anos após a entrada em vigor desta Convenção.
- ii) Fase 2: pelo menos 45% das armas químicas da categoria 1 serão destruídas no prazo máximo de cinco anos após a entrada em vigor desta Convenção;
- iii) Fase 3: pelo menos 45% das armas químicas da categoria 1 serão destruídas no prazo máximo de sete anos após a entrada em vigor desta Convenção;

iv) Fase 4: todas as armas químicas da categoria 1 serão destruídas no prazo máximo de dez anos após a entrada em vigor desta Convenção.

b) Iniciará a destruição das armas químicas da categoria 2 no prazo máximo de um ano após a entrada em vigor desta Convenção para ele, e completará a destruição no prazo máximo de cinco anos após a entrada em vigor desta Convenção. As armas químicas da categoria 2 serão destruídas com incrementos anuais iguais ao longo do período de destruição. O fator de comparação para essas armas será o peso das substâncias químicas incluídas nessa categoria; e

c) Iniciará a destruição das armas químicas da categoria 3 no prazo máximo de um ano após a entrada em vigor desta Convenção para ele, e completará a destruição no prazo máximo de cinco anos após a entrada em vigor desta Convenção. As armas químicas da categoria 3 serão destruídas com incrementos anuais iguais ao longo do período de destruição. O fator de comparação, para as munições e dispositivos não carregados, será expresso em volume de carga teórica (m^3) e para os equipamentos, em número de unidades.

18. Para a destruição das armas químicas binárias será aplicado o seguinte:

a) Para os efeitos da ordem de destruição, será considerado que a quantidade declarada (em toneladas) do componente chave destinado a um produto final tóxico específico equivale à quantidade (em toneladas) desse produto final tóxico calculada sobre uma base estequiométrica, supondo que o rendimento seja de 100%;

b) A exigência de que seja destruída uma quantidade determinada do componente chave implicará a exigência de se destruir uma quantidade correspondente do outro componente, calculada a partir da relação efetiva de peso dos componentes no tipo relevante de munição química binária/dispositivo químico binário;

c) Se for declarada uma quantidade maior necessária do outro componente, com base na relação efetiva de peso entre os componentes, o excesso correspondente será destruído ao longo dos dois primeiros anos seguintes ao início das operações de destruição;

d) No final de cada ano operacional que seguir, cada Estado-Parte poderá conservar uma quantidade do outro componente declarado, que será determinada com base na relação efetiva de peso dos componentes no tipo relevante de munição química binária/dispositivo químico binário.

19. No que diz respeito às armas químicas de multicomponentes, a ordem de destruição será análoga àquela prevista para as armas químicas binárias.

Modificação dos Prazos Intermediários de Destruição

20. O Conselho Executivo examinará os planos gerais para a destruição das armas químicas, apresentados em cumprimento do item (v) do subparágrafo (a) do parágrafo 1 do artigo III e em conformidade com a ordem de destruição estipulada nos parágrafos 15 a 19. O Conselho Executivo efetuará consultas com qualquer Estado-Parte cujo plano não apresentar essa conformidade, a fim de se conseguir a correspondente conformidade desse plano.

21. Se um Estado-Parte, por circunstâncias excepcionais alheias a seu controle, considerar que não poderá atingir o nível de destruição especificado para a fase 1, a fase 2 ou a fase 3 da ordem de destruição das armas químicas da categoria 1, poderá propor alterações desses níveis. Essa proposta deverá ser formulada no prazo máximo de 120 dias após a entrada em vigor desta Convenção e deverá estar acompanhada por uma explanação detalhada de seus motivos.

22. Cada Estado-Parte adotará todas as medidas necessárias para garantir a destruição das armas químicas da categoria 1 em conformidade com os prazos de destruição estipulados no subparágrafo a) do parágrafo 17, segundo tenham sido modificados nos termos do parágrafo 21. Contudo, se um Estado-Parte considerar que não poderá garantir a destruição da porcentagem de armas químicas da categoria 1 requerido antes do final de um prazo intermediário de destruição, poderá pedir ao Conselho Executivo que recomende à Conferência uma prorrogação de sua obrigação de cumprir esse prazo. Essa petição deverá ser formulada no prazo mínimo de 180 dias antes do final do prazo intermediário de destruição, e estar acompanhada por uma explanação detalhada de seus motivos e dos planos do Estado-Parte para garantir que poderá cumprir sua obrigação de atender prazo intermediário de destruição que se seguir.

23. Se for concedida uma prorrogação, o Estado-Parte permanecerá obrigado a cumprir as exigências acumulativas de destruição estipuladas para o prazo de destruição que se seguir. As prorrogações concedidas em virtude desta seção não alterarão em absoluto a obrigação do Estado-Parte de destruir todas as armas químicas da categoria 1 no prazo máximo de dez anos após a entrada em vigor desta Convenção.

Prorrogação do Prazo para a Conclusão da Destruição

24. Se um Estado-Parte considerar que não poderá garantir a destruição de todas as armas químicas da categoria I no prazo máximo de dez anos após a entrada em vigor desta Convenção, poderá apresentar uma petição ao Conselho Executivo, a fim de obter a concessão de uma prorrogação do prazo para concluir a destruição dessas armas químicas. Essa petição deverá ser apresentada no prazo máximo de nove anos após a entrada em vigor desta Convenção.

25. Nessa petição deverão ser incluídos:

- a) A duração da prorrogação proposta;
- b) Uma explanação detalhada dos motivos para a prorrogação proposta;
- c) Um plano detalhado para a destruição durante a prorrogação proposta e a parte restante do período inicial de dez anos previsto para a destruição.

26. A Conferência, no período de sessões que se seguir, adotará uma decisão sobre a petição, com prévia recomendação do Conselho Executivo. A duração de qualquer prorrogação que for concedida será a mínima necessária mas, em nenhum caso, será prorrogado o prazo para um Estado-Parte completar sua destruição de todas as armas químicas 15 anos após a entrada em vigor desta Convenção. O Conselho Executivo estipulará as condições para a concessão da prorrogação, inclusive as medidas específicas de verificação que sejam consideradas necessárias, bem como as disposições específicas que o Estado-Parte deverá adotar para superar os problemas de seu programa de destruição. Os custos da verificação durante o período de prorrogação serão alocados em conformidade com o parágrafo 16 do artigo IV.

27. Se for concedida uma prorrogação, o Estado-Parte adotará medidas adequadas para cumprir todos os prazos posteriores.

28. O Estado-Parte continuará a apresentar planos anuais detalhados para a destruição em conformidade com o parágrafo 29, bem como relatórios anuais sobre a destruição das armas químicas da categoria 1, em conformidade com o parágrafo 36, até todas as armas químicas dessa categoria terem sido destruídas. Além disso, no prazo máximo de 90 dias após o final do período de prorrogação, o Estado-Parte informará ao Conselho Executivo sobre suas atividades de destruição. O Conselho Executivo examinará os progressos obtidos para a conclusão da destruição e adotará as medidas necessárias para documentar esses progressos. O Conselho Executivo fornecerá aos Estados-Partes, mediante solicitação dos mesmos, todas as informações relativas às atividades de destruição durante o período de prorrogação.

Planos Anuais Detalhados para a Destruição

29. Os planos anuais detalhados para a destruição serão apresentados à Secretaria Técnica no prazo mínimo de 60 dias antes do início de cada período anual de destruição, nos termos do disposto no subparágrafo (a) do parágrafo 7 do artigo IV, e neles será especificado:

a) A quantidade de cada tipo específico de arma química a ser destruída em cada instalação de destruição e as datas em que será concluída a destruição de cada tipo específico de arma química;

b) O diagrama detalhado da área com relação a cada instalação de destruição de armas químicas e qualquer modificação introduzida em diagramas apresentados anteriormente; e

c) O cronograma detalhado de atividades em cada instalação de destruição de armas químicas durante o ano seguinte, com indicação do tempo necessário para o projeto, construção ou modificação da instalação, para o assentamento do equipamento e sua verificação, para o treinamento de operadores, operações de destruição para cada tipo específico de arma química e períodos programados de inatividade.

30. Cada Estado-Parte apresentará informações detalhadas sobre cada uma de suas instalações de destruição de armas químicas, com a finalidade de ajudar à Secretaria Técnica na elaboração dos procedimentos preliminares de inspeção que deverão ser aplicados na instalação.

31. As informações detalhadas sobre cada uma das instalações de destruição incluirão o seguinte:

- a) O nome, endereço e localização;
- b) Gráficos detalhados e explicados da instalação;
- c) Gráficos do projeto da instalação, gráficos dos processos e gráficos do projeto das tubulações e instrumentação;
- d) Descrições técnicas detalhadas, inclusive gráficos do projeto e especificações de instrumentos, do equipamento necessário para: a extração da carga química das munições, dispositivos e recipientes; a estocagem temporária da carga química extraída; a destruição do agente químico; e a destruição das munições, dispositivos e recipientes; a estocagem temporária da carga química extraída; a destruição das munições, dispositivos e recipientes;

e) Descrições técnicas detalhadas do processo de destruição, incluindo os índices de circulação de materiais, temperaturas e pressões, e a eficiência projetada para a destruição:

f) A capacidade projetada para cada um dos tipos de armas químicas;

g) Uma descrição detalhada dos produtos da destruição e do método de eliminação definitiva destes:

h) Uma descrição técnica detalhada das medidas para facilitar as inspeções em conformidade com esta Convenção;

i) Uma descrição detalhada de toda a zona de estocagem temporária na instalação de destruição destinada a entregar diretamente a esta última as armas químicas, com inclusão de gráficos da área e da instalação, bem como informações sobre a capacidade de estocagem de cada um dos tipos de armas químicas a serem destruídas na instalação:

j) Uma descrição detalhada das medidas de segurança e de saúde aplicadas na instalação;

k) Uma descrição detalhada dos locais de moradia e de trabalho reservados para os inspetores; e

l) Medidas sugeridas para a verificação internacional.

32. Cada Estado-Parte apresentará, a respeito de cada uma de suas instalações de destruição de armas químicas, os manuais de operações da usina, os planos de segurança e saúde, os manuais de operações de laboratório e de controle e garantia de qualidade, bem como as autorizações obtidas em

cumprimento de exigências ambientais, exceto aquele material que tenha sido previamente apresentado.

33. Cada Estado-Parte notificará sem demora a Secretaria Técnica qualquer fato que poderia repercutir sobre as atividades de inspeção nas suas instalações de destruição.

34. A Conferência examinará e aprovará, em conformidade com o subparágrafo (i) do parágrafo 21 do artigo VIII, prazos para a apresentação das informações especificadas nos parágrafos 30 a 32.

35. Após ter examinado as informações detalhadas sobre cada instalação de destruição, a Secretaria Técnica, caso necessário, efetuará consultas com o Estado-Parte interessado a fim de se assegurar de que suas instalações de destruição de armas químicas estejam projetadas para garantir a destruição das armas químicas, para tornar possível o planejamento antecipado da aplicação das medidas de verificação e assegurar que a aplicação dessas medidas seja compatível com o funcionamento adequado da instalação, bem como que o funcionamento desta permita uma verificação apropriada.

Relatórios Anuais sobre Destruição

36. As informações relativas à implementação dos planos de destruição das armas químicas serão apresentadas à Secretaria Técnica nos termos dispostos no subparágrafo b) do Parágrafo 7 do artigo IV no prazo máximo de 60 dias após o final de cada período anual de destruição, com especificação da quantidade efetiva de armas químicas destruídas durante o ano anterior em cada instalação de destruição. Deverão ser expostas, quando for procedente, as razões pelas quais não teria sido possível atingir os objetivos de destruição.

D. Verificação

Verificação das Declarações de Armas Químicas Mediante Inspeção in situ

37. A verificação das declarações de armas químicas terá como objetivo confirmar, mediante inspeção in situ, a exatidão das declarações relevantes feitas em conformidade com o artigo III.

38. Os inspetores efetuarão essa verificação sem demora após a apresentação de uma declaração. Verificarão, entre outras coisas, a quantidade e a natureza das substâncias químicas e os tipos e número de munições, dispositivos e demais equipamentos.

39. Os inspetores utilizarão, segundo for apropriado, lacres, marcas e demais procedimentos de controle de inventário, previamente acordados, para facilitar um inventário exato das armas químicas em cada instalação de estocagem.

40. À medida que o inventário avançar, os inspetores colocarão aqueles lacres, previamente acordados, que sejam necessários para identificar claramente se alguma parte do arsenal for retirada e para garantir a inviolabilidade da instalação de estocagem enquanto o inventário durar. Ao ficar concluído o inventário, os lacres serão retirados, a não ser que outra coisa seja acordada.

Verificação Sistemática das Instalações de Estocagem

41. A verificação sistemática das instalações de estocagem terá o objetivo de garantir que nenhuma retirada de armas químicas dessas instalações fique sem ser detectada.

42. A verificação sistemática será iniciada o mais cedo possível após a apresentação da declaração de armas químicas, e continuará até serem retiradas da instalação de estocagem todas as armas químicas. Em conformidade com o acordo de instalação, essa verificação combinará a inspeção in situ e o monitoramento com instrumentos in situ.

43. Quando todas as armas químicas tenham sido retiradas da instalação de estocagem, a Secretaria Técnica confirmará a correspondente declaração do Estado-Parte. Após essa confirmação, a Secretaria Técnica dará por encerrada a verificação sistemática da instalação e retirará permanentemente qualquer instrumento de monitoramento instalado pelos inspetores.

Inspeções e Visitas

44. A Secretaria Técnica escolherá a instalação de estocagem que irá inspecionar, de tal forma que não seja possível prever com exatidão o momento em que essa inspeção será realizada. A Secretaria Técnica elaborará as diretrizes para determinar a frequência das inspeções sistemáticas in situ, levando em conta as recomendações que a Conferência examinará e aprovará em conformidade com o subparágrafo (i) do parágrafo 21 do artigo VIII.

45. A Secretaria Técnica notificará ao Estado-Parte inspecionado sua decisão de inspecionar ou visitar a instalação de estocagem 48 horas antes da chegada prevista da equipe de inspeção à instalação para a realização de visitas ou inspeções sistemáticas. Esse prazo poderá ser encurtado no caso de inspeções ou visitas destinadas a resolver

problemas urgentes. A Secretaria Técnica especificará a finalidade da inspeção ou visita.

46. O Estado-Parte inspecionado fará os preparativos necessários para a chegada dos inspetores e assegurará seu rápido transporte do ponto de entrada até a instalação de estocagem. No acordo de instalação serão especificados os acertos administrativos para os inspetores.

47. O Estado-Parte inspecionado facilitará a equipe de inspeção, quando esta chegar à instalação de estocagem de armas químicas para efetuar a inspeção, os seguintes dados acerca da instalação:

a) O número de prédios de estocagem e de zonas de estocagem;

b) Com relação a cada prédio de estocagem e zona de estocagem, o tipo e o número de identificação ou designação que apareça no diagrama da área: e

c) Com relação a cada prédio de estocagem e zona de estocagem da instalação, o número de unidades de cada tipo específico de arma química e, a respeito dos recipientes que não sejam parte de munições binárias, a quantidade efetiva de carga química que houver em cada recipiente.

48. Ao elaborar o inventário, dentro do tempo disponível, os inspetores terão o direito:

a) De utilizarem qualquer uma das seguintes técnicas de inspeção:

- i) Inventário de todas as armas químicas estocadas na instalação;
 - ii) Inventário de todas as armas químicas estocadas em prédios ou locais específicos da instalação, a escolha dos inspetores; ou
 - iii) Inventário de todas as armas químicas de um ou mais tipos específicos estocadas na instalação, a escolha dos inspetores; e
- b) De verificarem todos os elementos inventariados com base nos registros que foram acordados.

49. Em conformidade com os acordos de instalação, os inspetores:

a) Terão livre acesso a todas as partes das instalações de estocagem, inclusive a todo tipo de munições, dispositivos, recipientes a granel e demais recipientes que se encontrarem nelas. No desempenho de suas atividades, os inspetores observarão os regulamentos de segurança da instalação. Os inspetores determinarão quais os elementos que desejam inspecionar; e

b) Terão o direito, durante a primeira inspeção de cada instalação de estocagem de armas químicas e durante inspeções posteriores, de designarem as munições, os dispositivos e os recipientes dos quais devam ser colhidas amostras, e de afixarem nessas munições, dispositivos e recipientes uma etiqueta singular que indicará qualquer tentativa de retirá-la ou alterá-la. Logo que seja praticamente possível, em conformidade com os correspondentes programas de destruição e, em todos os casos, antes de serem

concluídas as operações de destruição, será colhida uma amostra de um dos elementos etiquetados em uma instalação de estocagem de armas químicas ou em uma instalação de destruição de armas químicas.

Verificação Sistemática da Destruição das Armas Químicas

50. A verificação da destruição das armas químicas terá o objetivo de:

- a) Confirmar a natureza e a quantidade dos arsenais de armas químicas que deverão ser destruídos; e
- b) Confirmar que esses arsenais foram destruídos.

51. As operações de destruição de armas químicas que sejam realizadas durante os 390 dias seguintes à entrada em vigor desta Convenção serão regidos por acordos transitórios de verificação. Esses acordos, inclusive um acordo transitório de instalação, disposições para a verificação mediante inspeção in situ e o monitoramento com instrumentos in situ, bem como o cronograma para a aplicação desses acordos, serão acordados entre a Organização e o Estado-Parte inspecionado. O Conselho Executivo aprovará esses acordos no prazo máximo de 60 dias após a entrada em vigor desta Convenção para o Estado-Parte, levando em conta as recomendações da Secretaria Técnica, que serão baseadas na avaliação das informações detalhadas sobre a instalação, facilitada em conformidade com o parágrafo 31, e em uma visita à instalação. O Conselho Executivo estabelecerá, durante seu primeiro período de sessões, as diretrizes aplicáveis a esses acordos transitórios de verificação com base nas recomendações que a Conferência examinar e aprovar, em conformidade com o subparágra-

fo (i) do parágrafo 21 do artigo VIII. A finalidade dos accertos transitórios de verificação será verificar, durante todo o período de transição, a destruição das armas químicas em conformidade com os objetivos estabelecidos no parágrafo 50 e evitar que sejam obstaculizadas as operações de destruição em andamento.

52. As disposições dos parágrafos 53 a 61 aplicar-se-ão às operações de destruição de armas químicas que não deverão ter início antes do transcurso de 390 dias após a entrada em vigor desta Convenção.

53. Com base nesta Convenção e nas informações detalhadas sobre as instalações de destruição e, se for apropriado, na experiência de inspeções anteriores, a Secretaria Técnica preparará um projeto de plano para inspecionar a destruição das armas químicas de cada instalação de destruição. O plano será concluído e apresentado ao Estado-Parte inspecionado para ele formular suas observações no prazo mínimo de 270 dias antes da instalação iniciar as operações de destruição em conformidade com esta Convenção. Qualquer discrepância entre a Secretaria Técnica e o Estado-Parte inspecionado deveria ser resolvida mediante consultas. Qualquer questão que ficar sem ser resolvida será remetida ao Conselho Executivo a fim dele adotar as medidas adequadas para facilitar a plena implementação desta Convenção.

54. A Secretaria Técnica realizará uma visita inicial a cada instalação de destruição de armas químicas do Estado-Parte inspecionado, no prazo mínimo de 240 dias antes de cada instalação iniciar as operações de destruição, em conformidade com esta Convenção, a fim de poder familiarizar-se com a instalação e determinar se o plano de inspeção é adequado.

55. No caso de uma instalação existente na qual já tenham sido iniciadas as operações de destruição de armas químicas, o Estado-Parte inspecionado não estará obrigado a descontaminar a instalação antes da visita inicial da Secretaria Técnica. A visita não deverá durar mais de cinco dias, e o número do pessoal visitante não deverá ser superior a 15.

56. Os planos detalhados, acordados para a verificação, junto com uma recomendação adequada da Secretaria Técnica, serão remetidos ao Conselho Executivo para serem examinados. O Conselho Executivo examinará os planos com vistas a sua aprovação, atendendo aos objetivos da verificação e às obrigações impostas por esta Convenção. Esse exame também deveria confirmar se os sistemas de verificação de destruição correspondem aos objetivos da verificação e são eficientes e práticos. O exame deveria ser concluído no prazo mínimo de 180 dias antes do início do período de destruição.

57. Cada membro do Conselho Executivo poderá consultar a Secretaria Técnica a respeito de qualquer questão que tenha relação com a propriedade do plano de verificação. Se nenhum membro do Conselho Executivo formular objeções, o plano será aplicado.

58. Se surgirem dificuldades, o Conselho Executivo realizará consultas como o Estado-Parte para resolvê-las. Se depois disso ainda ficarem questões a resolver, estas serão submetidas à Conferência.

59. Nos acordos detalhados para as instalações de destruição das armas químicas será determinado, levando em conta as características específicas de cada instalação de destruição e sua forma de funcionamento:

a) Os procedimentos detalhados da inspeção in situ; e

b) As disposições para a verificação mediante monitoramento contínuo com instrumentos in situ e a presença física de inspetores.

60. Será permitido o acesso dos inspetores a cada instalação de destruição de armas químicas no prazo mínimo de 60 dias antes do início da destruição na instalação, em conformidade com esta Convenção. Esse acesso terá como objetivo a supervisão do assentamento do equipamento de inspeção, a instalação desse equipamento e seus testes, bem como a realização de um exame técnico final da instalação. No caso de uma instalação existente, na qual já tenham sido iniciadas as operações de destruição de armas químicas, essas operações serão interrompidas durante o período mínimo necessário, que não deverá ser superior a 60 dias, para o assentamento e testes do equipamento de inspeção. Dependendo dos resultados do teste e do exame, o Estado-Parte e a Secretaria Técnica poderão convir em que sejam introduzidos acréscimos ou mudanças no acordo detalhado sobre a instalação.

61. O Estado-Parte inspecionado fará a notificação por escrito ao chefe da equipe de inspeção em uma instalação de destruição de armas químicas quatro horas antes, pelo menos, da saída de cada remessa de armas químicas de uma instalação de estocagem de armas químicas para essa instalação de destruição. Na notificação será especificado o nome da instalação de estocagem, as horas estimadas da saída e da chegada, os tipos específicos e as quantidades de armas químicas que irão ser transportadas, mencionando qualquer elemento etiquetado incluído na remessa e o método de transporte. A notificação poderá ser referente a mais de uma remessa. O chefe da equipe de inspeção será notificado por escrito e sem demora de qualquer mudança que houver nessa informação.

Instalações de Estocagem de Armas Químicas nas Instalações de Destruição de Armas Químicas

62. Os inspetores verificarão a chegada das armas químicas à instalação de destruição e a estocagem dessas armas. Os inspetores verificarão o inventário de cada remessa, utilizando os procedimentos acordados que sejam compatíveis com as normas de segurança da instalação, antes da destruição das armas químicas. Utilizarão, se for procedente, os lacres, marcas e demais procedimentos de controle de inventário que tenham sido acordados para facilitar um inventário exato das armas químicas antes da destruição.

63. Durante todo o tempo que as armas químicas fiquem estocadas em instalações de estocagem de armas químicas, localizadas nas instalações de destruição de armas químicas, essas instalações de estocagem ficarão sujeitas a verificação sistemática, em conformidade com os acordos de instalação relevantes.

64. No final de uma fase de destruição ativa, os inspetores farão o inventário das armas químicas que tenham sido retiradas da instalação de estocagem para serem destruídas. Verificarão a exatidão do inventário das armas químicas restantes, aplicando os procedimentos de controle de inventário indicados no parágrafo 62.

Medidas de Verificação Sistemática In Situ em Instalações de Destruição de Armas Químicas

65. Será concedido acesso aos inspetores, para realizarem suas atividades, às instalações de destruição de armas químicas e às instalações de estocagem de armas químicas, localizadas nestas, durante toda a fase ativa da destruição.

66. Em cada uma das instalações de destruição de armas químicas, para poderem certificar que não houve desvio de armas químicas e que o processo de destruição foi cumprido, os inspetores terão o direito de, mediante sua presença física e o monitoramento com instrumentos in situ, fazer a verificação de:

- a) O recebimento de armas químicas na instalação;
- b) A zona de estocagem temporária das armas químicas e os tipos específicos e quantidades de armas químicas estocadas nessa zona;
- c) Os tipos específicos e quantidades de armas químicas a serem destruídas;
- d) O processo de destruição;
- e) O produto final da destruição;
- f) A desagregação das partes metálicas; e
- g) A abrangência total do processo de destruição e da instalação como um todo.

67. Os inspetores terão o direito de etiquetarem, com o objetivo de obterem amostras, as munições, dispositivos ou recipientes localizados nas zonas de estocagem temporária das instalações de destruição de armas químicas.

68. Na medida em que satisfaçam as necessidades da inspeção, as informações relevantes das operações ordinárias da instalação, com a correspondente autenticação dos dados, serão utilizadas para os fins da inspeção.

69. Uma vez concluído cada período de destruição, a Secretaria Técnica confirmará a declaração do Estado-Parte, fazendo constar que ele concluiu a destruição da quantidade designada de armas químicas.

70. Em conformidade com os acordos de instalação, os inspetores:

a) Terão livre acesso a todas as partes das instalações de destruição de armas químicas e às instalações de estocagem de armas químicas nelas localizadas, inclusive a qualquer tipo de munições, dispositivos, recipientes a granel e demais recipientes que lá se encontrem. Os inspetores determinarão quais os elementos que desejam inspecionar em conformidade com o plano de verificação acordado pelo Estado-Parte inspecionado e aprovado pelo Conselho Executivo;

b) Farão o monitoramento da análise sistemática in situ das amostras durante o processo de destruição; e

c) Receberão, em caso necessário, as amostras colhidas, por sua própria solicitação, de qualquer dispositivo, recipiente a granel e demais recipientes da instalação de destruição ou da instalação de estocagem nela localizada.

Parte IV (B)

ANTIGAS ARMAS QUÍMICAS E ARMAS QUÍMICAS ABANDONADAS

A. Disposições Gerais

1. As antigas armas químicas serão destruídas de acordo com o anexo.

2. As armas químicas abandonadas, inclusive aquelas que também se ajustam à definição do subparágrafo (b) do parágrafo 5 do artigo II, serão destruídas de acordo com o previsto na seção C.

B. Regime Aplicável às Antigas Armas Químicas

3. O Estado-Parte que tenha em seu território antigas armas químicas, segundo a definição do subparágrafo (a) do parágrafo 5 do artigo II, apresentará à Secretaria Técnica, no prazo máximo de 30 dias após a entrada em vigor desta Convenção para ele, todas as informações relevantes disponíveis, inclusive, na medida do possível, a localização, tipo, quantidade e condição atual dessas antigas armas químicas.

No caso das antigas armas químicas definidas no subparágrafo (b) do parágrafo 5 do artigo II, o Estado-Parte apresentará à Secretaria Técnica uma declaração nos termos do item (i) do subparágrafo (b) do parágrafo 1 do artigo III, incluindo, na medida do possível, as informações especificadas nos parágrafos 1 a 3 da seção A da parte IV deste Anexo.

4. O Estado-Parte que descobrir antigas armas químicas, após a entrada em vigor desta Convenção para ele, apresentará à Secretaria Técnica as informações especificadas no parágrafo 3, no prazo máximo de 180 dias após a descoberta das antigas armas químicas.

5. A Secretaria Técnica realizará uma inspeção inicial e as demais inspeções que se tornarem necessárias para verificar as informações apresentadas nos termos dos parágrafos 3 e 4 e, em particular, para determinar se as armas químicas se

ajustam à definição de antigas armas químicas expressa no parágrafo 5 do artigo II. A Conferência examinará e aprovará, em conformidade com o subparágrafo (i) do parágrafo 21 do artigo VIII, diretrizes para determinar qual a condição de uso em que se encontram as armas químicas produzidas entre 1925 e 1946.

6. Cada Estado-Parte tratará como resíduos tóxicos as armas químicas que a Secretaria Técnica confirme como correspondentes e ajustadas à definição do subparágrafo (a) do parágrafo 5 do artigo II.

7. Sujeito ao disposto nos parágrafos 3 a 5, cada Estado-Parte destruirá as antigas armas químicas que a Secretaria Técnica confirme como correspondentes e ajustadas à definição do subparágrafo (b) do parágrafo 5 do artigo II, em conformidade com o artigo IV e com a seção A da parte IV deste Anexo. Contudo, a pedido de um Estado-Parte, o Conselho Executivo poderá modificar as disposições relativas aos prazos, e ordenar a destruição dessas antigas armas químicas, se chegar à conclusão de que isso não representaria um risco para o conteúdo e propósito desta Convenção. Nesse pedido serão incluídas propostas específicas de modificação das disposições e uma explanação detalhada dos motivos para a modificação proposta.

C. Regime Aplicável às Armas Químicas Abandonadas

8. O Estado-Parte em cujo território houver armas químicas abandonadas (doravante denominado "o Estado-Parte territorial") apresentará à Secretaria Técnica, no prazo má-

ximo de 30 dias após a entrada em vigor desta Convenção para ele, todas as informações relevantes disponíveis sobre as armas químicas abandonadas. Essas informações incluirão, na medida do possível, a localização, tipo, quantidade e condição atual das armas químicas abandonadas, bem como dados sobre as circunstâncias do abandono.

9. O Estado-Parte que descobrir armas químicas abandonadas após a entrada em vigor desta Convenção para ele apresentará à Secretaria Técnica, no prazo máximo de 180 dias após a descoberta, todas as informações relevantes disponíveis sobre as armas químicas abandonadas que tiver descoberto. Essa informações incluirão, na medida do possível, a localização, tipo, quantidade e condição atual das armas químicas abandonadas, bem como dados sobre as circunstâncias do abandono.

10. O Estado-Parte que tenha abandonado armas químicas no território de outro Estado-Parte (doravante denominado "o Estado-Parte abandonador") apresentará à Secretaria Técnica, no prazo máximo de 30 dias após a entrada em vigor desta Convenção para ele, todas as informações relevantes disponíveis sobre as armas químicas abandonadas. Essas informações incluirão, na medida do possível, a localização, tipo, quantidade e dados sobre as circunstâncias do abandono e a condição atual das armas químicas abandonadas.

11. A Secretaria Técnica realizará uma inspeção inicial e as demais inspeções que sejam necessárias para verificar todas as informações relevantes disponíveis apresentadas nos termos dos parágrafos 8 a 10 e decidirá se será preciso realizar verificação sistemática em conformidade com os parágrafos 41 a 43 da seção A da parte IV deste Anexo. Na hipótese

afirmativa, verificará a origem das armas químicas abandonadas e documentará provas sobre as circunstâncias do abandono e a identidade do Estado abandonador.

12. O relatório da Secretaria Técnica será apresentado ao Conselho Executivo, ao Estado-Parte territorial e ao Estado-Parte abandonador ou ao Estado-Parte que o Estado-Parte territorial tenha declarado como tendo abandonado as armas químicas, ou aquele que a Secretaria Técnica tenha identificado como tal. Se um dos Estados-Partes diretamente envolvidos não estiver satisfeito com o relatório, ele terá o direito de resolver a questão em conformidade com as disposições desta Convenção ou de remeter a questão ao Conselho Executivo visando a sua rápida resolução.

13. Em conformidade com o parágrafo 3 do artigo I, o Estado-Parte territorial terá o direito de pedir ao Estado-Parte que ele tiver determinado como sendo o Estado-Parte abandonador, nos termos do parágrafos 8 a 12, a realização de consultas voltadas à destruição das armas químicas abandonadas, em colaboração com o Estado-Parte territorial. O Estado-Parte territorial comunicará imediatamente à Secretaria Técnica essa petição.

14. As consultas entre o Estado-Parte territorial e o Estado-Parte abandonador, com o fim de se estabelecer um plano reciprocamente acordado para a destruição, terão início no prazo máximo de 30 dias após a Secretaria Técnica ter sido informada da petição referida no parágrafo 13. O plano reciprocamente acordado para a destruição será remetido à Secretaria Técnica no prazo máximo de 180 dias após ela ter sido informada da petição referida no parágrafo 13. A pedido

do Estado-Parte abandonador e do Estado-Parte territorial, o Secretaria Técnica poderá prorrogar o prazo para o envio do plano reciprocamente acordado para a destruição.

15. Para os efeitos da destruição de armas químicas abandonadas, o Estado-Parte abandonador proporcionará todos os recursos financeiros, técnicos, especialistas, de instalação e de outra natureza que sejam necessários. O Estado-Parte territorial proporcionará uma colaboração adequada.

16. Se não puder ser identificado o Estado-Parte abandonador ou se ele não for um Estado-Parte, o Estado-Parte territorial, com o objetivo de garantir a destruição dessas armas químicas abandonadas, poderá pedir à Organização e aos demais Estados-Partes que prestem assistência na destruição dessas armas.

17. Sujeitos aos termos dos parágrafos 8 a 16, também serão aplicados à destruição das armas químicas abandonadas o artigo IV e a seção A da parte IV deste Anexo. No caso das armas químicas abandonadas que se ajustem também à definição de antigas armas químicas do subparágrafo (b) do parágrafo 5 do artigo II, o Conselho Executivo, a pedido do Estado-Parte territorial, poderá, individualmente ou junto com o Estado-Parte abandonador, modificar ou, em casos excepcionais, suspender a aplicação das disposições relativas à destruição, se chegar à conclusão de que isso não apresentaria um perigo para o objetivo e o propósito desta Convenção. No caso de armas químicas abandonadas que não se ajustem à definição de antigas armas químicas do subparágrafo (b) do parágrafo 5 do artigo II, o Conselho Executivo, a pedido do Estado-Parte territorial, poderá, em circunstâncias excepcionais, individualmente ou junto com o Estado-Parte abandonador, modificar

as disposições relativas aos prazos e à ordem de destruição, se chegar à conclusão de que isso não representaria um perigo para o conteúdo e o propósito desta Convenção. Em qualquer solicitação formulada nos termos dispostos no presente parágrafo, serão incluídas propostas específicas de modificação das disposições e uma explanação detalhada dos motivos para a modificação proposta.

18. Os Estados-Partes poderão concertar entre si acordos ou acertos para a destruição de armas químicas abandonadas. O Conselho Executivo poderá, a pedido do Estado-Parte territorial, decidir, individualmente ou junto com o Estado-Parte abandonador, que determinadas disposições desses acordos ou acertos tenham preferência sobre as disposições da presente seção, se chegar à conclusão de que o acordo ou acerto garante a destruição das armas químicas abandonadas em conformidade com o parágrafo 17.

Parte V

DESTRUIÇÃO DAS INSTALAÇÕES DE PRODUÇÃO DE ARMAS QUÍMICAS E SUA VERIFICAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO V

A. Declarações

Declarações das instalações de produção de armas químicas

1. A declaração das instalações de produção de armas químicas feita pelos Estados-Partes em conformidade com o item (ii) do subparágrafo (c) do parágrafo 1 do artigo III incluirá os seguintes dados acerca de cada instalação:

a) O nome da instalação, os nomes dos proprietários e os nomes das empresas ou sociedades que tenham explorado a instalação desde 1º de janeiro de 1946;

b) A localização exata da instalação, inclusive o endereço, a localização do complexo e a localização da instalação dentro do complexo, com o número específico do prédio e a estrutura, se existirem;

c) Uma declaração explicando se ela é uma instalação para a fabricação de substâncias químicas definidas como armas químicas ou uma instalação para a colocação de carga em armas químicas, ou ambas as coisas;

d) A data em que a construção da instalação foi concluída e os períodos em que fora introduzida qualquer modificação nela, inclusive o assentamento de equipamentos novos ou modificados, que tenha alterado significativamente as características dos processos de produção da instalação;

e) Informação sobre as substâncias químicas definidas como armas químicas que tenham sido fabricadas na instalação; as munições, dispositivos e recipientes que tenham sido nela carregados, e as datas do início e encerramento dessa fabricação ou colocação de carga;

i) A respeito das substâncias químicas definidas como armas químicas que tenham sido fabricadas na instalação, essa informação será expressa em função dos tipos específicos de substâncias químicas fabricadas, indicando-se o nome químico, em conformidade com a nomenclatura atual da União Internacio-

nal de Química Pura e Aplicada (UIQPA), fórmula estrutural e número de registro do Chemical Abstracts Service, se lhe tiver sido conferido, e em função da quantidade de cada substância química expressa de acordo com o peso da substância em toneladas;

ii) Com relação às munições, dispositivos e recipientes que tenham sido carregados na instalação, essa informação será expressa em função do tipo específico de armas químicas carregadas e do peso da carga química por unidade;

f) A capacidade de produção da instalação de produção de armas químicas:

i) Com relação a uma instalação na qual já tenham sido fabricadas armas químicas, a capacidade de produção será expressa em função do potencial quantitativo anual para a fabricação de uma substância específica com base no processo tecnológico efetivamente utilizado ou, no caso de processos que não tenham chegado a ser utilizados, que estaria planejado utilizar na instalação;

ii) Com relação a uma instalação na qual tenham sido carregadas armas químicas, a capacidade de produção será expressa em função da quantidade de substância química que a instalação possa carregar anualmente em cada tipo específico de arma química;

g) Com relação a cada instalação de produção de armas químicas que tenha sido destruída, uma descrição da instalação, a qual deverá incluir:

-
- i) um diagrama da área;
 - ii) Um diagrama do processo da instalação; e
 - iii) Um inventário dos prédios da instalação, do equipamento especializado e das peças sobressalentes desse equipamento;
 - h) A atual condição da instalação, indicando-se:
 - i) A data em que armas químicas foram produzidas pela última vez na instalação;
 - ii) Se a instalação já foi destruída, incluindo a data e a forma de sua destruição; e
 - iii) Se a instalação foi utilizada ou modificada, antes da entrada em vigor desta Convenção, para alguma atividade não ligada à produção de armas químicas, e, nesse caso, informações sobre as modificações introduzidas, a data em que tiveram início essas atividades não relacionadas com as armas químicas e a sua natureza indicando, no caso, o tipo de produto;
 - i) Uma especificação das medidas que tenham sido adotadas pelo Estado-Parte para fechar a instalação e uma descrição das medidas adotadas ou a serem adotadas pelo Estado-Parte, voltadas à desativação da instalação;
 - j) Uma descrição da pauta normal de atividades de segurança e proteção na instalação desativada;

k) Uma declaração sobre a decisão de converter essa instalação para a destruição de armas químicas e, nesse caso, a data dessa conversão.

Declarações das Instalações de Produção de Armas Químicas em Conformidade com o Item (iii) do subparágrafo (c) do parágrafo 1 do artigo III

2. A declaração das instalações de produção de armas químicas, em conformidade com o item (iii) do subparágrafo (c) do parágrafo 1 do artigo III, incluirá todas as informações especificadas no parágrafo 1. O Estado-Parte em cujo território esteja ou tenha estado localizada a instalação terá a responsabilidade de adotar as medidas necessárias, junto com o outro Estado, para assegurar que as declarações sejam feitas. Se o Estado-Parte em cujo território esteja ou tenha estado localizada a instalação não puder cumprir esta obrigação, deverá explicar os motivos do não-cumprimento.

Declarações das Transferências e os Recebimentos Anteriores

3. O Estado-Parte que tenha transferido ou recebido equipamentos para a produção de armas químicas a partir de 1º de janeiro de 1946 declarará essas transferências e recebimentos em conformidade com o item (iv) do subparágrafo (c) do parágrafo 1 do artigo III e com o parágrafo 5 desta seção. Quando todas as informações especificadas para a transferência e o recebimento desses equipamentos durante o período compreendido entre 1º de janeiro de 1946 e 1º de janeiro de 1970 não esteja disponível, o Estado-Parte declarará as informações que tenha disponíveis e explicará razão pela qual não pode apresentar uma declaração completa.

4. Por equipamentos de produção de armas químicas, mencionado no parágrafo 3, entende-se:

a) Equipamentos especializados;

b) Equipamentos para a produção de equipamento destinado de forma específica a ser utilizado diretamente em relação ao uso de armas químicas; e

c) Equipamentos projetados ou utilizados exclusivamente para a produção de partes não químicas de munições químicas.

5. Na declaração referente à transferência e recebimento de equipamentos de produção de armas químicas, será especificado:

a) Quem recebeu/transferiu os equipamentos de produção de armas químicas;

b) A natureza dos equipamentos;

c) Data da transferência ou recebimento;

d) Se esses equipamentos foram destruídos, em caso de ser sabido; e

e) Situação atual, em caso de ser conhecida.

Apresentação de Planos Gerais para a Destruição

6. Com relação a cada instalação de produção de armas químicas, o Estado-Parte comunicará as seguintes informações:

- a) Cronograma previsto para sua conversão em uma instalação de destruição;
- b) Cronograma previsto para a utilização da instalação como instalação de destruição de armas químicas; e
- c) Descrição da nova instalação;
- d) Método de destruição dos equipamentos especiais;
- e) Cronograma para a destruição da instalação convertida após ter sido utilizada para destruir as armas químicas; e
- f) Método de destruição da instalação convertida.

Apresentação de Planos Anuais para a Destruição e Relatórios Anuais sobre a Destruição

B. Cada Estado-Parte apresentara um plano anual de destruição no prazo mínimo de 90 dias antes do início do ano de destruição que se seguir. No plano será especificado:

- a) A capacidade a ser destruída;
- b) O nome e a localização das instalações onde irá ser efetuada a destruição;
- c) A lista dos prédios e equipamentos a serem destruídos em cada instalação;
- d) O método, ou os métodos, de destruição previsto(s).

9. Cada Estado-Parte apresentará um relatório anual sobre a destruição no prazo máximo de 90 dias após o final do

ano de destruição anterior. No relatório anual será especificado:

a) A capacidade destruída;

b) O nome e a localização das instalações onde foi efetuada a destruição;

c) A lista dos prédios e equipamentos que foram destruídos em cada instalação;

d) O método, ou os métodos, de destruição.

10. No caso de uma instalação de produção de armas químicas declarada em conformidade com o item (iii) do subparágrafo (c) do parágrafo 1 do artigo III, o Estado-Parte em cujo território esteja ou tenha estado localizada a instalação terá a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar que as declarações previstas nos parágrafos 6 a 9 sejam feitas. Se o Estado-Parte em cujo território esteja ou tenha estado localizada a instalação não puder cumprir esta obrigação, deverá explicar os motivos do não-cumprimento

B. Destruição

Princípios Gerais para a Destruição das Instalações de Produção de Armas Químicas

11. Cada Estado-Parte tomará a decisão sobre os métodos a serem aplicados para a destruição das instalações de produção de armas químicas, nos termos dos princípios estabelecidos no artigo V e nesta parte.

Princípios e Métodos para o Fechamento de uma Instalação de Produção de Armas Químicas

12. O fechamento de uma instalação de produção de armas químicas tem como objetivo a sua desativação.

13. Cada Estado-Parte adotará as medidas acordadas para o fechamento, levando na devida conta as características específicas de cada instalação. Essas medidas incluirão, inter alia:

a) A proibição da ocupação dos prédios especializados e dos prédios comuns da instalação, exceto para as atividades acordadas;

b) A desconexão dos equipamentos diretamente relacionados com a produção de armas químicas, inclusive inter alia, o equipamento de controle de processos e os serviços gerais;

c) A desativação das instalações e equipamentos utilizados exclusivamente para a segurança das operações de uma instalação de produção de armas químicas;

d) A instalação de flanges cegos e demais dispositivos destinados a impedir a adição de substâncias químicas a qualquer equipamento especializado de processos para a síntese, separação ou purificação de substâncias químicas definidas como armas químicas, a qualquer depósito de estocagem ou a qualquer máquina destinada à colocação de carga em armas químicas, ou a correspondente retirada de substâncias químicas, e a impedir o fornecimento de aquecimento, refrigeração, eletricidade ou outras formas de energia para esse equipamento, depósitos de estocagem ou máquinas; e

e) A interrupção das vias de acesso ferroviárias, rodoviárias e de outros tipos para os transportes pesados à instalação de produção de armas químicas, exceto aquelas que sejam necessárias para as atividades acordadas.

14. Enquanto a instalação de produção de armas químicas permanecer fechada, o Estado-Parte poderá continuar a desenvolver nela atividades de segurança e proteção física.

Manutenção Técnica das Instalações de Produção de Armas Químicas antes de sua Destruição

15. Cada Estado-Parte poderá executar em suas instalações de produção de armas químicas as atividades comuns de manutenção exclusivamente por motivos de segurança, inclusive a inspeção visual, a manutenção preventiva e os consertos ordinários.

16. Todas as atividades de manutenção previstas serão especificadas no plano geral e no plano detalhado para a destruição. As atividades de manutenção não incluirão:

- a) A substituição de qualquer equipamento do processo;
- b) A modificação das características do equipamento para o processo químico;
- c) A produção de qualquer tipo de substâncias químicas.

17. Todas as atividades de manutenção estarão sujeitas ao monitoramento da Secretaria Técnica.

Princípios e Métodos para a Conversão Temporária das Instalações de Produção de Armas Químicas em Instalações de Destruição de Armas Químicas

18. As medidas relacionadas com a conversão temporária das instalações de produção de armas químicas em instalações de destruição de armas químicas deverão garantir que o regime a ser aplicado nas instalações temporariamente convertidas seja pelo menos tão estrito quanto o regime aplicável às instalações de produção de armas químicas que não tenham sido convertidas.

19. As instalações de produção de armas químicas, convertidas em instalações de destruição de armas químicas antes da entrada em vigor desta Convenção, serão declaradas dentro da categoria de instalações de produção de armas químicas.

Estarão sujeitas a uma visita inicial dos inspetores, os quais confirmarão a exatidão das informações relativas a essas instalações. Também será exigida a verificação de que a conversão dessas instalações foi efetuada de tal maneira que seja impossível utilizá-las como instalações de produção de armas químicas; esta verificação entrará no âmbito das medidas previstas para as instalações que deverão ser tornadas inoperáveis no prazo máximo de 90 dias após a entrada em vigor desta Convenção.

20. O Estado-Parte que pretenda converter alguma instalação de produção de armas químicas apresentará à Secretaria Técnica, no prazo máximo de 30 dias após a entrada em vigor desta Convenção para ele, ou no prazo máximo de 30 dias após ter sido adotada a decisão da conversão temporária,

um plano geral de conversão da instalação e, posteriormente, apresentará planos anuais.

21. Em caso do Estado-Parte precisar converter em instalação de destruição de armas químicas uma outra instalação de destruição de armas químicas que tivesse sido fechada após a entrada em vigor desta Convenção para ele, informará à Secretaria Técnica sobre o particular no prazo mínimo de 150 dias antes da conversão. A Secretaria Técnica, junto com o Estado-Parte, assegurar-se-á de que as medidas necessárias sejam adotadas para tornar inoperável essa instalação, após sua conversão, como instalação de produção de armas químicas.

22. A instalação convertida para a destruição de armas químicas não terá maiores possibilidades de retomar a produção de armas químicas do que uma instalação de produção de armas químicas que tivesse sido fechada e estivesse em manutenção. A sua reativação não exigirá menos tempo que aquele necessário para uma instalação de produção de armas químicas que tivesse sido fechada e estivesse em manutenção.

23. As instalações de produção de armas químicas convertidas serão destruídas no prazo máximo de 10 anos após a entrada em vigor desta Convenção.

24. Todas as medidas para a conversão de uma determinada instalação de produção de armas químicas serão especificadas para ela, e dependerão de suas características individuais.

25. O conjunto das medidas que sejam aplicadas com o objetivo de converter uma instalação de produção de armas

químicas em uma instalação de destruição de armas químicas não será inferior àquele previsto para a inutilização de outras instalações de produção de armas químicas que teria de ser efetuada no prazo máximo de 90 dias após a entrada em vigor desta Convenção para o Estado-Parte.

Princípios e Métodos Relacionados com a Destruição de uma Instalação de Produção de Armas Químicas

26. Cada Estado-Parte destruirá os equipamentos e prédios compreendidos na definição de instalação de produção de armas químicas da seguinte maneira:

a) Todos os equipamentos especializados e os equipamentos comuns serão destruídos fisicamente;

b) Todos os prédios especializados e os prédios comuns serão destruídos fisicamente.

27. Cada Estado-Parte destruirá as instalações para produção de munições químicas sem carga e o equipamento destinado ao uso de armas químicas da seguinte maneira:

a) As instalações utilizadas exclusivamente para a produção de partes não-químicas de munições químicas ou de equipamentos especialmente destinados a serem utilizados de forma direta em relação ao uso de armas químicas serão declaradas e destruídas. O processo de destruição e sua verificação serão realizados em conformidade com as disposições do artigo V desta parte do presente Anexo, as quais regulamentam a destruição das instalações de produção de armas químicas;

b) Todos os equipamentos projetados ou utilizados exclusivamente para a produção de partes não-químicas de munições químicas serão destruídos fisicamente. Esses equipamentos, que incluem moldes e matrizes especialmente projetadas para dar forma ao metal poderão ser levados a um local especial para sua destruição;

c) Todos os prédios e o equipamento comum utilizados para essas atividades de produção serão destruídos ou convertidos para fins não proibidos por esta Convenção, com a confirmação que for necessária, obtida mediante consultas e inspeções, de acordo com o previsto no artigo IX;

d) Poder-se-á continuar a realizar atividades para fins não proibidos por esta Convenção enquanto a destruição ou a conversão estiverem em andamento.

Ordem de Destruição

28. A ordem de destruição das instalações de produção de armas químicas está baseada nas obrigações previstas no artigo I e nos demais artigos desta Convenção, inclusive as obrigações relacionadas com a verificação sistemática in situ. Essa ordem leva em consideração o interesse dos Estados-Partes em não ver sua segurança prejudicada durante o período de destruição; o estabelecimento da confiança na primeira parte da fase de destruição; a aquisição gradual de experiência durante a destruição das instalações de produção de armas químicas; a aplicabilidade, independentemente das características efetivas das instalações de produção e dos métodos escolhidos para sua destruição. A ordem de destruição está baseada no princípio do nivelamento.

2. Para cada período de destruição, cada Estado-Parte determinará quais as instalações de produção de armas químicas a serem destruídas, e efetuará a destruição de tal forma que no final de cada período de destruição não fique mais do que aquilo especificado nos parágrafos 30 e 31. Nada impedirá que um Estado-Parte destrua suas instalações com ritmo mais acelerado.

30. Serão aplicadas as seguintes disposições às instalações de produção de armas químicas que produzam substâncias químicas da Tabela 1:

a) Cada Estado-Parte iniciará a destruição dessas instalações no prazo máximo de um ano após a entrada em vigor desta Convenção para ele, e a terá concluído no prazo máximo de dez anos após a entrada em vigor desta Convenção. Para um Estado que já seja Parte no momento da entrada em vigor desta Convenção, este período geral será dividido em três períodos de destruição separados, a saber, os anos segundo e quinto, os anos sexto e oitavo e os anos nono e décimo. Para os Estados que se tornarem Partes após a entrada em vigor desta Convenção, os períodos de destruição serão adaptados, levando em consideração ao disposto nos parágrafos 28 e 29:

b) Será utilizada a capacidade de produção como fator de comparação para essas instalações. Será expressa em toneladas de agente, levando em conta as normas dispostas para as armas químicas binárias:

c) No final do oitavo ano após a entrada em vigor desta Convenção, serão estabelecidos níveis adequados de produção previamente acordados. A capacidade de produção que exceder o nível relevante será destruída com incrementos iguais durante os dois primeiros períodos de destruição;

d) A exigência de que seja destruído um determinado volume de capacidade envolverá a exigência de que seja destruída qualquer outra instalação de produção de armas químicas que abasteçam a instalação de produção de substâncias da Tabela 1 ou que coloque carga em munições ou dispositivos de uma substância química da Tabela 1 nela produzida;

e) As instalações de produção de armas químicas que tenham sido convertidas temporariamente para a destruição de armas químicas continuarão sujeitas à obrigação de destruir a capacidade, em conformidade com as disposições deste parágrafo.

31. Cada Estado-Parte iniciará a destruição das instalações de produção de armas químicas não incluídas no parágrafo 30, no prazo máximo de um ano após a entrada em vigor desta Convenção para ele, e concluirá essa destruição no prazo máximo de cinco anos da entrada em vigor desta Convenção.

Planos Detalhados para a Destruição

32. Com a antecedência mínima de 180 dias antes de se iniciar a destruição de uma instalação de produção de armas químicas, cada Estado-Parte apresentará à Secretaria Técnica os planos detalhados para a destruição, incluindo as medidas propostas para a verificação da destruição referidas no subparágrafo (f) do parágrafo 33, relativas, inter alia, a:

a) O momento da presença dos inspetores na instalação a ser destruída; e

b) Os procedimentos para a verificação das medidas a serem aplicadas a cada item do inventário declarado.

eb

33. Nos planos detalhados para a destruição de cada instalação será especificado:

- a) O crônoograma detalhado do processo de destruição;
 - b) A planta da instalação;
 - c) O fluxograma do processo;
 - d) O inventário detalhado dos equipamentos, os prédios e demais itens a serem destruídos;
 - e) As medidas a serem aplicadas a cada item do inventário;
 - f) As medidas propostas para a verificação;
 - g) As medidas de proteção/segurança a serem observadas durante a destruição da instalação; e
- oo
- h) As condições de trabalho e de vida a serem oferecidas aos inspetores.

34. Se um Estado-Parte decidir converter temporariamente uma instalação de produção de armas químicas em uma instalação de destruição de armas químicas, fará a correspondente notificação à Secretaria Técnica no prazo mínimo de 150 dias antes de realizar qualquer atividade de conversão. Nessa notificação:

- a) Será especificado o nome, o endereço e a localização da instalação;

b) Será proporcionado um diagrama da área no qual estarão indicadas todas as estruturas e zonas que irão intervir na destruição da instalação de produção de armas químicas a ser convertida temporariamente;

c) Serão especificados os tipos de armas químicas e o tipo e quantidade de cargas químicas a serem destruídas;

d) Será especificado o método de destruição;

e) Será fornecido um diagrama do processo, indicando quais as proporções do processo de produção e equipamentos especializados que serão convertidos para a destruição de armas químicas;

f) Serão especificados os lacres e o equipamento de inspeção que poderiam ser afetados pela conversão, quando for o caso; e

g) Será fornecido um cronograma no qual estará indicado o tempo determinado para o projeto, para a conversão temporária da instalação, para o assentamento do equipamento, para testes desse equipamento, para as operações de destruição e para o encerramento.

35. Com relação à destruição de uma instalação a ser convertida temporariamente para a destruição de armas químicas, informações serão comunicadas em conformidade com os parágrafos 32 e 33.

Exame dos Planos Detalhados

36. Com base no plano detalhado para a destruição e nas

medidas propostas para a verificação que o Estado-Parte apresentar, e considerando a experiência de verificações anteriores, a Secretaria Técnica preparará o plano para verificar a destruição da instalação em estrita consulta com o Estado-Parte. Qualquer controvérsia que surgir entre a Secretaria Técnica e o Estado-Parte acerca da adoção de medidas adequadas será resolvida mediante consultas. Qualquer questão que ficar sem ser resolvida será remetida ao Conselho Executivo a fim de ele adotar as medidas adequadas para facilitar a plena implementação desta Convenção.

37. Para assegurar o cumprimento das disposições do artigo V e da presente parte, o Conselho Executivo e o Estado-Parte acordarão os planos combinados para a destruição e a verificação. Esse acordo deverá ficar concluído no prazo mínimo de 60 dias antes do início previsto para a destruição.

38. Cada membro do Conselho Executivo poderá consultar a Secretaria Técnica a respeito de qualquer questão relativa à suficiência do plano combinado de destruição e verificação. Se nenhum membro do Conselho Executivo apresentar objeções, o plano será aplicado.

39. Se surgirem dificuldades, o Conselho Executivo efetuará consultas com o Estado-Parte a fim de resolvê-las. Persistindo dificuldades a resolver, elas serão remetidas à Conferência. A resolução de qualquer controvérsia sobre os métodos de destruição não deverá atrasar a execução das outras partes do plano de destruição que sejam aceitáveis.

40. Se não se chegar a um acordo com o Conselho Executivo sobre determinados aspectos da verificação, ou se não for possível pôr em prática o plano de verificação aprovado, a verificação da destruição será efetuada mediante

monitoramento contínuo com instrumentos in situ e a presença física de inspetores.

41. A destruição e a verificação serão realizadas nos termos do plano acordado. A verificação não deverá dificultar desnecessariamente o processo de destruição e será realizada mediante a presença in situ de inspetores que assistam à destruição.

42. Se não se adotarem, de acordo com o previsto, as medidas de verificação ou de destruição necessárias, todos os Estados-Partes serão informados a esse respeito.

C. Verificação

Verificação das Declarações de Instalações de Produção de Armas Químicas Mediante Inspeção In Situ

43. A Secretaria Técnica realizará uma inspeção inicial de cada instalação de produção de armas químicas entre os 90 e os 120 dias seguintes à entrada em vigor desta Convenção para cada Estado-Parte.

44. A inspeção inicial terá como objetivo:

a) Confirmar que a produção de armas químicas foi encerrada e que a instalação foi desativada, em conformidade com esta Convenção.

b) Permitir que a Secretaria Técnica possa se familiarizar com as medidas que tenham sido adotadas para encerrar a produção de armas químicas na instalação;

c) Permitir que os inspetores fixem os lacres temporários.

d) Obter as informações necessárias para o planejamento de atividades de inspeção na instalação, inclusive a utilização de lacres, que indiquem se houve alguma manipulação, e outros equipamentos acordados, que serão assentados em conformidade com o acordo detalhado de instalação; e

f). Efetuar debates preliminares acerca de um acordo detalhado sobre procedimentos de inspeção na instalação.

45. Os inspetores utilizarão, em caso apropriado, os lacres, marcas e demais procedimentos de controle de inventário acordados para facilitar um inventário exato dos itens declarados em cada instalação de produção de armas químicas.

46. Os inspetores colocarão os dispositivos acordados dessa natureza que sejam necessários para indicar se, de alguma forma, foi retomada a produção de armas químicas ou se foi retirado qualquer item declarado. Serão adotadas as precauções necessárias para não obstaculizar as atividades do Estado-Parte inspecionado para efetuar o fechamento. Os inspetores poderão voltar para manterem e verificarem a integridade dos dispositivos.

47. Se, com base na inspeção inicial, o Diretor-Geral considerar que haverá necessidade de medidas adicionais para desativar a instalação, em conformidade com esta Convenção,

ele poderá solicitar, no prazo máximo de 135 dias após a entrada em vigor desta Convenção para um Estado-Parte, que o Estado-Parte inspecionado aplique essas medidas no prazo máximo de 180 dias após a entrada em vigor desta Convenção para esse Estado. O Estado-Parte inspecionado poderá atender, segundo seu critério, a esse pedido. Se este não atender ao pedido, o Estado-Parte inspecionado e o Diretor-Geral realizarão consultas para resolverem a questão.

Verificação Sistemática das Instalações de Produção de Armas Químicas e do Encerramento de suas Atividades

48. A verificação sistemática de uma instalação de produção de armas químicas terá a finalidade de garantir a detecção, na instalação, de qualquer retomada da produção de armas químicas ou da retirada de itens declarados.

49. No acordo detalhado de instalação para cada instalação de produção de armas químicas serão especificados:

a) Procedimentos detalhados de inspeção in situ, que poderão incluir:

- i) Exames visuais;
- ii) Comprovação e revisão de lacres e demais dispositivos acordados; e
- iii) Obtenção de análises de amostras;

b) Procedimentos para a utilização de lacres que indiquem se houve manipulação, bem como dos outros equipamentos acordados que impeçam a reativação não detectada da instalação, nos quais serão especificados:

- i) O tipo, a colocação e os acertos para o assentamento; e
- ii) A manutenção desses lacres e equipamentos; e
- c) Outras medidas acordadas.

50. Os lacres e os outros equipamentos combinados no acordo detalhado sobre medidas de inspeção para a instalação serão instalados no prazo máximo de 240 dias após a entrada em vigor desta Convenção para o Estado-Parte. Será permitido aos inspetores visitarem cada instalação de produção de armas químicas para instalarem esses lacres ou equipamentos.

51. Durante cada ano civil, será permitido à Secretaria Técnica realizar até quatro inspeções de cada instalação de produção de armas químicas.

52. O Diretor-Geral notificará ao Estado-Parte sua decisão de inspecionar ou visitar uma instalação de produção de armas químicas 48 horas antes da chegada prevista da equipe de inspeção à instalação para a realização de inspeções ou visitas sistemáticas. Esse prazo poderá ser encurtado no caso de inspeções ou visitas destinadas a resolver problemas urgentes. O Diretor-Geral especificará a finalidade da inspeção ou visita.

53. Em conformidade com os acordos de instalação, os inspetores terão livre acesso a todas as partes das instalações de produção de armas químicas. Os inspetores determinarão quais os itens do inventário declarado que desejem inspecionar.

54. A Conferência examinará e aprovará, em conformidade com o subparágrafo (i) do parágrafo 21 do artigo VIII, as diretrizes para determinar a frequência das inspeções sistemáticas in situ. A Secretaria Técnica escolherá a instalação que será inspecionada de tal maneira que seja impossível prever com exatidão o momento em que a inspeção será realizada.

Verificação da Destruição de Instalações de Produção de Armas Químicas

55. A verificação sistemática da destruição das instalações de produção de armas químicas terá o objetivo de confirmar a produção das instalações em conformidade com as obrigações assumidas em virtude desta Convenção, bem como a destruição de cada um dos itens do inventário declarado em conformidade com o plano detalhado, já acordado, para a destruição.

56. Após a destruição de todos os itens incluídos no inventário declarado, a Secretaria Técnica confirmará a declaração que o Estado-Parte apresentar para esse efeito. Após essa confirmação, a Secretaria Técnica dará por encerrada a verificação sistemática da instalação de produção de armas químicas e retirará prontamente todos os dispositivos e instrumentos de monitoramento instalados pelos inspetores.

57. Após essa confirmação, o Estado-Parte fará a declaração de que a instalação foi destruída.

Verificação da Conversão Temporária de uma Instalação de Produção de Armas Químicas para uma Instalação de Destruição de Armas Químicas

58. No prazo máximo de noventa dias após ter recebido a notificação inicial do propósito de converter temporariamente

uma instalação de produção, os inspetores terão o direito de visitar a instalação para se familiarizar com a conversão temporária proposta e estudar as possíveis medidas de instalação que serão necessárias durante a conversão.

59. No prazo máximo de sessenta dias após essa visita, a Secretaria Técnica e o Estado-Parte inspecionado concertarão um acordo de transição que incluirá medidas de inspeção adicionais para o período de conversão temporária. No acordo de transição serão especificados os procedimentos de inspeção, inclusive a utilização de lacres e equipamentos de monitoramento, que permitam ter a certeza de que não serão produzidas armas químicas durante o processo de conversão. Esse acordo permanecerá em vigor desde o início das atividades de conversão temporária até a instalação começar a funcionar como instalação de destruição de armas químicas.

61. Uma vez que a instalação começar a funcionar como instalação de destruição de armas químicas, ficará submetida às disposições da seção A da parte IV deste Anexo, aplicáveis às instalações de destruição de armas químicas. Os acertos para o período anterior ao início dessas operações serão regidos pelo acordo de transição.

60. O Estado-Parte inspecionado não retirará nem converterá nenhuma parte da instalação, nem retirará nem modificará qualquer lacre ou demais equipamentos de inspeção acordados que tenham sido instalados nos termos desta Convenção até a concertação do acordo de transição.

62. Durante as operações de destruição, os inspetores terão acesso a todas as partes das instalações de destruição de armas químicas convertidas temporariamente, inclusive

aquelas que não intervenham diretamente na destruição de armas químicas.

63. Antes do início dos trabalhos para a conversão temporária da instalação para os fins de destruição de armas químicas e depois dela ter deixado de funcionar como instalação para a destruição de armas químicas, a instalação ficará submetida às disposições da presente parte, aplicáveis às instalações de produção de armas químicas.

D. Conversão de Instalações de Produção de Armas Químicas para Fins Não-Proibidos por Esta Convenção

Procedimentos para Solicitar a Conversão

64. Poderá ser formulada uma solicitação para utilizar uma instalação de produção de armas químicas para fins não proibidos pela presente Convenção a respeito de qualquer instalação que um Estado-Parte já esteja utilizando para esse fim antes da entrada em vigor desta Convenção para ele, ou que ele tenha a intenção de utilizar para esse fim.

65. No que diz respeito a uma instalação de produção de armas químicas que esteja sendo utilizada para fins não proibidos pela presente Convenção quando esta entrar em vigor para o Estado-Parte, a solicitação deverá ser apresentada ao Diretor-Geral no prazo máximo de 30 dias após a entrada em vigor desta Convenção para o Estado-Parte. Deverão constar nessa solicitação, além dos dados apresentados em conformidade com o item (iii) do subparágrafo (h) do parágrafo 1, as seguintes informações:

b) Um plano geral de conversão da instalação no qual deverá ser especificada:

- i) A natureza das atividades a serem realizadas na instalação;
 - ii) No caso das atividades previstas envolverem a produção, elaboração ou consumo de substâncias químicas: o nome de cada uma dessas substâncias, o fluxograma do processo da instalação e as quantidades previstas a serem produzidas, elaboradas ou consumidas anualmente;
 - iii) Quais os prédios ou estruturas que se pretende utilizar e quais as modificações propostas, quando for o caso;
 - iv) Quais os prédios ou estruturas que foram destruídos ou se pretende destruir, e os planos para a destruição;
 - v) Quais os equipamentos a serem utilizados na instalação;
 - vi) Quais os equipamentos que foram retirados e destruídos e quais os equipamentos que se pretende retirar e destruir, bem como os planos de sua destruição;
 - vii) O cronograma proposto para a conversão, quando for o caso; e
 - viii) A natureza das atividades de cada uma das demais instalações que estejam em funcionamento na área; e
- c) Uma explanação detalhada da forma como as medidas

proposta pelo Estado-Parte, garantirão a prevenção de uma capacidade potencial de produção de armas químicas na instalação.

66. No que diz respeito a uma instalação de produção de armas químicas que não esteja sendo utilizada para fins não proibidos por esta Convenção quando ela entrar em vigor para o Estado-Parte, a solicitação será apresentada ao Diretor-Geral no prazo máximo de 30 dias após a sua conversão ter sido decidida, mas, em nenhum caso, depois de quatro anos da entrada em vigor desta Convenção para o Estado-Parte. Na solicitação deverão constar as seguintes informações:

a) Uma justificativa detalhada da solicitação, inclusive sua necessidade do ponto de vista econômico;

b) Um plano geral da conversão da instalação no qual deverá ser especificado:

- i) A natureza das atividades que se pretenda realizar na instalação;
- ii) No caso das atividades previstas envolverem a produção, elaboração ou consumo de substâncias químicas: o nome de cada uma dessas substâncias, o fluxograma do processo da instalação e as quantidades previstas a serem produzidas, elaboradas ou consumidas anualmente;
- iii) Quais os prédios ou estruturas que se pretende conservar e quais as modificações propostas, quando for o caso;
- iv) Quais os prédios ou estruturas que foram destruídos ou se pretende destruir e os planos para a destruição;

- v) Quais os equipamentos que se pretende utilizar na instalação;
- vi) Quais os equipamentos que se pretende retirar e destruir e os planos para sua destruição;
- vii) O cronograma proposto para a conversão; e
- viii) A natureza das atividades de cada uma das demais instalações que estejam em funcionamento na área; e

c) Uma explanação detalhada da forma como as medidas expressas no subparágrafo (b), bem como qualquer outra medida proposta pelo Estado-Parte, garantirão a prevenção de uma capacidade potencial de produção de armas químicas na instalação.

67. O Estado-Parte poderá propor na sua solicitação qualquer outra medida que considere conveniente para fortalecer a confiança.

Disposições a Serem Observadas Enquanto se Aguarda Uma Decisão

68. Até a Conferência adotar uma decisão, o Estado-Parte poderá continuar a utilizar, para fins não proibidos por esta Convenção, a instalação que esteja utilizando para esses fins antes da entrada em vigor desta Convenção, mas somente se o Estado-Parte certificar na sua solicitação que não está utilizando nenhum equipamento especializado nem prédio especializado, e que os equipamentos e prédios especializados foram desativados utilizando-se os métodos especificados no parágrafo 13.

69. Se a instalação a cujo respeito tenha sido formulada a solicitação não estiver sendo utilizada para fins não proibidos por esta Convenção antes de sua entrada em vigor para o Estado-Parte em questão, ou se não for apresentada a certificação exigida no parágrafo 68, o Estado-Parte encerrará imediatamente todas as atividades nos termos do parágrafo 4 do artigo V. O Estado-Parte fechará a instalação em conformidade com o parágrafo 13 no prazo máximo de 90 dias após a entrada em vigor desta Convenção para ele.

Condições para a conversão

70. Como condição da conversão de uma instalação de produção de armas químicas para fins não proibidos por esta Convenção, todos os equipamentos especializados na instalação deverão ser destruídos, além de se eliminar todas as características dos prédios e estruturas que diferenciem estes dos edifícios e estruturas utilizados normalmente para fins não proibidos por esta Convenção nos quais não intervenham substâncias químicas da Tabela 1.

71. Uma instalação convertida não poderá ser utilizada:

a) Para nenhuma atividade que envolva a produção, elaboração ou consumo de uma substância química da Tabela 1 ou de uma substância química da Tabela 2; nem

b) Para a produção de qualquer substância química altamente tóxica, inclusive qualquer substância organofosforosa altamente tóxica, nem para qualquer outra atividade que precise de equipamento especial para a manipulação de substâncias químicas altamente tóxicas ou altamente corrosivas, a não ser que o Conselho Executivo decida que essa

produção ou atividade não representaria perigo algum para o objetivo e finalidade desta Convenção, levando em consideração critérios para a toxicidade, o potencial corrosivo e, quando for o caso, outros fatores técnicos que a Conferência examinar e aprovar em conformidade com o subparágrafo (i) do parágrafo 21 do artigo VIII.

72. A conversão de uma instalação de produção de armas químicas ficará completa no prazo máximo de seis anos após a entrada em vigor desta Convenção.

Decisões do Conselho Executivo e da Conferência

73. A Secretaria Técnica realizará uma inspeção inicial da instalação no prazo máximo de 90 dias após o Diretor-Geral ter recebido a solicitação. Essa inspeção terá a finalidade de determinar a exatidão das informações fornecidas na solicitação, de obter informações sobre as características técnicas da instalação que se pretende converter e de avaliar as condições sob as quais poderá ser permitida sua utilização para fins não proibidos por esta Convenção. O Diretor-Geral apresentará, sem demora, um relatório ao Conselho Executivo, à Conferência e a todos os Estados-Partes, com suas recomendações sobre as medidas necessárias para converter a instalação para fins não proibidos por esta Convenção e para proporcionar a segurança de que a instalação convertida será utilizada exclusivamente para fins não proibidos por esta Convenção.

74. Se a instalação tiver sido utilizada para fins não proibidos por esta Convenção antes dela entrar em vigor para o Estado-Parte e ainda permanecer em funcionamento, mas sem que tenham sido adotadas as medidas que devem ser certificadas em virtude do parágrafo 68, o Diretor-Geral comunicará o fato imediatamente ao Conselho Executivo, o qual poderá

exigir a aplicação das medidas que considerar convenientes, inter alia, o fechamento da instalação e a retirada dos equipamentos especializados, bem como a modificação de prédios ou estruturas. O Conselho Executivo determinará o prazo para a aplicação dessas medidas e suspenderá o exame da solicitação até elas terem sido satisfatoriamente cumpridas. A instalação será inspecionada imediatamente após expirar o prazo para se determinar se essas medidas foram aplicadas. Caso contrário, o Estado-Parte ficará obrigado a encerrar plenamente todas as operações da instalação.

75. A Conferência, após receber o relatório do Diretor-Geral, e levando em consideração esse relatório e qualquer opinião expressa pelos Estados-Partes, decidirá, o mais cedo possível e com a prévia recomendação do Conselho Executivo, se a aprovação da solicitação será concedida e determinará as condições às quais estará sujeita essa aprovação. Se algum Estado-Parte fizer qualquer objeção à aprovação da solicitação e às correspondentes condições, os Estados-Partes interessados realizarão consultas entre si durante um prazo de até 90 dias para tentar encontrar uma solução mutuamente aceitável. Uma decisão sobre a solicitação e as correspondentes condições, junto com quaisquer modificações propostas para elas, será tomada, como uma questão de fundo, no menor tempo possível após terminar o período para as consultas.

76. Se a solicitação for aprovada, um acordo de instalação será concluído no prazo máximo de 90 dias após a adoção dessa decisão. No acordo de instalação serão estipuladas as condições sob as quais a conversão e a utilização da instalação serão permitidas, incluindo as medidas de verificação. A conversão não será iniciada antes de ter sido concertado o acordo de instalação.

Planos Detalhados para a Conversão

71. No prazo mínimo de 180 dias antes da data prevista para o início da conversão de uma instalação de produção de armas químicas, o Estado-Parte apresentará à Secretaria Técnica os planos detalhados para a conversão da instalação, inclusive as medidas propostas para a verificação da conversão em relação a:

a) O momento da presença dos inspetores na instalação a ser convertida; e

b) Os procedimentos para a verificação das medidas a serem aplicadas a cada item do inventário declarado.

78. Nos planos detalhados para a conversão de cada instalação de destruição de armas químicas será especificado:

a) O cronograma detalhado do processo de conversão;

b) A planta da instalação antes e depois da conversão;

c) O fluxograma de processo da instalação antes e, quando for o caso, após a conversão;

d) O inventário detalhado dos equipamentos, prédios e estruturas e demais itens a serem destruídos, bem como dos prédios e estruturas a serem modificados;

e) As medidas a serem aplicadas a cada item do inventário, quando for o caso;

f) As medidas propostas para a verificação;

g) As medidas de proteção/segurança a serem observadas durante a conversão da instalação; e

h) As condições de trabalho e de vida que serão oferecidas aos inspetores.

Exame dos Planos Detalhados

79. Com base no plano detalhado para a conversão e nas medidas propostas para a verificação que o Estado-Parte apresentar, bem como na experiência obtida em inspeções anteriores, a Secretaria Técnica elaborará um plano para verificar a conversão da instalação, em estreita consulta com o Estado-Parte. Qualquer controvérsia que surgir entre a Secretaria Técnica e o Estado-Parte acerca da adoção de medidas adequadas será resolvida mediante consultas. Qualquer questão que ficar sem resolver será remetida ao Conselho Executivo a fim dele adotar as medidas adequadas para facilitar a plena implementação desta Convenção.

80. Para assegurar o cumprimento das disposições do artigo V e desta parte, o Conselho Executivo e o Estado-Parte acordarão os planos combinados para a conversão e a verificação. Esse acordo deverá ficar concluído no prazo mínimo de 60 dias antes do início previsto para a conversão.

81. Cada membro do Conselho Executivo poderá consultar a Secretaria Técnica a respeito de qualquer questão relativa à suficiência do plano combinado de conversão e verificação. Se nenhum membro do Conselho Executivo fizer objeções, o plano será posto em operação.

82. Se surgirem dificuldades, o Conselho Executivo deveria efetuar consultas com o Estado-Parte para resolvê-las. Se ainda ficassem dificuldades a resolver, estas deveriam ser remetidas à Conferência. A resolução de quaisquer controvérsias sobre métodos de conversão não deveria atrasar a execução de outras partes aceitáveis do plano de conversão.

83. Se não se chegar a um acordo com o Conselho Executivo sobre determinados aspectos da verificação, ou se não for possível por em operação o plano de verificação aprovado, a verificação da conversão prosseguirá mediante monitoramento constante com instrumentos in situ e a presença física de inspetores.

84. A conversão e a verificação serão realizadas nos termos do plano acordado. A verificação não deverá dificultar desnecessariamente o processo de conversão, e será efetuada mediante a presença de inspetores para confirmar a conversão.

85. Durante os dez anos seguintes à data na qual o Diretor-Geral certificar que a conversão foi concluída, o Estado-Parte facilitará o livre acesso à instalação, em qualquer momento, para os inspetores. Os inspetores terão o direito de observar todas as zonas, todas as atividades e todos os itens dos equipamentos na instalação. Os inspetores terão o direito de verificar que as atividades realizadas na instalação sejam compatíveis com quaisquer condições estabelecidas, nos termos da presente seção, pelo Conselho Executivo e a Conferência. Os inspetores também terão o direito, em conformidade com as disposições da seção E da

parte II deste Anexo, de receberem amostras de qualquer zona da instalação e de analisá-las para verificarem a ausência de substâncias químicas da Tabela 1, de seus subprodutos e produtos de decomposição estáveis, bem como de substâncias químicas da Tabela 2, e para verificarem que as atividades realizadas na instalação são compatíveis com quaisquer outras condições sobre as atividades químicas estabelecidas, nos termos desta seção, pelo Conselho Executivo e a Conferência. Os inspetores também terão o direito de acesso controlado, em conformidade com a seção C da parte X deste Anexo, ao complexo industrial onde a instalação estiver localizada. Durante o período de dez anos, o Estado-Parte apresentará relatórios anuais sobre as atividades realizadas na instalação convertida. Após a conclusão do período de dez anos, o Conselho Executivo, levando em consideração as recomendações da Secretaria Técnica, decidirá sobre a natureza das medidas de verificação contínua.

86. Os custos da verificação da instalação convertida serão alocados em conformidade com o parágrafo 19 do artigo V.

Parte VI

ATIVIDADES NÃO PROIBIDAS POR ESTA CONVENÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO VI

REGIME APLICÁVEL ÀS SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS DA TABELA 1 E ÀS INSTALAÇÕES RELACIONADAS COM ESSAS SUBSTÂNCIAS

A. Disposições Gerais

1. Nenhum Estado-Parte produzirá, adquirirá, conservará ou usará substâncias químicas da Tabela 1 fora dos

territórios dos Estados-Partes nem transferirá essas substâncias químicas fora de seu território, salvo se for para outro Estado-Parte.

2. Nenhum Estado-Parte produzirá, adquirirá, conservará, transferirá ou usará substâncias químicas da Tabela 1, salvo se:

a) As substâncias químicas forem destinadas para fins de pesquisa, médicos, farmacêuticos ou de proteção;

b) Os tipos e quantidades de substâncias químicas forem estritamente limitados àqueles que possam ser justificados para esses fins;

c) A quantidade total dessas substâncias químicas, destinadas para esses fins, for igual ou inferior, em qualquer momento, a uma tonelada; e

d) A quantidade total para esses fins, adquirida por um Estado-Parte em qualquer ano mediante a produção, retirada de arsenais de armas químicas e transferência, for igual ou inferior a uma tonelada.

B. Transferências

3. Nenhum Estado-Parte poderá transferir substâncias químicas da Tabela 1 fora de seu território, salvo se for para outro Estado-Parte e exclusivamente para fins de pesquisa, médicos, farmacêuticos ou de proteção, em conformidade com o parágrafo 2.

4. As substâncias químicas transferidas não poderão ser transferidas novamente a um terceiro Estado.

5. No prazo mínimo de 30 dias antes de qualquer transferência a outro Estado-Parte, ambos os Estados-Partes farão a correspondente notificação à Secretaria Técnica.

6. Cada Estado-Parte fará uma declaração anual detalhada sobre as transferências efetuadas durante o ano anterior. A declaração será apresentada no prazo máximo de 90 dias após o final desse ano e nela serão incluídas, a respeito de cada substância química da Tabela 1 que tenha sido transferida, as seguintes informações:

a) O nome químico, fórmula estrutural e número de registro do Chemical Abstracts Service, se já lhe tiver sido conferido;

b) A quantidade adquirida de outros Estados ou transferida a outros Estados-Partes. Com relação a cada transferência, será indicada a quantidade, o destinatário e a finalidade.

C. Produção

Princípios Gerais para a Produção

7. Cada Estado-Parte, durante a produção referida nos parágrafos 8 a 12, atribuirá a prioridade máxima à segurança da população e à proteção do meio-ambiente. Cada Estado-Parte realizará essa produção em conformidade com suas normas nacionais sobre segurança e emissões.

Instalação Única em Pequena Escala

8. Cada Estado-Parte que produza substâncias químicas da Tabela 1 para fins de pesquisa, médicos, farmacêuticos ou

de proteção realizará essa produção em uma instalação única em pequena escala, aprovada pelo Estado-Parte, com as exceções previstas nos parágrafos 10, 11 e 12.

9. A produção de uma instalação única em pequena escala será realizada em recipientes de reação de linhas de produção não configuradas para operação contínua. O volume de cada recipiente de reação não será superior a 100 litros, e o volume total de todos os recipientes de reação, cujo volume for superior a 5 litros, não será superior a 500 litros.

Outras Instalações

10. Poderá ser efetuada a produção de substâncias químicas da Tabela 1 para fins de proteção em uma instalação localizada fora da instalação única em pequena escala, desde que a quantidade total não seja superior a 10 kg ao ano. Essa instalação deverá ser aprovada pelo Estado-Parte.

11. Poderá ser efetuada a produção de substâncias químicas da Tabela 1 em quantidades superiores a 100 g ao ano, para fins de pesquisa, médicos ou farmacêuticos, fora da instalação única em pequena escala, desde que a quantidade total não seja superior a 10 kg ao ano em cada instalação. Essas instalações deverão ser aprovadas pelo Estado-Parte.

12. Poderá ser efetuada a síntese de substâncias químicas da Tabela 1 para fins de pesquisa, médicos ou farmacêuticos, mas não para fins de proteção, em laboratórios, desde que a quantidade total seja inferior a 100 g ao ano em cada instalação. Essas instalações não estarão sujeitas a nenhuma das obrigações relacionadas com a declaração e a verificação especificadas nas seções D e E.

D. DeclaraçõesInstalação Única em Pequena Escala

13. Cada Estado-Parte que pretenda pôr em funcionamento uma instalação única em pequena escala comunicará à Secretaria Técnica sua exata localização e uma descrição técnica detalhada da instalação, inclusive um inventário dos equipamentos e diagramas detalhados. No que diz respeito às instalações existentes, essa declaração inicial será feita no prazo máximo de 30 dias após a entrada em vigor desta Convenção para o Estado-Parte. As declarações iniciais referentes a novas instalações serão feitas no prazo mínimo de 180 dias antes do início das operações.

14. Cada Estado-Parte notificará antecipadamente à Secretaria Técnica as modificações projetadas com relação à declaração inicial. A notificação será feita no prazo mínimo 180 dias antes da introdução das modificações.

15. Cada Estado-Parte que produza substâncias químicas da Tabela 1 em uma instalação única em pequena escala fará uma declaração anual detalhada a respeito das atividades da instalação no ano anterior. A declaração será apresentada no prazo máximo de 90 dias após o final desse ano, e nela será incluído:

a) A identificação da instalação;

b) Com relação a cada substância química da Tabela 1 produzida, adquirida, consumida ou estocada na instalação, as seguintes informações:

- i) O nome químico, fórmula estrutural e número de registro do Chemical Abstracts Service, se lhe tiver sido conferido;
- ii) Os métodos usados e a quantidade produzida;
- iii) O nome e a quantidade dos precursores relacionados nas Tabelas 1, 2 ou 3 que tenham sido utilizados para a produção das substâncias químicas da Tabela 1;
- iv) A quantidade consumida na instalação e a(s) finalidade(s) do consumo;
- v) A quantidade recebida de outras instalações localizadas no Estado-Parte ou enviada para elas. Será indicado, com relação a cada remessa, a quantidade, o destinatário e a finalidade;
- vi) A quantidade máxima estocada em qualquer momento durante o ano;
- vii) A quantidade estocada no final do ano; e

c) Informações sobre qualquer modificação ocorrida na instalação durante o ano, em contraste com as descrições técnicas detalhadas da instalação apresentadas anteriormente, inclusive inventários de equipamentos e diagramas detalhados.

16. Cada Estado-Parte que estiver produzindo substâncias químicas da Tabela 1 em uma instalação única em pequena escala fará uma declaração anual detalhada a respeito das atividades projetadas e da produção prevista na instalação durante o ano seguinte. A declaração será apresentada no prazo mínimo de 90 dias antes do início desse ano, e nela deverá constar:

a) A identificação da instalação:

b) Com relação a cada substância química da Tabela 1 que se pretenda produzir, consumir ou estocar na instalação, as seguintes informações:

i) O nome químico, fórmula estrutural e número de registro do Chemical Abstracts Service, se lhe tiver sido conferido;

ii) A quantidade prevista a ser produzida e a finalidade da produção: e

c) Informação sobre qualquer modificação prevista na instalação durante o ano, comparada com as descrições técnicas detalhadas da instalação apresentadas anteriormente, inclusive inventários de equipamentos e diagramas detalhados.

Outras Instalações Mencionadas nos Parágrafos 10 e 11

17. Cada Estado-Parte fornecerá à Secretaria Técnica, a respeito de cada instalação, o nome, localização e uma descrição técnica detalhada da instalação ou da parte ou parte relevantes nela de acordo com a solicitação formulada pela Secretaria Técnica. Deverá ser especificamente identificada a instalação que produza substâncias químicas da Tabela 1 para fins de proteção. No que diz respeito às instalações existentes, essa declaração inicial será feita no prazo máximo de 30 dias após a entrada em vigor desta Convenção para o Estado-Parte. As declarações iniciais referentes a novas instalações serão feitas no prazo mínimo de 180 dias antes do início das operações.

18. Cada Estado-Parte notificará previamente à Secretaria Técnica todas as modificações projetadas com relação à declaração inicial. A notificação será feita no prazo mínimo de 180 dias antes das modificações serem iniciadas.

19. Cada Estado-Parte fará a respeito de cada instalação, uma declaração anual detalhada das atividades da instalação no ano anterior. A declaração será apresentada no prazo máximo de 90 dias após o final desse ano e nela deverá constar:

- a) A identificação da instalação;
- b) Com relação a cada uma das substâncias químicas da Tabela 1, as seguintes informações:
 - i) O nome químico, fórmula estrutural e número de registro do Chemical Abstracts Service, se lhe tiver sido conferido;
 - ii) A quantidade produzida e, no caso de produção para fins de proteção, os métodos usados;
 - iii) O nome e a quantidade dos precursores relacionados nas Tabelas 1, 2 ou 3 que tenham sido utilizados para a produção de substâncias químicas da Tabela 1;
 - iv) A quantidade consumida na instalação e a finalidade do consumo;
 - v) A quantidade transferida a outras instalações dentro do Estado-Parte. Será indicado, a respeito de cada transferência, a quantidade, o destinatário e a finalidade;

vi) A quantidade máxima estocada em qualquer momento durante o ano;

vii) A quantidade estocada no final do ano; e

c) Informação sobre qualquer modificação ocorrida na instalação ou em suas partes relevantes durante o ano, comparada com as descrições técnicas detalhadas da instalação apresentadas anteriormente.

20. Cada Estado-Parte fará, a respeito de cada instalação, uma declaração anual detalhada acerca das atividades projetadas e a produção prevista na instalação durante o ano seguinte. A declaração será apresentada no prazo mínimo de 90 dias antes do início desse ano, e nela deverá constar:

a) A identificação da instalação;

b) Com relação a cada substância química da Tabela 1, as seguintes informações:

i) O nome químico, fórmula estrutural e número de registro do Chemical Abstracts Service, se lhe tiver sido conferido;

ii) A quantidade prevista a ser produzida, os prazos em que a produção estiver prevista e a finalidade da produção; e

c) Informação sobre qualquer modificação prevista na instalação ou em suas partes relevantes durante o ano, comparada com as descrições técnicas detalhadas da instalação apresentadas anteriormente.

E. VerificaçãoInstalação Única em Pequena Escala

21. As atividades de verificação na instalação única em pequena escala terão o objetivo de se assegurar que as quantidades produzidas de substâncias químicas da Tabela 1 sejam adequadamente declaradas e, em particular, que sua quantidade total não seja superior a uma tonelada.

22. A instalação será submetida a verificação sistemática mediante inspeção in situ e monitoramento com instrumentos in situ.

23. O número, intensidade, duração, momento e modo das inspeções com relação a uma determinada instalação terão base no risco que, para o conteúdo e propósito desta Convenção, representem as substâncias químicas relevantes, as características da instalação e a natureza das atividades nela realizadas. A Conferência examinará e aprovará as diretrizes adequadas em conformidade com o subparágrafo (i) do parágrafo 21 do artigo VIII.

24. A inspeção inicial terá como objetivo verificar as informações fornecidas com relação à instalação, inclusive a verificação de limites impostos aos recipientes de reação no parágrafo 9.

25. Cada Estado-Parte, no prazo máximo de 180 dias após a entrada em vigor desta Convenção para ele, concertará com a Organização um acordo de instalação, baseado em um acordo-modelo, que inclua procedimentos detalhados para a inspeção da instalação.

26. Cada Estado-Parte que pretenda estabelecer uma instalação única em pequena escala, após a entrada em vigor desta Convenção para ele, concertará com a Organização um acordo de instalação, baseado em um acordo-modelo, que inclua procedimentos detalhados para a inspeção da instalação, antes desta iniciar suas operações ou ser utilizada.

27. A Conferência examinará e aprovará um modelo para os acordos em conformidade com o subparágrafo (i) do parágrafo 21 do artigo VIII.

Outras Instalações Mencionadas nos Parágrafos 10 e 11

28. As atividades de verificação em qualquer uma das instalações mencionadas nos parágrafos 10 e 11 terão como objetivo verificar que:

a) A instalação não esteja sendo utilizada para produzir nenhuma substância química da Tabela 1, exceto as substâncias químicas declaradas;

b) As quantidades produzidas, elaboradas ou consumidas das substâncias químicas da Tabela 1 sejam adequadamente declaradas e correspondam às necessidades para a finalidade declarada; e que

c) A substância química da Tabela 1 não seja desviada nem usada para outros fins.

29. A instalação será submetida a verificação sistemática mediante inspeção in situ e monitoramento com instrumentos in situ.

30. O número, intensidade, duração, momento e modo das inspeções a respeito de uma determinada instalação terão base no risco que, para o conteúdo e propósito desta Convenção, representem as quantidades de substâncias químicas produzidas, as características da instalação e a natureza das atividades nela realizadas. A Conferência examinará e aprovará as diretrizes adequadas em conformidade com o subparágrafo (1) do parágrafo 21 do artigo VIII.

31. Cada Estado-Parte, no prazo máximo de 180 dias após a entrada em vigor desta Convenção para ele, concertará com a Organização acordos sobre instalações, baseados em um acordo-modelo, que incluam procedimentos detalhados para a inspeção de cada uma das instalações.

32. Cada Estado-Parte que pretenda estabelecer uma instalação dessa natureza após a entrada em vigor desta Convenção concertará com a Organização um acordo de instalação antes da instalação iniciar suas operações ou ser utilizada.

Parte VII

ATIVIDADES NÃO PROIBIDAS POR ESTA CONVENÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO VI

REGIME APLICÁVEL ÀS SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS DA TABELA 2 E ÀS INSTALAÇÕES RELACIONADAS COM ESSAS SUBSTÂNCIAS

A. Declarações

Declarações da Totalidade dos Dados Nacionais

1. Nas declarações iniciais e anuais a serem apresentadas por cada Estado-Parte, em conformidade com os

parágrafos 7 e 8 do artigo VI, será incluída a totalidade dos dados nacionais correspondentes ao ano civil anterior acerca das quantidades de cada substância química da Tabela 2 produzidas, elaboradas, consumidas, importadas e exportadas, bem como uma especificação quantitativa das importações e exportações a respeito de cada país envolvido.

2. Cada Estado-Parte apresentará:

a) Declarações iniciais nos termos do disposto no parágrafo 1, no prazo máximo de 30 dias após a entrada em vigor desta Convenção para ele; e, a partir do ano civil que se seguir.

b) Declarações anuais, no prazo máximo de 90 dias após o final do ano civil anterior;

Declarações de Complexos Industriais que Produzam, Elaborem ou Consumam Substâncias Químicas da Tabela 2

3. Declarações iniciais e anuais deverão ser apresentadas a respeito de todos os complexos industriais que possuam uma ou mais usinas que tenham produzido, elaborado ou consumido, durante qualquer um dos anos civis anteriores, ou tenham previsão de produzir, elaborar ou consumir, no ano que se seguir, mais de:

a) Um quilograma de uma substância química designada com "*" na parte A da Tabela 2;

b) 100 quilogramas de qualquer outra substância química relacionada na parte A da Tabela 2; ou

c) Uma tonelada de uma substância química relacionada na parte B da Tabela 2.

4. Cada Estado-Parte apresentará:

a) Declarações iniciais nos termos do disposto no parágrafo 3, no prazo máximo de 30 dias após a entrada em vigor desta Convenção para ele; e, a partir do ano civil que se seguir;

b) Declarações anuais sobre as atividades previstas, no prazo máximo de 90 dias após o final do ano anterior;

c) Declarações anuais sobre as atividades previstas, no prazo mínimo de 60 dias antes do início do ano civil que se seguir. Qualquer atividade dessa natureza que tenha sido adicionalmente prevista depois da declaração anual ter sido apresentada será declarada cinco dias antes, pelo menos, do início da atividade.

5. De maneira geral, não será preciso apresentar declarações em conformidade com o parágrafo 3 a respeito das misturas que contenham baixa concentração de uma substância química da Tabela 2. Essas declarações deverão ser apresentadas somente, de acordo com as diretrizes, quando se considerar que a facilidade de recuperação da substância química da Tabela 2, da mistura, e seu peso total representam um risco para o conteúdo e propósito desta Convenção. A Conferência examinará e aprovará essas diretrizes em conformidade com o subparágrafo (i) do parágrafo 21 do artigo VIII.

6. Nas declarações de um complexo industrial, nos termos do parágrafo 3, deverá constar:

a) O nome do complexo industrial e o do proprietário, empresa ou sociedade que o mantenha em operação;

b) Sua exata localização, inclusive o endereço; e

c) O número de usinas do complexo industrial declaradas nos termos do disposto na parte VIII deste Anexo.

7. Nas declarações de um complexo industrial, nos termos do parágrafo 3, também deverão estar incluídas, a respeito de cada usina localizada no complexo e que corresponda às especificações expressas no parágrafo 3, as seguintes informações:

a) O nome da usina ou o do proprietário, empresa ou sociedade que a mantenha em operação;

b) Sua exata localização no complexo industrial, inclusive o número específico do prédio ou estrutura, se houver;

c) Suas atividades principais;

d) Indicação se a usina:

i) Produz, elabora ou consome substância ou substâncias químicas declaradas da Tabela 2;

ii) Dedicar-se exclusivamente a essas atividades ou tem finalidades múltiplas; e

iii) Realiza outras atividades com relação a uma substância ou substâncias químicas declaradas na Tabela 2, especificando essas outras atividades (por exemplo, estocagem); e

e) A capacidade de produção da usina a respeito de cada substância química declarada da Tabela 2.

8. Nas declarações de um complexo industrial, nos termos do parágrafo 3, serão também incluídas as seguintes informações a respeito de cada substância química da Tabela 2 que ultrapassar o limiar de declaração:

a) O nome químico, nome comum ou comercial utilizado na instalação, fórmula estrutural e número de registro do Chemical Abstracts Service, se lhe tiver sido conferido;

b) No caso da declaração inicial: a quantidade total produzida, elaborada ou consumida, importada e exportada pelo complexo industrial em cada um dos três anos civis anteriores;

c) No caso da declaração anual sobre atividades anteriores: a quantidade total produzida, ~~elaborada~~, consumida, importada e exportada pelo complexo industrial no ano civil anterior;

d) No caso da declaração anual sobre atividades previstas: a quantidade total prevista que o complexo industrial irá produzir, elaborar ou consumir durante o ano civil seguinte, inclusive os períodos previstos para a produção elaboração ou consumo: e

e) As finalidades para as quais a substância química foi produzida, elaborada ou consumida, ou será produzida, elaborada ou consumida:

- i) elaboração e consumo in situ, com especificação dos tipos de produto;
- ii) venda ou transferência no território do Estado-Parte ou para qualquer outro lugar sob sua jurisdição ou controle, especificando se foi para uma outra indústria, comerciante ou um outro destino, e, se fosse possível especificação dos tipos de produto final;
- iii) Exportação direta, com especificação dos Estados intervenientes; ou
- iv) outras finalidades, com a correspondente especificação das mesmas.

Declarações da produção anterior de substâncias químicas da Tabela 2 para fins de utilização como armas químicas

9. Cada Estado-Parte, no prazo máximo de 30 dias após a entrada em vigor desta Convenção para ele, declarará todos os complexos industriais nos quais existam usinas que tenham produzido, em qualquer momento desde 1º de janeiro de 1946, uma substância química da Tabela 2 para fins de utilização em armas químicas.

10. Nas declarações de um complexo industrial, nos termos do disposto no parágrafo 9, deverá constar:

- a) O nome do complexo industrial e o do proprietário, empresa ou sociedade que o mantenha em operação;
- b) Sua localização exata, inclusive o endereço;

c) Com relação a cada usina localizada no complexo industrial, e que corresponda às especificações expressas no parágrafo 9, as mesmas informações que devem ser apresentadas nos termos do disposto nos subparágrafos (a) a (e) do parágrafo 7; e

d) Com relação a cada substância química da Tabela 2 produzida para fins de utilização em armas químicas:

i) O nome químico, nome comum ou comercial utilizado no complexo industrial para fins de produção de armas químicas, fórmula estrutural e número de registro do Chemical Abstracts Service, se lhe tiver sido conferido;

ii) As datas em que foi produzida a substância química e a quantidade produzida; e

iii) O lugar onde foi entregue a substância química e o produto final nele produzido, se for sabido.

Informação aos Estados-Partes

11. A Secretaria Técnica transmitirá aos Estados-Partes, a pedido deles, uma lista dos complexos industriais declarados, nos termos desta seção, junto com as informações fornecidas em virtude do parágrafo 6, os subparágrafos (a) e (c) do parágrafo 7, os itens (i) e (iii) do subparágrafo (d) do parágrafo 7, o subparágrafo (a) do parágrafo 8 e o parágrafo 10.

B. Verificação

Disposições Gerais

12. A verificação prevista no parágrafo 4 do artigo VI será efetuada mediante inspeção in situ naqueles complexos

industriais declarados que contenham uma ou mais usinas que tenham produzido, elaborado ou consumido, durante os três anos civis anteriores, o que esteja previsto que irão produzir, elaborar ou consumir, no ano civil seguinte, mais de:

a) Dez quilogramas de uma substância química marcada com "*" na parte A da Tabela 2;

b) Uma tonelada de qualquer outra substância química relacionada na parte A da tabela 2;

c) Dez toneladas de uma substância química relacionada na parte B da Tabela 2.

13. O programa e o orçamento da Organização a serem aprovados pela Conferência, em conformidade com o subparágrafo a) do parágrafo 21 do artigo VIII, incluirá, como item separado, um programa e um orçamento para verificação nos termos da presente seção. Na alocação dos recursos que sejam colocados à disposição para a verificação, nos termos do artigo VI, a Secretaria Técnica dará prioridade, durante os três primeiros anos seguintes à entrada em vigor desta Convenção, à inspeção inicial dos complexos industriais declarados em virtude da seção A. Posteriormente, essa alocação será examinada com base na experiência adquirida.

14. A Secretaria Técnica realizará inspeções iniciais e inspeções posteriores, em conformidade com os parágrafos 15 a 22.

Objetivos da Inspeção

15. O objetivo geral das inspeções será verificar que as atividades realizadas estejam de acordo com as obrigações

impostas por esta Convenção e correspondam às informações a serem fornecidas nas declarações. Entre os objetivos especiais das inspeções nos complexos industriais declarados, nos termos da seção A, estará a verificação de:

a) A ausência de qualquer substância química da Tabela 1, em particular, sua produção, exceto se esta for realizada em conformidade com a parte VI deste Anexo;

b) A compatibilidade com as declarações dos níveis de produção, elaboração ou consumo de substâncias químicas da Tabela 2; e

c) O não-desvio de substâncias químicas da Tabela 2 para atividades proibidas por esta Convenção.

Inspeções Iniciais

16. Cada complexo industrial a ser inspecionado, em conformidade com o parágrafo 12, receberá uma inspeção inicial o mais cedo possível, mas, de preferência, no prazo máximo de três anos após a entrada em vigor desta Convenção. Os complexos industriais declarados após o término desse período receberão uma inspeção inicial no prazo máximo de um ano depois da primeira vez que a produção, elaboração ou consumo tenham sido declarados. A Secretaria Técnica escolherá os complexos industriais a receberem a inspeção inicial de tal forma que não possa ser previsto com exatidão o momento em que a inspeção será efetuada.

17. Durante a inspeção inicial será preparado um acordo preliminar de instalação para o complexo industrial, a não ser que o Estado-Parte inspecionado e a Secretaria Técnica convenham em que ele não é necessário.

18. No que diz respeito à frequência e intensidade das inspeções posteriores, os inspetores avaliarão, durante a inspeção inicial, o risco que, para o objetivo e propósito desta Convenção, representam as substâncias químicas relevantes, as características do complexo industrial e a natureza das atividades nele realizadas, levando em consideração, inter alia, os seguintes critérios:

a) A toxicidade das substâncias químicas incluídas nas Tabelas e dos produtos finais produzidos com elas, quando for o caso;

b) A quantidade das substâncias químicas incluídas nas Tabelas que se costuma estocar no complexo inspecionado;

c) A quantidade de insumos químicos para as substâncias químicas incluídas nas Tabelas que se costuma estocar no complexo inspecionado;

d) A capacidade de produção das usinas que produzem substâncias químicas da Tabela 2; e

e) A capacidade e convertibilidade para se iniciar a produção, estocagem e colocação de carga de substâncias químicas tóxicas no complexo inspecionado.

Inspeções

19. Após ter recebido a inspeção inicial, cada complexo industrial, a ser inspecionado em conformidade com o parágrafo 12, será submetido a inspeções posteriores.

20. Ao escolher os complexos industriais para serem inspecionados e determinar a frequência e a intensidade das

inspeções, a Secretaria Técnica levará na devida consideração o risco que, para o conteúdo e propósito desta Convenção, representem a substância química relevante, as características do complexo industrial e a natureza das atividades nele realizadas, levando em conta o respectivo acordo de instalação e os resultados das inspeções iniciais e inspeções posteriores.

21. A Secretaria Técnica escolherá o complexo industrial a ser inspecionado de tal forma que não possa ser previsto, com exatidão, o momento em que a inspeção será realizada.

22. Nenhum complexo industrial receberá mais de dois inspetores por ano civil, nos termos do disposto na presente seção. Isso não limita contudo, as inspeções realizadas nos termos do artigo IX.

Procedimento de inspeção

23. Além das diretrizes acordadas, das outras disposições relevantes deste Anexo e do Anexo sobre Confidencialidade, serão aplicados os parágrafos 24 a 30 a seguir.

24. O Estado-Parte inspecionado e a Organização concertarão um acordo de instalação a respeito do complexo industrial declarado, no prazo máximo de 90 dias após o encerramento da inspeção inicial, a não ser que o Estado-Parte inspecionado e a Secretaria Técnica convenham em que isso não seria necessário. O acordo de instalação será baseado em um acordo-modelo e regerá a realização das inspeções e o procedimento detalhado da inspeção, os quais deverão ser compatíveis com os parágrafos 25 a 29.

25. A inspeção será centrada na usina ou usinas que produzam substâncias químicas da Tabela II declaradas, no complexo industrial declarado. Se a equipe de inspeção solicitar acesso a outras partes do complexo industrial, esse acesso será concedido, em conformidade com obrigação de se proporcionar esclarecimentos, nos termos do parágrafo 51 da parte II deste Anexo e em conformidade com o acordo de instalação ou, na falta deste, em conformidade com as normas de acesso controlado, especificadas na seção C da parte X deste Anexo.

26. Será concedido acesso aos registros, conforme for apropriado, para dar garantias de que nenhuma substância química declarada foi desviada e de que a produção tem correspondido à das declarações.

27. Será realizada a coleta de amostras e análises para se comprovar a ausência de substâncias químicas incluídas nas Tabelas que não tenham sido declaradas.

28. Entre as zonas a serem inspecionadas podem estar incluídas:

a) As zonas onde sejam entregues ou estocados insumos químicos (reagentes);

b) As zonas onde os reagentes são submetidos a processos de manipulação antes de serem vertidos nos recipientes de reação;

c) As canalizações de alimentação, se houver, das zonas mencionadas no subparágrafo (a) ou o subparágrafo (b) até os recipientes de reação, junto com as correspondentes

d) O aspecto exterior dos recipientes de reação e equipamento auxiliar;

e) A canalização que conduz dos recipientes de reação até os depósitos de estocagem, a longo ou a curto prazo, ou até o equipamento destinado à elaboração posterior das substâncias químicas declaradas da Tabela 2;

f) Os equipamentos de controle relacionados com qualquer um dos itens indicados nos subparágrafos (a) a (e);

g) Os equipamentos e as zonas de tratamento de resíduos e efluentes;

h) Os equipamentos e as zonas para a evacuação das substâncias químicas que não cumpram com as especificações.

29. O período de inspeção não será superior a 96 horas; contudo, prorrogações poderão ser acordadas entre a equipe de inspeção e o Estado-Parte inspecionado.

Notificação da inspeção

30. A Secretaria Técnica notificará ao Estado-Parte a inspeção no prazo mínimo de 48 horas antes da chegada da equipe de inspeção ao complexo industrial a ser inspecionado.

C. Transferências a Estados Não-Partes nesta Convenção

31. As substâncias químicas da Tabela 2 somente serão transferidas a Estados-Partes ou recebidas deles. Esta obrigação será efetiva três anos após a entrada em vigor desta Convenção.

32. Durante esse período provisório de três anos, cada Estado-Parte exigirá um certificado de uso final, conforme se especifica abaixo, para as transferências de substâncias químicas da Tabela 2 aos Estados não-partes nesta Convenção. No tocante a essas transferências, cada Estado-Parte adotará as medidas necessárias para se certificar de que as substâncias químicas transferidas estejam destinadas exclusivamente para fins não proibidos por esta Convenção. Em particular o Estado-Parte exigirá do Estado receptor um certificado no qual se faça constar, com relação as substâncias químicas transferidas:

- a) Que elas serão utilizadas exclusivamente para fins não proibidos por esta Convenção;
- b) Que não serão transferidas novamente;
- c) Os tipos e as quantidades dessas substâncias químicas;
- d) O uso ou usos finais delas; e
- e) O nome e o endereço do usuário ou usuários finais.

Parte VIII

ATIVIDADES NÃO PROIBIDAS POR ESTA CONVENÇÃO
EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO VI

REGIME APLICÁVEL ÀS SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS DA TABELA 3
E ÀS INSTALAÇÕES RELACIONADAS COM ESSAS SUBSTÂNCIAS

A. Declarações

Declarações da Totalidade dos Dados Nacionais

1. Nas declarações iniciais e anuais a serem apresentadas por cada Estado-Parte, em conformidade com os parágrafos 7 e 8 do artigo VI, será incluída a totalidade dos dados nacionais correspondentes ao ano civil anterior acerca das quantidades de cada substância química da Tabela 3 produzida, importada e exportada, bem como uma especificação quantitativa das importações e exportações a respeito de cada país envolvido.

2. Cada Estado-Parte apresentará:

a) Declarações iniciais nos termos do disposto no parágrafo 1, no prazo máximo de 30 dias após a entrada em vigor desta Convenção para ele; e, a partir do ano civil seguinte,

b) Declarações anuais, no prazo máximo de 90 dias após o final do ano civil anterior.

Declarações de Complexos Industriais que Produzam Substâncias Químicas da Tabela 3.

3. Deverão ser apresentadas declarações iniciais e anuais a respeito de todos os complexos industriais que possuam uma ou mais usinas que tenham produzido, no ano civil anterior, ou que tenham a previsão de produzir, no ano civil seguinte, mais de 30 toneladas de uma substância química da Tabela 3.

4. Cada Estado-Parte apresentará:

a) Declarações iniciais nos termos do disposto no parágrafo 3, no prazo máximo de 30 dias após a entrada em vigor desta Convenção para ele; e, a partir do ano civil seguinte,

b) Declarações anuais sobre as atividades anteriores, no prazo máximo de 90 dias após o final do ano civil anterior;

c) Declarações anuais sobre as atividades previstas, no prazo máximo de 60 dias antes do início do ano civil seguinte. Qualquer atividade dessa natureza que tenha sido prevista adicionalmente, após a apresentação da notificação anual, será declarada no prazo mínimo de cinco dias antes do início da atividade.

5. Em geral, não será necessário apresentar declarações, em conformidade com o parágrafo 3, a respeito das misturas que contenham baixa concentração de uma substância química da Tabela 3. Somente deverão ser apresentadas essas declarações, nos termos das diretrizes, quando se considerar que a facilidade de recuperação de uma substância química da Tabela 3 de uma mistura, e seu peso total, representam um risco para o conteúdo e propósito desta Convenção. A Conferência examinará e aprovará essas diretrizes em conformidade com o subparágrafo i) do parágrafo 21 do artigo VIII.

6. Nas declarações de um complexo industrial, nos termos do parágrafo 3, deverá ser incluído:

a) O nome do complexo industrial e o do proprietário, empresa ou sociedade que o estiver explorando;

b) Sua localização exata, inclusive o endereço;

c) O número de usinas do complexo industrial declaradas nos termos do disposto na parte VII deste Anexo.

7. Nas declarações de um complexo industrial, nos termos do parágrafo 3, também serão incluídas, com relação a cada usina localizada no complexo e que corresponderá às especificações expressas no parágrafo 3, as seguintes informações:

a) O nome da usina e o do proprietário, empresa ou sociedade que a estiver explorando;

b) Sua localização exata no complexo industrial, inclusive o número específico do prédio ou estrutura, se houver;

c) Suas principais atividades.

8. Nas declarações de um complexo industrial, nos termos do parágrafo 3, serão também incluídas as seguintes informações a respeito de cada substância química da Tabela 3 que ultrapasse o limiar de declaração:

a) O nome químico, nome comum ou comercial utilizado pela instalação, fórmula estrutural e número de registro do Chemical Abstracts Service, se lhe tiver sido conferido;

b) A quantidade aproximada da produção da substância química no ano civil anterior ou, no caso de declarações das atividades previstas, a quantidade prevista para ser produzida no ano civil seguinte, expressa nas faixas de: 30 a 200 toneladas, 200 a 1.000 toneladas, 1.000 a 10.000, 10.000 a 100.000 toneladas e mais de 100.000 toneladas; e

c) As finalidades para as quais foi produzida ou será produzida uma substância química.

Declarações de Produção Anterior de Substâncias Químicas da Tabela 3 para Fins de Utilização em Armas Químicas

9. Cada Estado-Parte, no prazo máximo de 30 dias após a entrada em vigor desta Convenção para ele, declarará todos os complexos industriais nos quais existam usinas que tenham produzido, em qualquer momento desde 1º de janeiro de 1946, uma substância química da Tabela 3 para fins de utilização em armas químicas.

10. Nas declarações de um complexo industrial, nos termos do disposto no parágrafo 9, será incluído:

a) o nome do complexo industrial e o do proprietário, empresa ou sociedade que o estiver explorando;

b) Sua localização exata, inclusive o endereço;

c) Com relação a cada usina localizada no complexo industrial e que corresponda às especificações expressas no parágrafo 9, as mesmas informações que devem ser apresentadas nos termos dos subparágrafos (a) a (c) do parágrafo 7; e

d) Com relação a cada substância da Tabela 3 produzida para fins de utilização em armas químicas:

i) O nome químico, nome comum ou comercial utilizado no complexo industrial para fins de produção de armas químicas, fórmula estrutural e número de registro do Chemical Abstracts Service, se lhe tiver sido conferido;

ii) As datas em que a substância química foi produzida e a quantidade produzida; e

- iii) O lugar onde foi entregue a substância química e o produto final nele produzido, se for sabido.

Informações aos Estados-Partes

11. A Secretaria Técnica transmitirá aos Estados-Partes, a pedido deles, uma lista dos complexos industriais declarados, nos termos desta seção, junto com as informações fornecidas em virtude do parágrafo 6, os subparágrafos (a) e (c) do parágrafo 7, o subparágrafo (a) do parágrafo 8 e o parágrafo 10.

B. Verificação

Disposições Gerais

12. A verificação prevista no parágrafo 5 do artigo VI será efetuada mediante inspeções in situ naqueles complexos industriais declarados que tenham produzido, no ano civil anterior, ou que tenham a previsão de produzir, no ano civil seguinte, um total de mais de 200 toneladas de qualquer substância química da tabela 3, acima do limiar de declaração de 30 toneladas.

13. O programa e o orçamento da Organização que a Conferência aprovar, em conformidade com o subparágrafo (a) do parágrafo 21 do artigo VIII incluirão, como item separado, um programa e um orçamento para verificação, nos termos da presente seção, levando em consideração o parágrafo 13 da parte VII deste Anexo.

14. A Secretaria Técnica escolherá aleatoriamente, nos termos da presente seção, os complexos industriais a serem

inspeccionados, mediante mecanismos adequados, como a utilização de programas informáticos especialmente concebidos, com base nos seguintes fatores de ponderação:

- a) Uma distribuição geográfica equitativa das inspeções; e
- b) As informações sobre complexos industriais que a Secretaria Técnica possua com relação à substância química em questão, as características do complexo industrial e a natureza das atividades nele realizadas.

15. Nenhum complexo industrial receberá mais de duas inspeções ao ano, nos termos do disposto nesta seção. Isto não limita, contudo, as inspeções realizadas nos termos do artigo IX.

16. Ao escolher os complexos industriais para sua inspeção, a Secretaria Técnica respeitará a seguinte limitação no tocante ao número combinado de inspeções que um Estado-Parte receberá em um ano civil, em virtude da presente parte e da parte IX deste Anexo: o número combinado de inspeções não será superior a três, mais 5% do número total de complexos industriais declarados por um Estado-Parte nos termos desta parte e da parte IX deste Anexo, ou de 20 inspeções, se esse último número for inferior.

Objetivos da Inspeção

17. Nos complexos industriais declarados nos termos da seção A, o objetivo geral das inspeções será verificar que as atividades neles desenvolvidas correspondam às informações fornecidas nas declarações. O objetivo especial das inspe-

ções será a verificação da ausência de qualquer substância química da Tabela 1 e, em particular, sua produção, exceto, se esta for realizada em conformidade com a parte VI deste Anexo.

Procedimento da Inspeção

18. Além das diretrizes acordadas, das demais disposições relevantes do presente Anexo e do Anexo sobre Confidencialidade, serão aplicadas as disposições expressas nos parágrafos 19 a 25.

19. Não será estabelecido acordo de instalação, salvo se for solicitado pelo Estado-Parte inspecionado.

20. A inspeção será centrada na usina ou usinas que produzam substâncias químicas da Tabela 3 declaradas no complexo industrial declarado. Se a equipe de inspeção solicitar acesso a outras partes do complexo industrial, em conformidade com o parágrafo 51 da parte II deste Anexo, para esclarecer ambigüidades, o grau desse acesso será acordado entre a equipe de inspeção e o Estado-Parte inspecionado.

21. A equipe de inspeção poderá ter acesso aos registros quando o Estado-Parte inspecionado concordar em que esse acesso facilitará a consecução dos objetivos da inspeção.

22. Poderá ser efetuada a coleta de amostras e análises in situ para se comprovar a ausência de substâncias químicas incluídas nas Tabelas que não tenham sido declaradas. No caso de ainda ficarem ambigüidades a resolver, as amostras poderão ser analisadas em laboratório externo designado, sujeito ao consentimento do Estado-Parte inspecionado.

23. Entre as zonas a serem inspecionadas podem ser incluídas:

a) As zonas onde insumos químicos (reagentes) são entregues e estocados;

b) As zonas onde os reagentes são submetidos a processos de manipulação antes de serem vertidos nos recipientes de reação;

c) As tubulações de alimentação, se houver, das zonas mencionadas no subparágrafo (a) ou o subparágrafo (b) para os recipientes de reação, junto com as correspondentes válvulas, fluxímetros, etc.

d) O aspecto exterior dos recipientes de reação e equipamento auxiliar;

e) As tubulações que conduzem os recipientes de reação aos depósitos de estocagem a longo ou a curto prazo, ou aos equipamentos destinados à posterior elaboração das substâncias químicas declaradas da Tabela 3;

f) Os equipamentos de controle relacionados com qualquer um dos itens indicados nos subparágrafos (a) a (e);

g) Os equipamentos e as zonas de tratamento de resíduos e efluentes;

h) Os equipamentos e as zonas para a evacuação das substâncias químicas que não cumpram com as especificações.

24. O período de inspeção não será superior a 24 horas; contudo, extensões poderão ser combinadas entre a equipe de inspeção e o Estado-Parte inspecionado.

Parte IXATIVIDADES NÃO PROIBIDAS POR ESTA CONVENÇÃO
EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO VIREGIME APLICÁVEL A OUTRAS INSTALAÇÕES DE PRODUÇÃO
DE SUBSTÂNCIAS QUÍMICASA. DeclaraçõesLista de Outras Instalações de Produção de Substâncias
Químicas

1. Na declaração inicial a ser apresentada por cada Estado-Parte, em conformidade com o parágrafo 7 do artigo VI, será incluída uma lista de todos os complexos industriais que:

a) Tenham produzido por síntese, no ano civil anterior, mais de 200 toneladas de substâncias químicas orgânicas definidas não incluídas nas Tabelas; ou que;

b) Compreendam uma ou mais usinas que tenham produzido por síntese, no ano civil anterior, mais de 30 toneladas de uma substância química orgânica definida não incluída nas Tabelas, que contenha os elementos fósforo, enxofre ou flúor (doravante denominados "usinas PSF" e "substância química PSF").

2. Na lista de outras instalações de produção de substâncias químicas, a ser apresentada em conformidade com o parágrafo 1, não serão incluídos os complexos industriais que tenham produzido exclusivamente explosivos e hidrocarbonetos.

Notificação da inspeção

25. A Secretaria Técnica notificará ao Estado-Parte sobre a inspeção no prazo mínimo de 120 horas antes da chegada da equipe de inspeção ao complexo industrial a ser inspecionado.

C. Transferências a Estados Não-Partes nesta Convenção

26. Ao transferir substâncias químicas da Tabela 3 a Estados não-partes nesta Convenção, cada Estado-Parte adotará as medidas necessárias para se certificar de que as substâncias químicas transferidas são exclusivamente destinadas a fins não proibidos por esta Convenção. Em particular, o Estado-Parte exigirá do Estado receptor um certificado no qual se faça constar, com relação às substâncias químicas transferidas:

- a) Que serão utilizadas exclusivamente para fins não proibidos por esta Convenção;
- b) Que não serão transferidos novamente;
- c) Os tipos e as quantidades dessas substâncias químicas;
- d) O uso ou usos finais dessas substâncias químicas;
- e) O nome e o endereço do usuário ou usuários finais.

27. Cinco anos após a entrada em vigor desta Convenção, a Conferência examinará a necessidade de que outras medidas sejam estabelecidas a respeito das transferências de substâncias químicas da Tabela 3 para Estados não-partes nesta Convenção.

3. Cada Estado-Parte apresentará sua lista de outras instalações de produção de substâncias químicas, em conformidade com o parágrafo 1, como parte de sua declaração inicial, no prazo máximo de 30 dias após a entrada em vigor desta Convenção para ele. Cada Estado-Parte fornecerá anualmente, no prazo máximo de 90 dias após o início de cada ano civil seguinte, as informações necessárias para a atualização da lista.

4. Na lista de outras instalações de produção de substâncias químicas, a ser apresentada em conformidade com o parágrafo 1, serão incluídas as seguintes informações a respeito de cada complexo industrial:

a) O nome do complexo industrial e o do proprietário, empresa ou sociedade que o estiver explorando;

b) A localização exata do complexo industrial, com o seu endereço;

c) Suas principais atividades;

d) O número aproximado de usinas que produzem as substâncias químicas especificadas no parágrafo 1 no complexo industrial.

5. No que diz respeito aos complexos industriais relacionados em conformidade com o subparágrafo (a) do parágrafo 1, também serão incluídas na lista informações sobre a quantidade total aproximada de produção das substâncias químicas orgânicas definidas, não incluídas nas Tabelas no ano civil anterior expressa nas faixas de: menos de 1.000 toneladas, de 1.000 a 10.000 toneladas e mais de 10.000 toneladas.

6. No que diz respeito aos complexos industriais relacionados em conformidade com o subparágrafo (b) do parágrafo 1, será também especificado na lista o número de usinas PSF no complexo industrial e serão incluídas informações sobre a quantidade total aproximada de produção das substâncias químicas PSF atingida em cada usina PSF no ano civil anterior, expressa nas faixas de: menos de 200 toneladas, de 200 a 1.000 toneladas, de 1.000 a 10.000 toneladas e mais de 10.000 toneladas.

Assistência da Secretaria Técnica

7. Se um Estado-Parte considerar necessário, por motivos administrativos, solicitar assistência para compilar sua lista de instalações de produção de substâncias químicas, em conformidade com o parágrafo 1, poderá solicitar assistência da Secretaria Técnica. As questões relativas à abrangência total da lista serão resolvidas mediante consultas entre o Estado-Parte e a Secretaria Técnica.

Informações aos Estados-Partes

8. A Secretaria Técnica transmitirá aos Estados-Partes, a pedido deles, as listas de outras instalações de produção de substâncias químicas apresentadas em conformidade com o parágrafo 1, inclusive as informações fornecidas nos termos do parágrafo 4.

B. Verificação

Disposições Gerais

9. Sujeita às disposições da seção C, a verificação prevista no parágrafo 6 do artigo VI será efetuada mediante inspeção in situ em:

a) Os complexos industriais relacionados em conformidade com o subparágrafo (a) do parágrafo 1; e

b) Os complexos industriais relacionados em conformidade com o subparágrafo (b) do parágrafo 1 que incluam uma ou mais usinas PSF que tenham produzido, no ano civil anterior, mais de 200 toneladas de uma substância química PSF.

10. O programa e orçamento da Organização a ser aprovado pela Conferência em conformidade com o subparágrafo (a) do parágrafo 21 do artigo VIII incluirá, como item separado, um programa e orçamento para verificação, nos termos desta seção, uma vez iniciada sua implementação.

11. A Secretaria Técnica escolherá de forma aleatória, nos termos desta seção, os complexos industriais a serem inspecionados, mediante mecanismos adequados, como a utilização de programas informáticos especialmente concebidos, com base nos seguintes fatores de ponderação:

a) Distribuição geográfica equitativa das instalações;

b) As informações sobre os complexos industriais relacionados, que a Secretaria Técnica possuir com relação às características do complexo industrial e às atividades nele desenvolvidas; e

c) Propostas formuladas para os Estados-Partes sobre uma base a ser acordada em conformidade com o parágrafo 25.

12. Nenhum complexo industrial receberá mais de duas inspeções anuais, nos termos do disposto nesta seção. Isto

não limita, contudo, as inspeções realizadas nos termos do artigo IX.

13. Ao escolher os complexos industriais para serem inspecionados nos termos desta seção, a Secretaria Técnica respeitará a seguinte limitação, relativa ao número combinado de inspeções que um Estado-Parte receberá em um ano civil em virtude desta parte e da parte VIII deste Anexo: o número combinado de inspeções não será superior a três, mais 5% do número total de complexos industriais declarados por um Estado-Parte, nos termos da presente parte e da parte VIII deste Anexo, ou 20 inspeções, se esse último número for inferior.

Objetivos da Inspeção

14. Nos complexos industriais relacionados nos termos da seção A, o objetivo geral das inspeções será verificar que as atividades realizadas correspondam às informações fornecidas nas declarações. O objetivo especial das inspeções será a verificação da ausência de qualquer substância química da Tabela 1, em particular, sua produção, salvo se ela for realizada em conformidade com a parte VI deste Anexo.

Procedimento de inspeção

15. Além das diretrizes acordadas, das demais disposições relevantes deste Anexo e do Anexo sobre Confidencialidade, serão aplicadas as disposições expressas nos parágrafos 16 a 20.

16. Não será estabelecido um acordo de instalação, salvo se for solicitado pelo Estado-Parte inspecionado.

17. No complexo industrial escolhido para a inspeção, esta será centrada na usina ou usinas que produzam as substâncias químicas especificadas no parágrafo 1, em particular, as usinas PSF relacionadas em conformidade com o subparágrafo b) desse parágrafo. O Estado-Parte inspecionado terá o direito de controlar o acesso a essas usinas, em conformidade com as normas de acesso controlado previstas na seção C da parte X deste Anexo. Se a equipe de inspeção solicitar acesso a outras partes do complexo industrial, em conformidade com o parágrafo 51 da parte II deste Anexo, para esclarecer ambigüidades, o grau de acesso será combinado entre a equipe de inspeção e o Estado-Parte inspecionado.

18. A equipe de inspeção poderá ter acesso aos registros quando ela e o Estado-Parte inspecionado concordarem em que tal acesso facilitará a consecução dos objetivos da inspeção.

19. Poderá ser efetuada a coleta de amostras e análises in situ para comprovar a ausência de substâncias químicas incluídas nas Tabelas que não tenham sido declaradas. No caso de ainda ficarem ambigüidades por resolver, as amostras poderão ser analisadas em um laboratório externo designado, sujeito ao consentimento do Estado-Parte inspecionado.

20. O período de inspeção não será superior a 24 horas; não obstante, extensões poderão ser combinadas entre a equipe de inspeção e o Estado-Parte inspecionado.

Notificação da Inspeção

21. A Secretaria Técnica notificará ao Estado-Parte sobre a inspeção no prazo mínimo de 120 horas antes da chegada da equipe de inspeção ao complexo industrial a ser inspecionado.

C. Implementação e Exame da Seção BImplementação

22. A implementação da seção B começará no início do quarto ano seguinte à entrada em vigor desta Convenção, a menos que a Conferência, em seu período ordinário de sessões do terceiro ano seguinte à entrada em vigor desta Convenção, decida outra coisa.

23. O Diretor-Geral preparará, para o período ordinário de sessões da Conferência do terceiro ano seguinte à entrada em vigor desta Convenção, um relatório no qual constará um sumário da experiência da Secretaria Técnica na implementação das disposições das partes VII e VIII deste Anexo, bem como as da seção A desta parte.

24. A Conferência, em seu período ordinário de sessões do terceiro ano seguinte à entrada em vigor desta Convenção, poderá decidir também, com base em um relatório do Diretor-Geral, acerca da distribuição dos recursos disponíveis para verificação da produção de substâncias químicas. Em outro caso, a Secretaria Técnica decidirá sobre essa distribuição, de acordo com seus conhecimentos técnicos, a qual será acrescentada aos fatores de ponderação indicados no parágrafo 11.

25. A Conferência, em seu terceiro período ordinário de sessões do terceiro ano seguinte à entrada em vigor desta Convenção, decidirá, com prévio assessoramento do Conselho Executivo, qual será a base (por exemplo, regional) da apresentação das propostas de inspeção dos Estados-Partes para serem levadas em conta como fator de ponderação no processo de seleção especificado no parágrafo 11.

Exame

26. No primeiro período extraordinário de sessões da Conferência, convocado em conformidade com o parágrafo 22 do artigo VIII, serão novamente examinadas as disposições deste Anexo sobre Verificação, à luz do exame completo do regime geral de verificação para a indústria química (artigo VI e partes VII a IX deste Anexo) com base na experiência adquirida. A Conferência formulará, então, recomendações sobre a maneira de melhorar a eficácia do regime de verificação.

Parte X

INSPECÇÕES POR DENÚNCIA REALIZADAS EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO IX

A. Nomeação e Eleição de Inspetores e Ajudantes de Inspeção

1. As inspeções por denúncia, em conformidade com o artigo IX, somente serão realizadas por inspetores e ajudantes de inspeção especialmente nomeados para essa função. Com a finalidade de nomear inspetores e ajudantes de

inspeção para a realização de inspeções por denúncia, em conformidade com o artigo IX, o Diretor-Geral proporá uma lista de inspetores e ajudantes de inspeção eleitos dentre os inspetores e ajudantes de inspeção dedicados a atividades de inspeção ordinária. Essa lista incluirá um número suficientemente elevado de inspetores e ajudantes de inspeção com as qualificações, experiência, capacidade e formação necessárias para se poder proceder de forma flexível na eleição dos inspetores, levando em consideração a sua disponibilidade e a necessidade de rodízio. Também terá de ser dada a devida atenção à importância de assegurar a mais ampla representação geográfica possível na eleição dos inspetores e ajudantes de inspeção. Os inspetores e ajudantes de inspeção serão nomeados de acordo com o procedimento previsto na seção A da parte II deste Anexo.

2. O Diretor-Geral determinará a composição da equipe de inspeção e elegerá seus membros, levando em consideração as circunstâncias da correspondente solicitação. A equipe de inspeção estará integrada pelo menor número de pessoas necessárias para assegurar o adequado cumprimento do mandato de inspeção.

B. Atividades Prévias À Inspeção

3. Antes de apresentar a solicitação de inspeção por denúncia, o Estado-Parte poderá pedir ao Diretor-Geral que lhe confirme se a Secretaria Técnica está em condições de adotar de imediato medidas com relação à solicitação. Se o Diretor-Geral não puder confirmar isso imediatamente, deverá

fazê-lo o mais cedo possível, obedecendo a ordem de apresentação das solicitações de confirmação. Além disso, ele manterá informado o Estado-Parte sobre o momento em que possivelmente poderiam ser adotadas medidas imediatas. Se o Diretor-Geral chegar à conclusão de que não mais será possível agir oportunamente em resposta às solicitações, poderá pedir ao Conselho Executivo que ele empreenda as ações apropriadas para melhorar a situação no futuro.

Notificação

4. A solicitação de inspeção por denúncia a ser apresentada ao Conselho Executivo e ao Diretor-Geral incluirá, pelo menos, as seguintes informações:

a) O Estado-Parte a ser inspecionado e quando for o caso, o Estado hospedeiro;

b) O ponto de entrada a ser utilizado;

c) As dimensões e o tipo da área de inspeção;

d) A preocupação pela possível falta de cumprimento desta Convenção, inclusive a especificação das disposições relevantes desta Convenção a cujo respeito surgiu essa preocupação e da natureza e circunstâncias da possível falta de cumprimento, bem como todas as informações relevantes que tenham provocado essa preocupação;

e) O nome do observador do Estado-Parte solicitante.

O Estado-Parte solicitante poderá apresentar as informações adicionais que considerar necessárias.

5. O Diretor-Geral acusará o recebimento da solicitação, ao Estado-Parte solicitante, dentro da hora seguinte após tê-la recebido.

6. O Estado-Parte solicitante notificará ao Diretor-Geral a localização da área de inspeção com tempo suficiente para ele poder transmitir essa informação ao Estado-Parte inspecionado 12 horas antes, pelo menos, da chegada prevista da equipe de inspeção ao ponto de entrada.

7. A área de inspeção será designada pelo Estado-Parte solicitante da maneira mais específica possível, mediante um diagrama da área relacionada com um ponto de referência e a especificação das coordenadas geográficas até o ponto mais próximo, de ser possível. O Estado-Parte solicitante, se for possível, também facilitará um mapa com uma indicação geral da área de inspeção e um diagrama no qual estará especificado, da forma mais exata possível, o perímetro solicitado da área a ser inspecionada.

8. O perímetro solicitado:

a) Estará traçado com um afastamento de 10 metros, pelo menos, de qualquer prédio ou outra estrutura;

b) Não atravessará as cercas de segurança existentes; e

c) Estará traçado com um afastamento de 10 metros, pelo menos, de qualquer cerca de segurança existente que o Estado-Parte solicitante se proponha a incluir no perímetro solicitado.

9. Se o perímetro solicitado não corresponder às especificações indicadas no parágrafo 8, será traçado novamente pela equipe de inspeção, a fim de ser ajustado a elas.

10. O Diretor-Geral informará ao Conselho Executivo sobre a localização da área de inspeção, conforme o previsto no parágrafo 7, doze horas antes, pelo menos, da chegada prevista da equipe de inspeção ao ponto de entrada.

11. Ao mesmo tempo em que informar ao Conselho Executivo, nos termos do disposto no parágrafo 10, o Diretor-Geral transmitirá a solicitação de inspeção ao Estado-Parte inspecionado e indicará a localização da área de inspeção, conforme o previsto no parágrafo 7. Essa notificação incluirá ainda as informações especificadas no parágrafo 32 da parte II deste Anexo.

12. Ao chegar ao ponto de entrada, a equipe de inspeção informará ao Estado-Parte inspecionado sobre o mandato de inspeção.

Entrada no Território do Estado-Parte Inspecionado ou do Estado-Parte Hospedeiro

13. Em conformidade com os parágrafos 13 a 18 do artigo IX, o Diretor-Geral enviará uma equipe de inspeção o mais cedo possível após ter recebido uma solicitação de inspeção. A equipe de inspeção chegará ao ponto de entrada especificado

na solicitação no menor prazo possível, que seja compatível com as disposições dos parágrafos 10 e 11.

14. Se o perímetro solicitado for considerado aceitável pelo Estado-Parte inspecionado, será designado como perímetro definitivo o quanto antes possível, mas, em caso nenhum, depois de passadas 24 horas da chegada da equipe de inspeção ao ponto de entrada. O Estado-Parte inspecionado transportará a equipe de inspeção até o perímetro definitivo da área de inspeção. Se o Estado-Parte inspecionado considerar necessário, esse transporte poderá ter início 12 horas antes da expiração do prazo especificado neste parágrafo para a determinação do perímetro definitivo. Em qualquer caso, o transporte será concluído no prazo máximo de 16 horas após a chegada da equipe de inspeção ao ponto de entrada.

15. O procedimento estabelecido nos subparágrafos (a) e (b) será aplicado a todas as instalações declaradas. (Para os efeitos desta parte, por "instalação declarada" entende-se qualquer instalação que tenha sido declarada nos termos dos artigos III, IV, e V. Com relação ao artigo VI, por "instalação declarada" entende-se exclusivamente as instalações declaradas em virtude da parte VI deste Anexo, bem como as usinas declaradas que tenham sido especificadas mediante as declarações feitas nos termos do parágrafo 7 e do subparágrafo (c) do parágrafo 10 da parte VII, e do subparágrafo (c) do parágrafo 10 da parte VIII deste Anexo.):

a) Se o perímetro solicitado estiver incluído no perímetro declarado, ou coincidir com ele, será considerado

que o perímetro declarado é o perímetro definitivo. Entretanto, se o Estado-Parte inspecionado concordar com isto, o perímetro definitivo poderá ser reduzido a fim de ajustá-lo àquele solicitado pelo Estado-Parte solicitante;

b) O Estado-Parte inspecionado transportará a equipe de inspeção até o perímetro definitivo logo que for possível, mas, em qualquer caso, garantirá sua chegada ao perímetro no prazo máximo de 24 horas após a chegada da equipe de inspeção ao ponto de entrada.

Determinação Alternativa do Perímetro Definitivo

16. Se, no ponto de entrada, o Estado-Parte inspecionado não puder aceitar o perímetro solicitado, ele proporá um perímetro alternativo o quanto antes possível, mas, em qualquer caso, no prazo máximo de 24 horas após a chegada da equipe de inspeção ao ponto de entrada. Se houver diferenças de opinião, o Estado-Parte inspecionado e a equipe de inspeção entrarão em negociações a fim de chegarem a um acordo sobre o perímetro definitivo.

17. O perímetro alternativo deve ser designado da forma mais específica possível, em conformidade com o parágrafo 8. O perímetro alternativo incluirá a totalidade do perímetro solicitado e deveria, em geral, manter estreito relacionamento com ele, levando em conta as características naturais do terreno e os limites artificiais. Normalmente, ele deveria acompanhar de perto a barreira de segurança circundante,

se existisse. O Estado-Parte inspecionado deveria procurar estabelecer essa relação entre os perímetros mediante uma combinação de pelo menos dois dos seguintes meios:

a) Um perímetro alternativo que não ultrapassasse consideravelmente a superfície do perímetro solicitado;

b) Um perímetro alternativo traçado a uma distância curta e uniforme do perímetro solicitado;

c) Uma parte, pelo menos, do perímetro solicitado deve ser visível do perímetro alternativo.

18. Se o perímetro alternativo resultar aceitável para a equipe de inspeção, ele passará a ser o perímetro definitivo e a equipe de inspeção será transportada do ponto de entrada até esse perímetro. Se o Estado-Parte inspecionado considerar necessário, esse transporte poderá ter início até 12 horas antes de expirar o prazo, especificado no parágrafo 16, para a proposta de um perímetro alternativo. Em qualquer caso, o transporte será realizado no prazo máximo de 36 horas após a chegada da equipe de inspeção ao ponto de entrada.

19. Se o perímetro definitivo não for conveniente, as negociações sobre o perímetro deverão ser concluídas o quanto antes possível, mas, em nenhum caso, essas negociações prosseguirão durante mais de 24 horas da chegada da equipe de inspeção ao ponto de entrada. Se não se chegar a um acordo, o Estado-Parte inspecionado transportará a equipe de inspeção

até um ponto do perímetro alternativo. Se o Estado-Parte inspecionado considerar necessário, esse transporte poderá ter início até 12 horas antes de expirar o prazo especificado no parágrafo 16 para a proposta de um perímetro alternativo. Em qualquer caso, o transporte concluirá no prazo máximo de 36 horas após a chegada da equipe de inspeção ao ponto de entrada.

20. Uma vez que a equipe de inspeção estiver nesse ponto do perímetro alternativo, o Estado-Parte inspecionado lhe permitirá pronto acesso a esse perímetro para facilitar as negociações e a obtenção de um acordo sobre o perímetro definitivo e o acesso ao interior dele.

21. Se não for possível chegar a um acordo dentro das 72 horas seguintes à chegada da equipe de inspeção ao ponto do perímetro alternativo, ficará designado esse perímetro como perímetro definitivo.

Verificação da localização

22. A equipe de inspeção, para poder certificar-se de que a área de inspeção à qual foi transportada corresponde àquela especificada pelo Estado-Parte solicitante, terá o direito de utilizar os equipamentos aprovados para determinar a localização, e de que esses equipamentos sejam instalados de acordo com suas instruções. A equipe de inspeção poderá verificar sua localização com relação a marcos locais identificados mediante mapas. O Estado-Parte inspecionado prestará assistência à equipe de inspeção nessa tarefa.

Asseguramento da Área e Monitoramento da Saída

23. No prazo máximo de doze horas após a chegada da equipe de inspeção ao ponto de entrada, o Estado-Parte inspecionado começará a reunir informações factuais sobre todas as saídas de veículos terrestres, aéreos e aquáticos de todos os pontos de saída do perímetro solicitado. Facilitará essa informação à equipe de inspeção quando esta chegar ao perímetro definitivo, ou ao alternativo se ela chegar antes a este.

24. Esta obrigação poderá ser cumprida reunindo informações factuais na forma de livros de registro de tráfego, fotografias, fitas de vídeo e dados do equipamento para obtenção de evidência química fornecido pela equipe de inspeção para monitorar essas atividades de saída. De forma alternativa, o Estado-Parte inspecionado também poderá cumprir essa obrigação autorizando um ou mais membros da equipe de inspeção a, independentemente, manterem livros de registro de tráfego, tirarem fotografias, registrarem fitas de vídeo de tráfego de saída ou utilizarem o equipamento de obtenção de evidência química e a realizarem as demais atividades que possam ser convenientes para o Estado-Parte inspecionado e a equipe de inspeção.

25. Na chegada da equipe de inspeção ao perímetro definitivo, ou alternativo se chegar antes a ele, iniciará o asseguramento da área, o que implica a aplicação do procedimento de monitoramento da saída pela equipe de inspeção.

26. Esse procedimento incluirá: a identificação das saídas de veículos, a manutenção de livros de registro de tráfego, a gravação de fitas de vídeo e fotografias, pela equipe de inspeção, das saídas e do tráfego da saída. A equipe de inspeção terá o direito de ir, acompanhada, a qualquer outra parte do perímetro para comprovar que não estejam ocorrendo outras atividades de saída.

27. Os procedimentos adicionais para as atividades de monitoramento das saídas, acordados pela equipe de inspeção e o Estado-Parte inspecionado poderão incluir, inter alia:

- a) Utilização de sensores;
- b) Acesso seletivo aleatório;
- c) Análise de amostras.

28. Todas as atividades de asseguramento da área e monitoramento das saídas serão realizadas dentro de uma faixa exterior ao perímetro, em torno dele, com a largura máxima de 50 metros.

29. A equipe de inspeção terá o direito de inspecionar, com base no acesso controlado, o tráfego de veículos que saírem da área. O Estado-Parte inspecionado fará todos os esforços razoáveis para demonstrar à equipe de inspeção que qualquer veículo sujeito a inspeção não é utilizado para fins relacionados com a preocupação sobre a possível falta de cumprimento levantada na solicitação de inspeção.

30. O pessoal e os veículos que entrarem na área, bem como o pessoal e os veículos pessoais de passageiros que saírem dela, não serão objeto de inspeção.

31. Os procedimentos anteriores poderão ser aplicados durante todo o tempo da inspeção, mas não deverão obstaculizar nem atrasar de forma desnecessária o funcionamento normal da instalação.

Sessão de Informação Prévia à Inspeção e Plano de Inspeção

32. Para facilitar a elaboração de um plano de inspeção, o Estado-Parte inspecionado organizará uma sessão de informação sobre segurança e logística à equipe de inspeção, previamente ao acesso.

33. A sessão de informação prévia à inspeção será desenvolvida em conformidade com o parágrafo 37 da parte II deste Anexo. Durante a sessão, o Estado-Parte inspecionado poderá indicar à equipe de inspeção a documentação ou as zonas que considere sensíveis e não relacionadas com a finalidade da inspeção por denúncia. Além disso, o pessoal responsável pela área informará à equipe de inspeção sobre a planta e demais características relevantes da área. Será fornecido à equipe um mapa ou esquema traçado em escala onde constarão todas as estruturas e características geográficas significativas da área. A equipe de inspeção será também informada sobre a disponibilidade de pessoal e de registros da instalação.

34. Após a sessão de informação prévia à inspeção, a equipe de inspeção elaborará, com base nas informações disponíveis e apropriadas, um plano inicial de inspeção, no qual estarão especificadas as atividades que a equipe irá realizar, inclusive as zonas específicas da área às quais deseja ter acesso. No plano de inspeção também será especificado se a equipe de inspeção será dividida em subgrupos. O plano de inspeção será facilitado aos representantes do Estado-Parte inspecionado e da área de inspeção. A implementação do plano será ajustada às disposições da seção C, inclusive as referentes ao acesso e às atividades.

Atividades do Perímetro

35. A equipe de inspeção, ao chegar ao perímetro definitivo, ou ao alternativo se chegar antes neste, terá o direito de iniciar imediatamente as atividades do perímetro, em conformidade com o procedimento estabelecido nesta seção e de continuar essas atividades até a conclusão da inspeção por denúncia.

36. Ao realizar as atividades do perímetro, a equipe de inspeção terá o direito de:

a) Utilizar instrumentos de monitoramento em conformidade com os parágrafos 27 a 30 da parte II deste Anexo:

b) Colher amostras por estregadura e amostras de ar, solo ou efluentes: e

c) Realizar qualquer outra atividade que possa ser acordada pela equipe de inspeção e o Estado-Parte inspecionado.

37. A equipe de inspeção poderá realizar as atividades do perímetro dentro de uma faixa exterior ao perímetro, em torno deste, com a largura máxima de 50 metros. Se o Estado-Parte inspecionado aceitar, a equipe de inspeção também poderá ter acesso a qualquer prédio e estrutura que se encontre na faixa do perímetro. Todo o monitoramento direcional estará voltado para o interior. No que diz respeito às instalações declaradas, a faixa, de acordo com o critério do Estado-Parte inspecionado, poderia passar por dentro, por fora ou por ambos os lados do perímetro declarado.

C. Desenvolvimento das Inspeções

Normas Gerais

38. O Estado-Parte inspecionado permitirá o acesso ao interior do perímetro solicitado, bem como ao perímetro definitivo se este for diferente. O alcance e a natureza do acesso a um lugar ou lugares determinados dentro desses perímetros serão negociados entre a equipe de inspeção e o Estado-Parte inspecionado com base em um acesso controlado.

39. O Estado-Parte inspecionado permitirá o acesso ao interior do perímetro solicitado quanto antes possível,

mas, em qualquer caso, no prazo máximo de 108 horas após a chegada da equipe de inspeção ao ponto de entrada para esclarecer as dúvidas sobre a possível falta de cumprimento desta Convenção, levantadas na solicitação de inspeção.

40. A pedido da equipe de inspeção, o Estado-Parte inspecionado poderá permitir o acesso à área de inspeção.

41. Ao satisfazer a exigência de facilitar o acesso previsto no parágrafo 38, o Estado-Parte inspecionado estará obrigado a proporcionar o maior grau de acesso, levando em consideração quaisquer obrigações constitucionais que possa ter com relação a direitos de propriedade ou busca e apreensão. O Estado-Parte inspecionado terá o direito, nos termos do acesso controlado, de adotar as medidas necessárias para proteger a segurança nacional. O Estado-Parte inspecionado não poderá invocar as disposições deste parágrafo para ocultar a evasão de suas obrigações nem para se engajar em atividades proibidas por esta Convenção.

42. Se o Estado-Parte inspecionado não proporcionar o pleno acesso a lugares, atividades ou informações, ficará obrigado a envidar todos os esforços razoáveis para proporcionar outros meios que esclareçam as dúvidas sobre a possível falta de cumprimento que a inspeção por denúncia tiver provocado.

43. Após a chegada ao perímetro definitivo das instala-

ções declaradas em virtude dos artigos IV, V e VI, o acesso será concedido logo depois da sessão de informação prévia à inspeção e do debate sobre o plano de inspeção, que será limitado ao mínimo necessário e que, em qualquer caso, não terá duração superior a três horas. No que diz respeito às instalações declaradas em virtude do subparágrafo (d) do parágrafo 1 do artigo III, serão efetuadas negociações, e o acesso controlado terá início no prazo máximo de 12 horas após a chegada ao perímetro definitivo.

44. Ao realizar a inspeção por denúncia, em conformidade com a solicitação de inspeção, a equipe de inspeção utilizará exclusivamente os métodos necessários para reunir suficientes fatos relevantes que esclareçam as dúvidas sobre a possível falta de cumprimento das disposições desta Convenção e abster-se-á de qualquer atividade que não tenha relação com isto. Obterá e documentará os fatos relacionados com a possível falta de cumprimento desta Convenção pelo Estado-Parte inspecionado, mas não tentará obter, nem documentará, informações que não estejam claramente relacionadas com esse particular, salvo se o Estado-Parte inspecionado o pedir expressamente. Não será conservado nenhum material obtido que posteriormente seja considerado não relevante.

45. A equipe de inspeção orientar-se-á pelo princípio de efetuar a inspeção por denúncia com a menor intromissão possível, mas de forma compatível com o eficaz e oportuno cumprimento de sua missão. Sempre que seja possível, a equipe de inspeção começará pelos procedimentos que causem a

menor intromissão e que considere aceitáveis, passando somente para os procedimentos que impliquem uma maior intromissão à medida que o julgar necessário.

Acesso Controlado

46. A equipe de inspeção levará em consideração as sugestões de modificação do plano de inspeção e as propostas que o Estado-Parte inspecionado formular em qualquer fase da inspeção, inclusive na sessão de informação prévia à inspeção, para garantir a proteção daqueles equipamentos, informações ou zonas sensíveis que não estejam relacionados com as armas químicas.

47. O Estado-Parte inspecionado designará os pontos de entrada/saída do perímetro a serem utilizados para o acesso. A equipe de inspeção e o Estado-Parte inspecionado negociarão: o grau de acesso a um lugar ou lugares determinados dentro dos perímetros definitivo e solicitado, de acordo com o disposto no parágrafo 48; as atividades específicas de inspeção, inclusive a coleta de amostras, a serem realizadas pela equipe de inspeção; a execução de determinadas atividades pelo Estado-Parte inspecionado; e o fornecimento de determinadas informações pelo Estado-Parte inspecionado.

48. Em conformidade com as disposições relevantes do Anexo sobre Confidencialidade, o Estado-Parte inspecionado terá o direito de adotar medidas para proteger instalações sensíveis e impedir a revelação de informações e dados confidenciais não relacionados com as armas químicas. Entre essas medidas poderão estar:

a) A retirada de documentos sensíveis dos escritórios;

b) A cobertura de peças expostas, estoques e equipamentos sensíveis;

c) A cobertura de partes sensíveis dos equipamentos, tais como sistemas computadorizados ou eletrônicos;

d) A desconexão de sistemas computadorizados e de dispositivos indicadores de dados;

e) A limitação da análise de amostras à comprovação da presença ou ausência de substâncias químicas relacionadas nas Tabelas 1, 2 ou 3 dos correspondentes produtos de degradação;

f) O acesso seletivo aleatório em virtude do qual se pede aos inspetores que escolham livremente uma percentagem ou um número determinado de prédios para sua inspeção; convém aplicar o mesmo princípio ao interior e ao conteúdo de prédios sensíveis;

g) A autorização excepcional, somente para inspetores individuais, de acesso a determinadas partes da área de inspeção.

49. O Estado-Parte inspecionado fará todos os esforços razoáveis para demonstrar à equipe de inspeção que nenhum objeto, prédio, estrutura, recipiente ou veículo, aos quais a equipe de inspeção não tenha tido acesso, ou que tenham sido protegidos em conformidade com o parágrafo 48, é utilizado para fins relacionados com as preocupações sobre a possível falta de cumprimento expressas na solicitação de inspeção.

50. Isto poderá ser realizado mediante, inter alia a retirada parcial de uma capa ou cobertura de proteção ambiental, a critério do Estado-Parte inspecionado, ou mediante a inspeção visual, permanecendo-se na entrada, do interior de um recinto fechado, ou por outros métodos.

51. No caso das instalações declaradas em virtude do artigos IV, V e VI, as seguintes disposições serão aplicadas:

a) No tocante às instalações a respeito das quais tenham sido concertados acordos de instalação, não haverá nenhum obstáculo ao acesso nem às atividades que sejam realizadas no interior do perímetro definitivo, sujeito aos limites estabelecidos nos acordos;

b) Com relação às instalações a respeito das quais não tenham sido concertados acordos de instalação, a negociação do acesso e das atividades será regida pelas diretrizes gerais de inspeção aplicáveis que sejam estabelecidas em virtude desta Convenção;

c) O acesso que se estender além do concedido para as inspeções nos termos dos artigos IV, V e VI será controlado em conformidade com os procedimentos estipulados nesta seção.

52. No caso das instalações declaradas em virtude do subparágrafo (d) do parágrafo 1 do artigo III, será aplicado o seguinte: se o Estado-Parte inspecionado, utilizando os procedimentos previstos nos parágrafos 47 e 48, não tiver

facilitado o pleno acesso a zonas ou estruturas não relacionadas com as armas químicas, fará todos os esforços razoáveis para demonstrar à equipe de inspeção que essas zonas ou estruturas não se destinam a fins relacionados com as preocupações pela possível falta de cumprimento, expressas na solicitação de inspeção.

Observador

53. Em conformidade com o disposto no parágrafo 12 do artigo IX sobre a participação de um observador na inspeção por denúncia, o Estado-Parte solicitante manterá contato com a Secretaria Técnica para coordenar a chegada do observador, ao mesmo ponto de entrada da equipe de inspeção, dentro de um prazo razoável a partir da chegada da equipe de inspeção.

54. O observador terá o direito, durante todo o período de inspeção, de estar em comunicação com a embaixada do Estado-Parte solicitante no Estado-Parte inspecionado ou no Estado-Parte hospedeiro, ou, se não houver tal embaixada, com o próprio Estado-Parte solicitante. O Estado-Parte inspecionado proporcionará meios de comunicação ao observador.

55. O observador terá o direito de chegar ao perímetro alternativo, ou definitivo, da área de inspeção, isto é, àquele ao qual a equipe de inspeção chegar primeiro, e de acessar a área de inspeção na medida que o Estado-Parte inspecionado autorizar. O observador terá o direito de formular recomendações à equipe de inspeção, que ela levará em conta na medida que considerar conveniente. Durante a inspeção toda, a equipe de inspeção manterá o observador informado sobre o desenvolvimento da inspeção e suas conclusões.

56. Durante todo o período no país, o Estado-Parte inspecionado proporcionará ou arranjará os serviços necessários para o observador, tais como meios de comunicação, serviços de interpretação, transporte, espaço de trabalho, alojamento, alimentação e atendimento médico. Todas as despesas relacionadas com a permanência do observador no território do Estado-Parte inspecionado ou do Estado-Parte hospedeiro serão cobertas pelo Estado-Parte solicitante.

Duração da Inspeção

57. O período de inspeção não terá duração superior a 48 horas, salvo se for prorrogado mediante acordo com o Estado-Parte inspecionado.

D. Atividades posteriores à Inspeção

Partida

58. Uma vez concluídos os procedimentos posteriores à inspeção na área de inspeção, a equipe de inspeção e o observador do Estado-Parte solicitante partirão sem demora para um ponto de entrada, e abandonarão o território do Estado-Parte inspecionado no prazo mais breve possível.

Relatórios

59. No relatório sobre a inspeção serão resumidas, de maneira geral, as atividades realizadas pela equipe de

inspeção e as conclusões factuais às quais ela tiver chegado, principalmente no tocante às preocupações pela possível falta de cumprimento desta Convenção que tenham sido indicadas na solicitação de inspeção por denúncia, limitando as informações àquelas diretamente ligadas à esta Convenção. Também será incluída uma avaliação pela equipe de inspeção do grau e a natureza do acesso e cooperação facilitados aos inspetores e a medida na qual isso lhes permitirá cumprir o mandato de inspeção. Serão apresentadas informações detalhadas sobre as preocupações pela possível falta de cumprimento desta Convenção que tenham sido indicadas na solicitação de inspeção por denúncia, em forma de apêndice ao relatório final, que será conservado pela Secretaria Técnica com salvaguardas adequadas para proteger as informações sensíveis.

60. A equipe de inspeção, no prazo máximo de 72 horas após retornar ao seu principal local de trabalho, apresentará ao Diretor-Geral um relatório preliminar sobre a inspeção, havendo levado em consideração inter alia, o parágrafo 17 do Anexo sobre Confidencialidade. O Diretor-Geral transmitirá sem demora o relatório preliminar ao Estado-Parte solicitante, ao Estado-Parte inspecionado e ao Conselho Executivo.

61. No prazo máximo de 20 dias após a conclusão da inspeção por denúncia, um projeto final de relatório será posto à disposição do Estado-Parte inspecionado. O Estado-Parte inspecionado terá o direito de especificar quaisquer informações e dados não relacionados com as armas químicas que, na sua opinião, não devam ser distribuídos fora da Secretaria Técnica devido a seu caráter confidencial. A

Secretaria Técnica estudará as propostas de modificação do projeto de relatório final de inspeção feitas pelo Estado-Parte inspecionado para adotá-las, de acordo com seu critério, sempre que seja possível. A seguir, o relatório final será apresentado ao Diretor-Geral, no prazo máximo de 30 dias após a conclusão da inspeção por denúncia, para sua posterior distribuição e exame, em conformidade com os parágrafos 21 a 25 do artigo IX.

Parte XI

INVESTIGAÇÕES NOS CASOS DE SUPOSTO USO DE ARMAS QUÍMICAS

A. Disposições Gerais

1. As investigações sobre o suposto uso de armas químicas ou sobre o suposto uso de agentes de repressão de distúrbios como método de guerra, iniciadas em conformidade com os artigos IX ou X serão realizadas nos termos do presente Anexo e do procedimento permenorizado que o Diretor-Geral determinar.

2. Nas disposições adicionais que seguem são indicados os procedimentos específicos a serem observados nos casos de suposto uso de armas químicas.

B. Atividades Prévias à Inspeção

Solicitação para uma Investigação

3. Na medida do possível, a solicitação que deve ser apresentada ao Diretor-Geral para se investigar o suposto uso de armas químicas deverá incluir as seguintes informações:

- a) O Estado-Parte em cujo território tiver ocorrido o suposto uso de armas químicas;
- b) O ponto de entrada ou outras rotas seguras de acesso sugeridas;
- c) A localização e as características das zonas em que ocorreu o suposto uso de armas químicas;
- d) O momento do suposto uso de armas químicas;
- e) Os tipos de armas químicas supostamente utilizadas;
- f) O alcance do suposto uso;
- g) As características das possíveis substâncias químicas tóxicas;
- h) Os efeitos sobre os seres humanos, a fauna e a flora;
- i) Solicitação de assistência específica, se for o caso.

4. O Estado-Parte que tenha solicitado a investigação poderá fornecer, em qualquer momento, todas as informações complementares que considerar oportunas.

Notificação

5. O Diretor-Geral acusará imediatamente o recebimento da sua solicitação ao Estado-Parte solicitante e a comunicará ao Conselho Executivo e a todos os Estados-Partes.

6. Se for o caso, o Diretor-Geral enviará uma notificação ao Estado-Parte em cujo território tenha sido solicitada uma investigação. O Diretor-Geral também enviará uma notificação a outros Estados-Partes se o acesso aos seus territórios for solicitado durante a investigação.

Nomeação da Equipe de Inspeção

7. O Diretor-Geral preparará uma lista de peritos qualificados, cujas especiais competências poderiam ser necessárias em uma investigação sobre o suposto uso de armas químicas, e a manterá atualizada constantemente. Essa lista será comunicada por escrito a cada Estado-Parte, no prazo máximo de 30 dias após a entrada em vigor desta Convenção, e sempre que se fizer qualquer modificação nela. Será considerado que qualquer perito qualificado incluído nessa lista fica nomeado, a não ser que um Estado-Parte declare, por escrito, a sua não aceitação, no prazo máximo de 30 dias após ter recebido a lista.

8. O Diretor-Geral elegerá o chefe e os membros de uma equipe de inspeção dentre os inspetores e ajudantes de inspeção já nomeados para as inspeções por denúncia, levando em consideração as circunstâncias e a natureza específica de uma determinada solicitação. Além disso, os membros da equipe de inspeção poderão ser eleitos dentre a lista de peritos qualificados quando, na opinião do Diretor-Geral, para a adequada realização de uma determinada investigação sejam necessários conhecimentos técnicos que os inspetores já nomeados não possuem.

9. Ao informar à equipe de inspeção, o Diretor-Geral comunicará qualquer dado complementar que o Estado-Parte

inspecionado solicitante lhe tiver fornecido ou que tiver obtido de outras fontes, a fim de garantir que a inspeção seja realizada da maneira mais eficaz e conveniente.

Envio da equipe de inspeção

10. Logo que receber uma solicitação de investigação do suposto uso de armas químicas, o Diretor-Geral, mediante con-

tatos com os Estados-Partes envolvidos, solicitará e confirmará os arranjos para a recepção da equipe em condições de segurança.

11. O Diretor-Geral envirá a equipe de inspeção quanto antes possível, levando em conta a sua segurança.

12. Se a equipe de inspeção não tiver sido enviada dentro das 24 horas seguintes ao recebimento da solicitação, o Diretor-Geral comunicará ao Conselho Executivo e aos Estados-Partes interessados os motivos da demora.

Informações

13. A equipe de inspeção terá o direito de receber informações de representantes do Estado-Parte inspecionado na sua chegada e em qualquer momento durante a inspeção.

14. Antes do início da inspeção, a equipe de inspeção elaborará um plano de inspeção que servirá, inter alia, de base para os acertos logísticos e de segurança. O plano de inspeção será atualizado conforme for necessário.

C. Desenvolvimento das InspeçõesAcesso

15. A equipe de inspeção terá o direito de acesso a todas e cada uma das zonas que poderiam ser afetadas pelo suposto uso de armas químicas. Também terá o direito de acesso a hospitais, acampamentos de refugiados e demais lugares que considerar oportuno para a eficaz investigação do

suposto uso de armas químicas. Para se obter tal acesso, a equipe de inspeção realizará consultas com o Estado-Parte inspecionado.

Coleta de Amostras

16. A equipe de inspeção terá o direito de colher amostras dos tipos e nas quantidades que considerar necessários. A pedido da equipe de inspeção, quando ela considerar necessário, o Estado-Parte inspecionado prestará assistência na coleta de amostras sob a supervisão de inspetores e ajudantes de inspeção. O Estado-Parte inspecionado permitirá também a obtenção de amostras de controle adequadas de zonas vizinhas ao local do suposto uso, bem como de outras zonas que a equipe de inspeção solicitar, e colaborará para essa obtenção.

17. Entre as amostras que assumem importância para a investigação do suposto uso, constam substâncias químicas tóxicas, munições e dispositivos, restos de munições e dispositivos, amostras ambientais (ar, solo, flora, água, neve, etc) e amostras biomédicas de origem humana ou animal (sangue, urina, fezes, tecidos, etc).

18. Se não for possível obter amostras em duplicado e a análise for realizada em laboratórios externos, qualquer amostra restante será restituída ao Estado-Parte, se ele o solicitar, após a conclusão da análise.

Ampliação da Área de Inspeção

19. Se, durante uma inspeção, a equipe de inspeção considerar necessário ampliar as investigações até um Estado-Parte vizinho, o Diretor-Geral notificará a esse Estado-Parte a necessidade de se entrar no seu território e solicitará, e confirmará, os acertos para receber a equipe de inspeção em condições de segurança.

Prorrogação da Duração da Inspeção

20. Se a equipe de inspeção considerar que não será possível o acesso em condições de segurança a uma zona específica que for relevante para a investigação, o Estado-Parte será imediatamente informado a esse respeito. Em caso necessário, o período de inspeção será prorrogado até que o acesso, em condições de segurança, possa ser garantido e a equipe de inspeção tenha concluído sua missão.

Entrevistas

21. A equipe de inspeção terá o direito de entrevistar e examinar as pessoas que possam ter sido afetadas pelo suposto uso de armas químicas. Também terá o direito de entrevis-

tar testemunhas oculares do suposto uso de armas químicas e o pessoal médico e demais pessoas que tenham tratado daqueles que possam ter sido afetados pelo suposto uso de armas químicas ou que tenham tido contato com eles. A equipe de inspeção terá acesso aos prontuários médicos, se estiverem disponíveis, e poderá participar, se for o caso, das autópsias das pessoas que possam ter sido afetadas pelo suposto uso de armas químicas.

D. Relatórios

Procedimento

22. A equipe de inspeção, no prazo máximo de 24 horas após sua chegada ao território do Estado-Parte inspecionado, remeterá um relatório sobre a situação ao Diretor-Geral. A seguir, ao longo da investigação, remeterá os relatórios que considerar necessários com relação ao andamento dos trabalhos.

23. A equipe de inspeção, no prazo máximo de 72 horas após retornar ao seu principal local de trabalho, apresentará um relatório preliminar ao Diretor-Geral. O relatório final será apresentado ao Diretor-Geral pela equipe de inspeção no prazo máximo de 30 dias após retornar a seu principal local de trabalho. O Diretor-Geral transmitirá sem demora o relatório preliminar e o relatório final ao Conselho Executivo e a todos os Estados-Partes.

Conteúdo

24. O relatório sobre a situação indicará qualquer necessidade urgente de assistência e quaisquer outras informa-

ções relevantes. Os relatórios acerca do andamento dos trabalhos indicarão qualquer necessidade posterior de assistência que possa ser determinada no curso da investigação.

25. No relatório final serão resumidas as conclusões factuais da inspeção, especialmente no que diz respeito ao suposto uso de armas químicas mencionado na solicitação. Além disso, nos relatórios de uma investigação sobre o suposto uso de armas químicas será incluída uma descrição do procedimento de investigação e de suas diversas fases, com especial referência a:

a) Os locais e o momento da coleta de amostras e as análises in situ; e

b) Os elementos comprobatórios, tais como registros de entrevistas, resultados de reconhecimentos médicos e análises científicas, bem como os documentos examinados pela equipe de inspeção.

26. Se a equipe de inspeção obtiver durante sua investigação, inter alia, mediante a identificação de qualquer impureza ou outras substâncias na análise de laboratório das amostras colhidas, quaisquer informações que possam servir para identificar a origem de qualquer arma química utilizada, incluirá essas informações no relatório.

E. Estados Não Partes nesta Convenção

27. No caso do suposto uso de armas químicas no qual tenha havido intervenção de um Estado não-parte nesta Conven-

ção ou que tenha ocorrido em um território não controlado por um Estado-Parte, a Organização colaborará estreitamente com o Secretário-Geral das Nações Unidas. Se for solicitado, a Organização colocará seus recursos à disposição do Secretário-Geral das Nações Unidas.

ANEXO SOBRE A PROTEÇÃO DAS INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS
("ANEXO SOBRE CONFIDENCIALIDADE")

ÍNDICE

	<u>Página</u>
A. Princípios gerais para a manipulação de informações confidenciais	286
B. Emprego e comportamento do pessoal da Secretaria Técnica	290
C. Medidas para proteger instalações sensíveis e impedir a revelação de dados confidenciais durante as atividades de verificação <u>in situ</u>	292
D. Procedimento no caso de infrações ou supostas infrações da confidencialidade	293

A. Princípios gerais para a manipulação de informações confidenciais

1. A verificação das atividades e das instalações, tanto civis como militares, será efetuada com sujeição à obrigação de se proteger as informações confidenciais. Em conformidade com as obrigações gerais expressas no artigo VIII, a Organização:

a) Solicitará exclusivamente a quantidade mínima de informações e de dados que seja necessária para o desempenho oportuno e eficiente das responsabilidades a ela atribuídas por esta Convenção;

b) Adotará as medidas necessárias para se certificar de que os inspetores e demais membros do pessoal da Secretaria Técnica preenchem os requisitos mais elevados de eficiência, competência e integridade;

c) Elaborará acordos e normas para o cumprimento das disposições desta Convenção e especificará com a maior exatidão possível as informações que todo Estado-Parte deve colocar à disposição da Organização.

2. O Diretor-Geral terá a responsabilidade primordial de garantir a proteção das informações confidenciais. Ele estabelecerá um regime estrito para a manipulação de informações confidenciais pela Secretaria Técnica e, ao fazer isto, observará as seguintes diretrizes:

a) Será considerado que as informações são confidenciais:

- i) Se for assim indicado pelo Estado-Parte do qual foram obtidas as informações, e ao qual elas se referem; ou
- ii) Se, na opinião do Diretor-Geral, for razoável se prever que a sua revelação não autorizada causaria prejuízos ao Estado-Parte ao qual elas se referem ou aos mecanismos para a implementação desta Convenção;

b) A seção competente da Secretaria Técnica avaliará todos os dados e documentos obtidos pela Secretaria Técnica para determinar se contêm informações confidenciais. Serão comunicados sistematicamente aos Estados-Partes os dados que eles solicitem para poderem ter a certeza de que os outros Estados-Partes continuam a cumprir esta Convenção. Entre esses dados estarão os seguintes:

- i) Os relatórios e as declarações iniciais e anuais apresentados pelos Estados-Partes em virtude dos artigos III, IV, V e VI, em conformidade com as disposições expressas no Anexo sobre Verificação;
- ii) Os relatórios gerais sobre os resultados e a eficácia das atividades de verificação, e
- iii) As informações a serem comunicadas a todos os Estados-Partes em conformidade com as disposições desta Convenção.

c) Não serão publicadas, nem dadas a conhecer mediante qualquer outro modo, as informações obtidas pela Organização com relação à implementação desta Convenção, exceto nas seguintes condições:

- i) As informações gerais sobre a implementação desta Convenção poderão ser compiladas e dadas a conhecer publicamente em conformidade com as decisões da Conferência ou do Conselho Executivo;
- ii) Poderá ser dada a conhecer qualquer informação com o expresse consentimento do Estado-Parte ao qual ela se refira;

iii) A Organização não dará a conhecer informações classificadas como confidenciais, a não ser por meio de procedimentos que garantam que a revelação das informações responde exclusiva e estritamente às necessidades desta Convenção. A Conferência examinará e aprovará esses procedimentos em conformidade com o subparágrafo (i) do parágrafo 21 do artigo VIII;

d) Será estabelecido o grau de sensibilidade dos dados ou documentos confidenciais de acordo a critérios que serão aplicados de modo uniforme, a fim de se assegurar sua devida manipulação e proteção. Para tanto, será introduzido um sistema de classificação que, levando em conta o trabalho relevante realizado na preparação desta Convenção, estabeleça critérios claros que garantam a inclusão das informações nas categorias adequadas de confidencialidade e a perdurabilidade justificada do caráter confidencial das informações. O sistema de classificação será suficientemente flexível na sua implementação e, ao mesmo tempo, protegerá os direitos dos Estados-Partes que forneçam informações confidenciais. A Conferência examinará e aprovará um sistema de classificação em conformidade com o subparágrafo i) do parágrafo 21 do artigo VIII;

e) As informações confidenciais serão conservadas em condições de segurança nas dependências da Organização. A Autoridade Nacional de um Estado-Parte também poderá conservar alguns dados e documentos. As informações sensíveis, incluindo, inter alia, fotografias, planos e demais documentos que sejam necessários exclusivamente para a inspeção de uma instalação determinada, poderão ser mantidas nessa instalação fechadas a chave;

f) Sempre que for compatível com a eficaz implementação das disposições desta Convenção, relativas à verificação, a Secretaria Técnica manipulará e conservará as informações de tal forma que a instalação à qual elas correspondam não possa ser identificada diretamente;

g) A quantidade de informações confidenciais retinadas de uma instalação será a mínima necessária para a implementação oportuna e eficaz das disposições desta Convenção, relativas à verificação; e

h) O acesso às informações confidenciais será regida de acordo com a sua classificação. A difusão das informações confidenciais no interior da Organização será feita estritamente conforme à necessidade de torná-las conhecidas.

3. O Diretor-Geral informará anualmente à Conferência sobre a implementação, pela Secretaria Técnica, do regime estabelecido para a manipulação das informações confidenciais.

4. Os Estados-Partes tratarão as informações que recebam da Organização de acordo com o grau de confidencialidade a elas atribuído. Quando for solicitado dos Estados-Partes, eles darão detalhes sobre a manipulação das informações que a Organização lhes tenha proporcionado.

B. Emprego e Comportamento do Pessoal da Secretaria Técnica

5. As condições de emprego do pessoal garantirão que o acesso às informações confidenciais e a sua manipulação obedeam os procedimentos estabelecidos pelo Diretor-Geral em conformidade com a seção A.

6. Cada posto da Secretaria Técnica deverá ter uma descrição oficial de funções, especificando o alcance de acesso às informações confidenciais que seriam necessárias para esse posto.

7. O Diretor-Geral, os inspetores e demais membros do pessoal não revelarão a nenhuma pessoa não autorizada, nem mesmo após terem terminado suas funções, qualquer informação confidencial da qual tenham tomado conhecimento no desempenho de suas funções oficiais. Não comunicarão a nenhum Estado, organização ou pessoa alheios à Secretaria Técnica nenhuma informação à qual tenham tido acesso em conexão com suas atividades relativas à qualquer Estado-Parte.

8. No exercício de suas funções, os inspetores somente solicitarão aquelas informações e dados que sejam necessários para o desempenho de seu mandato. Não manterão nenhum registro das informações recebidas de forma incidental e que não tenham relação com a verificação do cumprimento desta Convenção.

9. Cada membro do pessoal concertará com a Secretaria Técnica um acordo sobre a manutenção de segredo, o qual abrangerá todo o seu período de emprego e mais um período de cinco anos após seu desligamento deste.

10. Com o objetivo de evitar revelações im procedentes, serão dadas a conhecer, e lembradas adequadamente aos inspetores e aos membros do pessoal, as considerações de segurança e as possíveis sanções que essas revelações im procedentes acarretariam para eles.

11. No prazo mínimo de 30 dias antes de um empregado ser autorizado a ter acesso a informações confidenciais referentes a atividades realizadas no território de um Estado-Parte ou em qualquer outro lugar sob a jurisdição ou controle deste, o Estado-Parte envolvido será notificado sobre a autorização proposta. Quando se tratar de inspetores, esse requisito ficará satisfeito com a notificação de uma proposta de nomeação.

12. Ao se avaliar o desempenho das funções dos inspetores e demais empregados da Secretaria Técnica, será dada uma atenção especial, no histórico desses empregados, ao que se refira à proteção das informações confidenciais.

C. Medidas para Proteger Instalações e Impedir a
Revelação de Dados Confidenciais Durante as
Atividades de Verificação In Situ

13. Os Estados-Partes poderão adotar as medidas que considerarem necessárias para proteger a confidencialidade, desde que eles observem suas obrigações de demonstrarem o cumprimento em conformidade com os artigos relevantes e o Anexo sobre Verificação. Quando receberem uma inspeção, poderão indicar à equipe de inspetores os equipamentos, a documentação ou as áreas que considerem sensíveis e que não mantêm relação com os fins da inspeção.

14. As equipes de inspeção orientar-se-ão pelo princípio de realizarem as inspeções in situ com a menor intromissão possível, mas compatível com o eficaz e oportuno desempenho de sua missão. Levarão em consideração as propos-

tas formuladas pelo Estado-Parte que receber a inspeção durante qualquer fase desta, a fim de garantirem a proteção dos equipamentos ou das informações sensíveis que não tenham relação com as armas químicas.

15. As equipes de inspeção observarão estritamente as disposições estabelecidas nos relevantes artigos e Anexos sobre a realização das inspeções. Respeitarão plenamente os procedimentos destinados a proteger as instalações sensíveis e a impedir a revelação de dados confidenciais.

16. Na elaboração de acertos e acordos de instalação será dada a devida atenção à necessidades de proteger as informações confidenciais. Nos acordos sobre procedimentos de inspeção a respeito de instalações específicas serão também incluídos acertos específicos e detalhados sobre a determinação das zonas da instalação às quais será concedido o acesso dos inspetores, a conservação de informações confidenciais in situ, o alcance do trabalho de inspeção nas zonas acordadas, a coleta de amostras e sua análise, o acesso aos registros e a utilização de instrumentos e equipamentos de monitoramento contínuo.

17. No relatório a ser preparado após cada inspeção, não serão incluídos os fatos relacionados com o cumprimento desta Convenção. O relatório será tratado em conformidade com as normas estabelecidas pela Organização para a manipulação das informações confidenciais. Em caso necessário, as informações contidas no relatório serão convertidas para formas menos sensíveis antes de serem transmitidas fora do âmbito da Secretaria Técnica e do Estado-Parte inspecionado.

D. Procedimento no Caso de Infrações ou Supostas
Infrações da Confidencialidade

18. O Diretor-Geral estabelecerá o procedimento necessário a ser seguido no caso de infrações ou supostas infrações da confidencialidade, levando em conta as recomendações que a Conferência irá examinar e aprovar em conformidade com o subparágrafo (i) do parágrafo 21 do artigo VIII.

19. O Diretor-Geral supervisionará a implementação dos acordos individuais sobre a manutenção do segredo. Iniciará rapidamente uma investigação se, na sua opinião, houver indícios suficientes de que as obrigações relativas à proteção das informações confidenciais foram infringidas. Também iniciará rapidamente uma investigação se um Estado-Parte denunciar uma infração da confidencialidade.

20. O Diretor-Geral imporá as medidas punitivas e disciplinares procedentes aos membros do pessoal que tiverem infringido suas obrigações de protegerem as informações confidenciais. Nos casos de infrações graves, o Diretor-Geral poderá anular a imunidade judicial.

21. Os Estados-Partes, na medida do possível, cooperarão com o Diretor-Geral e lhe darão apoio na investigação de qualquer infração ou suposta infração da confidencialidade e na adoção de medidas adequadas no caso da infração ter sido determinada.

22. A Organização não será responsável por nenhuma infração da confidencialidade cometida por membros da Secretaria Técnica.

23. Os casos de infrações que afetem tanto um Estado-Parte como a Organização, serão examinados por uma "Comissão para a Solução de Controvérsias Relacionadas com a Confidencialidade", estabelecida como órgão subsidiário da Conferência. A Conferência designará essa Comissão. A regulamentação de sua composição e procedimento será aprovada pela Conferência em seu primeiro período de sessões.

CONVENÇÃO SOBRE ARMAS QUÍMICAS

ERRATA

- art. 2, par. 9, c): acrescentar:

"Fins militares não relacionados com o uso de armas químicas e que não dependam das propriedades...".

- art. 5, par. 9, a): corrigir:

"a) Apresentará planos detalhados para a destruição das instalações de produção de armas químicas especificadas...".

- art. 8, par. 12, d): corrigir

"a não ser que outra coisa seja especificada nessa solicitação."

- art. 8, par. 26, o texto desse parágrafo pertence, em verdade, ao parágrafo 28. Além disso, faltam os parágrafos 26 e 27:

"26. O Conselho Executivo elaborará suas normas de procedimento e submete-las-á à Conferência para aprovação."

"27. O Conselho Executivo elegerá seu Presidente entre seus membros."

- art.10, par. 5, acrescentar um segundo parágrafo:

A Secretaria Técnica deverá, igualmente, de acordo com os recursos específicos disponíveis, e a pedido de um Estado-Parte, prestar assistência especializada e auxiliar o Estado-Parte a determinar como seus programas de desenvolvimento e aperfeiçoamento da capacidade de proteção contra armas químicas podem ser implementados."

art. 10, par. 10: corrigir:

"10. O Conselho Executivo reunir-se-á no prazo máximo de 24 horas após..."

- o art. 22 é, em verdade, o art. 23. O texto correto do art. 22 é o seguinte:

**"Artigo XXII
Reservas**

Os artigos desta Convenção não poderão ser objeto de reservas. Os anexos desta Convenção não poderão ser objeto de reservas incompatíveis com seu conteúdo e objetivos."

- Anexo sobre Verificação, Parte IV (A), A, par. 2, e), v): acrescentar um segundo parágrafo:

"Uma quantidade declarada (em tonelagem) do componente-chave destinada a um produto final tóxico específico será considerada equivalente à quantidade (em tonelagem) desse produto final tóxico específico calculado sobre uma base estequiométrica supondo-se um rendimento de 100%".

Anexo sobre Verificação, Parte IV(A), A, par. 6, acrescentar alínea e):

"e) Os padrões nacionais de segurança e de emissões que as instalações de destruição devem cumprir;".

Anexo sobre Verificação, Parte IV(A), C, par. 20: intercalar o seguinte texto em negrito:

"... em cumprimento do item (v) do subparágrafo (a) do parágrafo 1 do artigo III, e consoante o parágrafo 6, inter alia, para avaliar a conformidade com a ordem de destruição...".

- Anexo sobre verificação, Parte IV(A), C, par. 31, d): eliminar a repetição de sentenças no final:

"a estocagem temporária da carga química extraída; a destruição das munições, dispositivos e recipientes;"

- Anexo sobre verificação, Parte IV(B), B, par. 6: acrescentar no mesmo parágrafo:

"Tal Estado-Parte informará à Secretaria Técnica sobre as medidas adotadas para destruir ou, alternativamente, dar tratamento de resíduos tóxicos a essas armas químicas antigas, em consonância com sua legislação nacional."

DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 1996

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Cultura de Joinville Ltda., para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina.

fusão sonora em onda média na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 22 de novembro de 1994, que renova, por dez anos, a partir de 1º de novembro de 1993, a concessão outorgada à Rádio Cultura de Joinville Ltda. para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de fevereiro de 1996. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

DSF – 6-3-96

DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 1996

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Cultura de Alegrete Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Alegrete, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 56, de 22 de junho de 1992, que renova a permissão outorgada à Rádio Cultura de Alegrete Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, a partir de 24 de dezembro de 1989, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Alegrete, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de fevereiro de 1996. Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal

DSF – 6-3-96

DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 1996

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Caiuá Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Paranavaí, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 76, de 22 de junho de 1992, que renova, por dez anos, a partir de 20 de outubro de 1990, a permissão outorgada à Rádio Caiuá Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Paranavaí, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de fevereiro de 1996. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

DSF – 6-3-96

DECRETO LEGISLATIVO Nº 13, DE 1996

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio A Tribuna de Santos Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santos, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 73, de 22 de junho de 1992, que renova, por dez anos, a partir de 28 de fevereiro de 1989, a permissão outorgada à Rádio A Tribuna de Santos Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santos, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de fevereiro de 1996. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

DSF – 6-3-96

DECRETO LEGISLATIVO Nº 14, DE 1996

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Vale do Rio Grande Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Miguelópolis, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 30 de setembro de 1994, que renova, por dez anos, a partir de 21 de dezembro de 1989, a concessão outorgada à Rádio Vale do Rio Grande Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Miguelópolis, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de fevereiro de 1996. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal

DSF – 6-3-96

DECRETO LEGISLATIVO Nº 15, DE 1996

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rede Atlântico Sul de Radiodifusão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Brusque, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 4 de novembro de 1994, que renova por dez anos, a partir de 26 de março de 1992, a concessão outorgada à Rede Atlântico Sul de Radiodifusão Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Brusque, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de fevereiro de 1996. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

DSF – 6-3-96

DECRETO LEGISLATIVO Nº 16, DE 1996

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Executiva Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Goiânia, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 83, de 22 de junho de 1992, que renova a permissão outorgada à Rádio Executiva Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, a partir de 17 de outubro de 1990, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Goiânia, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de fevereiro de 1996. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal

DSF – 6-3-96

DECRETO LEGISLATIVO Nº 17, DE 1996

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Televisão de Sergipe S.A. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 998, de 30 de julho de 1993, que renova, por dez anos, a partir de 7 de fevereiro de 1993, a permissão outorgada à Rádio Televisão de Sergipe S.A. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de fevereiro de 1996. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

DSF – 6-3-96

DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 1996

Aprova o ato que outorga concessão à TV Amazônia Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Macapá, Estado do Amapá.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto nº 99.169, de 13 de março de 1990, que outorga concessão à TV Amazônia Ltda. para explorar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Macapá, Estado do Amapá.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de março de 1996. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

DSF – 6-3-96

DECRETO LEGISLATIVO Nº 19, DE 1996

Aprova o ato que outorga permissão à Zilinsky, Propaganda e Radiodifusão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Gaspar, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 130, de 13 de março de 1990, que outorga permissão à Zilinsky, Propaganda e Radiodifusão Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Gaspar, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de março de 1996. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

DSF – 6-3-96

DECRETO LEGISLATIVO Nº 20, DE 1996

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Panema Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Andirá, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 83, de 9 de março de 1990, que outorga permissão à Rádio Panema Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Andirá, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de março de 1996. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

DSF – 6-3-96

DECRETO LEGISLATIVO Nº 21, DE 1996

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Televisão Brasil Oeste Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto de 30 de julho de 1992, que renova a concessão outorgada à Rádio Televisão Brasil Oeste Ltda. para explorar, pelo prazo de quinze anos, a partir de 2 de junho de 1990, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de março de 1996. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

DSF – 6-3-96

DECRETO LEGISLATIVO Nº 22, DE 1996

Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Rádio Nazaré para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Ananindeua, Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.122, de 15 de dezembro de 1994, que outorga permissão à Fundação Rádio Nazaré para exercer, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Ananindeua, Estado do Pará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de março de 1996. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

DSF - 6-3-96

DECRETO LEGISLATIVO Nº 23, DE 1996

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Libertadora Mossoroense Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional na cidade de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 27 de dezembro de 1994, que renova, por dez anos, a partir de 27 de outubro de 1992, a concessão outorgada à Rádio Libertadora Mossoroense Ltda. para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de março de 1996. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal

DSF - 6-3-96

DECRETO LEGISLATIVO Nº 24, DE 1996

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Excelsior da Bahia S.A. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Salvador, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 8 de agosto de 1994, que renova, por dez anos, a partir de 1º de novembro de 1993, a concessão outorgada à Rádio Excelsior da Bahia S.A. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Salvador, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de março de 1996. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal

DSF - 6-3-96

DECRETO LEGISLATIVO Nº 25, DE 1996

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Missioneira Sete Povos Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São Luiz Gonzaga, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 30 de julho de 1992, que renova, por dez anos, a partir de 29 de abril de 1990, a concessão outorgada à Rádio Missioneira Sete Povos Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São Luiz Gonzaga, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 21 de março de 1996. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

DSF - 22-3-96

DECRETO LEGISLATIVO Nº 26 DE 1996

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Natal Reis Magos Ltda. para explorar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 124, de 9 de julho de 1992, que renova a permissão outorgada à Rádio Natal Reis Magos Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, a partir de 5 de junho de 1991, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 21 de março de 1996. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

DSF - 22-3-96

DECRETO LEGISLATIVO Nº 27, DE 1996

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à rádio Cidade de Goiás Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Goiás, estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 4 de agosto de 1992, que renova, por dez anos, a partir de 12 de março de 1989, a concessão outorgada à Rádio Cidade de Goiás Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Goiás, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 21 de março de 1996. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

DSF - 22-3-96

DECRETO LEGISLATIVO Nº 28, DE 1996

Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Zé Ribeiro – FUNZER – para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Taperoá, Estado da Paraíba.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 145, de 13 de março de 1990, que outorga permissão à Fundação Zé Ribeiro – FUNZER – para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Taperoá, Estado da Paraíba.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 21 de março de 1996. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.
DSF – 22-3-96

DECRETO LEGISLATIVO Nº 29, DE 1996

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rede Mineira de Rádio e Televisão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 15 de agosto de 1994, que renova, por quinze anos, a partir de 25 de março de 1990, a concessão outorgada à Rede Mineira de Rádio e Televisão Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora de sons e imagens na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 21 de março de 1996. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.
DSF – 22-3-96

DECRETO LEGISLATIVO Nº 30, DE 1996

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Marumby Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Campo Largo, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 14 de dezembro de 1994, que renova, por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão outorgada à Rádio Marumby Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Campo Largo, Estado do Paraná.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 21 de março de 1996. – Senador José Sarney, Presidente.

DSF – 22-3-96

DECRETO LEGISLATIVO Nº 31, DE 1996

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio FM Vale do Sol Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 94, de 22 de junho de 1992, que renova, por dez anos, a partir de 22 de maio de 1991, a permissão outorgada à Rádio FM Vale do Sol Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 21 de março de 1996. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

DSF – 22-3-96

DECRETO LEGISLATIVO Nº 32, DE 1996

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Caparaó Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Carangola, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 106, de 24 de junho de 1992 que renova, por dez anos, a partir de 1º de novembro de 1988, a permissão outorgada à Rádio Caparaó Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Carangola, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 21 de março de 1996. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

DSF – 22-3-96

DECRETO LEGISLATIVO Nº 33, DE 1996

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à S/A Correio Braziliense para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Brasília, Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 134, de 13 de março de 1990, que renova, por dez anos, a partir de 28 de agosto de 1989, a permissão outorgada à S/A Correio Braziliense para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Brasília, Distrito Federal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 21 de março de 1996. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

DSF – 22-3-96

DECRETO LEGISLATIVO Nº 34, DE 1996

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Central Missioneira Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São Luiz Gonzaga, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 637, de 25 de agosto de 1994, que renova, a partir de 6 de outubro de 1993, por dez anos, a permissão outorgada à Rádio Central Missioneira Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São Luiz Gonzaga Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 21 de março de 1996. – Senador José Sarney, Presidente.

DSF - 22-3-96

DECRETO LEGISLATIVO Nº 35, DE 1996

Aprova o texto do Acordo básico de Cooperação técnica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Namíbia, em 7 de março de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do acordo de Cooperação Técnica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Namíbia, em 7 de março de 1995.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal 28 de março de 1996. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

**ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA
ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO
DA REPÚBLICA DA NAMÍBIA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Namíbia

(doravante denominados Partes Contratantes),

Consciente de seu interesse comum em promover e fomentar o progresso técnico e das vantagens recíprocas que resultariam de um Acordo de Cooperação Técnica em áreas de interesse comum;

Convencidos da importância de estabelecer mecanismos que contribuam para o desenvolvimento de ações conjuntas e da necessidade de executar programas específicos de cooperação técnica que tenham efetiva incidência no desenvolvimento econômico e social dos respectivos países;

Acordaram o seguinte:

ARTIGO I

1. As Partes Contratantes comprometem-se a elaborar e executar, de comum acordo, programas e projetos de cooperação técnica.

2. Esses programas e projetos considerarão a participação, em sua execução, de órgãos e instituições dos setores públicos e privados de ambos os países, bem como de universidades, instituições de pesquisa e organizações não-governamentais.

ARTIGO II

As Partes Contratantes poderão, sempre que julgarem conveniente, solicitar a participação de organismos internacionais nos programas e projetos que venham a implementar em decorrência do presente Acordo Básico.

ARTIGO III

Para fins do presente Acordo Básico, a cooperação técnica entre os dois países poderá assumir as seguintes formas:

a) intercâmbio de técnicos e especialistas para compartilhar conhecimentos, experiências e resultados obtidos nos campos das atividades técnicas e para realizar estágios naquelas campos em ambos os países;

b) apoio ao desenvolvimento e à modernização institucional;

c) realização conjunta de estudos e trabalhos de pesquisa e desenvolvimento técnico;

d) realização de programas de capacitação de recursos humanos;

e) apoio à criação, implantação e operação de laboratórios, centros de treinamento e/ou institutos de pesquisa e desenvolvimento;

f) promoção e/ou organização de seminários, conferências e/ou simpósios;

g) intercâmbio de informações e documentos técnicos;

h) assessoria e consultoria em áreas definidas como prioritárias;

i) envio de equipamentos indispensáveis à realização de projetos específicos, no âmbito de programas pré-estabelecidos;

j) qualquer outra modalidade convencionada pelas Partes Contratantes.

ARTIGO IV

1. As atividades e projetos de cooperação técnica a serem executadas ao abrigo do presente

Acordo poderão ser examinadas no âmbito das reuniões da Comissão Mista Brasil-Namíbia, conforme o Artigo II do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Namíbia para a criação da Comissão Mista de Cooperação, de 29 de outubro de 1992.

Na ocasião, as Partes poderão:

- a) avaliar os resultados dos programas e projetos executados e em execução;
- b) analisar e propor novos programas e projetos; e
- c) identificar e propor áreas prioritárias para realização de programas e projetos.

ARTIGO V

Os programas e projetos de cooperação técnica, referidos no presente Acordo, serão objeto de Ajustes Complementares entre as Partes Contratantes, os quais serão celebrados em estrita observância das disposições legais vigentes em cada país sobre a matéria e conterão as especificações relativas aos objetivos e procedimentos de execução de tais programas e projetos, bem como mencionarão a duração, as respectivas instituições executoras e as obrigações, inclusive financeiras.

ARTIGO VI

1. As Partes Contratantes facilitarão a concessão de visto oficial, a entrada e estada de técnicos e consultores, no âmbito de atividades e projetos desenvolvidos no amparo do presente Acordo Básico.

2. Cada uma das Partes Contratantes assegurará aos técnicos e especialistas a serem enviados ao seu território pela outra Parte Contratante, em função do presente Acordo Básico, o apoio logístico e facilidades de transporte, informação e trabalho requeridas para o cumprimento de suas funções específicas e outras facilidades a serem definidas nos Ajustes Complementares referidos no Artigo V.

ARTIGO VII

Cada Parte Contratante em conformidade com a legislação em vigor do país receptor:

1. Concederá aos especialistas e técnicos designados pela outra Parte para desempenhar em seu território as funções decorrentes dos Ajustes Complementares previstos no Artigo V;

a) isenção dos tributos incidentes sobre a importação e a de exportação de objetos de uso doméstico e pessoal especificados, introduzidos no país receptor e destinados à primeira instalação, desde que o prazo de sua permanência seja superior a um ano. Tais objetos de uso doméstico e pessoal deverão ser reexportados ao final da missão, a menos que os tributos dos quais foram originariamente isentos sejam pagos;

b) isenção de tributos sobre salários e benefícios a eles pagos por instituição do país ou entidade remetente.

2) Concederá isenção dos tributos de importação e exportação para os bens, os equipamentos, os veículos e outros materiais introduzidos no país receptor para implementação do presente acordo Básico. Tais bens, equipamentos, veículos e materiais

somente poderão ser vendidos ou transferidos, no país receptor, mediante prévia autorização das autoridades competentes e o pagamento dos tributos dos quais foram originariamente isentos.

ARTIGO VIII

Os técnicos e especialistas enviados de um país a outro, em função do presente Acordo, guiar-se-ão pelas disposições dos Ajustes Complementares específicos e estarão sujeitos às leis e regulamentos vigentes no território do país anfitrião.

ARTIGO IX

Cada uma das Partes Contratantes garantirá a não-divulgação dos documentos das informações e de outros conhecimentos obtidos durante a implementação e vigência deste Acordo Básico, assim como a sua não-transmissão a terceiros, sem prévio consentimento escrito da outra parte Contratante.

ARTIGO X

O Governo da República Federativa do Brasil designa o Ministério das Relações Exteriores e o Governo da República da Namíbia designa a Comissão Nacional de Planejamento através do Ministério dos Negócios Estrangeiros para coordenar as atividades constantes dos programas e projetos decorrentes do presente Acordo Básico.

ARTIGO XI

1. Cada uma das Partes Contratantes notificará a outra, por via diplomática, do cumprimento dos procedimentos exigidos pelas respectivas legislações internas para aprovação do presente Acordo Básico, o qual entrará em vigor na data de recebimento da última destas notificações.

2. O presente Acordo Básico poderá ser denunciado por qualquer uma das Partes Contratantes, mediante comunicação, por via diplomática, com 6 (seis) meses de antecedência.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram este Acordo.

Feito em Brasília, em 7 de março de 1995, em 4 (quatro) originais, 2 (dois) em português e 2 (dois) em inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República do Brasil, Luiz Felipe Lampreia, Ministro de Estado das Relações Exteriores – Pelo Governo da República da Namíbia, Theo-Ben Gurirab, M.P, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 36, DE 1996

Aprova o texto do Tratado sobre Extradicação, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Austrália, concluído em Camberra, em 22 de agosto de 1994.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Tratado sobre Extradicação, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Austrália, concluído em Camberra, em 22 de agosto de 1994.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem modificação do referido Tratado, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 28 de março de 1996. — Senador José Sarney, Presidente.

TRATADO SOBRE EXTRADIÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A AUSTRÁLIA

A República Federativa do Brasil

e

A Austrália

(doravante denominadas Partes Contratantes),
Desejando tornar mais efetiva a cooperação entre seus respectivos países na prevenção e na repressão do crime mediante um tratado de extradicação.

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1

Obrigação de Extraditar

Cada Parte Contratante concorda em extraditar para a outra, segundo as normas e as condições estabelecidas no presente Tratado, qualquer pessoa que seja procurada para ser submetida a um processo criminal ou cumprir pena no território da Parte requerente, por infração penal que autorize a extradicação.

ARTIGO 2

Crimes que Autorizam a Extradicação

1. Para os objetivos do presente Tratado, será concedida extradicação pelos fatos que, segundo as leis de ambas as Partes Contratantes, constituam infrações puníveis com uma pena privativa de liberdade cuja duração seja de pelo menos um ano, ou pena mais grave.

2. No caso de a extradicação ser requerida para fins de execução de sentença condenatória proferida por autoridade judicial da Parte requerente em decorrência de uma infração que autorize a extradicação, esta será concedida apenas se a duração do restante da pena a ser cumprida for de pelo menos 9 (nove) meses.

Para os efeitos deste artigo, ao determinar se os fatos constituem infração penal prevista na legislação da Parte requerida, será observado o seguinte:

a) não se levará em conta se as leis das Partes Contratantes definem, ou não, a conduta criminosa dentro da mesma categoria penal, ou se a denominam com idêntica terminologia;

b) a totalidade dos fatos que constituem a conduta imputada contra o extraditando será tomada em consideração, não se levando em conta se, segundo as leis das Partes Contratantes, os elementos constitutivos da infração forem diferentes.

4. Um crime de natureza fiscal, inclusive quando se tratar de crime previsto na legislação referente a impostos, direitos alfandegários, controle de câmbio ou qualquer outro assunto fazendário, será passível de extradicação, nos termos do presente Tratado. E desde que a conduta pela qual a extradicação for requerida seja crime previsto na legislação da Parte requerida, a extradicação não poderá ser negada com base no fato de que a lei da Parte requerida não preveja a mesma espécie de imposto ou taxa, ou que não exista regulamento fiscal, tarifário, aduaneiro ou cambial do mesmo tipo que aquele existente na legislação da Parte requerente.

5. Quando o crime tiver sido cometido fora do território da Parte requerente, a extradicação será concedida apenas quando a lei da Parte requerida também autorizar a punição do crime cometidos fora do seu território, em circunstâncias similares. Quando a lei da Parte requerida assim não dispuser, a Parte requerida poderá, à sua discricão, conceder, ou não, a extradicação.

6. A extradicação pode ser concedida, nos termos do presente Tratado, desde que:

a) o crime objeto do pedido de extradicação esteja previsto na lei da Parte requerente, no momento em que foi cometido;

b) a conduta imputada ao extraditando, se tivesse sido cometida no território da Parte requerida, constituísse crime previsto em sua legislação, em vigor no momento de formalização do pedido de extradicação.

7. Quando o pedido de extradicação tiver por objeto vários crimes, e a todos eles as leis de ambas as Partes cominarem pena de privação de liberdade, não se enquadrando, porém, nas condições dos parágrafos 1 e 2 deste artigo, a Parte requerida, neste caso, poderá conceder a extradicação por todos estes crimes desde que pelo menos um deles preencha os requisitos que autorizam a extradicação.

ARTIGO 3

Recusa Obrigatória da Extradicação

A extradicação não será concedida em qualquer das seguintes hipóteses:

a) quando a Parte requerida for competente, de acordo com sua legislação, para processar a pessoa cuja entrega é reclamada pelo crime ou delito que fundamenta o pedido de extradicação, e a Parte requerida pretender exercer sua jurisdição;

b) quando, com base nos mesmos fatos, a pessoa reclamada estiver sendo ou já tiver sido julgada em definitivo pelas autoridades competentes da Parte requerida;

c) quando a pessoa reclamada já tiver sido beneficiada com anistia ou perdão pelas autoridades competentes da Parte requerida;

d) quando os procedimentos legais, ou a aplicação da pena, pelo crime cometido tenham sido extintos por prescrição, de acordo com a legislação da Parte requerida;

e) quando a pessoa reclamada puder ser, ou tenha sido, julgada ou sentenciada por tribunal extraordinário ou de exceção;

f) quando o crime pelo qual a extradição da pessoa seja solicitada for de caráter puramente militar;

g) quando o crime pelo qual a extradição seja solicitada for considerado crime político pela Parte requerida. Para os efeitos desta alínea, crime político não incluirá:

l) assassinio ou tentativa de assassinio de Chefe de Estado, Chefe de Governo ou membro de sua família; ou

ll) crime pelo qual cada Parte Contratante esteja obrigada, segundo acordo multilateral internacional, a extraditar a pessoa reclamada ou a submeter o caso a suas autoridades competentes para fins de julgamento;

Em todos os outros casos, a determinação se um crime é de natureza política será de responsabilidade exclusiva das autoridades competentes da Parte requerida;

h) quando a Parte requerida tiver fundadas razões para acreditar que o pedido de extradição foi apresentado com a finalidade de julgar ou punir a pessoa reclamada em razão de sua raça, religião, nacionalidade ou opinião política, ou que a posição dessa pessoa possa ser prejudicada por qualquer daqueles motivos; ou

l) se o crime pelo qual a extradição é requerida for um crime que implique punição do tipo mencionado no artigo 7 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.

ARTIGO 4

Recusa Facultativa da Extradição

A extradição poderá ser recusada, nos termos deste Tratado, em qualquer das seguintes circunstâncias:

a) quando ao crime pelo qual a pessoa reclamada for acusada ou tiver sido condenada, ou qualquer outro crime pelo qual a pessoa possa ser detida ou julgada de acordo com este Tratado, for cominada pena de morte, segundo a legislação da Parte requerente, a menos que aquele Estado se comprometa a não impô-la ou, se imposta, a não executá-la;

b) quando a pessoa reclamada tiver sido absolvida ou condenada em definitivo em um terceiro Estado pelo mesmo crime pelo qual a extradição é solicitada e, se condenada, a sentença imposta tenha sido *completamente aplicada ou não seja mais aplicável*; e

c) quando, em circunstâncias excepcionais, a Parte requerida, embora levando também em conta a gravidade do crime e os interesses da Parte requerente, decidir que, devido às circunstâncias pessoais de pessoa reclamada, a extradição seria incompatível com considerações humanitárias.

ARTIGO 5

Extradição de Nacionais

1. A Parte requerida não será obrigada a conceder a extradição de uma pessoa que seja seu nacional, mas a extradição de seus nacionais estará sujeita à legislação aplicável desse estado.

2. Quando uma Parte recusar a extradição com base no parágrafo 1 deste artigo, deverá submeter o caso a suas autoridades competentes a fim de que possam ser instaurados os procedimentos para julgamento da pessoa com relação a todos e quaisquer crimes pelos quais esteja sendo solicitada a extradição. A referida Parte informará à Parte requerente sobre qualquer ação empreendida e o resultado de qualquer processo. A nacionalidade será determinada no momento em que o crime, pelo qual a extradição for solicitada, tenha sido cometido.

ARTIGO 6

Regra de Especialidade

1. Uma pessoa que tenha sido extraditada sob a égide deste Tratado não será detida, processada ou julgada por qualquer crime cometido antes da extradição, a não ser por aquele crime pelo qual tenha sido concedida a extradição, e nem será extraditada para um terceiro Estado por qualquer crime, a não ser em qualquer das seguintes circunstâncias:

a) quando essa pessoa tiver deixado o território da Parte requerente após a extradição e para lá tiver retornado voluntariamente;

b) quando essa pessoa não tiver deixado o território da Parte requerente no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após ter sido liberada para fazê-lo;

c) quando a Parte requerida assim o consentir. O pedido de consentimento deverá ser apresentado, juntamente com os documentos mencionados no art. 7º e com registro de qualquer declaração feita pelo extraditando com relação ao crime de que se trate.

2. A Parte requerente poderá processar a pessoa que tenha sido extraditada por outro crime que não aquele pelo qual foi concedida a extradição, desde que tal crime:

a) se baseie em prova dos mesmos fatos contidos no pedido de extradição e seus documentos justificativos; e

b) seja punível com a mesma pena máxima ou com pena máxima mais branda que aquela pela qual a pessoa foi extraditada.

3. O parágrafo 1º deste artigo não se aplicará a crimes cometidos depois da extradição.

4. O parágrafo 1º, alínea b, deste artigo não se aplicará se puder ser interpretado, direta ou indiretamente, como exílio, expulsão ou retirada forçada do Brasil de um nacional brasileiro.

ARTIGO 7

Documentos que Fundamentam o Pedido

1. O pedido de extradição será feito por escrito e será transmitido por via diplomática.

2. O pedido será acompanhado de:

a) descrição dos atos ou omissões que são imputados à pessoa reclamada, com relação a cada crime pelo qual se pretende a extradição;

b) indicação e descrição de cada crime pelo qual se pretende a extradição;

c) detalhes necessários ao estabelecimento da identidade ou nacionalidade da pessoa reclamada, inclusive, quando possível, fotografias e impressões digitais;

d) texto da legislação que tipifica o crime e descreve a pena que poderá ser imposta ou, se o pedido for feito pela Austrália por crime do direito consuetudinário, indicação dos fundamentos para a definição do crime e a pena aplicável; e

e) se o pedido tiver sido feito pela Austrália, textos das leis que imponham qualquer restrição com relação ao processo ou, se o pedido for feito pelo Brasil, textos das leis relativas à prescrição do processo ou da pena.

3. Quando o pedido se referir a pessoa que não tenha sido condenada, será também acompanhado do original, e, na sua impossibilidade, de uma cópia autenticada de ordem de detenção ou mandado de prisão, ou por mandado legalmente equivalente, expedido pela autoridade competente da Parte requerente.

4. Quando o pedido se referir a pessoa que tenha sido condenada, será também acompanhado dos seguintes documentos:

a) se o pedido tiver sido feito pela Austrália, certidão de condenação e cópia da sentença, se tiver sido imposta; ou, se a sentença não tiver sido imposta, declaração de intenção de impô-la;

b) se o pedido tiver sido feito pelo Brasil, cópia da sentença que tenha sido imposta.

Quando uma sentença tiver sido imposta, a Parte requerente fornecerá certidão declarando que a sentença pode ser executada imediatamente e que ainda não o foi totalmente e em que medida ainda não o foi.

ARTIGO 8

Tradução dos Documentos

Os documentos justificados que acompanham o pedido de extradição estarão em conformidade com o artigo 9 e serão acompanhados de tradução para o idioma da Parte requerida.

ARTIGO 9

Autenticação de Documentos

1. Um documento que, conforme o artigo 8, acompanhe pedido de extradição, será admitido, quando autenticado, em qualquer procedimento de extradição na Parte requerida.

2. Um documento é considerado autenticado, para os efeitos deste Tratado, se:

a) tiver sido assinado ou certificado por um juiz, magistrado ou autoridade na, ou da Parte requerente; e

b) tiver sido selado com selo oficial ou público do Estado requerente ou de um Ministro de Estado, ou de um Departamento ou autoridade do Governo, da Parte requerente.

ARTIGO 10

Informações Suplementares

1. Se a Parte requerida considerar que as informações fornecidas em apoio a um pedido de extradição não são suficientes, de conformidade com este Tratado, para possibilitar a concessão da extradição, tal Estado poderá solicitar que informações adicionais sejam fornecidas no prazo que estabeleça.

2. Se a pessoa cuja extradição for pretendida estiver presa e as informações adicionais não forem suficientes de acordo com este Tratado, ou não forem recebidas no prazo estipulado, a pessoa poderá ser liberada da custódia. Tal liberação não impedirá que a Parte requerente apresente novo pedido de extradição daquela pessoa.

3. Quando a pessoa for liberada da custódia de conformidade com o parágrafo 2, a Parte requerida informará à Parte requerente tão logo possível.

ARTIGO 11

Prisão Preventiva

1. Em caso de urgência, uma Parte Contratante poderá solicitar a prisão preventiva da pessoa reclamada, pendente da apresentação do pedido de extradição por via diplomática. A solicitação poderá ser transmitida por correio ou telégrafo ou por qualquer outro meio que permita um registro escrito.

2. A solicitação de prisão preventiva incluirá:

a) informações a respeito da identidade e, se disponível nacionalização da pessoa reclamada, sua descrição física e localização provável;

b) declaração de que a extradição será pedida;

c) denominação, data e local do crime e breve descrição dos fatos pertinentes;

d) declaração indicando que existe uma ordem de prisão ou que uma sentença foi imposta, mencionando a data, local e autoridade que a pronunciou; e

e) declaração indicando o máximo de privação de liberdade que pode ser imposta ou que tenha sido imposta e, quando for o caso, que falta cumprir.

3. Ao receber tal solicitação, a Parte requerida tomará as medidas necessárias para assegurar a prisão da pessoa reclamada, e a Parte requerente será prontamente informada do resultado de sua solicitação.

4. A pessoa presa será colocada em liberdade se a Parte requerente deixar de apresentar o pedido de extradição, acompanhado dos documentos especificados no artigo 7 dentro de 60 (sessenta dias) a contar da data da prisão, desde que isso não impeça a instauração dos procedimentos necessários para a extradição da pessoa reclamada se o pedido for posteriormente recebido.

ARTIGO 12 Decisão e Entrega

1. A Parte requerida comunicará sua decisão à Parte requerente, tão logo se tome decisão a respeito do pedido de extradição, por via diplomática. Serão apresentadas razões para qualquer recusa total ou parcial de pedido de extradição. Concedida a extradição, a Parte requerida comunicará prontamente à Parte requerente que o extraditando está defido, e à sua disposição.

2. Quando concedida a extradição de uma pessoa, tal pessoa será encaminhada pelas autoridades competentes da Parte requerida a um porto ou aeroporto do território desse Estado que seja mutuamente aceitável para ambas as Partes.

3. A Parte requerente poderá enviar à Parte requerida, após ter recebido autorização desta última, um ou mais agentes devidamente autorizados, seja para auxiliar na identificação da pessoa reclamada, seja para conduzi-la ao seu território. Tais agentes, durante sua permanência no território da Parte requerida, não desempenharão nenhum ato de autoridade e estarão sujeitos à legislação aplicável daquele Estado.

4. A Parte requerente retirará o extraditando do território da Parte requerida no prazo de 50 (cinquenta) dias a contar do recebimento da decisão mencionada no parágrafo 1º e, se a pessoa não for retirada em tal período, a Parte requerida poderá colocá-la em liberdade e poderá recusar a extradição pelo mesmo crime.

5. Se circunstâncias fora de seu controle impedirem uma Parte Contratante de entregar ou retirar o extraditando, a outra Parte será disso informada. As duas Partes Contratantes decidirão de comum acordo sobre uma nova data de entrega e serão aplicadas, neste caso, as disposições do parágrafo 4º deste artigo.

ARTIGO 13 Entrega Diferida ou Temporária

1. Quando a pessoa reclamada estiver sendo processada ou estiver cumprindo pena no território da Parte requerida por outro crime que não seja aquele pelo qual se pede a extradição, a Parte requerida poderá entregar a pessoa reclamada ou adiar a entrega até que seja concluído o processo ou seja cumprida no todo ou em parte a pena imposta. A Parte requerida informará à Parte requerente sobre qualquer adiamento.

2. Quando, na opinião de autoridade médica competente, a pessoa cuja extradição for pedida não puder ser transportada do território da Parte requerida para a Parte requerente sem sério perigo de vida devido a enfermidade grave, a entrega da pessoa nas condições do presente Tratado será adiada até o momento em que o perigo, na opinião de autoridade médica competente, tenha sido suficientemente reduzido.

3. Na medida em que a lei da Parte requerida o permitir, quando uma pessoa for julgada extraditável, ela poderá ser entregue temporariamente à Parte requerente para ser processada de acordo com as condições a serem determinadas pelas Partes Contratantes. A pessoa que for retornada à Parte requerente após a entrega temporária poderá ser finalmente entregue para cumprir qualquer pena a que for condenada, ao abrigo do previsto neste Tratado.

ARTIGO 14 Conseqüências de uma Recusa de Extradição

Se a extradição de uma pessoa for recusada, nenhum outro pedido de extradição da mesma pessoa poderá ser apresentado com base nos mesmos fatos que fundamentaram o pedido original.

ARTIGO 15 Comunicação da Sentença Definitiva

A Parte que obtiver a extradição comunicará a que a concedeu, a decisão final proferida no processo que deu origem ao pedido de extradição.

ARTIGO 16 Despesas

1. A Parte requerida tomará todas as providências necessárias e arcará com as despesas relativas a quaisquer procedimentos derivados de um pedido de extradição e representará, em outros aspectos, os interesses da Parte requerente.

2. A Parte requerida arcará com as despesas realizadas em seu território para a prisão da pessoa cuja extradição for pretendida, bem como com sua manutenção sob custódia até sua entrega à pessoa designada pela Parte requerente.

3. A Parte requerente arcará com as despesas decorrentes da retirada da pessoa do território da Parte requerida.

ARTIGO 17 Entrega de Bens

1. Na medida em que seja permitido pela lei da Parte requerida, e ressalvados os direitos de terceiros, que serão devidamente respeitados, todos os bens encontrados no território da Parte requerida que tenham sido adquiridos com o produto do crime ou que possam ser requeridos para fins de prova serão, se a Parte requerente assim o solicitar, entregues se a extradição for concedida.

2. Nos termos do parágrafo 1º deste artigo, os bens acima mencionados serão entregues à Parte requerente, se esta assim o solicitar, mesmo que a extradição não possa ser efetuada, devido à morte ou à fuga da pessoa reclamada.

3. Quando a legislação da Parte requerida ou os direitos de terceiros assim o exigirem, quaisquer bens que assim tenham sido entregues serão devolvidos à Parte requerida gratuitamente, se esta Parte assim o solicitar.

ARTIGO 18
Trânsito

1. O trânsito, pelo território de qualquer das Partes Contratantes, de pessoa entregue por terceiro Estado a uma das Partes Contratantes será concedido mediante pedido feito por via diplomática pela outra Parte Contratante. O pedido incluirá informações a respeito:

- a) da nacionalidade da pessoa que está sendo entregue;
- b) dos crimes pelos quais a entrega tenha sido efetuada;
- c) cópia ou detalhes da ordem de entrega feita pelo terceiro Estado; e
- d) detalhes da pena que pode ser imposta pelos crimes em razão dos quais a entrega tenha sido efetuada.

2. O pedido de trânsito poderá ser negado por qualquer razão pela qual também possa ser negada, segundo este Tratado, a extradição ou se o atendimento do pedido for contrário à ordem pública.

3. A permissão para o trânsito de uma pessoa incluirá, nos termos da lei da Parte requerida, permissão para que a pessoa seja mantida em custódia durante o dito trânsito.

4. Quando uma pessoa estiver sendo mantida em custódia de acordo com o parágrafo 2 deste Artigo, a Parte Contratante em cujo território a pessoa estiver sendo mantida poderá ordenar que ela seja libertada se o transporte não tiver continuidade num prazo razoável.

5. A Parte Contratante para a qual a pessoa estiver sendo extraditada reembolsará a outra Parte Contratante por quaisquer despesas realizadas por esta última em relação com o trânsito.

6. Nenhuma autorização de trânsito será necessária quando estiver sendo utilizado transporte aéreo e nenhum pouso esteja programado no território do Estado em trânsito.

7. Na hipótese de ocorrer uma aterrissagem forçada no território de uma Parte Contratante, a outra Parte deverá apresentar um pedido de trânsito em conformidade com o disposto no parágrafo 1 deste artigo. O Estado de trânsito deverá deter a pessoa que está sendo extraditada até que o transporte seja reiniciado, desde que o pedido de trânsito seja recebido 96 horas contadas a partir da aterrissagem forçada.

ARTIGO 19
Concurso de Pedidos

1. Quando forem recebidos pedidos de dois ou mais Estados para a extradição da mesma pessoa, seja pelo mesmo crime ou por crimes diversos, a Parte requerida determinará a qual daqueles Estados a pessoa deverá ser extraditada e lhes comunicará sua decisão.

2. Para determinar a qual Estado a pessoa será extraditada, a Parte requerida levará em consideração todas as circunstâncias relevantes, e particularmente:

- a) se os pedidos se referirem a crimes diversos, a gravidade relativa daqueles crimes;
- b) a data e o local em que foi cometido cada crime;
- c) as datas respectivas dos pedidos;
- d) a nacionalidade da pessoa reclamada; e
- e) o local de residência habitual da pessoa.

ARTIGO 20
Preservação de Obrigações Multilaterais

Nada neste Tratado prejudica quaisquer obrigações que tenham sido, ou que no futuro venham a ser assumidas pelas Partes Contratantes, ao abrigo de qualquer Convenção multilateral.

ARTIGO 21
Entrada em Vigor e Denúncia

1. O presente Tratado entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data na qual as Partes Contratantes notificarem-se mutuamente por escrito de que os seus respectivos trâmites para sua entrada em vigor foram cumpridos.

2. Este Tratado será aplicado a qualquer crime especificado no artigo 2, tenha ele sido cometido antes ou depois de sua entrada em vigor.

3. Qualquer das Partes Contratantes poderá denunciar este Tratado a qualquer tempo, notificando a outra Parte Contratante por escrito com 6 (seis) meses de antecedência.

Em testemunho do que, os signatários abaixo, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, firmaram o presente Tratado.

Feito em Camberra, em 22 de agosto de 1994, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pela República Federativa do Brasil, **Celso L. N. Amorim**, Ministro de Estado das Relações Exteriores – Pela Austrália, **Gareth Evans**, Ministro das Relações Exteriores.

DSF - 30-3-96

DECRETO LEGISLATIVO Nº 37, DE 1996

Aprova o texto do Acordo para Pesquisa em Mudanças Globais acerca da Sede do Instituto Interamericano, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Instituto Interamericano para Pesquisa em Mudanças Globais, no Rio de Janeiro, em 28 de abril de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo para Pesquisa em Mudanças Globais acerca da Sede do Instituto Interamericano, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Instituto Inter-

mericano para Pesquisa em Mudanças Globais, no Rio de Janeiro, em 28 de abril de 1995.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de março de 1996. – Senador José Sarney, Presidente.

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O INSTITUTO
INTERAMERICANO PARA PESQUISA
EM MUDANÇAS GLOBAIS ACERCA
DA SEDE DO IAI**

O Governo da República Federativa do Brasil
e

O Instituto Interamericano para Pesquisa em Mudanças Globais,

Consideramos que representantes dos Estados das Américas se reuniram em Montevideu e assinaram, em 13 de maio de 1992, um acordo Estabelecendo o Instituto Interamericano para Pesquisa em Mudanças Globais como uma rede regional de cooperação entre entidades de pesquisa;

Considerando que, 23 de junho de 1993, o Governo da República Federativa do Brasil depositou, junto ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos, seu instrumento de ratificação do referido Acordo;

Considerando que a I Reunião da Conferência das Partes do Instituto Interamericano para Pesquisa em Mudanças Globais, realizada na cidade do México, de 12 a 14 de setembro de 1994, elegeu a República Federativa do Brasil como país-sede do Instituto Interamericano para Pesquisa em Mudanças Globais;

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e o Instituto Interamericano para Pesquisa em Mudanças Globais concordaram em localizar a sede do Instituto na República Federativa do Brasil, e deseja concluir um Acordo para regular as questões relativas ao estabelecimento e funcionamento do Instituto Interamericano para Pesquisa em Mudanças Globais na República Federativa do Brasil;

Acordaram o seguinte:

**ARTIGO I
Definições**

Para os fins deste Acordo, aplicam-se as seguintes definições:

a) o termo Governo significa o Governo da República Federativa do Brasil;

b) a expressão país-sede significa a República Federativa do Brasil;

c) a expressão autoridades brasileiras significa autoridades governamentais federais, estaduais, municipais e outras autoridades governamentais competentes do país-sede;

d) o termo IAI significa o Instituto Interamericano para Pesquisa em Mudanças Globais;

e) o termo INPE significa o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais;

f) a expressão Acordo do IAI significa o Acordo Estabelecendo o IAI, concluído em Montevideu, em 13 de maio de 1992;

g) o termo Diretor significa o Diretor e representante legal do IAI mencionado no Artigo VIII do Acordo do IAI;

h) o termo Diretoria significa o órgão administrativo básico do IAI, referido no Artigo VIII do Acordo do IAI;

i) a expressão instalações do IAI significa as instalações descritas no Anexo A ao presente Acordo, bem como qualquer terreno, edificação, parte de edificações, locais e instalações fornecidas ao IAI, ou por ele mantidas, ocupadas ou usadas no país-sede;

j) o termo sede significa as instalações do IAI na República Federativa do Brasil onde se localiza a Diretoria;

h) a expressão pessoal do IAI significa todos os empregados e consultores do IAI

**ARTIGO II
Personalidade Jurídica**

Nos termos do Acordo do IAI, o Governo reconhece que a IAI possui personalidade jurídica e a capacidade de adquirir direitos e contrair qualquer obrigação, incluindo celebrar contratos e acordos com pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais, bem como adquirir e dispor de bens tangíveis e intangíveis, móveis e imóveis e, sem prejuízo dos dispositivos deste Acordo, promover e contestar ações judiciais, de maneira compatível com todas as demais organizações internacionais.

**ARTIGO III
Instalações**

1. O país-sede fornecerá ao IAI as instalações e serviços descritos no Anexo A do presente Acordo.

2. Os bens mencionados no parágrafo 1 permanecerão como propriedade do Governo.

**ARTIGO IV
Mecanismos Administrativos e Financeiros**

O Diretor e o INPE poderão concluir entendimentos com relação às estruturas administrativas e de apoio existentes no INPE que possam ser postas à disposição da Diretoria.

**ARTIGO V
Instalações, Fundos e Outros Bens do IAI**

1. As instalações, arquivos, documentos e correspondência oficial do IAI serão invioláveis e, juntamente com o mobiliário das instalações, meios de

transporte, fundos, ativos e outros bens do IAI, onde quer que se localizem no país-sede e sob a guarda de quem quer que seja, serão imunes a busca, requisição, embargo, confisco, expropriação ou execução, seja por autoridades nacionais, regionais ou locais, e seja por ações executivas, administrativas, judiciais ou legislativas.

2. Os atos judiciais e as citações ou execuções de processos não podem ser realizadas nas instalações do IAI, exceto com o consentimento do Diretor e segundo condições aprovadas por ele ou seu representante.

3. As autoridades brasileiras não entrarão nas instalações do IAI para o desempenho de qualquer função oficial, exceto com o consentimento expresso ou a pedido do Diretor ou seu representante. Tal consentimento será considerado dado em caso de emergências, na hipótese de o consentimento não poder ser obtido antecipadamente.

4. O IAI poderá, como as demais organizações internacionais localizadas no Brasil:

a) no país-sede, possuir e usar fundos, ouro ou instrumentos negociáveis de qualquer tipo e manter e operar contas em qualquer moeda e converter qualquer moeda que possua em outra; e

b) transferir seus fundos, ouro ou moeda de um país para outro, ou dentro do país-sede, para qualquer indivíduo ou entidade.

5. O IAI, seus ativos, renda ou outros bens estarão isentos de todos os impostos diretos no país-sede, sejam nacionais, regionais ou locais, que incluirão, entre outros, imposto sobre renda, imposto sobre capital, imposto sobre entidades, bem como impostos diretos estabelecidos por qualquer autoridade brasileira, e estará isento de direitos aduaneiros e proibições e restrições de importar ou exportar com relação a artigos importados ou exportados pelo IAI para seu uso oficial. Entretanto, artigos importados com tais isenções não poderão ser vendidos no país-sede, exceto sob condições acordadas com o Governo.

6. As disposições do parágrafo 5 acima não se aplicam a taxas e encargos cobrados por serviços públicos pagáveis pelo IAI.

ARTIGO VI

Legislação e Autoridade nas Instalações do IAI

1. As instalações do IAI estarão sob o controle e a autoridade do IAI, nos termos deste Acordo.

2. As leis e regulamentos do país-sede se aplicarão às instalações do IAI, de forma compatível com este Acordo. O IAI terá a faculdade de estabelecer regulamentos que operem nas instalações do IAI, para fins de nelas garantir as condições necessárias para o pleno desempenho de suas funções. O IAI informará prontamente as autoridades brasileiras dos regulamentos estabelecidos nos termos deste parágrafo.

ARTIGO VII

Proteção das Instalações do IAI

1. O Governo assegurará que o IAI não será desapoderado de suas instalações, exceto na hipótese de o IAI deixar de usá-las.

2. As autoridades brasileiras adotarão as medidas adequadas para garantir que a segurança e a tranquilidade das instalações do IAI não sejam perturbadas e providenciará, se apropriado, a proteção policial que possa ser necessária para esses propósitos.

ARTIGO VIII

Facilidades de Comunicações

Para comunicações oficiais, a Diretoria na República Federativa do Brasil gozará de:

a) liberdade de comunicação e vantagens não menos favoráveis que as atribuídas pelo Governo a qualquer organização internacional em termos de prioridade, tarifas, sobretaxas e impostos aplicados às comunicações;

b) direito de usar códigos ou cifras e de enviar e receber sua correspondência por meio de malas seladas, beneficiando-se das mesmas prerrogativas e imunidades concedidas a malas de organizações internacionais.

ARTIGO IX

Privilégios e imunidades

1. O Diretor e os membros de sua família que com ele vivam, desde que não tenham nacionalidade brasileira nem residam permanentemente na República Federativa do Brasil, gozarão os privilégios e imunidades, isenções e facilidades atribuídas a representantes de organizações internacionais, de acordo com o direito internacional. Gozarão, entre outros direitos, de:

a) inviolabilidade pessoal, incluindo imunidade de prisão ou detenção;

b) imunidade de jurisdição penal, civil e administrativa;

c) inviolabilidade de todos os papéis, documentos e correspondências;

d) isenção de impostos sobre salários e emolumentos pagos ao Diretor por seus serviços ao IAI;

e) isenção de restrições de imigração, registro de estrangeiros e obrigações de serviço nacional;

f) as mesmas facilidades com respeito a restrições de moeda ou câmbio que são concedidas a representantes de organizações internacionais;

g) as mesmas imunidades e facilidades relativamente a suas bagagens pessoais que são concedidas aos agentes diplomáticos;

h) o direito de importar, livre de taxas e impostos, exceto o pagamento por serviços, sua mobília e bens de uso pessoal por ocasião de sua primeira entrada em funções no país-sede; e

f) o direito de importar um carro ou comprar um carro nacional para seu uso pessoal, com as mesmas isenções e nas mesmas condições que são normalmente concedidas aos representantes de organizações internacionais em missões oficiais de longa duração na República Federativa do Brasil.

2. A residência do Diretor gozará da mesma inviolabilidade e proteção que as instalações do IAI.

3. Os outros membros do pessoal do IAI, de qualquer nacionalidade, gozarão de imunidade de processo legal em relação a palavras faladas ou escritas e todos os atos desempenhados em sua capacidade oficial. Tal imunidade *continuará a ser concedida após o término do contrato de emprego com o IAI.*

4. Os outros membros do pessoal do IAI, desde que não tenham nacionalidade brasileira nem residam permanentemente na República Federativa do Brasil, gozarão de:

a) o direito de importar, livre de direitos e impostos, exceto o pagamento por serviços, sua mobília e bens de uso pessoal por ocasião de sua primeira entrada em funções no país-sede; e

b) outros privilégios e imunidades atribuídos ao pessoal de nível comparável de organizações internacionais estabelecidas no país-sede.

5. O Diretor e o pessoal do IAI, desde que não tenham nacionalidade brasileira nem residam permanentemente na República Federativa do Brasil, terão o direito de exportar, sem direitos ou impostos, ao término de suas funções no país-sede, sua mobília e bens de uso pessoal, inclusive veículos automotores.

6. A concessão de privilégios e imunidades ao Diretor e ao pessoal do IAI ocorre no interesse do IAI e não para seu benefício pessoal. O direito de renunciar à imunidade para o Diretor e sua família cabe ao Conselho Executivo estabelecido pelo Acordo do IAI e ao Diretor em todos os demais casos.

ARTIGO X

Cooperação com as Autoridades Brasileiras

1. Sem prejuízo de seus privilégios e imunidades, é dever de todas as pessoas que gozem de tais privilégios e imunidades respeitar as leis do país-sede. Essas pessoas também têm o dever de não interferir nos assuntos internos do país-sede.

2. O IAI cooperará em todas as ocasiões com as autoridades brasileiras para facilitar a administração adequada da justiça, e adotará medidas para evitar que o pessoal do IAI abuse dos privilégios, imunidades e facilidades concedidas nos termos deste Acordo.

3. O IAI respeitará todos os regulamentos de segurança acordados com o país-sede ou determinados pelas autoridades brasileiras responsáveis pelas condições de segurança dentro do país-sede, bem como todas as determinações das autoridades brasileiras responsáveis pelos regulamentos de prevenção de incêndios.

4. O IAI respeitará os dispositivos de seguridade social que o país-sede impõe aos empregadores, com relação a seus empregados que sejam nacionais ou residentes permanentes do país-sede, bem como os de nacionalidade estrangeira não cobertos por dispositivos de seguridade social de outro país.

ARTIGO XI

Notificação

O Diretor notificará ao Governo os nomes e as categorias dos membros do pessoal do IAI referidos neste Acordo e de qualquer alteração em sua situação.

2. O Diretor, em caso de ausência, notificará ao país-sede o nome do membro do pessoal do IAI que permanecerá como responsável oficial durante o período de ausência.

ARTIGO XII

Entrada, Saída e Circulação no País-Sede

O Diretor e o pessoal do IAI, e os membros de suas famílias que com eles vivam, bem como os membros do Conselho Executivo e do Comitê Científico Assessor referidos no Acordo do IAI, e todos os demais indivíduos não-brasileiros que prestem serviços ao IAI, terão o direito de livre entrada, saída e circulação no país-sede, conforme apropriado e para os fins do IAI. Vistos, licenças e permissões de entrada, quando requeridos, serão concedidos sem custos tão prontamente quanto possível.

ARTIGO XIII

Disposições Gerais

1. Os membros do pessoal da Diretoria têm a qualidade de funcionários internacionais servindo uma organização internacional.

2. De acordo com as normas e regulamentos existentes, o Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil fornecerá documentos oficiais de identificação para o Diretor e os membros do pessoal da Diretoria indicando sua qualidade de funcionários internacionais servindo uma organização internacional.

ARTIGO XIV

Segurança e Proteção das Pessoas

Referidas Neste Acordo

As autoridades brasileiras competentes adotarão as medidas que sejam necessárias para garantir segurança e proteção às pessoas referidas neste Acordo, indispensáveis para o funcionamento adequado do IAI.

ARTIGO XV

Outras Facilidades

1. O país-sede concederá plenas facilidades para o desempenho das funções do IAI segundo os termos deste Acordo.

2. O país-sede, quando necessário e possível, procurará auxiliar o IAI a obter acomodações adequadas para o Diretor.

ARTIGO XVI

Soluções de Controvérsias

Qualquer controvérsias sobre a aplicação ou interpretação dos dispositivos deste Acordo será submetida a um processo de solução acordado pelo Governo e o IAI, de acordo com o direito internacional.

ARTIGO XVII

Emendas

Este Acordo poderá ser emendado por acordo mútuo entre o Governo e o IAI.

ARTIGO XVIII

Entrada em Vigor

Este Acordo, ou qualquer emenda a seu texto, entrará em vigor no dia seguinte àquele em que cada Parte comunicar à outra, por escrito, que completou seus requisitos internos para a entrada em vigor.

ARTIGO XIX

Denúncia

Este Acordo pode ser denunciado a qualquer tempo, por meio de notificação por escrito, terminando seus efeitos 6 (seis) meses após a data de recebimento de tal notificação.

ARTIGO XX

Disposições Finais

Este Acordo expirará caso a sede do IAI seja transferida do território do país-sede ou o IAI seja dissolvido, exceto os dispositivos que possam ser aplicáveis em relação ao bom término das operações do IAI no país-sede e a destinação de sua propriedade, bem como aqueles relativos à concessão de imunidade de processo legal de qualquer tipo em relação a palavras faladas ou escritas e atos desempenhados em capacidade oficial, mesmo após o término do contrato de emprego com o IAI.

Feito no Rio de Janeiro, em 28 de abril de 1995, em dois exemplares originais, nos idiomas português, espanhol, inglês e francês, sendo todos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República do Brasil.

Pelo Instituto Interamericano para Pesquisa em Mudanças Globais.

ANEXO A

1. O Governo porá à disposição do IAI, sem custo, aproximadamente 280 metros quadrados de espaço em edificação localizada no campus do INPE, segundo a planta abaixo (denominada instala-

ções do IAI). O Governo equipará as instalações do IAI com mobiliário e equipamentos adequados, inclusive seis microcomputadores, duas impressoras a laser, uma máquina de escrever e uma copiadora.

2. O IAI compartilhará com o INPE, sem custos, o uso de um auditório para 50 pessoas e uma sala de seminários para 60 pessoas conforme a figura abaixo.

3. O Governo porá à disposição do IAI instalações de comunicações, consistindo de quatro linhas telefônicas, sete extensões e uma linha telefônica para fac-símil, bem como conexões entre os microcomputadores do IAI e a rede local de computadores do INPE, que permite acesso à Internet e ao GRID.

4. O Governo assegurará a disponibilidade de todos os serviços públicos necessários para o IAI, inclusive, mas não apenas, eletricidade, água, gás, esgoto, coleta de lixo e proteção contra incêndios.

5. O Governo porá à disposição da Diretoria três secretárias trilingües (português/espanhol/inglês ou francês) e um auxiliar de escritório, à custa do Governo. Esses funcionários serão alocados à Diretoria a pedido do Diretor do IAI.

DSF - 30-3-96

DECRETO LEGISLATIVO Nº 38, DE 1996

Aprova o ato que outorga permissão à Executiva FM Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Salgueiro, Estado de Pernambuco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 124, de 13 de março de 1990, que outorga permissão à Executiva FM Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Salgueiro, Estado de Pernambuco.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 11 de abril de 1996. - Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

DSF - 12-4-96

DECRETO LEGISLATIVO Nº 39, DE 1996

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Sociedade Rádio Itaporá Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Itaporá, Estado do Mato Grosso do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 22 de agosto de 1994, que renova por

... a partir de 22 de dezembro de 1991, a concessão outorgada à Sociedade Rádio Itaporã Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Itaporã, Estado do Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 11 de abril de 1996. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

DSF – 12-4-96

DECRETO LEGISLATIVO Nº 40, DE 1996

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Guarathan S/A para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 11 de novembro de 1994, que renova, por dez anos, a partir de 1º de novembro de 1993, a concessão outorgada à Rádio Guarathan S/A para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 11 de abril de 1996. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

DSF – 12-4-96

DECRETO LEGISLATIVO Nº 41, DE 1996

Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Técnica no Domínio Militar, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cabo Verde, em Praia, em 21 de dezembro de 1994.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo sobre Cooperação Técnica no Domínio Militar, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cabo Verde, em Praia, em 21 de dezembro de 1994.

Parágrafo único. São sujeitos à apreciação do Congresso Nacional o Protocolo Adicional referido no art. II do Acordo, bem como quaisquer atos que impliquem modificação do texto pactuado, e ainda quaisquer atos que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. Senado Federal, 12 de abril de 1996. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

ACORDO SOBRE COOPERAÇÃO TÉCNICA NO DOMÍNIO MILITAR ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE

O Governo da República Federativa do Brasil e

O Governo da República de Cabo Verde,

Animados pelo desejo de fortalecer os laços de amizade existentes entre os dois países;

Decididos a desenvolver e a facilitar as relações de cooperação;

Considerando os propósitos expressos no Tratado de Amizade e Cooperação, de 7 de fevereiro de 1979, e no Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica, de 28 de abril de 1977;

Decidem, numa base de plena independência, respeito pela soberania, não-ingerência nos assuntos internos e reciprocidade de interesses, concluir o seguinte Acordo:

Artigo I

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cabo Verde, adiante designados Partes, comprometem-se, na medida de suas possibilidades, em regime de reciprocidade e quando para tanto solicitados, à prestação mútua de cooperação técnica no domínio militar.

Artigo II

1. A cooperação técnica no domínio militar compreenderá ações de formação de pessoal, fornecimento de material e prestação de serviços.

2. Os termos da cooperação a desenvolver-se em qualquer das modalidades previstas poderão ser objeto de regulamentação própria por Protocolo Adicional.

Artigo III

As ações de cooperação previstas no presente Acordo integrar-se-ão em programas de cooperação cujo âmbito, objetivo e responsabilidades de execução serão definidos, caso a caso, pelos serviços ou organismos designados como competentes pela legislação de cada parte.

Artigo IV

1. Nos casos em que a execução das ações de cooperação previstas no presente Acordo exija o deslocamento de pessoal para tratar de assunto específico, a Parte solicitada para prestar e coordenar as referidas ações poderá enviar, para o território da Parte solicitante, uma missão cuja permanência, entretanto, será por tempo determinado e em caráter transitório.

2. A Parte solicitante assegurará, ao pessoal integrante da missão acima referida, hospedagem, transporte (quando em viagem a serviço no interior do país) e assistência médico-hospitalar.

Artigo V

1. O pessoal de uma das Partes que freqüente cursos ou estágios em unidades ou estabelecimentos militares da outra Parte ficará sujeito a um regime jurídico que definirá, nomeadamente, as condi-

ções de frequência dos referidos cursos ou estágios e as normas a que ficará sujeito.

2. O regime jurídico referido no número anterior será definido pelas competentes autoridades de cada Parte, dele devendo ser obrigatoriamente dado conhecimento à outra Parte por meio da troca de Notas diplomáticas.

Artigo VI

Com o objetivo de implementar as disposições do presente Acordo e assegurar a sua realização nas melhores condições, será constituída uma Comissão Mista paritária que se reunirá alternadamente no Brasil e em Cabo Verde, devendo as suas reuniões, na medida do possível, coincidir com as da Comissão Mista previstas no Tratado de Amizade e Cooperação, de 7 de fevereiro de 1979.

Artigo VII

Para execução do presente Acordo, a Parte brasileira concederá, na medida das suas possibilidades, bolsas para formação profissional e estágios, bem como procurará implementar outras formas de apoio ao desenvolvimento dessas ações de formação.

Artigo VIII

1. Constitui encargo da Parte solicitante, nas condições que, para efeito de liquidação, vierem a ser estabelecidas, por mútuo acordo, o custo do material fornecido pela Parte solicitada.

2. O deslocamento de instrutores, de técnicos para prestação de serviço e de pessoal para frequentar cursos ou estágios, de uma Parte para o território da outra Parte, no âmbito do presente Acordo, será efetuado nos seguintes termos:

- a) a Parte que envia custeará as passagens de ida e de regresso;
- b) serão da responsabilidade da Parte que recebe, todos os encargos inerentes à hospedagem, ao transporte quando em viagem a serviço no interior do país e à assistência médico-hospitalar;
- c) a provisão de alimentação e de estipêndio será definida caso a caso.

Artigo IX

1. O presente Acordo entrará em vigor na data da última notificação do cumprimento das formalidades exigidas pela ordem jurídica de cada uma das Partes e será válido por um período de três anos, prorrogável por períodos iguais e sucessivos, salvo denúncia de uma das Partes por escrito, com antecedência de pelo menos 180 (cento e oitenta) dias antes de sua expiração.

2. As Partes reservam-se o direito de suspender a execução, no todo ou em parte, do disposto no presente Acordo, ou, independentemente de qualquer aviso, proceder a sua denúncia parcial ou total, se sobrevier modificação substancial das condições existentes à data da assinatura, que seja de molde a pôr em causa a continuidade da cooperação nele prevista.

3. A suspensão da execução ou denúncia nos termos referidos no número anterior, as quais deverão ser objeto de notificação escrita à outra parte, não serão consideradas atos inamistosos e delas não resultará para a parte que exerceu esse direito, qualquer responsabilidade perante a outra parte.

Artigo X

As partes signatárias obrigam-se a resolver, com espírito de amizade e compreensão mútua, qualquer dúvida relacionada com a interpretação ou aplicação deste acordo.

Feito em Prata, em 21 de dezembro de 1994, em dois exemplares originais em língua portuguesa sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil – Nuno Álvaro Guilherme d'Oliveira, Embaixador da República Federativa do Brasil em Cabo Verde.

Pelo Governo da República de Cabo Verde – Major Antero Matos, Diretor do Gabinete de Estudos e Planejamento do Ministério da Defesa Nacional.

DSF - 13-4-96

DECRETO LEGISLATIVO Nº 42, DE 1996

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Cultura dos Inhamuns Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Tauá, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº de 29 de julho de 1992, que renova, por dez anos, a partir de 5 de outubro de 1989, a concessão outorgada à Rádio Cultura dos Inhamuns Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Tauá, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal 18 de abril de 1996. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

DSF - 13-4-96

DECRETO LEGISLATIVO Nº 43, DE 1996

Aprova o ato que renova a concessão deferida à Rádio Educadora de Guajará-Mirim Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 4 de novembro de 1994, que renova, por dez anos, a partir de 19 de janeiro de 1990, a concessão deferida à Rádio Educadora de Guajará-Mirim Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de abril de 1996. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

DSF - 13-4-96

DECRETO LEGISLATIVO Nº 44, DE 1996

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Fundação Cultural Nossa Senhora da Guia para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Patos, Estado da Paraíba.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 15 de setembro de 1994, que renova, por dez anos, a partir de 1º de novembro de 1993, a concessão outorgada à Fundação Cultural Nossa Senhora da Guia para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Patos, Estado da Paraíba.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de abril de 1996. — Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

DSF - 19-4-96

DECRETO LEGISLATIVO Nº 45, DE 1996

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Real FM Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 103, de 22 de junho de 1992, que renova, por dez anos, a partir de 3 de novembro de 1991, a permissão outorgada à Rádio Real FM Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de abril de 1996. — Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

DSF - 19-4-96

DECRETO LEGISLATIVO Nº 46, DE 1996

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Empresa O Dia - Rádio e Televisão do Piauí Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Teresina, Estado do Piauí.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 52, de 22 de junho de 1992, que renova por dez anos, a partir de 20 de agosto de 1989, a permissão outorgada à Empresa O Dia - Rádio e Televisão do Piauí Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Teresina, Estado do Piauí.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de maio de 1996. — Senador **Júlio Campos**, Segundo Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência

DSF - 17-5-96

DECRETO LEGISLATIVO Nº 47, DE 1996

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Sociedade Rádio Emissora Paranaense S.A. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 6 de julho de 1993, que renova a concessão outorgada à Sociedade Rádio Emissora Paranaense S.A. para explorar, pelo prazo de quinze anos, a partir de 5 de outubro de 1992, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de maio de 1996. — Senador **Júlio Campos**, Segundo Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência

DSF - 17-5-96

DECRETO LEGISLATIVO Nº 48, DE 1996

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Serrana de Bento Gonçalves Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Bento Gonçalves, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 21 de julho de 1992, que renova, por dez anos, a partir de 2 de julho de 1991, a concessão outorgada à Rádio Serrana de Bento Gonçalves Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Bento Gonçalves, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de maio de 1996. Senador **Júlio Campos**

Segundo Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência

DSF - 17-5-96

DECRETO LEGISLATIVO Nº 49, DE 1996

Aprova o texto do Convênio de Subscrição de Ações, assinado em 30 de novembro de 1995, por meio do qual a República Federativa do Brasil, representada pelo Banco Central do Brasil, tornou-se acionista da Corporação Andina de Fomento - CAF.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Convênio de Subscrição de Ações, assinado em 30 de novembro de 1995, por meio do qual a República Federativa do Brasil, representada pelo Banco Central do Brasil, tornou-se acionista da Corporação Andina de Fomento - CAF.

Parágrafo único. Estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Convênio, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de maio de 1996. – Senador **Júlio Campos**, Segundo Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

CONVÊNIO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DO CAPITAL ORDINÁRIO

Convênio de Subscrição de Ações do Capital Ordinário que celebram, por uma parte, a "Corporación Andina de Fomento" – CAF (doravante denominada *Corporação*), representada neste ato pelo seu Presidente Executivo, Senhor Dr. Enrique Garcia, e, por outra parte, o Banco Central do Brasil (doravante denominado *Banco*), representado neste ato pelo Senhor Gustavo Jorge Laboissière Loyola, na qualidade de Presidente, de conformidade com as seguintes cláusulas:

Primeira

O Banco acorda com a Cooperação em subscrever 2.700 (duas mil e setecentas) ações da Série "C" do Capital Ordinário da *Corporação*, cada uma no valor patrimonial de US\$9.200,00 (nove mil e duzentos dólares dos Estados Unidos da América), sendo o preço total das ações a quantia de US\$24.840.000,00 (vinte e quatro milhões, oitocentos e quarenta mil dólares dos Estados Unidos da América).

As características das ações da Série "C", são assinaladas no Anexo 1, o qual será parte integrante deste Convênio.

Segunda

O preço das ações será pago pelo Banco em 3 (três) parcelas iguais de US\$8.280.000,00 (oito milhões, duzentos e oitenta mil dólares dos Estados Unidos da América) na data de entrada em vigor da subscrição das ações, US\$8.280.000,00 (oito milhões, duzentos e oitenta mil dólares dos Estados Unidos da América) no prazo de um 1 (um) ano, e US\$8.280.000,00 (oito milhões, duzentos e oitenta mil dólares dos Estados Unidos da América) no prazo de 2 (dois) anos, ambos os prazos contados a partir da data de entrada em vigor da subscrição de ações.

Terceira

As quantias mencionadas na cláusula anterior serão pagas pelo Banco em dólares dos Estados Unidos da América.

Quarta

A partir da data em que o Banco efetuar o primeiro pagamento a que se refere a Cláusula Segunda do presente Convênio, adquirirá os direitos e obrigações que lhe correspondem como acionista da Série "C" da *Corporação*.

Quinta

Para os efeitos do presente Convênio, as partes assinalam como endereços, os seguintes:

Banco Central do Brasil
SBS Quadra 3, Bloco B
CEP 70074-900
Brasília – DF
Brasil
Corporación Andina de Fomento
Edificio Torre CAF
Avenida Luis Roche, Altamira
Caracas, Venezuela

Sexta

Qualquer imprevisto ou controvérsia surgida entre as partes, não contemplada neste Convênio, será resolvida de forma amigável e de comum acordo.

O presente Convênio de subscrição de ações de Capital Ordinário se firma na Cidade de Brasília, DF, República Federativa do Brasil, em 6 (seis) originais, 3 (três) exemplares em idioma português e 3 (três) exemplares em idioma espanhol, todos de mesmo teor e mesmo efeito, aos trinta dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e cinco.

Banco Central do Brasil. – **Gustavo Jorge Laboissière Loyola**, Presidente.

Corporación Andina de Fomento. – **Luis Enrique Garcia**, Presidente Executivo.

ANEXO 1

CARACTERÍSTICAS DAS AÇÕES DA SÉRIE "C" CORPORACIÓN ANDINA DE FOMENTO

- 1. Tipo de Ação:** serão nominativas
- 2. Moeda:** as ações serão denominadas em dólares dos Estados Unidos da América.
- 3. Forma de Pagamento:** a subscrição consistirá em ações correspondentes ao capital realizado e capital exigível, na proporção, termos e condições a serem acordados entre o subscritor e a administração.
- 4. Valor da Ação:**
Nominal: US\$5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América).
Efetivo: o valor patrimonial a ser determinado pela administração.
- 5. Subscrição e Transferibilidade:** essas ações poderão ser subscritas por organismos internacionais ou por pessoas jurídicas ou físicas de fora da sub-região. Em todo caso, a subscrição será previamente aprovada pelo Diretório.

As ações poderão ser transferidas a pessoas similares de um mesmo país, e as subscritas por organismos internacionais poderão sê-lo a outros organismos de mesma característica.

6. Títulos das Ações e Procedimento de Transferência: serão aplicáveis às ações da série "C" as normas estabelecidas nos artigos 5, 6, 7 e 8 do Regulamento Geral da *Corporação*. As ações pertencentes a Organismos Internacionais serão identificadas com essa menção, anotando-se da mesma forma no registro de acionistas, em substituição às indicações do nome do país e da nacionalidade do acionista a que se refere os artigos 5 e 6, respectivamente.

7. Outros Direitos e Obrigações: serão aplicáveis aos acionistas da série "C" os direitos e obrigações estabelecidos no Convênio Constitutivo e no Regulamento Geral, Decisões da Assembléia e Resoluções do Diretório, no que se referam exclusivamente aos acionistas das séries "A" e "B".

DECRETO LEGISLATIVO Nº 50, DE 1996

Aprova o texto do Acordo Internacional do Açúcar, de 1992, assinado em 30 de dezembro de 1992, na sede da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo Internacional do Açúcar, de 1992, assinado em 30 de dezembro de 1992, na sede da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de maio de 1996

Senador Júlio Campos
Segundo Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

ACORDO INTERNACIONAL SOBRE AÇUCAR, 1992

ÍNDICE

Artigo

CAPÍTULO I. OBJETIVOS

1. Objetivos

CAPÍTULO II. DEFINIÇÕES

2. Definições

CAPÍTULO III. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO AÇUCAR

3. Continuação, sede e estrutura da Organização Internacional do Açúcar
4. Associação à Organização
5. Associação de organizações intergovernamentais
6. Privilégios e imunidades

CAPÍTULO IV. CONSELHO INTERNACIONAL DO AÇUCAR

7. Composição do Conselho Internacional do Açúcar
8. Poderes e funções do Conselho
9. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho
dez. Sessões do Conselho
11. Votos
12. Procedimento para as Votações do Conselho
13. Decisões do Conselho
14. Cooperação com outras organizações
15. Relações com o Fundo Comum de Produtos de Base
16. Admissão de observadores
17. *Quorum* para o Conselho

CAPÍTULO V. COMITÊ ADMINISTRATIVO

18. Composição do Comitê Administrativo
19. Eleição dos membros do Comitê Administrativo
20. Delegação de poderes do Conselho ao Comitê Administrativo
21. Procedimento para a votação e decisões do Comitê Administrativo
22. *Quorum* para o Comitê Administrativo

CAPÍTULO VI. DIRETOR EXECUTIVO E PESSOAL

23. Diretor Executivo e Pessoal

CAPÍTULO VII. FINANÇAS

24. Despesas
25. Adoção do orçamento administrativo e contribuições dos Membros
26. Pagamento de contribuições
27. Auditoria e publicação de contas

CAPÍTULO VIII. COMPROMISSOS GERAIS DOS MEMBROS

28. Compromissos dos Membros
29. Normas trabalhistas
30. Aspectos ambientais
31. Responsabilidades financeiras dos Membros

CAPÍTULO IX. INFORMAÇÕES E ESTUDOS

32. Informações e estudos
33. Avaliação de mercado, consumo e estatísticas

CAPÍTULO X. PESQUISA E DESENVOLVIMENTO

34. Pesquisa e desenvolvimento

CAPÍTULO XI. PREPARATIVOS PARA UM NOVO ACORDO

35. Preparativos para um novo acordo

CAPÍTULO XII. DISPOSIÇÕES FINAIS

36. Depositário
37. Assinatura
38. Ratificação, aceitação e aprovação
39. Notificação de aplicação provisória
40. Entrada em vigor
41. Adesão
42. Denúncia
43. Acerto de contas
44. Emendas
45. Duração, prorrogação e término
46. Medidas transitórias

ANEXO - Alocação de votos para os fins do artigo 25

CAPÍTULO I. OBJETIVOS

Artigo 1
Objetivos

Os objetivos do Acordo Internacional sobre Açúcar, 1992 (doravante denominado o presente Acordo), à luz dos termos da resolução 93 (IV) adotada pela Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento, serão os seguintes:

- (a) Garantir uma maior cooperação internacional em matéria de açúcar e questões relacionadas no mesmo;
- (b) Criar um foro para consultas internacionais sobre questões relacionadas ao Açúcar e sobre formas de melhorar a economia mundial na área do açúcar;
- (c) Facilitar o comércio mediante a coleta e divulgação de informações sobre o mercado mundial do açúcar e de outros adoçantes;
- (d) Estimular uma maior demanda por açúcar, particularmente por utilizações não-tradicionais do mesmo.

CAPÍTULO II. DEFINIÇÕES

Artigo 2
Definições

Para os fins do presente Acordo:

1. O termo "Organização" designa a Organização Internacional do Açúcar mencionada no artigo 3;
2. O termo "Conselho" designa o Conselho Internacional do Açúcar mencionado no artigo 3, parágrafo 3;
3. O termo "Membro" designa uma Parte do presente Acordo;
4. O termo "voto especial" designa um voto que exige pelo menos dois terços dos votos de Membros presentes e votantes, desde que esses votos sejam depositados por pelo menos dois terços do número de Membros presentes e votantes;
5. O termo "voto majoritário simples" designa um voto que exige pelo menos metade do total de votos depositados por Membros presentes e votantes, desde que esses votos sejam depositados por pelo menos metade do número de Membros presentes e votantes;

6. O termo "ano" designa o ano civil;

7. O termo "açúcar" designa açúcar em qualquer de suas formas comerciais reconhecíveis derivadas de cana-de-açúcar ou de beterraba sacarina, incluindo melancos convulsivos e de fantasia, açúcar em calda ou em qualquer outra forma líquida, mas não incluindo melancos finos ou tipos de açúcar não-centrifugado de qualidade inferior produzido por métodos primitivos;

8. O termo "entrada em vigor" designa a data na qual o presente Acordo entra em vigor provisoriamente ou definitivamente, como previsto no artigo 40;

9. O termo "livre mercado" designa o volume total de importações líquidas do mercado mundial, com exceção daquelas resultantes da operação de mecanismos especiais definidos no capítulo IX do Acordo Internacional sobre Açúcar de 1977;

10. O termo "mercado mundial" designa o mercado internacional do açúcar e inclui tanto o açúcar comercializado no livre mercado quanto o açúcar comercializado no âmbito de mecanismos especiais definidos no capítulo IX do Acordo Internacional sobre Açúcar de 1977.

CAPÍTULO III. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO AÇÚCAR

Artigo 3

Continuação, sede e estrutura da Organização Internacional do Açúcar

1. A Organização Internacional do Açúcar estabelecida pelo Acordo Internacional sobre Açúcar de 1968 e mantida em existência no âmbito dos Acordos Internacionais sobre Açúcar de 1973, 1977, 1984 e 1987 continuará a existir com a finalidade de administrar o

presente Acordo e supervisionar sua operação, com a filiação, poderes e funções previstos no presente Acordo.

2. A sede da Organização será em Londres, a menos que o Conselho decida em contrário por voto especial.

3. A Organização funcionará através do Conselho Internacional do Açúcar, de seu Comitê Administrativo, de seu Diretor Executivo e de seu pessoal.

Artigo 4
Associação à Organização

Cada Parte do presente Acordo será um Membro da Organização.

Artigo 5
Associação de organizações intergovernamentais

Qualquer referência feita no presente Acordo a um "Governo" ou "Governos" incluirá a Comunidade Econômica Europeia e qualquer outra Organização intergovernamental que tenha responsabilidades em relação à negociação, conclusão e aplicação de acordos internacionais, particularmente de acordos relacionados a produtos básicos. De mesma maneira, qualquer referência feita no presente Acordo à assinatura, ratificação, aceitação ou aprovação, notificação de aplicação provisória ou adesão ao presente Acordo incluirá, no que se refere a essas organizações intergovernamentais, a assinatura, ratificação, aceitação ou aprovação, notificação de aplicação provisória ou adesão ao presente Acordo por parte dessas organizações intergovernamentais.

Artigo 6
Privilegios e imunidades

1. A Organização terá status de pessoa jurídica internacional.

2. A Organização será competente para contratar, adquirir e desfazer-se de bens móveis e imóveis e para instituir processos jurídicos.

3. O status, privilégios e imunidades da Organização no território do Reino Unido continuarão a ser regidos pelo Acordo de Sede entre o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e a Organização Mundial do Açúcar, assinado em Londres em 29 de maio de 1969, com as emendas necessárias ao funcionamento adequado do presente Acordo.

4. Se a sede da Organização for deslocada para um país Membro da Organização, esse Membro estabelecerá, na maior brevidade possível, um acordo com a Organização a ser aprovado pelo Conselho sobre o status, privilégios e imunidades da Organização, de seu Diretor Executivo, de seu pessoal e de representantes de Membros enquanto estiverem exercendo suas funções nesse país.

5. A menos que sejam implementados outros mecanismos tributários no âmbito do acordo previsto no parágrafo 4 do presente artigo e na pendência da conclusão do referido acordo, o novo Membro anfitrião deverá:

- (a) Conceder isenção fiscal à remuneração paga pela Organização a seus empregados, com a ressalva de que tal isenção não precisará ser aplicada a seus cônjuges;

- (b) Conceder isenção fiscal aos ativos, renda e outras propriedades da Organização
6. Se for tomada uma decisão no sentido de deslocar a sede da Organização para um país que não seja um Membro da Organização, o Conselho, antes desse deslocamento, deverá obter uma garantia por escrito do Governo desse país de que:
- (a) ele estabelecerá, na maior brevidade possível, um acordo com a Organização em conformidade com o disposto no parágrafo 4 do presente Artigo, e
 - (b) em pendência desse acordo, ele conciliará as isenções fiscais previstas no parágrafo 5 do presente artigo.
7. O Conselho empreenderá os esforços necessários para concluir o acordo descrito no parágrafo 4 do presente artigo com o Governo do país para o qual a sede da Organização será transferida antes da efetiva transferência da sede.

CAPÍTULO IV. CONSELHO INTERNACIONAL DO AÇUCAR

Artigo 7

Composição do Conselho Internacional do Açúcar

1. O Conselho Internacional do Açúcar será a autoridade máxima da Organização e será composto por todos os Membros da Organização.
2. Cada Membro designará um representante para compor o Conselho e, se desejar, um ou mais suplentes. Além disso, um Membro poderá designar um ou mais consultores para assessorar seus representantes ou suplentes.

Artigo 8

Poderes e Funções do Conselho

1. O Conselho terá todos os poderes e desempenhará ou designará todas as funções necessárias à implementação do disposto no presente Acordo e à liquidação do Fundo de Financiamento de Estoques estabelecido no âmbito do artigo 49 do Acordo Internacional sobre Açúcar de 1977, como delegado pelo Conselho no âmbito daquele Acordo ao Conselho no âmbito do Acordo Internacional sobre Açúcar de 1984 e do Acordo Internacional sobre Açúcar de 1997, em conformidade com o artigo 8, parágrafo 1, do mesmo.
2. Por voto especial, o Conselho adotará as normas e regulamentos necessários à execução do disposto no presente Acordo e que sejam compatíveis com o mesmo, incluindo normas de procedimento para o Conselho e seus comitês e os regulamentos financeiros e de pessoal da Organização. Em suas normas de procedimento, o Conselho poderá estabelecer um procedimento mediante o qual poderá tomar decisões sobre questões específicas sem estenar-se.
3. O Conselho manterá os arquivos necessários ao desempenho de suas funções no âmbito do presente Acordo e outros arquivos que considere adequados.
4. O Conselho publicará um relatório anual e quaisquer outras informações que, a seu critério, considere adequadas.

Artigo 9

O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho

1. Para cada ano, o Conselho elegerá um Presidente e um Vice-Presidente selecionados entre os membros das delegações, os quais poderão ser reeleitos e não serão remunerados pela Organização.
2. Na ausência do Presidente, as funções do cargo serão desempenhadas pelo Vice-Presidente. Na ausência temporária do Presidente e do Vice-Presidente ou na ausência permanente de um ou ambos, o Conselho poderá eleger outras pessoas selecionadas entre os membros das delegações, em caráter temporário ou permanente como apropriado.
3. O Presidente ou qualquer outra pessoa que estiver presidindo reuniões do Conselho não terá direito a voto. Poderá, no entanto, designar uma outra pessoa para exercer o direito de voto do Membro que representa.

Artigo 10

Sessões do Conselho

1. Como norma geral, o Conselho terá uma sessão ordinária a cada ano.
2. Além dessa sessão ordinária, o Conselho poderá reunir-se sempre que desejar ou mediante solicitação de:
- (a) Qualquer cinco Membros,
 - (b) Dois ou mais Membros que detenhem, coletivamente, 250 ou mais votos no âmbito do artigo 11 e como determinado no artigo 23, ou
 - (c) Do Comitê Administrativo.
3. Os Membros serão notificados sobre a realização de sessões com uma antecedência mínima de 30 dias corridos, exceto em casos de emergência, quando tal notificação será enviada aos membros com uma antecedência mínima de dez dias corridos.

4. As sessões serão realizadas na sede da Organização, a menos que o Conselho decida em contrário por voto especial. Se qualquer Membro solicitar ao Conselho que se reúna em algum local que não seja a sede da Organização e o Conselho aceitar tal solicitação, esse Membro arcará com os custos adicionais envolvidos.

Artigo 11

Votos

1. Para fins de votação no âmbito do presente Acordo, os Membros terão um total de 2 000 votos distribuídos na forma prevista no artigo 23.
2. Sempre que um Membro tiver seu direito de voto suspenso no âmbito do artigo 26, parágrafo 2, do presente Acordo, seus votos serão distribuídos entre os outros Membros de acordo com suas cotas, como previsto no artigo 23. O mesmo procedimento será aplicado quando o Membro recuperar seu direito de voto e for incluído na distribuição.

Artigo 12

Procedimento para as Votações do Conselho

1. Cada Membro terá direito a depositar o número de votos que detém no âmbito do artigo 11 e como determinado no artigo 23. Ele não poderá dividir esses votos.
2. Informando o Presidente a esse respeito por escrito, qualquer Membro poderá autorizar qualquer outro Membro a representar seus interesses e depositar seus votos em qualquer reunião ou reuniões do Conselho. Uma cópia de autorizações dessa natureza será examinada por qualquer comitê de credenciais que possa ser estabelecido no âmbito das normas de procedimento do Conselho.
3. Um Membro autorizado por um outro Membro a depositar os votos do Membro autorizante no âmbito do artigo 11 e como determinado no artigo 23 poderá depositar os votos autorizados de acordo com o parágrafo 2 do presente artigo.

Artigo 13

Decisões do Conselho

1. Em princípio, todas as decisões do Conselho e todas as suas recomendações serão adotadas consensualmente. Não havendo consenso, as decisões e recomendações serão adotadas por voto majoritário simples, a menos que o presente Acordo preveja voto especial para a matéria em questão.
2. Uma vez alcançado o número de votos necessários à tomada de qualquer decisão do Conselho, os votos dos Membros que se absterem não serão contados e esses Membros não serão considerados "votantes" para os fins do artigo 2, definição 4 ou definição 5, conforme o caso. Se um Membro recorrer ao disposto no artigo 12 e seus votos forem depositados numa reunião do Conselho, esse Membro será considerado presente e votante para os fins do parágrafo 1 do presente artigo.
3. Todas as decisões tomadas pelo Conselho no âmbito do presente Acordo serão obrigatórias para os Membros.

Artigo 14

Cooperação com outras organizações

1. O Conselho criará mecanismos adequados para o estabelecimento de consultas ou cooperação com as Nações Unidas e seus órgãos, particularmente com a Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento, com a Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação e outros organismos especializados das Nações Unidas e organizações intergovernamentais pertinentes.
2. O Conselho, tendo em vista o papel especial da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento no comércio internacional de produtos de base, manterá a Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento informada a respeito de suas atividades e programas de trabalho.
3. O Conselho poderá também tomar todas as providências necessárias à manutenção de um contato efetivo com organizações internacionais de produtores, vendedores e fabricantes de açúcar.

Artigo 15

Relação com o Fundo Comum de Produtores de Base

1. A Organização aproveitará no máximo as facilidades oferecidas pelo Fundo Comum de Produtores de Base.
2. No que se refere à implementação de qualquer projeto no âmbito do parágrafo 1 do presente artigo, a Organização não atuará como órgão executor e tampouco assumirá qualquer obrigação financeira em relação a garantias oferecidas por Membros individuais ou outras entidades. Nenhum Membro ficará responsável, em função de sua filiação à Organização, por qualquer débito decorrente de empréstimos efetuados ou tomados por qualquer outro Membro ou entidade no âmbito de tais projetos.

Artigo 16
Admissão de observadores

- 1 O Conselho poderá convidar qualquer Estado não-Membro a participar de qualquer de suas reuniões como observador.
- 2 O Conselho poderá também convidar qualquer das organizações mencionadas no artigo 14, parágrafo 1, para participar de qualquer de suas reuniões como observador.

Artigo 17
Quorum para o Conselho

O quorum para qualquer reunião do Conselho será a presença de mais de dois terços de todos os Membros, desde que os Membros presentes detenham pelo menos dois terços do total de votos de todos os Membros no âmbito do artigo 11 e como determinado no artigo 25. Se não houver quorum no dia de abertura de qualquer sessão do Conselho, ou se ao decorrer de qualquer sessão do Conselho não houver quorum em três reuniões consecutivas, o Conselho se reunirá sete dias depois, nessa reunião e em todas as demais reuniões dessa sessão, o quorum será a presença de mais da metade de todos os Membros, desde que os Membros presentes detenham mais da metade do total de votos de todos os Membros no âmbito do artigo 11 e como determinado no artigo 25. Representações de acordo com o artigo 12, parágrafo 2, serão consideradas presenças.

CAPÍTULO V COMITÊ ADMINISTRATIVO

Artigo 18
Composição do Comitê Administrativo

- 1 O Comitê Administrativo será composto por dezotto membros. Em princípio, dez deles serão os dez Membros provedores da maior contribuição financeira no ano em questão e oito serão eleitos entre os demais Membros do Conselho.
- 2 Se um ou mais dos dez Membros provedores da maior contribuição financeira no ano em questão não desejarem ser automaticamente designados para o Comitê Administrativo, as vagas deixadas em aberto serão preenchidas pelos Membros provedores de maior contribuição financeira após os mesmos ou por Membros desejosos de servir os demais nessa capacidade. Após a designação daqueles dez Membros do Comitê Administrativo, os outros oito membros do Comitê serão eleitos entre os demais Membros do Conselho.
- 3 A eleição dos oito membros adicionais será realizada anualmente com base nos votos previstos no artigo 11 e como determinado no artigo 25. Os Membros designados para o Comitê Administrativo no âmbito do disposto no parágrafo 1 ou 2 do presente artigo não poderão votar nessa eleição.
- 4 Nenhum Membro poderá ocupar uma vaga no Comitê Administrativo se não tiver pago suas contribuições em sua totalidade de acordo com o artigo 26.
- 5 Cada membro do Comitê Administrativo poderá designar um representante e um ou mais suplentes e consultores. Além disso, todos os Membros do Conselho poderão participar das reuniões deste Comitê como observadores e poderão ser convidados a falar.
- 6 O Comitê Administrativo elegerá seu Presidente e Vice-Presidente para cada ano. O Presidente não terá direito a voto e poderá ser reeleito. Na ausência do Presidente, suas funções serão exercidas pelo Vice-Presidente.
- 7 Normalmente, o Comitê Administrativo se reunirá três vezes por ano.
- 8 O Comitê Administrativo se reunirá na sede da Organização, a menos que decida em contrário. Se qualquer Membro solicitar ao Comitê Administrativo que se reúna em algum local diferente da sede da Organização, e o Comitê Administrativo aceitar tal solicitação, o Membro em questão arcará com os custos adicionais envolvidos.

Artigo 19
Eleição dos membros do Comitê Administrativo

- 1 Os Membros selecionados entre os Membros provedores da maior contribuição financeira em cada ano no âmbito do procedimento previsto nos parágrafos 1 ou 2 do artigo dezotto serão designados membros do Comitê Administrativo.
- 2 A eleição dos oito membros adicionais do Comitê Administrativo será realizada no Conselho. Cada Membro qualificado de acordo com o disposto no artigo 18, parágrafos 1, 2 e 3 depositará todos os votos a que tem direito no âmbito do artigo 11 e como determinado no artigo 25 num único candidato. Um Membro poderá depositar quaisquer votos que detenha em função do disposto no artigo 12, parágrafo 2, em outro candidato. Os oito candidatos que receberem o maior número de votos serão eleitos.
- 3 Se um membro do Comitê Administrativo tiver seu direito de votar suspenso no âmbito de qualquer disposição pertinente do presente Acordo, cada Membro que tiver votado em seu nome ou designado seus votos ao mesmo de acordo com o presente artigo poderá, durante o período de vigor da suspensão, designar seus votos a qualquer outro membro do Comitê.

4 Se um Membro designado para o Comitê Administrativo de acordo com o disposto no parágrafo 1 ou 2 do artigo 18 deixar de ser um Membro da Organização, ele será substituído pelo Membro provedor da maior contribuição financeira após o mesmo e que se disponha a fazê-lo e, se necessário, será realizada uma reunião para selecionar um membro adicional eleito do Comitê. Se um membro eleito do Comitê deixar de ser um Membro da Organização, será realizada uma eleição para substituir esse Membro no Comitê. Qualquer Membro que tiver votado no Membro que deixou de ser Membro da Organização ou tiver designado seus votos no mesmo e que não tiver votado no Membro eleito para preencher a vaga deixada por sua saída do Comitê poderá designar seus votos a outro membro do Comitê.

5 Em circunstâncias especiais e após consultar o membro do Comitê Administrativo no qual votos ou ao qual designou seus votos de acordo com o disposto no presente artigo, um Membro poderá retirar os votos que depositou nesse membro pelo resto do ano. Esse Membro poderá então designar esses votos a um outro membro do Comitê Administrativo, mas não poderá retirar esses votos desse membro pelo resto do ano em questão. O membro do Comitê Administrativo do qual os votos forem retirados continuará exercendo suas funções no Comitê Administrativo durante o resto desse ano. Qualquer medida tomada em conformidade com o disposto no presente parágrafo terá efeito após o Presidente do Comitê Administrativo ser informado a respeito da mesma por escrito.

Artigo 20
Delegação de poderes do Conselho ao Comitê Administrativo

- 1 Por voto especial, o Conselho poderá delegar ao Comitê Administrativo o exercício de qualquer ou de todos os seus poderes, com exceção do seguinte:
 - (a) A localização da sede da Organização no âmbito do artigo 3, parágrafo 2;
 - (b) A designação do Diretor Executivo e de qualquer funcionário de hierarquia superior no âmbito do artigo 23;
 - (c) A adoção do orçamento administrativo e a avaliação de contribuições no âmbito do artigo 25;
 - (d) Qualquer solicitação encaminhada ao Secretário-Geral da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento para a realização de uma conferência de negociações no âmbito do artigo 35, parágrafo 2;
 - (e) A recomendação de uma emenda no âmbito do artigo 44;
 - (f) A prorrogação ou término do presente Acordo no âmbito do artigo 45.
- 2 O Conselho poderá, em qualquer tempo, revogar qualquer poder delegado ao Comitê Administrativo.

Artigo 21
Procedimento para a votação e decisões do Comitê Administrativo

- 1 Cada membro do Comitê Administrativo terá o direito de depositar o número de votos recebidos pelo mesmo no âmbito do artigo 19 e não poderá dividir esses votos.
- 2 Qualquer decisão do Comitê Administrativo deverá ser tomada com base na maioria manísta necessária para a tomada de decisões do Conselho e será comunicada ao Conselho.
- 3 Observadas as condições impostas pelo Conselho para apelações e suas normas de procedimento, qualquer Membro terá o direito de apelar ao Conselho contra qualquer decisão do Comitê Administrativo.

Artigo 22
Quorum para o Comitê Administrativo

O quorum necessário para qualquer reunião do Comitê Administrativo será a presença de mais da metade de todos os membros do Comitê, desde que os membros presentes representem pelo menos dois terços do número total de votos de todos os membros do Comitê.

CAPÍTULO VI DIRETOR EXECUTIVO E PESSOAL

Artigo 23
Diretor Executivo e Pessoal

- 1 O Conselho designará o Diretor Executivo por voto especial. Os termos da designação do Diretor Executivo serão determinados pelo Conselho.
- 2 O Diretor Executivo será o principal oficial administrativo da Organização e será responsável pelo desempenho das funções que lhe forem atribuídas na administração do presente Acordo.
- 3 Após consultar o Diretor Executivo e por voto especial, o Conselho designará qualquer funcionário de hierarquia superior nos termos que determinar.

4 O Diretor Executivo designará outros funcionários de acordo com os regulamentos e decisões do Conselho

5 O Conselho, em conformidade com o artigo 8, adotará normas e regulamentos que incorporem as condições fundamentais do serviço e os direitos, obrigações e deveres básicos de todos os membros da Secretaria

6 Não será permitido ao Diretor Executivo ou a qualquer funcionário ter qualquer interesse financeiro na indústria açucareira ou no comércio de açúcar.

7 Não será permitido ao Diretor Executivo ou a qualquer funcionário procurar obter ou receber instruções sobre suas funções no âmbito do presente Acordo de qualquer Membro ou autoridade externa à Organização. Eles não tomarão qualquer medida que possa ter repercussões desfavoráveis em seus cargos como oficiais internacionais exclusivamente responsáveis perante a Organização. Cada Membro respeitará o caráter exclusivamente internacional das responsabilidades do Diretor Executivo e dos funcionários e não procurará influenciá-los no exercício de suas responsabilidades.

CAPÍTULO VII FINANÇAS

Artigo 24

Despesas

1. As despesas de delegações designadas ao Conselho, ao Comitê Administrativo ou a qualquer comitê do Conselho ou do Comitê Administrativo serão cobertas pelos Membros que as designaram

2. As despesas necessárias à administração do presente Acordo serão cobertas por contribuições dos Membros, avaliadas de acordo com o Artigo 25. Se, no entanto, um Membro solicitar serviços especiais, o Conselho poderá solicitar que esse Membro arque com as despesas desses serviços.

3. Serão mantidos registros contábeis adequados à administração do presente Acordo.

Artigo 25

Adoção do orçamento administrativo e contribuições dos Membros

1 Para os fins do presente Artigo, os Membros terão 2000 votos

2 (a) Cada Membro terá o número de votos especificado no anexo, que será ajustado de acordo com o subparágrafo (d) adiante

(b) Nenhum Membro terá menos de seis votos

(c) Não haverá votos fracionados. Será permitido o arredondamento no processo de cálculo e para garantir a alocação do número total de votos.

(d) Os votos mencionados no anexo que não forem tomados no momento da entrada em vigor do presente Acordo serão distribuídos entre Membros individuais, com exceção dos que têm seis votos, indicados no anexo. Os votos não alocados serão distribuídos de acordo com a proporção do número de seus votos, determinado no anexo, em relação ao número total de votos de todos os Membros que tenham mais de seis votos

3. Os votos serão revisados anualmente de acordo com o seguinte procedimento:

(a) A cada ano, incluindo no ano de entrada em vigor do presente Acordo, no momento da publicação do Anuário do Açúcar pela Organização Internacional do Açúcar, será calculada uma base composta de tonelagem para cada Membro que compreenderá:

35 por cento das exportações do Membro em questão para o mercado livre, mais

15 por cento das exportações totais desse Membro em regimes especiais, mais

35 por cento das importações do mercado livre realizadas por esse Membro, mais

15 por cento das importações totais desse Membro em regimes especiais.

Os dados utilizados para calcular a base composta de tonelagem de cada Membro será, para cada categoria acima, a média dessa categoria nos três mais altos dos últimos quatro anos publicada na edição mais recente do Anuário do Açúcar da Organização. A parcela de cada Membro no total das bases compostas de tonelagem de todos os Membros será calculada pelo Diretor Executivo. Todos os dados acima serão distribuídos aos Membros quando forem feitos os cálculos.

(b) No segundo ano após a entrada em vigor do presente Acordo e em anos subsequentes, os votos de cada Membro serão ajustados de acordo com a mudança ocorrida em sua parcela no total das bases compostas de tonelagem de todos os Membros em relação à mesma filiação no ano anterior

(b) Os Membros com seis votos não ficarão sujeitos a um ajuste para cima no âmbito do disposto no subparágrafo (b) acima, a menos que sua parcela no total das bases compostas de tonelagem de todos os Membros seja superior a 0,1 por cento

4. Se um ou mais Membros aderirem ao presente Acordo após sua entrada em vigor, seus votos serão determinados de acordo com o anexo na forma ajustada à luz dos parágrafos 2 e 3 acima. Se esse Membro ou Membros não estiverem listados no anexo do presente Acordo, o Conselho decidirá e respeito do número de votos a serem alocados a esse Membro ou Membros. Após esse Membro ou Membros não listados no anexo aceitarem o número de votos alocados pelo Conselho, os votos dos Membros existentes serão recalculados de modo que o total de votos continue sendo 2000

5. No caso de um Membro ou Membros denunciarem o presente Acordo, os votos do Membro ou Membros que o denunciarem serão redistribuídos entre os demais Membros de modo que o total de votos continue sendo 2000

6. Disposições provisórias:

(a) As disposições a seguir aplicam-se somente a Membros do Acordo Internacional sobre Açúcar de 1987 a partir de 31 de dezembro de 1992 e limitam-se aos dois primeiros anos civis subsequentes à entrada em vigor do presente Acordo (ou seja, são aplicáveis até 31 de dezembro de 1994).

(b) O número total de votos alocados a cada Membro em 1993 não ultrapassará 1,33 multiplicado pelos votos desse Membro em 1992 no âmbito do Acordo Internacional sobre Açúcar de 1987 e, em 1994, não ultrapassará 1,66 multiplicado pelos votos desse Membro em 1992 no âmbito do Acordo Internacional sobre Açúcar de 1987

(c) Para fins de estabelecer a contribuição por voto, os votos não tomados devido à aplicação do parágrafo 6 (b) acima não serão redistribuídos a outros Membros. Sendo assim, as contribuições por voto serão determinadas com base no número reduzido de votos totais.

7. O disposto no artigo 26, parágrafo 2, relacionado à suspensão do direito de votar em função do descumprimento de obrigações, aplicar-se-á ao presente artigo

8. Durante o segundo semestre de cada ano, o Conselho adotará o orçamento administrativo da Organização para o ano seguinte e determinará a contribuição por voto dos Membros necessária para fechar esse orçamento, após levar em consideração o disposto no parágrafo 6 do presente artigo nos dois primeiros anos

9. A contribuição de cada Membro no orçamento administrativo será calculada multiplicando-se a contribuição por voto pelo número de votos desse Membro no âmbito do presente artigo, da seguinte maneira:

(a) Para os que forem Membros no momento de adoção final do orçamento administrativo, o número de votos que detêm nesse momento;

(b) Para os que se tornarem Membros após a adoção do orçamento administrativo, o número de votos que receberam no momento em que se associaram, ajustado em relação ao resto do período coberto pelo orçamento ou orçamentos, as avaliações feitas para outros Membros não serão alteradas.

10. Se o presente Acordo entrar em vigor mais de oito meses antes do início de seu primeiro ano completo, o Conselho adotará, em sua primeira sessão, um orçamento administrativo que cubra o período até o início do primeiro ano completo. Caso contrário, o primeiro orçamento administrativo cobrirá tanto o período inicial quanto o primeiro ano completo.

11. Por voto especial, o Conselho poderá, a seu critério, tomar todas as medidas necessárias para mitigar os efeitos sobre as contribuições dos membros resultantes de uma filiação possivelmente limitada no momento da adoção do orçamento administrativo para o primeiro ano de operação do presente Acordo ou de qualquer decréscimo substancial ocorrido na filiação posteriormente

Artigo 26

Pagamento de contribuições

1. Os Membros pagarão suas contribuições ao orçamento administrativo de cada ano em conformidade com seus respectivos procedimentos constitucionais. As contribuições ao orçamento administrativo de cada ano serão pagáveis em moedas livremente convertíveis e deverão ser pagas no primeiro dia do ano em questão, as contribuições de Membros para o ano no qual se associam à Organização deverão ser pagas na data na qual se tornem Membros

2. Se, quatro meses após a data regular para o pagamento de sua contribuição de acordo com o parágrafo 1 do presente artigo, um Membro não tiver pago sua contribuição completa ao orçamento administrativo, o Diretor Executivo solicitará ao Membro em questão que efetue seu pagamento na maior brevidade possível. Se, dois meses após essa solicitação do Diretor Executivo, o Membro ainda não tiver pago a sua contribuição, seus direitos a votos no Conselho e no Comitê Administrativo serão suspensos até que ele pague a sua contribuição completa.

3. Por voto especial, o Conselho poderá decidir que um Membro que não tenha pago suas contribuições durante dois anos consecutivos deixe de desfrutar dos direitos de filiação e/ou deixe de ser avaliado para fins orçamentários. Esse Membro continuará obrigado a cumprir quaisquer outras obrigações financeiras assumidas no âmbito do presente Acordo. Quitando seus pagamentos atrasados, o Membro recuperará seus direitos de filiação. Qualquer pagamento atrasado efetuado por Membros cobrirá primeiramente contribuições atrasadas e não contribuições correntes.

Artigo 27
Auditoria e publicação de contas

Tão logo seja possível após o encerramento de cada ano, o balanço financeiro da Organização daquele ano, certificado por um auditor independente, será apresentado ao Conselho para aprovação e publicação.

CAPÍTULO VII COMPROMISSOS GERAIS DOS MEMBROS

Artigo 28
Compromissos dos Membros

Os Membros comprometem-se a adotar as medidas necessárias ao cumprimento de suas obrigações no âmbito do presente Acordo e a cooperarem plenamente uns com os outros para garantir a realização dos objetivos do presente Acordo.

Artigo 29
Normas trabalhistas

Os membros providenciarão para que sejam mantidas normas trabalhistas justas em suas respectivas indústrias açucareiras e, na maior medida possível, esforçar-se-ão para melhorar a qualidade de vida de trabalhadores agrícolas e industriais nos diversos ramos da indústria do açúcar e dos produtores de cana-de-açúcar e beterraba sacarina.

Artigo 30
Aspectos ambientais

Em todos os estágios da produção do açúcar, os Membros levarão na devida consideração aspectos ambientais.

Artigo 31
Responsabilidades financeiras dos Membros

As responsabilidades financeiras de cada Membro perante a Organização e outros Membros limitam-se às suas obrigações de contribuição aos orçamentos administrativos adotados pelo Conselho no âmbito do presente Acordo.

CAPÍTULO IX INFORMAÇÕES E ESTUDOS

Artigo 32
Informações e estudos

1. A Organização atuará como um centro para a coleta e publicação de informações estatísticas e estudos, em nível mundial, sobre a produção, preços, exportações e

importações, consumo e estoques de açúcar (incluindo açúcar demerara e refinado) e outros adoçantes, bem como sobre impostos aplicados sobre o açúcar e outros adoçantes.

2. Os Membros comprometem-se a fornecer, nos prazos especificados nas normas de procedimento, todas as estatísticas e informações disponíveis identificadas nessas normas como necessárias ao desempenho das funções da Organização no âmbito do presente Acordo. Se necessário, a Organização utilizará informações pertinentes disponíveis em outras fontes. A Organização não publicará nenhuma informação que possa servir para identificar as operações de pessoas ou empresas que produzem, processam ou comercializam açúcar.

Artigo 33
Avaliação do mercado, consumo e estatísticas

1. O Conselho estabelecerá um Comitê de Avaliação do Mercado, Consumo e Estatísticas do Açúcar composto por todos os Membros, sob a presidência do Diretor Executivo.

2. O Comitê manterá sob contínuo exame questões relacionadas à economia mundial do açúcar e de outros adoçantes e informará os Membros sobre o resultado de suas deliberações. Para esse fim, realizará reuniões, normalmente duas vezes por ano. Em seus exames, o Comitê levará em consideração todas as informações pertinentes coletadas pela Organização de acordo com o Artigo 32.

3. O Comitê desenvolverá trabalhos nas seguintes áreas:

(a) Elaboração de estatísticas sobre açúcar e análises estatísticas da produção, consumo, estoques, comércio internacional e preços do açúcar;

(b) Análise do comportamento do mercado e fatores que o afetam, levando em particular consideração a participação dos países em desenvolvimento no comércio mundial;

(c) Análise da demanda por açúcar, incluindo os efeitos da utilização de qualquer forma de substitutos naturais ou artificiais do açúcar no comércio mundial do açúcar e no seu consumo;

(d) Outras questões aprovadas pelo Conselho.

4. Anualmente, o Conselho considerará um projeto de programa de trabalhos futuros, que incluirá uma estimativa dos recursos necessários, elaborado pelo Diretor Executivo.

CAPÍTULO X PESQUISA E DESENVOLVIMENTO

Artigo 34
Pesquisa e desenvolvimento

Para alcançar os objetivos estabelecidos no artigo 1, o Conselho poderá assessorar atividades de pesquisa científica e desenvolvimento na área da economia do açúcar e a divulgação de resultados obtidos nesse campo. Para esse fim, o Conselho poderá cooperar com organizações internacionais e instituições de pesquisa, desde que essa cooperação não imponha nenhuma obrigação financeira adicional ao Conselho.

CAPÍTULO XI PREPARATIVOS PARA UM NOVO ACORDO

Artigo 35
Preparativos para um novo acordo

1. O Conselho poderá estudar a viabilidade de negociar um novo acordo internacional na área do açúcar, incluindo um possível acordo com cláusulas econômicas, informando os Membros e esse respeito e entendido as recomendações que considerar adequadas nesse contexto.

2. O Conselho poderá, tão logo considere oportuno, solicitar ao Secretário-Geral da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento que convoque uma conferência de negociações.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 36
Depositário

O Secretário-Geral das Nações Unidas será o depositário do presente Acordo.

Artigo 37
Assinatura

O presente Acordo ficará aberto para assinaturas na Sede das Nações Unidas no período entre 1 de maio e 31 de dezembro de 1992. Ele poderá ser assinado por qualquer Governo convidado a participar da Conferência das Nações Unidas sobre Açúcar, 1992.

Artigo 38
Ratificação, aceitação e aprovação

1. O presente Acordo ficará sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação dos Governos signatários, de acordo com seus respectivos procedimentos constitucionais.

2. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto ao depositário no mais tardar até 31 de dezembro de 1992. O Conselho poderá, entretanto, prorrogar o prazo para Governos signatários que não puderem depositar seus instrumentos até aquela data.

Artigo 39
Notificação de aplicação provisória

1. Um Governo signatário que deseje ratificar, aceitar ou aprovar o presente Acordo ou um Governo para o qual o Conselho tenha estabelecido condições para adesão mas que ainda não tenha podido depositar seus instrumentos poderá, em qualquer tempo, notificar o depositário de que aplicará o presente Acordo provisoriamente quando o mesmo entrar em vigor de acordo com o Artigo 40 ou, se o mesmo já estiver em vigor, em data especificada.

2. Um Governo que tenha notificado, no âmbito do parágrafo 1 do presente artigo, que aplicará o presente Acordo quando o mesmo entrar em vigor ou, se já estiver em vigor, em data especificada, será, a partir daquele momento, um Membro provisório até depositar seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão e, assim, tornar-se um Membro.

Artigo 40
Entrada em vigor

1. O presente Acordo entrará em vigor definitivamente em 1 de janeiro de 1993 ou em qualquer data posterior se, até essa data, não tiverem sido depositados instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão em nome de Governos detentores de 60 por cento dos votos de acordo com a distribuição estabelecida no anexo do presente Acordo.

2. Se até 1 de janeiro de 1993 o presente Acordo não tiver entrado em vigor em conformidade com o parágrafo 1 deste artigo, ele entrará em vigor provisoriamente se até aquela data tiverem sido depositados instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação ou notificações de aplicação provisória em nome de Governos que satisficam os percentuais previstos no parágrafo 1 do presente artigo.

3 Se até 1 de janeiro de 1993 os percentuais necessários à entrada em vigor do presente Acordo não forem satisfeitos de acordo com o parágrafo 1 ou parágrafo 2 do presente artigo, o Secretário-Geral das Nações Unidas solicitará aos Governos em nome dos quais tiverem sido depositados instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação ou notificações de aplicação provisória e decidir-se o Acordo entrará em vigor definitiva ou provisoriamente entre os mesmos, no todo ou parcialmente, em data por eles determinada. Se o presente Acordo entrar em vigor provisoriamente em conformidade com o presente parágrafo, ele entrará em vigor definitivamente após as condições estabelecidas no parágrafo 1 do presente artigo terem sido satisfeitas sem necessidade de uma outra decisão.

4 Para um Governo em cujo nome tiver sido depositado um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão ou uma notificação de aplicação provisória após a entrada em vigor do presente Acordo em conformidade com o parágrafo 1, 2 ou 3 do presente artigo, o instrumento ou notificação terá efeito na data do depósito e, no que se refere à notificação de aplicação provisória, em conformidade com o disposto no artigo 39, parágrafo 1

Artigo 41
Adesão

O presente Acordo ficará aberto à adesão de Governos de todos os Estados sob condições estabelecidas pelo Conselho. Após a adesão, o Estado em questão será considerado incluído na lista constante do anexo do presente Acordo, juntamente com seus votos, definidos nas condições de adesão. A adesão terá efeito mediante o depósito de um instrumento de adesão junto ao depositário. O instrumento de adesão declarará que o Governo aceita todas as condições estabelecidas pelo Conselho.

Artigo 42
Denúncia

1 Qualquer Membro poderá denunciar o presente Acordo em qualquer tempo após sua entrada em vigor mediante o envio de uma notificação por escrito a esse respeito ao depositário. Simultaneamente, o Membro em questão informará o Conselho por escrito a respeito da medida.

2 A denúncia terá efeito 30 dias após o recebimento da competente notificação pelo depositário.

Artigo 43
Acerto de contas

1 O Conselho determinará qualquer acerto de contas que considere justo em relação a um Membro que tenha denunciado o presente Acordo ou que por outro motivo tenha deixado de ser Parte do mesmo. A Organização reterá quaisquer quantias já pagas pelo Membro em questão. Esse Membro terá a obrigação de pagar quaisquer quantias que porventura ainda deve à Organização.

2 No término do presente Acordo, nenhum membro referido no parágrafo 1 do presente artigo terá direito a qualquer parcela do produto da liquidação ou dos demais ativos da Organização; tampouco terá que arcar com qualquer parte do déficit da Organização, se houver.

Artigo 44
Emendas

1 Por voto especial, o Conselho poderá recomendar aos membros uma emenda ao presente Acordo. O Conselho poderá determinar um prazo após o qual cada Membro deverá explicar o depositário sobre a sua aceitação da emenda. A emenda terá efeito dez dias após o depositário ter recebido notificações de aceitação de Membros que totalizem pelo menos dois terços dos votos totais de todos os Membros no âmbito do artigo 11 e como determinado no artigo 25, ou em data posterior estabelecida pelo Conselho por voto especial. O Conselho poderá determinar um prazo dentro do qual cada Membro deverá notificar o depositário sobre sua aceitação da emenda. Se a emenda não entrar em vigor até o fim desse prazo, ela será retirada. O Conselho fornecerá ao depositário todas as informações necessárias para determinar se as notificações de aceitação recebidas são suficientes para dar efeito à emenda em questão.

2 Qualquer Membro em nome do qual não tiver sido apresentada uma notificação de aceitação até a data na qual a emenda passa a vigorar deixará de ser uma Parte do presente Acordo a partir dessa data, a menos que o Membro apresente razões satisfatórias ao Conselho para não ter apresentado a sua notificação de aceitação dentro do prazo previsto devido a dificuldades relacionadas aos seus procedimentos constitucionais e o Conselho decida prorrogar o prazo determinado para a aceitação por parte desse Membro. Esse Membro não ficará sujeito à emenda antes de ter notificado sua aceitação da mesma.

Artigo 45
Duração, prorrogação e término

1 O presente Acordo permanecerá em vigor até 31 de dezembro de 1995, a menos que seja prorrogado de acordo com o parágrafo 2 do presente artigo ou terminado em conformidade com o parágrafo 3 do presente artigo.

2 Por voto especial, o Conselho poderá prorrogar a duração do presente Acordo além da data de 31 de dezembro de 1995 por períodos sucessivos não superiores a dois anos em cada ocasião. Qualquer Membro que não aceite a prorrogação informará o Conselho a esse respeito por escrito e deixará de ser uma Parte do presente Acordo a partir do início do período de prorrogação.

3 O Conselho poderá decidir em qualquer tempo, por voto especial, terminar o presente Acordo a partir de data determinada pelo mesmo e em conformidade com as condições que estabelecer.

4 Após o término do presente Acordo, a Organização continuará em operação durante o tempo necessário para efetuar a sua liquidação e ter os poderes e funções necessários para esse fim.

5 O Conselho notificará o depositário a respeito de qualquer medida tomada no âmbito do parágrafo 2 ou parágrafo 3 do presente artigo.

Artigo 46
Medidas transitórias

1 Quando em conformidade com o Acordo Internacional sobre Açúcar de 1987, as consequências de qualquer coisa feita, a ser feita ou que se omitiu de fazer teriam, para os fins da operação daquele Acordo, surtido efeito num ano subsequente, essas consequências terão o mesmo efeito no âmbito do presente Acordo como se o disposto no Acordo de 1987 tivesse continuado em vigor para esse fim.

2 O orçamento administrativo da Organização para 1993 será provisoriamente aprovado pelo Conselho no âmbito do Acordo Internacional sobre Açúcar de 1987 em sua última sessão ordinária de 1992, ficando sujeito à aprovação final do Conselho no âmbito do presente Acordo em sua primeira sessão de 1993.

Feito em Genebra, aos 20 dias do mês de março de 1992, nos idiomas árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol, sendo todos os textos igualmente autênticos.

ANEXO
Alocação de votos para os fins do Artigo 25

África do Sul	46
Argélia	18
Argentina	22
Austrália	117
Áustria	14
Barbados	6
Belarus	11
Belize	6
Bolívia	6
Brasil	94
Bulgária	18
Camarões	6
CEI	332
Colômbia	18
Congo*/	6
Costa do Marfim	6
Costa Rica*/	6
Cuba	151
Egito	37
El Salvador	6
Equador	6
Estados Unidos da América	178
Federação Russa	133
Fiji	12
Filipinas	12
Finlândia	16
Gana	6
Guatemala	16
Quênia	6
Honduras*/	6
Hungria	9
Ilhas Maurício	15
Índia	38
Indonésia	18
Jamaica	6
Japão	176
Madagascar	6
Malau	6
Marrrocos	14
México	49
Nicarágua	6
Noruega	19
Panamá*/	6
Papua Nova Guiné*/	6

Peru	9
República da Coreia	59
República Dominicana	23
República Unida da Tanzânia	6
Romênia	18
Suécia	13
Suécia	15
Suíça	18
Taiwan	85
Turquia	21
Uganda	6
Uruguai	6
Zimbábue	8
Total	300

^{*)} Não participou da Conferência das Nações Unidas sobre o Acordo de 1992, mas foi incluído porque o país é membro da Organização Internacional do Acordo estabelecido pelo Acordo Internacional sobre o Acordo de 1987.

DSF - 24-5-96

DECRETO LEGISLATIVO Nº 51, DE 1996

Aprova o texto das Emendas ao Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, adotadas em Copenhague, em 25 de novembro de 1992.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto das Emendas ao Protocolo de Montreal sobre substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, adotadas em Copenhague, em 25 de novembro de 1992.

Parágrafo único. São sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem modificação das Emendas, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. Senado Federal, 29 de maio de 1996. _ Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

EMENDAS AO PROTOCOLO DE MONTREAL SOBRE SUBSTÂNCIAS QUE DESTROEM A CAMADA DE OZÔNIO

ARTIGO 1: EMENDA

A. Artigo 1, parágrafo 4

No parágrafo 4 do Artigo 1 do Protocolo, as palavras:

ou no anexo B
serão substituídas pelas seguintes palavras:
. Anexo B, Anexo C ou Anexo E

B. Artigo 1, parágrafo 9

O parágrafo 9 do Artigo 1 do Protocolo será suprimido.

C. Artigo 2, parágrafo 5

No parágrafo 5 do Artigo 2 do Protocolo, após as palavras:

Arts. 2A a 2E
será acrescentado o seguinte:
e Artigo 2H

D. Artigo 2, parágrafo 5 bis

O seguinte parágrafo será inserido após o parágrafo 5 do Artigo 2 do Protocolo:

5 bis. Qualquer Parte que não estiver operando de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 5 poderá, durante um ou mais períodos de controle, transferir para uma outra Parte, que estiver procedendo da mesma maneira, qualquer parcela de seu nível de consumo calculado previsto no Artigo 2F, desde que o nível calculado de consumo de substâncias controladas do Grupo I do Anexo A da Parte que transferir a parcela de seu nível calculado de consumo não tenha excedido 0,25 kg per capita em 1989 e que os níveis totais combinados de consumo das Partes envolvidas não exceda os limites de consumo previstos no Artigo 2F. Esta transferência de consumo será notificada à Secretaria por cada uma das Partes envolvidas, com uma declaração dos termos da transferência e do período de sua vigência.

E. Artigo 2, parágrafos 8 (a) e 11

Nos parágrafos 8 (a) e 11 do Artigo 2 do Protocolo, as palavras:

Artigos 2A a 2E
serão substituídas, sempre que aparecerem, pelas seguintes palavras:
Artigos 2A a 2H

F. Artigo 2, parágrafo 9 (a) (i)

No parágrafo 9 (a) (i) do Artigo 2 do Protocolo, as palavras:

e/ou Anexo B
serão substituídas pelas seguintes palavras:
Anexo B, Anexo C e/ou Anexo E

G. Artigo 2F: Hidroclorofluorocarbonos

O Artigo abaixo será inserido após o Artigo 2E do Protocolo:

Artigo 2F: Hidroclorofluorocarbonos

1. Cada Parte tomará as medidas necessárias para garantir que no período de doze meses a contar de 1º de janeiro de 1996, e em cada período subsequente de doze meses, o seu nível calculado de consumo das substâncias controladas do Grupo I do Anexo C não excederá, anualmente, a soma de:

(a) Três vírgula um por cento de seu nível calculado de consumo em 1989 das substâncias controladas do Grupo I do Anexo A; e

(b) Seu nível calculado de consumo em 1989 das substâncias controladas do Grupo I do Anexo C.

2. Cada Parte tomará as medidas necessárias para garantir que no período de doze meses a contar de 1º de janeiro de 2004, e em cada período subsequente de doze meses, o seu nível calculado de consumo das substâncias controladas do Grupo I do Anexo C não excederá, anualmente, sessenta e cinco por cento da soma referida no parágrafo 1 do presente artigo.

3. Cada Parte tomará as medidas necessárias para garantir que no período de doze meses a contar de 1º de janeiro de 2010, e em cada período subsequente de doze meses, o seu nível calculado de consumo das substâncias controladas do grupo I do Anexo C não excederá, anualmente, trinta e cinco por cento da soma referida no parágrafo 1 do presente artigo.

4. Cada Parte tomará as medidas necessárias para garantir que no período de doze meses a contar de 1º de janeiro de 2015, e em cada período subsequente de doze meses, o seu nível calculado de consumo das substâncias controladas do grupo I do Anexo c não excederá, anualmente, dez por cento da soma referida no parágrafo 1 do presente artigo.

5. Cada Parte tomará as medidas necessárias para garantir que no período de doze meses a contar de 1º de janeiro de 2020, e em cada período subsequente de doze meses, o seu nível calculado de consumo das substâncias controladas do grupo I do Anexo c não excederá, anualmente, zero virgula cinco por cento da soma referida no parágrafo 1 do presente artigo.

6. Cada Parte tomará as medidas necessárias para garantir que no período de doze meses a contar de 1º de janeiro de 2030, e em cada período subsequente de doze meses, o seu nível calculado de consumo das substâncias controladas do grupo I do Anexo c não será superior a zero.

7. A partir de 1º de janeiro de 1996, cada parte empreenderá esforços no sentido de garantir que:

a) o uso de substâncias controladas do Grupo I do Anexo c seja limitado a aplicações para as quais outras substâncias ou tecnologias alternativas ambientalmente mais adequadas não estejam disponíveis;

b) o uso de substâncias controladas do Grupo I do Anexo c não esteja fora das áreas de aplicação nas quais atualmente são usadas substâncias controladas previstas nos Anexos A, B e C, exceto em casos raros, para a proteção da vida humana ou da saúde humana; e

c) As substâncias controladas do Grupo I do Anexo c sejam selecionadas para uso de uma maneira que minimize a destruição da camada de ozônio, além de satisfazerem outras considerações ambientais, de segurança e econômicas.

H. Artigo 2G; Hidrobromofluorocarbonos

O seguinte artigo será inserido após o artigo 2F do Protocolo:

Artigo 2G: Hidrobromofluorocarbonos

Cada parte tomará as medidas necessárias para garantir que no período de doze meses a contar de 1º de janeiro de 1996, e em cada período subsequente de doze meses, o seu nível calculado de consumo das substâncias controladas do Grupo II do Anexo c não será superior a zero. Cada parte que produza as substâncias deverá, nos mesmos períodos, tomar as medidas necessárias para garantir que o seu nível calculado de produção das substâncias não será superior a zero. O presente parágrafo só não vigorará na medida em que as partes decidam permitir um nível de produção ou consumo necessário para satisfazer utilizações acordadas entre elas como sendo essenciais.

I. Artigo 2H: Brometo de Metila

O seguinte artigo será inserido após o artigo 2G do Protocolo:

Artigo 2H: Brometo de Metila

Cada Parte tomará as medidas necessárias para garantir que no período de doze meses a contar de 1º de janeiro de 1995, e em cada período subsequente de doze meses, o seu nível calculado de consumo das substâncias controladas do Anexo E não excederá, anualmente, o seu nível calculado de consumo em 1991. Cada Parte que produza a substância deverá, nos mesmos períodos, garantir que o seu nível calculado de produção da substância não excederá, anualmente, o seu nível calculado de consumo em 1991. Entretanto, para satisfazer as necessidades domésticas básicas das Partes que estiverem operando de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 5, o seu nível calculado de produção poderá exceder esse limite em até dez por cento de seu nível calculado de produção em 1991. Os níveis calculados de consumo e produção no âmbito do presente Artigo não incluirão as quantidades usadas pela Parte por razões de quarentena e pré-embarque.

J. Artigo 3

No Artigo 3 do Protocolo, as palavras:

2A a 2E

serão substituídas pelas seguintes palavras:

2A a 2H

e as palavras:

ou Anexo B

serão substituídas, sempre que aparecerem, pelas palavras:

Anexo B, Anexo C ou Anexo E.

K. Artigo 4, parágrafo 1 ter

O seguinte parágrafo será inserido após o parágrafo 1 bis do Artigo 4 do Protocolo:

1 ter. Dentro de um prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente parágrafo, cada Parte proibirá a importação de quaisquer substâncias controladas do Grupo II do Anexo C de qualquer Estado que não seja parte do presente Protocolo.

L. Artigo 4, parágrafo 2 ter

O seguinte parágrafo será inserido após o parágrafo 2 bis do Artigo 4 do Protocolo:

2 ter. Um ano após a data de entrada em vigor do presente parágrafo, cada Parte proibirá exportação de quaisquer substâncias controladas do Grupo II do Anexo C da Convenção, preparar em um anexo uma relação de produtos contendo substâncias controladas no Grupo II do Anexo C. As Partes que não se opuserem ao anexo de acordo com os referidos procedimentos proibirão, dentro de um prazo de um ano após a entrada em vigor do anexo, a importação desses produtos de qualquer Estado que não seja uma parte do presente Protocolo.

N. Artigo 4, parágrafo 4 ter

O seguinte parágrafo será inserido após o parágrafo 4 bis do Artigo 4 do Protocolo:

4 ter. Dentro de um prazo de cinco anos após a entrada em vigor do presente parágrafo, as Partes determinarão a viabilidade de proibir ou restringir a importação, de Estados que não sejam uma parte do presente Protocolo, de produtos produzidos com substâncias controladas do Grupo II do Anexo C mas que não as contenham. Se for determinada a viabilidade dessa proibição ou restrição, as Partes deverão, de acordo com os procedimentos previstos no Artigo 10 da Convenção, preparar uma relação desses produtos na forma de um anexo. As Partes que não se opuserem ao anexo de acordo com os referidos procedimentos proibirão ou restringirão, dentro de um prazo de um ano após a entrada em vigor do anexo, a importação desses produtos de qualquer Estado que não seja uma parte do presente Protocolo.

O. Artigo 4, parágrafo 5, 6 e 7

Nos parágrafos 5, 6 e 7 do Artigo 4 do Protocolo, as palavras:

substâncias controladas

serão substituídas pelas seguintes palavras:

substâncias controladas dos Anexos A e B e do Grupo II do Anexo C

P. Artigo 4. Parágrafo 8

No parágrafo 8 do Artigo 4 do Protocolo, as palavras:

referidas no parágrafo 1. **1 bis**, **3,3 bis**, **4 e 4 bis** e exportações referidas nos parágrafos **2. 2 bis** serão substituídas pelas seguintes palavras:

e exportações referidas nos parágrafos **1 a 4 ter** do presente Artigo

e após as palavras

Artigos 2A e 2E

serão acrescentadas as seguintes palavras:

Artigo 2G

Q. Artigo 4. parágrafo 10

O seguinte parágrafo será inserido após o parágrafo 9 do Artigo 4 do protocolo:

10. Até 1º de janeiro de 1996, as Partes considerarão se devem ou não introduzir emendas no presente Protocolo no sentido de ampliar as medidas previstas no presente Artigo, de maneira que elas incluam o comércio de substâncias controladas do Grupo I do Anexo C e do Anexo E com estados que não sejam partes do Protocolo.

R. Artigo 5. parágrafo

As seguintes palavras serão acrescentadas no final do parágrafo 1 do Artigo 5 do protocolo:

desde que quaisquer outras emendas aos ajustes ou Emendas adotadas na Segunda Reunião das partes realizada em Londres em 29 de junho de 1990 vigorem para as Partes que estiverem operando de acordo com o presente parágrafo após a revisão prevista no parágrafo 8 do presente Artigo ter sido realizada e baseiem-se nas conclusões dessa revisão.

S. Artigo 5. parágrafo 1 bis.

O seguinte parágrafo será acrescentado após o parágrafo 1 do Artigo 5 do Protocolo:

1 bis. Levando em consideração e revisão referida no parágrafo 8 do presente Artigo, as avaliações feitas de acordo com o Artigo 6 e quaisquer outras informações pertinentes, as Partes decidirão, até 1º de janeiro de 1996, mediante o procedimento previsto no parágrafo 9 do artigo 2:

a) Com relação aos parágrafos 1 a 6 do Artigo 2F, que ano-base, níveis iniciais, programas de controle e datas para a eliminação gradual do consumo das substâncias controladas do Grupo I do Anexo C vigorarão para as Partes que estiverem operando de acordo com parágrafo 1 do presente Artigo;

b) Com relação ao Artigo 2G, que data de eliminação gradual da produção e consumo das substâncias controladas do Grupo II do Anexo C vigorará para as Partes que estiverem operando de acordo com o parágrafo 1 do presente Artigo;

c) Com relação ao Artigo 2H, que ano-base, níveis iniciais e programas de controle do consumo e produção da substância controlada do Anexo E vigorarão para as Partes que estiverem operando de acordo com o parágrafo 1 do presente Artigo.

T. Artigo 5, parágrafo 4

No parágrafo 4 do Artigo 5 do Protocolo, as palavras:

Artigos 2A a 2E

serão substituídas pelas seguintes palavras:

Artigos 2A a 2H

U. Artigo 5, parágrafo 5

No parágrafo 5 do Artigo 5 do Protocolo, após as palavras:

previstas nos Artigos 2A a 2E

serão acrescentadas as seguintes palavras:

e quaisquer medidas de controle previstas no Artigo 2F a 2H acordadas de acordo com o parágrafo 1 bis do presente Artigo,

V. Artigo 5, parágrafo 6

No parágrafo 6 do Artigo 5 do Protocolo, após as palavras:

obrigações previstas nos Artigos 2A a 2E

serão acrescentadas as seguintes palavras:

ou quaisquer ou todas as obrigações previstas nos Artigos 2F a 2H acordadas de acordo com o parágrafo 1 bis do presente Artigo.

W. Artigo 6

As seguintes palavras serão suprimidas do Artigo 6 do Protocolo:

Artigos 2A a 2E e a situação da produção, importação e exportação das substâncias de transição do Grupo I do Anexo C

e substituídas pelas seguintes palavras:

Artigos 2A a 2H

X. Artigo 7, parágrafos 2 e 3

Os parágrafos 2 e 3 do Artigo 7 do Protocolo serão substituídos pelo seguinte texto:

2. Cada Parte enviará à Secretaria dados estatísticos sobre a sua produção, importação e exportação de cada uma das substâncias controladas

– relacionadas nos Anexos B e C, para o ano de 1989;

– relacionadas no Anexo E, para o ano de 1991

ou, se não for possível fornecer dados reais, a melhor estimativa possível desses dados dentro de um prazo máximo de três meses após a data na qual as disposições do Protocolo relativas às substâncias dos Anexos B, C e E passarem respectivamente a vigorar para a Parte em questão.

3. Cada Parte enviará à Secretaria dados estatísticos sobre a sua produção anual (como definida no parágrafo 5 do Artigo 1) de cada uma das substâncias controladas relacionadas nos Anexos A, B, C e E e, separadamente, para cada substância,

– Quantidades usadas como insumos básicos,
– Quantidades destruídas por tecnologias aprovadas pelas Partes, e

– Importações e exportações a Partes e não-Partes, respectivamente,

para o ano durante o qual as disposições relativas às substâncias relacionadas nos Anexos A, B, C e E passaram respectivamente a vigorar para a Parte em questão e para cada ano subsequente. Os dados deverão ser enviados no mais tardar dentro de um prazo de nove meses após o final do ano ao qual os dados se referem.

Y. Artigo 7, parágrafo 3 bis

O seguinte parágrafo será inserido após o parágrafo 3 do Artigo 7 do Protocolo:

3 bis. Cada Parte enviará à Secretaria dados estatísticos separados sobre as suas importações e exportações de cada uma das substâncias controladas relacionadas no Grupo II do Anexo A e Grupo I do Anexo C que tiverem sido recicladas.

Z. Artigo 7, parágrafo 4

No parágrafo 4 do Artigo 7 do Protocolo, as palavras:

nos parágrafos 1, 2 e 3

serão substituídas pelas seguintes palavras:

nos parágrafos 1, 2, 3 e 3 bis

AA. Artigo 9, parágrafo 1 (a)

As seguintes palavras serão suprimidas do parágrafo 1 (a) do Artigo 9 do Protocolo:

e de transição

BB. Artigo 10, parágrafo 1

No parágrafo 1 do Artigo 10 do Protocolo, após as palavras:

Artigos 2A a 2E

serão acrescentadas as seguintes palavras:

e quaisquer medidas de controle previstas nos Artigos 2F a 2H acordadas de acordo com o parágrafo 1 bis do Artigo 5.

CC. Artigo 11, parágrafo 4 (g)

As seguintes palavras serão suprimidas do parágrafo 4 (g) do Artigo 11 do Protocolo:

e a situação em relação às substâncias de transição

DD. Artigo 17

No Artigo 17 do Protocolo, as palavras:

Artigos 2A a 2E

serão substituídas pelas seguintes palavras:

Artigos 2A a 2H

EE. Anexos

Anexo C

O seguinte anexo substituirá o Anexo C do Protocolo:

Anexo C

UNEP/OzL. Pro. 4/15

Página 53

Substâncias controladas

<u>Grupo</u>	<u>Substância</u>	<u>Número de Isômeros</u>	<u>Potencial de Destruição Camada de Ozônio</u>
--------------	-------------------	---------------------------	---

Grupo I

CHFCl ₂	(HCFC-21)**	1	0,04
CHF ₂ Cl	(HCFC-22)**	1	0,055
CH ₂ FC1	(HCFC-31)	1	0,02
C ₂ HFC1 ₄	(HCFC-121)	2	0,01 - 0,04
C ₂ H ₂ FC1 ₃	(HCFC-122)	3	0,02 - 0,08
C ₂ H ₂ F ₂ Cl ₂	(HCFC-123)	3	0,02 - 0,06
CHCl ₂ CF ₃	(HCFC-123)**	-	0,02
C ₂ H ₂ FC1	(HCFC-124)	2	0,02 - 0,04
CHFClCF ₃	(HCFC-124)**	-	0,022
C ₂ H ₂ FC1 ₃	(HCFC-131)	3	0,007 - 0,05
C ₂ H ₂ F ₂ Cl ₂	(HCFC-132)	4	0,008 - 0,05
C ₂ H ₂ F ₃ Cl	(HCFC-133)	3	0,02 - 0,06
C ₂ H ₃ FC1 ₂	(HCFC-141)	3	0,005 - 0,07
CH ₃ CFCl ₂	(HCFC-141b)**	-	0,11
C ₂ H ₃ F ₂ Cl	(HCFC-142)	3	0,008 - 0,07
CH ₃ CF ₂ Cl	(HCFC-142b)**	-	0,065
C ₂ H ₄ FC1	(HCFC-151)	2	0,003 - 0,005
C ₃ HFC1 ₆	(HCFC-221)	5	0,015 - 0,07
C ₃ H ₂ FC1 ₅	(HCFC-222)	9	0,01 - 0,09
C ₃ H ₂ F ₂ Cl ₄	(HCFC-223)	12	0,01 - 0,08
C ₃ H ₂ F ₃ Cl ₃	(HCFC-224)	12	0,01 - 0,09
C ₃ H ₂ F ₄ Cl ₂	(HCFC-225)	9	0,02 - 0,07
CF ₃ CF ₂ CHCl ₂	(HCFC-225ca)**	-	0,025
CF ₃ CF ₂ CHClF	(HCFC-225cb)**	-	0,033
C ₃ H ₂ F ₆ Cl	(HCFC-226)	5	0,02 - 0,10
C ₃ H ₂ FC1 ₅	(HCFC-231)	9	0,05 - 0,09
C ₃ H ₂ F ₂ Cl ₄	(HCFC-232)	16	0,008 - 0,10
C ₃ H ₂ F ₃ Cl ₃	(HCFC-233)	18	0,007 - 0,23
C ₃ H ₂ F ₄ Cl ₂	(HCFC-234)	16	0,01 - 0,28

Quando for indicada uma gama de potencial de destruir a camada de ozônio (PDCO) de uma substância, o valor mais elevado dessa gama será usado para os fins do Protocolo. Os PDCO relacionados como um único valor foram determinados a partir de cálculos baseados em medições laboratoriais. Os PDCO relacionados como uma gama baseiam-se em estimativas e são menos precisos. A gama refere-se a um grupo isomérico. O valor mais elevado é a estimativa do PDCO do isômero que tem o PDCO mais elevado, enquanto o valor mais baixo refere-se à estimativa do PDCO do isômero que tem o PDCO mais baixo.

** Identifica as substâncias mais comercialmente viáveis com valores de PDCO relacionados contra as mesmas para serem usados para os fins do Protocolo.

CC. Artigo 11, parágrafo 4 (g)

As seguintes palavras serão suprimidas do parágrafo 4 (g) do Artigo 11 do Protocolo:
e a situação em relação às substâncias de transição

DD. Artigo 17

No Artigo 17 do Protocolo, as palavras:

Artigos 2A a 2E

serão substituídas pelas seguintes palavras:

Artigos 2A a 2H

EE. Anexos**Anexo C**

O seguinte anexo substituirá o Anexo C do Protocolo:

Anexo C

UNEP/OzL.Pro.4/15

Página 53

Substâncias controladas

<u>Grupo</u>	<u>Substância</u>	<u>Número de Isômeros</u>	<u>Potencial de Destruir a Camada de Ozônio</u>
--------------	-------------------	---------------------------	---

Grupo I

CHFC1 ₂	(HCFC-21)**	1	0,04
CHF ₂ Cl	(HCFC-22)**	1	0,055
CH ₂ FC1	(HCFC-31)	1	0,02
C ₂ HFC1 ₄	(HCFC-121)	2	0,01 - 0,04
C ₂ HF ₂ Cl ₃	(HCFC-122)	3	0,01 - 0,08
C ₂ HF ₃ Cl ₂	(HCFC-123)	3	0,01 - 0,06
CHCl ₂ CF ₃	(HCFC-123)**	-	0,02
C ₂ HF ₄ Cl	(HCFC-124)	2	0,02 - 0,04
CHFClCF ₃	(HCFC-124)**	-	0,022
C ₂ H ₂ FC1 ₃	(HCFC-131)	3	0,007 - 0,05
C ₂ H ₂ F ₂ Cl ₂	(HCFC-132)	4	0,008 - 0,05
C ₂ H ₂ F ₃ Cl	(HCFC-133)	3	0,02 - 0,06
C ₂ H ₃ FC1 ₂	(HCFC-141)	3	0,005 - 0,07
CH ₃ CFCl ₂	(HCFC-141b)**	-	0,11
C ₂ H ₃ F ₂ Cl	(HCFC-142)	3	0,008 - 0,07
CH ₃ CF ₂ Cl	(HCFC-142b)**	-	0,065
C ₂ H ₄ FC1	(HCFC-151)	2	0,003 - 0,005
C ₃ HFC1 ₆	(HCFC-221)	5	0,015 - 0,07
C ₃ HF ₂ Cl ₅	(HCFC-222)	9	0,01 - 0,09
C ₃ HF ₃ Cl ₄	(HCFC-223)	12	0,01 - 0,08
C ₃ HF ₄ Cl ₃	(HCFC-224)	12	0,01 - 0,09
C ₃ HF ₅ Cl ₂	(HCFC-225)	9	0,02 - 0,07
CF ₃ CF ₂ CHCl ₂	(HCFC-225ca)**	-	0,025
CF ₂ ClCF ₂ CHClF	(HCFC-225cb)**	-	0,033
C ₃ H ₂ FC1 ₇	(HCFC-226)	5	0,02 - 0,10
C ₃ H ₂ FCl ₆	(HCFC-231)	9	0,05 - 0,09
C ₃ H ₂ F ₂ Cl ₄	(HCFC-232)	16	0,008 - 0,10
C ₃ H ₂ F ₃ Cl ₃	(HCFC-233)	18	0,007 - 0,23
C ₃ H ₂ F ₄ Cl ₂	(HCFC-234)	16	0,01 - 0,28

* Quando for indicada uma gama de potencial de destruir a camada de ozônio (PDCO) de uma substância, o valor mais elevado dessa gama será usado para os fins do Protocolo. Os PDCO relacionados como um único valor foram determinados a partir de cálculos baseados em medições laboratoriais. Os PDCO relacionados como uma gama baseiam-se em estimativas e são menos precisos. A gama refere-se a um grupo isomérico. O valor mais elevado é a estimativa do PDCO do isômero que tem o PDCO mais elevado, enquanto o valor mais baixo refere-se à estimativa do PDCO do isômero que tem o PDCO mais baixo.

** Identifica as substâncias mais comercialmente viáveis com valores de PDCO relacionados contra as mesmas para serem usados para os fins do Protocolo.

$C_3H_2F_5Cl$	(HCFC-235)	9	0,03 - 0,52
$C_3H_3FCl_4$	(HCFC-241)	12	0,004 - 0,09
$C_3H_3F_2Cl_3$	(HCFC-242)	18	0,005 - 0,13
$C_3H_3F_3Cl_2$	(HCFC-243)	18	0,007 - 0,12
$C_3H_3F_4Cl$	(HCFC-244)	12	0,009 - 0,14
$C_3H_4FCl_3$	(HCFC-251)	12	0,001 - 0,01
$C_3H_4F_2Cl_2$	(HCFC-252)	16	0,005 - 0,04
$C_3H_4F_3Cl$	(HCFC-253)	12	0,003 - 0,03
$C_3H_5FCl_2$	(HCFC-261)	9	0,002 - 0,02
$C_3H_5F_2Cl$	(HCFC-262)	9	0,002 - 0,02
C_3H_6FCl	(HCFC-271)	5	0,001 - 0,03

Anexo (continuação)

<u>Grupo</u>	<u>Substância</u>	<u>Número de Isômeros</u>	<u>Potencial de Destruir a Camada de Ozônio*</u>
<u>Grupo II</u>			
	$CHFBr_2$	1	1,00
	CHF_2Br	1	0,74
	CH_2FBr	1	0,73
	C_2HFBr_4	2	0,3 - 0,8
	$C_2HF_2Br_3$	3	0,5 - 1,8
	$C_2HF_3Br_2$	3	0,4 - 1,6
	C_2HF_4Br	2	0,7 - 1,2
	$C_2H_2FBr_3$	3	0,1 - 1,1
	$C_2H_2F_2Br_2$	4	0,2 - 1,5
	$C_2H_2F_3Br$	3	0,7 - 1,6
	$C_2H_3FBr_2$	3	0,1 - 1,7
	$C_2H_3F_2Br$	3	0,2 - 1,1
	C_2H_4FBr	2	0,07 - 0,1
	C_3HFBr_5	5	0,3 - 1,5
	$C_3HF_4Br_4$	9	0,2 - 1,9
	$C_3HF_3Br_3$	12	0,3 - 1,8
	$C_3HF_4Br_3$	12	0,5 - 2,2
	$C_3HF_5Br_2$	9	0,9 - 2,0
	C_3HF_6Br	5	0,7 - 3,3

* Quando for indicada uma gama de potencial de destruir a camada de ozônio (PDCO) de uma substância, o valor mais elevado dessa gama será usado para os fins do Protocolo. Os PDCO relacionados como um único valor foram determinados a partir de cálculos baseados em medições laboratoriais. Os PDCO relacionados como uma gama baseiam-se em estimativas e são menos precisos. A gama refere-se a um grupo isomérico. O valor mais elevado é a estimativa do PDCO do isômero que tem o PDCO mais elevado, enquanto o valor mais baixo refere-se a estimativa do PDCO do isômero que tem o PDCO mais baixo.

$C_3H_2FBr_5$	9	0,1 - 1,9
$C_3H_2F_2Br_4$	16	0,2 - 2,1
$C_3H_2F_3Br_3$	18	0,2 - 5,6
$C_3H_2F_4Br_2$	16	0,3 - 7,5
$C_3H_2F_5Br$	8	0,9 - 14
$C_3H_3FBr_4$	12	0,08 - 1,9
$C_2H_3F_2Br_3$	18	0,1 - 3,1
$C_3H_3F_3Br_2$	18	0,1 - 2,5
$C_3H_3F_4Br$	12	0,3 - 4,4
$C_3H_4FBr_3$	12	0,03 - 0,3
$C_3H_4F_2Br_2$	16	0,1 - 1,0
$C_3H_4F_3Br$	12	0,07 - 0,8
$C_3H_5FBr_2$	9	0,04 - 0,4
$C_3H_5F_2Br$	9	0,07 - 0,8
C_3H_6FBr	5	0,02 ^{adu} - 0,7

Anexo E

O seguinte anexo será acrescentado ao Protocolo:

Anexo ESubstâncias controladas

<u>Grupo</u>	<u>Substância</u>	<u>Potencial de Destruir a Camada de Ozônio</u>
--------------	-------------------	---

Grupo I

CH_3Br	brometo de metila	0,7
----------	-------------------	-----

ARTIGO 2: RELAÇÃO COM A EMENDA DE 1990

Nenhum Estado ou organização regional de integração econômica poderá depositar um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à presente Emenda se não tiver depositado prévia ou simultaneamente um instrumento da

mesma natureza em relação à Emenda adotada na Segunda Reunião das Partes realizada em Londres em 29 de junho de 1990.

ARTIGO 3: ENTRADA EM VIGOR

1. A presente Emenda entrará em vigor na data de 1º de janeiro de 1994, desde que pelo menos vinte instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação da Emenda tenham sido depositados por Estados ou organizações regionais de integração econômica que forem Partes do Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio. Se este requisito não for cumprido até aquela data, a Emenda entrará em vigor no nonagésimo dia após a data na qual ele tiver sido cumprido.

2. Para os fins do parágrafo 1, qualquer instrumento dessa natureza depositado por uma organização regional de integração econômica não será computado como adicional àqueles depositados por Estados membros da organização em questão.

3. Após a entrada em vigor da presente Emenda, na forma prevista no parágrafo 1, ela entrará em vigor para qualquer outra Parte do Protocolo no nonagésimo dia após a data do depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 52, DE 1996

Aprova o texto do Acordo que Autoriza os Dependentes dos Funcionários Acreditados Junto às Missões Diplomáticas e Consulares de Ambos os Países a Desempenharem Trabalho Remunerado, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela, em Caracas, em 29 de julho de 1994.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo que Autoriza os Dependentes dos Funcionários Acreditados junto às Missões Diplomáticas e Consulares de Ambos os Países a Desempenharem Trabalho Remunerado, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela, em Caracas, em 29 de julho de 1994.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de maio de 1996. — Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA
REPÚBLICA DA VENEZUELA QUE AUTORIZA
OS DEPENDENTES DOS FUNCIONÁRIOS
ACREDITADOS JUNTO ÀS MISSÕES
DIPLOMÁTICAS E CONSULARES DE AMBOS
OS PAÍSES A DESEMPENHAREM TRABALHO
REMUNERADO**

1. Ambos os Governos concordam em autorizar os dependentes de funcionários designados oficialmente no outro país como membros de Missão Diplomática, Consulado, Delegação ou Representação Permanente junto a uma Organização Internacional a aceitarem trabalho remunerado no Estado receptor. Não será estabelecida restrição alguma quanto ao tipo de emprego a ser aceito. Entretanto, entende-se que, para as profissões que exijam requisitos especiais, tais requisitos deverão ser preenchidos pela pessoa em questão. As disposições do presente Acordo não poderão ser interpretados no sentido de implicarem o reconhecimento, por parte do Estado receptor, de títulos para o exercício de determinada profissão. A autorização de emprego não será concedida quando afetar a segurança nacional ou quando o empregador seja o Estado receptor, seus órgãos, instituições ou outras entidades dependentes do referido Estado.

2. Para os fins do presente Acordo:

"Funcionário(s)" significa pessoal diplomático, consular, administrativo e técnico designado junto as Missões Diplomáticas, Consulares e Repre-

sentações Permanentes junto a uma Organização Internacional com sede no Estado receptor.

"Dependente(s)" significa:

- a) cônjuge;
- b) filhos solteiros menores de 21 anos ou menores de 25 que freqüentem instituições de ensino superior em tempo integral;
- c) filhos solteiros incapacitados física ou mentalmente.

3. Para que um dependente possa aceitar emprego no Estado receptor, a Embaixada do país acreditante deverá submeter solicitação oficial ao Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores. Após verificar que o interessado preenche as condições estabelecidas pelo presente Acordo, e observar os procedimentos locais, o Cerimonial informará a Embaixada oficialmente de que o interessado está autorizado a aceitar trabalho remunerado considerando os procedimentos aplicáveis no Estado receptor.

4. No que concerne aos dependentes que tenham sido autorizados a trabalhar em conformidade com o presente Acordo e que gozem de imunidade de jurisdição civil e administrativa segundo a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas ou qualquer outro acordo internacional aplicável, tal imunidade será suspensa, em caráter irrevogável, no que se refere ao exercício do referido emprego.

5. Caso um dependente que goze de imunidade de jurisdição penal cometa um delito definido na legislação penal do Estado receptor no exercício de suas funções profissionais, o Estado acreditante, por solicitação escrita do Estado receptor, estudará a possibilidade de renunciar à imunidade de jurisdição penal do dependente em questão.

6. Os dependentes que obtenham emprego em conformidade com o presente Acordo estarão sujeitos, no que se refere à remuneração que percebam por esse emprego, às normas fiscais do Estado receptor. Estarão igualmente sujeitos às normas referentes à seguridade social do referido Estado.

7. A autorização para desempenhar trabalho remunerado por parte de um dependente perderá validade quando o funcionário do qual depende termine suas funções junto ao Estado receptor.

8. O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após o recebimento da última notificação entre as Partes relativa ao cumprimento dos respectivos procedimentos legais internos necessários a tal efeito. Terá validade de seis (6) anos, e se renovará por períodos sucessivos de um (1) ano. O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer das Partes, por escrito, com seis (6) meses de antecedência da data em que se deseje dá-lo por terminado.

Feito em Caracas, aos vinte e nove dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e quatro, em dois originais igualmente autênticos, nos idiomas espanhol e português.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil — **Celso Luiz Nunes Amorim**.

Pelo Governo da República da Venezuela — **Miguel Angel Burelli Rivas**.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 53, DE 1995**

Aprova o texto do Acordo de Sede, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Corporação Andina de Fomento - CAF, em Brasília, em 1º de dezembro de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Sede, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Corporação Andina de Fomento - CAF, em Brasília, em 1º de dezembro de 1995.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de maio de 1996. — Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal

ACORDO DE SEDE

O Governo da República Federativa do Brasil (denominado, a seguir, "O Governo"), Representado pelo Embaixador Luiz Felipe Lampreia, Ministro de Estado das Relações Exteriores,

e

A Corporação Andina de Fomento (denominada, a seguir, "A Corporação"), Representada neste ato por seu Presidente Executivo, o Senhor L. Enrique García, devidamente autorizado pelo Artigo 31 do Convênio Constitutivo da Corporação Andina de Fomento, firmado na cidade de Bogotá, em 7 de fevereiro de 1968.

Considerando:

Que "A Corporação" é um organismo financeiro multilateral, organizado como pessoa jurídica de Direito Internacional Público, cujo objetivo é o desenvolvimento econômico e social dos povos, e cuja atividade se desenvolve como Banco Múltiplo e como agente financeiro;

Que a República Federativa do Brasil, por intermédio do Banco Central do Brasil, se transformou em acionista da "Corporação", mediante documento de Convênio de Subscrição de Ações de Capital Ordinário entre o Banco Central do Brasil e a Corporação Andina de Fomento, datado de 30 de novembro de 1995, ao haver subscrito 2.700 (duas mil e setecentas) ações da Série "C" dos acionistas da "Corporação";

Que "O Governo" deseja prestar facilidades à "Corporação" para o desenvolvimento de suas atividades na República Federativa do Brasil, sejam essas com "o Governo", agências governamentais, corporações do setor público e privado, organismos multilaterais, bilaterais ou outras instituições financeiras; e

Que "A Corporação" poderá desenvolver suas atividades na República Federativa do Brasil, mediante a instalação de um escritório de representação, ou mediante a nomeação de um agente, um gerente ou representante, segundo suas próprias necessidades.

Convieram o seguinte:

Artigo 1

"A Corporação" poderá realizar, na República Federativa do Brasil, com "O Governo", dependências governamentais, corporações do setor público ou privado e instituições financeiras, todas as operações que correspondam a seus objetivos.

Artigo 2

1. "O Governo" reconhece "A Corporação" como um Organismo Financeiro Multilateral, com plena capacidade para:

a) adquirir e dispor de bens móveis e imóveis situados na República Federativa do Brasil (incluindo a capacidade para constituir ou ser o beneficiário de hipotecas, gravames ou outras cargas sobre os referidos bens);

b) celebrar todo o tipo de contratos;

c) iniciar ações judiciais e ser objeto de ações judiciais perante um Tribunal de jurisdição competente na República Federativa do Brasil. "A Corporação" poderá ser objeto de ações judiciais na República Federativa do Brasil, sempre e quando tenha estabelecido algum escritório de representação ou tenha designado agente ou procurador com a faculdade de aceitar citação ou notificação de uma ação judicial, ou quando tenha emitido ou garantido valores.

2. A República Federativa do Brasil, as pessoas que representem ou que dela derivem seus direitos, não poderão iniciar qualquer ação judicial contra "A Corporação". A República Federativa do Brasil entretanto, em sua qualidade de acionista da "Corporação", poderá fazer valer seus direitos conforme os procedimentos especiais que se assinalem, seja neste acordo seja nos regulamentos da "Corporação", ou nos contratos que se venham a celebrar para dirimir controvérsias que possam surgir entre ela e a "Corporação".

3. "A Corporação" não estará sujeita aos requisitos legais aplicáveis a entidade bancárias ou financeiras locais, não estando obrigada a registrar-se como empresa estrangeira para o exercício de suas atividades.

4. Os bens demais ativos da "Corporação" gozarão de imunidade idêntica e estarão isentos, quanto a expropriações, buscas, apreensão, confisco, comisso, sequestro, embargo, retenção ou qualquer outra apreensão forçada, diante de atos executivos ou administrativos do "Governo". Os bens e demais ativos da "Corporação" gozarão de idêntica imunidade enquanto não se produza sentença definitiva contra a "Corporação".

5. Os bens e demais ativos da "Corporação" estarão isentos de toda espécie de restrições, regulações e medidas de controle e moratórias, isenções necessárias para que a "Corporação" cumpra seus objetivos e realize suas operações.

6. O "Governo" garante a inviolabilidade dos arquivos da "Corporação".

7. O "Governo" concederá às comunicações oficiais da "Corporação" o mesmo tratamento que dispensa às comunicações oficiais dos países-membros da "Corporação".

8. Os funcionários e empregados da "Corporação" não poderão ser julgados em processos judiciais ou administrativos, quando os atos que tenham dado lugar a ditos processos tenham sido praticados por eles em sua capacidade oficial, salvo se a "Corporação" renuncie expressamente a tal imunidade.

Artigo 3

A "Corporação" poderá, as suas próprias custas, manter um Escritório de Representação na República Federativa do Brasil, para o desempenho de suas operações. Previamente à instalação de dito Escritório de Representação, a "Corporação" poderá desenvolver suas atividades em dito país mediante o envio de funcionários ou empregados.

Artigo 4

Com relação às operações que a "Corporação" realize na República Federativa do Brasil, o "Governo" se compromete a:

1. Exonerar a "Corporação" da aplicação de impostos diretos, direitos, gravames, descontos ou outras imposições tributárias de toda sorte, sejam estas presentes ou futuras, impostas pelas autoridades da República Federativa do Brasil.

2. Exonerar a "Corporação" de toda retenção ou dedução de impostos, gravames ou imposições, por pagamentos que receba do setor privado e demais organismos públicos da República Federativa do Brasil, na forma de juros, dividendos, comissões e outros.

3. Não impor tributos de nenhuma espécie sobre obrigações ou valores que emita a "Corporação", inclusive dividendos ou juros sobre os mesmos, qualquer que seja o titular:

a) se tais tributos discriminarem contraditas obrigações ou valores pelo simples fato de terem sido emitidos pela "Corporação"; ou

b) se a única base jurisdicional de tais tributos consiste no lugar e na moeda em que as obrigações ou valores tenham sido emitidos, em que se paguem ou sejam pagáveis, ou na localização de qualquer escritório ou sede de negócios que a "Corporação" mantenha.

4. Não impor tributos de nenhuma espécie sobre as obrigações ou valores garantidos pela "Corporação", inclusive dividendos ou juros sobre os mesmos, qualquer que seja seu titular:

a) se tais tributos discriminarem contra tais obrigações ou valores pelo simples fato de terem sido garantidos pela "Corporação", ou,

b) se a única base jurisdicional de tais tributos consistir na localização de qualquer escritório ou sede de negócios que a "Corporação" mantenha.

Artigo 5

1. A "Corporação" ficará exonerada do pagamento de direitos aduaneiros ou tarifários para a importação de veículos, bens e equipamento técnico necessários à operação de seu Escritório de Representação. Da mesma forma, ditos bens poderão ser reexportados posteriormente, livres de direitos e outras cargas fiscais.

2. Os funcionários e empregados da "Corporação" (não cidadãos da República Federativa do Brasil, nem estrangeiros com residência permanente no País) gozarão de isenções, concessões e privilégios não inferiores aos outorgados a instituições internacionais com relação a impostos, direitos tarifários, aduaneiros ou outros. Tais funcionários e empregados:

a) não estarão sujeitos a impostos ou outras cargas tributárias pelos vencimentos ou salários que recebam da "Corporação"; e

b) poderão importar sua mudança e artigos pessoais livres de direitos tarifários ou aduaneiros, sempre que tal importação se realize dentro dos 6 (seis) meses seguintes a sua primeira chegada ao país. Os bens poderão igualmente ser reexportados livres de direitos e outras cargas fiscais, ao final da permanência do funcionário ou emprego na República Federativa do Brasil.

Artigo 6

O "Governo" facilitará a expedição de vistos, licenças e autorizações para que os funcionários e empregados da "Corporação" e suas famílias possam desenvolver suas atividades na República Federativa do Brasil; permitindo que eles ingressem, permaneçam, residam e saiam do país a qualquer momento, para dar cumprimento aos propósitos da "Corporação", observando e dando cumprimento às leis da República Federativa do Brasil.

Artigo 7

O "Governo" se compromete a que suas dependências e escritórios competentes em matéria de investimentos estrangeiros e controle do câmbio concedam à "Corporação":

1. Um trâmite expedito para a aprovação de investimentos estrangeiros e troca de moeda estrangeira para os investimentos da "Corporação" em qualquer empresa na República Federativa do Brasil.

2. Todas as autorizações necessárias para:

a) Remeter os dividendos, juros, lucros, benefícios, produto de vendas, rendas, comissões e todo tipo de ingresso relacionado às atividades desenvolvidas pela "Corporação";

b) Remeter o dinheiro dos funcionários, empregados, seus cônjuges e filhos, não cidadãos da República Federativa do Brasil; e

c) Acesso aos tipos de câmbio mais favoráveis do mercado para a compra de moeda estrangeira que se possa requerer para eletuar as remessas de dinheiro acima mencionadas.

Artigo 8

O "Governo" dará à "Corporação", a seus funcionários e empregados o mesmo tratamento, sem interessar se a "Corporação" mantenha um escritório, um agente, um gerente, um representante ou qualquer outro empregado na República Federativa do Brasil. O que precede é sem prejuízo para as isenções e privilégios que se pudessem outorgar exclusivamente ao pessoal de um escritório de representação da "Corporação". As isenções e privilégios serão aplicáveis a qualquer subsidiária que seja de propriedade exclusiva da "Corporação", que conte com a aprovação escrita do Governo da República Federativa do Brasil para o desempenho de suas atividades.

Artigo 9

Ao surgirem assuntos não previstos no presente Acordo, com relação ao desenvolvimento de operações pela "Corporação" na República Federativa do Brasil, o "Governo" e a "Corporação" se comprometem a estabelecer acordos complementares para dar-lhes adequada solução, de acordo com o espírito de cooperação que rege o presente Acordo.

Artigo 10

O "Governo", seus departamentos e escritórios competentes se comprometem a por em prática as isenções e privilégios outorgados à "Corporação" no presente Acordo, mediante a expedição das normas legislativas e administrativas necessárias para dar plena vigência aos acordos adotados neste documento.

Artigo 11

As dúvidas e controvérsias que possam surgir em razão da interpretação ou da aplicação do presente Acordo serão solucionadas de forma direta e por acordo mútuo entre o "Governo" e a "Corporação".

Artigo 12

O presente Acordo poderá ser modificado de mútuo acordo entre as Partes. As modificações serão acordadas por escrito.

Artigo 13

O presente Acordo entrará em vigor após a notificação a "Corporação" do cumprimento das formalidades internas pelo "Governo".

Artigo 14

O presente Acordo permanecerá em vigor por período ilimitado a menos que uma das Partes o denuncie, por via diplomática, cessando seus efeitos, 6 (seis) meses após o recebimento da notificação de denúncia.

Feito em Brasília, em 1º de dezembro de 1995, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil, Luís Felipe Lampra, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

DSF - 31-5-96

DECRETO LEGISLATIVO Nº 54, DE 1996

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Clube de Alagoas Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Arapiraca, Estado de Alagoas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 104, de 24 de junho de 1992, que renova, por dez anos, a permissão outorgada à Rádio Clube de Alagoas Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Arapiraca, Estado de Alagoas.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de junho de 1996. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

DSF - 14-6-96

DECRETO LEGISLATIVO Nº 55, DE 1996

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Clube de Alagoas Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Maceió, Estado de Alagoas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 120, de 12 de março de 1990, que renova, por dez anos, a partir de 4 de setembro de 1986, a permissão outorgada à Rádio Clube de Alagoas Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Maceió, Estado de Alagoas.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de junho de 1996. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal

DSF - 14-6-96

DECRETO LEGISLATIVO Nº 56, DE 1996

Aprova o ato que outorga permissão à 90 - FM Stéreo Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Pirassununga, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 146, de 14 de março de 1990, que outorga permissão à 90 - FM Stéreo Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Pirassununga, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de junho de 1996. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

DSF - 14-6-96

DECRETO LEGISLATIVO Nº 57, DE 1996

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Cidade das Águas Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Amparo, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 825, de 7 de novembro de 1994, que renova, por dez anos, a partir de 28 de janeiro de 1990, a permissão outorgada à Rádio Cidade das Águas Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Amparo, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de junho de 1996. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

DSF - 14-6-96

DECRETO LEGISLATIVO Nº 58, DE 1996

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Comercial, Econômica e Industrial, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia, em Brasília, em 10 de abril de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Comercial, Econômica e Industrial, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia, em Brasília, em 10 de abril de 1995.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de junho de 1996. Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

**ACORDO DE COOPERAÇÃO COMERCIAL,
ECONÔMICA E INDUSTRIAL ENTRE
O GOVERNO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA TURQUIA**

O Governo da República Federativa do Brasil
e
O Governo da República da Turquia
(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Com base nos princípios da igualdade e da reciprocidade;

Desejosos de fortalecer as relações de amizade e de intensificar a cooperação entre os dois países;

Considerando seu interesse comum de promover a cooperação comercial, econômica e industrial em bases, mutuamente vantajosas,

Acordam o seguinte:

Artigo I

As Partes Contratantes tomarão todas as medidas necessárias, em conformidade com seus respectivos dispositivos legais internos, para fortalecer e diversificar suas relações comerciais e promover a cooperação econômica e industrial entre os dois países.

Artigo II

A cooperação econômica entre os dois países abrangerá, em geral, o comércio, finanças, investimentos, indústria, transporte e comunicações, agricultura e energia, bem como outros setores sobre os quais concordem.

Artigo III

Os pagamentos e taxas relativos a bens e serviços entre as duas Partes Contratantes serão efetuados em conformidade com a legislação e os regulamentos cambiais vigentes em ambos os países.

Artigo IV

1. As Partes Contratantes, em conformidade com suas respectivas leis e regulamentos internos, concederão isenção ou suspensão das tarifas aduaneiras, impostos e outros tributos incidentes sobre a importação e/ou exportação de amostras e materiais de propaganda e dos seguintes bens, em regime de admissão temporária:

- a) ferramentas e artigos trazidos para fins de montagem ou conserto;
- b) produtos para fins de teste ou de demonstração;
- c) bens destinados a feiras e exposições temporárias ou permanentes;
- d) contêineres especiais e embalagens do tipo utilizado no comércio internacional;
- e) ferramentas e equipamentos especiais, não imediatamente disponíveis no local, para utilização na construção de fábricas e outras estruturas industriais importadas pelo empreendedor de tais construções.

2. As respectivas tarifas aduaneiras, taxas e outros encargos deverão ser pagos, se os referidos bens se destinarem a transações comerciais.

Artigo V

As Partes Contratantes estimularão suas empresas e organizações a participar de feiras comerciais internacionais, exposições e outras atividades que tenham lugar em seus respectivos países, e esforçar-se-ão para promover o intercâmbio de delegações comerciais e de representantes empresariais.

Artigo VI

1. As Partes Contratantes constituirão uma Comissão Mista bilateral, com o propósito de promover e facilitar a cooperação comercial, econômica e industrial entre os dois países.

2. A Comissão Mista tomará as medidas necessárias para a implementação do presente Acordo e identificará novas áreas de cooperação econômica e industrial.

3. Se necessário, a Comissão Mista estabelecerá subcomitês e designará especialistas e conselheiros para participar de suas reuniões.

4. A Comissão Mista reunir-se-á, mediante convocação de uma das Partes Contratantes, alternadamente, no Brasil e na Turquia.

Artigo VII

A cooperação entre as Partes Contratantes, no âmbito do presente Acordo, realizar-se-á em consonância com as leis, normas e regulamentos em vigor nos respectivos países, e de maneira compatível com as suas obrigações internacionais.

Artigo VIII

Toda controvérsia relativa à interpretação e aplicação do presente Acordo será solucionada, sem demora injustificada, por meio de consultas amistosas e negociações.

Artigo IX

1. O presente Acordo entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação, em conformidade com a legislação de cada Parte Contratante.

2. O presente Acordo permanecerá em vigor pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir dos quais sua validade será automaticamente prorrogada por períodos sucessivos de um ano, salvo se uma notificação escrita de denúncia for apresentada por qualquer das Partes Contratantes, com antecedência de 3 (três) meses de sua expiração.

3. Expirado o presente Acordo, suas disposições devem continuar sendo aplicáveis com respeito a qualquer obrigação não cumprida de contratos comerciais e acordos empresariais concluídos durante sua vigência.

Os abaixo assinados, devidamente credenciados por seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em Brasília, em 10 de abril de 1995, em 3 (três) exemplares originais, nas línguas portuguesa, turca e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência, prevalecerá o texto em sua versão inglesa.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil, **Luiz Felipe Lampreia**, Ministro de Estado das Relações Exteriores - Pelo Governo da República da Turquia, **Onur Kumbarcıbası**, Ministro de Estado.

DSF - 14-6-96

DECRETO LEGISLATIVO Nº 59, DE 1996

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à TV Globo de Recife Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Recife, Estado de Pernambuco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 26 de julho de 1994, que renova por quinze anos, a partir de 5 de outubro de 1992, a concessão outorgada à TV Globo de Recife para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Recife, Estado de Pernambuco.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de junho de 1996. - Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

DSF - 14-6-96

DECRETO LEGISLATIVO Nº 60, DE 1996

Aprova o texto da Convenção Interamericana sobre Conflitos de Leis em Matéria de Adoção de Menores, celebrada em La Paz, em 24 de maio de 1984.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto da Convenção Interamericana sobre Conflitos de Leis em Matéria de Adoção de Menores, celebrada em La Paz, em 24 de maio de 1984.

Parágrafo único. São sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem modificação da Convenção, bem como quaisquer atos que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 19 de junho de 1996. - Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE CONFLITO DE LEIS EM MATÉRIA DE ADOÇÃO DE MENORES

Os governos dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos, desejosos de concluir uma convenção sobre conflito de leis em matéria de adoção de menores, convieram no seguinte:

Artigo 1º

Esta Convenção aplica-se à adoção de menores sob as formas de adoção plena, legitimação adotiva e outras formas afins que equiparem o adotado à condição de filho cuja filiação esteja legalmente estabelecida, quando o adotante (ou adotantes) tiver seu domicílio num Estado parte e o adotado sua residência habitual noutro Estado Parte.

Artigo 2º

Qualquer Estado Parte poderá declarar, ao assinar ou ratificar esta Convenção, ou a aderir a ela, que sua aplicação se estende a qualquer outra forma de adoção internacional de menores.

Artigo 3º

A lei da residência habitual do menor regerà a capacidade, o consentimento e os demais requisitos para a adoção, bem como os procedimentos e formalidades extrínsecas necessários para a constituição do vínculo.

Artigo 4º

A lei do domicílio do adotante (ou adotantes) regulará:

- a. a capacidade para ser adotante;
- b. os requisitos de idade e estado civil do adotante;
- c. o consentimento do cônjuge do adotante, se for o caso, e
- d. os demais requisitos para ser adotante.

Quando os requisitos da lei do adotante (ou adotantes) forem manifestamente menos estritos do que os da lei da residência habitual do adotado, prevalecerá a lei do adotado.

Artigo 5º

As adoções feitas de acordo com esta Convenção serão reconhecidas de pleno direito nos Estados Partes, sem que se possa invocar a exceção da instituição desconhecida.

Artigo 6º

Os requisitos concernentes a publicidade e registro da adoção reger-se-ão pela lei do Estado em que devam ser cumpridos.

Nos registros públicos deverão constar a modalidade e as características da adoção.

Artigo 7º

Garantir-se-á o sigilo da adoção, quando for pertinente. No entanto, quando for possível e se forem conhecidos, serão informados a quem legalmente proceder os antecedentes clínicos do menor e os dos pais, sem que sejam mencionados seus nomes nem outros dados que permitam sua identificação.

Artigo 8º

Nas adoções regidas por esta Convenção as autoridades que outorgarem a adoção poderão exigir que o adotante (ou adotantes) comprove sua capacidade física, moral, psicológica e econômica por meio de instituições públicas ou privadas cuja finalidade específica esteja relacionada com a proteção do menor. Essas instituições deverão estar expressamente autorizadas por um Estado ou organização internacional.

As instituições que comprovarem os tipos de capacidade acima mencionados comprometer-se-ão a informar a autoridade outorgante da adoção sobre as condições em que esta se desenvolva, no decorrer de um ano. Para esse efeito, a autoridade outorgante comunicará à instituição acreditadora a outorga da adoção.

Artigo 9º

Em caso de adoção plena, legitimação adotiva e formas afins:

- a. as relações entre o adotante (ou adotantes) e o adotado, inclusive no que diz respeito a alimentos, bem como as relações do adotado com a família do adotante (ou adotantes), reger-se-ão pela mesma lei que regula as relações do adotante (ou adotantes) com sua família legítima;
- b. os vínculos do adotado com sua família de origem serão considerados dissolvidos. No entanto, subsistirão os impedimentos para contrair matrimônio.

Artigo 10

No caso de adoção diferente da adoção plena, da legitimação adotiva e de formas afins, as relações entre o adotante (ou adotantes) e o adotado se regem pela lei do domicílio do adotante (ou adotantes).

As relações do adotado com sua família de origem se regem pela lei da sua residência habitual no momento da adoção.

Artigo 11

Os direitos sucessórios correspondentes ao adotado ou ao adotante (ou adotantes) reger-se-ão pelas normas aplicáveis às respectivas sucessões.

No caso de adoção plena, legitimação adotiva e formas afins, o adotado, o adotante (ou adotantes) e a família deste último ou destes últimos terão os mesmos direitos sucessórios correspondentes à filiação legítima.

Artigo 12

As adoções a que se refere o artigo 1º serão irrevogáveis. A revogação das adoções a que se refere o artigo 2º reger-se-á pela lei da residência habitual do adotado no momento da adoção.

Artigo 13

Quando for possível a conversão da adoção em adoção plena, legitimação adotiva ou formas afins essa conversão reger-se-á à escolha do autor, pela lei da residência habitual do adotado no momento da adoção ou pela lei do Estado de domicílio do adotante (ou adotantes) no momento de ser pedida a conversão.

Se o adotado for maior de 14 anos será necessário seu consentimento.

Artigo 14

A anulação da adoção será rígida pela lei de sua outorga. A anulação somente será decretada judicialmente, valendo-se pelos interesses do menor de acordo com o artigo 19 desta Convenção.

Artigo 15

Serão competentes para outorgar as adoções a que se refere esta Convenção as autoridades do Estado da Residência habitual do adotado.

Artigo 16

Serão competentes para decidir sobre a anulação ou revogação da adoção os juizes do Estado de residência habitual do adotado no momento da outorga da adoção.

Quando for possível a conversão da adoção simples em adoção plena, legitimação adotiva ou forma afins serão competentes para decidir, alternativamente e à escolha do autor, as autoridades do Estado da residência habitual do adotado no momento da adoção, ou as do Estado onde tiver domicílio o adotante (ou adotantes) ou as do Estado onde tiver domicílio o adotado, quando tiver domicílio próprio no momento de pedir-se a conversão.

Artigo 17

Serão competentes para decidir as questões referentes às relações entre o adotado e adotante (ou adotantes) e a família deste último (ou destes últimos), os juizes do Estado de domicílio do adotante (ou adotante), enquanto o adotado não constituir domicílio próprio.

A partir do momento em que o adotado tiver domicílio próprio será competente, à escolha do autor, juiz do domicílio do adotado ou do adotante (ou adotantes).

Artigo 18

As autoridades dos Estados Partes poderão recusar-se a aplicar a lei declarada competente por esta Convenção quando essa lei for manifestamente contrária à sua ordem pública.

Artigo 19

Os termos desta Convenção e as leis aplicáveis de acordo com ela serão interpretados harmonicamente e em favor da validade da adoção em benefício do adotado.

Artigo 20

Qualquer Estado Parte poderá, a qualquer momento, declarar que esta Convenção se aplica à adoção de menores com residência habitual nesse Estado, por pessoas que também tenham residência habitual nesse mesmo Estado Parte, quando, das circunstâncias do caso específico, a juízo da autoridade interveniente, resultar que o adotante (ou adotantes) se propõe constituir domicílio em outro Estado Parte depois de formalizada a adoção.

Artigo 21

Esta Convenção ficará aberta à assinatura dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 22

Esta Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 23

Esta Convenção ficará aberta à adesão de qualquer outro Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 24

Cada Estado poderá formular reservas a esta Convenção no momento de assiná-la, ratificá-la ou de a ela aderir, desde que a reserva verse sobre uma ou mais disposições específicas.

Artigo 25

As adoções, outorgadas de conformidade com o direito interno, quando o adotante (ou adotantes) e o adotado tiverem domicílio ou residência habitual no mesmo Estado Parte, surtirão efeitos de pleno direito nos demais Estados Partes, sem prejuízo de que tais efeitos sejam regidos pela lei do novo domicílio do adotante (ou adotantes).

Artigo 26

Esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que haja sido depositado o segundo instrumento de ratificação.

Para cada Estado que ratificar a Convenção ou a ela aderir depois de haver sido depositado o segundo instrumento de ratificação, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que tal Estado haja depositado seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 27

Os Estados Partes que tenham duas ou mais unidades territoriais em que vigorem sistemas jurídicos diferentes com relação a questões de que trata esta Convenção poderão declarar, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, que a Convenção se aplicará a todas as suas unidades territoriais ou somente a uma ou mais delas.

Tais declarações poderão ser modificadas mediante declarações ulteriores, que especificarão expressamente a unidade ou as unidades territoriais a que se aplicará esta Convenção. Tais declarações ulteriores serão transmitidas à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos e surtirão efeito trinta dias depois de recebidas.

Artigo 28

Esta Convenção vigorará por prazo indefinido, mas qualquer dos Estados Partes poderá denunciá-la. O instrumento de denúncia será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. Transcorrido um ano da data do depósito do instrumento de denúncia, os efeitos da Convenção cessarão para o Estado denunciante, mas subsistirão para os demais Estados Partes.

Artigo 29

O instrumento original desta Convenção, cujos textos em português, espanhol, francês e inglês são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, que enviará cópia autenticada do seu texto à Secretaria das Nações Unidas, para seu registro e publicação, de conformidade com o art. 102 da sua Carta constitutiva. A Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos notificará aos Estados membros da referida Organização e aos Estados que houverem aderido à Convenção as assinaturas e aos depósitos de instrumentos de ratificação, adesão e denúncia, bem como as reservas que houver. Outrossim, transmitir-lhes-á as declarações previstas nos arts. 2º, 20 e 27 desta Convenção.

Em fé do que, os plenipotenciários infra-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos governos, firmam esta Convenção.

Feita na cidade de La Paz, Bolívia, no dia vinte e quatro de maio de mil novecentos e oitenta e quatro.

DSF - 20-6-96

DECRETO LEGISLATIVO Nº 61, DE 1996

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Companhia Catarinense de Rádio e Televisão para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 30 de julho de 1992, que renova por quinze anos, a partir de 11 de agosto de 1991, a concessão outorgada à Companhia Catarinense de Rádio e Televisão para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, - em 26 de junho de 1996 - Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal

DSF - 27-6-96

DECRETO LEGISLATIVO Nº 62, DE 1996

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Radiojornal de Amambai Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Amambai, Estado de Mato Grosso do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 13 de outubro de 1994, que renova, por dez anos, a partir de 11 de janeiro de 1992, a concessão outorgada à Radiojornal de Amambai

Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Amambai, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 26 de junho de 1996 - Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal

DSF - 27-6-96

DECRETO LEGISLATIVO Nº 63, DE 1996

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Cruzeiro FM Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Londrina, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 62, de 22 de junho de 1992, que renova, por dez anos, a partir de 29 de abril de 1990, a permissão outorgada à Rádio Cruzeiro FM Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Londrina, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 26 de junho de 1996 - Senador José Sarney, Presidente.

DSF - 27-6-96

DECRETO LEGISLATIVO Nº 64, DE 1996

Aprova o texto do Acordo Internacional do Cacau, de 1993, assinado em 2 de fevereiro de 1994, na sede da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo Internacional do Cacau, de 1993, assinado em 2 de fevereiro de 1994, na sede da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 4 de julho de 1996 Senador José Sarney Presidente do Senado Federal.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE
COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO

Genebra

ACORDO INTERNACIONAL SOBRE CACAU

Nações Unidas
Nova Iorque, 1993

ACORDO INTERNACIONAL SOBRE CACAU

Índice

Parte um: Objetivos e definições

CAPÍTULO I – OBJETIVOS

Objetivos

CAPÍTULO II – DEFINIÇÕES

Definições

Parte dois: Disposições Constitucionais

CAPÍTULO III – FILIAÇÃO

Filiação à Organização

4 Filiação de organizações intergovernamentais

CAPÍTULO IV – ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRADO

5 Estabelecimento, sede e estrutura da Organização Internacional do Cacau

6 Composição do Conselho Internacional do Cacau

7 Poderes e funções do Conselho

8 Presidente e vice-presidentes do Conselho

9 Sessões do Conselho

10 Voto

11 Procedimento para as votações do Conselho

12 Decisões do Conselho

13 Cooperação com outras organizações

14 Admissão de observadores

15 Composição do Comitê Executivo

16 Eleição do Comitê Executivo

17 Competência do Comitê Executivo

18 Procedimento para votação e decisões do Comitê Executivo

19 Quorum para o Conselho e para o Comitê Executivo

20 O pessoal da Organização

CAPÍTULO V – PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES

21 Privilégios e imunidades

Parte III. Disposições Financeiras

(CAPÍTULO VI FINANÇA)

22. Finanças

23. Responsabilidades dos Membros

24. Aprovação do orçamento administrativo e avaliação de contribuições

25. Pagamento de contribuições ao orçamento administrativo

26. Auditoria e publicação de contas

27. Relacionamento com o Fundo Comum de Produtos de Base

Parte IV Disposições Econômicas

CAPÍTULO VII. OFERTA E DEMANDA

28. Cooperação entre Membros

29. Produção

30. Estoques

31. Garantia de suprimentos e acesso a mercados

32. Consumo

33. Sucedâneos de cacau

34. Transações comerciais com não-membros

Parte cinco monitorização do Mercado e disposições afins

CAPÍTULO VIII. DISPOSIÇÕES SOBRE A MONITORIZAÇÃO DO MERCADO

35. Preço diário

36. Relatórios sobre exportações e importações

37. Fatores de conversão

CAPÍTULO IX INFORMAÇÕES, ESTUDOS E PESQUISAS

38. Informações

39. Estudos

40. Pesquisa científica e desenvolvimento

41. Avaliação e relatórios anuais

CAPÍTULO X COOPERIAÇÃO DENTRO DA ECONOMIA DO CACAU

42. Cooperação dentro da economia do cacau

Parte Seis Outras Disposições

CAPÍTULO XI CACAU FINO OU DE AROMA

43. Cacau fino ou de aroma

CAPÍTULO XII, DISPENSA DE OBRIGAÇÕES MEDIDAS DIFERENCIAIS E DE REPARAÇÃO

44. Dispensa de obrigações em circunstâncias excepcionais

45. Medidas diferenciais e de reparação

CAPÍTULO XIII, CONSULTAS, CONTROVÉRSIAS E QUEIXAS

46. Consultas

47. Controvérsias

48. Queixas e ações do Conselho

CAPÍTULO XIV NORMAS JUSTAS DE TRABALHO

49. Normas justas de trabalho

CAPÍTULO XV ASPECTOS AMBIENTAIS

50. Aspectos ambientais

CAPÍTULO XVI DISPOSIÇÕES FINAIS

51. Depositário

52. Assinatura

53. Ratificação, aceitação, aprovação

54. Adesão

55. Notificação de aplicação provisória

56. Entrada em vigor

57. Reservas

58. Denúncia

59. Exclusão

- 60. Fechamento de contas com Membros que denunciam o Acordo o são excluídos
- 61. Duração, prorrogação e término
- 62. Emendas
- 63. Disposições complementares e transitórias

ANEXOS

- A. Exportações de cacau calculada para os fins do artigo 56 (Entrada em vigor)
- B. Importações de cacau calculadas para os fins do artigo 56 (Entrada em vigor)
- C. Países produtores que exportam cacau exclusiva ou parcialmente fino ou de aroma

Parte um; objetivos e definições

CAPÍTULO I OBJETIVOS

Artigo 1 Objetivos

Os objetivos do Acordo Internacional sobre Cacau, 1993 (doravante denominado o presente Acordo), a luz da Resolução nº 93 (IV), da Nova Parceria para o Desenvolvimento: o Compromisso de Cartagena e dos objetivos pertinentes contidos no "Espírito de Cartagena" adotado pela Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento, são os seguintes:

(a) Promover o desenvolvimento e fortalecimento da cooperação internacional em todos os setores da economia mundial do cacau;

(b) Contribuir para a estabilização do mercado mundial do cacau no interesse de todos os Membros, procurando, particularmente:

(i) promover o desenvolvimento equilibrado da economia mundial do cacau, procurando facilitar a introdução dos ajustes necessários na produção e promover o consumo visando a garantir um equilíbrio entre a oferta e a demanda a médio e longo prazos;

(ii) garantir fornecimentos adequados a preços razoáveis e equitativos a produtos e consumidores;

(c) facilitar a expansão do comércio internacional do cacau;

(d) promover a transparência da economia mundial do cacau mediante a coleta, análise e divulgação de estatísticas relevantes e o desenvolvimento de estudos adequados;

(e) promover atividades de pesquisa e desenvolvimento na área do cacau;

(f) criar um foro adequado para a discussão de todas as questões relacionadas a economia mundial do cacau.

CAPÍTULO II DEFINIÇÕES

Artigo 2 Definições

Para os fins do presente Acordo:

1. O termo *Cacau* designa cacau em amêndoas e derivados de cacau;

2. O termo *Derivados de cacau* designa produtos feitos exclusivamente a partir do cacau em amêndoa; pasta ou massa de cacau, manteiga de cacau, cacau em pó não adoçado, torta de cacau e farelo de

cacau, bem como quaisquer outros produto que contêm cacau que o Conselho possa determinar;

3. O termo *Ano cacauero* designa o período de 12 meses entre 1 de outubro e 30 de setembro, incluindo essas datas;

4. O termo *Parte Contratante* designa um Governo ou uma organização intergovernamental, de acordo com o disposto no artigo 4, que tenha anuído ao presente Acordo provisória ou definitivamente;

5. O termo *Conselho* designa o Conselho Internacional do Cacau mencionado no artigo 6;

6. O termo *preço diário* designa o indicador representativo do preço internacional do cacau utilizado para os fins do presente Acordo e calculado em conformidade com o disposto no artigo 35;

7. O termo *entrada em vigor* designa, exceto quando especificado em contrário, a data na qual o presente Acordo entrará em vigor provisória ou definitivamente;

8. O termo *país exportador* ou *Membro exportador* designa, respectivamente, um país ou um Membro cujas exportações de cacau, expressas em termos de amêndoas, ultrapassam suas importações. No entanto, um país cujas importações de cacau expressas em termos de amêndoas ultrapassam suas exportações mas cuja produção supera suas importações poderá, a seu critério, ser um Membro exportador;

9. O termo *exportação de cacau* designa qualquer cacau que saia do território aduaneiro de qualquer país e o termo *importação de cacau* designa qualquer cacau que entre no território aduaneiro de qualquer país, com a ressalva de que, para os fins das presentes definições, o território aduaneiro de um Membro que compreenda mais de um território aduaneiro será o conjunto dos territórios aduaneiros desse Membro;

10. O termo *cacau fino ou de aroma* designa o cacau produzido em países designados como produtores de cacau fino ou de aroma nos limites especificados pelo Conselho, em conformidade com o disposto no artigo 43;

11. O termo *país importador* ou *Membro importador* designa, respectivamente, um país ou um Membro cujas importações de cacau expressas em termos de amêndoas ultrapassem suas exportações;

12. O termo *Membro* designa uma Parte Contratante de acordo com sua definição acima;

13. O termo *Organização* designa a Organização Internacional do Cacau mencionada no artigo 5;

14. O termo *país produtor* designa um país que produz cacau em quantidades comercialmente significativas;

15. O termo *plano de gerenciamento da produção* designa o plano previsto no artigo 29 como um meio de manter um equilíbrio entre a produção mundial e o consumo global a médio para longo prazo;

16. O termo *programa de gerenciamento da produção* designa todas as medidas e ações empreendidas por um Membro exportador visando a alcançar os objetivos do plano de gerenciamento da produção mencionado no artigo 29;

17. O termo *voto majoritário simples distribuído* designa uma maioria de votos depositados por Membros exportadores e uma maioria de votos depositados por Membros importadores, contados separadamente;

18. O termo *Direito Especial de Saque (DES)* designa o Direito Especial de Saque do Fundo Monetário Internacional.

19. O termo *voto especial* designa dois terços dos votos depositados por Membros exportadores e dois terços dos votos depositados por Membros importadores, contados separadamente, desde que pelo menos cinco Membros exportadores e uma maioria de Membros importadores estejam presentes;

20. O termo *tonelada* designa uma massa de 1.000 quilogramas ou 2.204,6 libras e uma libra significa 453,597 gramas.

Parte dois, Disposições Constitucionais

CAPÍTULO III, FILIAÇÃO

Artigo 3

Filiação à Organização

1. Cada Parte Contratante será um Membro da Organização.
2. Existirão duas categorias de Membros da Organização, a saber
 - (a) Membros exportadores; e
 - (b) Membros importadores
3. Um Membro poderá mudar de categoria de acordo com as condições estabelecidas pelo Conselho.

Artigo 4

Filiação de organizações intergovernamentais

1. Qualquer referência feita no presente Acordo a "um Governo" ou a "Governos" incluirá a Comunidade Económica Europeia e qualquer Organização intergovernamental que tenha responsabilidades em relação a negociação, conclusão e aplicação de acordos internacionais, particularmente acordos sobre produtos primários. Da mesma maneira, qualquer referência feita no presente Acordo a assinatura, ratificação, aceitação ou aprovação, notificação de aplicação provisória ou adesão ao presente Acordo incluirá, no que se refere a essas organizações intergovernamentais, a assinatura, ratificação, aceitação ou aprovação, notificação de aplicação provisória ou adesão ao presente Acordo por parte dessas organizações intergovernamentais.

2. No caso de votarem sobre matérias de sua competência, essas organizações intergovernamentais votarão com um número de votos igual ao número total de votos atribuíveis a seus Estados-membros de acordo com o artigo 10. Nesses casos, os Estados-membros dessas organizações intergovernamentais não exercerão seus direitos individuais de voto.

3. Essas organizações poderão participar do Comitê Executivo em matérias de sua competência.

CAPÍTULO IV ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

Artigo 5

Estabelecimento, sede e estrutura da Organização Internacional do Cacau

1. A Organização Internacional do Cacau, estabelecida pelo Acordo Internacional sobre Cacau de 1972, continuará a existir e administrará as disposições e supervisionará a operação do presente Acordo.

2. A Organização funcionará através:

- a) do Conselho Internacional do Cacau e do Comitê Executivo;
- b) do Diretor Executivo e de outros funcionários.

3. A sede da Organização será em Londres, a menos que o Conselho, por voto especial, decida em contrário.

Artigo 6

Composição do Conselho Internacional do Cacau

1. O Conselho Internacional do Cacau será a autoridade máxima da Organização e será composto por todos os Membros da Organização.

2. Cada Membro designará um representante para compor o Conselho e, se desejar, um ou mais suplentes. Além disso, um Membro poderá designar um ou mais consultores para assessorar seus representantes ou suplentes.

Artigo 7

Poderes e funções do Conselho

1. O Conselho terá todos os poderes e desempenhará ou designará todas as funções necessárias à execução do disposto no presente Acordo.

2. O Conselho não terá poderes para assumir qualquer obrigação fora do âmbito do presente Acordo e tampouco poderá ser autorizado pelos Membros para tal; particularmente, não terá competência para contrair empréstimos. No exercício de sua competência para fazer contratos, o Conselho incorporará os termos da presente disposição e do artigo 23 nos mesmos, de modo a chamar a atenção das outras partes de contratos assinados com o Conselho para esses termos, entretanto, a não inclusão desses termos não invalidará os contratos e não os tornará *ultra vires* em relação ao Conselho.

3. Por voto especial, o Conselho votará as normas e regulamentos necessários à execução do disposto no presente Acordo e que sejam compatíveis com o mesmo, incluindo suas normas de procedimento e de seus comitês e os regulamentos financeiros e de pessoal da Organização. Em suas normas de procedimento, o Conselho poderá estabelecer um procedimento mediante o qual poderá tomar decisões sobre questões específicas sem reunir-se.

4. O Conselho manterá registros necessários ao desempenho de suas funções no âmbito do presente Acordo e outros registros que considere adequados.

5. O Conselho poderá estabelecer grupos de trabalho para ajudá-lo a desempenhar suas funções.

Artigo 8**Presidente e Vice-Presidente do Conselho**

1. O Conselho elegerá um Presidente e um primeiro e segundo Vice-Presidente para cada ano cacauero, que serão remunerados pela Organização.

2. O Presidente e o primeiro Vice-Presidente serão eleitos entre os representantes dos Membros exportadores ou entre os representantes dos Membros importadores e o segundo Vice-Presidente será eleito entre os representantes da outra categoria. Esses cargos serão alternados a cada ano cacauero entre as duas categorias.

3. Na ausência temporária tanto do Presidente como dos dois Vice-Presidentes ou na ausência permanente de um ou mais deles, o Conselho poderá eleger outras pessoas para substituí-lo entre os representantes dos Membros exportadores ou entre os representantes dos Membros importadores em bases temporárias ou permanentes, conforme o caso.

4. O Presidente ou qualquer outra pessoa que estiver presidindo reuniões do Conselho não poderá votar. Seu suplente poderá exercer os direitos de voto do Membro por ele representado.

Artigo 9**Sessões do Conselho**

1. Como norma geral o Conselho terá uma reunião ordinária em cada metade do ano cacauero.

2. O Conselho terá sessões especiais sempre que decidir ou mediante solicitação:

(a) de quaisquer cinco Membros;

(b) de um Membro ou Membros que tenham pelo menos 200 votos;

(c) do Comitê Executivo;

(d) do Diretor Executivo, para os fins previstos nos artigos 22 e 58.

3. As sessões serão notificadas com antecedência mínima de 30 dias corridos, a não ser em casos de emergência.

4. As sessões serão realizados na sede da Organização, a menos que o Conselho, por voto especial, decida em contrário. Se, mediante solicitação de qualquer Membro, o Conselho se reunir em algum local diferente da sede da Organização, esse Membro arcará com os custos adicionais envolvidos.

Artigo 10**Votos**

1. Os Membros exportadores terão, conjuntamente, 1000 votos e os Membros importadores terão, ao todo, 1.000 votos, distribuídos dentro de cada categoria de Membros – a saber, Membros exportadores e Membros importadores, respectivamente – em conformidade com os parágrafos seguintes do presente artigo.

2. Para cada ano cacauero os votos dos Membros exportadores serão distribuídos da seguinte maneira: cada Membro exportador terá cinco votos básicos. Os demais votos serão divididos entre to-

dos os Membros exportadores na mesma proporção do volume médio de suas respectivas exportações de cacau nos três últimos anos cacaueros para os quais tenham sido publicados dados pela Organização na última edição de seu *Boletim Trimestral de Estatísticas Cacaueiras*. Para esse fim, as exportações serão calculadas como exportações líquidas de cacau em amêndoas mais as exportações líquidas de derivados de cacau, convertida de modo a serem equivalentes às exportações de cacau em amêndoas pelos fatores de conversão especificadas no artigo 37.

3. Para cada ano cacauero, os votos dos Membros importadores serão distribuídos da seguinte maneira: 100 serão igualmente divididos ao voto inteiro mais próximo para cada Membro. Os demais votos serão distribuídos de acordo com a percentagem que a média das importações anuais de cada Membro, nos três últimos anos para os quais existam dados finais disponíveis junto à Organização, representa no total das médias de todos os Membros importadores. Para esse fim, as importações serão calculadas como importações líquidas de cacau em amêndoas mais as importações brutas de derivados de cacau, convertidas de modo a serem equivalentes às exportações de cacau em amêndoas pelos fatores de conversão especificados no artigo 37.

4. Se, por qualquer razão, surgirem dificuldades na determinação ou atualização das bases estatísticas utilizadas para calcular votos de acordo com o disposto nos parágrafos 2 e 3 do presente artigo, o Conselho poderá, por voto especial, utilizar uma base estatística diferente para calcular os votos.

5. Nenhum Membro terá mais de 400 votos. Quaisquer votos que, como resultado dos cálculos mencionados nos parágrafos 2, 3 e 4 do presente artigo, ficarem acima desse número serão redistribuídos entre os outros Membros com base no disposto nesses parágrafos.

6. Quando ocorrerem mudanças na filiação à Organização ou quando os direitos de voto de um Membro forem suspensos ou recuperados no âmbito de qualquer disposição do presente Acordo, o Conselho providenciará a redistribuição dos votos em conformidade com o presente artigo.

7. Não haverá votos fracionados.

Artigo 11**Procedimento para as votações do Conselho**

1. Cada Membro poderá depositar o número de votos a que tenha direito e não será permitido a nenhum Membro dividir seus votos. Um Membro poderá, entretanto, depositar quaisquer votos diferentes desses votos se for autorizado a fazê-lo no âmbito do parágrafo 2 do presente artigo.

2. Mediante notificação por escrito ao Presidente do Conselho, qualquer Membro exportador poderá autorizar qualquer outro Membro exportador, e qualquer Membro importador poderá autorizar qualquer outro membro importador, a representar seus interesses e depositar seus votos em qualquer reunião do Conselho. Nesse caso, a limitação prevista no parágrafo 5 do artigo 10 não será aplicada.

3. Um Membro autorizado por outro Membro a depositar os votos do Membro autorizante no âmbito do artigo 10 depositará esses votos de acordo com as instruções do Membro autorizante.

Artigo 12

Decisões do Conselho

1. Todas as decisões e recomendações do Conselho serão emitidas por voto majoritário simples distribuído, a menos que o presente. Acordo preveja voto especial.

2. Sendo alcançado o número de votos necessários à tomada de decisões ou emissão de recomendações por parte do Conselho, os votos dos Membros que se abstiveram de votar não serão levados em consideração.

3. O procedimento mencionado adiante será aplicado a qualquer medida tomada pelo Conselho que exija voto especial no âmbito do presente Acordo:

(a) Se não for obtida a maioria necessária devido ao voto negativo de três ou menos Membros exportadores ou três ou menos Membros importadores, a proposta será, se o Conselho assim decidir por voto majoritário simples distribuído submetida a nova votação dentro de um prazo de 48 horas;

(b) Se a maioria necessária não for alcançada novamente devido ao voto negativo de dois ou menos membros exportadores ou dois ou menos Membros importadores, a proposta será, se o Conselho assim decidir por voto majoritário simples distribuído, submetida a nova votação dentro de um prazo de 24 horas;

(c) não se chegando à maioria necessária na terceira votação devido ao voto negativo depositado por um membro exportador ou por um Membro importador, a proposta será considerada adotada;

(d) Se o Conselho não submeter a proposta a uma nova votação, ela será considerada rejeitada.

4. Os Membros comprometem-se a aceitar todas as decisões tomadas pelo Conselho no âmbito do disposto no presente Acordo como obrigatórios.

Artigo 13

Cooperação com outras organizações

1. O Conselho tomará todas as providências necessárias para estabelecer mecanismos de consultas ou cooperação com as Nações Unidas e seus órgãos, particularmente com a Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento e com a Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação e outros organismos especializados das Nações Unidas e organizações intergovernamentais pertinentes.

2. Levando em consideração o papel especial da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento no comércio internacional de produtos primários, o Conselho manterá essa Organização informada a respeito de suas atividades e programas de trabalho.

3. O Conselho poderá também tomar todas as providências adequadas para manter-se efetivamente em contato com organizações internacionais de produtores e fornecedores de cacau e de fabricantes de derivados de cacau.

4. O Conselho procurará envolver os organismos internacionais de financiamento e outras partes interessadas na economia mundial do cacau em seu trabalho sobre a política de produção e consumo de cacau.

Artigo 14

Admissão de observadores

1. O Conselho poderá convidar qualquer Estado não-membro a participar de qualquer de suas reuniões como observador.

2. O Conselho poderá também convidar quaisquer das organizações mencionadas no artigo 13 a participarem de qualquer de suas reuniões como observadores.

Artigo 15

Composição do Comitê Executivo

1. O Comitê Executivo será composto por dez Membros exportadores e dez Membros importadores. Se, no entanto, o número de Membros exportadores ou o número de Membros importadores na Organização for inferior a dez, o Conselho poderá, por voto especial e observado o requisito de manter a paridade entre as duas categorias de Membros, compor o Comitê Executivo com um número total diferente. Os Membros do Comitê Executivo serão eleitos para cada ano cacaueiro em conformidade com o artigo 16 e poderão ser reeleitos.

2. Cada Membro eleito será representado no Comitê Executivo por um representante e, se desejar, por um ou mais suplentes. Cada Membro eleito poderá também designar um ou mais consultores para assessorar seu representante ou seus suplentes.

3. O Presidente e Vice-Presidente do Comitê Executivo, eleitos para cada ano cacaueiro pelo Conselho, serão selecionados entre os representantes dos membros exportadores ou entre os representantes dos membros importadores. Esses cargos serão alternados entre as duas categorias de membros a cada ano cacaueiro. Na ausência temporária ou permanente do Presidente e do Vice-Presidente, o Comitê Executivo poderá eleger outras pessoas para substituí-los entre os representantes dos membros exportadores ou entre os representantes dos membros importadores em bases temporárias ou permanentes, conforme o caso. O Presidente ou qualquer outra pessoa que estiver presidindo reuniões do Comitê Executivo não poderá votar. Seu suplente poderá exercer os direitos de voto do membro por ele representado.

4. O Comitê Executivo realizará suas reuniões na sede da Organização, a menos que, por voto especial, decida em contrário. Se, mediante solicitação de qualquer Membro, o Comitê Executivo se reunir em algum local diferente da sede da Organização, esse Membro arcará com os custos adicionais envolvidos.

Artigo 16

Eleição do Comitê Executivo

1. Os membros exportadores e importadores do Comitê Executivo serão eleitos no Conselho pelos membros exportadores e importadores, respectivamente. A eleição dentro de cada categoria será realizada de acordo com os parágrafos 2 e 3 do presente artigo.

2. Cada Membro depositará todos os votos a que tenha direito no âmbito do artigo 10 num único candidato. Um Membro poderá depositar quaisquer votos em outro candidato se estiver autorizado a fazê-lo no âmbito do parágrafo 2 do artigo 11.

3. Os candidatos que receberem o maior número de votos serão eleitos.

Artigo 17

Competência do Comitê Executivo

1. O Comitê Executivo prestará contas ao Conselho e trabalhará sob sua direção geral.

2. O Comitê Executivo examinará o mercado continuamente e recomendará ao Conselho a adoção das medidas que considere aconselháveis.

3. Sem prejuízo do direito do Conselho de exercer qualquer de seus poderes, o Conselho poderá, por voto majoritário de distribuição simples ou por voto especial, dependendo da necessidade de um voto majoritário de distribuição simples ou de um voto especial para a decisão do Conselho sobre a matéria em questão, delegar quaisquer de seus poderes ao Comitê Executivo, com exceção dos seguintes.

- a) redistribuição de votos no âmbito do artigo 10;
- b) Aprovação do orçamento administrativo e avaliação de contribuições no âmbito do artigo 24;
- c) Revisão da lista de produtores de cacau fino ou de aroma no âmbito do artigo 43;
- d) Isenção das obrigações no âmbito do artigo 44;
- e) Decisões sobre controvérsias no âmbito do artigo 47;
- f) Suspensão de direitos no âmbito do parágrafo 3 do artigo 48;
- g) Estabelecimento de condições para adesão no âmbito do artigo 54;
- h) Exclusão de um Membro no âmbito do artigo 59;
- i) Prorrogação ou término do presente Acordo no âmbito do artigo 61;
- j) Recomendação de emendas a Membros no âmbito do artigo 62.

4. O Conselho poderá, em qualquer tempo e por voto majoritário simples distribuído, revogar qualquer delegação de poderes ao Comitê Executivo.

Artigo 18

Procedimento para votação e decisões do Comitê Executivo

1. Cada membro do Comitê Executivo poderá depositar o número de votos designados ao mesmo no âmbito do disposto no artigo 16 e não será permitido a nenhum membro do Comitê Executivo dividir seus votos.

2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1 do presente artigo e mediante o envio de notificação por escrito ao Presidente, qualquer Membro exportador ou importador que não seja um membro do Comitê Executivo e que não tenha depositado seus votos de acordo com o parágrafo 2 do artigo 16 em nome de qualquer dos Membros eleitos poderá autorizar qualquer membro exportador ou importador do Comitê Executivo, conforme o caso, a representar seus interesses de depositar seus votos no Comitê Executivo.

3. No decorrer de qualquer ano cacauero um Membro poderá, após consultar o membro do Comitê Executivo no qual tenha votado no âmbito do artigo 16, retirar seus votos desse membro. Os votos assim retirados poderão ser redesignados a um outro membro exportador ou importador do Comitê Executivo, conforme o caso, mas não poderão ser retirados desse membro pelo resto do ano cacauero em questão. Entretanto, o membro do Comitê Executivo do qual os votos tenham sido retirados manterá sua vaga no Comitê Executivo durante o resto do ano cacauero em questão. Qualquer medida tomada de acordo com o disposto no presente parágrafo terá efeito após o Presidente ter sido informado a respeito da mesma por escrito.

4. Qualquer decisão formada pelo Comitê Executivo exigirá a mesma maioria necessária para a tomada da mesma decisão pelo Conselho.

5. Qualquer membro terá direito a apelar ao Conselho contra qualquer decisão do Comitê Executivo. Em suas normas de procedimento, o Conselho permanecerá as condições sob as quais essa apelação poderá ser feita.

Artigo 19

Quorum para o Conselho e para o Comitê Executivo.

1. O quorum para a reunião de abertura de qualquer sessão do Conselho será constituído pela presença de pelo menos cinco Membros exportadores e de uma maioria dos Membros importadores, desde que esses membros, juntos, tenham em cada categoria pelo menos dois terços do total de votos dos Membros dessa categoria.

2. Se não houver quorum e acordo com o parágrafo 1 do presente artigo no dia designado para a reunião de abertura de qualquer sessão, no 2º dia, e pelo resto da sessão, o quorum será constituído pela presença de Membros exportadores e importadores detentores de uma maioria simples dos votos de cada categoria.

3. O quorum para reuniões subsequentes a reunião de abertura de qualquer sessão de acordo com o parágrafo 1 do presente artigo será aquele estabelecido no parágrafo 2 do presente artigo.

4. As representações de acordo com o parágrafo 2 do artigo 11 serão considerado consideradas presenças.

5. O quorum para qualquer reunião do Comitê Executivo será determinado pelo Conselho nas normas de procedimento do Comitê Executivo.

Artigo 20

O pessoal da organização.

1. Após consultar o Comitê executivo, o Conselho nomeará o Diretor Executivo por votos especiais. Os termos da nomeação do Diretor Executivo serão estabelecidos pelo Conselho à luz dos termos aplicáveis a funcionários de nível equivalente de organizações intergovernamentais semelhantes.

2. O Diretor Executivo será o principal oficial administrativo da organização e prestará conta ao Conselho na administração e operação do presente Acordo em conformidade com as decisões do Conselho.

3. O pessoal da organização prestará conta ao Diretor Executivo, o qual por sua vez, prestará contas ao Conselho.

4. O Diretor Executivo designará pessoal de acordo com regulamento a ser estabelecido pelo Conselho. Na elaboração deste regulamento, o Conselho levará em consideração regulamentos aplicáveis a funcionários de nível equivalente de organizações intergovernamentais semelhantes. O pessoal será composto por nacionais de Membros exportadores e importadores.

5. Não será permitido ao Diretor Executivo ou a qualquer outro membro do pessoal ter qualquer interesse financeiro na indústria do cacau, no comércio do cacau, no transporte do cacau ou na publicidade do cacau.

6. Não será permitido ao Diretor Executivo ou a qualquer funcionário procurar obter ou receber instruções sobre, suas funções ou no âmbito do Presente Acordo de qualquer Membro ou autoridade externa à Organização. Eles não tomarão qualquer medida que possa ter repercussão desfavoráveis em seus cargos como oficiais internacionais exclusivamente responsáveis perante a organização. Cada membro respeitará o caráter exclusivamente internacional das responsabilidades do Diretor Executivo e dos funcionários e não procurará influenciá-los no exercício de suas responsabilidades.

7. Nenhuma informação sobre a operação ou administração do presente Acordo será revelada pelo Diretor Executivo ou pelos demais funcionários da Organização a não ser mediante autorização do Conselho ou na medida necessária ao desempenho adequado de suas funções no âmbito do presente Acordo.

CAPÍTULO V PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES

Artigo 21

Privilégios e imunidades

1. A Organização será uma pessoa jurídica. Terá, particularmente, competência para contratar, adquirir e desfazer-se de bens móveis e de instaurar processos jurídicos.

2. O status, os privilégios e as imunidades da Organização, de seu Diretor Executivo, de seu pessoal e de representantes de Membros no Território do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, no exercício de suas funções, continuarão a ser regidos pelo Acordo de Sede assinado entre o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte (doravante denominado o Governo anfitrião) e a Organização Internacional do Cacau em Londres, no dia 26 de março de 1975, com as emendas necessárias ao funcionamento adequado do presente Acordo.

3. Se a sede da Organização for deslocada para um outro país, o novo Governo anfitrião elaborará um acordo de sede com a Organização na maior brevidade possível, a ser aprovado pelo Conselho.

4. O Acordo de Sede mencionado no parágrafo 2 do presente artigo será independente do presente Acordo. Poderá, entretanto, ser terminado:

a) mediante acordo entre o Governo anfitrião e a Organização;

b) na eventualidade de a sede da Organização ser deslocada do território do Governo anfitrião; ou

c) na eventualidade de a Organização deixar de existir.

5. A Organização poderá estabelecer acordos com um ou mais outros Membros, a serem aprovados pelo Conselho, sobre privilégios e imunidades necessárias ao funcionamento adequado do presente Acordo.

Parte três. Disposições financeiras

CAPÍTULO VI – FINANÇAS

Artigo 22

Finanças

1. Será mantida uma conta administrativa para a administração do presente Acordo. Os recursos necessários à administração do presente Acordo serão depositados na conta administrativa e compostos por contribuições anuais dos Membros, avaliadas de acordo com o artigo 24. Se, no entanto, um Membro solicitar serviços especiais, o Conselho poderá acatar a solicitação e solicitar ao Membro em questão que pague pelos mesmos.

2. O Conselho poderá estabelecer uma conta separada para os fins do art. 40. Essa conta será financiada por contribuições voluntárias de Membros ou de outros organismos.

3. O exercício financeiro da Organização corresponderá ao ano cacaueiro.

4. As despesas de delegações junto ao Conselho, ao Comitê Executivo e a quaisquer Comitês do Conselho ou do Comitê Executivo serão cobertas pelos Membros interessados.

5. Se a situação financeira da Organização não for ou não parecer ser suficiente para financiar o resto do ano cacaueiro, o Diretor Executivo convocará uma sessão especial do Conselho num prazo de 20 dias úteis, a menos que o Conselho tenha uma reunião marcada num prazo de 30 dias corridos.

Art. 23

Responsabilidades dos Membros

As responsabilidades de um Membro perante o Conselho e outros Membros limitam-se às suas obrigações de pagar as contribuições especificamente previstas no presente Acordo. As terceiras partes que negociarem com o Conselho serão consideradas cientes do disposto no presente Acordo no que se refere aos poderes do Conselho e obrigações dos Membros, particularmente do disposto no parágrafo 2º do art. 7 e na primeira frase do presente artigo.

Artigo 24

Aprovação do orçamento administrativo e avaliação de contribuições

1. Durante a segunda metade de cada exercício financeiro, o Conselho aprovará o orçamento ad-

ministrativo da Organização para o exercício financeiro seguinte e avaliará a contribuição de cada Membro para esse orçamento.

2. A contribuição de cada Membro ao orçamento administrativo de cada exercício será proporcional ao número de seus votos em relação ao número total de votos de todos os Membros no momento da aprovação do orçamento administrativo do exercício. Para a avaliação das contribuições; os votos de cada Membro serão calculados sem se levar em consideração a suspensão dos direitos de voto de qualquer Membro e qualquer redistribuição de votos resultante de possíveis suspensões.

3. A contribuição inicial de qualquer Membro que se filie à Organização após a entrada em vigor do presente Acordo será avaliada pelo Conselho com base no número de votos a serem mantidos pelo Membro em questão e no período que resta até o final do exercício; no entanto, a avaliação feita para outros Membros para o exercício em questão não será alterada.

4. Se o presente Acordo entrar em vigor antes do início do primeiro exercício completo, o Conselho, em sua primeira sessão, aprovará um orçamento administrativo para o período restante até o início do primeiro exercício completo.

Artigo 25

Pagamento de contribuições ao orçamento administrativo

1. As contribuições ao orçamento administrativo de cada exercício serão pagáveis em moedas livremente conversíveis, serão isentas de restrições cambiais e deverão ser pagas no primeiro dia do exercício em questão das contribuições dos Membros que se filiem à Organização após o início do exercício deverão ser pagas na data na qual se tornem Membros.

2. As contribuições ao orçamento administrativo aprovadas no âmbito do parágrafo 4 do art. 24 poderão ser pagas num prazo de três meses a contar da data da avaliação.

3. Se um Membro não tiver pago na íntegra a sua contribuição ao orçamento administrativo cinco meses após o início do exercício financeiro ou, no caso de um novo Membro, três meses após o Conselho ter avaliado a sua contribuição, o Diretor Executivo solicitará ao Membro em questão que efetue o pagamento na maior brevidade possível. Se o Membro não tiver pago a sua contribuição dois meses após essa solicitação do Diretor Executivo, seus direitos de voto no Conselho e no Comitê Executivo serão suspensos até que o pagamento de sua contribuição tenha sido efetuado na íntegra.

4. Um Membro cujos direitos de voto tenham sido suspensos no âmbito do parágrafo 3 do presente artigo não será privado de qualquer de seus demais direitos e tampouco dispensado de qualquer de suas obrigações no âmbito do presente Acordo a menos que o Conselho, por voto especial, decida em contrário. Ele manterá a responsabilidade de pagar a sua contribuição e de saldar todas as suas demais obrigações financeiras no âmbito do presente Acordo.

5. O Conselho poderá considerar a questão da filiação de qualquer Membro que não tenha pago suas contribuições durante dois anos e, por voto especial decidir que esse Membro será destituído de seus direitos de filiação e/ou deixará de ser avaliado para fins orçamentários. Esse membro, no entanto, não será eximido de nenhuma outra obrigação financeira no âmbito do presente Acordo. Após saldar seus pagamentos em atraso, o membro em questão readquirirá seus direitos de filiação. Qualquer pagamento atrasado será destinado em primeiro lugar, a saldar as pendências do Membro em questão e não a quitar contribuições correntes.

Artigo 26

Auditoria e publicação de contas

1. Tão logo seja possível, mas nunca seis meses após o fechamento de cada exercício, o extrato das contas da Organização para o exercício em questão e o balancete das contas mencionadas no artigo 22 para o mesmo exercício serão submetidos a auditoria. A auditoria será realizada por um auditor independente de prestígio reconhecido, em regime de cooperação com auditores qualificados de Governos-Membros sendo um deles de Membros exportadores e um de Membros importadores, a serem eleitos pelo Conselho para cada exercício. Os auditores de Governos-Membros não serão remunerados pela Organização por seus serviços profissionais. Custos de viagens e diárias, no entanto, poderão ser reembolsados pela Organização nos termos e condições estabelecimentos pelo Conselho.

2. Os termos de designação do auditor independente de prestígio reconhecido bem como as intenções e objetivos da auditoria, serão determinados nos regulamentos financeiros da Organização. Após a auditoria, o extrato das contas da Organização e seu balancete serão apresentados ao Conselho na sua sessão regular seguinte para aprovação.

3. Após a auditoria será publicado um resumo das contas e do balancete.

Artigo 27

Relacionamento com o Fundo Comum de Produtos de Base

1. A Organização aproveitará ao máximo as facilidades oferecidas pelo Fundo Comum de Produtos de Base.

2. No que se refere a implementação de qualquer projeto financiado no âmbito da segunda Conta do Fundo Comum de Produtos de Base, a Organização como Organismo Internacional de Produtos de Base designado, não assumirá nenhuma obrigação financeira incluindo obrigações oriundas de garantias oferecidas por Membros individuais ou outras entidades. A organização não assumirá qualquer responsabilidade por débitos oriundos de operações de empréstimo realizadas por qualquer Membro ou entidade no âmbito desses projetos. Da mesma maneira, nenhum Membro poderá em virtude de sua filiação à Organização, assumir qualquer responsabilidade dessa natureza.

Parte Quatro; Disposições Econômicas**CAPÍTULO VII. OFERTA E DEMANDA****Artigo 28****Cooperação entre Membros**

1. Os Membros reconhecem a importância de garantir o maior crescimento possível da economia do cacau e, portanto, de coordenarem seus esforços no sentido de estimularem o desenvolvimento equilibrado da produção e do consumo, de modo a estabelecerem o maior equilíbrio possível entre a oferta e a demanda. Eles cooperarão plenamente com o Conselho na realização deste objetivo.

2. O Conselho identificará obstáculos que possam prejudicar o desenvolvimento harmonioso e o crescimento dinâmico da economia do cacau e procurará aplicar medidas práticas mutuamente aceitáveis no sentido de superar esses obstáculos. Os membros empreenderão todos os esforços possíveis para aplicar as medidas elaboradas e recomendadas pelo Conselho.

3. A Organização coletará e manterá atualizadas informações disponíveis necessárias à definição mais segura possível do consumo mundial efetivo e em potencial e da capacidade de produção. Nesse contexto, os Membros cooperarão plenamente com a Organização.

Artigo 29**Produção**

1. Para fazer frente ao problema de desequilíbrio de mercado a médio e longo prazos, particularmente no que se refere à questão da superprodução estrutural os Membros exportadores comprometem-se a observar um plano de gerenciamento da produção elaborado para se alcançar um equilíbrio duradouro entre a produção e o consumo mundiais. O plano será elaborado pelos países produtores num Comitê de produção que o Conselho estabelecerá para esse fim.

2. O Comitê será composto por todos os Países- Membros exportadores e importadores. No entanto, todas as decisões do Comitê de produção relacionadas ao plano e programas de gerenciamento da produção serão acatadas pelos Membros exportadores que participarem do Comitê, observado o disposto no artigo 43.

3. Os termos de referência do Comitê serão, particularmente, os seguintes:

(a) coordenar as políticas e programas decididos por cada país produtor, levando em consideração o plano de gerenciamento da produção elaborado pelo Comitê;

(b) identificar e recomendar a aplicação de quaisquer medidas e atividades, incluindo diversificação, se necessário, que tendam a promover o restabelecimento de um equilíbrio duradouro entre a oferta e o consumo mundiais de cacau na maior brevidade possível.

4. Na sua primeira sessão após a entrada em vigor do presente Acordo, o Conselho adotará previsões anuais da produção e do consumo mundiais para um horizonte correspondente a pelo menos o período de vigor do presente Acordo. O Diretor Executivo fornecerá todos os dados necessários à elaboração dessas previsões. As previsões adotadas pelo Conselho serão examinadas e revistas anualmente, se necessário. O Comitê definirá números indicativos dos níveis anuais de produção global necessários para se alcançar e manter um equilíbrio entre a oferta e a demanda em conformidade com as metas do presente Acordo. Os fatores a serem levados em consideração incluirão variações esperadas na produção e no consumo de acordo com movimentos registrados nos preços reais e as variações estimadas dos níveis dos estoques.

5. À luz dos números indicativos estabelecidos pelo Comitê no âmbito do parágrafo 4 do presente artigo, os Membros exportadores implementarão, em conjunto, o plano de gerenciamento da produção visando a alcançar um equilíbrio global entre a oferta e a demanda a médio e longo prazo. Cada Membro exportador elaborará um programa para ajustar sua produção de modo a permitir que os objetivos estabelecidos no presente artigo sejam alcançados. Cada Membro exportador será responsável pelas políticas, métodos e controles que aplicar na implementação de seu programa e manterá o Comitê regularmente informado a respeito de quaisquer políticas e programas recentemente introduzidos ou abandonados e de seus resultados.

6. O Comitê de produção seguirá e monitorizará a implementação do plano e dos programas de gerenciamento da produção.

7. O Comitê apresentará relatórios detalhados a cada sessão do Conselho, com base nos quais o Conselho examinará a situação geral e avaliará, particularmente, o movimento da oferta e da demanda globais à luz do disposto no presente artigo. O Conselho poderá emitir recomendações aos Membros com base nessa avaliação.

8. O financiamento do plano e dos programas de gerenciamento da produção será da responsabilidade dos Membros exportadores, com exceção dos custos relacionados aos serviços administrativos normais próprios das funções do Comitê de produção.

9. Cada Membro exportador será responsável por financiar a implementação de seu programa de gerenciamento da produção.

10. Qualquer Membro exportador ou instituição poderá contribuir no financiamento conjunto de atividades formuladas pelo Comitê de produção.

11. O Comitê redigirá suas próprias normas e regulamentos.

12. O Diretor Executivo assessorará o Comitê de acordo com suas necessidades.

Artigo 30 Estoques

1. Para facilitar a avaliação dos estoques mundiais de cacau e garantir uma maior transparência do mercado, os Membros, no mais tardar até o final de maio de cada ano, fornecerão ao Diretor Executivo as informações a que tiverem acesso sobre os estoques de cacau existentes em seus respectivos países no final do ano cacauzeiro anterior.

2. Com base nessas informações, o Diretor Executivo encaminhará ao Conselho, para sua consideração, um relatório detalhado sobre os estoques mundiais de cacau pelo menos uma vez por ano. O Conselho poderá então emitir recomendações adequadas aos membros.

3. O Conselho estabelecerá um grupo de trabalho para assessorá-lo na implementação do disposto no presente artigo.

Artigo 31

Garantia de suprimentos e acesso a mercados

Os Membros conduzirão suas políticas levando em consideração os objetivos do presente Acordo, de modo que esses objetivos possam ser alcançados. Reconhecerão, particularmente, que suprimentos regulares de cacau e o acesso regular a seus mercados são elementos essenciais tanto para os Membros importadores como para os Membros exportadores.

Artigo 32

Consumo

1. Todos os Membros se empenharão no sentido de tomar todas as medidas praticáveis que possam ser necessárias para estimular o crescimento do consumo de cacau em seus próprios países. Cada Membro será responsável pelos meios e métodos utilizados para tal fim. Particularmente, no entanto, os Membros, especialmente os Membros importadores, se empenharão no sentido de eliminar ou reduzir substancialmente obstáculos internos ao crescimento do consumo do cacau e de estimular esforços para identificar e desenvolver novas utilizações para o cacau. Os Membros informarão o Diretor Executivo, pelo menos uma vez a cada ano cacauzeiro, sobre regulamentos internos e medidas pertinentes tomadas nesse sentido e enviar-lhe-ão outras informações sobre o consumo do cacau, incluindo informações sobre impostos nacionais e tarifas aduaneiras.

2. O Conselho estabelecerá um Comitê de Consumo cujo objetivo será examinar as tendências e perspectivas do consumo de cacau e identificar obstáculos a um maior consumo de cacau em países exportadores e importadores.

3. Os termos de referência do Comitê serão, particularmente, os seguintes:

(a) monitorar e avaliar tendência no campo do consumo de cacau e programas instituídos em países individuais ou grupos de países que possam afetar o consumo mundial de cacau;

(b) identificar obstáculos que afetem o crescimento do consumo de cacau;

(c) pesquisar e estimular o desenvolvimento do potencial de consumo do cacau, particularmente em mercados não tradicionais;

(d) promover, quando necessário, pesquisas sobre novas utilizações do cacau em regime de cooperação com organizações e instituições competentes adequadas.

4. Todos os Membros do Conselho poderão filiar-se ao Comitê de Consumo.

5. O Comitê redigirá suas próprias normas e regulamentos.

6. O Diretor Executivo assessorará o Comitê de acordo com suas necessidades.

7. Com base num relatório detalhado apresentado pelo Comitê, o Conselho examinará, em cada sessão ordinária, a situação geral do consumo de café e avaliará, particularmente, o desenvolvimento da demanda mundial. O Conselho poderá emitir recomendações a Membros com base nessa avaliação.

8. O Conselho poderá estabelecer subcomitês para promover programas específicos de consumo de cacau. A participação nos subcomitês será voluntária e limitada aos países que contribuirão nos custos desses programas. Qualquer país ou instituição poderá oferecer contribuições aos programas de promoção de acordo com modalidades a serem estabelecidas pelo Conselho. Os subcomitês procurarão obter a aprovação de um país antes de lançarem uma campanha de promoção no território do mesmo.

Artigo 33

Sucedâneos de cacau

1. Os Membros reconhecem que a utilização de sucedâneos de cacau pode prejudicar o crescimento do consumo de cacau; portanto, acordam em estabelecer regulamentos para produtos derivados de cacau e chocolate ou, se necessário, adaptar regulamentos existentes visando a proibir que a utilização de materiais não originários do cacau em substituição ao mesmo engane o consumidor.

2. Na elaboração de novos regulamentos ou exame dos existentes com base nos princípios previstos no parágrafo 1 do presente artigo, os Membros levarão plenamente em consideração as recomendações e decisões de organismos internacionais competentes como o Conselho e o Comitê do Codex para Derivados do Cacau e Chocolate.

3. O Conselho poderá recomendar a um Membro que tome quaisquer medidas que o Conselho considere aconselháveis para garantir a observância do disposto no presente artigo.

4. O Diretor Executivo apresentará um relatório anual ao Conselho sobre o desenvolvimento da situação nessa área e como o disposto no presente artigo está sendo observado.

Artigo 34

Transações comerciais com não-membros

1. Os Membros exportadores comprometem-se a não vender cacau a não-Membros em termos co-

mercialmente mais favoráveis do que aqueles que estejam dispostos a oferecer, ao mesmo tempo, a Membros importadores, levando em consideração práticas comerciais costumeiras.

2. Os Membros importadores comprometem-se a não comprar cacau de não-Membros em termos comercialmente mais favoráveis do que aqueles que estejam dispostos a oferecer, ao mesmo tempo, a Membros exportadores, levando em consideração práticas comerciais costumeiras.

3. O Conselho examinará periodicamente a operação dos parágrafos 1 e 2 do presente artigo e poderá solicitar a membros que forneçam informações adequadas de acordo com o artigo 38.

4. Qualquer membro que tenha razões para acreditar que um outro Membro não observou a obrigação prevista no parágrafo 1 ou parágrafo 2 do presente artigo poderá informar o Diretor Executivo a esse respeito e solicitar consultas no âmbito do artigo 46 ou submeter a matéria à consideração do Conselho no âmbito do artigo 48.

Parte V. Monitorização do Mercado e Disposições afins

CAPÍTULO VIII. DISPOSIÇÕES SOBRE A MONITORIZAÇÃO DO MERCADO

Artigo 35 Preço Diário

1. Para os fins do presente Acordo e particularmente visando a monitorar a evolução do mercado do cacau, o Diretor Executivo computará e publicará um preço diário de cacau em amêndoas. Esse preço será expresso em Direitos Especiais de Saque (DES) por tonelada.

2. O preço diário será a média tomada diariamente das cotações para cacau em amêndoas dos três mais próximos meses ativos de comercialização futura no Mercado Terminal de Cacau de Londres e na Bolsa de Café, Açúcar e Cacau de Nova Iorque no momento de fechamento do Mercado de Londres. Os preços de Londres serão convertidos em dólares norte-americanos por tonelada usando-se a taxa de câmbio futura corrente para seis meses na hora do fechamento do Mercado de Londres. A média em dólares norte-americanos dos preços de Londres e Nova Iorque será convertida em seu equivalente em DES pela taxa de câmbio oficial diária entre o dólar norte-americano e os DES publicada pelo Fundo Monetário Internacional. O Conselho decidirá que método de cálculo deverá ser usado quando as cotações só estiverem disponíveis em um desses dois mercados de cacau ou quando o Mercado de Divisas de Londres estiver fechado. O momento de mudar para o período de três meses seguintes será o dia quinze do mês imediatamente anterior ao mês ativo de vencimento seguinte.

3. Por voto especial, o Conselho poderá adotar qualquer outro método para calcular o preço diário se considerar que esse outro método é mais satisfatório do que o previsto no presente artigo.

Artigo 36

Relatórios sobre exportações e importações

1. Em conformidade com as normas estabelecidas pelo Conselho, o Diretor Executivo manterá um registro das exportações e importações dos Membros.

2. Para esse fim, cada Membro enviará um relatório ao Diretor Executivo indicando o volume de suas exportações de cacau por país de destino e o volume de suas importações de cacau por país de origem a intervalos determinados pelo Conselho, fornecendo também quaisquer outros dados que o Conselho possa solicitar.

3. O Conselho estabelecerá as normas que considere necessárias para casos de não-observância do disposto no presente artigo.

Artigo 37

Fatores de conversão

1. Para determinar o equivalente em amêndoas de derivados de cacau, os fatores de conversão a serem utilizados serão os seguintes: manteiga de cacau, 1,33, torta de cacau e cacau em pó, 1,18, pasta/massa de cacau e farelo de cacau, 1,25. Se necessário, o Conselho poderá determinar que outros produtos que contêm cacau são derivados do mesmo. O Conselho estabelecerá os fatores de conversão a serem aplicados a derivados de cacau diferentes daqueles para os quais o presente parágrafo determina fatores de conversão.

2. Por voto especial, o Conselho poderá rever os fatores de conversão previstos no parágrafo 1 do presente artigo.

CAPÍTULO IX. INFORMAÇÕES, ESTUDOS E PESQUISAS

Artigo 38 Informações

1. A Organização atuará como um eficiente centro de coleta, intercâmbio e divulgação de:

a) Informações estatísticas sobre a produção, preços, exportações e importações, consumo e estoques de cacau em nível mundial;

b) Na medida em que considere apropriado, informações técnicas sobre o cultivo, processamento e utilização do cacau;

2. Além das informações que os Membros devem fornecer no âmbito de outros artigos do presente Acordo, o Conselho poderá solicitar a Membros que forneçam informações necessárias às suas atividades, incluindo relatórios regulares sobre políticas de produção e consumo, preços, exportações e importações, estoques e tributação.

3. Se um Membro não fornecer ou tiver dificuldades para fornecer informações estatísticas e de outra natureza solicitadas pelo Conselho como necessárias para o funcionamento adequado da Organização dentro de um prazo razoável, o Conselho

poderá solicitar ao Membro em questão que apresente explicações. Se considerar que a questão exige assistência técnica, o Conselho poderá tomar as medidas necessárias para que tal assistência seja prestada.

4. A intervalos que considere adequados, mas não menos de duas vezes em qualquer ano cacauífero, o Conselho publicará estimativas da produção de cacau em amêndoas e moído para o ano cacauífero em questão.

Artigo 39 Estudos

Na medida em que considere necessário, o Conselho promoverá estudos sobre a economia da produção e distribuição do cacau, incluindo estudos sobre tendências e projeções, sobre o impacto de medidas governamentais adotadas por países exportadores e importadores na produção e o consumo de cacau, sobre oportunidades para ampliar o consumo de cacau em suas utilizações tradicionais e em possíveis novas formas de utilização e sobre os efeitos da operação do presente Acordo para Membros exportadores e importadores, inclusive em seus termos de comércio, podendo emitir recomendações aos Membros sobre os temas abordados nesses estudos. O Conselho poderá cooperar com organizações internacionais e outras instituições na promoção desses estudos.

Artigo 40 Pesquisa científica e desenvolvimento

O Conselho poderá estimular e promover pesquisas científicas e desenvolvimento nas áreas de produção, processamento e consumo de cacau, bem como a divulgação e aplicação prática dos resultados obtidos nesse campo. Para esse fim, o Conselho poderá cooperar com organizações internacionais e instituições de pesquisa.

Artigo 41 Avaliação e relatório anuais

1. Tão logo seja possível após o término de cada ano cacauífero, o Conselho avaliará a operação do presente Acordo e o desempenho dos Membros em relação aos princípios e objetivos do mesmo. Com base nessa avaliação, poderá emitir recomendações a Membros sobre formas e meios de melhorar o funcionamento do presente Acordo.

2. O Conselho publicará um relatório anual. Esse relatório incluirá uma seção sobre a avaliação anual prevista no parágrafo 1 do presente artigo e quaisquer outras informações consideradas adequadas pelo Conselho.

CAPÍTULO X – COOPERAÇÃO DENTRO DA ECONOMIA DO CACAU

Artigo 42 Cooperação dentro da economia do cacau

1. O Conselho estimulará os Membros a solicitarem a opinião de peritos na área do cacau.

2. No cumprimento de suas obrigações no âmbito do presente Acordo, os Membros desempenharão suas atividades respeitando os canais estabelecidos do comércio e levarão na devida consideração os legítimos interesses de todos os setores da economia do cacau.

3. Os Membros não interferirão na arbitragem de controvérsias comerciais entre compradores e vendedores de cacau se contratos não puderem ser cumpridos em função de regulamentos estabelecidos com vistas à implementação do presente Acordo, e tampouco criarão obstáculos a conclusão de processos de arbitragem. A obrigação dos Membros de observar o disposto no presente Acordo não será aceita como razão para o descumprimento de contratos ou defesa em casos dessa natureza.

Parte Seis. Outras Disposições

CAPÍTULO XI – CACAU FINO OU DE AROMA

Artigo 43 Cacau fino ou de aroma

1. Em sua primeira sessão após a entrada em vigor do presente Acordo, o Conselho poderá examinar o anexo C e, por voto especial, revisá-lo, determinando em que proporções os países ali relacionados produzem e exportam exclusiva ou parcialmente cacau fino ou de aroma. Feito isso, o Conselho poderá em qualquer tempo ao longo da duração do presente Acordo, avaliar o anexo C e, se necessário, revê-lo por voto especial. Nesse contexto, o Conselho poderá solicitar a opinião de peritos.

2. O disposto no presente Acordo sobre a implementação do plano de gerenciamento da produção e financiamento de suas operações não será aplicado no cacau fino ou de aroma de qualquer Membro exportador cuja produção consista exclusivamente em cacau fino ou de aroma.

3. O parágrafo 2 do presente artigo será também aplicado a qualquer Membro exportador, cuja produção consista parcialmente em cacau fino ou de aroma, em medida equivalente à proporção de sua produção de cacau fino ou de aroma. Com relação à parte restante de sua produção, aplicar-se-á o disposto no presente Acordo sobre o plano de gerenciamento da produção.

4. Se o Conselho verificar que a produção ou exportação desses países subiu acentuadamente, tomará medidas adequadas para garantir a efetiva aplicação do disposto no presente artigo. Se for constatado que as presentes disposições não estão sendo efetivamente aplicadas, o país em questão será, por voto especial, retirado do anexo C, ficando sujeito a todas as restrições e obrigações previstas no presente Acordo.

5. Os Membros exportadores que produzem exclusivamente cacau fino ou de aroma não votarão sobre questões relativas à implementação do plano de gerenciamento da produção, exceto no caso da sanção prevista no parágrafo 4 com relação à revisão do anexo C.

CAPÍTULO XII – DISPENSA DE OBRIGAÇÕES E MEDIDAS DIFERENCIAIS E DE REPARAÇÃO

Artigo 44

Dispensa de obrigações em circunstâncias excepcionais

1. Por voto especial, o Conselho poderá eximir um membro de uma obrigação em circunstâncias excepcionais, de emergência ou de força maior ou devido a obrigações previstas na Carta das Nações Unidas para territórios administrados em regime de fideicomisso.

2. Ao eximir um Membro de uma obrigação no âmbito do parágrafo 1 do presente artigo, o Conselho declarará explicitamente os termos, condições e prazo sob os quais o Membro está eximido da obrigação e as razões de tal decisão.

3. Sem prejuízo do disposto no presente Artigo, o Conselho não eximirá um Membro de sua obrigação de pagar sua contribuição no âmbito do artigo 25 ou das consequências de seu não-pagamento.

Artigo 45

Medidas diferenciais e de reparação

Os Membros importadores em desenvolvimento e os países menos desenvolvidos Membros cujos interesses sejam adversamente afetados por medidas tomadas no âmbito do presente Acordo poderão solicitar ao Conselho que tome medidas diferenciais e de reparação. O Conselho considerará a conveniência de tomar medidas dessa natureza à luz do disposto na resolução 93 (IV) adotada pela Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento.

CAPÍTULO XIII – CONSULTAS, CONTROVÉRSIAS E QUEIXAS

Artigo 46

Consultas

Cada Membro considerará adequadamente quaisquer representações feitas ao mesmo por outro Membro concernentes a interpretação ou aplicação do presente Acordo e oferecerá oportunidades adequadas de consulta ao Membro interessado. No decorrer dessas consultas, mediante solicitação de qualquer das partes ou com o consentimento da outra, o Diretor Executivo estabelecerá um processo conciliatório adequado. Os custos desse processo não poderão ser cobrados da Organização. Se tal processo levar a uma solução, ela será comunicada ao Diretor Executivo. Caso

as partes não cheguem a uma solução, a questão poderá, mediante solicitação de qualquer das partes, ser submetida à consideração do Conselho, de acordo com o artigo 47.

Artigo 47

Controvérsias

1. Qualquer controvérsia relacionada a interpretação ou aplicação do presente Acordo que não seja solucionada pelas próprias partes envolvidas na mesma, será submetida à consideração do Conselho para que este decida a seu respeito, mediante solicitação de qualquer das partes.

2. Após uma controvérsia ter sido submetida à consideração do Conselho no âmbito do parágrafo 1 do presente artigo e ter sido discutida, o Conselho poderá, por solicitação de Membros com não menos de um terço do número total de votos ou de qualquer grupo de cinco Membros, solicitar a opinião de um painel consultor *ad hoc* a ser constituído na forma descrita no parágrafo 3 do presente artigo sobre a matéria em questão antes de emitir sua decisão.

3. (a) A menos que o Conselho decida em contrário por voto especial, o painel consultor *ad hoc* será composto por:

(i) Duas pessoas, uma delas com ampla experiência em questões do mesmo tipo e a outra com prestígio e experiência na área jurídica, designadas pelos Membros exportadores;

(ii) Duas pessoas, uma delas com ampla experiência em questões do mesmo tipo e a outra com prestígio e experiência na área jurídica, designadas pelos Membros importadores;

(iii) Um presidente selecionado por unanimidade pelas quatro pessoas designadas no âmbito dos itens (i) e (ii) acima ou, se estas não chegarem a um acordo, pelo Presidente do Conselho;

(b) Nacionais de Membros não poderão ser designados para compor o painel consultor *ad hoc*;

(c) As pessoas designadas para compor o painel consultor *ad hoc* agirão em sua capacidade pessoal e não receberão instruções de nenhum governo;

(d) Os custos do painel consultor *ad hoc* serão pagos pela Organização.

4. O parecer do painel consultor *ad hoc* e suas razões serão submetidos à consideração do Conselho, o qual, após considerar todas as informações pertinentes, tomará uma decisão sobre a controvérsia.

Artigo 48

Queixas e ações do Conselho

1. Qualquer queixa de que algum Membro deixou de cumprir suas obrigações no âmbito do presente Acordo será, mediante solicitação do Membro que apresentar tal queixa, encaminhada ao Conselho, que a considerará e tomará uma decisão a respeito.

2. Qualquer verificação do Conselho de que um Membro não cumpriu suas obrigações no âmbito do presente Acordo será feita por voto majoritário de distribuição simples e especificará a natureza da violação.

3. Sempre que, como resultado de uma queixa ou por outra razão, o Conselho verificar que um Membro não cumpriu suas obrigações no âmbito do presente Acordo, ele poderá tomar as seguintes medidas por voto especial, sem prejuízo de outras medidas especificamente previstas em outros artigos do presente Acordo, incluindo no artigo 59:

a) suspender os direitos de voto desse Membro no Conselho e no Comitê Executivo; e

b) se considerar necessário, suspender direitos adicionais do Membro em questão, incluindo o direito de fazer parte ou exercer cargo no Conselho ou em qualquer de seus comitês, até que cumpra suas obrigações.

4. Um Membro cujos direitos de voto sejam suspensos no âmbito do parágrafo 3 do presente artigo não será eximido de suas obrigações financeiras ou outras obrigações no âmbito do presente Acordo.

CAPÍTULO XIV NORMAS TRABALHISTAS JUSTAS

Artigo 49

Normas justas de trabalho

Os Membros declaram que, visando a elevar os níveis de qualidade de vida da população e a criar uma situação de pleno emprego, empreenderão os esforços necessários para manter normas e condições de trabalho justas e compatíveis com seu estágio de desenvolvimento nos diversos ramos da produção de cacau em seus países, para trabalhadores rurais e industriais empregados nos mesmos.

CAPÍTULO XV ASPECTOS AMBIENTAIS

Artigo 50

Aspectos ambientais

Os Membros levarão na devida consideração o manejo sustentável do cacau e seu processamento, tendo em vista os princípios de desenvolvimento sustentável acordados na oitava sessão da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento e na Conferência da Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.

CAPÍTULO XVI DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 51

Depositário

O Secretário-Geral das Nações Unidas será o depositário do presente Acordo.

Artigo 52

Assinatura

O presente Acordo ficará aberto para assinaturas na Sede das Nações Unidas de 16 de agosto de 1993 até 30 de setembro de 1993, incluindo essa data. Poderá ser assinado por partes do Acordo Internacional sobre Cacau de 1986 e por Governos convidados a participar da Conferência das Nações Unidas sobre Cacau de 1992. O Conselho poderá, entretanto dilatar o prazo para assinatura deste Acordo no âmbito do Acordo Internacional sobre Cacau de 1986 ou no âmbito do presente Acordo. O Conselho notificará o depositário imediatamente sobre qualquer dilatação do prazo para assinaturas.

Artigo 53

Ratificação, aceitação, aprovação

1. O presente Acordo ficará sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação por parte dos Governos signatários, de acordo com seus respectivos procedimentos constitucionais.

2. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação deverão ser depositados junto ao depositário no mais tardar até 30 de setembro de 1993, no entanto, o Conselho poderá no âmbito do Acordo Internacional sobre Cacau de 1986 ou no âmbito do presente Acordo, dilatar o prazo para Governos signatários impossibilitados de depositar seus instrumentos até essa data.

3. Cada Governo que depositar um instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação deverá, no momento desse depósito, indicar se é um Membro exportador ou um Membro importador.

Artigo 54

Adesão

1. O presente Acordo ficará aberto a adesões por parte do Governo de qualquer Estado sob condições a serem estabelecidas pelo Conselho.

2. Na pendência da entrada em vigor do presente Acordo, o Conselho do Acordo Internacional sobre Cacau de 1986 poderá estabelecer as condições mencionadas no parágrafo 1 do presente artigo, as quais ficarão sujeitas a confirmação pelo Conselho do presente Acordo.

3. Ao estabelecer as condições mencionadas no parágrafo 1 do presente artigo, o Conselho determinará em que anexos do presente Acordo o Estado que aderir ao mesmo deverá ser listado, se o Estado em questão não estiver listado em nenhum desses anexos.

4. A adesão terá efeito mediante o depósito de um instrumento de adesão junto ao depositário.

Artigo 55

Notificação de aplicação provisória

1. Um Governo signatário que pretenda ratificar, aceitar ou aprovar o presente Acordo ou um Governo para o qual o Conselho tenha estabelecido condições para adesão, mas que ainda não tenha depositado seu respectivo instrumento, pode-

rá notificar o depositário em qualquer tempo que, em conformidade com seus procedimentos constitucionais e/ou leis e regulamentos nacionais, aplicará o presente Acordo provisoriamente quando o mesmo entrar em vigor de acordo com o art. 56 ou, se já estiver em vigor, em data especificada. Cada Governo que fizer tal notificação indicará, ao fazê-la, se será um Membro exportador ou um Membro importador.

2. Um Governo que tenha notificado no âmbito do parágrafo 1 do presente artigo que aplicará este Acordo quando o mesmo entrar em vigor ou em data especificada será, a partir dessa data, um Membro provisório. Continuará sendo um Membro provisório até a data de depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação ou adesão.

Artigo 56

Entrada em vigor

1. O presente Acordo entrará em vigor definitivamente em 1 de outubro de 1993 ou em qualquer data posterior se, até essa data, Governos representando pelo menos cinco países exportadores responsáveis por pelo menos 80 por cento do volume total de exportações dos países listados no anexo A e Governos representando países importadores responsáveis por pelo menos 60 por cento do volume total de importações listados no anexo B depositarem seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão junto ao depositário. Ele entrará em vigor definitivamente uma vez que tenha entrado em vigor provisoriamente e esses percentuais tenham sido satisfeitos mediante o depósito de instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

2. Se o presente Acordo não entrar em vigor definitivamente de acordo com o parágrafo 1 do presente artigo, entrará em vigor provisoriamente na data de 1 de outubro de 1993 se, até essa data, Governos representando pelo menos cinco países exportadores responsáveis por pelo menos 80 por cento do volume total de exportações dos países listados no anexo A e Governos representando países importadores responsáveis por pelo menos 60 por cento do volume total de importações listados no anexo B depositarem seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão ou notificarem o depositário de que aplicarão o presente Acordo provisoriamente quando o mesmo entrar em vigor. Esses Governos serão Membros provisórios.

3. Se as exigências para a entrada em vigor no âmbito do parágrafo 1 ou parágrafo 2 do presente artigo não forem satisfeitas até a data de 1 de outubro de 1993, o Secretário-Geral das Nações Unidas convocará, na maior brevidade possível, uma reunião dos Governos que depositaram seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão ou notificaram o depositário de que aplicarão o presente Acordo provisoriamente. Esses Governos poderão decidir

se farão vigorar o presente Acordo definitiva ou provisoriamente entre os mesmos em parte ou no todo e em data por eles determinada, ou se tomarão alguma outra providência que considerem necessária. Entretanto, as disposições econômicas do presente Acordo relacionadas ao plano de gerenciamento da produção não poderão vigorar a menos que Governos representando pelo menos cinco países exportadores responsáveis por pelo menos 80 por cento do volume total de exportações dos países listados no anexo A depositem seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão ou notifiquem o depositário de que aplicarão o presente Acordo provisoriamente quando o mesmo entrar em vigor.

4. Para um Governo em cujo nome tenha sido depositado um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão ou uma notificação de aplicação provisória após a entrada em vigor do presente Acordo em conformidade com o parágrafo 1, parágrafo 2 ou parágrafo 3 do presente artigo, o instrumento ou notificação entrará em vigor na data de seu depósito e, no que se refere a notificação de aplicação provisória, em conformidade com as disposições do parágrafo 1 do artigo 55.

Artigo 57

Reservas

Não poderão ser estabelecidas reservas em relação a qualquer disposição do presente Acordo.

Artigo 58

Denúncia

1. Em qualquer tempo após a entrada em vigor do presente Acordo, qualquer Membro poderá denunciá-lo mediante notificação por escrito ao depositário. O Membro informará imediatamente o Conselho sobre tal medida.

2. A denúncia terá efeito 90 dias após o recebimento da competente notificação pelo depositário. Se, como resultado da denúncia, a filiação no âmbito do presente Acordo não satisfizer as exigências previstas no parágrafo 1 do artigo 56 para a sua entrada em vigor, o Conselho se reunirá em sessão especial para examinar a situação e tomar decisões apropriadas.

Artigo 59

Exclusão

Se o Conselho verificar, no âmbito do parágrafo 3 do artigo 48, que algum Membro deixou de cumprir suas obrigações no âmbito do presente Acordo e decidir ainda que esse descumprimento afeta significativamente a operação do presente Acordo, ele poderá, por voto especial, excluir esse Membro da Organização. O Conselho notificará imediatamente o depositário sobre qualquer exclusão dessa natureza. Noventa dias após a data da decisão do Conselho, esse Membro deixará de ser um Membro da Organização.

Artigo 60

Fechamento de contas com Membros que denunciam o Acordo ou são excluídos

O Conselho determinará como será feito qualquer fechamento de contas com um Membro que denunciar o presente Acordo ou for excluído do mesmo. A Organização reterá quaisquer quantias já pagas por um Membro que denunciar o presente Acordo ou for excluído do mesmo e esse Membro continuará obrigado a pagar quaisquer quantias devidas à Organização no momento em que sua denúncia ou exclusão tiver efeito a não ser no caso de uma Parte Contratante não aceitar uma emenda e conseqüentemente deixar de participar do presente Acordo no âmbito do parágrafo 2 do artigo 62, quando o Conselho poderá determinar qualquer fechamento de contas que considerar equitativo.

Artigo 61

Duração, prorrogação e término

1. O presente Acordo permanecerá em vigor até o final do quinto ano cacaueteiro completo após sua entrada em vigor, a menos que seja prorrogado no âmbito do parágrafo 3 deste artigo ou encerrado antes desse prazo no âmbito do parágrafo 4 do presente artigo.

2. Enquanto o presente Acordo estiver em vigor, o Conselho poderá, por voto especial, decidir renegociá-lo com vistas a fazer o acordo renegociado entrar em vigor após o quinto ano cacaueteiro mencionado no parágrafo 1 do presente artigo ou após qualquer prazo de prorrogação decidido pelo Conselho no âmbito do parágrafo 3 do presente artigo.

3. Por voto especial, o Conselho poderá prorrogar o presente Acordo, no todo ou em parte, por dois períodos que não excedam dois anos cacaueteiros cada. O Conselho notificará o depositário sobre qualquer prorrogação.

4. Por voto especial, o Conselho poderá decidir terminar o presente Acordo em qualquer tempo. Esse término terá efeito na data determinada pelo Conselho, desde que as obrigações dos Membros no âmbito do artigo 25 sejam mantidas até que seus débitos sejam quitados. O Conselho notificará o depositário quando tomar qualquer decisão dessa natureza.

5. A despeito do término do presente Acordo por qualquer meio, o Conselho não será desfeito até concluir a liquidação da Organização, fechar suas contas e desfazer-se de seus bens. Durante esse período, terá os poderes e funções necessários para esse fim.

6. A despeito do disposto no parágrafo 2 do art. 58, um Membro que não deseje participar do presente Acordo prorrogado no âmbito deste artigo informará o Conselho a esse respeito. Tal Membro deixará de ser uma parte do presente Acordo a partir do início do período de prorrogação.

Artigo 62

Emendas

1. Por voto especial, o Conselho poderá recomendar uma emenda ao presente Acordo às Partes Contratantes. A emenda terá efeito 100 dias após o depositário ter recebido notificações de aceitação de Partes Contratantes que representem pelo menos 75 por cento dos membros exportadores detentores de pelo menos 85 por cento dos votos dos Membros exportadores e de Partes Contratantes que representem pelo menos 75 por cento dos Membros Importadores detentores de pelo menos 85 por cento dos votos dos Membros Importadores, ou em qualquer data posterior determinada pelo Conselho por voto especial. O Conselho poderá estabelecer um prazo dentro do qual as Partes Contratantes deverão notificar o depositário sobre sua aceitação da emenda e, se tal emenda não tiver entrado em vigor até o final desse prazo, ela será considerada retirada.

2. Qualquer Membro em nome do qual não tiver sido apresentada uma notificação de aceitação até a data na qual a emenda entrar em vigor deixará de participar do presente Acordo a partir dessa data, a menos que o Conselho decida prorrogar o prazo para o Membro em questão, de modo a permitir que ele leve a cabo seus procedimentos nacionais. Esse Membro não ficará obrigado a observar a emenda até que tenha notificado a sua aceitação da mesma.

3. Imediatamente após a adoção de uma recomendação de emenda, o Conselho enviará cópias do texto da emenda ao depositário. O Conselho fornecerá ao depositário as informações necessárias para determinar se as notificações de aceitação recebidas são suficientes para fazer a emenda vigorar.

Artigo 63

Disposições complementares e transitórias

1. O presente Acordo será considerado como substituto do Acordo Internacional sobre Cacau de 1986.

2. Todos os atos determinados pela Organização, em seu nome ou em nome de qualquer de seus órgãos no âmbito do Acordo Internacional sobre Cacau de 1986 que estiverem em vigor na data de entrada em vigor do presente Acordo e cujos termos não prevejam expiração nessa data permanecerão em vigor, a menos que sejam alterados no âmbito do disposto no presente Artigo.

Feito em Genebra aos 16 dias de julho do ano de 1993 nos idiomas árabe, chinês, inglês, francês russo e espanhol, sendo todos os textos igualmente autênticos.

ANEXO A

Exportações de cacau^{2/} calculadas para os fins do artigo 56

(Entrada em vigor)

País	b/	1989/90	1990/91	1991/92	Período Médio de três anos 1989/90-1991/92	
					(milhares de toneladas)	Parcela
Costa do Marfim	m	736,4	803,9	729,5	756,60	35,37%
Gana	m	254,5	265,1	284,8	268,13	12,54%
Brasil	m	270,0	277,9	220,2	256,03	11,97%
Malásia		226,0	211,2	211,2	216,13	10,10%
Nigéria	m	142,8	147,2	105,5	131,83	6,16%
Indonésia		100,0	130,3	164,8	131,70	6,16%
Camarões	m	123,1	109,1	106,8	113,00	5,20%
Equador	m	105,1	102,1	80,9	96,03	4,49%
República Dominicana		53,3	37,1	43,4	44,60	2,09%
Papua Nova Guiné	m	40,8	33,4	40,9	38,37	1,79%
Colômbia		9,4	10,1	8,6	9,37	0,44%
Venezuela	m	8,4	10,0	7,7	8,70	0,41%
Sierra Leone	m	5,3	13,4	7,3	8,67	0,41%
Togo	m	6,1	9,3	8,0	7,80	0,36%
México	m	8,0	1,6	11,9	7,17	0,34%
Peru		4,8	5,2	6,4	5,47	0,25%
Guiné Eq.		7,6	5,2	3,5	5,43	0,25%

País	b/	1989/90	1990/91	1991/92	Período Médio de três anos 1989/90-1991/92	
					(milhares de toneladas)	Parcela
Ilhas Solomon		3,6	4,1	3,5	3,73	0,17%
Zaire		3,6	3,4	3,2	3,40	0,16%
São Tomé e Príncipe		2,8	2,6	2,6	2,67	0,12%
Madagascar		2,5	2,5	2,9	2,63	0,12%
Haiti	m	2,8	1,9	2,6	2,43	0,11%
Honduras		2,0	3,0	2,3	2,43	0,11%
Libéria		4,5	2,0	0,5	2,33	0,11%
Vanuatu		2,2	2,2	2,3	2,23	0,10%
República Unida da Tanzânia		2,0	2,5	2,0	2,17	0,10%
Costa Rica		2,9	1,2	1,2	1,77	0,08%

Jamaica	m	1,3	1,3	1,8	1,47	0,07%
Gabão	m	1,6	1,4	1,4	1,47	0,07%
Trinidad e Tobago	m	1,4	1,2	0,9	1,17	0,05%
Granada	m	1,1	1,1	0,7	0,97	0,05%
Bolívia		1,4	1,3	0,1	0,93	0,04%
Congo		0,9	0,3	0,7	0,63	0,03%
Uganda		0,2	0,6	0,6	0,47	0,02%
Fiji		0,3	0,2	0,3	0,27	0,01%
Samoa	m	0,5	-	-	0,17	0,01%
Panamá		0,3	0,1	0,1	0,17	0,01%

País	b/	1989/90	1990/91	1991/92	Período Médio de três anos 1989/90-1991/92	
		(milhares de toneladas)			Parcela	
Sri Lanka		0,1	0,2	-	0,10	-
Guatemala	m	0,1	-0,1	0,3	0,10	-
Nicarágua		0,1	0,1	-	0,07	-
Dominica		-	-	0,1	0,03	-
Suriname		0,1	-	-	0,03	-
Total	c/	2139,90	2205,20	2071,50	2138,67	100,00%

Notas:

a) Média de três anos, 1989/90 - 1991/92, de exportações líquidas de cacau em amêndoas mais exportações líquidas de derivados de cacau convertidas em equivalentes de amêndoas através dos seguintes fatores de conversão: manteiga de cacau, 1,33; cacau em pó e torta de cacau, 1,18; pasta/leite de cacau, 1,25.

b) Lista restrita a países que exportaram individualmente, em média, 10 toneladas ou mais durante o período de três anos de 1989/90 a 1991/92, baseada em informações levantadas pela Secretaria OICC.

c) Os totais podem ser diferentes da soma de componentes porque foram arredondados.

m) Membros do Acordo Internacional sobre Cacau de 1986 (em sua prorrogação), a partir de 22 de junho de 1993.

- volume ínfimo ou inferior à unidade utilizada.

Fonte:
Organização Internacional do Cacau, Boletim Trimestral de Estatísticas Cacaueiras, Vol. XIX, nº 2 (março de 1993).

Anexo B

Importações de Cacau^a/calculadas para os fins do artigo 56

(Entrada em vigor)

País ou Território b/		1989/90	1990/91	1991/92	Período Médio de três anos 1989/90-1991/92	
		(milhares de toneladas)				Parcela
Estados Unidos da América		612,2	602,2	679,1	631,10	23,74%
Alemanha	c/ m	376,7	409,2	402,3	396,07	14,90%
Holanda	m	313,5	327,9	268,0	303,13	11,40%
Reino Unido	m	189,9	214,7	228,0	210,87	7,93%
França	m	165,0	187,0	183,7	178,57	6,72%
Bélgica/ Luxemburgo	m	92,7	98,3	108,4	99,80	3,75%
Itália	m	79,6	86,0	97,4	87,67	3,30%
Japão	m	79,9	84,7	79,0	81,20	3,05%
Espanha	m	60,6	66,3	72,6	66,50	2,50%
Singapura		77,3	46,5	59,6	61,13	2,30%
Federação Russa	d/ m	86,2	70,2	14,6	57,00	2,14%
Canadá		52,1	51,2	58,7	54,00	2,03%
Suíça	m	44,1	43,9	45,8	44,60	1,68%
Bulgária	m	5,2	4,8	4,1	4,70	0,18%
Egito		0,5	4,8	4,4	3,23	0,12%
Uruguai		1,9	3,2	2,7	2,60	0,10%
República Árabe Síria		1,6	2,3	3,1	2,33	0,09%
Quênia		1,3	1,2	1,0	1,17	0,04%
Argélia		1,1	1,5	0,8	1,13	0,04%
Tunísia		0,8	1,1	1,4	1,10	0,04%
Marrocos		0,8	0,8	1,4	1,00	0,04%
República Islâmica do Irã		0,9	0,4	1,3	0,87	0,03%
Hong Kong		0,6	0,4	1,4	0,80	0,03%
Arábia Saudita		0,4	0,7	1,2	0,77	0,03%
Islândia		0,7	0,6	0,7	0,67	0,03%

País ou Território b/		1989/90	1990/91	1991/92	Período Médio de três anos 1989/90-1991/92	
					(milhares de toneladas)	Parcela
Libano		0,4	1,0	0,6	0,67	0,03%
El Salvador		0,8	0,8	0,3	0,63	0,02%
Jordânia		0,5	0,7	0,3	0,50	0,02%
Chipre		0,3	0,4	0,4	0,37	0,01%
Zimbabue		0,1	0,2	0,6	0,30	0,01%
Iraque		0,6	-	0,2	0,27	0,01%
Índia		-0,1	-0,1	0,9	0,23	0,01%
Jamahíria Árabe Líbia		0,2	0,3	0,1	0,20	0,01%
Malta		0,1	0,1	0,1	0,10	-
Outras antigas URSS d/		47,6	22,4	16,8	28,93	1,09%
Total g/		2594,5	2693,0	2688,5	2658,67	100,00%
Austrália		33,3	33,3	35,1	33,90	1,28%
Polónia		23,3	31,0	28,6	27,63	1,04%
Austria		25,5	27,3	25,6	26,13	0,98%
China		19,2	28,6	30,4	26,07	0,98%
Argentina		9,0	26,3	27,5	20,93	0,79%
Irlanda	m	18,7	17,0	20,3	18,67	0,70%
Suécia	m	18,0	19,2	17,1	18,10	0,68%
Hungria	m	14,5	16,1	11,5	14,03	0,53%
Iugoslávia	m	11,3	15,3	15,4	14,00	0,53%
Rep. da Coreia		11,2	13,1	12,6	12,30	0,46%
África do Sul		11,9	12,5	10,8	11,73	0,44%
Turquia		9,6	12,1	13,1	11,60	0,44%
Grécia	m	13,3	11,8	9,0	11,37	0,43%
Rep. Tcheca. e/		8,2	10,9	13,1	10,73	0,40%
Noruega	m	9,4	9,3	9,7	9,47	0,36%
Filipinas f/		10,2	10,7	6,9	9,27	0,35%
Finlândia	m	8,7	8,1	8,9	8,57	0,32%
Dinamarca	m	7,3	9,0	8,3	8,20	0,31%
Romênia		7,7	7,0	6,9	7,20	0,27%
Nova Zelândia		6,4	8,2	5,6	6,73	0,25%
Israel		5,0	6,8	6,0	5,93	0,22%
Tailândia		4,6	6,3	6,4	5,77	0,22%
Chile		4,0	6,4	6,5	5,63	0,21%
Eslováquia e/		4,1	5,4	6,6	5,37	0,20%
Portugal	m	4,0	5,8	5,6	5,13	0,19%

Notas:

a) Média de três anos, 1989/90 - 1991/92, de importações líquidas de cacau em amêndoas mais importações brutas de derivados de cacau convertidas em equivalentes de amêndoas através dos seguintes fatores de conversão: manteiga de cacau, 1,33; cacau em pó e torta de cacau, 1,18; pasta/licor de cacau, 1,25.

b) Lista restrita a países que importaram individualmente, em média, 10 toneladas ou mais durante o período de três anos de 1989/90 a 1991/92, baseada em informações levantadas pela Secretaria OICC.

c) Estatísticas relativas às importações agregadas da República Federal da Alemanha e à antiga República Democrática Alemã, adequadamente ajustadas ao comércio intra-alemão.

d) Estimativas provisórias para a Federação Russa, baseadas em dados fornecidos pela delegação. Os dados para "outras antigas URSS" foram computadas subtraindo-se os dados para a Federação Russa dos totais para a antiga URSS.

e) Estimativas provisórias baseadas em estatísticas para a antiga Tchecoslováquia. Essas estimativas foram divididas entre a República Tcheca e Eslováquia à razão de 2 para 1 em favor daquela.

f) As Filipinas também podem qualificar-se como país exportador.

g) Os totais podem ser diferentes da soma de componentes porque foram arredondados.

m) Membro do Acordo Internacional sobre Cacau de 1986 (em sua prorrogação), a partir de 22 de junho de 1993.
- volume ínfimo ou inferior à unidade utilizada.

Fonte: Organização Internacional do Cacau, *Boletim Trimestral de Estatísticas Cacaueiras*, Vol. XIX, nº 2 (março de 1993).

ANEXO C**Países produtores que exportam exclusiva ou parcialmente cacau fino ou de aroma**

Costa Rica - Dominica - Equador - Granada - Indonésia - Jamaica - Madagascar - Panamá - Papua Nova Guiné - Samoa - Santa Lúcia - São Tomé e Príncipe - São Vicente e Granadinas - Sri Lanka - Suriname - Trinidad e Tobago - Venezuela.

DSF - 5-7-96

DECRETO LEGISLATIVO Nº 65, DE 1996

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural e Educacional, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Namíbia, em Brasília, em 7 de março de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Cultural e Educacional, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Namíbia, em Brasília, em 7 de março de 1995.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 4 de julho de 1996. Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

ACORDO DE COOPERAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO REPÚBLICA DA NAMÍBIA

O Governo da República Federativa do Brasil e

O Governo da República da Namíbia

(doravante denominados "Partes Contratantes"),
Desejosos de desenvolver e fomentar a colaboração nos campos da Educação, da Cultura e do Desporto;

Convencidos de que essa colaboração beneficiará professores, intelectuais, artistas e desportistas dos dois países;

Em harmonia com os princípios de respeito mútuo, igualdade de direitos, reciprocidade de interesses e não-ingerência em assuntos internos,

Acordam o seguinte:

Artigo I

As Partes Contratantes procurarão meios de promover e desenvolver a cooperação nos campos da Educação, em todos os níveis e modalidades de ensino, da Cultura e do Desporto, em consonância com as leis e outras disposições vigentes nos dois países.

Artigo II

As Partes Contratantes promoverão a colaboração e a troca de experiências no domínio da Educação, mediante o incentivo a contatos entre instituições de ensino superior do Brasil e a Universidade da Namíbia, com vistas ao estabelecimento de convênios inter-universitários para o intercâmbio de professores e o desenvolvimento de material didático.

Artigo III

As Partes Contratantes estudarão a possibilidade de abrir vagas para estudantes da outra Parte nas suas instituições educacionais e de ensino técnico, conforme condições a serem estabelecidas entre as entidades acadêmicas dos dois países.

Artigo IV

As Partes Contratantes empenhar-se-ão em criar condições para o reconhecimento de diplomas e certificados conferidos por instituições educacionais dos dois países, de acordo com as leis vigentes no Brasil e na Namíbia.

Artigo V

Nas áreas Educacional e Cultural, as Partes Contratantes:

a) estudarão a possibilidade de instalar um núcleo de Estudos Brasileiros em Windhoek, com o propósito de promover o estudo do idioma português e da cultura brasileira, bem como o intercâmbio cultural entre os dois países;

b) promover o intercâmbio de especialistas em educação de adultos e em alfabetização.

Artigo VI

No campo da Cultura, as Partes Contratantes procurarão organizar:

- a) apresentação de conjuntos musicais e teatrais e de solistas;
- b) exposições artísticas e outras do domínio cultural da outra Parte;
- c) o intercâmbio de visitas de escritores, artistas, pessoal de cinema e de outras personalidades que se dedicam a questões de cultura;
- d) eventos cinematográficos, com exibição de filmes de produção nacional da outra Parte e;
- e) **workshops** de artistas nos dois países.

Artigo VII

1. Na área Desportiva, as Partes Contratantes empenhar-se-ão para que seja estabelecido intercâmbio regular nos vários códigos desportivos, especialmente o futebol. Nesse sentido, procurarão estimular federações e entidades desportivas nos seus respectivos países a organizarem competições ou a participarem de eventos incluídos na programação normal. Para viabilizar essas competições, as Partes Contratantes procurarão mobilizar empresas e entidades dos seus países com o objetivo de, mediante a concessão de co-patrocinio, viabilizar eventos desportivos envolvendo equipes das duas Partes Contratantes.

2. As Partes Contratantes procurarão, outrossim, maneiras de viabilizar o aprimoramento de desportistas, técnicos e treinadores, mediante estágios e intercâmbio de técnicos, em condições a serem acordadas entre as entidades interessadas.

Artigo VIII

1. A Comissão Mista de Cooperação revisará o progresso relativo à implementação deste Acordo e elaborará quaisquer novos programas, nas áreas da Educação e da Cultura, acordados entre as Partes Contratantes.

2. Esse programas de cooperação mencionados no parágrafo 1 acima poderão ser, ainda, objeto de Ajustes Complementares ao presente Acordo, a serem celebrados entre as Partes Contratantes.

3. As condições financeiras de cada projeto setorial previsto nos programas de cooperação serão também definidas pela Comissão Mista de Cooperação, nos Ajustes Complementares ou em outros Instrumentos, a serem assinados entre as Partes Contratantes, que os implementem.

Artigo IX

Qualquer modificação ao presente Acordo, ou a sua revisão, poderá ser proposta por Nota diplomática e entrará em vigor depois da aprovação de ambas as Partes Contratantes, na forma do Artigo X.

Artigo X

1. Cada Parte Contratante notificará a outra sobre o cumprimento das respectivas formalidades legais internas para a vigência do presente Acordo, o qual entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data da última destas notificações.

2. O presente Acordo terá validade de 5 (cinco) anos, após os quais será automaticamente renovado por iguais períodos de 5 (cinco) anos. Contudo, qualquer das Partes Contratantes poderá, a qualquer tempo, notificar a outra, por via diplomática e com uma antecedência de 6 (seis) meses, de sua intenção de denunciá-lo.

3. A denúncia do presente Acordo não afetará os programas em execução, a menos que as Partes Contratantes disponham de outro modo.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram este Acordo.

Feito em Brasília, em 7 de março de 1995, em 4 (quatro) originais, 2 (dois) em português e 2 (dois) em inglês, sendo todos os textos autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil, **Lulz Felipe Lamprea**, Ministro de Estado das Relações Exteriores – Pelo Governo da República da Namíbia, **Theo-Ben Gurirab**, M.P. Ministro dos Negócios Estrangeiros.

DSF - 5-7-96

DECRETO LEGISLATIVO Nº 66, DE 1996

Aprova o texto da Resolução (42) 3 da Assembléia Geral do Instituto Internacional para a Unificação do Direito (UNIDROIT), adotada em sua 42ª sessão, em 12 de dezembro de 1989, pela qual se introduz emenda ao parágrafo 1º do artigo VI de seu Estatuto Orgânico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto da Resolução (42) 3 da Assembléia Geral do Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado (UNIDROIT), adotada em sua 42ª sessão, em 12 de dezembro de 1989, pela qual se introduz emenda ao parágrafo 1º do artigo VI de seu Estatuto Orgânico.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Resolução, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 4 de julho de 1996. Senador **Renan Calheiros**. Segundo-Secretário do Senado Federal, no exercício da Presidência.

UNIDROIT
RESOLUÇÃO (42) 3

Adotada pela Assembléia-Geral em sua 42ª sessão em 12 de dezembro de 1989.

A Assembléia-Geral,

Tendo considerado a proposta apresentada pelo Representante da Nigéria de aumentar o número dos membros do Conselho Diretor,

Tendo ouvido a declaração do Representante da Nigéria e as observações dos Representantes dos Governos de outros Estados membros,

Decide:

1. adotar a seguinte emenda ao parágrafo 1 do artigo VI do Estatuto Orgânico do Instituto:

"O Conselho Diretor será composto pelo Presidente e por vinte e cinco membros";

2. recomendar aos Governos dos Estados membros comunicarem sua aprovação a esta emenda ao Governo italiano de conformidade com o parágrafo 2 do artigo XIX do Estatuto Orgânico do Instituto, se possível antes da 43ª sessão (extraordinária) da Assembléia Geral que se realizará na sede do Instituto antes do final do mês de março de 1990;

3. proceder em sua 43ª sessão (extraordinária) a uma eleição com a finalidade de prover os cargos recém-criados do Conselho Diretor, no entendimento de que os candidatos eleitos terão assento provisoriamente no Conselho se, no momento da realização da sessão, a emenda ao parágrafo 1 do artigo VI do Estatuto Orgânico não houver entrado em vigor e de que seu mandato expirará na mesma data dos atuais membros do Conselho Diretor, isto é, 31 de dezembro de 1993.

DSF - 5-7-96

DECRETO LEGISLATIVO Nº 67, DE 1996

Aprova o texto do Convênio de Sede da Rede de Informação Tecnológica Latino-Americana (RITLA), celebrado no Rio de Janeiro, em 4 de setembro de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Convênio de Sede da Rede de Informação Tecnológica Latino-Americana (RITLA), celebrado no Rio de Janeiro, em 4 de setembro de 1995.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Convênio, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 4 de julho de 1996. Senador **Renan Calheiros**, Segundo-Secretário do Senado Federal, no exercício da Presidência.

CONVÊNIO DE SEDE DA REDE DE INFORMAÇÃO TECNOLÓGICA LATINO-AMERICANA - RITLA

O Governo da República Federativa do Brasil (doravante denominado o "Governo")

e

A Rede de Informação Tecnológica Latino-Americana

(doravante denominada "RITLA"),

Considerando que o Ato Constitutivo da RITLA, assinado em 26 de outubro de 1983, entrou em vigor nos termos do seu Artigo 33;

Considerando que, em virtude do anterior, e com prévia concordância do Governo, a sede do Núcleo Central da RITLA será a cidade do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil;

Considerando que o Congresso Nacional do Brasil aprovou o Ato Constitutivo da RITLA, que foi ratificado pelo Governo e promulgado pelo Decreto nº 99.204, de 6 de abril de 1990.

Acordam o seguinte:

I - Personalidade e Capacidade Jurídica

Artigo I

A RITLA, na qualidade de organismo internacional intergovernamental tem personalidade jurídica de Direito Público Internacional e gozará no território da República Federativa do Brasil, de capacidade para adquirir direitos e contrair obrigações com vista à execução de atos jurídicos inerentes ao cumprimento de suas funções em conformidade com a legislação brasileira.

II - Sede e Representação

Artigo II

O Governo proporciona a instalação e o funcionamento da sede do Núcleo Central da RITLA na cidade de Rio de Janeiro, onde exercerá funções que lhe são atribuídas no Artigo 13 do Ato Constitutivo.

Artigo III

O Núcleo Central da RITLA será dirigido por um Diretor Executivo, que é o seu representante legal.

III - Privilégios e Imunidades

Artigos IV

A RITLA gozará no território brasileiro dos privilégios e imunidades que forem necessários para realização de seus objetivos e o exercício de suas funções em conformidade com seu Ato Constitutivo e a legislação brasileira.

Artigo V

O local, bens, arquivos e correspondência da RITLA serão invioláveis e não poderão ser objeto de busca, requisição ou medida de execução.

Artigo VI

O Governo concederá as facilidades necessárias para abertura e movimentação de contas bancárias especiais no Brasil e no exterior, em nome do

Núcleo Central ou de uma das entidades executoras, com vistas a sua manutenção e à execução de suas atividades e projetos específicos, consoante aos artigos 23 e 24 do Ato Constitutivo da RITLA.

Artigo VII

1. A RITLA, seus ativos, renda ou outros bens estarão isentos de todos os impostos diretos no país-sede, que incluirão, entre outros, imposto de renda, imposto sobre capital, imposto sobre entidades, bem como impostos diretos estabelecidos por qualquer autoridade brasileira. Da mesma forma, a RITLA estará isenta de direitos aduaneiros e proibições e restrições de importar ou exportar com relação a artigos importados ou exportados para seu uso oficial. Entretanto, artigos importados com tais isenções não poderão ser vendidos no país-sede, exceto sob condições acordadas com o Governo.

2. As disposições do primeiro parágrafo acima não se aplicam a taxas e encargos cobrados por serviços públicos pagáveis pela RITLA.

Artigo VIII

A RITLA gozará, no Brasil, para suas comunicações oficiais, de facilidades análogas às concedidas pelo Governo a organismos internacionais, em matéria de prioridades, tarifas e taxas referentes a comunicações telefônicas, telefax e outras modalidades de comunicação.

Artigo IX

Os funcionários de nível técnico e superior da RITLA que não sejam nacionais brasileiros nem estrangeiros residentes permanentes no Brasil:

- a) serão imunes de processo legal quanto às palavras faladas ou escritas e a todos os atos por eles executados na sua qualidade oficial;
- b) gozarão de isenção de impostos, quanto aos salários e vencimentos a eles pagos pela RITLA;
- c) terão direito de importar, com isenção de impostos, seus móveis e objetos durante seu período de instalação no Brasil e de reexportá-los a final da missão.

IV – Soluções de Controvérsias

Artigo X

Qualquer controvérsia sobre a aplicação ou a interpretação das disposições deste Convênio será submetida a um processo de solução acordado entre o Governo e o Conselho Diretor, conforme os costumes internacionais.

V – Emendas e Vigência

Artigo XI

O presente Convênio poderá ser revisto por entendimento entre o Governo e a RITLA. As modificações entrarão em vigor de acordo com o procedimento previsto no Artigo XII deste Convênio.

Artigo XII

Este Convênio entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data em que o Governo comunicar à RITLA, por via diplomática, haverem sido cumpridos seus procedimentos legais internos, e vigorará por prazo indefinido.

Artigo XIII

Qualquer das Partes poderá notificar à outra seu desejo de denunciar o presente Convênio. A denúncia surtirá efeito um ano após a data de sua notificação.

VI – Cooperação com as autoridades brasileiras

Sem prejuízo de seus privilégios e imunidades, é dever de todas as pessoas que gozem de tais privilégios e imunidades respeitar as leis do país-sede. Essas pessoas também têm o dever de não interferir nos assuntos internos do país-sede.

A RITLA cooperará em todas as ocasiões com as autoridades brasileiras para facilitar a administração adequada da justiça, e adotará medidas para evitar que o pessoal da RITLA abuse dos privilégios, imunidades e facilidades concedidas nos termos deste Convênio.

A RITLA respeitará os dispositivos de seguridade social que o país-sede impõe aos empregadores, com relação a seus empregados que sejam nacionais ou residentes permanentes do país-sede, bem como os de nacionalidade estrangeira não cobertos por dispositivos de seguridade social de outro país.

VII – Notificação

O Diretor Executivo notificará ao Governo os nomes e categorias dos membros do pessoal da RITLA referidos neste Convênio e de qualquer alteração em sua situação.

O Diretor Executivo, em caso de ausência, notificará ao país-sede o nome do membro do pessoal da RITLA que permanecerá como responsável oficial durante o período da ausência.

VIII – Disposições Gerais

Os membros do pessoal da Diretoria têm a qualidade de funcionários internacionais servindo uma organização internacional.

De acordo com as normas e regulamentos existentes, o Ministério das Relações Exteriores do Brasil fornecerá documentos oficiais de identificação para o Diretor Executivo e os membros do pessoal da Diretoria indicando sua qualidade de funcionários internacionais servindo uma organização internacional.

Feito no Rio de Janeiro, em 4 de setembro de 1995.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil, **Luís Felipe Lampréia**, Ministro de Estado das Relações Exteriores – Pela Rede de Informação Tecnológica Latino-Americana, **Carlos A. de Azevedo Pimentel**, Diretor Executivo – Pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, **Marcello Alencar**, Governador.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 68, DE 1996

Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos, em Brasília, em 26 de maio de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos, em Brasília, em 26 de maio de 1995.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 4 de julho de 1996. Senador **Renan Calheiros**, Segundo-Secretário do Senado Federal, no exercício da Presidência.

ACORDO SOBRE SERVIÇOS AÉREOS ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS

O Governo da República Federativa do Brasil e
O Governo dos Estados Unidos Mexicanos
(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Sendo Partes da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta para assinatura em Chicago, em 7 de dezembro de 1944;

Desejando contribuir para o desenvolvimento da aviação civil internacional;

Desejando concluir um acordo com o propósito de estabelecer serviços aéreos entre e além de seus respectivos territórios,

Acordaram o seguinte:

Artigo 1
Definições

Para a interpretação e os efeitos do presente Acordo e de seu Quadro de Rotas, os termos abaixo relacionados terão os seguintes significados:

a) o termo "Convenção" significa a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta para assinatura em Chicago, em 7 de dezembro de 1944, e toda emenda a ela que tenha sido ratificada por ambas as Partes Contratantes;

b) o termo "este Acordo" inclui o Quadro de Rotas anexo ao mesmo e todas as emendas ao Acordo ou ao Quadro de Rotas;

c) o termo "Autoridades Aeronáuticas" significa, no caso da República Federativa do Brasil, o Ministro da Aeronáutica e, no caso dos Estados Unidos Mexicanos, a Secretaria de Comunicações e Transportes, ou, em ambos casos, qualquer pessoa ou órgão autorizado a executar quaisquer funções no presente exercidas pelas autoridades acima mencionadas;

a) os termos "serviços aéreos", "serviços aéreos internacionais", "empresa aérea" e "escala para fins não comerciais" têm os significados a eles respectivamente atribuídos no artigo 96 da Convenção;

e) o termo "empresa aérea designada" significa uma empresa aérea que tenha sido designada e autorizada conforme o artigo 3 deste Acordo;

f) o termo "tarifa" significa qualquer dos seguintes:

I - a tarifa de passageiros cobrada por uma empresa aérea para o transporte de passageiros e suas bagagens nos serviços aéreos e as taxas e condições aplicáveis aos serviços conexos a tal transporte;

II - o frete cobrado por uma empresa aérea para o transporte de carga (exceto correio) nos serviços aéreos;

III - as condições que regem a disponibilidade ou a aplicabilidade de tal tarifa de passageiros ou frete, incluindo quaisquer vantagens vinculadas à tarifa de passageiros ou de frete;

IV - o valor da comissão paga por uma empresa aérea a um agente, relativa aos bilhetes vendidos ou aos conhecimentos aéreos emitidos por esse agente para o transporte nos serviços aéreos;

g) o termo "tarifa aeronáutica" significa o preço cobrado às empresas aéreas pelo uso de instalações e serviços aeroportuários de navegação aérea e de segurança da aviação;

h) o termo "frequência" significa o número de vôos redondos que uma empresa aérea efetua em uma rota especificada em dado período;

i) o termo "rotas especificadas" significa as rotas estabelecidas no Quadro de Rotas anexo ao presente Acordo;

j) o termo "território", em relação a um Estado, significa as áreas terrestres e as águas territoriais adjacentes que se encontrem sob a soberania, domínio ou tutela desse Estado.

Artigo 2

Concessão de Direitos

1. Cada Parte Contratante concede à outra Parte Contratante os direitos especificados no presente Acordo, com a finalidade de operar serviços aéreos internacionais nas rotas especificadas. Enquanto estiverem operando um serviço acordado numa rota especificada, as empresas aéreas designadas de cada Parte Contratante gozarão:

a) do direito de sobrevoar o território da outra Parte Contratante;

b) do direito de aterrissar no referido território, para fins não comerciais;

c) do direito de embarcar e desembarcar no referido território, nos pontos das rotas especificadas, passageiros, bagagens, carga e correio, separadamente ou em combinação, destinados a ou originados em pontos do território da outra Parte Contratante;

d) do direito de embarcar e desembarcar nos territórios de terceiros países, nos pontos das rotas especificadas, passageiros, bagagens, carga e cor-

reio, separadamente ou em combinação, destinados a ou originados em pontos do território da outra Parte Contratante. Tal direito se exercerá somente após uma consulta prévia entre as Autoridades Aeronáuticas.

2. Nenhum dispositivo do parágrafo 1 deste Artigo será considerado como concessão a uma empresa aérea designada de uma Parte Contratante do direito de embarcar, no território da outra Parte Contratante, passageiros, bagagens, carga e correio, transportados mediante pagamento ou remuneração e destinados a outro ponto no território dessa outra Parte Contratante.

Artigo 3

Designação e Autorização

1. Cada Parte Contratante terá o direito de designar, por Nota diplomática endereçada à outra Parte Contratante, uma empresa ou empresas aéreas para operar os serviços acordados.

2. Ao receber a notificação de designação, as Autoridades Aeronáuticas de cada parte Contratante, em conformidade com suas leis e regulamentos, concederão sem demora, à empresa ou as empresas aéreas designadas pela outra Parte Contratante, as autorizações necessárias à exploração dos serviços acordados.

3. Cada Parte Contratante terá o direito de recusar conceder as autorizações referidas no parágrafo anterior ou de conceder aquelas autorizações sob condições consideradas necessárias para o exercício, por uma empresa ou por empresas aéreas designadas, dos direitos especificados no Artigo 2 deste Artigo, sempre que não esteja convencida de que uma parcela substancial da propriedade e o controle efetivo da empresa ou das empresas pertençam à Parte Contratante que designou, ou a seus nacionais, ou a ambos.

4. As Autoridades Aeronáuticas de uma Parte Contratante poderão exigir que a empresa (ou empresas) aéreas (s) designada (s) pela outra Parte Contratante demonstre (m) que está (ão) habilitada (s) para atender às condições determinadas segundo as leis e regulamentos normal e razoavelmente aplicados às operações de serviços aéreos internacionais por tais autoridades.

5. Quando uma empresa aérea tiver sido designada e autorizada poderá iniciar a operação dos serviços acordados, desde que cumpra os dispositivos aplicáveis deste Acordo.

6. Cada Parte Contratante terá o direito mediante Nota diplomática, de cancelar a designação de uma empresa de transporte aéreo e de designar outra.

Artigo 4

Revogação ou Suspensão de Autorização

1. As Autoridades Aeronáuticas de cada Parte Contratante terão o direito de revogar ou suspender as autorizações para o exercício dos direitos especificados no artigo 2 deste Acordo para empresa ou empresas aéreas designadas pela outra Parte Contratante, ou de impor condições temporária ou definitivamente, que sejam consideradas necessárias para o exercício de seus direitos:

a) caso a empresa ou empresas aéreas deixem de cumprir as leis e regulamentos daquela Parte Contratante;

b) caso aquelas autoridades não estejam convencidas de que parcela substancial de propriedade e o controle efetivo da empresa ou empresas aéreas pertençam à Parte Contratante que a designou, ou a seus nacionais, ou a ambos; e

c) caso a empresa ou empresas aéreas deixem de operar conforme as condições estabelecidas em conformidade com o presente acordo.

2. A menos que a imediata revogação ou suspensão das autorizações mencionadas no parágrafo 1 deste Artigo ou a imposição de condições seja essencial para prevenir futuras violações a leis ou regulamentos, tal direito será exercido somente após consulta à outra Parte Contratante.

Artigo 5

Aplicação de Leis e regulamentos

1. As leis e regulamentos vigentes no território de cada Parte Contratante, relativos à entrada e permanência no país e saída de seu território de aeronaves aletas à navegação aérea internacional, bem como de passageiros, tripulações, bagagem, carga e correio, assim como os trâmites relativos à migração, alfândega e medidas sanitárias, aplicar-se-ão também, no território do referido país, às operações das empresas aéreas designadas da outra Parte Contratante.

2 - na aplicação das leis e regulamentos, referidos neste Artigo, à empresa ou empresas aéreas designadas da outra Parte Contratante, nenhuma Parte Contratante dará um tratamento menos favorável que à(s) sua(s) própria(s) empresa(s) aérea(s).

Artigo 6

Reconhecimento de Certificados de Aeronavegabilidade e Licenças

1. Os certificados de aeronavegabilidade, os certificados ou títulos de habilitação e as licenças expedidos ou validados por uma das Partes Contratantes ainda em vigor serão reconhecidos como válidos pela outra Parte Contratante para a exploração das rotas definidas no Quadro de Rotas.

2. Cada Parte Contratante reserva-se, não obstante, o direito de não reconhecer a validade, para os sobrevôos de seu próprio território, dos títulos ou certificados de habilitação e das licenças concedidas a seus próprios nacionais por outro Estado.

Artigo 7

Direitos pelo Uso de Aeroportos

Cada uma das Partes Contratantes poderá impor ou permitir que se imponham às aeronaves da outra Parte Contratante taxas justas e razoáveis pelo uso dos aeroportos e de outros serviços. Não obstante, cada uma das Partes Contratantes concorda que ditas taxas não serão maiores que aquelas aplicadas, pelo uso de ditos aeroportos e serviços, às suas aeronaves nacionais dedicadas a serviços aéreos internacionais similares.

Artigo 8 Direitos Alfandegários

1. As aeronaves utilizadas nos serviços aéreos internacionais pelas empresas de transporte aéreo designadas por qualquer das Partes Contratantes e o equipamento de que disponha a aeronave para seu funcionamento, combustíveis, lubrificantes, suprimentos técnicos fungíveis, peças sobressalentes e provisões (inclusive alimentos, tabaco e bebidas) a bordo de tais aeronaves serão isentos, sobre bases de reciprocidade, de todos os direitos aduaneiros, impostos e taxas semelhantes, e gravames que não se baseiam no custo dos serviços prestados na chegada, desde que tal equipamento regular e demais provisões permaneçam a bordo da aeronave.

2. Estarão igualmente isentos, em condições de reciprocidade, dos mesmos direitos, impostos e gravames, com exceção dos custos por serviços prestados, os óleos lubrificantes, os materiais técnicos de consumo; as peças de reposição, as ferramentas e os equipamentos especiais para o trabalho de manutenção, os uniformes, as provisões (inclusive alimentos, bebidas e tabaco) e os documentos de empresas, tais como bilhetes, folhetos, itinerários e demais impressos de que a empresa necessite para seu serviço, assim como material publicitário que se considere necessário e para fins exclusivos de desenvolvimento das atividades da mesma empresa, remetidos por ou para a empresa aérea de uma Parte Contratante no território da outra Parte Contratante, ou trazidos a bordo das aeronaves da empresa aérea de uma das Partes Contratantes para o território da outra Parte Contratante para uso em serviços internacionais.

3. O equipamento normalmente conduzido a bordo das aeronaves, assim como os materiais e provisões que permaneçam a bordo das aeronaves de qualquer das Partes Contratantes, poderão ser desembarcados no território da outra Parte Contratante somente com a prévia autorização das autoridades alfandegárias do território de que se trata. Em tais casos, poderão ser armazenados sob a supervisão de ditas autoridades, até que saiam do país ou que se proceda de acordo com as disposições legais sobre a matéria.

4. Combustíveis, lubrificantes, suprimentos técnicos de consumo, peças sobressalentes, equipamento regular e provisões de bordo (inclusive - mas não apenas - alimentos, bebidas e tabaco), trazidos a bordo das aeronaves de uma Parte Contratante para o território da outra Parte Contratante deverão ter, com respeito aos impostos e taxas nacionais ou locais, tratamento não menos favorável que o concedido às empresas nacionais daquela Parte Contratante.

5. As isenções estabelecidas neste Artigo serão também válidas quando uma empresa aérea designada de uma Parte Contratante concluir entendimentos com uma outra empresa aérea (ou empresas aéreas) sobre empréstimos ou transferências,

na área da outra Parte Contratante, de equipamento regular e de outros materiais mencionados nos parágrafos 1 e 2 deste Artigo, desde que a outra empresa aérea ou empresas aéreas desfrutem igualmente de tais isenções junto à outra Parte Contratante.

6. Passageiros, bagagens e carga em trânsito direto através do território de uma Parte Contratante, e que não saiam da área do aeroporto reservada para tal propósito, estarão sujeitos a um controle muito simplificado. Bagagens e carga em trânsito direto serão isentas de taxas e impostos, inclusive direitos aduaneiros.

Artigo 9 Operação dos Serviços Acordados

1. Haverá oportunidade justa e igual para as empresas aéreas designadas das Partes Contratantes operarem os serviços acordados nas rotas especificadas.

2. Na operação dos serviços acordados, as empresas aéreas designadas de cada Parte Contratante não atuarão contra os interesses das empresas aéreas designadas da outra Parte Contratante, a fim de não afetar indevidamente os serviços proporcionados por estas últimas na totalidade ou em parte das mesmas rotas.

3. Os serviços acordados proporcionados pelas empresas aéreas das Partes Contratantes terão como característica uma relação estrita com as necessidades do transporte de passageiros nas rotas especificadas e terão como objetivo primário proporcionar, em níveis razoáveis de aproveitamento, a capacidade adequada para atender às necessidades atuais e às razoavelmente previsíveis para o transporte de passageiros e carga, inclusive correio, originados em ou destinados ao território da Parte Contratante que tenha designado a empresa aérea. A oferta de transporte de passageiros e carga, inclusive correio, embarcados e desembarcados em pontos outros nas rotas especificadas que não estejam no território da Parte Contratante que designou a empresa aérea, será determinada de acordo com o princípio geral de que a capacidade estará relacionada com:

a) a demanda de tráfego de e para o território da Parte Contratante que tenha designado a empresa aérea;

b) a demanda de tráfego da região através da qual passa o serviço acordado, levando em conta outros serviços estabelecidos pelas empresas aéreas dos Estados compreendidos naquela região; e

c) os requisitos de economia de operação da empresa aérea.

4. A capacidade ofertada nas rotas especificadas será a que for determinada periodicamente pelas Partes Contratantes de forma conjunta.

Artigo 10 Tarifas

1. As tarifas praticadas pelas empresas de transporte aéreo das Partes Contratantes para o transporte com destino ao território da outra Parte

Contratante ou dele proveniente serão estabelecidas em níveis razoáveis, tendo em devida conta todos os elementos de valoração, em particular ou custo de operação, o interesse dos usuários, um lucro razoável e as tarifas aplicadas por outras empresas de transporte aéreo.

2. As tarifas mencionadas no parágrafo 1 deste Artigo serão acordadas, se possível, pelas empresas de transporte aéreo designadas de ambas as Partes Contratantes e serão submetidas à aprovação das Autoridades Aeronáuticas das duas Partes Contratantes, pelo menos 60 (sessenta) dias antes da data prevista para sua entrada em vigor. Em casos especiais, este prazo poderá ser reduzido, com o consentimento de ditas autoridades. Para a entrada em vigor de uma tarifa, será necessária a prévia aprovação das Autoridades Aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes.

3. Quando não se puder acordar uma tarifa em conformidade com as disposições do parágrafo 2 deste Artigo, as Autoridades Aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes tratarão de determinar a tarifa por acordo mútuo, e, se não se chegar a um acordo sobre a tarifa que lhes for submetida, a controvérsia se resolverá segundo as disposições previstas no Artigo 14 deste Acordo.

4. Se as Autoridades Aeronáuticas não puderem chegar a um acordo a respeito da tarifa que lhes tenha sido submetida nos termos do parágrafo 2 deste Artigo sobre a fixação de qualquer tarifa e nos termos do parágrafo 3 deste Artigo, a divergência será solucionada em conformidade com as disposições do Artigo 15 deste Acordo.

5. a) Nenhuma tarifa entrará em vigor se as Autoridades Aeronáuticas de qualquer das Partes Contratantes estiverem em desacordo com a mesma, salvo sob as disposições previstas no parágrafo 4 do Artigo 15 do presente Acordo.

b) Quando as tarifas tiverem sido estabelecidas conforme as disposições do presente Artigo, permanecerão em vigor até que se estabeleçam novas tarifas nos termos deste Artigo ou do Artigo 15 deste Acordo.

6. Se as Autoridades Aeronáuticas de uma das Partes Contratantes não estiverem de acordo com uma tarifa estabelecida, as Autoridades Aeronáuticas da outra Parte Contratante serão notificadas e as empresas aéreas designadas procurarão, se necessário, chegar a um entendimento. Se, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data do recebimento da notificação, uma nova tarifa não puder ser fixada em conformidade com as disposições previstas nos parágrafos 2 e 3 deste Artigo, serão aplicados os procedimentos indicados nos parágrafos 3 e 4 deste Artigo.

7. As Autoridades Aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes esforçar-se-ão por assegurar que:

a) as tarifas cobradas e recebidas correspondam às tarifas acordadas por ambas as Autoridades Aeronáuticas, e

b) nenhuma empresa aérea conceda abatimento sobre tais tarifas.

Artigo 11

Atividades Comerciais

1. As empresas aéreas designadas de uma das Partes Contratantes poderão, de acordo com as leis e regulamentos da outra Parte Contratante relativos a entrada, residência e emprego, trazer e manter no território da outra Parte Contratante pessoal administrativo, de vendas, técnico, operacional e outros especialistas de nível gerencial necessários à operação dos serviços acordados.

2. Nesse particular, cada Parte Contratante concederá às empresas aéreas designadas da outra Parte Contratante o direito de comercializar o transporte aéreo em seu território de forma direta e, a critério das empresas aéreas, por meio de seus agentes. Cada empresa aérea terá o direito de comercializar o referido transporte e qualquer pessoa terá o direito de adquiri-lo na moeda local, em conformidade com as leis e regulamentos nacionais, ou em moedas livremente conversíveis.

Artigo 12

Conversão e Remessa de Receitas

Cada Parte Contratante outorgará às empresas aéreas designadas da outra Parte Contratante o direito de remeter o excedente sobre os dispêndios das receitas geradas no território da primeira Parte Contratante, em conformidade com as disposições regulamentares nacionais vigentes. O procedimento para tais remessas, contudo, deverá estar de acordo com as disposições cambiais da Parte Contratante em cujo território se originou a citada receita.

Artigo 13

Segurança Aérea

1. Em conformidade com os direitos e obrigações que lhes impõe o Direito Internacional, as Partes Contratantes confirmam que sua obrigação mútua de proteger a segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita constitui parte integrante do presente Acordo. Sem limitar a validade geral de seus direitos e obrigações resultantes do Direito Internacional, as Partes Contratantes atuarão, em particular, em conformidade com as disposições da Convenção Relativa às Infrações e Certos Outros Atos Cometidos a Bordo de Aeronaves, assinada em Tóquio em 14 de setembro de 1963, da Convenção para a Repressão ao Apoderamento Ilícito de Aeronaves, assinada na Haia em, 16 de dezembro de 1970, e da Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, assinada em Montreal em 23 de setembro de 1971, ou qualquer outra Convenção Multilateral ou modificações das atuais, quando aceitas por ambas as Partes Contratantes.

2. As Partes Contratantes prestar-se-ão, mutuamente, toda a ajuda necessária que solicitem, para impedir atos de apoderamento ilícito de aeronaves civis e outros atos ilícitos contra a segurança de ditas aeronaves, seus passageiros e tripulações, aeroportos e instalações de navegação aérea, e toda outra ameaça contra a segurança da aviação civil.

3. As Partes Contratantes agirão em suas relações mútuas segundo as disposições sobre segurança da aviação estabelecidas pela Organização de Aviação Civil Internacional denominadas Anexos a Convenções sobre Aviação Civil Internacional na medida em que tais disposições sobre segurança sejam aplicáveis às Partes Contratantes; exigirão que os operadores de sua nacionalidade ou os operadores que tenham sua sede comercial principal ou residência permanente em seu território ajam em conformidade com as referidas disposições sobre a segurança da aviação.

4. Cada Parte Contratante concorda em que se pode exigir que tais operadores de aeronaves observem as disposições sobre a segurança da aviação mencionadas no parágrafo 3 acima e exigidas pela outra Parte Contratante para a entrada saída ou permanência no território dessa outra Parte Contratante. Cada Parte Contratante assegurará que medidas adequadas sejam efetivamente aplicadas em seu território para proteger as aeronaves e inspecionar os passageiros, as tripulações, as bagagens de mão, as bagagens, a carga e as provisões de bordo, antes e durante o embarque ou carregamento. Cada uma das Partes Contratantes considerará, também, com interesse, toda solicitação da outra Parte Contratante, com vistas a adotar medidas especiais razoáveis de segurança para combater uma ameaça específica.

5. Quando da ocorrência de um incidente, ou de ameaça de incidente de apoderamento ilícito de aeronaves civis, ou outros atos ilícitos contra a segurança de tais aeronaves, de seus passageiros e tripulações, de aeroportos ou instalações de navegações aérea, as Partes Contratantes assistir-se-ão mutuamente, facilitando as comunicações e outras medidas apropriadas, destinadas a pôr termo, de forma rápida e segura, a tal incidente ou ameaça.

Artigo 14

Consultas e Emendas

1. Em um espírito de estreita cooperação, as Autoridades Aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes consultar-se-ão mutuamente com vistas a assegurar a aplicação e o cumprimento das disposições deste Acordo.

2. Cada Parte Contratante poderá, a qualquer momento, solicitar consultas sobre a interpretação, aplicação, emenda ou qualquer controvérsia relativa a este Acordo. Tais consultas poderão ser solicitadas verbalmente ou por escrito e começarão de um prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da solicitação por meio dos canais diplomáticos, a menos que as Autoridades Aeronáuticas das Partes Contratantes acordem prorrogar esse prazo.

3. Se as Partes Contratantes concordarem em modificar o presente Acordo, as modificações deverão ser formalizadas por meio de troca de Notas diplomáticas e entrarão em vigor mediante uma troca de notas adicional, em que ambas as Partes Contratantes comunicarão que cumpriram os requisitos exigidos por sua legislação nacional.

4. O Anexo poderá ser modificado por mútuo acordo entre as Autoridades Aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes, o qual será formalizado por troca de Notas diplomáticas.

Artigo 15

Solução de Controvérsias

1. Exceto naqueles casos em que este Acordo disponha de forma diferente, qualquer divergência entre as Partes Contratantes relativas à interpretação ou aplicação deste Acordo que não possa ser resolvida por meio de consultas será submetida a um tribunal arbitral.

2. A arbitragem será feita por um tribunal de três árbitros, a ser constituído da seguinte maneira:

a) Dentro de 30 (trinta) dias após o recebimento da solicitação de arbitragem, cada Parte Contratante nomeará um árbitro. Dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes, esses dois árbitros designarão, mediante acordo, um terceiro árbitro, que deverá atuar como Presidente do tribunal arbitral, o qual não poderá ser nacional de nenhuma das Partes Contratantes.

b) Se uma das Partes Contratantes deixar de nomear um árbitro, ou se o terceiro árbitro não for designado de acordo com a alínea "a" deste parágrafo, qualquer das Partes Contratantes poderá solicitar ao Presidente do Conselho da Organização de Aviação Civil Internacional que nomeie o árbitro ou árbitros necessários, dentro de 30 (trinta) dias. Se o Presidente for da mesma nacionalidade que uma das Partes Contratantes, o Vice-Presidente hierarquicamente mais antigo, que não esteja impedido pelo mesmo motivo, fará a indicação.

3. Salvo acordo em contrário, o tribunal arbitral determinará os limites de sua competência em consonância com este Acordo e estabelecerá seu próprio procedimento.

4. Cada Parte Contratante deverá, em conformidade com sua legislação nacional, acatar integralmente qualquer decisão ou sentença do tribunal arbitral.

5. As despesas do tribunal arbitral, inclusive os encargos e despesas com os árbitros, serão repartidas igualmente entre as Partes Contratantes.

Artigo 16

Convenção Multilateral

Se uma convenção geral multilateral sobre aviação entrar em vigor para ambas as Partes Contratantes, prevalecerão as disposições de tal convenção. Conforme o Artigo 14 deste Acordo, poderão ser mantidas consultas com vistas a determinar o grau em que este Acordo seja afetado pelas disposições da convenção multilateral.

Artigo 17

Registro na OACI

Este Acordo e qualquer emenda a ele serão registrados na Organização de Aviação Civil Internacional (OACI).

Artigo 18 Denúncia

O presente Acordo vigorará por prazo indeterminado, salvo se qualquer das Partes Contratantes manifestar seu desejo de denunciá-lo, mediante notificação escrita dirigida à outra Parte Contratante, por meio dos canais diplomáticos, com 12 (doze) meses de antecedência. Tal notificação deverá ser comunicada simultaneamente à Organização de Aviação Civil Internacional, a menos que a notificação mencionada seja retirada por acordo ante da expiração desse prazo. Em caso de ausência de confirmação do recebimento do pedido pela outra Parte Contratante, considerar-se-á como recebida à notificação 14 (quatorze) dias depois do recebimento da notificação pela Organização de Aviação Civil Internacional.

Artigo 19 Vigência

1. O presente Acordo entrará em vigor data em que ambas as Partes Contratantes se notifiquem, por via diplomática, do cumprimento dos requisitos e procedimentos exigidos por sua legislação nacional.

2. A partir da entrada em vigor do presente Acordo, ficará sem efeito o Acordo sobre Transportes Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos, assinado na Cidade do México, em 17 de outubro de 1966.

Feito em Brasília, em 26 de maio de 1995, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil **Lutz Felipe Lamprela**, Ministro de Estado das Relações Exteriores – Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos **José Angel Gurría Treviño**, Secretário das Relações Exteriores.

ANEXO Quadro de Rotas

Seção I

As empresas aéreas designadas pelo Governo da República Federativa do Brasil terão o direito de operar serviços aéreos na seguinte rota:

Pontos no Brasil – pontos intermediários – dois pontos no México (Cidade do México e Cancún) – pontos além.

Seção II

As empresas aéreas designadas pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos terão o direito de operar serviços aéreos na seguinte rota:

Pontos no México – pontos intermediários – dois pontos no Brasil (Rio de Janeiro e São Paulo) – pontos além.

Notas:

1. As empresas aéreas designadas de cada Parte Contratante poderão selecionar livremente os pontos intermediários e os pontos além, ficando os direitos de tráfego a serem acordados conforme os termos do Artigo 2, alínea d do presente Acordo.

2. As empresas aéreas designadas pela República Federativa do Brasil poderão, em qualquer ou em todos os seus vôos, omitir escalas nas rotas acima especificadas e poderão servi-las em qualquer ordem, desde que os serviços acordados nessas rotas comecem em pontos no Brasil.

3. As empresas aéreas designadas pelos Estados Unidos Mexicanos poderão, em qualquer ou em todos os seus vôos, omitir escalas nas rotas acima especificadas e poderão servi-las em qualquer ordem, desde que os serviços acordados nessas rotas comecem em pontos no México.

4. Cada empresa aérea apresentará seus horários, para informação das Autoridades Aeronáuticas da outra Parte Contratante, pelo menos 30 (trinta) dias antes da data prevista para entrada em vigor, devendo tais horários estar em conformidade com os termos do presente Acordo.

DSF – 5-7-96

DECRETO LEGISLATIVO Nº 69, DE 1996

Aprova o texto da Resolução A.735 (18), da Organização Marítima Internacional (IMO), aprovada em 4 de novembro de 1993, a qual emenda a Convenção Constitutiva da IMO.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto da Resolução A.735 (18), da Organização Marítima Internacional (IMO), aprovada em 4 de novembro de 1993, a qual emenda a Convenção Constitutiva da IMO.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Resolução, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 16 de julho de 1996. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

RESOLUÇÃO A.735 (18)

Adotada em 4 de novembro de 1993

Emendas à Convenção Constitutiva da Organização Marítima Internacional (IMO)

A Assembléia,

Lembrando que, em sua décima-sétima sessão ordinária, diversas delegações expressaram preocupação com o resultado das eleições ao Conselho para o biênio 1992-1993.

Tomando nota que o Conselho, em sua sexagésima-oitava sessão, criou um Grupo de Trabalho *ad hoc*, aberto a todos os membros da Organização, com o intuito de examinar possíveis emendas às disposições que regem as eleições ao Conselho,

Tomando nota com satisfação que as revisões necessárias da Convenção Constitutiva da IMO se iniciaram no seio da Organização, sendo examinadas em um clima de boa vontade e cooperação, e adotadas com o consentimento geral dos Membros,

Tendo examinado as emendas à Convenção Constitutiva da IMO, recomendadas pelo Grupo de Trabalho *ad hoc*, sobre as eleições ao Conselho, e aprovadas por este em seu sexagésimo-nono período de sessões,

1. Adota as emendas aos artigos 16, 17 e 19 da Convenção Constitutiva da Organização Marítima Internacional, cujos textos figuram no anexo à presente resolução;

2. Solicita ao Secretário Geral da Organização que deposite as emendas adotadas junto ao Secretário Geral das Nações Unidas, de conformidade com o disposto no artigo 67 da Convenção Constitutiva da IMO, e que receba os instrumentos de aceite e declarações, como dispõe o artigo 68; e

3. Convida os Membros da Organização a que, tão logo tenham recebido cópias destas emendas, as aceitem, transmitindo o instrumento de aceitação apropriado ao Secretário Geral, de conformidade com o disposto no artigo 68 da Convenção.

ANEXO

EMENDAS À CONVENÇÃO CONSTITUTIVA DA ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA INTERNACIONAL

PARTE VI O Conselho

Artigo 16

Substitua-se a redação do artigo 16 pela seguinte:

"O Conselho será composto por quarenta Membros, eleitos pela Assembléia"

Artigo 17

Substitua-se a redação do artigo 17 pela seguinte:

"Na eleição dos Membros do Conselho, a Assembléia observará os seguintes critérios:

(a) Dez serão Estados com os maiores interesses em fornecer serviços marítimos internacionais;

(b) Dez serão outros Estados com os maiores interesses no comércio marítimo internacional;

(c) Vinte serão Estados não contemplados nos casos (a) e (b) acima, que têm interesses especiais no transporte ou navegação marítima, cuja eleição para o Conselho assegurará a representação de todas as grandes regiões geográficas do mundo."

Artigo 19(b)

Substitua-se a redação do Artigo 19(b) por:

"(b) Vinte e seis Membros do Conselho constituirão *quorum*."

DSF - 18-7-96

DECRETO LEGISLATIVO Nº 70, DE 1996

Aprova a renovação do prazo de permanência do contingente militar brasileiro - COBRAVEM na UNAVEM - III.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida a renovação, por um ano, do prazo de permanência do contingente militar brasileiro - COBRAVEM na missão de Verificação das

Nações Unidas em Angola - UNAVEM - III, a contar do encerramento do atual turno de serviço.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem revisão do teor da autorização concedida, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de julho de 1996. - Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

DSF - 19-7-96

DECRETO LEGISLATIVO Nº 71, DE 1996

Aprova o ato que outorga permissão à Villa do Conde FM Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Olinda, Estado de Pernambuco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 114, de 28 de julho de 1989, do Ministério das Comunicações, que outorga permissão à Villa do Conde FM Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Olinda, Estado de Pernambuco.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação:

Senado Federal, 15 de agosto de 1996. - Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal

DSF - 16-8-96

DECRETO LEGISLATIVO Nº 72, DE 1996

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à TV Globo de São Paulo Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 1º de agosto de 1994, que renova por quinze anos, a partir de 5 de outubro de 1992, a concessão outorgada à TV Globo de São Paulo Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 15 de agosto de 1996. - Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

DSF - 16-8-96

DECRETO LEGISLATIVO Nº 73, DE 1996

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à TV Globo Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 28 de julho de 1994, que renova por quinze anos, a partir de 5 de outubro de 1992, a concessão outorgada à TV Globo Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 15 de agosto de 1996. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

DSF – 16-8-96

DECRETO LEGISLATIVO Nº 74, DE 1996

Aprova os textos das Convenções nºs 163, 164, 165 e 166, da Organização Internacional do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São aprovados os textos das Convenções 163, 164, 165 e 166, da Organização Internacional do Trabalho.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão das referidas Convenções, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de agosto de 1996. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

CONVENÇÃO 166

Convenção sobre a Repatriação dos Trabalhadores Marítimos (revisada)

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Organização Internacional do Trabalho e reunida na mesma cidade em 24 de setembro de 1987, em sua septuagésima quarta reunião;

Observando que, desde a aprovação da Convenção sobre a repatriação dos trabalhadores marítimos, 1926, e da Recomendação sobre a repatriação de capitães e aprendizes, 1926, a evolução da indústria de transporte marítimo tomou necessária a revisão da Convenção com vistas a incorporar-lhe elementos apropriados da Recomendação;

Observando, ademais, que se registraram consideráveis progressos na legislação e prática nacionais com vistas a assegurar a repatriação dos trabalhadores marítimos em diversos casos não contem-

plados pela Convenção sobre a repatriação dos trabalhadores marítimos, 1926;

Considerando que, tendo-se em conta o aumento geral do emprego de marinheiros na indústria do transporte marítimo, seria, por conseguinte, conveniente aprovar novas disposições, por meio de um novo instrumento internacional, em relação a certos aspectos complementares da repatriação dos trabalhadores marítimos;

Depois de ter decidido aprovar diversas propostas relativas à revisão da Convenção sobre a repatriação dos trabalhadores marítimos, 1926 (nº 23), e da Recomendação sobre a repatriação de capitães e aprendizes, 1926 (nº 27), *questão que constitui o quinto ponto da pauta da reunião, e*

Depois de ter decidido que tais propostas assumissem a forma de uma Convenção internacional, aprova, em nove de outubro de mil novecentos e oitenta e sete, a presente Convenção, que poderá ser citada como a Convenção sobre a repatriação dos trabalhadores marítimos (revisada), 1987;

Parte I. Campo de Aplicação e Definições**Artigo 1**

1. A presente Convenção é aplicável a todo navio dedicado à navegação marítima de propriedade pública ou privada, registrado no território de todo Membro para o qual a Convenção esteja em vigor e normalmente destinado à navegação marítima comercial, bem como aos armadores e aos marinheiros de tais navios.

2. Na medida em que considerar viável, e consultado previamente as organizações representativas de armadores de embarcações de pesca de pescadores, a autoridade competente deverá aplicar as disposições da presente Convenção à pesca marítima comercial.

3. Caso existirem dúvidas acerca de se, para efeitos da Convenção, um navio deve ou não ser considerado como destinado à navegação marítima comercial, ou à pesca marítima comercial, a questão será resolvida pela autoridade competente, consultando-se previamente as organizações interessadas de armadores, de trabalhadores marítimos e de pescadores.

4. Para efeitos da presente Convenção os termos trabalhadores marítimos ou marinheiro designam todas as pessoas empregadas, com qualquer cargo a bordo de um navio dedicado à navegação marítima ao qual seja aplicável a presente Convenção.

Parte II. Direitos**Artigo 2**

1. Todo marinheiro terá direito a ser repatriado nas circunstâncias seguintes:

- a) quando um contrato por tempo determinado ou para uma viagem específica expirar no exterior;
- b) quando expirar o período de aviso prévio dado conforme as cláusulas do contrato de alistamento ou contrato de trabalho do marinheiro;

c) em caso de doença acidente ou qualquer outro motivo médico que exija sua repatriação, desde que tenha a correspondente autorização médica para viajar;

d) em caso de naufrágio;

e) quando o armador não puder continuar cumprindo suas obrigações legais ou contratuais como empregador do marinheiro devido a falência, venda do navio, mudança do registro do navio ou qualquer outro motivo análogo;

f) quando um navio se dirigir a uma zona de guerra, tal como definida pela legislação nacional ou pelos acordos coletivos aonde o marinheiro não concordar em ir;

g) em caso de término ou interrupção do emprego do marinheiro como consequência de um laudo arbitral ou de um acordo coletivo, ou em caso de término do empregado por qualquer outro motivo similar.

2. A legislação nacional ou os acordos coletivos deverão determinar a duração máxima do período de serviço a bordo ao cabo do qual o marinheiro tem direito à repatriação. Tal período será inferior a doze meses. Ao terminar este período máximo deverão ser levados em conta os fatores que afetam o meio ambiente de trabalho dos trabalhadores marítimos. Todo Membro deverá esforçar-se para reduzir esse período, na medida do possível, em função das mudanças tecnológicas, e poderá inspirar-se nas recomendações formuladas pela Comissão Paritária Marítima.

Parte III. Destino

Artigo 3

1. Todo Estado-Membro para o qual a presente Convenção estiver em vigor determinará, através de sua legislação nacional, os pontos de destino aos quais os trabalhadores marítimos poderão ser repatriados.

2. Os pontos de destino assim determinados incluirão o lugar que o marinheiro aceitou como local de contratação, o lugar estipulado por acordo coletivo, o país de residência do marinheiro ou qualquer outro lugar acertado entre as partes no momento da contratação. O marinheiro terá direito a escolher, entre os diferentes pontos de destino determinados, o local ao qual deseja ser repatriado.

Parte IV. Disposições para a repatriação

Artigo 4

1. Caberá ao armador a responsabilidade de organizar a repatriação por meios apropriados e rápidos. O meio de transporte normal será a via aérea.

2. O armador arcará com as despesas de repatriação.

3. Quando a repatriação tiver sido motivada pelo fato de um marinheiro ter sido declarado culpado, em conformidade com a legislação nacional ou os acordos coletivos, de uma infração grave em relação às obrigações decorrentes de seu emprego, ne-

nhuma disposição da presente Convenção prejudicará o direito ao ressarcimento total ou parcial pelo marinheiro do custo de sua repatriação, em conformidade com a legislação nacional ou os acordos coletivos.

4. As despesas com que o armador deverá arcar incluirão:

a) a passagem até o ponto de destino escolhido para repatriação, em conformidade com o artigo 3 supra;

b) o alojamento e a alimentação do momento em que o marinheiro abandonar o navio até sua chegada ao ponto de destino escolhido para a repatriação;

c) a remuneração e os benefícios do marinheiro do momento em que o marinheiro abandonar o navio até sua chegada ao ponto de destino escolhido para a repatriação, se for previsto pela legislação nacional ou pelos acordos coletivos;

d) o transporte de 30kg de bagagem pessoal do marinheiro até o ponto de destino escolhido para a repatriação;

e) o tratamento médico, caso necessário, até que o estado de saúde do marinheiro permita-lhe viajar até o ponto de destino escolhido para a repatriação.

5. O armador não poderá exigir do marinheiro, no início de seu emprego, nenhum adiantamento com vistas a arcar com as despesas de sua repatriação, como tampouco poderá deduzir-lhe a remuneração ou de outros benefícios a que o marinheiro tiver direito, salvo nas condições estipuladas no parágrafo 3 supra.

6. A legislação nacional não obstaculizará o direito do armador a obter do empregador de trabalhadores marítimos não empregados por ele o ressarcimento das despesas com a repatriação dos mesmos.

Artigo 5

Se um armador não tomar as providências necessárias para a repatriação de um marinheiro que a ela tiver direito ou não arcar com os custos da mesma:

a) a autoridade competente do Membro em cujo território o navio estiver registrado organizará a repatriação do marinheiro e assumirá o custo da mesma; caso não o fizer, o Estado de cujo território o marinheiro tiver de ser repatriado ou o Estado do qual o marinheiro for nacional poderão organizar sua repatriação e obter do Membro em cujo território o navio estiver registrado o ressarcimento do custo da mesma;

b) o Membro em cujo território o navio estiver registrado poderá obter do armador o ressarcimento dos gastos ocasionados pela repatriação do marinheiro;

c) os gastos de repatriação não correrão em nenhum caso por conta do marinheiro, salvo nas condições estipuladas no parágrafo 3 do artigo 4 supra.

Parte V. Outras Disposições

Artigo 6

Os trabalhadores marítimos que tiverem de ser repatriados deverão poder obter passaporte e outros documentos de identidade com vistas à repatriação.

Artigo 7

Não deverá ser descontado das térias remuneradas a que fizerem jus os trabalhadores marítimos o tempo gasto na espera da repatriação nem o tempo gasto na viagem de repatriação.

Artigo 8

A repatriação será considerada efetuada quando os trabalhadores marítimos tiverem sido desembarcados em um ponto de destino determinado em conformidade com as disposições do artigo 3 supra, ou quando o marinheiro não reivindicar seu direito à repatriação dentro de um prazo razoável de tempo que será definido através de legislação nacional ou acordo coletivo.

Artigo 9

As disposições da presente Convenção serão levadas a efeito por intermédio da legislação nacional, sempre que já não forem aplicadas em virtude de acordos coletivos ou de qualquer outra maneira apropriada, tendo-se em conta as condições nacionais.

Artigo 10

Todo Membro facilitará a repatriação, bem como a substituição a bordo, dos trabalhadores marítimos que servirem em navios que atracam em seus portos ou que cruzam suas águas territoriais ou vias internas de navegação.

Artigo 11

A autoridade competente de todo Membro para o qual a presente Convenção estiver em vigor cuidará, mediante um controle apropriado, de que os armadores de navios registrados em seu território cumpram as disposições da Convenção, e fornecerá a informação pertinente à Repartição Internacional do Trabalho.

Artigo 12

O texto da presente Convenção deverá estar à disposição dos membros da tripulação, em um idioma apropriado, em todo navio registrado no território de um Membro para o qual a Convenção estiver em vigor.

Parte VI. Disposições finais**Artigo 13**

A presente Convenção revê a Convenção sobre a repatriação dos trabalhadores marítimos, 1926.

Artigo 14

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas, para fins de registro, ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

Artigo 15

1. Esta Convenção obrigará unicamente aos Membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tenham sido registradas pelo Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

2. Entrará em vigor doze meses depois da data em que as ratificações de dois Membros tiverem sido registradas pelo Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

3. A partir desse momento, esta Convenção entrará em vigor, para cada Membro, doze meses após a data em que tiver sido registrada sua ratificação.

Artigo 16

1. Todo Membro que tiver ratificado esta Convenção poderá denunciá-lo ao expirar um período de dez anos contado a partir da data em que tiver entrado em vigor inicialmente, por meio de uma ata comunicada, para o devido registro, ao diretor-geral da Repartição Internacional do Trabalho. A denúncia só surtirá efeito um ano depois da data em que tiver sido registrada.

2. Todo Membro que tiver ratificado esta Convenção e que, no prazo de um ano após a expiração do período de dez anos mencionado no parágrafo precedente, não fizer uso do direito de denúncia previsto neste artigo, ficará obrigado durante um novo período de dez anos, e a seguir poderá denunciar esta Convenção ao cabo de cada período de dez anos, nas condições previstas neste artigo.

Artigo 17

1. O diretor-geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações, declarações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Ao notificar os Membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o diretor-geral chamará a atenção dos Membros da Organização para a data em que entrará em vigor a presente Convenção.

Artigo 18

O diretor-geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para efeitos de registro e conforme o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, uma informação completa sobre todas as ratificações, declarações e atas de denúncia que tiver registrado conforme os artigos precedentes.

Artigo 19

Cada vez que estimar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência uma memória sobre a aplicação da Convenção e considerará a conveniência de incluir na pauta da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

Artigo 20

1. Caso a Conferência adotar uma nova Convenção que implique uma revisão total ou parcial da presente, e a menos que a nova Convenção contenha disposições em contrário:

a) a ratificação por um Membro da nova Convenção revisora implicará, *ipso jure*, a denúncia imediata desta Convenção não obstante as disposições contidas no artigo 16, desde que a nova Convenção revisora tenha entrado em vigor;

b) a partir da data em que entrar em vigor a nova Convenção revisora, a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação por parte dos membros.

2. Esta Convenção continuará em vigor, em todos os casos, com sua forma e conteúdo atuais, para os Membros que não tiverem ratificado e não ratificarem a Convenção revisora.

Artigo 21

As versões inglesa e francesa do texto desta Convenção são igualmente autênticas.

CONVENÇÃO 165

Convenção sobre a Seguridade Social dos Trabalhadores Marítimos (revisada)

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e reunida na mesma cidade em 24 de setembro de 1978, em sua septuagésima quarta reunião,

Depois de ter decidido aprovar diversas propostas relativas à proteção da seguridade social para os trabalhadores marítimos, inclusive os que prestam serviço a bordo de navios com bandeiras diferentes da de seus próprios países, questão que constitui o terceiro ponto da pauta da reunião, e

Depois de ter decidido que tais propostas assumissem a forma de uma Convenção internacional que reveja a Convenção sobre o seguro de doença dos trabalhadores marítimos (revisada) 1936, e a Convenção sobre a seguridade social dos trabalhadores marítimos, 1946,

Aprova, em nove de outubro de mil novecentos e oitenta e sete, a seguinte Convenção que poderá ser citada como a Convenção sobre a seguridade social dos trabalhadores marítimos (revisada), 1987.

Parte I. Disposições Gerais

Artigo 1

Para efeitos da presente Convenção:

a) entende-se "Membro" todo Membro da Organização Internacional do Trabalho para o qual a presente Convenção estiver em vigor.

b) o termo "legislação" compreende todas as leis e regulamentos, bem como as disposições estatutárias em matéria de seguridade social,

c) a expressão "trabalhadores marítimos" compreende as pessoas ocupadas a qualquer título a bordo de um navio de navegação marítima que estiver dedicado ao transporte de mercadorias ou de passageiros com fins comerciais, que for utilizado para qualquer outra finalidade comercial ou for um rebocador de navegação marítima, excluindo-se as pessoas ocupadas em:

i) embarcações de pequena tonelagem, inclusive aquelas cujo principal meio de propulsão for a vela, com ou sem motor auxiliar;

ii) embarcações tais como plataformas de petróleo e de perfuração, quando não estiverem navegando;

a decisão relativa aos navios e plataformas a que se referem os incisos i) e ii) cabe à autoridade competente de cada país, consultado previamente as organizações mais representativas de armadores e trabalhadores marítimos;

d) a expressão "dependentes" tem o significado que lhe for atribuído pela legislação,

e) o termo "sobreviventes" inclui as pessoas classificadas ou admitidas como sobreviventes pela legislação em virtude da qual sejam concedidos os benefícios; entretanto, se essa legislação só considerar sobreviventes as pessoas que viviam no lar do defunto, considera-se que esta condição é satisfeita quando as pessoas de que se tratar tiverem sido principalmente dependentes do defunto;

f) a expressão "Membro competente" designa o Membro em virtude de cuja legislação a pessoa interessada puder reclamar benefícios;

g) os termos "residência" e "residente" referem-se à residência habitual;

h) a expressão "residente temporário" refere-se a uma estada temporária;

i) entende-se por "repatriação" o transporte de um marinheiro a um porto ao qual tenha direito de regressar, em conformidade com as leis e regulamentos ou os acordos coletivos aplicáveis;

j) a expressão "sem caráter contributivo" aplica-se aos benefícios cuja atribuição não dependa da participação financeira direta das pessoas protegidas ou do empregador, nem de um período de qualificação numa atividade profissional;

k) o termo "refugiado" tem o significado que lhe é atribuído no artigo 1 do Acordo sobre o Estatuto dos Refugiados, aprovado em 28 de julho de 1951, e no parágrafo 2 do artigo 1 do Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados, aprovado em 31 de janeiro de 1967;

l) o termo "apátrida" tem o significado que lhe é atribuído no artigo 1 do Acordo sobre o Estatuto dos Apátridas, aprovado em 28 de setembro de 1954.

Artigo 2

1. A Convenção é aplicável a todos os trabalhadores marítimos e, quando couber, a seus dependentes e sobreviventes.

2. Na medida em que considerar viável, e tendo consultado previamente as organizações representativas dos armadores de navios de pesca e de pescadores, a autoridade competente deverá aplicar as disposições da presente Convenção à pesca comercial marítima.

Artigo 3

Os Membros estarão obrigados a cumprir as disposições do artigo 9 ou do artigo 11 a respeito de pelos menos três dos seguintes ramos de seguridade social:

- a) assistência médica;
 - b) benefícios econômicos por doença;
 - c) benefícios por desemprego;
 - d) benefícios por velhice;
 - e) benefícios em caso de acidente do trabalho e de doença profissional;
 - f) benefícios familiares;
 - g) benefícios por maternidade;
 - h) benefícios por invalidez;
 - i) benefícios por sobrevivência.
- incluído pelo menos um dos ramos mencionados nas alíneas c), d), e), h) e i).

Artigo 4

No momento em que ratificar a Convenção, cada Membro deverá especificar quais são os ramos mencionados no artigo 3 em relação aos quais aceita as obrigações do artigo 9 ou do artigo 11, e deverá indicar em separado, para cada ramos especificado, se se compromete a aplicar ao ramo em questão as normas mínimas do artigo 9 ou as normas superiores do artigo 11.

Artigo 5

Todo membro poderá notificar posteriormente ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho sua aceitação, com efeitos a partir da data da notificação, das obrigações da presente Convenção no que tange a um ou mais dos ramos mencionados no artigo 3 que já não tiver especificado no momento em que o ratificou, indicando em separado, para cada um desses ramos, se se compromete a aplicar a cada um deles as normas mínimas do artigo 9 ou as normas superiores do artigo 11.

Artigo 6

Posteriormente, um Membro poderá, mediante notificação ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e com efeitos a partir da data da notificação, substituir a aplicação das disposições do artigo 9 pelas disposições do artigo 11 para qualquer um dos ramos aceitos.

**Parte II. Proteção Garantida
Normas Gerais****Artigo 7**

A legislação de cada Membro deverá prever, para os trabalhadores marítimos aos quais for aplicável a legislação desse Membro, uma proteção em matéria de seguridade social não menos favorável do que a que protege os trabalhadores de terra no que tange a cada um dos ramos de seguridade social mencionados no artigo 3, para as quais existe uma legislação em vigor.

Artigo 8

Deverão ser tomadas providências com vistas a coordenar os regimes de seguridade social no intuito de conservar os direitos em curso de aquisição das pessoas que, ao deixar de estarem amparadas por um regime obrigatório de seguridade social de um Membro, especial para os trabalhadores marítimos, entrarem para um regime correspondente de dito Membro aplicável aos trabalhadores de terra ou vice-versa.

Norma Mínima**Artigo 9**

Quando um Membro se tiver comprometido a aplicar as disposições do presente artigo a qualquer ramo da seguridade social, os trabalhadores marítimos e, quando couber, a seus dependentes e sobreviventes, que estiverem protegidos pela legislação desse Membro, deverão ter direito a benefícios de seguridade social em matéria de contingências co-

bertas, condições de concessão, nível e duração pelo menos tão favoráveis quanto as especificadas nas seguintes disposições da Convenção sobre a seguridade social (norma mínima), 1952, para o ramo de que se tratar, a saber;

a) para a assistência médica, artigos 8, 10 (parágrafos 1, 2 e 3), 11 e 12 (parágrafo 1);

b) para os benefícios por doença, artigos 14, 16 (conjuntamente com os artigos 65, 66 ou 67), 17 e 18 (parágrafo 1);

c) para os benefícios por desemprego artigos 20, 22 (conjuntamente com os artigos 65, 66 ou 67), 23 e 24;

d) para a benefício por velhice, artigos 26, 28 (conjuntamente com os artigos 65, 66 ou 67) 29 e 30;

e) para os benefícios em caso de acidente de trabalho e doença profissional, artigos 32, 34 (parágrafos 1 2, e 4), 35, 36 (conjuntamente com os artigos 65 ou 66) e 38;

f) para os benefícios familiares artigos 40, 42, 43, 44 (conjuntamente com o artigo 66, quando for o caso) e 45;

g) para o benefícios por maternidade, artigos 47, 49 (parágrafos 1,2 e 3), 50 (conjuntamente com os artigos 65 ou 66), 51 e 52;

h) para os benefícios por invalidez, artigos 54, 56 (conjuntamente com os artigos 65, 66 ou 67), 57 e 58;

i) para os benefícios por sobrevivência, artigos 60, 62 (conjuntamente com os artigos 65, 66 ou 67), 63 e 64.

Artigo 10

Para efeitos do cumprimento das disposições das alíneas a), b), c), d), g) (no que tange à assistência médica), h) ou i) do artigo 9, todo Membro poderá levar em conta a proteção fornecida pelos seguros que, em virtude de sua legislação, não sejam obrigatórios para os trabalhadores marítimos, quando tais seguros:

a) estiverem sob o controle das autoridades ou forem administrados conjuntamente pelos armadores e trabalhadores marítimos, em conformidade com as normas prescritas;

b) cobrirem uma parte apreciável dos trabalhadores marítimos cujos rendimentos não excedam os de um trabalhador especializado;

c) cumprirem, juntamente com as demais formas de proteção, se for o caso, as disposições correspondentes à Convenção sobre a seguridade social (normas mínimas), 1952.

Norma Superior**Artigo 11**

Quando um Membro se comprometer a aplicar as disposições do presente artigo a qualquer ramo da seguridade social, os trabalhadores marítimos e, quando for o caso, seus dependentes e sobreviventes,

tes que estiverem protegidos pela legislação desse Membro, deverão ter direito a benefícios de seguridade social em matéria de contingências cobertas, condições de concessão, nível e duração pelo menos tão favoráveis quanto as especificadas nas disposições indicadas a seguir:

a) para a assistência médica, arts. 7, alínea a; 8, 9, 13, 15, 16 e 17 da Convenção sobre assistência médica e benefícios monetários por doença, 1969;

b) para os benefícios por doença, arts. 7, alínea b; 18, 21 (conjuntamente com os arts. 22, 23 ou 24 e 26 (parágrafos 1 e 3) da Convenção sobre assistência médica e benefícios monetários por doença, 1969;

c) para os benefícios por velhice, arts. 15, 17 (conjuntamente com os arts. 26, 27 ou 28), 18, 19 e 29 (parágrafo 1) da Convenção sobre os benefícios por invalidez, doença e sobrevivência, 1967;

d) para os benefícios em caso de acidente de trabalho e doença profissional, arts. 6, 9 (parágrafos 2 e 3 (frase introdutória), 10, 13 (conjuntamente com os arts. 19 ou 20), 15 (parágrafo 1), 16, 17, 18 (parágrafos 1 e 2) (conjuntamente com os arts. 19 ou 20) e 21 (parágrafo 1) da Convenção sobre os benefícios em caso de acidentes de trabalho e doenças profissionais, 1964;

e) para o benefício por maternidade, arts. 3 e 4 da Convenção sobre a proteção à maternidade (revisada), 1952;

f) para os benefícios por invalidez, arts. 8, 10 (conjuntamente com os arts. 26, 27 ou 28), 11, 12, 13 e 19 (parágrafo 1) da Convenção sobre os benefícios por invalidez, velhice e sobrevivência, 1967;

g) para os benefícios por sobrevivência, arts. 21, 23 (conjuntamente com os arts. 26, 27 ou 28), 24, 25 e 29 (parágrafo 1) da Convenção sobre os benefícios por invalidez, velhice e sobrevivência, 1967;

h) para os benefícios por desemprego e benefícios familiares, todo futuro acordo que estabelecer normas superiores às especificadas nas alíneas c e f do art. 9 e que, depois que entrar em vigor, for reconhecido pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho como aplicável para efeitos desta alínea, por meio de um protocolo aprovado no âmbito de um ponto especialmente incluído em sua pauta para tratar da questão marítima.

Artigo 12

Para efeitos do cumprimento das disposições das alíneas a, b, c, e, no referente à assistência médica, f, g ou h (benefícios por desemprego) do art. 11, todo Membro poderá levar em conta a proteção resultante dos seguros que, em virtude de sua legislação, não sejam obrigatórios para os trabalhadores marítimos, quando tais seguros;

a) estiverem sob o controle das autoridades ou forem administrados conjuntamente pelos armadores e trabalhadores marítimos, em conformidade com as normas prescritas;

b) cobrirem uma parte apreciável dos trabalhadores marítimos cujos rendimentos não excedam os de um trabalhador especializado;

c) cumprirem, juntamente com as demais formas de proteção, se for o caso, as disposições dos acordos a que se referem as mencionadas alíneas do artigo 11.

Parte III. Responsabilidade do Armador

Artigo 13

O armador deverá proporcionar ao trabalhador marítimo, cuja condição exigir assistência médica enquanto se encontrar a bordo ou que, devido a seu estado, for desembarcado no território de um Estado que não seja o Membro competente:

a) assistência médica adequada e suficiente até sua cura ou até sua repatriação, conforme o que ocorrer em primeiro lugar;

b) alojamento e alimentação até que possam encontrar emprego adequado ou seja repatriado, conforme o que ocorrer em primeiro lugar;

c) repatriação.

Artigo 14

O trabalhador marítimo que, devido a seu estado, for desembarcado no território de um Estado que não seja o Membro competente, continuará tendo direito ao salário completo (excluindo-se as gratificações) do momento em que for deixado em terra até receber uma oferta de um emprego adequado, até ser repatriado, ou até expirar um período determinado pela legislação deste Membro ou por acordos coletivos, período que não deverá ser inferior a doze semanas, conforme o que ocorrer em primeiro lugar. O armador deixará de ser responsável pelo pagamento dos salários a partir do momento em que esse trabalhador marítimo tiver direito a benefícios monetários em virtude da legislação do Membro competente.

Artigo 15

O trabalhador marítimo que, devido a seu estado, tiver sido repatriado ou desembarcado no território do Membro competente, continuará tendo direito ao salário completo (excluindo-se as gratificações) do momento em que for deixado em terra até receber uma oferta de um emprego adequado, até ser repatriado, ou até expirar um período determinado pela legislação deste Membro ou por acordos coletivos, período que não deverá ser inferior a doze semanas, conforme o que ocorrer em primeiro lugar. A duração do pagamento do salário será imputada, em virtude do artigo 14, sobre este período. O armador deixará de ser responsável pelo pagamento dos salários a partir do momento em que esse trabalhador marítimo tiver direito a benefícios monetários em virtude da legislação do Membro competente.

Parte IV. Proteção do Trabalhador Marítimo Estrangeiro ou Migrante

Artigo 16

As seguintes regras serão aplicadas ao trabalhador marítimo que estiver ou tiver estado submetido à legislação de um ou mais Membros, bem como quando for o caso, a seus dependentes e sobreviventes, em relação a qualquer ramo da seguridade social mencionada no artigo 3 a respeito da qual tal Membro tiver uma legislação aplicável aos trabalhadores marítimos.

Artigo 17

Para evitar os conflitos de leis e as conseqüências indesejáveis que os mesmos podem acarretar para os interessados, seja por falta de proteção, seja por uma acumulação indevida de cotizações ou outras contribuições e benefícios, a legislação aplicável aos trabalhadores marítimos será determinada pelos membros interessados de acordo com as seguintes regras:

- a) o trabalhador marítimo estará sujeito à legislação de um só Membro;
- b) em princípio, essa legislação será:
 - a legislação do Membro da bandeira do navio em que navegar, ou
 - a legislação do membro em cujo território residir o trabalhador marítimo,
- c) não obstante as regras enunciadas nas alíneas precedentes, os membros interessados poderão determinar, de comum acordo, outras regras quanto a legislação aplicável aos trabalhadores marítimos, no interesse das pessoas afetadas.

Artigo 18

O trabalhador marítimo que estiver sujeito à legislação de um Membro e for nacional de outro Membro, refugiado ou apátrida residente no território de um Membro, terá os mesmos direitos e obrigação prescritos por essa legislação que os nacionais do primeiro Membro, tanto no que tange à cobertura como ao direito a benefícios. Gozará de igualdade de tratamento sem qualquer condição de residência no território do primeiro Membro, se os nacionais deste Membro forem protegidos sem tal condição. Este princípio será aplicado, quando for o caso, aos dependentes e sobreviventes do trabalhador marítimo no que se refere ao direito aos benefícios, sem condição de nacionalidade.

Artigo 19

Não obstante as disposições do artigo 18, a atribuição de benefícios que não tenham caráter contributivo pode estar condicionada ao fato do beneficiário ter residido no território do membro competente ou, no caso de benefícios pagos a sobreviventes, ao fato do defunto ter residido nesse território por um período não superior a:

- a) seis meses imediatamente anteriores à apresentação da solicitação, para os benefícios por desemprego e maternidade.
- b) cinco anos consecutivos imediatamente anteriores à apresentação de solicitação, para os benefícios por invalidez, ou imediatamente anteriores ao falecimento, para os benefícios por sobrevivência.
- c) dez anos entre os 18 anos e a idade de aposentadorias, dos quais se poderá exigir que cinco anos precedem imediatamente a apresentação da solicitação, para os benefícios por velhice.

Artigo 20

As Leis e regulamentos de cada Membro relativos à responsabilidade do armador a que se referem os artigos 13 e 15 deverão garantir aos trabalhadores marítimos a igualdade de tratamento, inde-

Artigo 21

Cada Membro deverá comprometer-se a participar com qualquer outro Membro interessado de um sistema de manutenção de direitos em curso de aquisição referentes a cada ramo da seguridade social mencionado no artigo 2 e para o qual cada um desses membros tenha uma legislação em vigor, em benefício das pessoas que tenham estado sujeitas sucessivas ou alternadamente, na qualidade de trabalhadores marítimos, às legislações de tais Membros.

Artigo 22

O Sistema de manutenção de direitos em curso de aquisição mencionado no artigo 21 deverá prever a totalização, na medida de necessidade, dos períodos de seguro, emprego ou residência, conforme os casos, cumpridos em virtude das legislações dos Membros interessados para fins de aquisição, manutenção ou recuperação de direitos e, quando for o caso, cálculo dos benefícios.

Artigo 23

O sistema de manutenção de direitos em curso de aquisição, mencionados no artigo 21 deverá determinar a fórmula para a concessão dos benefícios por invalidez, velhice e sobrevivência, bem como a distribuição eventual dos gastos correspondentes.

Artigo 24

Cada Membro deverá garantir aos beneficiários nacionais de um Membro ou a refugiados ou apátridas, o pagamento de benefícios monetários por invalidez velhice e sobrevivência, dos rendimentos em caso de acidentes de trabalho e doença profissional e do auxílio em caso de falecimento, aos quais tenham adquirido direito em virtude da legislação do Membro, independentemente do local de residência, salvo se medidas com tal fim forem adotadas, caso necessário, por acordo entre os Membros ou com os Estados interessados.

Artigo 25

Não obstante as disposições do artigo 24, os Membros interessados deverão determinar de comum acordo, em caso de benefícios de caráter não contributivo, as condições em que tais benefícios serão pagos aos beneficiários residentes fora do território do membro competente.

Artigo 26

Um Membro que tiver aceito as obrigações da Convenção sobre a igualdade de tratamento (seguridade social), 1962, acerca de um ou vários dos ramos de seguridade social a que se refere o artigo 24, mas não as da Convenção sobre a manutenção dos direitos em matéria de seguridade social, 1982, poderá não ficar obrigado pelas disposições do artigo 24 no que tange aos ramos de seguridade social para os quais tenha aceito as obrigações da Convenção mencionado em primeiro lugar, devendo aplicar as disposições do artigo 5 de tal Convenção.

Artigo 27

Os Membros interessados deverão esforçar-se em participar de um sistema de manutenção de direitos adquiridos sob sua legislação no que tange a cada um dos seguintes ramos da seguridade social

sistência médica, benefícios por doenças, benefícios por desemprego, benefícios por acidentes de trabalho e doença profissional que não sejam pensões e auxílio por falecimento, benefícios familiares e por maternidade. Este sistema deverá garantir tais benefícios às pessoas residentes habitual ou temporariamente no território de um desses Membros que não seja o Membro competente, em condições e dentro dos limites que os Membros interessados estabelecerem de comum acordo.

Artigo 28

As disposições desta parte não se aplicam à assistência social e médica.

Artigo 29

Os Membros poderão não ficar obrigados pelas disposições dos artigos 16 a 25 do artigo 27 sempre que existirem acordos especiais concluídos no âmbito de instrumentos bilaterais ou multilaterais entre dois ou mais Membros, desde que não afetem os direitos nem as obrigações de outros Membros e prevejam a proteção dos trabalhadores marítimos estrangeiros ou migrantes em matéria de segurança social segundo disposições que, em conjunto, sejam ao menos tão favoráveis quanto as destes artigos.

Parte V. Garantias Legais e Administrativas

Artigo 30

Toda pessoa interessada deverá ter direito a recorrer da decisão, caso lhe seja recusado o benefício, ou a apresentar uma reclamação quanto à natureza, nível, qualidade ou montante de tal benefício.

Artigo 31

Quando a administração da assistência médica for confiada a um departamento governamental responsável perante uma legislatura, toda pessoa interessada deverá ter direito ao exame pela autoridade competente de qualquer reclamação relativa à negação de assistência médica ou à qualidade da assistência recebida, além do direito de recorrer previsto no artigo 30.

Artigo 32

Todo Membro deverá tomar providências para assegurar uma solução rápida e pouco onerosa dos conflitos relativos à responsabilidade do armador a que se referem os artigos 13 a 15.

Artigo 33

Todo Membro deverá aceitar a responsabilidade geral pelo fornecimento dos benefícios devidos no cumprimento da presente Convenção e tomar todas as medidas necessárias para tal fim.

Artigo 34

Todo Membro deverá aceitar a responsabilidade geral pela boa administração das instituições e serviços envolvidos na aplicação da presente Convenção.

Artigo 35

Quando a administração não for confiada a uma instituição regida pelas autoridades nem a um departamento do governo responsável perante uma legislatura:

a) deverão participar da gestão, em condições prescritas pela legislação nacional, representantes dos trabalhadores marítimos protegidos;

b) a legislação nacional também deverá, quando for o caso, prever a participação de representantes dos armadores;

c) a legislação poderá prever também a participação de representantes das autoridades.

Parte VI. Disposições Finais

Artigo 36

A presente Convenção revê a Convenção sobre o seguro de doença dos trabalhadores marítimos, 1936, e a Convenção sobre a seguridade social dos trabalhadores marítimos, 1946.

Artigo 37

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas, para fins de registro, ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

Artigo 38

1. Esta Convenção obrigará unicamente os Membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tenham sido registradas pelo Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

2. Entrará em vigor doze meses depois da data em que as ratificações de dois Membros tiverem sido registradas pelo Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

3. A partir desse momento, esta Convenção entrará em vigor, para cada Membro, doze meses após a data em que tiver sido registrada sua ratificação.

Artigo 39

Todo Membro que ratificar a presente Convenção se compromete a aplicá-la aos territórios não metropolitanos por cujas relações internacionais for responsável, em conformidade com as disposições dos Estatutos da Organização Internacional do Trabalho.

Artigo 40

1. Todo Membro que tiver ratificado esta Convenção poderá denunciá-la ao expirar um período de dez anos contado a partir da data em que tiver entrado em vigor inicialmente, por meio de uma ata comunicada, para o devido registro, ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho. A denúncia só surtirá efeito um ano depois da data em que tiver sido registrada.

2. Todo Membro que tiver ratificado esta Convenção e que, no prazo de um ano após a expiração do período de dez anos mencionado no parágrafo precedente, não fizer uso do direito de denúncia previsto neste artigo, ficará obrigado durante um novo período de dez anos, e a seguir poderá denunciar esta Convenção ao cabo de cada período de dez anos, nas condições previstas neste artigo.

Artigo 41

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações, declarações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Ao notificar os Membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho chamará a atenção dos Membros da Organização para a data em que entrará em vigor a presente Convenção.

Artigo 42

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para efeitos de registro e conforme o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, uma informação completa sobre todas as ratificações, declarações e atas de denúncia que tiver registrado conforme os artigos precedentes.

Artigo 43

Cada vez que estimar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará a Conferência uma memória sobre a aplicação da Convenção e considerará a conveniência de incluir na pauta da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

Artigo 44

1. Caso a Conferência aprove uma nova Convenção que implique uma revisão total ou parcial da presente, e a menos que a nova Convenção contenha disposições em contrário:

a) a ratificação por um Membro da nova Convenção revisora implicará, *ipso jure*, a denúncia imediata desta Convenção, não obstante as disposições contidas no artigo 9, desde que a nova Convenção revisora tenha entrado em vigor;

b) a partir da data em que entrar em vigor a nova Convenção revisora, a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação por parte dos Membros.

2. Esta Convenção continuará em vigor, em todos os casos, com sua forma e conteúdo atuais, para os Membros que não tiverem ratificado e não ratificarem a Convenção revisora.

Artigo 45

As versões inglesa e francesa do texto desta Convenção são igualmente autênticas.

CONVENÇÃO 164

Convenção sobre a Proteção da Saúde e a Assistência Médica aos Trabalhadores Marítimos

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e reunida na mesma cidade em 24 de setembro de 1967, em sua septuagésima quarta reunião;

Recordando as disposições da Convenção sobre o exame médico dos trabalhadores marítimos, 1946; da Convenção sobre o alojamento da tripulação (revisada), 1949; da Convenção sobre o alojamento da tripulação (disposições complementares), 1970; da Recomendação sobre as farmácias a bor-

do dos navios, 1958; da Recomendação sobre consultas médicas em alto-mar, 1958; e da Convenção e da Recomendação sobre a prevenção de acidentes (trabalhadores marítimos), 1970;

Recordando os termos do Acordo internacional sobre normas de formação, titulação e plantão para os trabalhadores marítimos, 1978, no referente à formação em primeiros socorros em caso de acidentes ou doenças que possam ocorrer a bordo;

Observando que, para que a ação realizada na esfera da proteção da saúde e a assistência médica aos trabalhadores marítimos seja bem sucedida, é importante que a Organização Internacional do Trabalho, a Organização Marítima Internacional e a Organização Mundial da Saúde mantenham uma estreita cooperação dentro de suas respectivas esferas;

Observando que, por conseguinte, as normas que se seguem foram elaboradas com a cooperação da Organização Marítima Internacional e da Organização Mundial da Saúde, e que está prevista a continuidade da cooperação com tais organizações no que tange à aplicação destas normas;

Depois de ter decidido aprovar diversas propostas sobre a proteção da saúde e a assistência médica aos trabalhadores marítimos, questão que constitui o quarto ponto da pauta da reunião, e

Depois de ter decidido que tais propostas assumissem a forma de uma convenção internacional, aprova, em oito de outubro de mil novecentos e oitenta e sete, a presente Convenção, que poderá ser citada como a Convenção sobre a Proteção da Saúde e a Assistência Médica (trabalhadores marítimos), 1967.

Artigo 1

1. A presente Convenção se aplica a todo navio dedicado à navegação marítima, de propriedade pública ou privada, registrado no território de um Membro para o qual a Convenção estiver em vigor e destinado normalmente à navegação marítima comercial.

2. Na medida em que considerar viável, e consultando previamente as organizações representativas de armadores de embarcações de pesca e de pescadores, a autoridade competente deverá aplicar as disposições da presente Convenção à pesca marítima comercial.

3. Caso existirem dúvidas acerca de se, para efeitos da presente Convenção, uma embarcação deve ou não ser considerada como destinada à navegação marítima comercial, ou à pesca marítima comercial, a questão será resolvida pela autoridade competente, consultando-se previamente as organizações interessadas de armadores, de trabalhadores marítimos e de pescadores.

4. Para os efeitos da presente Convenção, os termos "trabalhadores marítimos" ou "marinheiros" designam todas as pessoas empregadas, com qualquer cargo, a bordo de um navio dedicado à navegação marítima ao qual for aplicável o presente Acordo.

Artigo 2

A presente Convenção será levada a efeito por intermédio da legislação nacional, dos acordos coletivos, regimentos internos, laudos arbitrais, sentenças judiciais ou qualquer outro meio apropriado às condições nacionais.

Artigo 3

Todo Membro deverá prever, através de sua legislação nacional, que os armadores sejam considerados responsáveis pela manutenção dos navios em condições sanitárias e higiênicas adequadas.

Artigo 4

Todo membro deverá zelar pela aprovação das medidas que garantam a proteção da saúde e a assistência médica aos trabalhadores marítimos a bordo. Tais medidas deverão:

a) garantir a aplicação aos trabalhadores marítimos de todas as disposições gerais sobre a proteção da saúde no trabalho e a assistência médica que interessem à profissão de marinheiro, bem como das disposições especiais relativas ao trabalho a bordo;

b) ter por objetivo proporcional aos trabalhadores marítimos uma proteção da saúde e uma assistência médica o mais próximas que for possível das que geralmente desfrutam os trabalhadores de terra;

c) garantir aos trabalhadores marítimos o direito de consultar sem demora um médico nos portos de escala, quando isto for possível;

d) garantir que, conforme a legislação e a prática nacionais, a assistência médica e a proteção sanitária sejam prestadas gratuitamente aos marinheiros inscritos na lista de Inpulantés;

e) não se limitar ao tratamento dos marinheiros doentes ou acidentados, mas incluir também medidas de caráter preventivo e dar particular atenção à elaboração de programas de promoção da saúde e de educação sanitária, com vistas a que os próprios trabalhadores marítimos possam contribuir ativamente para a redução da frequência das enfermidades passíveis de afetá-los.

Artigo 5

1. Todo navio ao qual for aplicável a presente Convenção deverá transportar uma farmácia de bordo.

2. O conteúdo dessa farmácia e o equipamento médico de bordo serão determinados pela autoridade competente, levando em conta fatores como o tipo de navio, o número de pessoas a bordo e a natureza, destino e duração das viagens.

3. Ao provar ou rever as disposições nacionais relativas ao conteúdo da farmácia e do equipamento médico de bordo, a autoridade competente deverá levar em conta as recomendações internacionais nesse âmbito, como as edições mais recentes do Guia Médico Internacional de Bordo e a Lista de Medicamentos Essenciais, publicados pela Organização Mundial da Saúde, bem como dos progressos realizados em matéria de conhecimentos médicos e métodos de tratamentos aprovados.

4. A adequada manutenção da farmácia e de seu conteúdo, e do equipamento médico de bordo, bem como sua inspeção periódica a intervalos regulares não superiores a doze meses, ficarão a cargo de pessoas responsáveis designadas pela autoridade competente que zelarão pelo controle da data de vencimento e das condições de conservação dos medicamentos.

5. A autoridade competente garantirá que o conteúdo da farmácia figure numa lista e esteja etiquetado utilizando nomes genéricos, além dos nomes de marca, data de vencimento e condições de conservação, e de que esteja de acordo com o que estipula o guia médico empregado em escala nacional.

6. A autoridade competente cuidará de que, quando um carregamento classificado como perigoso não tiver sido incluído na edição mais recente, do Guia de primeiros socorros para uso em caso de acidentes relacionados com mercadorias perigosas, publicado pela Organização Marítima Internacional, seja proporcionada ao capitão, aos trabalhadores marítimos e a outras pessoas interessadas a informação necessária para a natureza das substâncias, os riscos que encerram, os equipamentos de proteção pessoal necessários, os procedimentos médicos pertinentes e os antídotos específicos. Os antídotos específicos e os equipamentos de proteção pessoal devem ser levados a bordo sempre que forem transportadas mercadorias perigosas.

7. Em caso de emergência, quando um medicamento receitado a um marinheiro pelo pessoal médico qualificado não figurar na farmácia de bordo, o armador deverá tomar todas as medidas necessárias com vistas a obtê-lo o mais depressa possível.

Artigo 6

1. Todo navio ao qual for aplicável a presente Convenção deverá levar um guia médico de bordo aprovado pela autoridade competente.

2. O guia médico deverá explicar como deve ser utilizado o conteúdo da farmácia e sua concepção deve ser tal que permita que o pessoal não médico atenda aos doentes ou feridos a bordo, com ou sem consulta médica por rádio ou satélite.

3. Ao aprovar ou rever o guia médico de bordo em uso no país, a autoridade competente deverá levar em conta as recomendações internacionais nesta matéria, inclusive as edições mais recentes do Guia médico internacional de bordo e do Guia de primeiros socorros para uso em caso de acidentes relacionados com mercadorias perigosas.

Artigo 7

1. A autoridade competente deverá assegurar, por meio de um sistema preestabelecido, que, a qualquer hora do dia ou da noite, os navios em alto-mar possam efetuar consultas médicas por rádio ou satélite, inclusive com assessoramento de especialistas.

2. Tais consultas médicas, incluindo a transmissão de mensagens médicas por rádio ou satélite entre um navio e as pessoas de terra que dão a assessoria, deverão ser gratuitas para todos os navios, independentemente do território em que estejam registrados.

3. Com vistas a garantir a otimização do uso dos meios disponíveis para efetuar consultas médicas por rádio ou satélite:

a) todos os navios a que for aplicável a presente Convenção e que disponham de instalação de rádio deverão levar a bordo uma lista completa das estações de rádio através das quais podem ser feitas consultas médicas;

b) todos os navios a que for aplicável a presente Convenção e que disponham de um sistema de comunicação por satélite deverão levar a bordo uma lista completa das estações terrestres costeiras através das quais podem ser feitas consultas médicas;

c) estas listas devem ser mantidas atualizadas e sob a custódia da pessoa encarregada das comunicações.

4. Os trabalhadores marítimos que pedirem assessoramento médico por rádio ou satélite deverão ser instruídos no uso do Guia médico de bordo e da seção médica da edição mais recente do Código internacional de sinais publicado pela Organização Marítima Internacional, a fim de que possam compreender a informação necessária exigida pelo médico consultado e pelo assessoramento dele recebido.

5. A autoridade competente providenciará para que os médicos que derem assessoramento médico de acordo com este Artigo recebam uma formação apropriada e conheçam as condições de bordo.

Artigo 8

1. Todos os navios aos quais for aplicável a presente Convenção, tenham com ou mais marinheiros a bordo e normalmente façam travessias internacionais de mais de três dias de duração deverão contar, entre os membros da tripulação, com um médico encarregado de prestar assistência médica.

2. A legislação nacional deverá estipular quais os outros navios que devem ter um médico entre os membros de sua tripulação, levando em conta, entre outros fatores, a duração, a natureza e as condições da travessia, bem como o número de marinheiros a bordo.

Artigo 9

1. Todos os navios aos quais for aplicável a presente Convenção e não tiverem nenhum médico a bordo deverão levar sua tripulação uma ou várias pessoas especialmente encarregadas de prestar assistência médica e administrar medicamentos como parte de suas obrigações normais.

2. As pessoas, que não sejam médicos, encarregadas da assistência médica a bordo deverão ter concluído de maneira satisfatória um curso de formação teórica e prática em matéria de assistência médica, aprovado pela autoridade competente. Este curso consistirá:

a) para navios de menos de 1.600 toneladas de porte bruto que normalmente possam ter acesso a uma assistência médica qualificada e a serviços médicos num prazo de oito horas, numa formação elementar que permita que essas pessoas tomem as medidas imediatas necessárias em caso de acidentes ou doenças que possam ocorrer a bordo e façam uso de assessoramento médico por rádio ou satélite;

b) para todos os demais navios, numa formação médica do mais alto nível, que abranja uma formação prática nos serviços de emergência ou de acidentados de um hospital, quando for possível, e uma formação em técnicas de sobrevivência como a terapia endovenosa, que permita que essas pessoas participem eficazmente de programas coordenados de assistência médica a navios que se encontrem navegando e assegurem aos doentes e feridos um nível satisfatório de assistência médica durante o período em que provavelmente tiverem de permanecer a bordo. Sempre que for possível, esta formação deverá ser ministrada sob a supervisão de um médico que conheça e compreenda profundamente os problemas médicos dos trabalhadores marítimos e as condições inerentes à profissão de marinheiro e que possua um conhecimento especializado dos serviços médicos por rádio ou satélite.

3. Os cursos aos quais o presente Artigo faz referência deverão basear-se no conteúdo das edições mais recentes do Guia médico internacional de bordo, do Guia de primeiros socorros para uso em caso de acidentes relacionados com mercadorias perigosas, do Documento que deve servir de guia – Guia internacional para a formação dos trabalhadores marítimos, publicado pela Organização Marítima Internacional, e da seção médica do Código internacional de sinais, bem como de guias nacionais análogos.

4. As pessoas às quais o parágrafo 2 deste Artigo faz referência e os demais trabalhadores marítimos que a autoridade competente vier a designar deverão seguir, de cinco a cinco anos aproximadamente, cursos de aperfeiçoamento que lhes permitam conservar e atualizar seus conhecimentos e competências, bem como se manter a par dos novos progressos.

5. Todos os trabalhadores marítimos deverão receber, no decorrer de sua formação profissional marítima, uma preparação sobre as medidas que devem ser tomadas em caso de acidente ou outra emergência médica a bordo.

6. Além da pessoa ou das pessoas encarregadas de dar assistência médica a bordo, um ou mais membros determinados da tripulação deverão receber uma formação elementar em matéria de assistência médica que lhes permita tomar as medidas imediatas necessárias em caso de acidentes ou doenças que possam ocorrer a bordo.

Artigo 10

Todos os navios aos quais seja aplicável a presente Convenção prestarão, quando for viável, toda a assistência médica necessária a qualquer navio que vier a solicitá-la.

Artigo 11

1. Todo navio de 500 toneladas ou mais de porte bruto que levar quinze ou mais marinheiros a bordo e efetuar uma travessia de mais de três dias deverá dispor de uma enfermaria independente a bordo. A autoridade competente poderá isentar deste requisito os navios de cabotagem.

2. O presente Artigo será aplicado, sempre que for possível e razoável, aos navios de 200 a 500 toneladas de porte bruto e aos rebocadores.

3. O presente Artigo não será aplicado aos navios com propulsão principalmente a vela.

4. A enfermaria deve estar situada de maneira tal que seja de fácil acesso o que seus ocupantes possam estar confortavelmente alojados e receber assistência médica com bom ou mau tempo.

5. A enfermaria deverá ser concebida a facilitar as consultas e os primeiros socorros.

6. A entrada, os beliches, a iluminação a ventilação, a calefação e o abastecimento de água da enfermaria deverão ser dispostos do modo a garantir o conforto e facilitar o tratamento de seus ocupantes.

7. A autoridade competente determinará o número de beliches que devem ser instalados na enfermaria.

8. Os ocupantes da enfermaria devem dispor de sanitários para seu uso exclusivo situados na própria enfermaria ou em proximidade imediata.

9. A enfermaria não poderá ser destinada a outro uso que não seja a assistência médica.

Artigo 12

1. A autoridade competente deverá adotar um modelo de relatório médico para os trabalhadores marítimos, para uso de médicos de bordo, capitães de navios ou pessoas encarregadas da assistência médica a bordo e de hospitais ou médicos em terra.

2. Esse modelo de relatório deve ser especialmente concebido para facilitar a troca, entre navio e terra, de informação pessoal médica e informação conexa sobre marinheiros em caso de doença ou acidente.

3. A informação contida nos relatórios médicos deverá ter caráter confidencial e ser utilizada apenas para o tratamento dos trabalhadores marítimos.

Artigo 13

1. Os Membros para os quais a presente Convenção estiver em vigor deverão cooperar mutuamente com vistas a promover a proteção da saúde e a assistência médica aos marítimos a bordos de navios.

2. Tal cooperação poderia consistir no seguinte:

a) desenvolver e coordenar os esforços de busca e salvamento e organizar a pronta assistência e a evacuação de pessoas gravemente doente ou feridas a bordo de navios por meios tais como sistemas de sinalização periódica da posição dos navios, centros de coordenação de operações de salvamento e serviço de helicópteros para caso de emergência conforme as disposições do Acordo Internacional de 1979 sobre Busca e Salvamento Marítimos, o Manual de Buscas e Salvamento da para navios mercantes e

o Manual de Buscas e Salvamento da OMI, elaborados pela Organização Marítima Internacional;

b) utilizar ao máximo os navios pesqueiros com médico a bordo e os navios estacionados no mar que possam prestar serviços hospitalares e fornecer meios de salvamento;

c) compilar e manter em dia uma lista internacional de médicos e centros de assistência médica disponíveis no mundo inteiro para prestar assistência médica de emergência aos trabalhadores marítimos;

d) desembarcar os trabalhadores marítimos num porto com vistas a um tratamento de emergência;

e) repatriar no mais breve prazo possível os trabalhadores marítimos hospitalizados no exterior, de acordo com o parecer médico dos médicos responsáveis pelo caso, levando em conta o desejo e as necessidades do marinheiro;

f) tomar as providências necessárias para que seja dada assistência pessoal aos trabalhadores marítimos durante sua repatriação, de acordo com o parecer médico dos médicos responsáveis pelo caso, levando em conta o desejo e as necessidades do marinheiro;

g) procurar, criar para os trabalhadores marítimos, centros sanitários que:

i) efetuem pesquisas sobre o estado de saúde, o tratamento médico e a assistência sanitária preventiva de trabalhadores marítimos;

ii) forneam o pessoal médico e sanitário em medicina marítima.

h) compilar e avaliar estatísticas reativas a acidentes, doenças e óbitos de origem profissional de trabalhadores marítimos e incorporá-las aos sistemas nacionais existentes de estatísticas de acidentes, doenças e óbitos de origem profissional de outras categorias de trabalhadores, harmonizando-as, ao mesmo tempo, com tais sistemas;

i) organizar intercâmbios internacionais de informação técnica, de material de formação e de pessoal docente, bem como cursos, seminários e grupos de trabalho internacionais em matéria de formação;

j) assegurar a todos os trabalhadores marítimos serviços de saúde e de acompanhamento médico, de caráter curativo e preventivo, que lhes sejam especialmente destinados; nos portos, ou colocar à sua disposição serviços gerais de saúde, médicos e de reabilitação;

k) tomar as providências cabíveis para repatriar o mais breve possível os corpos ou as cinzas dos marinheiros falecidos, conforme o desejo de seus parentes mais próximos.

3. A cooperação internacional no âmbito de proteção da saúde e a assistência médica aos trabalhadores marítimos deverá basear-se em acordos bilaterais ou multilaterais, ou em consultas entre Estados Membros.

Artigo 14

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas, para registro, ao Diretor-Geral de Repartição Internacional do Trabalho.

Artigo 15

1. Esta Convenção obrigará unicamente os Membros de Organização Internacional do Trabalho

cujas ratificações tiveram sido registradas pelo Diretor-Geral.

2. Entrará em vigor doze meses depois da data em que as ratificações de dois Membros tiverem sido registradas pelo Diretor-Geral.

3. a partir desse momento, esta Convenção entrará em vigor para cada Membro doze meses da data em que tiver sido registrada sua ratificação.

Artigo 16

1. Todo Membro que tiver ratificado esta Convenção poderá denunciá-la ao expirar um período de dez anos contado a partir da data em que tiver entrado em vigor inicialmente, por meio de uma ata comunicada, para o devido registro, ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho. A denúncia só surtirá efeito um ano depois da data em que tiver sido registrada.

2. Todo membro que tiver ratificado esta Convenção e que, no prazo de um ano após a expiração do período de dez anos mencionado no parágrafo precedente, não fizer uso do direito de denúncia previsto neste Artigo, ficará durante um novo período de dez anos, e a seguir poderá denunciar esta Convenção ao cabo de cada período de dez anos, nas condições previstas neste Artigo.

Artigo 17

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações, declarações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Ao notificar aos Membros da organização o registro da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o Diretor-Geral chamará a atenção dos Membros da organização para a data em que entrará em vigor a presente Convenção.

Artigo 18

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para efeitos de registro e conforme o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas, uma informação completa sobre todas as ratificações, declarações e atas de denúncia que tiver registrado conforme os Artigos precedentes.

Artigo 19

Cada vez que estimar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência uma memória sobre a aplicação desta Convenção, e considerará a conveniência de incluir na pauta da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

Artigo 20

1. Caso a Conferência adote uma nova Convenção que implique uma revisão total ou parcial da presente, e a menos que a nova Convenção contenha disposições em contrário:

a) a ratificação por um Membro da nova Convenção revisora implicará, *ipso jure*, a denúncia imediata desta Convenção, não obstante as disposi-

ções contidas no Artigo 16, deste que a nova Convenção revisora tenha entrado em vigor;

b) a partir da data em que entrar em vigor a nova Convenção revisora, a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação por parte dos Membros.

2. Esta Convenção continuará em vigor, em todos os casos, com sua forma e conteúdos atuais, para os Membros que não tiverem ratificado e não ratificarem a Convenção revisora.

Artigo 21

As versões inglesa e francesa do texto desta Convenção são igualmente autênticas.

CONVENÇÃO 163

Convenção sobre o Bem-Estar dos Trabalhadores Marítimos no Mar e no Porto

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e reunida na mesma cidade em 24 de setembro de 1987, em sua septuagésima quarta reunião;

Recordando as disposições da Recomendação sobre as condições de estada dos trabalhadores marítimos nos portos, 1936, e da Recomendação sobre o bem-estar dos trabalhadores marítimos, 1970;

Depois de ter decidido aprovar diversas propostas sobre o bem-estar dos trabalhadores marítimos no mar e no porto, questão que constitui o segundo ponto de pauta da reunião, e

Depois de ter decidido que tais propostas assumirem a forma de uma convenção internacional, aprova, em oito de outubro de mil novecentos e oitenta e sete, a presente Convenção, que poderá ser citada como a Convenção sobre o Bem-Estar dos Trabalhadores Marítimos, 1987.

Artigo 1

1. Para efeitos da presente Convenção:

a) a expressão "trabalhadores marítimos" ou "marinheiros" designa todas as pessoas empregadas, com qualquer cargo, a bordo de um navio dedicado a navegação marítima, de propriedade pública ou privada, que não seja um navio de guerra;

b) a expressão "meios e serviços de bem-estar" designa meios e serviços de bem-estar, culturais, recreativos e informativos.

2. Todo Membro determinará, por meio de sua legislação nacional e consultando previamente as organizações representativas de armadores e trabalhadores marítimos, quais os navios registrados em seu território que devem ser considerados como dedicados à navegação marítima para efeitos das disposições da presente Convenção referentes a meios e serviços de bem-estar a bordo de navios.

3. na medida em que considerar viável, e consultando previamente as organizações representativas de armadores de embarcações de pesca e de pescadores, a autoridade competente deverá aplicar as disposições da presente Convenção à pesca marítima comercial.

Artigo 2

1. Todo Membro para o qual esteja em vigor a presente Convenção compromete-se a zelar para que sejam providenciados os meios e serviços de bem-estar adequados aos trabalhadores marítimos, tanto nos portos como à bordo de navios.

2. Todo Membro cuidará para que sejam tomadas as medidas necessárias para financiar os meios e serviços de bem-estar providenciados em conformidade com as disposições da presente Convenção.

Artigo 3

1. Todo Membro se compromete a cuidar para que sejam providenciados meios e serviços de bem-estar nos portos apropriados do país para todos os marinheiros, sem distinção de nacionalidade, raça, cor, sexo, religião, opinião pública ou origem social, e independentemente do Estado em que estiver registrado o navio a bordo do qual estejam empregados.

2. Todo Membro determinará, consultando previamente as organizações representativas de armadores e de trabalhadores marítimos, os portos que devem ser considerados apropriados para os efeitos deste artigo.

Artigo 4

Todo Membro compromete-se a cuidar de que os meios e serviços de bem-estar instalados em todo navio dedicado à navegação marítima, de propriedade pública ou privada, registrado em seu território, sejam acessíveis a todos os trabalhadores marítimos que se encontrarem a bordo.

Artigo 5

Os meios e serviços de bem-estar serão revisados com frequência no intuito de assegurar que sejam apropriados, levando-se em conta a evolução das necessidades dos trabalhadores marítimos, decorrente de progressos técnicos, funcionais ou de outra natureza que se verifiquem na indústria do transporte marítimo.

Artigo 6

Todo Membro se compromete a:

- a) cooperar com os demais Membros com vistas a garantir a aplicação da presente Convenção;
- b) cuidar de que as partes envolvidas e interessadas na promoção do bem-estar dos trabalhadores marítimos no mar e no porto cooperem entre si.

Artigo 7

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas, para registro, ao diretor-geral da Repartição Internacional do Trabalho.

Artigo 8

1. Esta Convenção obrigará unicamente os Membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tiverem sido registradas pelo diretor-geral.

2. Entrará em vigor doze meses depois da data em que as ratificações de dois Membros tiverem sido registradas pelo Diretor-Geral.

3. A partir do dito momento, esta Convenção entrará em vigor para cada Membro doze meses depois da data em que tiver sido registrada sua ratificação.

Artigo 9

1. Todo Membro que tiver ratificado esta Convenção poderá denunciá-la, ao expirar um período de dez anos contado a partir da data em que tiver entrado em vigor inicialmente, por meio de uma ata comunicada, para o devido registro, ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho. A denúncia só surtirá efeito um ano após a data em que tiver sido registrada.

2. Todo Membro que tiver ratificado esta Convenção e que, no prazo de um ano após a expiração do período de dez anos mencionado no parágrafo precedente, não fizer uso do direito de denúncia previsto neste Artigo, ficará obrigado durante um novo período de dez anos, e a seguir poderá denunciar esta Convenção ao cabo de cada período de dez anos, nas condições previstas neste Artigo.

Artigo 10

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações, declarações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Ao notificar os Membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe tiver comunicada, o Diretor-Geral chamará a atenção dos Membros da Organização para a data em que entrará em vigor a presente Convenção.

Artigo 11

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para efeitos de registro e conforme o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas, uma informação completa sobre todas as ratificações, declarações e atas de denúncia que tiver registrado em conformidade com os Artigos precedentes.

Artigo 12

Cada vez que estimar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência uma memória sobre a aplicação da Convenção, e considerará a conveniência de incluir na pauta da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

Artigo 13

1. Caso a Conferência adote uma nova Convenção que implique uma revisão total ou parcial da presente, e a menos que o novo acordo contenha disposições em contrário:

- a) a ratificação por um Membro da nova Convenção revisora implicará, *ipso jure*, a denúncia imediata desta Convenção não obstante as disposições contidas no Artigo 9, desde que a nova Convenção revisora tenha entrado em vigor;

b) a partir da data em que entrar em vigor a nova Convenção revisora, a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação por parte dos Membros.

2. Esta Convenção continuará em vigor, em todos os casos, com sua forma e conteúdos atuais, para os Membros que não tiverem ratificado e não ratificarem a Convenção revisora.

Artigo 14

As versões inglesa e francesa do texto desta Convenção são igualmente autênticas.

DSF - 17-8-96

DECRETO LEGISLATIVO Nº 75, DE 1996

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Sociedade Rural S/C Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Mandaguari, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 58, de 6 de março de 1990, que outorga permissão à Rádio Sociedade Rural S/C Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Mandaguari, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de agosto de 1996. — Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

DSF - 29-8-96

DECRETO LEGISLATIVO Nº 76, DE 1996

Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Difusora de Ponta Grossa Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Ponta Grossa, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 14 de dezembro de 1994, que renova, por dez anos, a partir de 1º de novembro de 1993, a concessão da Rádio Difusora de Ponta Grossa Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Ponta Grossa, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de agosto de 1996. — Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

DSF - 29-8-96

DECRETO LEGISLATIVO Nº 77, DE 1996

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio TV do Amazonas S.A. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Rio Branco, Estado do Acre.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 30 de junho de 1992, que renova, por quinze anos, a partir de 18 de junho de 1989, a concessão outorgada à Rádio TV do Amazonas S.A. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Rio Branco, Estado do Acre.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de agosto de 1996. — Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

DSF - 29-8-96

DECRETO LEGISLATIVO Nº 78, DE 1996

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Independência de Salto do Lontra Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Salto do Lontra, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 4 de agosto de 1992, que renova, por dez anos, a partir de 21 de janeiro de 1992, a concessão da Rádio Independência de Salto do Lontra Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Salto do Lontra, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de agosto de 1996. — Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

DSF - 29-8-96

DECRETO LEGISLATIVO Nº 79, DE 1996

Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Chamonix Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Mogi-Mirim, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 14 de dezembro de 1994, que renova, por dez anos, a partir de 17 de agosto de 1987, a concessão à Rádio Chamonix Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Mogi-Mirim, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de agosto de 1996. — Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

DSF - 29-8-96

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 80, DE 1996**

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Globo Capital Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 28 de julho de 1994, que renova, por quinze anos, a partir de 5 de outubro de 1992, a concessão outorgada à Rádio Globo Capital Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de agosto de 1996. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

DSF - 29-8-96

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 81, DE 1996**

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Cidade de Itaiópolis Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Itaiópolis, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 13 de outubro de 1994, que renova, por dez anos, a partir de 18 de agosto de 1992, a concessão à Rádio Cidade de Itaiópolis Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Itaiópolis, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de agosto de 1996. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

DSF - 29-8-96

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 82, DE 1996**

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Terra Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 601, de 15 de agosto de 1994, que renova, por dez anos, a partir de 8 de agosto de 1990, a concessão outorgada à Rádio Terra Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de agosto de 1996. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

DSF - 29-8-96

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 83, DE 1996**

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio A Voz do Vale Paranapanema Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Cândido Mota, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 69, de 7 de março de 1990, que outorga permissão à Rádio A Voz do Vale Paranapanema Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Cândido Mota, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de agosto de 1996. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

DSF - 29-8-96

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 84, DE 1996**

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Globo Capital Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Brasília, Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 26 de julho de 1994, que renova, por quinze anos, a partir de 5 de outubro de 1992, a concessão outorgada à Rádio Globo Capital Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Brasília, Distrito Federal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de agosto de 1996. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

DSF - 29-8-96

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 85, DE 1996**

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio e TV Umbu Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto de 15 de agosto de 1994, que renova, por quinze anos, a partir de 9 de dezembro de 1992, a concessão outorgada à Rádio e TV Umbu Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de agosto de 1996. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

DSF - 29-8-96

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 86, DE 1996**

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Globo S.A. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 59, de 22 de junho de 1992, que renova, por dez anos, a partir de 30 de dezembro de 1989, a permissão outorgada à Rádio Globo S.A. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de agosto de 1996. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

DSF – 79-8-96

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 87, DE 1996**

Aprova o texto da Emenda ao artigo XVII (f) do Acordo Relativo à Organização Internacional de Telecomunicações por Satélite "INTELSAT", de 20 de agosto de 1971, aprovado pela XIX Reunião da Assembléia da Organização em 26 de outubro de 1994.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto da Emenda ao artigo XVII (f) do Acordo Relativo à Organização Internacional de Telecomunicações por Satélite "INTELSAT", de 20 de agosto de 1971, aprovado pela XIX Reunião da Assembléia da Organização em 26 de outubro de 1994.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Emenda, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de agosto de 1996 Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal

EMENDA AO ACORDO RELATIVO À ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES POR SATÉLITES "INTELSAT"

Artigo XVII(f), emendado

(f) Não obstante as disposições dos parágrafos (d) e (e) do presente artigo, nenhuma emenda entrará em vigor antes de oito meses a partir da data em que tenha sido aprovada pela Assembléia das Partes.

DSF – 31-8-96

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 88, DE 1996**

Aprova o texto das modificações ao Convênio Constitutivo do Banco Africano de Desenvolvimento, aprovadas por ocasião das reuniões anuais da Assembléia de Governadores do Banco Africano de Desenvolvimento e Fundo Africano de Desenvolvimento, realizadas em Dacar, Senegal, no período de 12 a 14 de maio de 1992.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto das modificações ao Convênio Constitutivo do Banco Africano de Desenvolvimento, aprovadas por ocasião das reuniões anuais da Assembléia de Governadores do Banco Africano de Desenvolvimento e Fundo Africano de Desenvolvimento, realizadas em Dacar, Senegal, no período de 12 a 14 de maio de 1992.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem revisão das referidas modificações ou do referido Convênio, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio público.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 30 de agosto de 1996. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

**CONVÊNIO CONSTITUTIVO DO BANCO
AFRICANO DE DESENVOLVIMENTO (BAD)**

1ª Emenda – Proposta Aprovada – Modificação do Artigo 31

A junta de Governadores terá uma reunião anual e as outras reuniões que forem convocadas pela Junta de Governadores ou pela Diretoria.

As reuniões da Junta de Governadores poderão ser convocadas pela Diretoria quando solicitadas por cinco membros do Banco ou por um número de membros que representem um quarto do número total de votos dos membros. As Reuniões Anuais da Junta de Governadores realizar-se-ão em países-membros regionais e não-regionais.

DSF – 31-8-96

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 89, DE 1996**

Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Econômico-Comercial, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia, em 25 de outubro de 1995, por ocasião da visita ao Brasil do Presidente daquele país.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo sobre Cooperação Econômico-Comercial, celebrado entre o Go-

verno da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia, em 25 de outubro de 1995, por ocasião da visita ao Brasil do Presidente daquele país.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de setembro de 1996

Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA
UCRÂNIA SOBRE COOPERAÇÃO
ECONÔMICO-COMERCIAL**

O Governo da República Federativa do Brasil
e

O Governo da Ucrânia

(doravante denominados "Partes"),

Desejosos de promover o desenvolvimento da cooperação econômico-comercial entre os dois países e de ampliá-la com base nos princípios da igualdade soberana dos Estados, da reciprocidade e de benefício mútuo.

Com o objetivo mais amplo de intensificar as relações bilaterais em bases mutuamente vantajosas:

Artigo I

As Partes fomentarão e facilitarão, com base na reciprocidade e em conformidade com a legislação vigente nos respectivos países, o desenvolvimento do intercâmbio comercial e das diferentes formas de cooperação econômica, tendo como orientação o benefício dos países.

Artigo II

1. Uma vez, completada a acessão da Ucrânia à Organização Mundial de Comércio (OMC), as Partes conceder-se-ão reciprocamente o tratamento de nação mais favorecida em todas as esferas da cooperação econômico-comercial e em particular no que se refere a:

a) direitos alfandegários e todo tipo de sobretaxas aplicadas ou relacionadas a importação e exportação, incluindo-se os métodos pelos quais são cobrados;

b) desembaraço alfandegário, trânsito, armazenagem e reembarque;

c) impostos e qualquer outro tipo de regulamentação interna aplicados direta ou indiretamente sobre bens importados;

d) normas e formalidades vinculadas e importação e exportação de bens;

e) regulamentação para venda, compra, transporte, distribuição e uso dos bens no mercado interno.

2. Cada Parte aplicará à outra Parte uma regime não-discriminatório em relação a restrições quantitativas e concessão de licenças de exportações e importação de bens procedentes do território da outra Parte, bem como relação à divisão e consignação de recursos para o pagamento dessa transações.

Artigo III

As disposições do Artigo II do presente Acordo não serão aplicadas às vantagens, facilidades, franquias e privilégios que cada Parte concede ou venha a conceder:

a) a terceiros países, em razão de sua participação em zona de livre comércio, união aduaneira, mercado comum, ou outro acordo de integração econômica do qual seria seja membro;

b) aos países limítrofes com vistas a facilitar o trânsito nas fronteiras e ou a cooperação com as zonas fronteiriças;

c) a terceiros países, com base em acordos para evitar a dupla tributação ou em acordos multilaterais de que a outra Parte não participe, tais como o Sistema Global de Preferências Comerciais entre países em desenvolvimento (SGPC).

Artigo IV

1. A cooperação econômico-comercial entre as Partes se efetuará em conformidade com a legislação vigente em cada um dos países no que tange a exportação e importação.

2. As atividades econômicas e comerciais definidas no âmbito do presente Acordo serão desenvolvidas mediante contratos e/ou acordos entre empresas, organizações e instituições públicas ou privadas dos dois países.

3. Cada parte procurará, na medida do possível, prestar assistência e apoio às empresa, organizações e instituições competentes da outra Parte para a conclusão dos referidos contratos ou acordos, em conformidade com as disposições do presente Acordo.

Artigo V

1. Os pagamentos por transações realizadas no âmbito do presente Acordo serão efetuados em moeda livremente conversível, a menos que as partes envolvidas em determinada transação convenham outro entendimento, em conformidade com a legislação vigente em cada um dos países.

2. Os pagamentos e transferências de pagamentos serão realizados de acordo com a legislação vigente em cada país.

Artigo VI

Cada Parte, na medida de suas possibilidades, procuraria prestar assistência às organizações, empresas e firmas da outra Parte interessadas na captação de oportunidades de ampliação do intercâmbio comercial.

Artigo VII

1. As Partes envidarão esforços no sentido de desenvolver, na maior medida possível, a cooperação econômico-comercial entre os dois países, com o objetivo de contribuir em particular, embora não exclusivamente, a:

a) fortalecer e diversificar as formas de seus vínculos econômicos;

b) explorar novas fontes de abastecimento e novos mercados;

c) fomentar os fluxos de investimentos e o intercâmbio de tecnologia;

d) estimular e proteger os investimentos, bem como criar para os mesmos um clima favorável, com base nos princípios de não-discriminação e de reciprocidade.

2. Para tais efeitos a cooperação poderia revestir-se dentre outras, das seguintes modalidades:

a) a cooperação entre os agentes econômicos, em particular entre as pequenas e médias empresas;

b) o intercâmbio de informação econômica e jurídica;

c) o estabelecimento de empresas mistas;

d) a cooperação entre instituições financeiras;

e) as visitas, contatos e atividades de promoção da cooperação entre representantes de empresas e organizações econômicas, incluindo-se a criação de mecanismos e instituições apropriados;

f) a participação em feiras e exposições, seminários e conferências em cada um dos países;

g) a assistência técnica e serviços de consultorias;

h) o intercâmbio de delegações comerciais e visitas de empresários dos dois países.

Artigo VIII

Cada Parte estimulará a participação da outra Parte e de suas empresas em feiras comerciais ou exposições que sejam promovidas em seu território, subordinadas aos termos e condições estabelecidos por sua legislação competente.

Artigo IX

1. As Partes concordam em criar a Comissão Mista Intergovernamental Brasileiro-Ucraniana de Cooperação Econômica e Comercial, doravante denominada "Comissão", com o objetivo de supervisionar o cumprimento do presente Acordo e apresentar propostas e recomendações destinadas à ampliação do comércio e fortalecimento de cooperação entre os dois países.

2. A Comissão poderá criar subcomissões especializadas e grupos de trabalho que a assistam no cumprimento de seus objetivos.

3. A Comissão se reunirá alternadamente na República Federativa do Brasil e na Ucrânia, de comum acordo entre as Partes.

4. As Partes promoverão a participação ativa do setor privado de ambos os países, o qual poderá reunir-se conjuntamente com a Comissão e levar a esta suas recomendações.

Artigo X

As controvérsias que possam surgir a respeito da interpretação ou aplicação do presente Acordo serão solucionadas por via diplomática em negociações diretas.

Artigo XI

1. O presente Acordo entrará em vigor na data do recebimento da última notificação a respeito de sua aprovação, em conformidade com as disposições legais de cada Parte.

2. Será válido por um período de 5 (cinco) anos e será automaticamente prorrogado por período sucessivos de um ano, a menos que uma das Partes notifique à outra, por escrito e por via diplomática, sua intenção de denunciá-lo, com antecedência de 6 (seis) meses em relação à data prevista para sua expiração.

Artigo XII

No caso de expiração do presente Acordo, suas disposições continuarão a ser aplicadas a todos os contratos celebrados sob seu amparo, mas não cumpridos no momento de sua expiração.

Feito em Brasília, em 25 de outubro de 1995, em dois exemplares originais, nos idiomas português, ucraniano e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência, prevalecerá o texto em inglês.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil – **Sebastião do Rego Barros**, Ministro, interno, de Estado das Relações Exteriores.

Pelo Governo da Ucrânia.

DSF - 11-9-96

DECRETO LEGISLATIVO Nº 90, DE 1996

Aprova o texto do Acordo sobre Isenção de Visto para Portadores de Passaportes Diplomáticos e de Serviço, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia, em Brasília, em 25 de outubro de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo sobre Isenção de Visto para Portadores de Passaportes Diplomáticos e de Serviço, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia, em Brasília, em 25 de outubro de 1995.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de setembro de 1996

Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA UCRÂNIA SOBRE A ISENÇÃO DE VISTO PARA PORTADORES DE PASSAPORTES DIPLOMÁTICOS E DE SERVIÇO

O Governo da República Federativa do Brasil
e

O Governo da Ucrânia

(doravante denominados "Partes Contratantes").

Com vistas a desenvolver as relações de amizade entre os dois países.

Desejando fortalecer os laços políticos, econômicos, comerciais, científicos, técnicos e culturais;
Acordam o seguinte:

Artigo 1

Cidadãos da República Federativa do Brasil portadores de passaportes diplomáticos ou de serviço válidos e cidadãos da Ucrânia portadores de passaportes diplomáticos e de serviços válidos poderão entrar, sair e atravessar em trânsito o território da outra Parte Contratante isentos de pedido de visto.

Artigo 2

1. Os cidadãos mencionados no Artigo 1 do presente Acordo poderão permanecer, sem vistos, no território da outra Parte Contratante por um período não superior a 90 (noventa) dias.

2. A prorrogação do período de permanência será providenciada pelas autoridades competentes do País receptor mediante solicitação formal da Missão Diplomática ou do Consulado do Estado acreditado.

Artigo 3

1. Cidadãos de uma das Partes Contratantes, portadores de passaportes mencionados no Artigo 1 do presente Acordo, sendo membros de Missão Diplomática ou Consular no território da outra Parte Contratante, poderão entrar, sair e permanecer, sem vistos, no território da outra Parte Contratante durante todo o período da sua missão.

2. As disposições do parágrafo 1 deste Artigo aplicam-se a cidadãos de uma das Partes Contratantes que sejam funcionários das Representações oficiais de organismos internacionais no território da outra Parte Contratante, e que portem passaportes diplomáticos ou de serviços válidos.

3. As disposições dos parágrafos 1 e 2 deste Artigo aplicam-se também aos membros da família dos cidadãos acima mencionados, assim como aos seus dependentes, que o acompanhem durante o período de permanência e portem passaportes diplomáticos ou de serviços válidos.

Artigo 4

Os cidadãos de uma das Partes Contratantes, portadores de passaportes mencionados no Artigo 1 do presente Acordo, poderão entrar, sair e atravessar em trânsito o território da outra Parte Contratante em todos os pontos de entrada abertos ao tráfego internacional de passageiros.

Artigo 5

1. Os cidadãos das Partes Contratantes, mencionados nos Artigos 1 a 4 deste Acordo, deverão, durante a sua permanência no território da outra Parte Contratante, respeitar a sua legislação.

2. Este Acordo não cerceia o direito de cada Parte Contratante de recusar a entrada ou abreviar a permanência de cidadãos da outra Parte Contratante considerados indesejáveis.

Artigo 6

1. As Partes Contratantes intercambiarão, por via diplomática, espécimes de passaportes válidos, mencionados neste Acordo antes da sua entrada em vigor.

2. Se uma das Partes Contratantes introduzir novos passaportes ou modificar aqueles passaportes válidos, deverá encaminhar à outra Parte Contratante espécimes destes passaportes no prazo máximo de 30 (trinta) dias anterior à sua introdução.

Artigo 7

1. Cada Parte Contratante poderá suspender a validade de algumas das disposições deste Acordo, por razões de segurança ou observância da ordem pública.

2. A Parte Contratante, que suspender temporária ou definitivamente algumas disposições deste Acordo, deverá notificar a outra Parte Contratante, por via diplomática, no prazo mais breve possível.

Artigo 8

As disposições deste Acordo poderão ser mudadas ou complementadas, por acordo mútuo entre as Partes Contratantes, formalizada por via diplomática.

Artigo 9

1. Este Acordo será válido por tempo indeterminado e entrará em vigor 30 (trinta) dias após as Partes Contratantes terem notificado reciprocamente, por troca de Notas, o cumprimento dos procedimentos legislativos requeridos para este Acordo entrar em vigor.

2. Cada uma das Partes Contratantes poderá denunciar este Acordo, notificando a outra Parte Contratante por via diplomática.

A denúncia terá efeito 90 (noventa) dias após o recebimento da respectiva notificação.

Feito em Brasília, em 25 de outubro de 1995, em dois exemplares originais, nos idiomas português, ucraniano e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência, prevalecerá o texto em sua versão inglesa.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil - Sebastião do Rego Barros, Ministro, interino, de Estado das Relações Exteriores.

Pelo Governo da Ucrânia.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 91 DE 1996**

Aprova o texto do Tratado de Extradicação, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, em Londres, em 18 de julho de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Tratado de Extradicação, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, em Londres, em 18 de julho de 1995.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de setembro de 1996

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E O REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte,
Desejosos de estabelecer mecanismos recíprocos em matéria de
extradição,

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1

Obrigaçãõ de Extraditar

1. Cada Estado Contratante compromete-se a extraditar para o outro, nas circunstâncias e nas condições previstas no presente Tratado e em conformidade com as formalidades legais em vigor no seu próprio território, qualquer pessoa que nela se encontre e que esteja acusada ou condenada por crime que autorize a extradicação, previsto no Artigo 2 do presente Tratado, cometido no território do outro Estado requerente.

2. A extradicação poderá também ser concedida por crime que autorize a extradicação na forma do Artigo 2 do presente Tratado,

cometido fora do território do Estado Requerente, mas em relação ao qual este tenha jurisdição, e desde que o Estado Requerido tenha, em circunstâncias correspondentes, jurisdição sobre crimes de tal natureza. Nessa hipótese, o Estado Requerido levará em consideração todas as circunstâncias do caso, inclusive a gravidade do crime.

3. A extradição poderá, ainda, ser concedida por crime que autorize a extradição na forma do Artigo 2:

a) se o crime tiver sido cometido em um terceiro Estado por um nacional do Estado Requerente e o Estado Requerente basear sua jurisdição na nacionalidade do indigitado, e

b) se, na hipótese de o crime ter ocorrido no Estado Requerido, constituísse delito no âmbito da legislação desse Estado, punível com pena de pelo menos 12 (doze) meses ou com uma pena mais severa.

4. Poderá ser solicitada a extradição em relação a um crime previsto no Artigo 2 se tal crime tenha sido cometido antes ou após a entrada em vigor do presente Tratado.

ARTIGO 2

Crimes que Autorizam a Extradição

1. O presente Tratado aplicar-se-á a crimes que sejam puníveis nas legislações de ambos os Estados Contratantes com penas de privação de liberdade iguais ou superiores a um ano, ou com uma pena mais severa.

2. Se a extradição for solicitada para fins de cumprimento de sentença condenatória, será necessário ainda que a pena estipulada seja de no mínimo 4 (quatro) meses.

3. No presente Artigo, a expressão "privação de liberdade" inclui privação de liberdade em decorrência de ordem expedida pela Justiça Criminal, além da sentença de prisão, ou em substituição a esta.

ARTIGO 3

Razões para Recusar Pedidos de Extradição

1. Não será concedida a extradição de uma pessoa se a autoridade competente do Estado Requerido entender:

a) que o crime que deu origem ao pedido de extradição é de natureza política; ou

b) que se trata de crime previsto nas leis militares, mas não previsto também na legislação penal ordinária; ou

c) que o pedido de extradição - embora alegadamente fundamentado em crime que autorize a extradição previsto no Artigo 2 deste Tratado - tenha na realidade o propósito de perseguir ou punir a pessoa procurada devido a sua raça, religião, nacionalidade ou opiniões políticas; ou

- d) que a pessoa procurada, se extraditada, poderia ser objeto de discriminação em seu julgamento ou punida, detida ou cerceada de sua liberdade pessoal em razão de sua raça, religião, nacionalidade ou opiniões políticas; ou
- e) que, consideradas todas as circunstâncias, seria injusto ou opressivo extraditar a pessoa procurada:
 - i) em decorrência do pequeno potencial ofensivo do crime de que a pessoa está sendo acusada, ou pelo qual foi condenada; ou
 - ii) de acordo com sua legislação, em decorrência do lapso de tempo transcorrido desde a data do alegado cometimento do crime ou da fuga ilegal da pessoa procurada, conforme for o caso; ou
 - iii) em razão da acusação contra essa pessoa não ter sido feita de boa-fé e no interesse da Justiça; ou
- f) que, no caso de solicitação feita pelo Reino Unido, baseada nos mesmos fatos que justificaram pedido anterior para extradição da pessoa procurada, tenha este sido denegado.

2. Uma pessoa não será extraditada se esta pessoa, sendo processada em território do Estado Requerido pelo crime que motivou o pedido de extradição, tenha direito a ser liberada da acusação em decorrência de qualquer lei do Estado Requerido que se refira à sua prévia absolvição ou condenação.

3. Caso a legislação do Estado Requerido não permita a extradição de seu cidadão com fundamento em sua nacionalidade, o Estado Requerido deverá, a rogo do Estado Requerente, submeter o caso às suas autoridades competentes, a fim de que, caso sejam julgados necessários, os procedimentos adequados possam ser executados. Tal pedido deve ser acompanhado da documentação processual pertinente e provas relativas ao delito e deverá ser transmitido, gratuitamente, na forma estabelecida no Artigo 5. O Estado Requerente deverá ser informado sobre a solução do caso.

ARTIGO 4

Pena de Morte

Se a pessoa procurada estiver sujeita, segundo a legislação do Estado Requerente, à pena de morte pelo crime que fundamenta o pedido de extradição, mas a legislação do Estado Requerido não admitir a em caso semelhante, a extradição poderá ser recusada, a menos que o Estado Requerente forneça garantias consideradas suficientes pelo Estado Requerido de que a mesma não será aplicada.

ARTIGO 5

Procedimentos para a Extradição

1. Sem prejuízo das disposições do Artigo 6, o pedido de extradição deverá ser apresentado por escrito e encaminhado pela via diplomática.
2. O pedido deverá ser acompanhado de:
 - a) dados sobre a pessoa procurada, juntamente com quaisquer outras informações que possam ajudar a estabelecer sua identidade, nacionalidade ou cidadania e local de residência;
 - b) detalhes sobre o crime que motivou o pedido de extradição (inclusive indícios suficientes que justifiquem a expedição de um mandado de prisão para a captura da pessoa procurada);
 - c) se for o caso, o texto da lei:
 - i) que defina o crime; e
 - ii) que determine a pena máxima pelo crime; e
 - d) no caso de uma pessoa condenada, o original ou cópia autenticada da ata de julgamento ou decisão condenatória e da sentença expedida pelo juiz ou tribunal que a tenha condenado por um crime passível de extradição nos termos do presente Tratado, bem como a comprovação de que a pessoa esteja ilegalmente foragida; ou
 - e) no caso de uma pessoa indiciada ou acusada, o original ou cópia autenticada do mandado de prisão expedido pela autoridade competente no território do Estado Requerente.
3. Uma pessoa condenada in absentia será considerada, para fins do presente Tratado, como se tivesse sido acusada do crime pelo qual foi condenada.
4. Caso as informações fornecidas pelo Estado Requerente sejam consideradas insuficientes para possibilitar ao Estado Requerido tomar uma decisão sobre o caso, em conformidade com o disposto neste Tratado, o Estado Requerido deverá solicitar ao Estado Requerente as necessárias informações complementares, e poderá fixar um prazo para seu recebimento.

ARTIGO 6

Prisão Preventiva/0

1. Em casos urgentes, a pessoa procurada poderá, em conformidade com a legislação do Estado Requerido, ser presa preventivamente mediante solicitação das autoridades competentes do Estado Requerente. O pedido de prisão preventiva deverá indicar a intenção de que será solicitada a extradição dessa pessoa e incluir uma declaração da existência de mandado de prisão ou sentença contra a mesma e, se disponível, sua descrição e informações adicionais, se houver, que fossem necessárias para justificar a expedição de mandado de prisão se o crime tivesse sido cometido, ou a pessoa condenada, no território do Estado Requerido.

2. Uma pessoa presa em decorrência de solicitação dessa natureza será libertada após 60 (sessenta) dias a contar da data de sua detenção se o pedido de extradição não chegar ao Estado Requerido dentro desse prazo. Tal disposição não impedirá a adoção de procedimentos subseqüentes visando à extradição da pessoa procurada se o pedido de extradição for posteriormente recebido.

ARTIGO 7

Concurso de Pedidos

Se a extradição de uma pessoa for simultaneamente solicitada por uma das Partes Contratantes e por outro Estado ou outros Estados, com base no mesmo crime ou em crimes diferentes, o Estado Requerido tomará sua decisão, dentro dos limites previstos na sua legislação, após levar em consideração todas as circunstâncias envolvidas, inclusive as disposições sobre a matéria contidas em quaisquer acordos existentes entre o Estado Requerido e os Estados Requerentes, a relativa gravidade e o local dos crimes, as respectivas datas dos pedidos, a nacionalidade ou a cidadania e o local de residência da pessoa procurada e a possibilidade de extradição subseqüente para outro Estado.

ARTIGO 8

Admissibilidade de Provas ou Indícios

1. As autoridades do Estado Requerido admitirão como prova ou indício no procedimento extradicional, desde que devidamente autenticados:

- a) a ata do julgamento, ou a decisão, ou a sentença condenatória ou o mandado de prisão, conforme o caso;
- b) qualquer depoimento, declaração ou outra prova produzida sob juramento ou sob compromisso;
- c) qualquer outro documento produzido sob juramento ou sob compromisso;
- d) cópias autenticadas dos documentos relacionados nas síleas "a", "b" e "c".

2. Para os fins do presente Tratado, um documento será considerado "devidamente autenticado" se:

- a) autenticado sob compromisso ou juramento prestado por uma testemunha; ou
- b) assinado pela autoridade competente do Estado Requerente e certificado com carimbo reconhecido do Ministério competente desse mesmo Estado; ou
- c) autenticado de alguma outra forma permitida pela legislação do Estado Requerido.

ARTIGO 9

Devido Processo Legal

1. Uma pessoa procurada não será extraditada:
 - a) enquanto não haja sido reunida prova suficiente, na forma da legislação do Estado Requerido:
 - i) para iniciar um processo que exija resposta da pessoa procurada, se este mesmo processo fosse sumário e decorrente de uma denúncia apresentada contra ela, caso o crime de que é acusada tivesse sido cometido no território do Estado Requerido; ou
 - ii) para comprovar que a pessoa procurada é, de fato, a pessoa condenada por juiz ou tribunal do Estado Requerente; e
 - b) antes da expiração de qualquer prazo adicional previsto na legislação desse Estado.
2. Se for instaurado um processo penal contra a pessoa procurada no território do Estado Requerido ou se ela for legalmente detida em decorrência de processo penal, a decisão - ou não - de extraditá-la poderá ser adiada até que o processo penal esteja concluído ou que a pessoa não esteja mais detida.

ARTIGO 10

Decisão e Entrega

1. O Estado Requerido informará o Estado Requerente, pela via diplomática, a respeito de sua decisão sobre o pedido de extradição.
2. No caso de recusa de um pedido de extradição, o Estado Requerido apresentará as razões que a fundamentam.
3. Se o pedido for aceito, o Estado Requerente será informado sobre o local e a data de entrega, bem como a duração de detenção da pessoa com vistas à sua entrega.
4. O Estado Requerente providenciará a remoção da pessoa procurada do território do Estado Requerido dentro dos prazos previstos na legislação do Estado Requerido ou dentro de um prazo razoável especificado pelo mesmo. Se a pessoa não for removida dentro desse prazo, o Estado Requerido poderá recusar-se a extraditá-la pelo mesmo crime.

ARTIGO 11

Devolução de Bens

1. Ao deferir um pedido de extradição, o Estado Requerido devolverá ao Estado Requerente, nos limites da legislação daquele Estado, todos os objetos (inclusive quantias em espécie):

- a) que possam ser usados como prova do crime; ou
- b) que tenham sido adquiridos pela pessoa procurada em decorrência do crime e que estejam em sua posse.

2. Se os objetos em questão estiverem sujeitos a seqüestro ou a confisco no território do Estado Requerido, este poderá, no âmbito de processos pendentes, retê-los temporariamente ou entregá-los sob a condição de que os mesmos sejam devolvidos.

3. As disposições deste Artigo serão aplicadas sem prejuízo do direito do Estado Requerido ou de qualquer outra pessoa que não seja a pessoa procurada. Existindo tal direito, os objetos serão devolvidos ao Estado Requerido mediante solicitação e sem ônus, na maior brevidade possível, após a conclusão do processo judiciário.

ARTIGO 12

Regra de Especialidade

1. A pessoa extraditada não poderá ser constrangida em sua liberdade pessoal, nem processada, julgada ou detida com o objetivo de dar cumprimento a uma sentença condenatória ou ordem de prisão, em razão de crime cometido anteriormente à sua entrega, diverso daquele pelo qual a extradição tiver sido concedida, nem tampouco por qualquer crime passível de extradição contido nos fatos que a fundamentaram, exceto nos seguintes casos:

- a) quando o Estado que entregou a pessoa em questão consentir. O pedido de consentimento deverá ser apresentado, instruído pelos documentos enumerados no Artigo 5 e juntamente com cópia autêntica de depoimento feito pela pessoa extraditada com respeito ao delito em causa;
- b) quando a pessoa extraditada, tendo tido oportunidade de fazê-lo, não houver deixado o território do Estado ao qual foi entregue, transcorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua liberação definitiva, ou, tendo-o deixado, haja regressado.

2. Quando a tipificação do delito que motivou a acusação for alterada, durante a tramitação do processo, a pessoa extraditada somente será processada ou julgada caso o delito em causa, em sua nova descrição, continue a ser crime passível de extradição.

3. Uma pessoa não será, sem o consentimento do Estado Requerido, reextraditada para um terceiro Estado (em decorrência de um crime cometido antes de sua entrega ou retorno ao Estado Requerente), a menos que, após ter tido oportunidade de deixar o território do Estado ao qual foi entregue, não o tenha feito dentro de um prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua liberação definitiva ou tenha retornado a esse território após tê-lo deixado.

ARTIGO 13

Documentos

Se exigido pelo Estado Requerido em qualquer caso particular, o Estado Requerente fornecerá uma tradução de qualquer documento apresentado em conformidade com as disposições do presente Tratado.

ARTIGO 14

Despesas

As despesas referentes à tramitação do pedido de extradição serão custeadas da seguinte maneira:

- a) o Estado Requerente deverá tomar todas as providências necessárias com relação à sua representação processual no Estado Requerido referente a quaisquer procedimentos decorrentes do pedido de extradição, e deverá arcar com as eventuais despesas daí decorrentes;
- b) despesas relativas ao transporte da pessoa extraditada serão custeadas pelo Estado Requerente;
- c) outras despesas no território do Estado Requerido referentes à tramitação do pedido de extradição serão custeadas pelo Estado Requerido.

ARTIGO 15

Assistência Jurídica Mútua em Extradicação

Cada Estado Contratante oferecerá ao outro, nos limites previstos na sua legislação, a mais ampla assistência possível em matéria penal relacionada ao crime objeto do pedido de extradição.

ARTIGO 16

Aplicação Territorial

1. O presente Tratado será aplicado:
 - a) no tocante ao Reino Unido:
 - i) na Grã-Bretanha e Irlanda do Norte; e
 - ii) em qualquer outro território por cujas relações internacionais o Reino Unido seja responsável e ao qual o presente Tratado tenha sido estendido por acordo entre os Estados Contratantes mediante Troca de Notas; e
 - b) na República Federativa do Brasil.
2. Referências ao território do Estado Contratante, quando for o caso, deverão ser interpretadas de acordo com o parágrafo 1.
3. A aplicação do presente Tratado a qualquer território, ao qual o Tratado tenha sido estendido conforme o parágrafo 1 do presente Artigo, poderá ser denunciada por qualquer Estado Contratante mediante notificação, com 6 (seis) meses de antecedência, por via diplomática.

ARTIGO 17

Territórios Dependentes

Um pedido formulado pelo Governo da República Federativa do Brasil visando à extradição de um indigitado que se encontre em qualquer território ao qual o presente Tratado tenha sido estendido conforme o parágrafo 1 do seu Artigo 16 poderá ser enviado ao Governador ou outra autoridade competente desse território, que terá autonomia para tomar a decisão em relação ao pedido ou poderá submetê-lo ao Governo de Sua Majestade no Reino Unido para sua decisão.

ARTIGO 18

Ratificação, Entrada em Vigor e Término

1. Este Tratado está sujeito à ratificação e os instrumentos pertinentes serão trocados em Brasília tão logo quanto possível. Entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação.

2. Qualquer dos Estados Contratantes poderá denunciar este Tratado a qualquer momento mediante notificação ao outro pela via diplomática, caso em que este documento deixará de vigorar 6 (seis) meses após o recebimento da notificação.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para tanto por seus respectivos Governos, firmam o presente Tratado.

Feito em Londres, em 19 de julho de 1995, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

DSF-124-96



PELO GOVERNO DO REINO UNIDO DA
GRÃ-BRETANHA E IRLANDA
DO NORTE

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 92 DE 1996**

Aprova o texto do Acordo relativo à Cooperação Militar, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, em 24 de julho de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo relativo à Cooperação Militar, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, em 24 de julho de 1995.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de setembro de 1996

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO PARAGUAI RELATIVO À COOPERAÇÃO MILITAR

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, inspirados no espírito de colaboração, considerando a conveniência de estabelecer novos vínculos de cooperação na área militar entre ambos países, resolveram celebrar o seguinte:

ACORDO

ARTIGO I

Objetivo do Acordo

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, de comum acordo, poderão realizar uma cooperação militar com fins científicos, culturais, tecnológicos e de aperfeiçoamento na área militar, a ser canalizada através da Adidância do Exército da sua Embaixada.

ARTIGO II

Relação de Dependência

Os militares destacados para a cooperação, enquanto dure a sua permanência no Paraguai, estarão incorporados e subordinados à Adidância do Exército da Embaixada do Governo da República Federativa do Brasil na qualidade de Técnicos Militares (doravante denominados "os Técnicos").

ARTIGO III

Normas Aplicáveis

Os Técnicos da cooperação estarão sujeitos às disposições contidas na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas que tratam dos funcionários técnicos e administrativos das Representações Diplomáticas.

ARTIGO IV

Privilégios e Imunidades

Os Técnicos da cooperação que devam permanecer em território paraguaio por dois anos ou mais gozarão das imunidades e privilégios que correspondem aos funcionários técnicos e administrativos, de acordo com a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas.

Os Técnicos da cooperação que devam permanecer em território paraguaio por menos de dois anos gozarão das imunidades que correspondem a membros técnicos e administrativos da Representação Diplomática, mas não gozarão de privilégios.

ARTIGO V

Regime de Ingresso e Permanência

Os Técnicos da cooperação, para seu ingresso e permanência em território paraguaio, deverão estar munidos do passaporte e do visto correspondente aos funcionários técnicos e administrativos da Representação Diplomática.

ARTIGO VI
Coordenação

A coordenação geral das atividades dos Técnicos será feita através das autoridades designadas do Ministério da Defesa Nacional da República do Paraguai e a Adidância do Exército da Embaixada da República Federativa do Brasil, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores.

ARTIGO VII
Uso de Uniformes e Insignias

Os Técnicos da cooperação poderão usar seus uniformes e insignias de grau, assim como as insignias que lhes forem concedidas "Honoris Causa" pelo Governo do Paraguai.

ARTIGO VIII
Gastos e Custos

O custo da cooperação, assim como gastos, soldos, salários, benefícios sociais e/ou trabalhistas que correspondam aos Técnicos da cooperação serão de absoluta responsabilidade do Governo da República Federativa do Brasil.

ARTIGO IX
Operações Conjuntas

Quando a cooperação implicar em operações conjuntas com o Exército da República do Paraguai e envolver o ingresso de tropas da República Federativa do Brasil em território paraguaio, a coordenação da mesma deverá ser feita com a devida antecedência, a fim de dar cumprimento ao mandato que estabelece a Constituição Nacional da República do Paraguai em seu Artigo 224, Inciso 5. Para os efeitos deste Acordo, não se consideram tropas o envio de técnicos militares que não constituam unidades de combate.

ARTIGO X
Comando das Operações Conjuntas

As Operações Conjuntas serão comandadas pelo Comandante-em-Chefe das Forças Armadas do Paraguai ou pelo Oficial superior por ele designado.

ARTIGO XI
Solução de Controvérsias

Qualquer divergência que surgir sobre aspectos relativos à cooperação será elevada imediatamente à consideração de ambos os Governos, a fim de que a questão possa ser resolvida através de negociações diretas.

ARTIGO XII
Vigência

O presente Acordo terá uma duração de cinco (5) anos, prorrogável por períodos iguais, com prévia comunicação por escrito entre as partes e entrará em vigor a partir da troca de ratificações em Brasília assim que cada Estado parte tiver dado cumprimento ao que estabelecem suas respectivas legislações internas sobre a matéria.

ARTIGO XIII
Denúncia

O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer das Partes a qualquer momento, com aviso prévio de seis (6) meses.

Feito na cidade de Assunção, aos 24 dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e cinco.

Pelo Governo da República
Federativa do Brasil

Pelo Governo da República
do Paraguai




ALBERTO VASCONCELLOS DA
COSTA E SILVA
Embaixador da República
Federativa do Brasil

LUIS MARIA RAMIREZ BOETTNER
Ministro das Relações
Exteriores

DSF-12-9-96

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 93 DE 1996

Aprova o texto do Acordo para o Estabelecimento e Utilização de Meios de Rastreamento e de Telemédida situados em Território Brasileiro, celebrado entre a República Federativa do Brasil e a Agência Espacial Européia, em Paris, em 3 de maio de 1994.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo para o Estabelecimento e Utilização de Meios de Rastreamento e de Telemédida situados em Território Brasileiro, celebrado entre a República Federativa do Brasil e a Agência Espacial Européia, em Paris, em 3 de maio de 1994.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de setembro de 1996

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

ACORDO
ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E A AGENCIA ESPACIAL EUROPEIA
PARA O ESTABELECIMENTO E UTILIZAÇÃO DE MEIOS DE RASTREAMENTO
E DE TELEMEDIDA SITUADOS EM TERRITÓRIO BRASILEIRO

O Governo da República Federativa do Brasil (daqui por diante denominado "Governo brasileiro"), representado pelo Almirante de Esquadra Arnaldo Leite Pereira, Presidente da Comissão Brasileira de Atividades Especiais

A Agência Espacial Européia (daqui por diante denominada "Agência"), criada pela Convenção aberta à assinatura em Paris a 30 Mai 75 e vigente a 30 Out 80, representada por seu Diretor Geral, Senhor Jean-Marie Luton

CONSIDERANDO o Acordo entre o Governo brasileiro e a Agência para o estabelecimento e a utilização de meios de rastreamento e de teledados a serem instalados em território brasileiro, firmado em 20 Jun 77 e em vigor a 04 Jul 80, daqui por diante denominado "Acordo", DESEJOSOS de dar prosseguimento à cooperação estabelecida com base no Acordo, para fins exclusivamente pacíficos,

LEVANDO EM CONTA os artigos XIII.1 e 2 do Acordo,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

ARTIGO I

1. O Governo brasileiro autoriza e garante a utilização das instalações do centro de lançamento de Natal para o programa Ariane. Para essa finalidade, o Governo brasileiro adaptará o equipamento do centro de lançamento, fornecendo a infra-estrutura necessária e autorizando a instalação de novos equipamentos da Agência.
2. O Governo brasileiro assegura a exploração das instalações do centro de lançamento, mantendo-as em condição operacional apropriada à boa execução dos lançamentos Ariane. O Governo brasileiro envidará os esforços possíveis para que os lançamentos Ariane se beneficiem de prioridade para a utilização dessas instalações. As Partes consultar-se-ão a fim de evitar qualquer conflito entre os lançamentos Ariane e os outros lançamentos efetuados a partir do centro de lançamento. As modalidades empregadas nesta prioridade, serão definidas no Protocolo entre o Departamento de Pesquisas e Desenvolvimento do Ministério da Aeronáutica (daqui por diante denominado "DEPED") e o Centro Nacional de Estudos Espaciais (daqui por diante denominado "CNES"), observado o artigo III, parágrafo 2 seguinte.

ARTIGO II

A pedido da Agência, o Governo brasileiro envidará também os esforços possíveis para autorizar a utilização das instalações do

centro de lançamento de Alcântara. O Governo brasileiro e a Agência estabelecerão um Ajuste definindo as condições específicas de sua utilização.

ARTIGO III

1. O Governo brasileiro e a Agência designam, respectivamente, a Comissão Brasileira de Atividades Espaciais e o Centro Nacional de Estudos Espaciais para a execução do presente Acordo.
2. Nos limites de competências que lhes são delegadas no quadro do presente Acordo, o DEPED e o CNES definirão em um Protocolo a natureza e o nível dos serviços a serem prestados, os procedimentos de manutenção e de operação bem como as modalidades financeiras com base nos princípios estabelecidos no artigo IV.

ARTIGO IV

1. A COBAE e o CNES definirão um programa de renovação das instalações e equipamentos do centro de lançamento para o período de recondução do Acordo. Este programa será revisto conjuntamente a cada ano e um relatório será enviado ao Governo brasileiro e à Agência.
2. O Protocolo entre o DEPED e o CNES mencionado no artigo III.2, definirá os procedimentos permitindo chegar a uma repartição razoável dos encargos financeiros ocasionados pelo programa de renovação, uma vez aceito.
3. Os serviços prestados pelo centro de lançamento para os lançamentos Ariane, terão seus custos assumidos pela Agência, por campanha de lançamento, aprovadas pela COBAE e pela Agência, esta agindo como intermediária do CNES.
4. O Governo brasileiro permanece proprietário das instalações e equipamentos que tenham sido objeto de atualização, incluindo aqueles cujo financiamento tenha sido assegurado, total ou parcialmente, pela Agência.
5. O Governo brasileiro e a Agência definirão conjuntamente as modalidades de instalação, de utilização e o regime de propriedade dos equipamentos adicionais novos, necessários para os lançamentos Ariane. Estes equipamentos estarão igualmente à disposição do Governo brasileiro para as atividades espaciais realizadas com fins exclusivamente pacíficos, sob sua responsabilidade.

ARTIGO V

1. O Governo brasileiro e a Agência definirão de comum acordo as áreas de tecnologia que, para fins do presente Acordo e no quadro de seus respectivos procedimentos, forem objeto de transferência de informações, bem como o acesso dos técnicos brasileiros a tais informações. A Agência manterá o Governo brasileiro informado do desenvolvimento de suas atividades e programas de lançamento e o notificará logo que possível, das novas necessidades ocasionadas pelo desenvolvimento de novas configurações do lançador Ariane.
2. O Governo brasileiro facilitará todas as providências administrativas tomadas pela Agência ou pelo CNES, no quadro da presente cooperação. A Agência envidará esforços, por solicitação do Governo brasileiro, para facilitar a formação de pessoal e de lhe fornecer qualquer outra forma de assistência no quadro de sua missão, em particular para o fornecimento, na Europa, dos equipamentos utilizados ou suscetíveis de utilização pelos lançamentos Ariane, conforme as suas regras e procedimentos.

ARTIGO VI

O Governo brasileiro e a Agência tomarão as medidas necessárias para assegurar o desenvolvimento normal de seus respectivos programas.

ARTIGO VII

1. O Governo brasileiro autorizará, conforme a legislação brasileira, a utilização das frequências rádio-elétricas necessárias às atividades do centro de lançamento de Natal, para a execução do programa Ariane. O Governo brasileiro garantirá igualmente a proteção das telecomunicações e das recepções rádio-elétricas.
2. O Governo brasileiro assegurará à Agência o acesso à rede brasileira de telecomunicações e à rede internacional de telecomunicações.

ARTIGO VIII

A Agência poderá importar ou exportar, com isenção de taxas alfandegárias, os equipamentos, o material de reposição e os aparelhos de medidas de sua propriedade, que não tenham similar nacional, para os fins das atividades do centro de lançamento.

ARTIGO IX

1. As facilidades de permanência e de trânsito em território brasileiro serão concedidas ao pessoal da Agência e do CNES, bem como às pessoas por eles designadas, que participem das atividades do programa Ariane em território brasileiro.
2. A remuneração paga pela Agência a seu pessoal não é sujeita ao imposto de renda desde que não tenha residência no país ou que não permaneça mais de 183 dias no Brasil, durante cada exercício financeiro.

ARTIGO X

As Partes farão intercâmbio dos dados técnicos e científicos à sua disposição, relativos à utilização dos equipamentos de telemetria e de rastreamento, para seus respectivos programas. Cada uma das Partes se compromete a não divulgar esses dados a terceiros, sem prévia autorização da outra Parte.

ARTIGO XI

1. Em caso de danos causados a nacionais de um Estado que não seja o Brasil ou um dos Estados membros da Agência e que impliquem em responsabilidade prevista pelo direito internacional em matéria de danos causados por objetos espaciais, o Governo brasileiro será responsável apenas pelas despesas e indenizações devidas, caso os danos tenham sido causados por erro operacional do sistema radar e/ou de rastreamento, sob responsabilidade brasileira. A Agência será responsável pelas despesas e indenizações devidas em todos os demais casos.
2. Os prejuízos de qualquer natureza causados às pessoas a serviço da Agência ou do Governo brasileiro, que participem de atividades ligadas à execução do programa Ariane, serão indenizados pela Parte a serviço da qual se encontre a vítima, salvo em caso de falta grave ou de ação ou omissão intencional com o fim de acarretar danos.
3. As disposições do parágrafo 2 aplicam-se igualmente em caso de danos causados aos bens das Partes.

ARTIGO XII

Qualquer controvérsia relativa à execução ou à interpretação do presente Acordo, que não puder ser objeto de solução amigável entre o Governo brasileiro e a Agência, será submetida, a pedido de uma das Partes, a um tribunal de arbitragem a ser estabelecido pelas Partes, de comum acordo, a menos que as Partes não concordem com outra forma de solução da controvérsia.

ARTIGO XIII

1. O presente Acordo terá a duração de quatro anos e poderá ser prorrogado por consentimento mútuo entre as Partes, que decidirão sobre a duração e condições dessa prorrogação.
2. O presente Acordo poderá ser modificado por consentimento mútuo entre as Partes, a pedido de uma delas. As modificações acordadas entre as duas Partes entrarão em vigor após troca de notas entre o Governo brasileiro e a Agência.
3. O presente Acordo poderá ser denunciado em caso de força maior ou de qualquer acontecimento ou ato que impeça definitivamente uma das Partes de cumprir suas obrigações. Nesse caso, as Partes procederão às medidas de liquidação, inclusive à conclusão das atividades em curso.

ARTIGO XIV

O presente Acordo entrará em vigor na data em que cada Parte notificar à outra, por escrito, que as formalidades respectivas, necessárias à sua validade, foram cumpridas.

Feito em Brasília e em Paris, aos *três* dias do mês de *maio* de mil novecentos e noventa e quatro, em dois originais, em português e francês, cada texto sendo igualmente autêntico. A Agência elaborará as versões nos idiomas inglês e alemão.

Pelo Governo da
República Federativa do Brasil


Arnaldo Leite Pereira

Pela
Agência Espacial Européia


Jean-Marie Luton

DSF-12-9-96

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 94 DE 1996

Aprova o texto das modificações a serem introduzidas no Convênio Constitutivo da Corporação Interamericana de Investimentos, promulgado por meio do Decreto Legislativo nº 13, de 30 de junho de 1986, e do Decreto nº 93.153, de 22 de agosto de 1986.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto das modificações a serem introduzidas no Convênio Constitutivo da Corporação Interamericana de Investimentos, promulgado por meio do Decreto Legislativo nº 13, de 30 de junho de 1986, e do Decreto nº 93.153, de 22 de agosto de 1986.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Convênio, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de setembro de 1996

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

CONVÊNIO CONSTITUTIVO DA CORPORAÇÃO INTERAMERICANA DE INVESTIMENTOS

Aprovação Legislativa

Decreto Legislativo nº 13, promulgado pelo Presidente do Senado Federal, em 30.06.86.

Proposta de Alteração

1. A Seção 1(b) do Artigo II passará a ter a seguinte redação:

"(b) Os demais países membros do Banco e os países não membros do Banco poderão aderir ao presente Convênio na data e em conformidade com as condições que a Assembleia de Governadores da Corporação vier a determinar por maioria que represente pelo menos dois terços dos votos dos membros e que inclua dois terços dos Governadores."

2. A Seção 1(c) do Artigo II passará a ter a seguinte redação:

"(c) A palavra "membros" neste Convênio refere-se aos países membros do Banco e aos países não membros do Banco que são membros da Corporação."

3. A Seção 1(b) do Artigo III passará a ter a seguinte redação:

"(b) Efetuar investimentos diretos, mediante concessão de empréstimos e, de preferência, através de subscrição e compra de ações ou de instrumentos de dívida conversíveis, em empresas cujo poder de voto seja detido majoritariamente por investidores de nacionalidade latino-americana, e canalizar investimentos indiretos para essas empresas por intermédio de outras instituições financeiras. Além disso, em casos limitados a serem aprovados pela Diretoria Executiva, efetuar investimentos diretos em empresas de pequeno e médio porte situadas em países membros regionais em desenvolvimento, cujo poder de voto seja detido majoritariamente por acionistas não regionais e que gerem um significativo valor agregado local que de outra maneira não se obteria."

4. A Seção 7(a) do Artigo III passará a ter a seguinte redação:

"(a) Contrair empréstimos e, para este fim, constituir os penhores ou oferecer outras garantias que vier a determinar, sempre que o montante total pendente de pagamento a título de empréstimos contraiídos ou de garantias oferecidas pela Corporação, seja qual for sua origem, não exceda de um montante igual a três vezes a soma de seu capital subscrito, seus lucros não distribuídos e suas reservas."

CONFERE COM O ORIGINAL

Régia Maria Nogueira Robelo Nascimento
 Chefe de Serviço de Documentação do Gabinete
 do Ministro/MPO

SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

ROS N.º 60/96

Fis. 32/11

DSF-12-9-96

DECRETO LEGISLATIVO Nº 95 DE 1996

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Mútua para a Redução da Demanda, Prevenção do Uso Indevido e Combate à Produção e ao Tráfico Ilícitos de Entorpecentes, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, em Brasília, em 12 de abril de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Mútua para a Redução da Demanda, Prevenção do Uso Indevido e Combate à Produção e ao Tráfico Ilícitos de Entorpecentes, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, em Brasília, em 12 de abril de 1995.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de setembro de 1996

Senador José Sarney
 Presidente do Senado Federal

ACORDO DE COOPERAÇÃO MÚTUA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL E O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA PARA A
REDUÇÃO DA DEMANDA, PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO E COMBATE
À PRODUÇÃO E AO TRÁFICO ILÍCITOS DE ENTORPECENTES

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo dos Estados Unidos da América
(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Convencidos de que o uso indevido e o tráfico ilícito de entorpecentes constituem problema que afeta as comunidades de ambos os países;

Reconhecendo que o enfrentamento do problema do abuso de entorpecentes deve operar-se por meio de atividades concertadas e harmônicas na prevenção do uso indevido, na repressão ao tráfico ilícito e na recuperação e reabilitação dos dependentes;

Interessados em desenvolver a colaboração mútua para o combate ao uso indevido e ao tráfico ilícito de entorpecentes mediante a adoção de medidas de cooperação e a execução de programas específicos;

Observando os compromissos que ambos os países contraíram como Partes da Convenção Única sobre Entorpecentes, de 30 de julho de 1961, emendada pelo Protocolo de 1972, da Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, de 21 de fevereiro de 1971, e da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, de 20 de dezembro de 1988;

Em conformidade com o Programa Interamericano de Ação do Rio de Janeiro contra o Consumo, a Produção e o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, de 24 de abril de 1986, e com a Declaração Política e o Programa Global de Ação aprovados na XVII Sessão Extraordinária da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 23 de fevereiro de 1990;

Inspirados na Declaração de Princípios da Reunião de Cúpula das Américas, de dezembro de 1994, e tendo em vista os compromissos assumidos em seu Plano de Ação;

Levando devidamente em consideração seus sistemas constitucionais, legais e administrativos, e dentro do respeito à soberania nacional de seus respectivos Estados,

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

1. As Partes Contratantes comprometem-se a continuar a enviar esforços conjuntos e a realizar programas específicos para redução da demanda, prevenção do uso indevido, combate à produção e ao tráfico ilícitos de entorpecentes. As Partes Contratantes intercambiarão as informações relevantes para os objetivos acima, tendo em vista aumentar a eficácia e ampliar o escopo da cooperação bilateral no combate ao tráfico ilícito de substâncias psicotrópicas. Essa cooperação, que se regerá pelo presente Acordo, poderá compreender as seguintes atividades por parte de ambos os Governos signatários:

- a) fornecimento de equipamento e recursos humanos e financeiros para serem empregados em programas específicos nas áreas acima mencionadas;

b) mútua assistência técnico-científica;

c) intercâmbio de informações.

2. As Partes Contratantes também cooperarão por meios de troca de informação que incluam o intercâmbio de peritos, entre outras iniciativas, com o objetivo de reabilitar farmacodependentes.

3. Os recursos materiais, financeiros e humanos necessários à execução de programas específicos serão, em cada caso, definidos pelas Partes Contratantes por intermédio de um Memorando de Entendimento (MDE).

ARTIGO II

1. De acordo com as respectivas legislações internas, as Partes Contratantes tomarão as medidas cabíveis para:

a) controlar a produção, importação, exportação, armazenamento, distribuição e venda de insumos e precursores, produtos químicos e solventes que possam ser utilizados ilícitamente na produção de entorpecentes;

b) intensificar o intercâmbio de informações e experiências em áreas relacionadas com o combate ao problema dos entorpecentes, como trabalho judiciário e controle aduaneiro.

2. As Partes Contratantes intercambiarão as informações relevantes para os objetivos acima, tendo em vista aumentar a eficácia da cooperação bilateral.

ARTIGO III

De acordo com seus respectivos princípios constitucionais e conceitos fundamentais de seus sistemas legais, as Partes Contratantes tomarão as medidas necessárias a fim de implementar os dispositivos da Convenção de Viena de 1988, bem como se esforçarão por adotar o Regulamento Modelo da Comissão Interamericana sobre o Controle do Abuso de Drogas (CICAD). As Partes Contratantes tomarão medidas com vistas a reprimir a lavagem de ativos financeiros provenientes de crimes sérios relevantes, tomando gradativamente as medidas apropriadas que levem à adoção e implementação de legislação que defina como ilícito penal a lavagem de ativos financeiros resultantes de crimes sérios relevantes, bem como que estabeleça que instituições financeiras relatem a ocorrência de transações suspeitas. Adicionalmente, as Partes Contratantes adotarão legislação apropriada que autorize o seqüestro e o perdimento de bens e de ativos financeiros. As Partes Contratantes considerarão também a possibilidade de partilhar os resultados dos perdimentos ocorridos.

ARTIGO IV

1. O presente Acordo será implementado por Memorandos de Entendimento (MDE) entre o Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil, ouvido o Ministério da Justiça, e o Departamento de Estado dos Estados Unidos da América.

2. Cada MDE cobrirá um período de 1 (um) ano, definirá os órgãos responsáveis pela sua execução e conterá uma declaração de seus objetivos, bem como suas metas mensuráveis específicas. Serão descritas as contribuições de cada participante em termos de bens e serviços, bem como as estimativas, em reais e em dólares americanos, do valor de cada contribuição. Cada MDE compreenderá também cronograma para a execução das atividades nele definidas.

3. Os tributos de importação ou taxas aos quais possam estar sujeitos o material e o equipamento fornecidos de acordo com os MDEs e como resultado da execução deste Acordo serão da exclusiva responsabilidade do Governo recipiendário, que tomará as medidas apropriadas para sua liberação.

ARTIGO V

O Governo brasileiro designa como coordenador de sua participação na execução do presente Acordo o Departamento de Organismos Internacionais (DOI) do Ministério das Relações Exteriores e o Governo dos Estados Unidos da América designa, como coordenador de sua participação, o Escritório de Assuntos Internacionais de Entorpecentes e Repressão (INL) do Departamento de Estado.

ARTIGO VI

1. De maneira a facilitar a execução deste Acordo, as Partes Contratantes poderão designar um funcionário, em suas respectivas Embaixadas, para servir de elemento de ligação permanente entre as respectivas agências governamentais especializadas em assuntos de entorpecentes.

2. As Partes Contratantes poderão designar, mediante consulta apropriada, outros funcionários especializados para assessorar o funcionário de que trata o presente Artigo.

ARTIGO VII

Com vistas a alcançar os objetivos do presente Acordo e a pedido de uma das Partes Contratantes, representantes das Partes Contratantes reunir-se-ão periodicamente para:

- a) avaliar a eficácia dos programas de ação;
- b) recomendar aos respectivos Governos programas anuais com objetivos específicos, a serem desenvolvidos no âmbito deste Acordo e a serem implementados mediante a cooperação bilateral;

- c) examinar quaisquer questões relativas à execução do presente Acordo;
- d) apresentar a seus respectivos Governos as recomendações consideradas pertinentes para a melhor execução do presente Acordo.

ARTIGO VIII

Todas as atividades decorrentes do presente Acordo serão desenvolvidas em conformidade com as leis e regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e nos Estados Unidos da América.

ARTIGO IX

Para os fins do presente Acordo, entendem-se por entorpecentes as substâncias que aparecem enumeradas e descritas na Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961, emendada pelo Protocolo de 1972, bem como na Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, de 1988, inclusive os produtos farmacêuticos resultantes dessas substâncias.

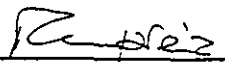
ARTIGO X

1. Cada uma das Partes Contratantes notificará a outra do cumprimento das formalidades requeridas pela respectiva legislação interna para que o Acordo entre em vigor. Este Acordo entrará em vigor na data do recebimento da última dessas notificações.


2. O presente Acordo permanecerá em vigor por prazo ilimitado, a menos que uma das Partes Contratantes o denuncie, por via diplomática. A denúncia surtirá efeito 90 (noventa) dias após a data da respectiva notificação. A denúncia do presente Acordo não afetar a validade de quaisquer obrigações contraídas anteriormente à denúncia.

3. Por ocasião da entrada em vigor deste Acordo, o Acordo de Cooperação Mútua entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América para a Redução da Demanda, Prevenção do Uso e Consumo Ilícitos, Produção e Tráfico de Entorpecentes, assinado em 03 de setembro de 1986, deixará de ter vigência.

Feito em Brasília, em 12 de abril de 1995, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa e inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos,


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

Embaixador Luiz Felipe Lampreia


PELO GOVERNO DOS ESTADOS
UNIDOS DA AMÉRICA

Embaixador Melvyn Levitsky

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 96, DE 1996**

Aprova o texto do Acordo de Livre Comércio MERCOSUL - Chile, firmado por ocasião da Reunião do Conselho do MERCOSUL em San Luis, na Argentina, em 25 de junho de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Livre Comércio MERCOSUL - Chile, firmado por ocasião da Reunião do Conselho do MERCOSUL em San Luis, na Argentina, em 25 de junho de 1996, objeto da Mensagem Presidencial nº 780, de 21 de agosto de 1996.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de setembro de 1996

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONOMICA MERCOSUL-CHILE

Os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, Estados Partes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), e o Governo da República do Chile serão denominados Partes Signatárias. As Partes Contratantes do presente Acordo são o MERCOSUL e a República do Chile.

CONSIDERANDO:

A necessidade de fortalecer o processo de integração da América Latina, a fim de alcançar os objetivos previstos no Tratado de Montevideu de 1980, mediante a celebração de acordos abertos à participação dos demais países membros da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), que permitam a conformação de um espaço econômico ampliado;

Que a formação de áreas de livre comércio na América Latina constitui elemento relevante para aproximar os esquemas de integração existentes, além de ser uma etapa fundamental para o processo de integração e para o estabelecimento de uma área de livre comércio hemisférica;

Que a integração econômica regional constitui um dos instrumentos essenciais para que os países da América Latina avancem em seu desenvolvimento econômico e social, assegurando uma melhor qualidade de vida para seus povos;

Que a vigência das instituições democráticas constitui elemento essencial para o desenvolvimento do processo de integração regional;

Que os Estados Partes do MERCOSUL, mediante a assinatura do Tratado de Assunção de 1991, deram um passo significativo em direção à consecução dos objetivos da integração latino-americana;

Que o Acordo de Marraqueche, pelo qual se criou a Organização Mundial de Comércio (OMC), constitui um arcabouço de direitos e obrigações, ao qual se ajustarão as políticas

Que o processo de integração entre o MERCOSUL e o Chile tem como objetivo a livre circulação de bens e serviços, facilitar a plena utilização dos fatores produtivos no espaço econômico ampliado, estimular os investimentos recíprocos e promover o desenvolvimento e a utilização da infra-estrutura física;

O interesse comum das Partes Contratantes no desenvolvimento de relações comerciais e de cooperação econômica com os países da área do Pacífico e a conveniência de conjugar esforços e ações nos foros de cooperação existentes nas áreas citadas;

Que o estabelecimento de regras claras, previsíveis e duradouras é fundamental para que os operadores econômicos possam utilizar plenamente os mecanismos de integração regional,

Que o presente Acordo constitui importante fator para a expansão do intercâmbio comercial entre o MERCOSUL e o Chile e estabelece as bases para uma ampla complementação e integração econômica recíproca;

ACORDAM:

Celebrar o presente Acordo de Complementação Econômica, ao amparo do Tratado de Montevideu de 1980, da Resolução nº 2 do Conselho de Ministros da ALADI e das normas estabelecidas a seguir.

TÍTULO I OBJETIVOS

Artigo 1. O presente Acordo tem por objetivos:

- estabelecer o arcabouço jurídico e institucional de cooperação e integração econômica e física que contribua à criação de um espaço econômico ampliado, que tenda a facilitar a livre circulação de bens e serviços e a plena utilização dos fatores produtivos;
- formar uma área de livre comércio entre as Partes Contratantes em um prazo máximo de 10 anos, mediante a expansão e diversificação do intercâmbio comercial e a eliminação das restrições tarifárias e não tarifárias que afetam o comércio recíproco;
- promover o desenvolvimento e a utilização da infra-estrutura física, com especial ênfase no estabelecimento de interconexões bioceânicas;

- promover e estimular os investimentos recíprocos entre os agentes econômicos das Partes Signatárias;
- promover a complementação e cooperação econômica, energética, científica e tecnológica.

TÍTULO II.

PROGRAMA DE LIBERALIZAÇÃO COMERCIAL

Artigo 2. As Partes Contratantes conformarão uma Zona de Livre Comércio em um prazo de 10 anos, mediante um Programa de Liberalização Comercial que se aplicará aos produtos originários dos territórios das Partes Signatárias. Este programa consistirá em desgravações progressivas e automáticas, aplicáveis sobre os gravames vigentes para terceiros países no momento do despacho aduaneiro das mercadorias.

Para tais fins, acordam:

a aplicar ao comércio recíproco, a partir de 1º de outubro de 1996, as seguintes margens de preferência a todos os produtos não incluídos nas listas que integram os Anexos 1 a 12.

Margem de pref. inicial (%)	1.1.97 (ano 1) (%)	1.1.98 (ano 2) (%)	1.1.99 (ano 3) (%)	1.1.00 (ano 4) (%)	1.1.01 (ano 5) (%)	1.1.02 (ano 6) (%)	1.1.03 (ano 7) (%)	1.1.04 (ano 8) (%)
40	48	55	63	70	78	85	93	100

*A margem de preferência inicial vigorará entre 01.10.96 e 31.12.96

b. os produtos incluídos no Anexo 1 gozarão das margens de preferência indicadas em cada caso, as quais evoluirão de acordo com o seguinte cronograma:

Margem de pref. inicial (%)	1.1.97 (ano 1) (%)	1.1.98 (ano 2) (%)	1.1.99 (ano 3) (%)	1.1.00 (ano 4) (%)	1.1.01 (ano 5) (%)	1.1.02 (ano 6) (%)	1.1.03 (ano 7) (%)	1.1.04 (ano 8) (%)
40	48	55	63	70	78	85	93	100
50	56	63	69	75	81	88	94	100
60	65	70	75	80	85	90	95	100
70	74	78	81	85	89	93	96	100
80	83	85	88	90	93	95	98	100
90	91	93	94	95	96	98	99	100
100	100	100	100	100	100	100	100	100

*A margem de preferência inicial vigorará entre 01.10.96 e 31.12.96

c. os produtos incluídos no Anexo 2 estarão sujeitos a um ritmo de desgravação especial que terminará em um prazo de 10 (dez) anos, conforme o seguinte cronograma:

Margem de pref. inicial (%)	1.1.97 (ano 1) (%)	1.1.98 (ano 2) (%)	1.1.99 (ano 3) (%)	1.1.00 (ano 4) (%)	1.1.01 (ano 5) (%)	1.1.02 (ano 6) (%)	1.1.03 (ano 7) (%)	1.1.04 (ano 8) (%)	1.1.05 (ano 9) (%)	1.1.06 (ano 10) (%)
30	30	30	30	40	50	60	70	80	90	100

*A margem de preferência inicial vigorará entre 01.10.96 e 31.12.96

d. os produtos incluídos no Anexo 3 estarão sujeitos a um ritmo de desgravação especial, que terminará em um prazo de 10 (dez) anos, conforme o seguinte cronograma:

Margem de pref. inicial (%)	1.1.97 (ano 1) (%)	1.1.98 (ano 2) (%)	1.1.99 (ano 3) (%)	1.1.00 (ano 4) (%)	1.1.01 (ano 5) (%)	1.1.02 (ano 6) (%)	1.1.03 (ano 7) (%)	1.1.04 (ano 8) (%)	1.1.05 (ano 9) (%)	1.1.06 (ano 10) (%)
0	0	0	0	14	28	43	57	72	86	100

*A margem de preferência inicial vigorará entre 01.10.96 e 31.12.96

Antes de 31.12.96, a Comissão Administradora estabelecida no Artigo 46 definirá o tratamento tarifário a outorgar aos produtos incluídos no Anexo 4, para o comércio recíproco entre a República do Chile e a República do Paraguai. Até aquela data, esses produtos terão um tratamento idêntico ao estabelecido na presente alínea.

e. Os produtos do Anexo 5 receberão tratamento especial e estarão sujeitos ao ritmo de desgravação nele indicado, o qual terminará em um prazo de 10 (dez) anos.

f. Os produtos incluídos no Anexo 6 serão desgravados a partir do décimo ano de forma linear e automática, de modo a alcançar uma preferência de 100% em um prazo de 15 (quinze) anos, a partir do início do Programa de Liberalização Comercial:

Margem de pref. inicial (%)	1.1.06 (ano 10) (%)	1.1.07 (ano 11) (%)	1.1.08 (ano 12) (%)	1.1.09 (ano 13) (%)	1.1.10 (ano 14) (%)	1.1.11 (ano 15) (%)
0	17	33	50	67	83	100

g. Os produtos incluídos no Anexo 7 receberão tratamento especial e estarão sujeitos ao ritmo de desgravação nele indicado, o qual terminará em um prazo de 15 (quinze) anos.

h. Os produtos incluídos no Anexo 8 serão desgravados a partir do décimo-primeiro ano, de forma linear e automática, de modo a alcançar uma preferência de 100% em um prazo de 16 (dezesseis) anos, a partir do início do Programa de Liberalização Comercial:

Margem de pref. inicial (%)	1.1.07 (ano 11) (%)	1.1.08 (ano 12) (%)	1.1.09 (ano 13) (%)	1.1.10 (ano 14) (%)	1.1.11 (ano 15) (%)	1.1.12 (ano 16) (%)
0	17	33	50	67	83	100

i. A Comissão Administradora definirá, antes de 31 de dezembro de 2003, a incorporação ao Programa de Liberalização Comercial dos produtos incluídos no Anexo 9, os quais gozarão de 100% de margem de preferência a partir de 1º de janeiro do ano 2014.

j. Os produtos incluídos no Anexo 10 terão as margens de preferências iniciais expressamente nele indicadas.

k. Para os produtos originários da República do Chile, exportados à República Argentina e incluídos no Anexo 11, cuja tarifa resultante, depois de aplicada a margem de preferência correspondente, seja maior do que a tarifa estabelecida no referido Anexo, aplicar-se-á esta última.

I. As mercadorias usadas não se beneficiarão do Programa de Liberalização Comercial do presente Acordo.

Artigo 3. A qualquer momento, a Comissão Administradora poderá acelerar o programa de desgravação tarifária previsto neste Título ou melhorar as condições de acesso para qualquer produto ou grupo de produtos.

Artigo 4. Aos produtos exportados pela República do Chile, cuja desgravação resultante do Programa de Liberalização Comercial implique a aplicação de uma tarifa menor do que a indicada na lista correspondente do Anexo 12 para o acesso ao mercado de que se trate, aplicar-se-á esta última.

Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, àqueles produtos exportados pela República do Chile que constam nas listas dos Anexos 5 e 7, e que também estejam incluídas nas listas do Anexo 12 por um Estado-Parte do MERCOSUL, aplicar-se-á a tarifa resultante da preferência acordada nos citados Anexos 5 e 7, com o alcance e as condições ali estabelecidas.

A Comissão Administradora poderá atualizar o Anexo 12 com o único objetivo de registrar reduções das tarifas residuais aplicáveis ao Chile, resultantes da aplicação do presente Artigo.

Artigo 5. Entende-se por "gravames" os direitos aduaneiros e quaisquer outros tributos de efeito equivalente, sejam de caráter fiscal, monetário, cambial ou de qualquer natureza, que incidam sobre as importações. Não estão compreendidas nesta definição as taxas e encargos análogos, quando sejam equivalentes ao custo dos serviços prestados. As Partes Signatárias não poderão estabelecer outros gravames e encargos de efeitos equivalentes que sejam distintos dos direitos aduaneiros e que estejam vigentes à data de assinatura do Acordo, nem aumentar a incidência de tais gravames e encargos de efeito equivalente. Estes constam nas Notas Complementares do presente Acordo.

Os gravames e encargos de efeito equivalente identificados nas Notas Complementares do presente Acordo não estarão sujeitos ao Programa de Liberalização Comercial.

Artigo 6. Sem prejuízo do disposto nos Acordos da OMC, as Partes Signatárias não aplicarão ao comércio recíproco novos gravames às exportações, nem aumentarão a incidência dos existentes, de forma discriminatória entre si, a partir da entrada em vigor do presente Acordo. Os gravames vigentes constam nas Notas Complementares ao presente Acordo.

Artigo 7. Nenhuma Parte manterá ou aplicará novas restrições não tarifárias à importação ou à exportação de produtos de seu território ao da outra Parte, seja

mediante contingenciamentos, licenças ou por meio de outras medidas, sem prejuízo do previsto nos Acordos da OMC.

Não obstante o parágrafo anterior, poder-se-ão manter as medidas existentes que constam nas Notas Complementares ao presente Acordo.

A Comissão Administradora deverá velar para que estas sejam eliminadas no menor prazo possível.

Artigo 8. No âmbito do presente acordo, as Partes Contratantes comprometem-se a não aplicar ao comércio recíproco direitos específicos distintos dos existentes, aumentar sua incidência, aplicá-los a novos produtos nem a modificar seus mecanismos de cálculo, de modo que signifiquem uma deterioração das condições de acesso ao mercado da outra Parte.

Artigo 9. Sempre que a Comissão Administradora considerar justificado ou necessário, as Notas Complementares ao presente Acordo poderão ser revisadas, corrigidas ou modificadas no sentido de contribuir para a liberalização do comércio.

Artigo 10. As Partes Contratantes intercambiarão, no momento da assinatura do presente Acordo, as tarifas vigentes e manter-se-ão informadas, por meio dos organismos competentes, sobre as modificações subseqüentes e enviarão cópia destas à Secretaria-Geral da ALADI para sua informação.

Artigo 11. As Partes Contratantes acordam que, a partir da entrada em vigor do presente Acordo, os produtos amparados pelo Programa de Liberalização Comercial deverão estar sujeitos ao cumprimento das disciplinas comerciais estabelecidas no presente Acordo.

Artigo 12. As Partes Signatárias aplicarão a tarifa vigente para terceiros países, que corresponda, a todas as mercadorias elaboradas ou provenientes de zonas francas de qualquer natureza, situadas nos territórios das Partes Signatárias, de conformidade com suas respectivas legislações nacionais. Estas mercadorias deverão estar devidamente identificadas.

Ressalvam-se as disposições legais vigentes para o ingresso, no mercado das Partes Signatárias, das mercadorias provenientes de zonas francas situadas em seus próprios territórios.

TÍTULO III
REGIME DE ORIGEM

Artigo 13. As Partes aplicarão o regime de origem contido no Anexo 13 do presente Acordo às importações realizadas ao amparo do Programa de Liberalização Comercial,

A Comissão Administradora do Acordo, estabelecida no Artigo 46, poderá:

- a. modificar as normas contidas no citado Anexo;
- b. modificar os elementos ou critérios dispostos no referido Anexo, com o objetivo de qualificar as mercadorias como originárias;
- c. estabelecer, modificar, suspender ou eliminar requisitos específicos.

TÍTULO IV
TRATAMENTO EM MATÉRIA DE TRIBUTOS INTERNOS

Artigo 14. Em matéria de impostos, taxas ou outros tributos internos, as Partes Signatárias remetem-se ao disposto no Artigo III do Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio de 1994 (GATT 94).

TÍTULO V
PRÁTICAS DESLEAIS DE COMÉRCIO

Artigo 15. Na aplicação de medidas compensatórias ou *anti-dumping*, destinadas a contrarrestar os efeitos prejudiciais da concorrência desleal, as Partes Signatárias ajustar-se-ão, em suas legislações e regulamentos, aos compromissos dos Acordos da OMC.

Artigo 16. Caso uma das Partes Signatárias de uma Parte Contratante aplique medidas *anti-dumping* ou compensatórias às importações procedentes de terceiros países, dará, através dos organismos competentes a que se refere o Artigo 46, conhecimento dessas medidas à outra Parte Contratante, para avaliação e acompanhamento das importações em seu mercado dos produtos objeto da medida.

Artigo 17. Se uma das Partes Signatárias de uma Parte Contratante considerar que a outra Parte Contratante está realizando importações de terceiros mercados em condições de *dumping* e/ou subsídios, poderá solicitar a realização de consultas com o objetivo de conhecer as reais condições de ingresso desses produtos. A Parte Contratante consultada dará adequada consideração e resposta, em um prazo não superior a 15 (quinze) dias úteis.

TÍTULO VI DEFESA DA CONCORRÊNCIA E DO CONSUMIDOR

Artigo 18. As Partes Contratantes promoverão ações para acordar, no menor prazo possível, um sistema normativo, baseado em disposições e práticas internacionalmente aceitas, que constitua o arcabouço adequado para disciplinar eventuais práticas contrárias à concorrência.

Artigo 19. As Partes Contratantes desenvolverão ações conjuntas tendentes ao estabelecimento de normas e compromissos específicos, de modo que os produtos delas provenientes gozem de um tratamento não menos favorável que o concedido aos produtos nacionais similares, em aspectos relacionados com a defesa do consumidor.

Artigo 20. Os organismos competentes nessas matérias nas Partes Signatárias cooperarão de modo a permitir alcançar, no curto prazo, um primeiro nível de entendimento sobre essas questões, assim como uma metodologia para a consideração de situações concretas que se possam apresentar.

TÍTULO VII SALVAGUARDAS

Artigo 21. As Partes Contratantes comprometem-se a por em vigor um Regime de Medidas de Salvaguarda a partir de 1º de janeiro de 1997.

Até que entre em vigor o mencionado Regime, as concessões negociadas no presente Acordo não serão objeto de medidas de salvaguarda.

TÍTULO VIII SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Artigo 22. As controvérsias que surjam sobre a interpretação, aplicação ou descumprimento do presente Acordo e dos Protocolos celebrados no seu âmbito, serão dirimidas conforme o Regime de Solução de Controvérsias contido no Anexo 14.

A Comissão Administradora deverá iniciar, a partir da data de sua constituição, as negociações necessárias para definir e acordar um procedimento arbitral, que entrará em vigor no início do quarto ano de vigência do Acordo.

Se, vencido o prazo assinalado no parágrafo anterior, as negociações pertinentes não tiverem sido concluídas ou se não houver acordo sobre o referido procedimento, as Partes adotarão o procedimento arbitral previsto no Capítulo IV do Protocolo de Brasília.

TÍTULO IX VALORAÇÃO ADUANEIRA

Artigo 23. O Código de Valoração Aduaneira da OMC regulará o regime de valoração aduaneira aplicado pelas Partes Signatárias em seu comércio recíproco.

As Partes Signatárias acordam não fazer uso, no comércio recíproco, das opções e reservas previstas no Artigo 20 e parágrafos 1 e 2 do Anexo III do Acordo relativo à aplicação do Artigo VII do GATT 94. Este compromisso tornar-se-á efetivo a partir de 1º de janeiro de 1997.

Artigo 24. Na utilização do sistema de Bandas de Preços, previsto em sua legislação nacional relativa à importação de mercadorias, a República do Chile compromete-se, no âmbito deste acordo, a não incluir novos produtos nem a modificar seus mecanismos ou aplicá-los de tal forma que signifiquem uma deterioração das condições de acesso ao MERCOSUL.

TÍTULO X NORMAS E REGULAMENTOS TÉCNICOS, MEDIDAS SANITÁRIAS E FITOSSANITÁRIAS E OUTRAS MEDIDAS

Artigo 25. As Partes Signatárias ater-se-ão às obrigações contraídas no Acordo sobre Obstáculos Técnicos ao Comércio e no Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias da OMC.

Artigo 26. As medidas regulamentares vigentes nas Partes Signatárias, no momento da assinatura do presente Acordo, serão intercambiadas em um prazo máximo de 6 (seis) meses a partir de sua entrada em vigor.

Estas medidas serão revisadas pela Comissão Administradora, a fim de verificar que efetivamente não constituam um obstáculo ao comércio recíproco. Caso isso ocorra, serão iniciados de imediato os procedimentos de negociação com vistas a sua compatibilização, em prazo a ser definido pela Comissão Administradora. Vencido este prazo e não tendo sido alcançado acordo, a medida deverá incorporar-se às Notas Complementares estabelecidas no Artigo 7 deste Acordo.

No âmbito da Comissão Administradora, serão elaboradas disposições para a notificação de novas normas, regulamentos técnicos, medidas sanitárias e fitossanitárias, bem como para sua harmonização e compatibilização.

Artigo 27. As Partes Signatárias reconhecem a importância de estabelecer pautas e critérios coordenados para a compatibilização das normas e regulamentos técnicos. Concordam igualmente em realizar esforços para identificar as áreas produtivas nas quais seja possível a compatibilização de procedimentos de inspeção, controle e avaliação de conformidade, que permitam o reconhecimento mútuo dos resultados destes procedimentos. Para estes fins, levarão em conta os avanços registrados na matéria no âmbito do MERCOSUL.

Artigo 28. As Partes Contratantes expressam seu interesse em evitar que as medidas sanitárias e fitossanitárias constituam obstáculos injustificados ao comércio.

Com este propósito, comprometem-se com a harmonização ou compatibilização dessas medidas no âmbito do Acordo Sanitário e Fitossanitário da OMC.

Artigo 29. As Partes Signatárias comprometem-se a definir, a curto prazo, as regulamentações de trânsito, de e para terceiros países ou entre as Partes Contratantes, através de uma ou mais das Partes Signatárias, de produtos agropecuários e agroindustriais originários ou provenientes de seus respectivos territórios, a pedido de qualquer delas. Com este fim, aplicar-se-á o critério de risco mínimo e fundamentação científica da regulamentação, de conformidade com as normas da OMC.

TÍTULO XI

APLICAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE INCENTIVOS ÀS EXPORTAÇÕES

Artigo 30. As Partes Signatárias ater-se-ão, na aplicação e utilização dos incentivos às exportações, aos compromissos assumidos no âmbito da OMC.

A Comissão Administradora efetuará, transcorridos não mais de 12 (doze) meses de vigência do Acordo, um levantamento e exame dos incentivos às exportações vigentes em cada uma das Partes Signatárias.

Artigo 31. Os produtos que incorporem em sua fabricação insumos importados temporariamente, ou sob regime de *draw-back*, não se beneficiarão do Programa de Liberalização estabelecido no presente Acordo, uma vez completado o quinto ano de sua entrada em vigor.

TÍTULO XII INTEGRAÇÃO FÍSICA

Artigo 32. As Partes Signatárias, reconhecendo a importância do processo de integração física como instrumento imprescindível para a criação de um espaço econômico ampliado, comprometem-se a facilitar o trânsito de pessoas e a circulação de bens, assim como a promover o comércio entre as Partes e com terceiros mercados, mediante o estabelecimento e a plena operatividade de vínculos terrestres, fluviais, marítimos e aéreos.

Para tal fim, as Partes Signatárias assinam, junto com o presente Acordo, um Protocolo de Integração Física, que consagra seu compromisso de executar um programa coordenado de investimentos em obras de infra-estrutura física.

Artigo 33. Os Estados Partes do MERCOSUL, quando corresponda, e a República do Chile assumem o compromisso de aprimorar sua infra-estrutura nacional, a fim de desenvolver interconexões de trânsito bioceânico. Nesse sentido, comprometem-se a melhorar e diversificar as vias de comunicação terrestre e estimular as obras que visem ao incremento das capacidades portuárias, garantindo sua livre utilização.

Para tais fins, os Estados Partes do MERCOSUL, quando corresponda, e a República do Chile promoverão investimentos, tanto de caráter público como privado, e comprometem-se a destinar os recursos orçamentários que forem aprovados para contribuir a esses objetivos.

TÍTULO XIII SERVIÇOS

Artigo 34. As Partes Signatárias promoverão a liberalização, a expansão e a diversificação progressiva do comércio de serviços em seus territórios, em prazo a ser definido e de acordo com os compromissos assumidos no Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS).

Artigo 35. Para os fins do presente Título, define-se "comércio de serviços" como a prestação de um serviço:

- a. do território de uma das Partes Signatárias para o território da outra Parte;
- b. no território de uma Parte Signatária para um consumidor de serviços da outra Parte Signatária;
- c. por um fornecedor de serviços de uma Parte Signatária mediante presença comercial no território da outra Parte Signatária;

d. por um fornecedor de serviços de uma Parte Signatária mediante a presença de pessoas físicas de uma Parte Signatária no território da outra Parte Signatária.

Artigo 36. Para a consecução dos objetivos enunciados no precedente Artigo 34, as Partes Contratantes concordam em iniciar os trabalhos com vistas a avançar na definição dos aspectos do Programa de Liberalização para os setores de serviços objetos de comércio.

TÍTULO XIV TRANSPORTE

Artigo 37. As Partes Signatárias promoverão a facilitação dos serviços de transporte e propiciarão seu eficaz funcionamento no âmbito terrestre, fluvial, lacustre, marítimo e aéreo, a fim de oferecer as condições adequadas para a melhor circulação de bens e pessoas, atendendo a maior demanda que resultará do espaço econômico ampliado.

Artigo 38. As Partes Contratantes acordam que serão regidas pelo disposto no Convênio de Transporte Internacional Terrestre do Cone Sul e suas modificações posteriores.

Os Acordos celebrados pelo MERCOSUL até a data de assinatura do presente Acordo estão listados no Anexo 15.

A Comissão Administradora identificará aqueles Acordos, celebrados no âmbito de MERCOSUL, cuja aplicação, por ambas Partes as Contratantes, resultem de interesse comum.

Artigo 39. As mercadorias elaboradas no território do MERCOSUL ou do Chile, que transitam pelo território da outra Parte, com destino a terceiros mercados, não se poderão aplicar restrições ao trânsito nem à livre circulação nos respectivos territórios, sem prejuízo das disposições estabelecidas no Título X do presente Acordo.

Artigo 40. As Partes Signatárias poderão estabelecer, mediante Protocolos Adicionais ao presente Acordo, normas e compromissos específicos em matéria de transporte terrestre, fluvial, marítimo e aéreo que se enquadrem no âmbito definido pelas normas deste Título e poderão fixar os prazos para sua implementação.

TÍTULO XV INVESTIMENTOS

Artigo 41. Os acordos bilaterais sobre promoção e proteção recíproca de investimentos, assinados entre o Chile e os Estados Partes do MERCOSUL, manterão sua plena vigência.

TÍTULO XVI
DUPLA TRIBUTAÇÃO

Artigo 42. Com o fim de estimular investimentos recíprocos, as Partes Signatárias procurarão celebrar acordos para evitar a dupla tributação. Nada do disposto no presente Acordo afetará os direitos e obrigações de qualquer das Partes que decorram de qualquer convênio tributário assinado ou que se venha a assinar no futuro.

TÍTULO XVII
PROPRIEDADE INTELECTUAL

Artigo 43. As Partes Signatárias reger-se-ão pelo Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio, incluído no Anexo I C do Acordo que estabelece a OMC.

TÍTULO XVIII
COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA

Artigo 44. As Partes Signatárias estimularão o desenvolvimento de ações conjuntas orientadas à execução de projetos de cooperação para pesquisa científica e tecnológica. Procurarão também executar programas para a difusão dos progressos alcançados neste campo. Para tais fins, levarão em conta os Convênios sobre Cooperação Setorial, Científica e Tecnológica vigentes entre as Partes Signatárias do presente Acordo.

Artigo 45. A cooperação poderá prever distintas formas de execução e compreenderá as seguintes modalidades:

- a. intercâmbio de conhecimentos e de resultados de pesquisas e experiências;
- b. intercâmbio de informações sobre tecnologia, patentes e licenças;
- c. intercâmbio de bens, materiais, equipamento e serviços necessários à realização de projetos específicos;
- d. pesquisa conjunta, na área científica e tecnológica, com vistas à utilização prática dos resultados obtidos;
- e. organização de seminários, simpósios e conferências;
- f. pesquisa conjunta para o desenvolvimento de novos produtos e de técnicas de fabricação, administração de produção e gestão tecnológica;

g. outras modalidades de cooperação científica e técnica que tenham como finalidade favorecer o desenvolvimento das Partes Signatárias.

TÍTULO XIX ADMINISTRAÇÃO E AVALIAÇÃO DO ACORDO

Artigo 46. A administração e avaliação do presente Acordo estará a cargo de uma Comissão Administradora integrada pelo Grupo Mercado Comum do MERCOSUL e o Ministério de Relações Exteriores do Chile, por intermédio da Direção Geral de Relações Econômicas Internacionais.

A Comissão Administradora será constituída dentro de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de assinatura do presente Acordo e, em sua primeira reunião, estabelecerá seu regulamento interno.

A Comissão Administradora adotará suas decisões por consenso entre as Partes.

Artigo 47. A Comissão Administradora terá as seguintes atribuições:

- a. velar pelo cumprimento das disposições do presente Acordo e de seus Protocolos Adicionais e Anexos;
- b. determinar, em cada caso, as modalidades e prazos em que se realizarão as negociações destinadas à consecução dos objetivos do presente Acordo, podendo constituir grupos de trabalho para tal fim;
- c. avaliar periodicamente os avanços do programa de liberalização e o funcionamento geral do presente Acordo, devendo apresentar anualmente às Partes Signatárias relatório a respeito, assim como sobre o cumprimento dos objetivos gerais enunciados no Artigo I do presente Acordo;
- d. contribuir para a solução de controvérsias, de conformidade com o previsto no Anexo 14, e efetuar as negociações previstas no Artigo 22 do presente Acordo;
- e. elaborar e aprovar um Regime de Salvaguardas, no prazo estipulado pelo Artigo 21 do presente Acordo, e acompanhar sua aplicação;
- f. acompanhar a aplicação das disciplinas comerciais acordadas entre as Partes Contratantes, como o regime de origem, cláusulas de salvaguarda, defesa da concorrência e práticas desleais de comércio;
- g. estabelecer, quando corresponder, procedimentos para a aplicação das disciplinas comerciais contempladas no presente Acordo e propor às Partes Contratantes eventuais modificações a estas disciplinas, caso necessário;

- h. convocar as Partes Signatárias para alcançar os objetivos estabelecidos no Título X do presente Acordo, relativos à Harmonização de Normas e Regulamentos Técnicos, Medidas Sanitárias e Fitossanitárias e outras medidas;
- i. estabelecer mecanismos que assegurem a participação ativa dos representantes dos setores produtivos;
- j. revisar o Programa de Liberalização Comercial nos casos em que uma das Partes Contratantes modifique substancialmente, de forma seletiva e/ou generalizada, suas tarifas gerais;
- k. avaliar e propor um tratamento para o setor automotivo (veículos terminados) antes do quarto ano de vigência do presente Acordo - com o fim de melhorar as condições de acesso a seus respectivos mercados;
- l. executar as demais tarefas que sejam encomendadas à Comissão Administradora em virtude das disposições do presente Acordo, de seus Protocolos Adicionais e de outros Instrumentos, firmados em seu âmbito ou pelas Partes.

TÍTULO XX DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 48. A partir da entrada em vigor do presente Acordo, as Partes Signatárias decidem deixar sem efeito as preferências tarifárias negociadas e os aspectos normativos a elas vinculados, que constam nos Acordos de Alcance Parcial de Complementação Econômica nº 16 e 4, de Renegociação nº 3 e 26 e nos Acordos Comerciais assinados no âmbito do Tratado de Montevidéu de 1980. Manter-se-ão em vigor, no entanto, as disposições dos referidos Acordos que não sejam incompatíveis com o presente Acordo ou quando se refiram a matérias nele não incluídas.

Artigo 49. Nenhuma disposição do presente Acordo será interpretada no sentido de impedir que uma Parte Signatária adote ou aplique medidas de conformidade com o Artigo 50 do Tratado de Montevidéu 1980 ou com os Artigos XX ou XXI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio de 1994, sem prejuízo do disposto nos Artigos do Título X do presente Acordo.

Artigo 50. O presente Acordo substitui, para todos os efeitos, os tratamentos tarifários, regime de origem e cláusulas de salvaguarda vigentes entre as Partes Signatárias. Excetua-se a Lista de Abertura de Mercados outorgada pela República do Chile em favor da República do Paraguai.

Artigo 51. A Parte Contratante que outorgue vantagens, favores, franquias, imunidades ou privilégios a produtos originários de - ou destinados a - qualquer outro país membro ou não membro da ALADI, por decisões ou acordos que não estejam previstos no Tratado de Montevideu de 1980, deverá:

a. informar a outra Parte dentro de um prazo de 15 (quinze) dias a partir da assinatura do acordo, anexando seu texto e instrumentos complementares;

b. anunciar, na mesma ocasião, a disposição de negociar, em prazo de noventa (90) dias, concessões equivalentes àquelas outorgadas e recebidas de maneira global;

c. caso não se chegue a uma solução mutuamente satisfatória nas negociações previstas no inciso b, as Partes negociarão compensações equivalentes, em um prazo de noventa (90) dias;

d. caso não se alcance acordo nas negociações estabelecidas no inciso c, a Parte afetada poderá recorrer ao procedimento de solução de controvérsias vigente no presente Acordo.

TÍTULO XXI CONVERGÊNCIA

Artigo 52. Por ocasião da Conferência de Avaliação e Convergência a que se refere o Artigo 33 do Tratado de Montevideu 1980, as Partes Contratantes examinarão a possibilidade de proceder à multilateralização progressiva dos tratamentos previstos no presente Acordo.

TÍTULO XXII ADESÃO

Artigo 53. Em cumprimento ao estabelecido no Tratado de Montevideu 1980, o presente Acordo está aberto à adesão, mediante negociação prévia, dos demais países membros da ALADI.

A adesão será formalizada após negociados seus termos entre as Partes Contratantes e o país aderente, mediante a celebração de um Protocolo Adicional ao presente Acordo, que estrará em vigor 30 (trinta) dias depois de seu depósito na Secretaria-Geral da ALADI.

**TÍTULO XXIII
VIGÊNCIA**

Artigo 54. O presente Acordo entrará em vigor no dia 1º de outubro de 1996 e terá duração indefinida.

**TÍTULO XXIV
DENÚNCIA**

Artigo 55. A Parte Contratante que deseje desligar-se do presente Acordo deverá comunicar sua decisão ao demais Países Signatários com 60 dias de antecipação ao depósito do respectivo instrumento de denúncia na Secretaria-Geral da ALADI.

A partir da formalização da denúncia, cessarão para a Parte Contratante denunciante os direitos adquiridos e as obrigações contraídas em virtude do presente Acordo, mantendo-se aquelas referentes ao Programa de Liberalização Comercial, a não aplicação de medidas não tarifárias e outros aspectos que as Partes Contratantes, junto com a Parte denunciante, acordem dentro dos 60 dias posteriores à formalização da denúncia. Estes direitos e obrigações continuarão em vigor por um período de 1 (um) ano a partir da data de depósito do respectivo instrumento de denúncia, salvo se as Partes Contratantes acordarem prazo distinto.

A cessação das obrigações relativas aos compromissos adotados em matéria de investimentos, obras de infra-estrutura, integração energética e outros que se adotem, reger-se-á pelos Protocolos acordados nestas matérias.

**TÍTULO XXV
EMENDAS E ADIÇÕES**

Artigo 56. As emendas ou adições ao presente Acordo somente poderão ser efetuadas por acordo entre as Partes. Elas serão submetidas à aprovação da Comissão Administradora e formalizadas mediante um Protocolo.

**TÍTULO XXVI
DEPOSITÁRIO**

Artigo 57. A Secretaria-Geral da ALADI será depositária do presente Acordo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas às Partes Signatárias.

Feito em Potrero de los Funes, Provincia de San Luis, República Argentina, aos vinte e cinco dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e seis, em sete exemplares, nos idiomas espanhol e português, todos eles igualmente válidos.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 97, DE 1996**

Autoriza o despacho de tropas do Exército Brasileiro para o exterior e a permanência de forças militares estrangeiras em território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É autorizado o despacho de tropas do Exército Brasileiro para o exterior e a permanência temporária de forças militares estrangeiras em território nacional, por ocasião da realização de exercícios combinados de força de paz entre Brasil e Argentina, no quarto trimestre dos anos de 1996 e 1997.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de setembro de 1996

Senador **José Sarney** Presidente do Senado Federal.

DSF - 13-9-96

DECRETO LEGISLATIVO**Nº 98 , DE 1996**

Aprova o texto do Acordo sobre Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Dominicana, em São Domingos, em 18 de maio de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo sobre Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Dominicana, em São Domingos, em 18 de maio de 1995.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de outubro de 1996

Senador **Júlio Campos**
Segundo Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

**ACORDO ENTRE
O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E
O GOVERNO DA REPÚBLICA DOMINICANA
SOBRE O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES REMUNERADAS
POR PARTE DE DEPENDENTES DO PESSOAL
DIPLOMÁTICO, CONSULAR, ADMINISTRATIVO E TÉCNICO**

O Governo da República Federativa do Brasil
e o Governo da República Dominicana
(doravante denominados "Partes Contratantes").

Considerando o estágio particularmente elevado de
entendimento e compreensão existente entre os dois países; e,

No intuito de estabelecer novos mecanismos para o
fortalecimento das suas relações diplomáticas;

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

Os dependentes do pessoal diplomático, consular,
administrativo e técnico de uma das Partes Contratantes,
designado para exercer missão oficial na outra, como membro de
Missão diplomática, Repartição consular ou Missão junto a
Organismo Internacional com sede em qualquer um dos dois países,
poderão receber autorização para exercer atividade remunerada no
Estado receptor, respeitados os interesses nacionais. A
autorização em apreço poderá ser negada nos casos em que:

- a) o empregador for o Estado receptor inclusive
por meio de suas autarquias, fundações, empresas públicas e
sociedades de economia mista;
- b) afetar a segurança nacional.

ARTIGO II

Para fins deste Acordo, são considerado
"dependentes":

- a) cônjuge;
- b) filhos solteiros menores de 21 anos;
- c) filhos solteiros menores de 23 anos que estejam
estudando, em horário integral, nas universidades
ou centros de ensino superior reconhecidos por
cada Estado; e,
- d) filhos solteiros com deficiências físicas ou
mentais.

ARTIGO III

1. O exercício da atividade remunerada por
dependente, no Estado receptor, dependerá de prévia autorização
de trabalho do Governo local, por intermédio de pedido formulado
pela Embaixada junto ao Cerimonial da Chancelaria do Estado
receptor. Após verificar se a pessoa em questão se enquadra nas
categorias definidas no presente Acordo e após observar os
dispositivos internos aplicáveis, o Cerimonial informará

oficialmente à Embaixada que a pessoa tem permissão para exercer
atividade remunerada, sujeita à legislação aplicável no Estado
receptor.

2. Nos casos de profissões que requerem
qualificações especiais, o dependente não estará isento de
preenche-las. As disposições do presente Acordo não poderão ser
interpretadas como implicando o reconhecimento, pela outra parte,
de títulos para os efeitos do exercício de uma profissão.

3. Para os dependentes que exerçam atividade
remunerada nos termos deste Acordo, fica suspenso, em caráter
irrevogável, a imunidade de jurisdição civil e administrativa
relativa a todas as questões decorrentes da referida atividade.
No caso em que um dependente, nos termos do presente Acordo, que
gozar de imunidade de jurisdição penal de acordo com a Convenção
de Viena sobre Relações Diplomáticas, seja acusado de um delito
cometido em relação a tal atividade, o Estado Acreditante
considerará seriamente qualquer solicitação escrita do Fôrniceis
dequela imunidade.

4. Os dependentes que exerçam atividade remunerada
nos termos deste Acordo perderão o direito à isenção das
obrigações tributárias e previdenciárias decorrentes da referida
atividade, ficando, em consequência, sujeitos à legislação de
referência aplicável às pessoas físicas residentes ou
domiciliadas no Estado receptor.

5. A autorização para exercer atividade remunerada
por parte de um dependente cessará quando o agente diplomático,
funcionário ou empregado consular ou membro do pessoal
administrativo e técnico de qual emana a dependência terminar suas
funções perante o Governo onde esteja acreditado.

ARTIGO IV

1. Cada Parte Contratante notificará à outra o
cumprimento dos respectivos requisitos legais internos
necessários à entrada em vigor deste Acordo, a qual se dará
trinta dias após a data do recebimento da segunda notificação.

2. O presente Acordo terá validade de seis anos,
sendo tacitamente renovado por sucessivos períodos de um ano,
salvo se uma das Partes manifestar, por via diplomática, sua
intenção de denunciá-lo. Neste caso, a denúncia surtirá efeito
seis meses após o recebimento da notificação.

Feito em São Domingos, a deztois dias do mês de
maio de 1995, em dois exemplares originais, em português e em
espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

R.G. VILAS-BÔAS CASTRO

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA

FEDERATIVA DO BRASIL
Paulo D. Villas-Bôas Castro
Embaixador Extraordinário
e Plenipotenciário

Carlos A. Morales Troncoso

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA

DOMINICANA
Carlos A. Morales Troncoso
Secretário de Estado
das Relações Exteriores

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 99 , DE 1996

Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação no Setor de Turismo celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia, em Brasília, em 10 de abril de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo sobre Cooperação no Setor de Turismo celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia, em Brasília, em 10 de abril de 1995.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de outubro de 1996

Senador Júlio Campos
Segundo Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DA REPÚBLICA DA TURQUIA SOBRE COOPERAÇÃO
NO SETOR DE TURISMO

O Governo da República Federativa do Brasil

.

O Governo da República da Turquia
(aqui designados "Partes Contratantes"),

Desejando fortalecer as relações de amizade e cooperação entre os dois países;

Convenidas de que o turismo é excelente instrumento para a promoção do desenvolvimento econômico, da compreensão, da boa vontade e do estreitamento das relações entre os povos;

Tendo em vista os Estatutos da Organização Mundial de Turismo e as Recomendações da Conferência Mundial de Turismo em sua "Declaração de Manila" de 1980, ratificadas no "Documento de Acapulco" de 1981;

Ficou ao princípio da completa igualdade de direitos e benefícios mútuos,

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

As Partes Contratantes, em conformidade com suas respectivas leis e regulamentos internos, concederão uma à outra o máximo em facilidades para aumentar o fluxo turístico entre os respectivos países.

ARTIGO II

As Partes Contratantes, por meio de suas entidades oficiais de turismo, trocarão informações sobre suas respectivas normas jurídicas, inclusive no tocante à proteção e conservação de recursos naturais e culturais, a acomodações turísticas, agências de viagens, atividades profissionais nesse setor e quaisquer outros assuntos afins.

ARTIGO III

As Partes Contratantes promoverão o intercâmbio de especialistas e profissionais no setor turístico, e o intercâmbio de experiências e conhecimento em todas as áreas de turismo, bem como o estudo de propostas relativas à concessão recíproca de bolsas de estudos, à realização de seminários e cursos de treinamento para profissionais de turismo.

ARTIGO IV

Cada Parte Contratante, em conformidade com sua legislação interna, estudarã a possibilidade de estabelecer, no território da outra Parte Contratante, um serviço de informação turística, em conformidade com um acordo especial concluído para esse fim. Da mesma forma, as Partes Contratantes fomentarão a coordenação de campanhas de propaganda turística, a informação e as atividades de promoção, bem como a troca de material impresso e filmes.

ARTIGO V

As Partes Contratantes encorajarão e promoverão visitas recíprocas de representantes dos meios, agentes de viagens e operadores turísticos, com o objetivo de manter informados suas respectivas opiniões públicas sobre as atrações turísticas do país visitado.

ARTIGO VI

Cada Parte Contratante, com o objetivo de promover suas atrações turísticas respectivas, participará, de acordo com suas possibilidades, de mostras, congressos, feiras ou outras atividades promocionais organizadas pela outra Parte Contratante.

ARTIGO VII

As Partes Contratantes relatarão para que as organizações turísticas respeitem, na propaganda ou informação turística, a realidade social, histórica e cultural de cada país.

ARTIGO VIII

Cada uma das Partes Contratantes considerará a possibilidade de que cidadãos da outra Parte Contratante participem de atividades de exploração no setor de turismo e de projetos de investimento, em conformidade com suas respectivas legislações internas.

ARTIGO IX

1. As Partes Contratantes a fim de:
 - realizar a implementação do presente Acordo;
 - estudar os assuntos que necessitam uma resolução conjunta, e
 - estudar os desenvolvimentos oriundos dessa cooperação, decidiram criar uma Comissão Mista constituída de representantes designados pelos respectivos Governos, sob coordenação dos Ministérios das Relações Exteriores.
2. Os Governos dos dois países poderão convidar representantes e especialistas dos setores público e privado para participarem das reuniões da Comissão Mista.
3. A Comissão Mista reunirá-se alternadamente uma vez a cada 1 (dois) anos em um dos dois países.
4. As reuniões da Comissão Mista serão presididas pelo Chefe da Delegação do país hospedeiro.


ARTIGO X

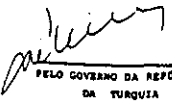
O presente Acordo entrará em vigor na data em que ambas as Partes Contratantes houverem notificado uma a outra, por meio dos canais diplomáticos, sobre o cumprimento das respectivas formalidades internas.

ARTIGO XI

1. O presente Acordo permanecerá em vigor pelo prazo de 5 (cinco) anos e será automaticamente prorrogado por períodos adicionais de 5 (cinco) anos.
2. Qualquer das Partes Contratantes poderá, por meio dos canais diplomáticos, denunciar o presente Acordo mediante notificação com no mínimo 6 (seis) meses de antecedência de data de expiração de cada período.

Feito em Brasília, em 10 de abril de 1995, em 3 (três) exemplares originais, nas línguas portuguesa, turca e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência, prevalecerá o texto em sua versão inglesa.


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL
Luiz Felipe Lampreia
Ministro de Estado das
Relações Exteriores


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DA TURQUIA
Onur Kumburazibasi
Ministro de Estado

DSF - 24-10-96

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 100, DE 1996

Aprova o texto do Acordo de Transporte Rodoviário Internacional de Passageiros e Carga, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela, em Caracas, em 4 de julho de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Transporte Rodoviário Internacional de Passageiros e Carga, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela, em Caracas, em 4 de julho de 1995.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de outubro de 1996

Senador Júlio Campos
Segundo Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

ACORDO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS E CARGA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA VENEZUELA

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República da Venezuela,
(dozavante denominados "Partes Contratantes")

Atendendo à conveniência de contar com um instrumento legal que regularize o transporte rodoviário de passageiros e carga entre os dois países e fixe os princípios fundamentais da reciprocidade e busque de integrar e complementar seus legítimos interesses neste setor de atividades;

Acordem o seguinte:

ARTIGO 1º

Os termos deste Acordo aplicar-se-ão ao transporte rodoviário internacional de passageiros e carga entre as Partes Contratantes tanto em transporte direto como em trânsito a terceiros países.

ARTIGO 2º

Para efeitos do presente Acordo entende-se por:

1) Transporte por rodovia:

o transporte comercial efetuado por veículos que empreguem rodovias como infra-estrutura viária;

2) Transporte rodoviário internacional:

o transporte por rodovia que, em seu percurso, cruze pelo menos um ponto na fronteira entre os dois países;

3) Transporte comercial:

o serviço público de transporte de passageiros e carga realizado por um transportador autorizado, por conta de terceiros e mediante retribuição;

4) Transporte de passageiros:

o serviço realizado para o traslado de pessoas, de forma regular, de acordo com os itinerários, horários e frequências aprovados desde o local de origem ao local de destino e entre cidades de dois ou mais países;

5) Carga:

toda mercadoria que possa ser objeto de transporte comercial;

6) Veículo automotor de transporte de passageiros:

artefato, com os elementos que constituem o equipamento normal para transporte, destinado a transportar passageiros por rodovia, mediante tração própria;

7) Veículo automotor de transporte de carga:

artefato, com os elementos que constituem o equipamento normal para transporte, destinado a transportar cargas por rodovia, mediante tração própria ou suscetível de ser rebocada;

8) Tripulação:

pessoa empregada pelo transportador e credenciado por este, que acompanha o veículo em sua operação;

9) Empresa transportadora:

pessoa jurídica, legalmente constituída, inclusive cooperativa, autorizada, nos termos do presente Acordo, a realizar o transporte rodoviário internacional;

10) Transportador individual estrangeiro:

pessoa física ou jurídica transportar em a
 responsabilidade de uma empresa transportadora habilitada
 autoridade a operar no transporte internacional, nos
 termos do presente Acordo.

11) Transporte de carga própria:

transporte realizado por empresas cuja atividade
 comercial principal não seja o transporte de carga
 remunerado, efetuado com veículos de sua propriedade, e
 que se aplique exclusivamente à carga que utilizam para
 seu consumo ou para distribuição dos seus produtos.

ARTIGO 3

Ficam autorizadas a entrada e a saída de veículos das Partes
 Contratantes que transportem passageiros ou carga através dos pontos
 habilitados na fronteira, com base na reciprocidade, de conformidade
 com as leis e regulamentos existentes em cada país e nas condições
 estabelecidas neste Acordo e seus anexos.

ARTIGO 4

Os transportadores autorizados de uma das Partes Contratantes
 não poderão realizar transporte doméstico no território da outra, sob
 pena de cessação da autorização de transporte internacional.

ARTIGO 5

As disposições do presente Acordo não representarão, em
 nenhum caso, restrição às facilidades sobre transporte fronteiriço que
 se concedam atualmente ou se poderão conceder mutuamente as Partes
 Contratantes.

ARTIGO 6

As autorizações a que se refere o Artigo 3 só serão
 outorgadas a veículos que transmitam aos a responsabilidade de
 empresas transportadoras habilitadas, que tenham obtido autorizações,
 obedendo a legislação dos país e cuja jurisdição pertençam, bem como
 as normas de garantia de entrada, retorno, trânsito e transporte de
 cada uma das Partes Contratantes.

ARTIGO 7

Salvo as disposições especiais deste Acordo e seus anexos, os
 transportadores autorizados, a pessoal empregado, os veículos, os
 equipamentos e os serviços que prestem, estão sujeitos a todas as
 normas e regulamentos vigentes no território de cada país, reconhecendo
 cada uma das Partes Contratantes o direito da outra de pedir a
 prestação de serviço em seu território, quando não sejam cumpridas as
 condições e os requisitos estabelecidos em sua legislação.

ARTIGO 8

Cada Parte Contratante aplicará em seu território aos
 transportadores, veículos e tripulações da outra Parte as mesmas
 disposições legais e regulamentares que aplicam aos do seu próprio país
 para o transporte objeto deste Acordo.

ARTIGO 9

Os veículos deverão efetuar a passagem de fronteira
 unicamente através dos pontos habilitados pelas Partes Contratantes.

ARTIGO 10

As Partes Contratantes determinarão os pontos habilitados de
 passagem de fronteira, rotas, itinerários e terminais e outros
 utilizados dentro de seus territórios, os quais deverão ser aqueles que
 ofereçam as melhores condições de operação, proporcionando os menores
 custos de transporte, sempre de conformidade com os princípios
 estabelecidos neste Acordo.

ARTIGO 11

1. As cargas transportadas serão submetidas, nos pontos de
 fronteira habilitados, ao despacho aduaneiro correspondente, de
 conformidade com a legislação vigente de cada Parte.

2. As Partes Contratantes concederão facilidades, nas alfândegas
 da fronteira, aos veículos e aos contêineres que estejam fechados com
 seus lacres intactos. Se for necessário, a alfândega poderá colocar seu
 próprio lacre.

ARTIGO 12

1. Os veículos e seus equipamentos devem sair do país em que
 ingressaram dentro dos prazos que tenham sido acordados, mantidas as
 mesmas características verificadas no momento de entrada.

2. Em caso de acidente obviamente comprovado, as autoridades
 aduaneiras permitirão a saída do país dos veículos que tenham sofrido
 danos irreparáveis, após determinação nesse sentido e autorização por
 parte das autoridades competentes especializadas em trânsito, sempre
 que:

a) o proprietário se submeta ao pagamento dos direitos e
 gravames da importação exigíveis; ou

b) tenham sido abandonados pela tripulação e que a
 transportador ou o interessado tenha cumprido com todas as
 obrigações legalmente contradas no país em que ocorreu o
 acidente.

ARTIGO 13

A tripulação dos veículos deverá estar amparada por
 documentação que lhe permita o exercício de suas funções e que lhe será
 fornecida pelas autoridades competentes do país a que pertencer, os
 quais serão reconhecidos por ambas as Partes.

ARTIGO 14

Cada Parte Contratante manará e outra informada sobre as
 dimensões, pesos máximos e demais normas técnicas exigidas em seu
 território para a circulação interna de veículos.

ARTIGO 15

Os transportadores estarão obrigados a seguir os ritmos de
 transporte, em relação a terceiros e à tripulação. Cada Parte
 Contratante adotará medidas legislativas internas que permitam a
 emissão de certificados de aplicação de vequre com validade
 internacional. Os seguros com que devem contar as empresas de uma das
 Partes poderão ser contratados no país em que se opere
 temporariamente o veículo, ou no país de origem do mesmo, obedecendo ao
 princípio de reciprocidade. Neste último caso, deverá
 responsabilizar-se pelo seguro uma entidade ou organismo do país onde
 se opere.

ARTIGO 16

As Partes Contratantes poderão permitir a circulação de
 veículos cujas características ou as de suas cargas, sejam especiais
 ou diferentes das estabelecidas nas respectivas legislações, com prévia
 tramitação das correspondentes autorizações especiais junto às
 autoridades competentes.

ARTIGO 17

As disposições específicas ou operativas que regulem
 diferentes aspectos compreendidos no presente Acordo serão objeto de
 normas contidas em anexos, que se referam aos aspectos organizacionais
 e operacionais, de seguros, migratórios e aduaneiros que formam parte
 deste Acordo, por cujo cumprimento serão responsáveis os organismos
 competentes de cada país.

ARTIGO 18

As Partes Contratantes poderão concluir instrumentos
 complementares a este Acordo sobre os diferentes aspectos nele
 considerados, especialmente no que se refere a critérios de
 reciprocidade nos autorizações e nos demais aspectos técnicos e
 operacionais. Os mencionados instrumentos não poderão, em nenhum caso,
 contrariar ou anular os dispositivos deste Acordo.

ARTIGO 19

1. As Partes Contratantes designam como Organismos Nacionais
 Competentes responsáveis pelo cumprimento deste Acordo:

a) no Brasil: o Ministério dos Transportes, por intermédio do
 Departamento de Transportes Rodoviários da Secretaria de
 Produção;

b) na Venezuela: o Ministério de Transporte e Comunicações,
 por intermédio da Direção do Serviço Autônomo de
 Transportes Terrestre.

2. As Partes Contratantes constituirão, por via diplomática, uma
 Comissão destinada a avaliar periodicamente a execução deste Acordo e a
 sugerir as emendas que se considere necessário incorporar aos anexos. A
 Comissão se reunirá uma vez ao ano, por convocação de qualquer uma das
 Partes, mediante notificação prévia formulada com 60 (sessenta) dias de
 antecedência, ou extraordinariamente, quando for necessário.

ARTIGO 20

Cada una das Partes Contratantes, notificará a outra da conclusão dos requisitos legais internos necessários à aprovação do presente Acordo, o qual entrará em vigor na data da última notificação.

ARTIGO 21

As controvérsias que possam surgir entre as Partes Contratantes, em virtude da interpretação e da execução deste Acordo, serão resolvidas mediante negociações diretas efetuadas por via diplomática.


ARTIGO 22

O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer das Partes Contratantes, por via diplomática, em cujo caso entrará em seus efeitos 6 (seis) meses após a data da respectiva notificação.

ARTIGO 23

O presente Acordo poderá ser modificado por entendimentos das Partes Contratantes, por via diplomática, em cujo caso entrará em vigor na forma indicada no Artigo 20.

feito em Caracas, em 01 de julho de 1995, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL
Luís Felipe Lacerda
Ministro do Estado das
Relações Exteriores


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DA VENEZUELA
Miguel A. Barólli Rivas
Ministro das Relações
Exteriores

ANEXO I
Aspectos Organizacionais e Operacionais

CAPÍTULO I
Outorga de Permissões

ARTIGO 1

Os organismos de aplicação do Acordo outorgarão permissão original às empresas transportadoras de sua jurisdição e permitirão complementar às empresas transportadoras sob jurisdição da outra Parte Contratante.

ARTIGO 2

As permissões originais serão outorgadas, atendidos os seguintes requisitos básicos:

- a) a empresa transportadora deverá ser constituída de acordo com a legislação do país de sua jurisdição;
- b) país de origem da propriedade e o controle efetivo da empresa transportadora devem estar em mãos de nacionais do país de origem da mesma.

ARTIGO 3

A permissão outorgada por uma das Partes Contratantes a uma empresa transportadora de sua jurisdição será considerada pela outra Parte Contratante como credencial de que a empresa transportadora reúne as qualidades de idoneidade e capacidade técnica, operacional e financeira, exigíveis aos prestadores de serviços públicos.

ARTIGO 4

Para habilitação complementar, a empresa transportadora deverá apresentar à outra Parte Contratante, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data da expedição da permissão original:

- a) certificado de permissão original expedido pela autoridade competente do respectivo organismo de aplicação, nos termos dos Formulários I e II;

- b) instrumento público de proceção, fornecendo e constituindo representante legal da empresa transportadora, com plenos poderes para representá-la em todos os atos administrativos e judiciais em que deva intervir na jurisdição do outro país, a ser lavrado de acordo com os termos indicados pelos respectivos organismos de aplicação;

- ci) aplicação de seguro de responsabilidade civil dos veículos.

ARTIGO 5

Desde que a empresa transportadora preencha os requisitos do Artigo 4, terá sua autorização que lhe garante que poderá operar o transporte rodoviário internacional, comprometendo-se ambas as Partes Contratantes a evitar quaisquer medidas restritivas de caráter econômico que possam dificultar o livre acesso das empresas transportadoras habilitadas naquele transporte.

ARTIGO 6

Qualquer alteração havida na constituição e representação da empresa transportadora habilitada, bem como na relação e identificação da frota habilitada, serão processadas no organismo do país de origem e comunicadas à outra Parte Contratante através de fax ou telex.

ARTIGO 7

A outorga e o cancelamento das permissões original e complementar obedecerão às condições e termos de validade estabelecidos mutuamente, atendidos os princípios de uniformidade e simplificação de critérios.

CAPÍTULO II

Taxas, Direitos e Chapas Identificadoras

ARTIGO 1

1. Cada Parte Contratante dispensará às empresas transportadoras habilitadas da outra Parte do pagamento de direitos e taxas referentes à circulação e ao licenciamento dos seus veículos.

2. Nada neste Artigo será considerado como isenção de taxas cobradas por serviços públicos específicos efetivamente prestados.

3. Os veículos das empresas mencionadas neste Artigo serão providos de chapas identificadoras pelo país de origem, as quais serão reconhecidas como válidas pela outra Parte Contratante.

CAPÍTULO III

Veículos e Instalações Fixas

ARTIGO 1

Os veículos e instalações fixas (oficinas mecânicas e armazéns de depósito) habilitados por uma das Partes Contratantes serão reconhecidos como aptos para a prestação de serviço pela outra Parte Contratante sempre que, em relação aos veículos, as dimensões, os pesos máximos e demais requisitos técnicos se ajustam aos preceitos que vigoram na outra Parte Contratante ressalvado o disposto no Artigo 14 do Acordo.

CAPÍTULO IV

Inspecção Mecânica

ARTIGO 10

Cada Parte Contratante reconhece à outra o direito de exercer inspeção mecânica dos veículos habilitados, bem como de impedir a prestação de serviço de todo veículo que não ofereça as condições de segurança exigidas pelos respectivos regulamentos de trânsito e de transporte rodoviário.

CAPÍTULO V

Controles

ARTIGO 11

Cada uma das Partes Contratantes realizará o controle integral das operações de todas as empresas transportadoras habilitadas, em seu próprio território, informando a outra dos resultados relativos às empresas transportadoras de sua jurisdição.

ARTIGO 12

As empresas transportadoras habilitadas, qualquer que seja sua jurisdição de origem, estarão obrigadas a apresentar a cada um dos organismos de aplicação previstos no Artigo 19 do Acordo as informações contábeis e estatísticas, conforme normas e instruções uniformes a serem estabelecidas por mútuo acordo.

ARTIGO 11

As Partes Contratantes acordam em estabelecer documentos padronizados de transporte rodoviário internacional (documentos de identidade orgânica e complementar e documento para a descrição de veículos).

ARTIGO 12

1. Os documentos e formulários de caráter operacional previstos neste Anexo serão redigidos nos idiomas português e espanhol, e sua validade independe de visto consular.

2. Para esse fim, os "fac-símiles" das assinaturas e os modelos de selos ou carimbos das autoridades e organismos competentes serão reciprocamente fornecidos mediante troca de informações específicas.

C A P Í T U L O VI
Inscrições e Sinistros

ARTIGO 13

As inscrições aos dispositivos legais e regulamentares cometidas pelas empresas transportadoras habilitadas serão apuradas e punidas de acordo com a legislação da Parte Contratante em cujo território tenham ocorrido, independentemente da jurisdição da empresa transportadora responsável.

ESPAÇO RESERVADO PARA O TÍTULO DE ANOS DO PAÍS E NOME DO ORGANISMO

FORMULÁRIO I

1. Documento de Identidade NQ
2. O Diretor do Departamento de Transportes Rodoviários da Secretaria de Produção do Ministério dos Transportes certifica que, em consonância com o Acordo de Transporte Rodoviário Internacional de Passageiros e Carga, a empresa abaixo designada está sob jurisdição deste país e faz constar que autoriza o transporte internacional por rodovia, nos termos que se seguem:
 3. Nome e domicílio legal da empresa:

Domicílio
 4. Porcentagem de propriedade e controle efetivo da empresa em mãos de nacionais deste país:
 5. Natureza do transporte:
 6. Modalidade de tráfego a efetuar: bilateral com tráfego por fronteira comum.

Documento de Identidade NQ
 7. Quantidade de veículos com que operará:

<p style="margin-left: 20px;">Caminhões,</p> <p style="margin-left: 20px;">Semi-reboques e</p> <p style="margin-left: 20px;">Correspondentes a toneladas de capacidade nominal de carga.</p>	<p style="margin-left: 20px;">Caminhões-tratoras,</p> <p style="margin-left: 20px;">Reboques,</p>
--	---
 8. Origem e destino do transporte:
 9. Itinerário e horário no país:
 10. Vigência:
 11. Anexos: documentos de descrição de veículos.
 12. Autorizado em em de de

DOCUMENTOS DE DESCRIÇÃO DE VEÍCULOS**FORMULÁRIO II**

EMPRESA

Origem/Destino

Documento de Identidade (certificado) NQ

Tipo Ano Marca Modelo Chassis ng Eixos CNT CCU Tarz Placa

ANEXO II
Aspectos de Seguro

ARTIGO 1

A obrigação de contratação de seguro para as empresas que realizarem transportes internacionais, prevista neste Acordo, faz-se extensiva aos proprietários ou motoristas dos veículos destinados ao transporte de carga própria, porém limitando-a à responsabilidade civil por lesões, morte ou danos a terceiros não transportados.

ARTIGO 2

As autoridades de controle de divisas de cada Parte Contratante autorizarão as transferências dos prêmios dos seguros e dos pagamentos em razão de indenizações por sinistros e despesas, em cumprimento ao estabelecido neste Acordo.

ARTIGO 3

As Partes Contratantes se obrigam a intercambiar informações referentes às normas vigentes ou às que venham a ser ditadas no futuro sobre a responsabilidade civil e os seguros aos quais se refere este Acordo, bem como às disposições legislativas ou de outra ordem que gravem os prêmios cobrados por conta dos seguradores que assumam a responsabilidade pelos riscos no exterior, como também aquelas gravadas com respeito aos quais as mencionadas operações estejam isentas. Com esta finalidade, as normas de aplicação tenderão a favorecer o desenvolvimento da atividade de seguros de transporte internacional e evitar a dupla tributação.

ARTIGO 4

Para a apresentação à autoridade de controle, os seguradores que assumam a cobertura fornecerão a seus representantes no outro país formulários de certificados de cobertura, com os seguintes dados: nome e endereço do segurador, numeração correspondente, nome e endereço de empresa de transportes, individualização e características do veículo, período de cobertura, riscos cobertos, importâncias seguradas, lugar e data de emissão, nome e endereço do representante e assinatura do mesmo.

ARTIGO 5

Os valores mínimos de cobertura estabelecidos por este Acordo são os seguintes:

- a) para danos a terceiros não transportados:
 - a.1) morte e danos pessoais: US\$ 20.000,00 por pessoa;
 - a.2) danos materiais: US\$ 15.000,00 por km³.

Limite por sinistro ou catástrofe: US\$ 120.000,00
- b) para danos a passageiros:
 - b.1) morte e/ou danos pessoais: US\$ 20.000,00 por passageiro
 - b.2) danos materiais: US\$ 300,00 por passageiro;

Limite por sinistro ou catástrofe: US\$ 200.000,00, para morte e/ou danos pessoais e US\$ 10.000,00 para danos materiais.

2. Poderão ser livremente acordados entre segurados e seguradoras valores de coberturas superiores aos mínimos constantes neste Acordo.

ARTIGO 6

Serão válidos os seguros de responsabilidade civil cobertos pelas empresas seguradoras do país de origem, desde que tenham acordos com empresas seguradoras do outro país, para a liquidação e pagamento dos sinistros, em conformidade com as leis de cada país.

ARTIGO 7

1. Com a finalidade de instrumentar os Artigos que antecedem serão promovidos acordos entre entidades seguradoras ou resseguradoras, com a devida supervisão das autoridades de seguros, de transporte e controle de divisas de cada país.

2. As autoridades de seguro de cada Parte Contratante acordam estabelecer cláusulas uniformes para a apólice do seguro previsto neste Acordo.

A N E X O III
Aspectos Miradórios das Empresas
Transportadoras e da Tripulação

ARTIGO 1

Cada Parte Contratante permitirá a entrada e a saída, de seu território, da tripulação dos veículos em operação, habilitados para o transporte terrestre internacional de passageiros ou de carga, exigindo para tal fim tão-somente a apresentação de Carteira ou Cartão de tripulante terrestre emitido pela autoridade de migração de seu país.

ARTIGO 2

As autoridades de migração das Partes Contratantes autorizarão o ingresso a estado de tripulação terrestre em seu território pelo prazo de 30 (trinta) dias.

ARTIGO 3

No caso de força maior devidamente comprovada, ou de impossibilidade de conclusão de determinada operação de transportes, as Partes Contratantes poderão conceder à tripulação terrestre uma prorrogação do estado de até mais 30 (trinta) dias.

ARTIGO 4

As empresas transportadoras ou seus representantes legais serão responsáveis por todos os gastos advindos da retirada, do país, de sua tripulação terrestre, no caso de descumprimento das normas legais pertinentes de país correspondente.

ARTIGO 5

As empresas transportadoras autorizadas, em conformidade com o presente Acordo, e sua tripulação terrestre estarão sujeitos às disposições legais sobre imigração em vigor no território das Partes Contratantes.

A N E X O IV
Assuntos Aduaneiros

C A P Í T U L O I
Definições

ARTIGO 1

Para os fins do presente Anexo, entende-se por:

1) Admissão Temporária:

regime aduaneiro especial que permite receber em um território aduaneiro, com suspensão do pagamento dos gravames de importação, certas mercadorias ingressadas com um fim determinado e destinadas a serem reexportadas, sem haver sofrido modificações, dentro de um prazo estabelecido, salvo a depreciação normal como consequência do uso que se faça delas;

2) Trânsito Aduaneiro Internacional (TAI):

regime aduaneiro especial sob o qual as mercadorias sujeitas a controle aduaneiro são transportadas de um recinto aduaneiro a outro em uma mesma operação, no curso da qual se cruzam uma ou várias fronteiras;

3) Operação de Trânsito Aduaneiro Internacional:

o transporte de mercadorias desde a jurisdição de uma alfândega de partida até a jurisdição de uma alfândega de destino localizada em outro país, sob o regime estabelecido no presente Anexo;

4) Alfândega de Partida:

a alfândega de uma Parte Contratante sob cuja jurisdição começa uma operação TAI;

5) Alfândega de Passagem de Fronteira:

a alfândega de uma Parte Contratante pela qual ingressa ou sai do país uma unidade de transporte no curso de uma operação TAI;

6) Alfândega de Destino:

a alfândega de uma Parte Contratante sob cuja jurisdição se conclui uma operação TAI;

7) Carregamento Excepcional:

um ou vários objetos pesados ou volumosos que, por razão de seu peso, suas dimensões ou sua natureza, não possam ser transportados em unidades de transporte fechadas, sob reserva de que possam ser facilmente identificados. Neste conceito também se compreendem os veículos novos que se transportam por seus próprios meios;

8) Contêiner:

elemento de transporte (baú portátil, tanque móvel ou anêlogo com seus acessórios, inclusive os equipamentos de refrigeração, lonas, etc.) que correspondam às seguintes condições:

a) constitua um compartimento fechado, total ou parcialmente, destinado a conter mercadorias;

b) tenha caráter permanente, portanto, seja suficientemente resistente para suportar seu uso repetido;

c) haja sido especialmente idealizado para facilitar o transporte de mercadorias, por um ou mais meios de transporte, sem manipulação intermediária de carga;

d) esteja construído de maneira tal que permita sua movimentação fácil, segura e, em particular, no momento de ser transbordado de um meio de transporte a outro;

e) haja sido concebido de tal maneira que resulte fácil carregamento e esvaziamento;

f) seu interior seja facilmente acessível à inspeção aduaneira sem a existência de pontos onde possam ocultar-se mercadorias;

g) seja dotado de pontos que permitam receber lacres, cintas ou outros elementos de segurança aduaneiros, de forma a garantir sua inviolabilidade durante seu transporte ou armazenamento;

h) sejam identificado por meio de marcas e números gravados de forma indelével, pintados de maneira que sejam facilmente visíveis;

i) tenham um volume interior de um metro cúbico pelo menos.

9) Controle Aduaneiro:

conjunto de procedimentos a serem adotados com vistas a assegurar o cumprimento das leis e regulamentos aduaneiros;

10) Declaração de Trânsito Aduaneiro Internacional (DTA):

o documento mediante o qual o declarante solicita à alfândega de partida uma operação de TAI;

11) Declarante:

a pessoa que, de acordo com a legislação vigente em cada Parte Contratante, solicita o início de uma operação aduaneira internacional, nos termos deste Anexo, apresentando uma declaração DTA perante a alfândega de partida e responde frente às autoridades competentes pela exatidão de sua declaração;

12) Depósito Afiançado (DFA):

local privativo alfandegado destinado à guarda de materiais de manutenção e reparo de veículos sob responsabilidade dos transportadores, com suspensão de gravames aduaneiros, sendo autorizada sua instalação pela Parte Contratante em seu território, mediante prévio cumprimento das disposições legais vigentes;

13) Carência:

obrigação que se contrai, a favor de alfândega, com o objetivo de assegurar o pagamento dos gravames ou cumprimento de outras obrigações contraídas frente a ela;

14) Gravames de importação ou exportação:

direitos aduaneiros e qualquer outro encargo de efeito equivalente, seja de caráter fiscal, monetário, cambial ou de outra natureza, que incidam sobre as importações e exportações. Não se incluem neste conceito as taxas e encargos aduaneiros quando correspondam ao custo dos serviços prestados;

15) Recinto Aduaneiro:

local habilitado pela alfândega destinado à realização de operações aduaneiras;

16) Transbordo:

transferência de mercadorias para outra unidade de transporte efetuada sob controle aduaneiro de uma mesma alfândega;

17) Transportador:

a pessoa autorizada a realizar o transporte internacional terrestre nos termos do presente Acordo e que assume a responsabilidade perante as autoridades competentes pela correta execução da operação TAI;

18) Unidades de Transporte:

- a) os contêineres;
- b) os veículos rodoviários, inclusive os reboques e semi-reboques.

CAPÍTULO II
Campo de Aplicação

ARTIGO 1

1. O presente Anexo é aplicável ao transporte de mercadorias em unidades de transporte, entre os territórios das Partes Contratantes, com a condição de que a operação de transporte inclui o cruzamento de uma fronteira entre a alfândega de partida e a alfândega de destino.

2. As Partes Contratantes permitirão, em seus territórios, as operações de transporte internacional de passageiros e de mercadorias por rodovias, sob o regime de Trânsito Aduaneiro Internacional e Admissão Temporária de veículos, equipamentos de transporte, acessórios e acessórios necessários para a operação de transporte internacional, conforme as normas existentes em cada uma das Partes Contratantes e os princípios estabelecidos neste Acordo.

3. As disposições do presente Anexo são aplicáveis também ao transporte de mercadorias provenientes ou destinadas a terceiros países que não sejam Partes Contratantes.

4. As disposições do parágrafo 1 do presente Artigo são aplicáveis inclusive se a operação de trânsito inclui trechos por via aquática sem que se faça transbordo das mercadorias.

5. No presente Anexo, salvo disposições em contrário, a expressão "unidades de transporte" inclui igualmente os carregamentos excepcionais.

6. Para efeito dos regimes aduaneiros aplicar-se-á a legislação interna de cada Parte Contratante, respeitado o princípio de reciprocidade, podendo ser adotados pelos administradores aduaneiros procedimentos uniformes de controle bilateral.

CAPÍTULO III
Suspensão de Gravames à Importação ou à Exportação

ARTIGO 2

As mercadorias transportadas em Trânsito Aduaneiro Internacional (TAI), ao amparo do presente Anexo, gozarão de suspensão dos gravames de importação ou de exportação eventualmente aplicáveis enquanto dura a operação TAI, sem prejuízo do pagamento de taxas pelos serviços efetivamente prestados.

CAPÍTULO IV
Condições Aplicáveis às Empresas
e às Unidades de Transporte

ARTIGO 3

O despacho de Trânsito Aduaneiro Internacional (TAI) deverá ser instruído com cópia de permissão originária ou complementar, emitida pela autoridade competente em matéria de transporte das Partes Contratantes.

ARTIGO 4

Para realizar operações de transporte internacional por rodovias, as empresas transportadoras e seus veículos deverão estar registrados perante a autoridade aduaneira das Partes Contratantes no país a que pertença o veículo transportador.

ARTIGO 5

1. Nos termos do presente Anexo, as unidades de transporte passíveis de serem lacradas e utilizadas no transporte de mercadorias devem conter as seguintes características:

- a) possuir dispositivo onde possa ser aplicado lacre aduaneiro de forma simples e eficaz;
- b) inexistência de local que permita ocultação de mercadoria;
- c) espaço útil facilmente acessível para as inspeções aduaneiras;
- d) identificação mediante marcas e números gravados de forma indelével.

2. As Partes Contratantes, conforme as disposições do Artigo 10 do presente Anexo, estabelecerão, caso necessário, recomendações que estipulem as condições das unidades de transporte, para que a atuação de diferentes alfândegas que intervenham em uma operação TAI seja uniforme.

ARTIGO 6

Os veículos e seus equipamentos devem sair do país no qual ingressaram dentro dos prazos que bilateralmente se acordar, conservando as mesmas características e condições que possuíam ao ingressar, que serão controladas pelas autoridades aduaneiras.

ARTIGO 7

As alfândegas pelas quais se admitam temporariamente os veículos sob amparo do presente Acordo e seus Anexos procederão à verificação de seus equipamentos para sua correta identificação no momento de ingresso, saída ou reintegro, ocasião em que se observará o desgaste natural provocado pelo uso.

ARTIGO 8

1. As autoridades aduaneiras poderão autorizar a instalação de depósitos privativos alfandegados, a fim de armazenar peças de reposição e acessórios indispensáveis à manutenção das unidades de transporte e equipamentos das empresas estrangeiras habilitadas.

2. As peças de reposição e acessórios serão admitidas nos referidos depósitos com suspensão dos gravames de importação e exportação.

3. As peças de reposição e acessórios que tenham sido substituídos serão reaportados ao país de procedência, entretanto é administração aduaneira ou destruídos, devendo assumir o transportador qualquer custo que de fato se origine.

CAPÍTULO V
Lacres Aduaneiros

ARTIGO 9

1. Nos termos do presente Anexo, os lacres aduaneiros utilizados em uma operação de trânsito aduaneiro internacional devem obedecer às condições mínimas prescritas no Apêndice I do presente Anexo.

2. As Partes Contratantes deverão aceitar os lacres aduaneiros que correspondam às condições mínimas prescritas no parágrafo 1 do presente Artigo, na medida em que tenham sido emitidos pelas autoridades aduaneiras de outro país. No entanto, cada Parte Contratante terá o direito de aplicar seus próprios lacres quando os utilizados não sejam considerados suficientes ou não atorem a segurança requerida.

3. Quando os lacres aduaneiros colocados no território de uma Parte Contratante forem aceitos pelo outro, gozarão, no território deste, da mesma proteção jurídica que os lacres nacionais.

CAPÍTULO VI
Declaração das Mercadorias e Responsabilidade

ARTIGO 11

Para se aplicar o regime de trânsito aduaneiro internacional estabelecido no presente Anexo, dever-se-á apresentar, para cada unidade de transporte, perante as Autoridades de Alfândega de partida, uma Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA), conforme o modelo bilíngue português-espanhol que for aprovado pela Comissão do Artigo 19 do Acordo, nos termos do Artigo 19 do presente Anexo, devidamente preenchido e em número de exemplares suficientes para cumprir com todos os controles durante a operação TAI.

ARTIGO 12

1. As mercadorias objeto deste Acordo que ingressem ou saíam dos territórios das Partes Contratantes só poderão ser transportadas por veículos e equipamentos de transporte que, a juízo das autoridades aduaneiras, cumpram os requisitos de transporte internacional e garantia de segurança fiscal.
2. O transportador é responsável perante as autoridades aduaneiras pelo cumprimento das obrigações decorrentes da aplicação do regime de Trânsito Aduaneiro Internacional e, em particular, fica obrigado a assegurar que as mercadorias estejam intactas à alfândega de destino, de acordo com as condições estabelecidas no presente Anexo.
3. O declarante é o único responsável pelas infrações aduaneiras decorrentes da inatidão de sua declaração.

CAPÍTULO VII
Garantias sobre as Mercadorias e Veículos

ARTIGO 13

1. Os veículos das empresas autorizadas habilitadas a realizar transporte internacional de conformidade com o presente Acordo são, de pleno direito, a única garantia para responder pelos gravâmes e sanções pecuniárias eventualmente aplicáveis que possam atingir tanto as mercadorias transportadas como os veículos que se admitam temporariamente nos territórios das partes.
2. As empresas transportadoras podem substituir a garantia indicada neste Artigo por outra, bonafide ou de seguro, para atendimento das autoridades aduaneiras conforme a legislação da Parte Contratante em que se faça a entrega.

CAPÍTULO VIII
Formalidades a Serem Observadas nas Alfândegas de Partida

ARTIGO 14

1. Na alfândega de partida, a unidade de transporte com a carga deverá ser apresentada junto com a declaração DTA.
2. As autoridades de alfândega de partida verificarão:
 - a) o correto preenchimento da Declaração DTA;
 - b) se a unidade de transporte oferece a segurança necessária conforme condições estipuladas no Artigo 11;
 - c) se as mercadorias transportadas correspondem, em sua natureza e quantidade, às quais especificadas na declaração.
3. Uma vez realizadas as verificações, as autoridades de alfândega de partida encerrarão seus laudos e referenciarão a Declaração DTA.
4. Sempre que julgar conveniente, as autoridades de alfândega de partida procederão ao exame das mercadorias, preferentemente pelo sistema de amostragem.
5. A Declaração DTA será registrada e devolvida ao declarante que adotará as disposições necessárias para que, nos diferentes etapas de operação TAI, possa ser apresentada para fins de controle aduaneiro. As autoridades de alfândega de partida conservarão um exemplar da Declaração DTA.
6. No que concerne aos enquadramentos excepcionais, será efetuado o seguinte procedimento:
 - a) a autorização para realizar a operação TAI fica subordinada à possibilidade de identificar os

enquadramentos excepcionais. Desta forma, como meio de identificação, deverão ser utilizados especialmente os laudos ou atestados de fabricação das mercadorias, ou a descrição que se faça das mesmas, bem como a colação de laudos de identificação ou laudos aduaneiros, de forma tal que estes enquadramentos não possam ser substituídos na sua totalidade ou em parte por outros e que nenhum dos seus componentes possa ser retirado sem que se torne evidente;

- b) se as autoridades aduaneiras exigirem a anexação de documentação adicional de identificação de carga, far-se-á menção de mesma na Declaração DTA.

CAPÍTULO IX
Formalidades a Serem Observadas nas Alfândegas de Passagem de Fronteira

ARTIGO 15

1. Em cada alfândega de passagem de fronteira, na saída do território de um país, o transportador deverá apresentar a unidade de transporte com a carga às autoridades aduaneiras, com os laudos intactos, assim como a Declaração DTA referente às mercadorias. As autoridades verificarão se a unidade foi objeto de manipulação nas autoridades, se os laudos aduaneiros ou outros de identificação estão intactos e referenciarão a Declaração DTA.
2. As autoridades de alfândega de passagem de fronteira da saída poderão conservar um exemplar da Declaração DTA para registro da operação e enviarão outro exemplar assinado para a alfândega de partida ou de passagem de fronteira de entrada do país, na forma de termo-quita, para que este possa concluir definitivamente a operação TAI no território deste país.

ARTIGO 16

1. Em cada alfândega de passagem de fronteira na entrada do território de um país, o transportador deverá apresentar a unidade de transporte com a carga às autoridades aduaneiras com os laudos intactos, assim como a Declaração DTA referente às mercadorias.
2. As autoridades de alfândega de fronteira de entrada verificarão:
 - a) o correto preenchimento da Declaração DTA;
 - b) se a unidade de transporte oferece a segurança necessária e se os laudos aduaneiros estão intactos ou, em se tratando de um enquadramento excepcional, deverá corresponder às prescrições de parágrafo 6 do Artigo 14 do presente Anexo.
3. Uma vez realizadas as comprovações de praxe, as autoridades de alfândega de fronteira referenciarão a Declaração DTA e, se for o caso, aplicarão novas laudas, anexadas na declaração DTA como cópias.
4. As autoridades de alfândega de ponto de fronteira de entrada conservarão um exemplar da Declaração DTA para registro da operação.

ARTIGO 17

Quando, em uma alfândega de passagem de fronteira, ou durante o trajeto, as autoridades aduaneiras removerem um laudo aduaneiro para proceder à inspeção de uma unidade de transporte suscitada, terão constar esta ocorrência na Declaração DTA que acompanha a unidade de transporte, bem como as observações decorrentes da inspeção e as características do novo laudo aduaneiro colado.

CAPÍTULO X
Formalidades a Serem Observadas nas Alfândegas de Destino

ARTIGO 18

1. O transportador deverá apresentar às autoridades de alfândega de destino a unidade de transporte com a carga, os laudos intactos, assim como a Declaração DTA referente às mercadorias.
2. Na conclusão da operação de TAI, as autoridades de alfândega de destino procederão ao exame dos documentos e à verificação da unidade de transporte com a carga, dos laudos e demais elementos de segurança e da integridade da carga.
3. Constatando o cumprimento das obrigações do transportador, as autoridades de alfândega de destino atestarão a chegada de mercadorias. Uma via da Declaração DTA assim processada será entregue ao interessado.

4. A alfândega de destino conservará um exemplar da Declaração DTA e emitirá a apresentação de uma via adicional dessa Declaração para ser encaminhada à alfândega do ponto de fronteira de entrada no país, na forma de termo-quin, para a conclusão definitiva da operação TAI.

C A P Í T U L O XI
Infração Aduaneira, Reclamações e Acidentes

ARTIGO 17

1. Se a alfândega de um país suspeitar que uma infração aduaneira terá cometido, adotará as medidas legais cabíveis previstas em seus próprios regulamentos. Em caso de retenção do veículo, a empresa autorizada poderá apresentar uma garantia que satisfaça às autoridades competentes, a fim de obter a liberação do veículo enquanto processarem os trâmites administrativos ou judiciais.

2. Sem prejuízo das ações administrativas e judiciais que venham a ser tomadas quando do cometimento das infrações aduaneiras de que trata este Artigo, as alfândegas se reservam o direito de requerer ao Organismo Nacional Competente de seu país a suspensão da permissão originária ou complementar que haja concedido à empresa envolvida. Se uma empresa autorizada incorrer em infrações reiteradas, o Organismo Nacional Competente, a pedido de autoridade aduaneira, cancelará a permissão originária ou complementar, conforme o caso.

ARTIGO 18

Quando as autoridades aduaneiras de um país certificarem o fiel cumprimento de parte da operação TAI que tenha sido realizada em seu território, não poderão mais reclamar o pagamento dos gravames ditados no Artigo 1 do presente Anexo, a menos que o certificado tenha sido objeto de manobra irregular ou fraudulenta, ou que tenha havido violação das disposições do presente Anexo.

ARTIGO 19

1. Se os livros aduaneiros forem roubados, destruídos, ou ocorrerem avarias durante uma operação TAI, o transportador comunicará imediatamente a ocorrência à alfândega mais próxima. As autoridades desta alfândega levarão a termo a comprovação do acidente e tomarão as providências necessárias para que a operação TAI possa prosseguir. Uma cópia do termo de comprovação deverá ser juntada à Declaração DTA.

2. Na impossibilidade de imediata comunicação à autoridade aduaneira, o transportador deverá dirigir-se à autoridade competente mais próxima, que lavrará o registro do acidente e a anexará à Declaração DTA. Este registro deverá ser apresentado juntamente com a unidade de transporte com a carga e a Declaração DTA na alfândega mais próxima, que tomará as medidas necessárias para que a operação TAI possa prosseguir.

3. Em caso de perigo iminente que torne necessária a descarga imediata de parte ou da totalidade da carga, o transportador poderá adotar, por iniciativa própria, as medidas consideradas oportunas.

C A P Í T U L O XII
Assistência Administrativa Mútua

ARTIGO 20

As autoridades aduaneiras de uma Parte Contratante que tenham iniciado investigações em caso de infração ou suspeita de infração às disposições do presente Anexo, solicitarão por escrito, às autoridades aduaneiras da outra Parte Contratante:

- a) informações referentes a declarações de trânsito aduaneiro internacional que tenham sido apresentadas ou aceitas em seu território e que se presumam falsas;
- b) informações que permitam comprovar a autenticidade de livros que possam ter sido apensos em seu território.

ARTIGO 21

Quando as autoridades aduaneiras de uma Parte Contratante constatarem irregularidades em uma Declaração DTA ou qualquer outra irregularidade na operação de TAI nos termos do presente Anexo, as referidas autoridades informarão de ofício às autoridades aduaneiras da outra Parte.

C A P Í T U L O XIII
Dispositivos Gerais

ARTIGO 22

As Partes Contratantes poderão, em relação ao trecho de operação TAI que se desenvolve em seu território:

- a) fixar um prazo para que se complete a operação em seu território;
- b) exigir que as unidades de transporte sigam itinerários determinados.

ARTIGO 23

1. As alfândegas habilitadas para exercer as funções relativas ao controle na fronteira de transporte internacional por rodovia para passageiros e carga, assim como das mercadorias transportadas sob o regime de Trânsito Aduaneiro Internacional, objeto deste Acordo, são: pela República Federativa do Brasil, a Inspeção de Vila Pacarána e, pela República da Venezuela, a Alfândega de Santa Elena de Uaiján.

2. As Partes Contratantes deverão:

- a) reduzir ao mínimo o tempo necessário para o cumprimento das formalidades nos pontos aduaneiros fronteiriços e estabelecer um procedimento expedito para as mercadorias sujeitas à operação TAI;
- b) dar prioridade ao despacho das mercadorias perecíveis, animais vivos e outras mercadorias que requeram imperativamente um transporte rápido, tais como as remessas urgentes ou de socorro por ocasião de catástrofes;
- c) facilitar, nos pontos aduaneiros fronteiriços, a pedido do interessado, o cumprimento das formalidades aduaneiras fora dos dias e horários normalmente previstos.

3. As Partes Contratantes deverão harmonizar os horários de atendimento e as atribuições de todos os funcionários que atuam nos pontos de passagem de fronteira correspondentes.

ARTIGO 24

1. A atuação dos funcionários aduaneiros não ocorrerá outro pagamento pelo cumprimento das formalidades aduaneiras mencionadas no presente Anexo, salvo o disposto no parágrafo seguinte.

2. As Partes Contratantes permitirão, a pedido de qualquer pessoa interessada, o funcionamento dos pontos aduaneiros fronteiriços em dias, horas e locais fora daqueles estabelecidos normalmente. Em tal caso, o custo dos gastos realizados pelo atendimento excepcional poderá ser cobrado, inclusive a remuneração extraordinária dos funcionários.

ARTIGO 25

Para a passagem das unidades de transporte sem carga pelos pontos aduaneiros fronteiriços, deverá ser apresentado um Manifesto Internacional de Carga (MIC).

ARTIGO 26

As disposições do presente Acordo não excluem o cumprimento das normas sanitárias e outras exigíveis em qualquer das Partes Contratantes.

C A P Í T U L O XIV
Transporte Internacional de Passageiros

ARTIGO 27

Para facilitar o Transporte Internacional de passageiros por rodovia, as Partes Contratantes harmonizarão a documentação e os procedimentos aduaneiros.

C A P Í T U L O XV
Dispositivos Finais

ARTIGO 28

1. A pedido de uma das Partes Contratantes, convocar-se-ão reunidas da Comissão estabelecida pelo Artigo 19 do Acordo, com a participação de técnicos aduaneiros das mesmas, com o objetivo de examinar as disposições do presente Anexo e propor a aplicação de medidas que assegurem a uniformidade dos procedimentos adotados por cada alfândega.

2. De mesma forma, a citada Comissão incentivará a utilização de transmissão eletrônica de dados visando ao intercâmbio de informações entre as alfândegas das Partes Contratantes e com outros usuários, a fim de lograr o melhor aproveitamento dos avanços tecnológicos nessa matéria, facilitar a aplicação dos procedimentos aduaneiros e estreitar a cooperação entre as alfândegas das duas partes.

APÊNDICE DO ANEXO IV

CONDIÇÕES MÍNIMAS A QUE DEVEM ATENDER OS DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA ADUANEIRA (LACRES E CINTAS)

Os dispositivos de segurança aduaneira deverão cumprir as seguintes condições mínimas:

1. Requisitos Gerais dos Dispositivos de Segurança Aduaneira
dever ser:

- a) fortes e duráveis;
- b) de fácil aplicação;
- c) de fácil exame e identificação;
- d) difíceis de serem retirados, rompidos ou de serem efetuadas manipulações irregulares que não deixem marcas;
- e) não reutilizáveis;
- f) de difícil cópia ou imitação.

2. Especificações Materiais do Lacre

- a) o tamanho e a forma do laço deverão ser tais que os marcos de identificação sejam facilmente legíveis;
- b) a dimensão de cada laço corresponderá à do cinto utilizado e deverá estar colocado de maneira que este se ajuste firmemente quando o laço esteja fechada;
- c) o material utilizado deverá ser suficientemente forte para prevenir rupturas acidentais, deteriorização rápida (devida a condições climáticas, agentes químicos etc.) ou manipulações irregulares que não deixem marcas; e
- d) o material utilizado será escolhido em função do tipo de laçoção adotada.

3. Especificações das Cintas

As cintas deverão ser fortes e duráveis, resistentes ao tempo e à corrosão.

4. Marcos de Identificação

O laço ou cinto, conforme for o caso, deve conter marcas que:

- a) indiquem que se tratam de dispositivos de segurança aduaneira, pela aplicação uniforme da palavra "aduanas";
- b) identifiquem o país, de preferência por meio dos sinais que se utilizam para indicar o país de matrícula dos veículos autorizados ao tráfego internacional;
- c) permitam a identificação da alfândega que aplicou o dispositivo.

DSF-24-10-96

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 101, DE 1996

Aprova o texto do Tratado sobre as Relações de Amizade e Cooperação, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia, em Brasília, em 25 de outubro de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Tratado sobre as Relações de Amizade e Cooperação, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia, em Brasília, em 25 de outubro de 1995.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de outubro de 1996

Senador Júlio Campos
Segundo Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

TRATADO SOBRE AS RELAÇÕES DE AMIZADE E COOPERAÇÃO ENTRE
A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A BÊNINA

A República Federativa do Brasil

e

A Bênia
(distintamente denominadas "Partes Contratantes").

Visando a desenvolver e fortalecer suas relações de amizade e cooperação, com base nos princípios de igualdade soberana e respeito mútuo,

Desejando elevar suas relações a um nível qualitativamente mais,

Guiadas pelos propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas,

Reconhecendo a primazia do Direito Internacional e dos valores humanos universais,

Constatando que o respeito aos direitos do homem e as liberdades individuais fundamentais são condições indispensáveis para o estabelecimento de paz e da segurança mundiais,

Acordam o seguinte

ARTIGO I

As Partes Contratantes desenvolverão relações de amizade, guiadas pelos princípios de igualdade soberana, de respeito ao território e integridade de todo o território, de solução pacífica de controvérsias, de não-intervenção em assuntos internos, de respeito às minorias nacionais, de autodeterminação dos povos e de cumprimento aos compromissos internacionais, bem como atuando por um espírito de paz e cooperação.

ARTIGO II

As Partes Contratantes coordenarão seus esforços com vistas à manutenção e ao fortalecimento da paz mundial, à não-proliferação e proscricção das armas de destruição em massa, bem como ao desarmamento universal e completo, que inclui não só os armamentos nucleares, mas também os convencionais sob controle internacional, de acordo com suas legislações nacionais e os compromissos internacionais assumidos nesse domínio.

ARTIGO III

As Partes Contratantes desenvolverão cooperação mutuamente vantajosa e diversificada nos setores de comércio, economia, ciência, tecnologia, cultura, educação, saúde, meios de comunicação social, turismo e esporte, com base nos princípios de igualdade e interesse recíproco.

ARTIGO IV

As Partes Contratantes, em conformidade com suas legislações nacionais e os compromissos internacionais assumidos, fomentarão a criação de um quadro jurídico favorável ao desenvolvimento do comércio e de outras atividades de cooperação econômica entre os dois países, incluindo no que tange a promoção e proteção recíproca de investimentos.

2. Incentivar, por todos os meios possíveis, o estabelecimento de contatos e relações comerciais entre empresas estatais e privadas, bem como outros meios de cooperação entre empresas, organizações e cidadãos comerciais dos dois países.

ARTIGO V

As Partes Contratantes colaborarão, com base no interesse recíproco e em conformidade com os princípios do Direito Internacional sobre a matéria, no

desenvolvimento da produção no meio ambiente e do uso de tecnologias ecologicamente seguras na exploração de recursos naturais.

ARTIGO VI

As Partes Contratantes, visando a assegurar as condições necessárias para a aproximação e a amizade entre seus povos, incentivarão, por todos os meios possíveis, a aproximação de cidadãos tanto entre cidadãos, como entre organizações estatais e privadas, sindicatos, associações, instituições educacionais e culturais, órgãos de pesquisa científica, meios de comunicação social, entidades esportivas e de jovens dos dois países.

ARTIGO VII

As Partes Contratantes favorecerão o desenvolvimento das relações culturais e educacionais entre os cidadãos brasileiros de ascendência ucraniana e a Ucrânia.

ARTIGO VIII

1. As Partes Contratantes intercambiarão experiências e cooperarão no combate ao crime organizado, aos atos de terrorismo internacional, ao tráfico ilegal de narcóticos e substâncias psicoativas e a qualquer tipo de contrabando, inclusive a transferência ilegal de valores culturais através de fronteiras, em conformidade com os instrumentos internacionais vigentes.

2. Procurarão concluir os acordos necessários, com vistas a assegurar a assistência judiciária mútua em matérias civis e penais.

ARTIGO IX

As divergências que possam surgir na interpretação e na implementação do presente Tratado serão solucionadas por meio de consultas e conversações diretas entre as Partes Contratantes, dentro do procedimento de averiguação dos fatos e de conciliação.

ARTIGO X

1. O presente Tratado será submetido à aprovação, em conformidade com os procedimentos nacionais internos de cada Parte Contratante, e entrará em vigor no data da troca dos instrumentos de ratificação.

2. Permanecerá em vigor por um período de 10 (dez) anos, podendo ser automaticamente prorrogado por períodos sucessivos de 5 (cinco) anos, a menos que uma das Partes Contratantes notifique à outra, por escrito e por via diplomática, sua intenção de denunciá-lo, com antecedência mínima de um ano da data de sua expiração.

ARTIGO XI

O presente Tratado será registrado na Secretaria da Organização das Nações Unidas, em conformidade com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

Feito em Brasília, em 25 de outubro de 1995, em dois exemplares originais nos idiomas português, ucraniano e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência, prevalecerá o texto em inglês.


PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Fernando Henrique Cardoso
Presidente do Brasil

DSF - 24-10-96


PELA UCRÂNIA

Leonid Kutchko
Presidente da Ucrânia

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 102, DE 1996**

Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República da Namíbia e o Governo da República Federativa do Brasil, assinado em 4 de março de 1994, em Windhoek, República da Namíbia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República da Namíbia e o Governo da República Federativa do Brasil, assinado em 4 de março de 1994, em Windhoek, República da Namíbia.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de outubro de 1996

Senador Júlio Campos
Segundo Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

ACORDO DE COOPERAÇÃO
ENTRE
O GOVERNO DA REPÚBLICA DA NAMÍBIA
E
O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

O Governo da República da Namíbia (por intermédio do Ministério da Defesa) e o Governo da República Federativa do Brasil (por intermédio do Ministério da Marinha), doravante denominadas "Partes",

DESEJOSOS de fortalecer os laços de amizade existentes entre seus dois países:

CONSCIENTES da necessidade de promover todas as formas de cooperação "sul-sul";

RECONHECENDO que seus interesses comuns no Atlântico Sul proveem uma sólida base de cooperação entre ambos;

RECONHECENDO também que o estabelecimento de um relacionamento cooperativo no campo naval promoverá tais interesses; e

CONVENCIDOS que tal cooperação lhes permitirá melhor utilizar, em prol do desenvolvimento social e econômico de seus povos, os recursos do mar e do litoral marinho e alcançar os benefícios tecnológicos advindos daí.

ACORDAM O SEGUINTE:

ARTIGO I

As Partes cooperarão entre si, com o objetivo de criar e fortalecer a Ala Naval do Ministério da Defesa da Namíbia.

ARTIGO II

As Partes estabelecerão uma estrutura de cooperação para monitorar a implementação dos programas específicos acordados e para discutir e planejar etapas futuras da cooperação, conforme esta vá se desenvolvendo e progredindo.

ARTIGO III

A estrutura de cooperação deverá ser flexível e refletirá as necessidades operacionais dos programas em andamento e os requisitos de planejamento. As alterações em tal estrutura deverão ser implementadas através de troca de correspondência entre o Ministério da Defesa e o Ministério da Marinha.

ARTIGO IV

A formação e treinamento de oficiais e praças no Brasil deverá constituir-se na etapa inicial de cooperação. A seleção do pessoal que constituirá o primeiro grupo deverá estar concluída em seis meses após a assinatura do presente Acordo.

ARTIGO V

O Ministro da Marinha deverá, por solicitação do Ministro da Defesa, designar um oficial para auxiliar na seleção dos candidatos aos cursos de oficiais e de treinamento de praças no Brasil, tanto para o primeiro grupo como para os grupos subsequentes.

ARTIGO VI

O Ministério da Marinha deverá, por solicitação do Ministro da Defesa, auxiliar no fornecimento dos bens e serviços listados no Apêndice, o qual constituirá parte integral deste Acordo.

ARTIGO VII

De modo a facilitar e acelerar o desenvolvimento da cooperação, as Partes encorajarão visitas de representantes autorizados às instalações militares e industriais.

ARTIGO VIII

As Partes assegurarão, nos termos das legislações e práticas legais vigentes em cada país, a proteção aos direitos de propriedade industrial e ao sigilo das informações classificadas que vierem a ser intercambiadas.

ARTIGO IX

As responsabilidades financeiras para a etapa de formação e treinamento do pessoal serão partilhadas da seguinte forma:

(a) O Ministério da Marinha arcará com os custos totais referentes à formação dos oficiais namibianos e ao treinamento das praças no Brasil.

(b) O Ministério da Defesa proverá as passagens aéreas Rio-Windhoek-Rio aos oficiais e praças namibianos, bem como lhes fornecerá o dinheiro para despesas pessoais durante sua estada no Brasil.

ARTIGO X

O Ministério da Marinha arcará com as despesas referentes à remuneração do oficial ou oficiais de ligação e praças que permanecerão em Windhoek a fim de auxiliar e assessorar o Ministério da Defesa nas etapas inicial e subsequentes de cooperação. A determinação da necessidade de tal oficial ou oficiais e praças e as tarefas que lhe serão atribuídas serão objeto de troca de correspondência entre o Ministério da Defesa e o Ministério da Marinha. O Ministério da Defesa fornecerá ao oficial ou oficiais de ligação e praças um escritório apropriado e acomodações, bem como os meios de transporte necessários ao cumprimento de suas tarefas.

ARTIGO XI

A partilha das despesas relativas às etapas de cooperação subsequentes serão definidas em Acordos suplementares mencionados no Artigo XIII deste Acordo.

ARTIGO XIII

Para as etapas de cooperação subseqüentes, as Partes redigirão Acordos suplementares que deverão conter, caso necessário, uma completa descrição do programa ou programas a serem implementados, uma definição das responsabilidades atribuídas a cada Parte, inclusive as financeiras, e um cronograma para a execução das atividades acordadas.

ARTIGO XIII

Este Acordo poderá ser modificado por mútuo consentimento das Partes. As modificações entrarão em vigor após troca de correspondência entre as Partes que especifique a data em que deverão ocorrer.

ARTIGO XIV

Este Acordo permanecerá em vigor por um período de cinco (5) anos, após o qual será renovado automaticamente por períodos adicionais de dois (2) anos cada, a menos que denunciado por escrito por qualquer das Partes através de comunicado emitido seis (6) meses antes do término de um desses períodos.

ARTIGO XV

Cada uma das Partes se reserva o direito de denunciar, total ou parcialmente, de forma temporária ou permanente, os termos deste Acordo.

ARTIGO XVI

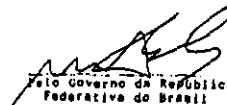
A denúncia deste Acordo deverá ser feita por escrito através dos canais diplomáticos e entrará em vigor seis (6) meses após o recebimento da respectiva notificação.

ARTIGO XVII

A denúncia não implicará em suspensão das obrigações mencionadas no Artigo VIII deste Acordo nem afetará os programas em execução, a menos que as Partes decidam o contrário.

EM TESTEMUNHO DO QUAL, os abaixo assinados, estando autorizados por seus respectivos governos, assinam o presente Acordo.

Feito em WINDHOEK aos 06 dias de MARÇO de 1994, em dois exemplares originais, sendo os textos igualmente autênticos. No caso de qualquer divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.


Pelo Governo da República
Federativa do Brasil
Mário Augusto Santos
Embaixador


Pelo Governo da República
da Namíbia
Peter Mueshihanga
Ministro da Defesa da
Namíbia

APENDICE

Lista dos bens e serviços que o Ministério da Marinha está pronto a fornecer ao Ministério da Defesa, dentro do escopo deste Acordo de Cooperação Naval entre a República da Namíbia e a República Federativa do Brasil.

1. Execução de um levantamento hidrográfico completo ou atualização dos levantamentos existentes do litoral namibiano, aproveitamento econômico de seu litoral.
2. Implantação de um sistema de auxílios à navegação para prover segurança a essa atividade.
3. Delimitação dos limites do mar territorial e das águas jurisdicionais da República da Namíbia e assistência ao Governo da Namíbia durante as negociações para o estabelecimento das fronteiras laterais marítimas de seu mar territorial e águas jurisdicionais.
4. Determinação das rotas mais seguras para a navegação costeira.

5. Organização, dentro da Ala Naval do Ministério da Defesa, de um Serviço de Patrulha Marítimo, com o propósito de proteger os interesses nacionais da República da Namíbia em seu mar territorial e águas jurisdicionais, especialmente no que se refere à preservação dos recursos vivos e dos recursos minerais da plataforma continental. Tal serviço deverá, também, garantir a manutenção da lei e da ordem naquelas águas.

6. Provcimento de navios apropriados às necessidades da Ala Naval do Ministério da Defesa.

7. Planejamento e desenvolvimento da infraestrutura adequada para sediar e apoiar logisticamente tais navios.

DSF - 24-10-96

DECRETO LEGISLATIVO Nº 103, DE 1996

Autoriza a realização do Aproveitamento Hidroelétrico da Serra da Mesa, em trecho do Rio Tocantins e seus afluentes, no Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É autorizado o Poder Executivo, por intermédio da Concessionária Fumas Centrais Elétricas S.A. - FURNAS, subsidiária da Eletrobras, a realizar o Aproveitamento Hidroelétrico da Serra da Mesa, localizado em trecho do Rio Tocantins, nos Municípios de Minaçu e Colinas do Sul, no Estado de Goiás, nos termos deste Decreto Legislativo.

Art. 2º Todos os concessionários de utilização da UHE Serra da Mesa, tanto os atuais quanto os que vierem a sucedê-los, ficam obrigados a manter e cumprir integralmente os convênios, ajustes e termos de cooperação celebrados com a Fundação Nacional do Índio - FUNAI, relacionados a este empreendimento e que visam a proteção e compensação da nação indígena Avá-Canoeiro.

Art. 3º Deverá ser creditado pela concessionária, mensalmente, ao grupo indígena Avá-Canoeiro, que habita esta terra indígena, o equivalente a dois por cento do valor a ser distribuído a título de *royalties* aos municípios inundados pelo reservatório desta UHE.

Parágrafo único. Os recursos previstos no caput deste artigo serão administrados pelo órgão federal competente e com a interveniência do Ministério Público Federal, até que a comunidade indígena local seja considerada em condições de administrar diretamente estes recursos.

Art. 4º A Concessionária da UHE Serra da Mesa terá o prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de publicação deste Decreto Legislativo, para compensar a área equivalente a ser inundada, e contígua à atual reserva, pertencente aos Avá-Canoeiros, a qual deverá ser previamente aprovada pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

Art. 5º O não cumprimento do disposto neste Decreto Legislativo acarretará a suspensão da Concessão da UHE, até a plena regularização das pendências identificadas.

Art. 6º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 24 de outubro de 1996.
- Senador **Júlio Campos**, Segundo Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência

DSF - 25-10-96

DECRETO LEGISLATIVO

Nº 104, DE 1996

Aprova o texto do Acordo assinado em Kuala Lumpur, em 18 de dezembro de 1995, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Malásia, sobre Serviços Aéreos entre os respectivos Territórios e Além.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo assinado em Kuala Lumpur, em 18 de dezembro de 1995, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Malásia, sobre Serviços Aéreos entre os respectivos Territórios e Além.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de outubro de 1996

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA MALÁSIA SOBRE SERVIÇOS AERÉOS ENTRE OS SEUS RESPECTIVOS TERRITÓRIOS E ALÉM

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da Malásia
(doravante denominados "Partes Contratantes");

Sendo Partes da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, e

Desejando concluir um Acordo com o propósito de estabelecer serviços aéreos entre os seus respectivos territórios e além,

Acordaram o seguinte:

ARTIGO 1º
Definições

Para os fins deste Acordo, salvo se o contexto dispuser diferentemente:

- a) o termo "Convenção" significa a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta à assinatura em Chicago, em 7 de dezembro de 1944, e inclui qualquer Anexo adotado em conformidade com o artigo 90 daquela Convenção e qualquer emenda aos Anexos ou a Convenção em conformidade com seus artigos 90 e 94, sempre que estes estejam em vigor para ambas as Partes Contratantes;
- b) o termo "autoridades aeronáuticas" significa, no caso da República Federativa do Brasil, o Ministro da Aeronáutica ou qualquer pessoa ou órgão autorizado a atuar em quaisquer funções presentemente exercidas pelo mencionado Ministro ou em funções similares e, no caso da Malásia, o Ministro dos Transportes ou qualquer pessoa ou órgão autorizado a atuar em quaisquer funções presentemente exercidas pelo mencionado Ministro ou em funções similares;

ARTIGO 2º
Direitos de Tráfego e Privilégios

1. Cada Parte Contratante concede à outra Parte Contratante os direitos especificados neste Acordo com o propósito de operar serviços aéreos nas rotas especificadas nos Quadros do Anexo a este Acordo (doravante denominados "serviços convenionados" e "rotas especificadas").
2. Em conformidade com as disposições deste Acordo, uma empresa aérea designada por cada Parte Contratante gozará dos seguintes direitos:
 - a) de sobrevoar o território da outra Parte Contratante sem pousar;
 - b) de fazer escalas no mencionado território sem fins comerciais; e
 - c) quando operando um serviço convenionado em uma rota especificada, de fazer escalas no mencionado território no ponto ou pontos especificados para aquela rota no Quadro do Anexo a este Acordo com o propósito de embarcar e desembarcar o tráfego internacional de passageiros, carga e mala postal.
3. Nenhuma disposição no parágrafo 2º deste Artigo será considerada como concessão à empresa aérea designada de uma Parte Contratante do privilégio de embarcar, no território da outra Parte Contratante, passageiros, carga ou mala postal transportados mediante remuneração ou tratamento e destinados a um outro ponto no território dessa outra Parte Contratante.

ARTIGO 3º
Autorização de Operações

1. Cada Parte Contratante terá o direito de designar, por escrito e através dos canais diplomáticos, à outra Parte Contratante, uma empresa aérea ou empresas aéreas, para operar os serviços convenionados nas rotas especificadas.
2. Ao receber tal notificação, a outra Parte Contratante, em conformidade com as disposições dos parágrafos 3 e 4 deste Artigo, concederá, sem demora, à empresa aérea ou empresas aéreas designadas a autorização de operação apropriada.
3. As autoridades aeronáuticas de uma Parte Contratante podem exigir de uma empresa aérea designada pela outra Parte Contratante que prove estar habilitada e atender às condições exigidas pelas leis e regulamentos normais e razoavelmente aplicados por tais autoridades, em conformidade com os termos da Convenção, para a operação de serviços aéreos comerciais internacionais.

4. Cada Parte Contratante terá o direito de recusar-se a aceitar a designação de uma empresa aérea e de suspender ou revogar a concessão a uma empresa aérea dos privilégios especificados no parágrafo 2 do Artigo 2º deste Acordo, ou de impor as condições que julgar necessárias para o exercício por uma empresa aérea daqueles privilégios, caso não esteja convencida de que a propriedade substancial e o controle efetivo daquela empresa aérea cabem à Parte Contratante que a designou ou a nacionalizou.

5. A qualquer momento após o cumprimento das disposições dos parágrafos 1 e 2 deste Artigo, uma empresa aérea assim designada e autorizada poderá começar a operar os serviços convenionados, na condição de que tais serviços somente serão operados se uma tarifa estabelecida em conformidade com as disposições do Artigo 8º estiver em vigor com relação a aquele serviço.

6. Cada Parte Contratante terá o direito de suspender o exercício, por uma empresa aérea, dos privilégios especificados no parágrafo 2 do Artigo 2º deste Acordo, ou de impor as condições consideradas necessárias para o exercício, por uma empresa aérea, de tais privilégios, caso essa empresa aérea deixe de cumprir as leis ou regulamentos da Parte Contratante que concede tais privilégios ou deixe de operar em conformidade com as condições prescritas neste Acordo, na condição de que, a menos que a suspensão imediata ou a imposição de condições seja essencial para prevenir outras violações às leis ou regulamentos, este direito será exercido somente após consultas com a outra Parte Contratante.

ARTIGO 4º
Isenção de Direitos e Impostos

1. As aeronaves utilizadas nos serviços internacionais pela empresa aérea designada de qualquer das Partes Contratantes, bem como os seus equipamentos normais, peças sobressalentes, suprimentos de combustíveis e lubrificantes e provisões da aeronave (inclusive alimentos, bebidas e tabaco) a bordo, ficarão isentos de todos os direitos alfandegários, taxas de inspeção e outros direitos ou impostos na chegada ao território da outra Parte Contratante, desde que tais equipamentos e suprimentos permaneçam a bordo da aeronave até o momento em que sejam reexportados.
2. Os suprimentos de combustíveis e lubrificantes, peças sobressalentes, equipamentos normais e provisões de bordo introduzidos no território de uma Parte Contratante pela empresa aérea designada da outra Parte Contratante, ou em seu nome, ou postos a bordo das aeronaves utilizadas por essa empresa aérea designada e destinados somente ao uso enquanto operando serviços internacionais, serão isentos de todos os direitos e encargos nacionais, inclusive os direitos alfandegários e as taxas de inspeção vigentes no território da primeira Parte Contratante, mesmo quando esses suprimentos se destinem a ser usados nos trechos da viagem realizados sobre o território da Parte Contratante em que eles forem postos a bordo. Os artigos acima referidos poderão estar sujeitos a controle ou supervisão alfandegária.

O equipamento normal de bordo, as peças sobressalentes, os suprimentos de bordo e os suprimentos de combustíveis e lubrificantes mantidos a bordo das aeronaves de qualquer das Partes Contratantes somente poderão ser descarregados no território da outra Parte Contratante com a aprovação das autoridades alfandegárias dessa Parte, as quais poderão exigir que estes materiais sejam colocados sob sua supervisão até o momento em que sejam reexportados ou se lhes dê outro destino, em conformidade com os regulamentos alfandegários.

4. O combustível, os lubrificantes, as peças sobressalentes, o equipamento normal de bordo e as provisões de bordo levadas a bordo das aeronaves de uma Parte Contratante no território da outra Parte Contratante e usadas somente em vãos entre dois pontos no território da última Parte Contratante receberão, com relação a direitos alfandegários, taxas de inspeção e outros direitos e encargos nacionais ou locais similares, tratamento não menos favorável que o concedido à empresa aérea nacional dessa Parte Contratante.

5. Usagem e carga, em trânsito direto, serão isentas de direitos e impostos, inclusive direitos alfandegários.

ARTIGO 5º
Atividades Comerciais

1. Consoante as disposições das leis e regulamentos em vigor no território de cada Parte Contratante, uma empresa aérea designada por uma Parte Contratante em conformidade com o Artigo 3º está autorizada a manter a pessoal técnico, administrativo e comercial necessário para a operação dos serviços aéreos, segundo o Anexo a este Acordo, e a estabelecer e operar escritórios no território da outra Parte Contratante.

2. Cada uma das Partes Contratantes concede à empresa aérea designada da outra Parte Contratante o direito de participar diretamente na venda de transporte aéreo no seu território e, a critério da empresa aérea, por meio dos seus agentes. Cada empresa aérea terá o direito de comercializar tal transporte na moeda daquele território ou, em conformidade com as leis e regulamentos nacionais, em moedas livremente convertíveis de outros países.

ARTIGO 6º
Leis e Regulamentos sobre Entrada e Partida

1. Aplicar-se-ão à empresa aérea designada de uma Parte Contratante as leis e regulamentos da outra Parte Contratante que regem a entrada e a partida de seu território das aeronaves envolvidas na navegação aérea internacional ou os vãos de las aeronaves sobre aquele território.

2. Aplicar-se-ão aos passageiros, tripulações, carga ou mala postal transportados pelas aeronaves da empresa aérea designada de uma Parte Contratante, enquanto estiverem no território da outra Parte Contratante, as leis e regulamentos dessa Parte Contratante que regem a entrada, a permanência e a partida de seu território de passageiros, tripulações, carga ou mala postal, tais como as formalidades relativas à entrada, saída, emigração e imigração, e medidas sanitárias e sanitárias.
3. Os passageiros, a bagagem e a carga em trânsito direto através do território de uma Parte Contratante e que não deixem a área do aeroporto reservada para tal propósito serão submetidos apenas a um controle muito simplificado.
4. Nenhuma das Partes Contratantes poderá conceder qualquer preferência à sua própria empresa aérea, em relação à empresa aérea designada da outra Parte Contratante, na aplicação das leis e regulamentos mencionados nos parágrafos 1 e 2 deste Artigo.

ARTIGO 7º Disposições sobre Capacidade

1. Haverá oportunidade justa e equitativa para que as empresas aéreas designadas de ambas as Partes Contratantes operem os serviços convencionados nas rotas especificadas entre seus respectivos territórios.

2. Na operação dos serviços convencionados, as empresas aéreas designadas de cada Parte Contratante levarão em conta os interesses da empresa aérea designada da outra Parte Contratante, a fim de não afetar indevidamente os serviços que esta última proporciona em toda ou em parte das mesmas rotas.

3. Os serviços convencionados proporcionados pelas empresas aéreas designadas das Partes Contratantes deverão estar estreitamente relacionados com as necessidades do público por transporte nas rotas especificadas e terão como objetivo básico a provisão, a um coeficiente de utilização razoável, de capacidade adequada para atender às necessidades atuais e às razoavelmente previsíveis para o transporte de passageiros, carga e mala postal, provenientes de ou destinados ao território da Parte Contratante que tenha designado a empresa aérea. A provisão para o transporte de passageiros, carga e mala postal, embarcados e desembarcados em pontos nas rotas especificadas nos territórios de Estados outros que não o do que designa a empresa aérea, será determinada em conformidade com os princípios gerais segundo os quais a capacidade está relacionada com:

- a) as necessidades de transporte de e para o território da Parte Contratante que tenha designado a empresa aérea;
- b) as necessidades de transporte da região através da qual passa a empresa aérea, levando-se em conta os outros serviços de transporte estabelecidos pelas empresas aéreas dos Estados daquela área; e
- c) as exigências de operação dos serviços de longo curso.

4. As autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes determinarão conjuntamente, de tempos em tempos, a aplicação prática dos princípios contidos nos parágrafos acima neste Artigo, para a operação dos serviços convencionados pelas empresas aéreas designadas.

ARTIGO 8º Tarifas

1. As tarifas a serem aplicadas pelas empresas aéreas designadas das Partes Contratantes para o transporte entre o Brasil e a Malásia serão as aprovadas por ambas as autoridades aeronáuticas e serão estabelecidas em níveis razoáveis, levando-se em consideração todos os fatores relevantes, inclusive o custo operacional dos serviços convencionados, os interesses dos usuários, o lucro razoável e as tarifas cobradas por outras empresas aéreas que operem total ou parcialmente na mesma rota.

2. As empresas aéreas designadas poderão consultar-se a respeito de propostas de tarifas, mas não estarão obrigadas a fazê-lo antes de registrar uma tarifa proposta. As autoridades aeronáuticas de cada Parte Contratante não aceitarão um registro a menos que a empresa aérea designada que realiza tal registro assegure haver informado a outra empresa aérea designada de tarifa proposta.

3. Qualquer tarifa proposta para o transporte entre o Brasil e a Malásia será registrada junto às autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes, de maneira que estas possam separadamente solicitar que sejam revelados os detalhes a que se refere a alínea "f" do Artigo 1º. Ela não será registrada menos de 60 (sessenta) dias (salvo se for obtida a aprovação prévia das respectivas autoridades aeronáuticas para um período de registro mais curto) antes da data efetiva proposta. A tarifa proposta será tratada como tendo sido registrada junto a uma Parte Contratante na data em que for recebida pelas autoridades aeronáuticas daquela Parte Contratante. Cada empresa aérea designada será responsável apenas perante sua própria autoridade aeronáutica pela justificativa das tarifas assim propostas, exceto quando uma tarifa tiver sido registrada unilateralmente.

4. Qualquer tarifa proposta poderá ser aprovada pelas autoridades aeronáuticas de qualquer das Partes Contratantes a qualquer momento, desde que tenha sido registrada em conformidade com o parágrafo 3 deste Artigo.

5. Se uma tarifa não for aprovada em conformidade com as disposições do parágrafo 4 deste Artigo, as autoridades aeronáuticas de qualquer das Partes Contratantes poderão solicitar consultas, as quais deverão realizar-se dentro de 60 (sessenta) dias após a solicitação, a menos que as autoridades aeronáuticas disponham diferentemente.

6. Se uma tarifa não tiver sido aprovada por uma das autoridades aeronáuticas em conformidade com o parágrafo 4 deste Artigo, e caso as autoridades aeronáuticas não tenham sido capazes de entrar em acordo após as consultas mantidas em conformidade com o parágrafo 5 deste Artigo, a controvérsia poderá ser solucionada segundo as disposições do Artigo 13 deste Acordo. Todavia, em nenhum caso uma Parte Contratante solicitará uma tarifa diferente da tarifa de sua própria empresa aérea designada para serviços comparáveis entre os mesmos pontos.

7. Uma tarifa estabelecida conforme as disposições deste Artigo permanecerá em vigor até que uma tarifa substituta tenha sido estabelecida.

8. As tarifas aplicadas pela empresa aérea designada de uma Parte Contratante para o transporte entre a área da outra Parte Contratante e o território de um Estado que não seja Parte Contratante estarão sujeitas à aprovação da outra Parte Contratante e desse Estado não contratante, desde que uma Parte Contratante não solicite uma tarifa diferente de tarifa de sua própria empresa aérea para serviços comparáveis entre os mesmos pontos. A empresa aérea designada de cada Parte Contratante registrará as tarifas com a outra Parte Contratante, em conformidade com as exigências desta. A aprovação dada a uma tarifa poderá ser retirada com aviso de não menos de 30 (trinta) dias, desde que a Parte Contratante que retira tal aprovação permita à empresa aérea designada interessada aplicar as mesmas tarifas que sua própria empresa aérea para serviços comparáveis entre os mesmos pontos.

ARTIGO 9º Reconhecimento de Certificados e Licenças

1. Os certificados de aeronavegabilidade, os certificados de habilitação e as licenças, emitidos ou convalidados por qualquer das Partes Contratantes, serão, durante o período de sua validade, reconhecidos como válidos pela outra Parte Contratante.

2. Cada Parte Contratante, porém, reserva-se o direito de se recusar a aceitar, para sobrevoo do seu próprio território, certificados de habilitação e licenças concedidos a seus próprios nacionais ou convalidados pela outra Parte Contratante ou por qualquer outro Estado.

ARTIGO 10 Tarifas Aeronáuticas

1. Nenhuma Parte Contratante cobrará nem permitirá que sejam cobradas a uma empresa aérea designada da outra Parte Contratante tarifas aeronáuticas superiores às cobradas a suas próprias empresas aéreas designadas que operam serviços aéreos internacionais semelhantes.

2. Quando aplicável, cada Parte Contratante estimulará a realização de consultas sobre tarifas aeronáuticas entre suas autoridades arrecadoras competentes e as empresas aéreas que utilizem os serviços e as instalações proporcionados por aquelas autoridades arrecadoras, quando equívulo por intermédio das organizações representativas daquelas empresas aéreas. Qualquer proposta de alteração nas tarifas aeronáuticas será comunicada aos usuários com razoável antecedência, para lhes permitir expressar os seus pontos de vista antes que as alterações sejam feitas. Além disso, cada Parte Contratante estimulará as suas autoridades arrecadoras competentes e os usuários a intercambiarem informações apropriadas relativas às tarifas aeronáuticas.

ARTIGO 11 Segurança de Aviação

1. Em conformidade com os seus direitos e obrigações segundo o Direito Internacional, as Partes Contratantes reafirmam que a sua obrigação mútua de proteger a segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita constitui parte integrante do presente Acordo. Sem limitar a generalidade dos seus direitos e obrigações segundo o Direito Internacional, as Partes Contratantes atuarão, em especial, em conformidade com as disposições da Convenção Relativa às Infrações e a Certos Outros Atos Cometidos a Bordo de Aeronaves, assinada em Tóquio em 14 de setembro de 1963, da Convenção para a Repressão ao Apoderamento Ilícito de Aeronaves, assinada na Haia em 16 de dezembro de 1970, e da Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, assinada em Montreal em 23 de setembro de 1971, e qualquer outra Convenção relativa à segurança da aviação civil de que ambas as Partes Contratantes façam parte.

2. As Partes Contratantes fornecerão, a pedido, toda a assistência mútua necessária para a prevenção de atos de apoderamento ilícito de aeronaves civis e outros atos ilícitos contra a segurança dessas aeronaves, seus passageiros e tripulações, aeroportos e instalações de navegação aérea, e qualquer outra ameaça à segurança da aviação civil.

3. As Partes Contratantes agirão, nas suas relações mútuas, em conformidade com as disposições sobre a segurança de aviação estabelecidas pela Organização de Aviação Civil Internacional (OACI) e consideradas como anexos à Convenção, na medida em que tais disposições sobre segurança sejam aplicáveis às Partes Contratantes; cada Parte Contratante exigirá que os operadores de aeronaves que tenham sido por ela registradas, os operadores de aeronaves que tenham a sede principal dos seus negócios ou sua residência permanente no seu território e os operadores de aeroportos situados no seu território atuem em conformidade com as referidas disposições sobre a segurança da aviação. Da mesma maneira, cada Parte Contratante informará a outra Parte Contratante de qualquer diferença entre seus regulamentos e práticas nacionais e as disposições acima mencionadas sobre segurança da aviação. Qualquer das Partes Contratantes poderá solicitar consultas imediatas com a outra Parte Contratante a qualquer momento para discutir qualquer diferença dessa espécie.

4. Cada Parte Contratante concorda em observar as disposições de segurança exigidas pela outra Parte Contratante para a entrada no território dessa Parte Contratante e em aplicar medidas adequadas para proteger as aeronaves e inspecionar passageiros, tripulações e bagagem de mão, bem como carga e provisões de bordo, antes e durante o embarque ou carregamento. Cada Parte Contratante examinará, também, com interesse, todas as solicitações da outra Parte Contratante no sentido de adotar medidas especiais e razoáveis de segurança para enfrentar uma ameaça específica à aviação civil.

5. Quando ocorrer um incidente ou uma ameaça de incidente de apoderamento ilícito de aeronaves civis ou outros atos ilícitos contra a segurança de passageiros, tripulações, aeronaves, aeroportos e instalações de navegação aérea, as Partes Contratantes prestar-se-ão assistência facilitando as comunicações e outras medidas apropriadas destinadas a pôr fim, de forma rápida e com o mínimo risco à vida, a tal incidente ou ameaça.

ARTIGO 12 Transferência de Fundos

Cada Parte Contratante concederá à empresa aérea designada da outra Parte Contratante o direito de remeter o excesso, sobre a despesa, das receitas auferidas no território da primeira Parte Contratante. O procedimento para tal remessa, porém, estará em conformidade com os regulamentos cambiais da Parte Contratante em cujo território o rendimento foi auferido.

ARTIGO 13 Informações e Estatísticas

As autoridades aeronáuticas de qualquer das Partes Contratantes fornecerão às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante, a pedido destas, estatísticas periódicas ou de outra natureza razoavelmente necessárias para a revisão da capacidade nos serviços convencionados pela empresa aérea designada da primeira Parte Contratante. Tais informações incluirão todos os dados necessários à determinação do volume de tráfego transportado por aquela empresa aérea designada nos serviços convencionados.

ARTIGO 14 Consultas

Qualquer das Partes Contratantes poderá, a qualquer momento, solicitar consultas sobre qualquer tema relativo a este Acordo. Tais consultas começarão dentro de 60 (sessenta) dias após a data de recebimento de tal solicitação pela outra Parte Contratante, a menos que as Partes Contratantes disponham diferentemente.

ARTIGO 15 Solução de Controvérsias

- Qualquer controvérsia que surja entre as Partes Contratantes, relativa à interpretação ou aplicação deste Acordo, será solucionada por meio de negociações entre as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes.
- Caso as Partes Contratantes deixem de obter uma solução por meio de negociações consento o parágrafo 1 deste Artigo, a controvérsia será solucionada através dos canais diplomáticos.

ARTIGO 16 Emendas

- Caso qualquer das Partes Contratantes deseje modificar quaisquer disposições deste Acordo, poderá a qualquer momento solicitar consultas com a outra Parte Contratante. Tais consultas começarão dentro de um prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de recebimento daquela solicitação.
- Qualquer modificação a este Acordo convencionada entre as Partes Contratantes entrará em vigor após ter sido confirmada por uma troca de Notas, através dos canais diplomáticos, indicando que todos os procedimentos internos necessários foram concluídos por ambas as Partes Contratantes.
- Qualquer emenda ou modificação do Anexo a este Acordo será convencionada entre as autoridades aeronáuticas e vigorará após a sua confirmação por troca de Notas diplomáticas.

ARTIGO 17 Convenção Multilateral

Caso uma convenção aérea multilateral geral entre em vigor para ambas as Partes Contratantes, as disposições de tal convenção prevalecerão. Poderão ser mantidas consultas em conformidade com o Artigo 14 deste Acordo com o objetivo de determinar em que medida este Acordo é afetado pelas disposições da convenção multilateral.

ARTIGO 18 Denúncia

Qualquer das Partes Contratantes poderá a qualquer momento notificar por escrito, através dos canais diplomáticos, a outra Parte Contratante de que deseja denunciar este Acordo. Tal notificação será comunicada simultaneamente à Organização de Aviação Civil Internacional. Caso tal notificação seja feita, este Acordo expirará 12 (doze) meses após a data do recebimento da notificação pela outra Parte Contratante, a menos que a notificação de denúncia seja retirada por acordo mútuo antes do decorrer desse prazo. Se a outra Parte Contratante não acusar o recebimento, a notificação será considerada como tendo sido recebida 14 (quatorze) dias após o seu recebimento pela Organização de Aviação Civil Internacional.

ARTIGO 19 Registro

Este Acordo e qualquer troca de Notas em conformidade com os Artigos 16 e 17 serão registrados na Organização de Aviação Civil Internacional.

ARTIGO 20 Títulos

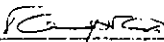
Os títulos são inseridos neste Acordo no começo de cada Artigo com fins de referência e por conveniência, e de nenhum modo definem, limitam ou descrevem o alcance e o propósito deste Acordo.

ARTIGO 21 Entrada em Vigor

Cada uma das Partes Contratantes notificará a outra, através dos canais diplomáticos, da conclusão dos requisitos legais internos necessários à aprovação do presente Acordo, o qual entrará em vigor na data da última notificação.

Em testemunho do que, os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinam este Acordo.

Feito em Kuala Lumpur, em 1^o de dezembro de 1995, em dois exemplares originais, nos idiomas português, malaio e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência, o texto em inglês deverá prevalecer.


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL
Luiz Felipe Lampreia


PELO GOVERNO DA
MALÁSIA

ANEXO

QUADRO 1

Salvo disposição em contrário convencionada por ambas as autoridades aeronáuticas, a(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) da Malásia somente operarão ou na Rota A ou na Rota B abaixo:

Rota A

Coluna 1	Coluna 2	Coluna 3	Coluna 4
Pontos de Partida	Pontos Intermediários	Pontos no Brasil	Pontos Além
Pontos na Malásia	Qualquer 5 (cinco) pontos a serem selecionados para operações via oceano Atlântico e oceano Índico	Rio de Janeiro e São Paulo	Qualquer 3 (três) pontos a serem selecionados na América do Sul

Rota B

Coluna 1	Coluna 2	Coluna 3	Coluna 4
Pontos de Partida	Pontos Intermediários	Pontos no Brasil	Pontos Além
Pontos na Malásia	Qualquer 5 (cinco) pontos a serem selecionados para operações via oceano Pacífico Sul	Rio de Janeiro e São Paulo	Qualquer 3 (três) pontos a serem selecionados na América do Sul

QUADRO II

Salvo disposição em contrário convenionada por ambas as autoridades aeronáuticas, a(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) da República Federativa do Brasil somente operaráo na Rota A ou na Rota B abaixo.

Rota A

Coluna 1	Coluna 2	Coluna 3	Coluna 4
Portos de Partida	Portos Intermediários	Portos na Malásia	Portos Além
Portos no Brasil	Quaisquer 5 (cinco) pontos a serem selecionados para operações via oceano Atlântico Sul e oceano Índico	Kuala Lumpur. Um outro ponto a ser selecionado	Quaisquer 3 (três) pontos a serem selecionados no Sudeste Asiático

Rota B

Coluna 1	Coluna 2	Coluna 3	Coluna 4
Portos de Partida	Portos Intermediários	Portos na Malásia	Portos Além
Portos no Brasil	Quaisquer 5 (cinco) pontos a serem selecionados para operações via oceano Pacífico Sul	Kuala Lumpur. Um outro ponto a ser selecionado	Quaisquer 3 (três) pontos a serem selecionados no Sudeste Asiático

NOTAS

- i) A empresa aérea ou empresas aéreas designadas de ambas as Partes Contratantes poderão, em qualquer ou em todos os vôos, omitir escalas em qualquer dos pontos mencionados acima.
- ii) As operações efetivas, as frequências e o exercício de direitos de tráfego concedidos à empresa aérea ou empresas aéreas designadas de ambas as Partes Contratantes serão convenionados entre as autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes.
- iii) Os pontos intermediários e além serão notificados por cada Parte Contratante à outra Parte antes do início das operações.

DSF - 31-10-96

DECRETO LEGISLATIVO

Nº 105, DE 1996

Aprova o texto da Convenção Interamericana sobre Tráfego Internacional de Menores, ultimada em 18 de março de 1994, na Cidade do México.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto da Convenção Interamericana sobre Tráfego Internacional de Menores, ultimada em 18 de março de 1994, na Cidade do México.

Parágrafo único. São sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem modificação da referida Convenção, bem como quaisquer atos que, nos termos art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de outubro de 1996

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE TRÁFICO INTERNACIONAL DE MENORES

Os Estados Partes nesta Convenção,

CONSIDERANDO a importância de assegurar proteção integral e efetiva ao menor, mediante a implementação de mecanismos adequados que garantam o respeito aos seus direitos;

CONSCIENTES de que o tráfico internacional de menores constitui uma preocupação universal,

LEVANDO EM CONTA o direito convencional em matéria de proteção internacional do menor e, em especial, o disposto nos artigos 11 e 15 da Convenção sobre os Direitos do Menor, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989;

CONVENCIDOS da necessidade de regular os aspectos civis e penais do tráfico internacional de menores; e

REAFIRMANDO a importância da cooperação internacional no sentido de proteger eficazmente os interesses superiores do menor,

Convém no seguinte:

CAPÍTULO PRIMEIRO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1

O objeto desta Convenção, com vistas à proteção dos direitos fundamentais e dos interesses superiores do menor, é a prevenção e sanção do tráfico internacional de menores, bem como a regulamentação de seus aspectos civis e penais.

Nesse sentido, os Estados Partes obrigam-se a:

- garantir a proteção do menor, levando em consideração os seus interesses superiores;
- instituir entre os Estados Partes um sistema de cooperação jurídica que consagre a prevenção e a sanção do tráfico internacional de menores, bem como a adoção das disposições jurídicas e administrativas sobre a referida matéria com esta finalidade;
- assegurar a pronta restituição do menor vítima do tráfico internacional ao Estado onde tem residência habitual, levando em conta os interesses superiores do menor.

Artigo 2

Esta Convenção aplicar-se-á a qualquer menor que resida habitualmente em um Estado Parte ou nele se encontre no momento em que ocorra um ato de tráfico internacional de menores que o afete.

Para os efeitos desta Convenção, entende-se:

- por "menor", todo ser humano menor de 18 anos de idade;
- por "tráfico internacional de menores", a subtração, transferência ou retenção, ou a tentativa de subtração, transferência ou retenção de um menor, com propósitos ou por meios ilícitos;
- por "propósitos ilícitos", entre outros, prostituição, exploração sexual, serviço ou qualquer outro propósito ilícito, seja no Estado em que o menor resida habitualmente, ou no Estado Parte em que este se encontre; e
- por "meios ilícitos", entre outros, o seqüestro, o consentimento mediante coação ou fraude, a entrega ou o recebimento de pagamentos ou benefícios ilícitos com vistas a obter o consentimento dos pais, das pessoas ou da instituição responsáveis pelo menor, ou qualquer outro meio ilícito utilizado seja no Estado de residência habitual do menor ou no Estado Parte em que este se encontre.

Artigo 3

Esta Convenção também abrangerá os aspectos civis não previstos da subtração, transferência e retenção ilícitas de menores no âmbito internacional, não previstos em outras convenções internacionais sobre a matéria.

Artigo 4

Os Estados Partes cooperarão com os Estados não Partes, na medida do possível, na prevenção e sanção do tráfico internacional de menores e na proteção e cuidado dos menores vítimas do fato ilícito.

Nesse sentido, as autoridades competentes dos Estados Partes deverão notificar as autoridades competentes de um Estado não Parte, nos casos em que se encontrar em seu território um menor que tenha sido vítima do tráfico internacional de menores.

Artigo 5

Para os efeitos desta Convenção, cada Estado Parte designará uma Autoridade Central e comunicará essa designação à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Um Estado federal, um Estado em que vigorem diferentes sistemas jurídicos ou um Estado com unidades territoriais autônomas pode designar mais de uma Autoridade Central e especificar a extensão jurídica ou territorial de suas funções. O Estado que fizer uso dessa faculdade designará a Autoridade Central a que possam ser dirigidas todas as comunicações.

O Estado Parte que designar mais de uma Autoridade Central enviará a primeira comunicação à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 6

Os Estados Partes cuidarão do interesse do menor, mantendo os procedimentos de aplicação desta Convenção sempre confidenciais.

CAPÍTULO II

ASPECTOS PENAIS

Artigo 7

Os Estados Partes comprometem-se a adotar, em conformidade com o direito interno, medidas eficazes para prevenir e sancionar severamente a ocorrência de tráfico internacional de menores definido nesta Convenção.

Artigo 8

Os Estados Partes comprometem-se a:

- prestar, por meio de suas autoridades centrais e observados os limites da lei interna de cada Estado Parte e os tratados internacionais aplicáveis, pronta e expedita assistência mútua para as diligências judiciais e administrativas, obtenção de provas e demais atos processuais necessários ao cumprimento dos objetivos desta Convenção;
- estabelecer, por meio de suas autoridades centrais, mecanismos de intercâmbio de informação sobre legislação nacional, jurisprudência, práticas administrativas, estatísticas e modalidades que tenha assumido o tráfico internacional de menores em seus territórios; e
- dispor sobre as medidas necessárias para a remoção dos obstáculos capazes de afetar a aplicação desta Convenção em seus respectivos Estados.

Artigo 9

Serão competentes para conhecer de delitos relativos ao tráfico internacional de menores:

- o Estado Parte em que tenha ocorrido a conduta ilícita;
 - o Estado Parte em que o menor resida habitualmente; e
 - o Estado Parte em que se encontre o suposto delinqüente, no caso de não ter sido extraditado.
- d) o Estado Parte em que se encontre o menor vítima de tráfico.

Para os efeitos do parágrafo anterior, ficará prevenido o Estado Parte que haja sido o primeiro a conhecer do fato ilícito.

Artigo 10

O Estado Parte que, ao condicionar a extradição à existência de tratado, receber pedido de extradição de outro Estado Parte com o qual não mantenha tratado de extradição ou, se o mantiver, esse não inclua o tráfico internacional de menores como delito que possibilite a extradição, poderá considerar esta Convenção como a base jurídica necessária para concedê-la no caso de tráfico internacional de menores.

Além disso, os Estados Partes que não condicionam a extradição à existência de tratado reconhecerão, entre si, o tráfico internacional de menores como causa de extradição.

Na inexistência de tratado de extradição, esta ficará sujeita às demais condições exigíveis pelo direito interno do Estado requerido.

Artigo 11

As ações instauradas em conformidade com o disposto neste Capítulo não impedem que as autoridades competentes do Estado Parte em que se encontre o menor determinem, a qualquer momento, em consideração aos seus interesses superiores, sua imediata restituição ao Estado em que resida habitualmente.

CAPÍTULO III
ASPECTOS CIVIS

Artigo 12

A solicitação de localização e restituição do menor decorrente desta Convenção será promovida pelos titulares determinados pelo direito do Estado de residência habitual do mesmo.

Artigo 13

São competentes para conhecer da solicitação de localização e de restituição, por opção dos reclamantes, as autoridades judiciais ou administrativas do Estado Parte de residência habitual do menor ou as do Estado Parte onde se encontra ou se presume encontrar-se retido.

Quando, a juízo dos reclamantes, existirem motivos de urgência, a solicitação também poderá ser submetida às autoridades judiciais ou administrativas do local onde tenha ocorrido o ato ilícito.

Artigo 14

A solicitação de localização e de restituição será tramitada por intermédio das Autoridades Centrais ou diretamente perante as autoridades competentes indicadas no artigo 13 desta Convenção. As autoridades requeridas estabelecerão os procedimentos mais expeditos para torná-la efetiva.

Recebida a respectiva solicitação, a autoridade requerida estipulará as medidas que, de acordo com seu direito interno, sejam necessárias para iniciar, facilitar e conduzir os procedimentos judiciais e administrativos referentes à localização e restituição do menor. Adotar-se-ão, ademais, as medidas para proporcionar a imediata restituição do menor e, conforme o caso, assegurar sua proteção, custódia ou guarda provisória, de acordo com as circunstâncias, bem como as medidas preventivas para impedir que o menor seja indevidamente transferido para outro Estado.

As solicitações de localização e de restituição, devidamente fundamentadas, será formulada dentro dos 120 dias de conhecida a subtração, transferência ou retenção ilícitas do menor. Quando a solicitação de localização e de restituição partir de um Estado Parte, este disporá do prazo de 180 dias para sua apresentação.

Havendo necessidade prévia de localizar o menor, o prazo anterior será contado a partir do dia em que o titular da ação tiver tomado conhecimento da respectiva localização.

Não obstante o disposto nos parágrafos anteriores, as autoridades do Estado Parte em que o menor tenha sido retido poderão, a qualquer momento, determinar sua restituição, atendendo aos interesses superiores do mesmo.

Artigo 15

Os pedidos de cooperação previstos nesta Convenção, formulados por via consular ou diplomática ou por intermédio das Autoridades Centrais, dispensarão o requisito de legalização ou outras formalidades semelhantes. Os pedidos de cooperação formulados diretamente entre tribunais das áreas fronteiriças dos Estados Partes também dispensarão legalização. Ademais, estarão isentos de legalização, para efeitos de validade jurídica no Estado solicitante, os documentos pertinentes que sejam devolvidos por essas mesmas vias.

Os pedidos deverão estar traduzidos, em cada caso, para o idioma oficial ou idiomas oficiais do Estado Parte ao qual esteja dirigido. Com relação aos anexos, é suficiente a tradução de um número, contendo os dados essenciais.

Artigo 16

As autoridades competentes de um Estado Parte que constarem, no território sujeito à sua jurisdição, a presença de um menor vítima de tráfico internacional deverão adotar as medidas imediatas necessárias para sua proteção, inclusive as que tenham caráter preventivo e impeçam a transferência indevida do menor para outro Estado.

Essas medidas serão comunicadas por intermédio das Autoridades Centrais às autoridades competentes do Estado onde o menor tenha sido, anteriormente, sua residência habitual. As autoridades intervenientes adotarão todas as providências necessárias para comunicar as medidas adotadas aos titulares das ações de localização e restituição do menor.

Artigo 17

Em conformidade com os objetivos desta Convenção, as Autoridades Centrais dos Estados Partes intercambiarão informação e colaborarão com suas competentes autoridades judiciais e administrativas em tudo o que se refere ao controle de saúde de menores de seu território e de sua entrada no mesmo.

Artigo 18

As adoções internacionais e outros institutos afins, constituídos em um Estado Parte, serão passíveis de anulação quando tiverem como origem ou objetivo o tráfico internacional de menores.

Na respectiva ação de anulação, levar-se-ão sempre em conta os interesses superiores do menor.

A anulação será submetida à lei e às autoridades do Estado de constituição da adoção ou do instituto de que se trate.

Artigo 19

A guarda ou custódia será passível de revogação quando sua origem ou objetivo for o tráfico internacional de menores, nas mesmas condições previstas no artigo anterior.

Artigo 20

A solicitação de localização e de restituição do menor poderá ser apresentada sem prejuízo da ação de anulação e revogação previstas nos artigos 18 e 19.

Artigo 21

Em qualquer procedimento previsto neste Capítulo, a autoridade competente poderá determinar que a pessoa física ou jurídica responsável pelo tráfico internacional de menores pague as despesas de localização e restituição, contanto que essa pessoa física ou jurídica tenha sido parte desse procedimento.

Os titulares da ação ou, se for o caso, qualquer autoridade competente, poderão propor ação civil para ressarcir-se das despesas, nestas incluídas os honorários advocatícios e os gastos de localização e restituição do menor, a não ser que estas tenham sido fixadas em ação penal ou em processo de restituição, nos termos desta Convenção.

A autoridade competente ou qualquer parte prejudicada poderá propor ação civil objetivando perdas e danos contra as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelo tráfico internacional do menor.

Artigo 22

Os Estados Partes adotarão as medidas necessárias para possibilitar gratuitamente aos procedimentos de restituição do menor, nos termos de seu direito interno, e informá-lo aos legítimos interessados na respectiva restituição os benefícios decorrentes de pobreza e quando possam ter direito à assistência gratuita, em conformidade com as suas leis e regulamentos.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 23

Os Estados Partes poderão declarar, seja no momento da assinatura e da ratificação desta Convenção ou da adesão à mesma, ou posteriormente, que reconhecem e executarão as sentenças penais proferidas em outro Estado Parte no que se refere à indenização por perdas e danos decorrentes do tráfico internacional de menores.

Artigo 24

Com relação a um Estado que, relativamente a questões tratadas nesta Convenção, tenha dois ou mais sistemas jurídicos aplicáveis em unidades territoriais diferentes:

- toda referência à lei do Estado será interpretada com referência à lei correspondente à respectiva unidade territorial;
- toda referência à residência habitual no referido Estado será interpretada como à residência habitual em uma unidade territorial do Estado mencionado;
- toda referência às autoridades competentes do referido Estado será entendida em relação às autoridades competentes para agir na respectiva unidade territorial.

Artigo 25

Os Estados que tenham duas ou mais unidades territoriais onde se apliquem sistemas jurídicos diferentes a questões tratadas nesta Convenção poderão declarar, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, que a Convenção se aplicará a todas as suas unidades territoriais ou somente a uma ou mais.

Tais declarações podem ser modificadas mediante declarações posteriores, que especificarão expressamente a unidade territorial ou as unidades territoriais a que se aplicará esta Convenção. Essas declarações posteriores serão encaminhadas à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos e produzirão efeito noventa dias a partir da data do recebimento.

Artigo 26

Os Estados Partes poderão declarar, no momento da assinatura e ratificação desta Convenção ou de adesão à mesma, ou posteriormente, que não se poderá opor em juízo civil desta Estado Parte exceção ou defesa alguma que tenda a demonstrar a inexistência do delito ou eximir de responsabilidade uma pessoa quando houver sentença condenatória proferida por outro Estado Parte em conexão com este delito e já transitada em julgado.

Artigo 27

As autoridades competentes das zonas fronteiriças dos Estados Partes poderão acordar, diretamente e a qualquer momento, com relação a procedimentos de localização e restituição mais expeditos que os previstos nesta Convenção e sem prejuízo desta.

O disposto nesta Convenção não será interpretado no sentido de restringir as práticas mais favoráveis que as autoridades competentes dos Estados Partes puderem observar entre si, para os propósitos desta Convenção.

Artigo 28

Esta Convenção está aberta à assinatura de todos os Estados membros da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 29

Esta Convenção está sujeita à ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 30

Esta Convenção ficará aberta à adesão de qualquer outro Estado, uma vez que entre em vigor. Os instrumentos de adesão serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 31

Cada Estado poderá formular reservas a esta Convenção, no momento de assiná-la, ratificá-la ou de a ela aderir, desde que a reserva se refira a uma ou mais disposições específicas e que não seja incompatível com o objeto e fins desta Convenção.

Artigo 32

Nenhuma cláusula desta Convenção será interpretada de modo a restringir outros tratados bilaterais ou multilaterais ou outros acordos subscritos pelas partes.

Artigo 33

Para os Estados ratificantes, esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que haja sido depositado o segundo instrumento de ratificação.

Para cada Estado que ratificar esta Convenção ou a ela aderir depois de haver sido depositado o segundo instrumento de ratificação, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que tal Estado haja depositado seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 34

Esta Convenção vigorará por prazo indeterminado, mas qualquer dos Estados Partes poderá denunciá-la. O instrumento de denúncia será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. Transcorrido um ano da data do depósito do instrumento de denúncia, os efeitos da Convenção cessarão para o Estado denunciante.

Artigo 35

O instrumento original desta Convenção, cujos textos em português, espanhol, francês e inglês são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, que enviará cópia autenticada do seu texto à Secretaria das Nações Unidas para seu registro e publicação, de conformidade com o artigo 102 de sua Carta constitutiva. A Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos notificará aos Estados membros da referida Organização e aos Estados que houverem aderido à Convenção, as assinaturas e os depósitos de instrumentos de ratificação, adesão e denúncia, bem como as reservas existentes e a retirada destas.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários infra-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinam esta Convenção.

EXPEDIDA NA CIDADE DO MÉXICO, D.F., MÉXICO, no dia dezoito de março de mil novecentos e noventa e quatro.

DSF - 31-10-96

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 106, DE 1996

Aprova o ato que renova a concessão da Lins Rádio Clube Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Lins, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 14 de dezembro de 1994, que renova, por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da Lins Rádio Clube Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Lins, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de outubro de 1996

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

DSF - 31-10-96

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 107, DE 1996

Aprova o ato que renova a autorização da outorga deferida à Fundação Roquette Pinto para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), com fins exclusivamente educativos, na cidade de São Luis, Estado do Maranhão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 19 de outubro de 1994, que autoriza a renovação, por quinze anos, a partir de 18 de agosto de 1986, da outorga deferida à Fundação Roquette Pinto para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), com fins exclusivamente educativos, na cidade de São Luis, Estado do Maranhão.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de outubro de 1996

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

DSF - 31-10-96

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 108 , DE 1996

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Túlio Fontoura & Cia. Ltda., atualmente denominada Empresa Jornalística Diário da Manhã Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.084, de 6 de dezembro de 1994, que renova, por dez anos, a partir de 22 de setembro de 1990, a permissão outorgada à Túlio Fontoura & Cia. Ltda., atualmente denominada Empresa Jornalística Diário da Manhã Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de outubro de 1996

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

DSF - 31-10-96

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 109 , DE 1996

Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Educação Rural Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 27 de dezembro de 1994, que renova, por dez anos, a partir de 1º de novembro de 1993, a concessão da Rádio Educação Rural Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de outubro de 1996

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

DSF-31-10-96

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 110, DE 1996

Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Sociedade Difusora "A Voz de Bagé" Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 14 de dezembro de 1994, que renova, por dez anos, a partir de 1º de novembro de 1993, a concessão da Rádio Sociedade Difusora "A Voz de Bagé" Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de outubro de 1996

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

DSF-31-10-96

DECRETO LEGISLATIVO

Nº *111* DE 1996

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Liberdade do Rio Grande do Sul Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Viamão, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 657, de 5 de setembro de 1994, que renova, por dez anos, a partir de 24 de outubro de 1993, a permissão outorgada à Rádio Liberdade do Rio Grande do Sul Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Viamão, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de outubro de 1996

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

DSF - 31-10-96

DECRETO LEGISLATIVO

Nº *112* DE 1996

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Televisão Gaúcha S.A. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 26 de julho de 1994, que renova, por quinze anos, a partir de 5 de outubro de 1992, a concessão outorgada à Televisão Gaúcha S.A. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de outubro de 1996

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

DSF - 31-10-96

DECRETO LEGISLATIVO

Nº 113, DE 1996

Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Barretos Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Barretos, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 14 de dezembro de 1994, que renova, por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da Rádio Barretos Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Barretos, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de outubro de 1996

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

DSF-31-10-96

DECRETO LEGISLATIVO

Nº 114, DE 1996

Aprova o texto do Acordo sobre Facilitação de Atividades Empresariais, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, em Brasília, em 15 de fevereiro de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo sobre Facilitação de Atividades Empresariais, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, em Brasília, em 15 de fevereiro de 1996.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 03 de dezembro de 1996

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA ARGENTINA SOBRE
FACILITAÇÃO DE ATIVIDADES EMPRESARIAIS**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Argentina
(doravante denominados as "Partes"),

Conscientes da necessidade de oferecer um quadro jurídico para a inserção legal dos empresários de qualquer das Partes que, em virtude do processo de integração, queiram estabelecer-se no território da outra para o desenvolvimento de suas atividades;

Convencidos de que proporcionar à iniciativa privada o referido instrumento jurídico contribui para alcançar os objetivos assinalados no Tratado de Assunção de 26 de março de 1991;

Reconhecendo que o incentivo a empreendimentos entre agentes privados de ambos os Estados é uma etapa necessária para elevar o nível de qualificação das empresas da região e sua integração na economia mundial,

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

Os empresários de nacionalidade de qualquer das Partes poderão estabelecer-se no território da outra Parte para o exercício de suas atividades sem outras restrições que aquelas emanadas das disposições que regem as atividades dos empresários do Estado receptor, excetuadas aquelas cujas legislações nacionais considerem privativas de seus respectivos cidadãos.

ARTIGO II

Para os fins do presente Acordo, consideram-se atividades de natureza empresarial as de investidor, membro da diretoria, administrador ou gerente de empresas dos setores de serviços, comércio e indústria.

ARTIGO III

Cada Parte se compromete a facilitar aos empresários da outra o seu estabelecimento e o livre exercício de suas atividades empresariais em conformidade com o disposto no presente Acordo, agilizando a avaliação dos processos e a expedição dos respectivos documentos de identidade e permanência.

ARTIGO IV

Aos empresários que, a julgo da autoridade consular, cumpram com os requisitos a que se refere o Artigo V, será outorgado o visto de residência temporária ou permanente, segundo o caso, que lhes permita celebrar atos de aquisição, administração ou disposição necessários para seu estabelecimento pessoal, dos membros de sua família, e para o exercício de sua atividade empresarial.

ARTIGO V

Os requisitos a serem exigidos administrativamente através das autoridades consulares respectivas para a concessão de vistos de residência temporária

ou permanente estão enumerados no Anexo I do presente Acordo. Cumpridos os citados requisitos, as autoridades consulares deverão pronunciar-se dentro de um prazo de 60 (sessenta) dias, após o que, sem haver resposta, o interessado poderá recorrer à área pertinente da chancelaria de seu país.

ARTIGO VI

As Partes cooperarão entre si com o objetivo de harmonizar suas legislações e regulamentos com o tratamento reconhecido pelo presente Acordo aos empresários nacionais de uma das Partes para possibilitar o exercício de suas atividades habituais no território da outra.

ARTIGO VII

A harmonização mencionada no Artigo anterior tem por propósito alcançar os objetivos de integração fixados pelo Tratado de Assunção, e se inspira nas disposições emanadas dos órgãos apropriados do MERCOSUL.

ARTIGO VIII

Os órgãos competentes de cada uma das Partes velarão pelo cumprimento do presente Acordo.

ARTIGO IX

Entende-se por órgãos competentes para aplicação deste Acordo aos encarregados, no território de cada Parte, de conceder a autorização necessária para o ingresso e a permanência dos empresários da outra Parte, a saber, no caso do Brasil o Ministério das Relações Exteriores e o Ministério da Justiça, e no caso da Argentina o Ministerio de Relaciones Exteriores, Comercio Internacional y Culto e o Ministerio del Interior.

ARTIGO X

Os representantes das Partes se reunirão anualmente ou em caráter extraordinário a pedido de quaisquer das Partes para analisar questões relacionadas com a aplicação do presente Acordo, com a participação das entidades empresariais envolvidas, que serão convidadas para tal finalidade.

ARTIGO XI

Por conformidade entre as Partes, as modificações no Anexo I do presente Acordo, assim como outros Anexos que eventualmente se incorporem ao mesmo, serão formalizadas por troca de Notas reversais.

ARTIGO XII

O presente Acordo entrará em vigor por um período de 2 (dois) anos, na data em que as Partes se notificarem mutuamente, por via diplomática, sobre o cumprimento de requisitos internos para o início de sua vigência. Findo o período de 2 (dois) anos, o presente Acordo passará a ter duração indefinida, podendo ser denunciado por qualquer uma das Partes, com uma antecipação mínima de 6 (seis) meses.

Feito em Brasília, em 15 de fevereiro de 1996, em dois exemplares nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
ARGENTINA

ANEXO I

A) Requisitos que deverão cumprir os nacionais de ambos os países para estarem compreendidos nas categorias indicadas no Artigo II do presente Acordo:

1. declaração expedida pela autoridade competente do país de origem que certifique a existência da ou das empresas de que é titular ou participa o requerente;
2. referências comerciais e/ou bancárias;
3. em caráter complementar, poderão ser requeridos, a juízo da autoridade consular, outros meios probatórios que contribuam para atestar a qualidade alegada, tais como: correspondência comercial e bancária, recibos de pagamentos de tributos, números de identificação fiscal, impressos da empresa, etc.;
4. no caso dos investidores, exigir-se-á um montante mínimo de US\$ 100.000.00.

B) Atividades permitidas sob o amparo do visto correspondente:

No campo das atividades que se podem desenvolver ao amparo do visto correspondente, incluem-se também as seguintes.

1. realizar todo tipo de operações bancárias permitidas por lei a nacionais do país receptor;
2. dirigir e/ou administrar empresas, sejam ou não de sua propriedade, realizando todas as tarefas de aquisição, disposição, administração, produção, financeiras, comerciais, etc;
3. assumir a representação legal e jurídica da empresa;
4. realizar operações de comércio exterior;
5. assinar balanços.

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 335, DE 1996

Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Instituto Latino-Americano das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento do Criminoso - ILANUD, assinado em São José, Costa Rica, em 30 de novembro de 1989.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Instituto Latino-Americano das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento do Criminoso - ILANUD, assinado em São José, Costa Rica, em 30 de novembro de 1989.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 03 de dezembro de 1996

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL E O INSTITUTO LATINO-AMERICANO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA
A PREVENÇÃO DO CRIME E O TRATAMENTO DO CRIMINOSO (ILANUD)

O Governo da República Federativa do Brasil
(doravante denominado "Governo")

e

O Instituto Latino-Americano das Nações Unidas para a
Prevenção do Crime e o Tratamento do Criminoso - ILANUD
(doravante denominado "Instituto"),

CONSIDERANDO:

1. Que o Instituto foi criado, por solicitação dos países latino-americanos e do Caribe, mediante uma Convenção celebrada entre as Nações Unidas e o Governo da Costa Rica em julho de 1975, dando efeito às Resoluções 731-F(XXVII) e 1584(L) do Conselho Econômico e Social, com a finalidade de servir como organismo regional especializado das Nações Unidas;

2. Que o propósito do Instituto é o de colaborar com os países da região no desenvolvimento econômico e social equilibrado, mediante a formulação e incorporação, nos programas nacionais de desenvolvimento, de políticas e instrumentos de ação apropriados no campo da prevenção do crime, do tratamento do criminoso e do aprimoramento da administração de justiça;

3. Que o Instituto, em catorze anos de existência, realizou profícuo trabalho nas áreas de treinamento de pessoal do sistema de administração de justiça, pesquisa criminológica voltada para a ação relativa aos problemas mais relevantes da criminalidade, difusão de informação especializada, prestação de serviços de documentação e assistência técnica aos países da América Latina e do Caribe, não obstante a escassez de recursos econômicos;
4. Que o Governo participou ativamente das atividades desenvolvidas pelo Instituto em seus catorze anos de funcionamento, sendo numerosas as instituições governamentais e científico-acadêmicas que se beneficiaram com essa participação;
5. Que o Instituto, em conformidade com a sua Convenção Constitutiva, deve procurar a cooperação dos países da região para o desenvolvimento de suas atividades;
6. Que o Governo, no que se refere à prevenção do crime e ao tratamento do criminoso, tem mantido uma política permanente de apoio a todas as atividades voltadas para o aprimoramento da administração de justiça, tanto em nível nacional como no plano internacional, como forma de promover o respeito aos direitos humanos fundamentais;
7. Que os objetivos perseguidos pelo Governo e pelo Instituto são semelhantes;
8. Que é conveniente formalizar e estreitar as relações de cooperação entre o Instituto e o Governo, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos nacionais e internacionais destinados àqueles objetivos;

RECORDANDO:

A Resolução 18 do VI Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento do Criminoso, que formula uma exortação aos países da região no sentido de que considerem a possibilidade e a conveniência de fornecer significativo apoio técnico e financeiro ao Instituto em seus esforços de colaboração com os países latino-americanos e caribenhos, bem como a Declaração da Primeira Reunião de Ministros da América Latina e do Caribe, realizada em São José, Costa Rica, em dezembro de 1982, que recomenda aos países o estabelecimento de uma contribuição anual de caráter permanente ao Instituto,

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1

O Governo e o Instituto fortalecerão suas relações de cooperação no campo da prevenção do crime, do tratamento do criminoso e da administração de justiça penal.

ARTIGO 2

O Governo e o Instituto determinarão as modalidades de cooperação bilateral cabíveis para dar efeito ao presente Acordo, as quais serão definidas, em cada caso, mediante troca de notas oficiais entre ambas as partes. Tais modalidades poderão incluir a realização de atividades de pesquisa, treinamento, intercâmbio de informações e serviços conjuntos de documentação.

ARTIGO 3

O Instituto assegurará a participação do Governo em suas atividades, inclusive cursos de treinamento, seminários, simpósios, intercâmbio de informações e documentação, assistência técnica, entre outras.

ARTIGO 4

Para a manutenção dos programas de trabalho do Instituto, o Governo fará contribuição anual a ser efetuada por intermédio do Ministério da Justiça.

ARTIGO 5

O Instituto compromete-se a empregar os recursos obtidos em virtude do presente Acordo no desenvolvimento de seus programas de trabalho e ampliará, dentro do possível, a participação do Governo em tais atividades.

ARTIGO 6

O Instituto enviará anualmente ao Governo um relatório de suas atividades, bem como o programa de trabalho para o ano subsequente.

ARTIGO 7

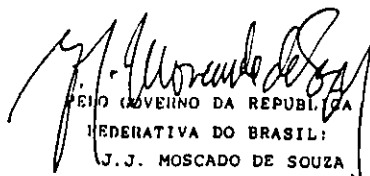
Para os fins do presente Acordo, o Governo indica como órgão executor o Ministério da Justiça.


ARTIGO 8

1. Após sua assinatura por ambas as Partes o presente Acordo entrará em vigor na data do recebimento da Nota diplomática por intermédio da qual o Governo comunicará haverem sido cumpridas suas formalidades legais internas para aprovação.

2. O presente Acordo terá vigência por tempo indeterminado. Contudo, qualquer uma das Partes poderá comunicar à outra, por escrito e com uma antecedência mínima de três meses, sua intenção de dá-lo por terminado.

Feito em San José, em 30 de novembro de 1989, nas
línguas portuguesa e castelhana, sendo ambos os textos autênticos.


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL:
J.J. MOSCARDO DE SOUZA


PELO INSTITUTO LATINO AMERICANO
DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A
PREVENÇÃO DO CRIME E O
TRATAMENTO DO CRIMINOSO:
JORGE MONTEIRO

DSF-4-12-96

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 336, DE 1996

Aprova o texto do Protocolo de Integração Educacional, Revalidação de Diplomas, Certificados, Títulos e de Reconhecimento de Estudos de Nível Médio Técnico, negociado no âmbito da Reunião dos Ministros de Educação dos Quatro Países do Mercosul, na cidade de Assunção, em 28 de julho de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Protocolo de Integração Educacional, Revalidação de Diplomas, Certificados, Títulos e de Reconhecimento de Estudos de Nível Médio Técnico, negociado no âmbito da Reunião dos Ministros de Educação dos Quatro Países do Mercosul, na cidade de Assunção, em 28 de julho de 1995.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 03 de dezembro de 1996

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

PROTOCOLO DE INTEGRAÇÃO EDUCACIONAL, REVALIDAÇÃO
DE DIPLOMAS, CERTIFICADOS, TÍTULOS E DE RECONHECIMENTO DE
ESTUDOS DE NÍVEL MÉDIO TÉCNICO

Os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, a seguir denominados "Estados Partes".

Em virtude dos princípios e objetivos do Tratado de Assunção, assinado em 26 de março de 1991 e considerando:

Que a educação deve dar respostas aos desafios surgidos pelas transformações produtivas, os avanços científicos e tecnológicos e à consolidação da democracia no contexto da crescente integração entre os países da Região,

Que é fundamental promover o desenvolvimento cultural por meio de um processo de integração harmônico e dinâmico que facilite a circulação de conhecimentos entre os países integrantes do Mercosul,

Que é necessário promover o intercâmbio para favorecer o desenvolvimento científico-tecnológico dos países integrantes do Mercosul,

Que existe a vontade de consolidar os fatores de identidade comuns, a história e o patrimônio cultural dos povos; e

Que, para tanto, é prioritário chegar a um acordo comum relativo ao reconhecimento e revalidação de Estudos de Nível Médio Técnico, cursados em qualquer um dos quatro países integrantes do MERCOSUL,

ACORDAM:

ARTIGO 1

Do Reconhecimento de Estudos e Revalidação de Diplomas, Certificados e Títulos

Os Estados Partes reconhecerão os estudos de Nível Médio Técnico e revalidarão os Diplomas, Certificados e Títulos expedidos pelas instituições educacionais oficialmente reconhecidas por cada um dos Estados Partes, nas mesmas condições estabelecidas pelo país de origem para os alunos ou egressos das referidas instituições

ARTIGO 2

Da Revalidação de Diplomas, Certificados e Títulos

A revalidação de Diplomas, Certificados e Títulos será realizada de acordo com os seguintes critérios

- 2.01 - A revalidação dos títulos de nível médio técnico será concedida ao egresso do sistema de educação formal, público ou privado, e reconhecido por resolução oficial.
- 2.02 - A revalidação será feita para efeito de prosseguimento de estudos, de acordo com a Tabela de Equivalência para Estudos de Nível Médio Técnico, que figura como Anexo I e que é parte integrante deste Protocolo
- 2.03 - Com a finalidade de assegurar o conhecimento das leis e normas vigentes em cada país para o exercício da profissão, a instituição responsável pela outorga da revalidação proporcionará a correspondente orientação complementar. A mesma deverá ser elaborada em nível oficial e terá as características de um MÓDULO INFORMATIVO COMPLEMENTAR. Os módulos serão elaborados em cada país com base nos núcleos temáticos mencionados no Anexo II deste instrumento
- 2.04 Os Estados Partes deverão actualizar a Tabela de Equivalência para Estudos de Nível Médio Técnico e o Módulo Informativo Complementar, constantes dos Anexos I e II, toda vez que haja modificações nos sistemas educacionais de cada país

ARTIGO 3

Das possibilidades de Ingresso nos Cursos de Nível Médio Técnico

Os Estados Partes reconhecerão os estudos realizados e possibilitarão o ingresso aos candidatos que tenham concluído a educação geral básica ou o ciclo básico da escola média na Argentina, o ensino fundamental no Brasil, a educação escolar básica ou a etapa básica do nível médio no Paraguai e o ciclo básico da educação média no Uruguai. O candidato deverá ajustar-se aos requisitos de cada país para obtenção da vaga

ARTIGO 4

Do Reconhecimento de Estudos realizados de forma incompleta.

Os Estados Partes reconhecerão os estudos realizados de forma incompleta, a fim de permitir o prosseguimento dos mesmos, de acordo com os critérios explicitados no Anexo III.

ARTIGO 5**Das Condições de Transferência**

O pedido de transferência, devidamente fundamentado, será considerado para qualquer dos anos ou cursos que integram os estudos de nível médio técnico. Para a outorga da transferência tomar-se-ão em conta os critérios explicitados no Anexo IV.

ARTIGO 6**Das Casos Não Considerados**

Com o objetivo de facilitar o desenvolvimento dos procedimentos administrativos, de criar mecanismos que favoreçam a adaptação dos estudantes no país receptor, de assegurar o cumprimento deste Protocolo e de resolver as situações não contempladas pelo presente instrumento jurídico, será criada uma Comissão Técnica Regional que poderá reunir-se toda vez que pelo menos dois dos Estados Partes o solicitem.

A Comissão Técnica Regional será integrada por representantes oficiais da área técnica de cada um dos Estados Partes. Da mesma forma poderá atuar como elo entre os setores competentes de suas respectivas chancelarias.

ARTIGO 7**Das Acordos Bilaterais**

No caso de existirem convênios ou acordos bilaterais entre os Estados Partes com disposições mais favoráveis sobre a matéria, tais Estados Partes poderão invocar a aplicação das disposições que considerarem mais vantajosas.

ARTIGO 8**Da Solução de Controvérsias**

As controvérsias que surgirem entre os Estados Partes em decorrência de aplicação, interpretação ou do não cumprimento das disposições contidas no presente Protocolo serão resolvidas mediante negociações diretas entre os organismos competentes.

Se mediante tais negociações não se chegar a um acordo ou se a controvérsia for solucionada apenas parcialmente, serão aplicados os procedimentos previstos no sistema de Solução de Controvérsias vigente entre os Estados Partes do Tratado de Assunção.

ARTIGO 9**Da Revisão dos Anexos**

Os Anexos I, II, III e IV, que acompanham o presente Protocolo, serão revistos e avaliados toda vez que pelo menos dois dos Estados Partes o considerarem necessário. Para tal fim, constituir-se-á Comissão Técnica Regional de Educação Tecnológica e Formação Profissional, que proporá os ajustes e atualizações pertinentes ao Comitê Coordenador Regional para consideração e aprovação.

Os ajustes e modificações que se fizerem nos Anexos I, II, III, e IV entrarão em vigor uma vez assinados pelos Ministros de Educação dos quatro Estados Partes.

ARTIGO 10**Da Vigência**

O presente Protocolo, parte integrante do Tratado de Assunção, entrará em vigor, para os dois primeiros Estados que o ratificarem, 30 (trinta) dias após o depósito do segundo instrumento de ratificação.

Para os demais signatários entrará em vigor no 30º (trigésimo) dia após o depósito do respectivo instrumento de ratificação e na ordem em que forem depositadas as ratificações.

ARTIGO 11

Da Adesão

A adesão de um Estado ao Tratado de Assunção implicar-se-á a adesão ao presente Protocolo.

ARTIGO 12

Do Depositário

O Governo da República do Paraguai será o depositário do presente Protocolo, bem como dos instrumentos de ratificação, e enviará cópias devidamente autenticadas dos mesmos aos Governos dos demais Estados Partes.

O Governo da República do Paraguai notificará aos Governos dos demais Estados Partes a data de entrada em vigor do presente Protocolo e a data de depósito dos instrumentos de ratificação.

O presente Protocolo poderá ser revisto de comum acordo por proposta de pelo menos dois dos Estados Partes.

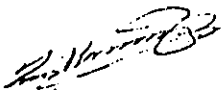
Feito na Cidade de Assunção, em vinte e oito de julho de mil novecentos e noventa e cinco, em um original, nos idiomas Português e Espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.



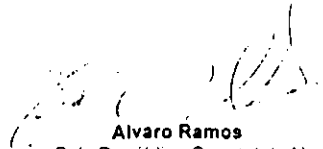
Guido Di Tella
Pela República Argentina



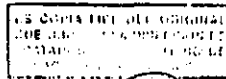
Luiz Felipe Lampreia
Pela República Federativa do Brasil



Luis María Ramirez Boothner
Pela República do Paraguai



Alvaro Ramos
Pela República Oriental do Uruguai



CARLOS ECAYONE GONZALEZ
Director de Trámites

DECRETOS LEGISLATIVOS - 1996

ANEXO I

TABELA DE EQUIVALENCIA DE ESTUDOS DE NIVEL
MEDIO TECNICO

ARGENTINA	BRASIL	PARAGUAY	URUGUAY
EDUCAÇÃO GERAL BASICA (9a série) ou EDUCAÇÃO MEDIA (3o. Ciclo Básico)	ENSINO FUNDAMENTAL (8a. Série)	EDUCAÇÃO ESCOLAR BASICA (9a. série) ou EDUCAÇÃO MEDIA (3o. Ciclo Básico)	CICLO BASICO (3o. Curso do Ciclo Básico)
INGRESSO DE NIVEL MEDIO TECNICO			
1º CICLO SUPERIOR	1º ANO NIVEL MEDIO	4º BACHARELADO	1º ANO TECNICO
2º CICLO SUPERIOR	2º ANO NIVEL MEDIO	5º BACHARELADO	2º ANO TECNICO
3º CICLO SUPERIOR	3º ANO NIVEL MEDIO	6º BACHARELADO	3º ANO TECNICO
4º ano Técnico (*)	4º ano Técnico	Bacharel Técnico	4º ano Técnico
Técnico	Técnico	Bacharel Técnico	Técnico
Técnico	Técnico	Bacharel Técnico	Bacharel Técnico

(*) Curso noturno - quatro anos (mesmo currículo)

NOTA : ARGENTINA : O quarto ano do ciclo superior compreende em alguns casos a determinadas especialidades e, em outros, os cursos noturnos.

BRASIL : Os cursos são desenvolvidos em três ou quatro anos com o mesmo currículo

URUGUAY : Somente cursos de algumas especialidades exigem o quarto ano

ANEXO II

MODULO INFORMATIVO COMPLEMENTAR

O Módulo Informativo Complementar de cada país deve ser desenvolvido com base nos seguintes núcleos temáticos.

1. Legislação Educacional referente à Educação Técnico - Profissional de **Nível Médio**.
2. Legislação para o trabalho. Direitos e obrigações.
3. Legislação que regularmente a profissão de técnico de nível médio.
4. Orientações sobre normas técnicas utilizadas no país, em sua área de incumbência.
5. Orientação sobre fontes de consulta de Legislação e Normas de Segurança vigentes.
6. Legislação sobre proteção ambiental.
7. Documentos e trâmites obrigatórios para trabalhar como técnico em **relação** de dependência ou como trabalhador autônomo.
8. Relação de Títulos de Cursos Técnicos de Nível Médio.

ANEXO III

DO RECONHECIMENTO DE ESTUDOS REALIZADOS
DE FORMA INCOMPLETA

Em toda tramitação de transferência será respeitado o último período cursado e aprovado, considerando-se as disciplinas, seus conteúdos programáticos mínimos e carga horária, bem como a carga total do curso, que serão analisados pela instituição receptora do pedido de transferência, seja ela local, estadual ou nacional, conforme o sistema educacional de cada país.

- 1.- Havendo compatibilidade do currículo e conteúdos, o estudante será incorporado no ano ou período imediatamente superior ao concluído.
- 2.- Será permitido até o máximo de 1/3 de disciplinas não cursadas (por mudança de currículo) ou não aprovadas (condicionais, prévias, pendentes) para ingressar no ano ou período imediatamente superior, devendo o estudante regularizar sua situação acadêmica na instituição receptora de acordo com procedimento estabelecido em cada país, durante o período letivo.

Quando na determinação das disciplinas, a fração resultante for igual ou maior do que 0,5 será considerado o número inteiro imediatamente superior.

- 3.- Quando o número de disciplinas pendentes (não cursadas ou não aprovadas) para incorporar-se no ano ou período seguinte for superior a 1/3 (considerado o arredondamento previsto no item anterior) o aluno será matriculado no último ano ou período cursado em seus país de origem.

No caso do mencionado no item anterior, o aluno deverá cursar somente as disciplinas pendentes ou prévias para posterior continuação dos estudos.

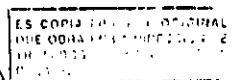
Quando o conteúdo programático de uma disciplina cursada no país de origem for diferente, em mais de 1/3, da mesma disciplina do país receptor, a instituição promoverá assistência ao aluno a fim de assegurar-lhe o prosseguimento de estudos.

Quando o aluno tiver cursado e sido aprovado em disciplina(s) do ano ou período em que está se incorporando, a instituição competente reconhecerá os estudos da(s) disciplina(s) aprovada(s).

ANEXO IV

DAS CONDIÇÕES DE TRANSFERENCIA

1. A transferência para o primeiro ano de estudos só poderá ser solicitada quando o estudante tiver cursado um semestre ou dois trimestres completos, devendo constar todas as notas correspondentes a todas as disciplinas cursadas.
1. Quando a transferência for solicitada por aluno matriculado no último ano do curso, somente será aceita se o período que lhe restar cursar não for inferior a 2/3 do período letivo. Neste caso, o estágio curricular obrigatório deverá ser realizado no país que emitirá o diploma ou título correspondente. Se o aluno o tiver realizado no país de origem, será exigido o cumprimento de 50% do estágio no país receptor. Ademais, a instituição de diplomas, certificados e títulos no Artigo 2, Inc. 2.03.
3. Quando a transferência for pedida a um Estado ou Município onde não exista curso equivalente ao solicitado, as instituições responsáveis orientarão o aluno para um curso de área afim, segundo a Relação de Cursos de Nível Médio Técnico do MERCOSUL, contida no Anexo II - Módulos Informativos Complementares.



CARLOS ESCOBAR GONZALEZ
Director de Estudios

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 357, DE 1996

Aprova o texto do Acordo Relativo à Isenção de Vistos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, em Brasília, em 15 de abril de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo Relativo à Isenção de Vistos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, em Brasília, em 15 de abril de 1996.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 03 de dezembro de 1996

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA RELATIVO À ISENÇÃO DE VISTOS

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Portuguesa
(referidos abaixo como "Partes Contratantes").

Tendo em conta o desejo de intensificar os fraternais vínculos existentes entre os dois países e de tornar mais fluida a circulação e os contatos entre professores, cientistas, empresários, jornalistas e turistas, revendo e ampliando as facilidades concedidas pelo Acordo de Vistos por troca de Notas, de 9 de agosto de 1960,

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1

Os titulares de passaportes válidos de ambos os países que desejarem entrar no território da outra Parte Contratante com o propósito de missão cultural,

negócios, cobertura jornalística e turismo, por período de até 90 (noventa) dias ficarão isentos de visto.

ARTIGO 2

O prazo mencionado no Artigo 1 deste Acordo poderá ser prorrogado, segundo a legislação imigratória de cada um dos países, não podendo a prorrogação ultrapassar o limite de 90 (noventa) dias.

ARTIGO 3

A supressão de vistos acima referida não exime os beneficiários do presente Acordo da observância às leis e regulamentos em vigor, concernentes a entrada e permanência de estrangeiros nos respectivos países.

ARTIGO 4

É vedado aos beneficiários deste Acordo o exercício de atividades profissionais cuja remuneração provenha de fonte pagadora situada no país de ingresso.

ARTIGO 5

As Partes Contratantes trocarão exemplares dos seus passaportes em caso de mudança dos referidos modelos, a Parte Contratante que efetuar a modificação fornecerá à outra, por via diplomática, exemplar do novo passaporte, assim como informações técnicas e dados sobre a entrada em circulação do mesmo, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes da sua circulação.

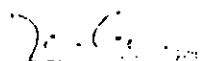
ARTIGO 6

1. Este Acordo deverá entrar em vigor no 30º (trigésimo) dia após as Partes Contratantes, mediante troca de Notas, comunicarem uma à outra o cumprimento das formalidades internas para a sua vigência.

2. Cada Parte Contratante poderá suspender a aplicação parcial ou total do presente Acordo. A suspensão deverá ser notificada imediatamente à outra Parte Contratante por via diplomática. Em caso de denúncia, os efeitos deste Acordo cessarão 90 (noventa) dias após o recebimento da denúncia.

Feito em Brasília, em 15 de abril de 1996, em dois exemplares, sendo ambos os textos igualmente autênticos.


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
PORTUGUESA

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 118, DE 1996**

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Cidade Verde de Teresina Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Teresina, Estado do Piauí.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.499, de 11 de outubro de 1993, que renova por dez anos, a partir de 6 de setembro de 1992, a permissão outorgada à Rádio Cidade Verde de Teresina Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Teresina, Estado do Piauí.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 4 de dezembro de 1996
Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal

DSF - 5-12-96

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 119, DE 1996**

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Serrinha FM Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Corumbá de Goiás, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 51, de 28 de fevereiro de 1990, que outorga permissão à Rádio Serrinha FM Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Corumbá de Goiás, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 4 de dezembro de 1996.
Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

DSF - 5-12-96

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 120, DE 1996**

Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Ceres Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Não Me Toque, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 27 de dezembro de 1994, que renova, por dez anos, a partir de 15 de março de 1995, a concessão da Rádio Ceres Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Não Me Toque, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 4 de dezembro de 1996.
Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal

DSF - 5-12-96

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 121, DE 1996**

Aprova o ato que renova a concessão da TV Gazeta de Alagoas Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Maceió, Estado de Alagoas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 27 de dezembro de 1994, que renova, por quinze anos, a partir de 31 de maio de 1989, a concessão da TV Gazeta de Alagoas Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Maceió, Estado de Alagoas.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 4 de dezembro de 1996.
Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

DSF - 5-12-96

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 122, DE 1996**

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Sociedade Rádio Carijós Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Conselheiro Lafaiete, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 876, de 16 de novembro de 1994, que renova, por dez anos, a partir de 14 de novembro de 1989, a permissão outorgada à Sociedade Rádio Carijós Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Conselheiro Lafaiete, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 4 de dezembro de 1996.
Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

DSF - 5-12-96

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 123, DE 1996**

Aprova o ato que renova a concessão da Fundação Cásper Líbero para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 15 de agosto de 1994, que renova, por quinze anos, a partir de 5 de outubro de 1992, a concessão da Fundação Cásper Líbero para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 4 de dezembro de 1996.
Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

DSF - 5-12-96

DECRETO LEGISLATIVO Nº 124, DE 1996

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Progresso de Juazeiro S.A., atual Rádio Progresso de Juazeiro Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 29 de julho de 1992, que renova, por dez anos, a partir de 26 de agosto de 1986, a concessão da Rádio Progresso de Juazeiro S.A., atual Rádio Progresso de Juazeiro Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 4 de dezembro de 1996.
Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

DSF - 5-12-96

DECRETO LEGISLATIVO Nº 125, DE 1996

Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Xavantes de Jaciara Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Jaciara, Estado de Mato Grosso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 27 de dezembro de 1994, que renova, por dez anos, a partir de 22 de novembro de 1994, a concessão da Rádio Xavantes de Jaciara Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Jaciara, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 4 de dezembro de 1996.
Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

DSF - 5-12-96

DECRETO LEGISLATIVO Nº 126, DE 1996

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Mundo Jovem Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 877, de 16 de novembro de 1994, que renova, por dez anos, a partir de 27 de outubro de 1993, a permissão outorgada à Rádio Mundo Jovem Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 4 de dezembro de 1996.
Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

DSF - 5-12-96

DECRETO LEGISLATIVO Nº 127, DE 1996

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Sociedade Rádio da Paraíba Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 4 de novembro de 1994, que renova, por dez anos, a partir de 1º de novembro de 1993, a concessão outorgada à Sociedade Rádio da Paraíba Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 4 de dezembro de 1996.
Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

DSF - 5-12-96

DECRETO LEGISLATIVO Nº 128, DE 1996

Aprova o texto do Acordo para Isenção de Impostos Relativos à implementação do Projeto do Gasoduto Brasil-Bolívia, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia, em Brasília, em 5 de agosto de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo para Isenção de Impostos Relativos à Implementação do Projeto do Gasoduto Brasil-Bolívia, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia, em Brasília, em 5 de agosto de 1996.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de dezembro de 1996. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA
REPÚBLICA DA BOLÍVIA PARA ISENÇÃO DE
IMPOSTOS RELATIVOS À IMPLEMENTAÇÃO
DO PROJETO DO GASODUTO BRASIL-BOLÍVIA**

O Governo da República Federativa do Brasil
e

O Governo da República da Bolívia

(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Considerando a elevada prioridade política atribuída pelas Partes Contratantes à consolidação do processo de integração econômica na América do Sul;

Destacando a importância da implementação da área de livre comércio entre o Mercosul, e a Bolívia, para a consecução do objetivo acima mencionado;

Reconhecendo o papel estratégico desempenhado pelo Projeto do Gasoduto Brasil-Bolívia para o abastecimento energético e para a criação de oportunidades de investimentos produtivos e geração de empregos, mediante a utilização de um insumo de alta produtividade econômica e ecologicamente limpo;

Tendo em vista os compromissos assumidos pelas Partes Contratantes no Acordo de Alcance Parcial sobre Promoção de Comércio entre o Brasil e a Bolívia (Fornecimento de Gás Natural) firmado pelos Chanceleres das Partes Contratantes em 17 de agosto de 1992, sob a égide do Tratado de Montevidéu, de 1980, assim como os termos do § 7 do Acordo por troca de Notas Reversais, de 17 de fevereiro de 1993, estabelecendo que os Governos do Brasil e da Bolívia buscam atender aos requisitos necessários à isenção dos impostos incidentes sobre a construção do gasoduto;

Levando em conta que a isenção dos impostos incidentes sobre a implementação do Projeto do Gasoduto contribuirá para consolidar as condições de desenvolvimento da produção e comercialização do gás natural,

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1º

1. Estarão isentas dos impostos atualmente vigentes nas diversas esferas de competência das Partes Contratantes, assim como daqueles que se criem no futuro pelas autoridades competentes das referidas Partes, as operações compreendam:

a) importação de bens e serviços destinados ao uso direto ou à incorporação na construção do gasoduto Brasil-Bolívia;

b) compra, fornecimento e circulação locais de bens e serviços destinados ao uso direto ou à incorporação na construção do referido gasoduto;

c) financiamento, crédito, câmbio de divisas, seguro e seus correspondentes pagamentos e remessas a terceiros.

2. Estas isenções serão aplicáveis quando as mencionadas operações forem realizadas ou contratadas pelos executores do gasoduto, diretamente ou por intermédio de empresas especialmente por eles selecionadas para esse fim.

ARTIGO 2º

Para efeito deste Acordo, os executores do Projeto serão designados pelas Partes Contratantes. As Partes Contratantes comunicarão mutuamente estas designações por via diplomática.

ARTIGO 3º

As isenções referidas no Artigo 1º serão aplicadas exclusivamente na fase de construção do gasoduto até que se alcance a capacidade de transporte de 30 milhões de m³/dia.

ARTIGO 4º

Este Acordo vigorará até a total implementação do Projeto, definida esta conforme indicado no Artigo anterior, que será objeto de notificação entre as Partes Contratantes.

ARTIGO 5º

O presente Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias após a última notificação comunicada por uma das Partes Contratantes, a respeito do cumprimento das formalidades necessárias à sua correspondente promulgação.

ARTIGO 6º

As Partes Contratantes estabelecerão as normas legais internas necessárias à aplicação do presente Acordo.

ARTIGO 7º

A Parte Contratante que deseje denunciar o presente Acordo poderá fazê-lo mediante notificação diplomática, após a fase de construção a que se refere o Artigo 3º Essa denúncia surtirá efeito a partir do 1º (primeiro) dia do exercício fiscal após decorridos 2 (dois) anos da notificação.

Feito em Brasília, em 5 de agosto de 1996, em dois exemplares originais, nos idiomas portu-

guês e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos. – Luiz Felipe Lampreia, pelo Governo da República Federativa do Brasil – Antonio Aranibar Quiroga, pelo Governo da República da Bolívia.

DSF – 14-12-96

DECRETO LEGISLATIVO Nº 129, DE 1996

Aprova as contas do Presidente da República, relativas ao exercício financeiro de 1994.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Estão aprovadas as contas do Presidente da República, relativas ao exercício financeiro de 1994, de acordo com os arts. 49, inciso IX; 71, inciso I; e 155, § 1º, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de dezembro de 1996. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

DSF – 18-12-96

SENADO FEDERAL
SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP 70168-970
Brasília – DF